



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 96/2009 – São Paulo, quarta-feira, 27 de maio de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 853/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003500-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SERIEMA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.006079-6 2 Vt DOURADOS/MS
DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.60.02.006079-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados (MS), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em embargos à execução.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 81/90.

A agravada apresentou contraminuta e informou que não foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil (fls. 92/96).

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, "o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso".

Dispõe, ainda, o parágrafo único, in verbis: "O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo".

Dessa forma, comprovado o descumprimento do referido dispositivo, por meio da certidão acostada à fl. 96 pela agravada, nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011942-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
AGRAVADO : JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN e outro
: CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN
ADVOGADO : KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.006884-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2006.61.06.006884-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), que recebeu o recurso adesivo interposto pelos agravados no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela concedida na sentença e no efeito suspensivo quanto ao mais, e determinou que a quantia de R\$ 500,00 a que a agravante havia sido condenada pelo provimento antecipatório deveria ser paga mensalmente, a fim de que os agravados custeassem despesas com aluguéis, autorizando, no mais, a execução provisória da sentença no mesmo ato.

Alega, em síntese, que a referida ordem de pagamento mensal constitui alteração da sentença realizada após sua publicação e fora dos casos do artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que ela não veio corrigir erro material, e consubstancia, outrossim, inovação processual vedada pelo artigo 521 do mesmo diploma legal, na medida em que a apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

No caso em apreço, foi comprovado na interposição do recurso o recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno. Contudo, o agravante não se desincumbiu de comprovar, no mesmo ato, o pagamento das custas.

Dessa forma, não satisfeitos todos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil), **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
AGRAVADO : PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.002648-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 46 e verso (fls. 38 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária para o fim de determinar o desbloqueio do cartão "Construcard Caixa" em nome do autor. Assim, procedeu o magistrado federal por considerar verossímil a alegação do autor no sentido da ilegalidade da exigência posterior de fiador porquanto não prevista no contrato de abertura de crédito então firmado. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo aduzindo, em síntese, que o bloqueio do cartão ocorreu em razão da utilização do limite contratado.

Afirma que o autor pactuou livremente o contrato de abertura de crédito, devendo ser observado o princípio *pacta sunt servanda*.

Decido.

Verifico inicialmente que o fundamento adotado pelo Juízo de origem para deferir a antecipação de tutela foi a verossimilhança das alegações da parte autora, especialmente no tocante a ilegalidade da exigência *posterior* de fiador, uma vez que o contrato não previu esta obrigação.

Sucedo que o principal fundamento da decisão agravada não foi impugnado pela parte agravante, a qual se limita a sustentar que o contrato deve ser cumprido pois livremente pactuado.

Cabia à agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada através da impugnação específica do fundamento adotado; não o fazendo, o caso é de não conhecimento do agravo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Caso concreto em que se vislumbra a ausência de impugnação dos fundamentos contidos na decisão agravada, quais sejam, ausência de omissão no julgado a quo e incidência das Súmulas 7/STJ, 211/STJ e 283/STF, tendo a agravante se limitado a tecer considerações de mérito no sentido da violação dos arts. 15 e 22, da Lei 8.036/90, e 142 e 203 do CTN, ao argumento de que são nulos os autos de infração por não obedecerem aos requisitos formais indispensáveis à regularidade do título executivo, e, ainda, que, ao contrário do que entendem os fiscais, o momento do fato gerador do FGTS é no mês seguinte ao do pagamento da remuneração dos empregados.

2. Aplicação da Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 1032430/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

De se notar ainda que a Caixa Econômica Federal alega que o bloqueio do cartão do agravado deu-se em razão da utilização do limite contratado, mas nenhuma prova fez neste sentido.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE JORGE CORREA LEITE e outros
: GABRIEL DE LIMA RODRIGUES
: NATALINO DE OLIVEIRA
: MARIO RODRIGUES DE SOUZA
: LOURIVAL NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE AUTORA : FIRMINO RODRIGUES CARDOSO e outros
: JUDSON ANTONIO SOUZA
: MIGUEL ZAMBONI
: PAULO ROBERTO GONCALVES
: VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00698-9 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ JORGE CORREA LEITE e Outros, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 96.0000698-9, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em sede de execução de sentença, excluiu do feito os coautores Judson Antonio de Souza, José Jorge Correa Leite e Gabriel de Lima Rodrigues, e determinou que os coautores Natalino de Oliveira, Mário Rodrigues de Souza e Lourival Nogueira Filho apresentassem planilhas demonstrativas do crédito devido.

Alegam os agravantes, em síntese, que os autores José Jorge Correa Leite e Gabriel de Lima Rodrigues, fazem jus aos juros progressivos, conforme decisão transitada em julgado, devendo-se prosseguir, portanto, à execução da sentença.

Sustentam, ainda, que deve ser dado prosseguimento à execução do julgado no tocante aos autores Natalino de Oliveira, Mário Rodrigues de Souza e Lourival Nogueira Filho, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, cabendo à Caixa Econômica Federal apurar os valores devidos, mediante a apresentação dos extratos analíticos de suas contas fundiárias, conforme anteriormente pleiteado.

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, foram solicitadas informações ao MM. Juiz *quo*, as quais foram prestadas às fls. 86/88.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos enquadra-se nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Verifico, inicialmente, que o presente recurso perdeu em parte seu objeto, uma vez que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a r. decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito em relação aos autores Judson Antonio de Souza, José Jorge Correa Leite e Gabriel de Lima Rodrigues (fls. 84/85).

Passo, assim, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Observo, por oportuno, que para a liquidação da decisão transitada em julgada, em que se reconheceu o direito dos agravantes à aplicabilidade da sistemática dos juros progressivos aos seus depósitos fundiários, necessária se faz a juntada dos extratos analíticos das respectivas contas vinculadas ao FGTS, únicos documentos hábeis, no meu entender, a embasar a apuração do *quantum* devido.

Todavia, impor aos agravantes a apresentação desses extratos retardaria, e muito, a execução do julgado, uma vez que são públicas e notórias as dificuldades criadas pelos bancos depositários para o fornecimento dos referidos extratos, cobrando taxas para a protocolização do pedido, levando, por vezes, meses para liberar as informações sobre o saldo das contas.

Por outro lado, a agravada também não detém os dados relativos aos períodos anteriores a dezembro de 1988.

Com efeito, antes da edição da referida Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal não era responsável pelas operações das contas de FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, essa situação foi alterada. O artigo 10 dispôs que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS deveriam repassar à Caixa Econômica Federal até 31 de janeiro de 2002 as informações cadastrais e financeiras, relativas ao período de dezembro de 1988 a março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990, necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da referida lei. Porém, não fez qualquer menção quanto aos períodos anteriores.

Todavia, a prática reiterada vem demonstrando que a agravada, em diversos casos, tem levado as execuções relativas às diferenças dos percentuais de juros progressivos a termo, juntando aos processos, inclusive, demonstrativos dos cálculos efetuados, o que leva a crer que possui meios para conseguir os dados necessários para a elaboração da conta.

Dessa forma, aplico a regra prevista no artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, que autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro, e determino que a Caixa Econômica Federal diligencie no sentido de obter as informações junto às demais instituições financeiras para a liquidação do julgado.

Não alegue a agravada a inaplicabilidade desse dispositivo em razão de não ser detentora do histórico das contas fundiárias dos trabalhadores anteriores ao período de dezembro de 1988. A intenção do legislador, ao editar a regra, foi a de propiciar amplo acesso ao Poder Judiciário. A faculdade atribuída ao juízo deve ser usada de modo a dar efetividade ao processo; justificável, portanto, a aplicação daquela norma neste caso pelo fato de que, sendo a Caixa Econômica Federal gestora do FGTS, tem maior facilidade ao acesso às informações, sendo desnecessária, além de onerosa, a movimentação da máquina do Judiciário para a expedição de ofícios aos bancos depositários.

Entretanto, para o cumprimento da obrigação pela CEF, os agravantes deverão fornecer os seguintes dados: banco e agência de recolhimento do FGTS, número e série da CTPS, número do PIS, data de admissão e CNPJ do empregador.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo, para que o juízo de primeiro grau, após a apresentação dos dados necessários à formalização da solicitação, requisite os extratos necessários, e julgo prejudicado o pedido de prosseguimento do feito em relação aos agravantes José Jorge Correa Leite e Gabriel de Lima Rodrigues.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039811-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : BRENA LUCY PEDRO
ADVOGADO : RODRIGO JOSE LARA e outro
AGRAVADO : NOVARETTI MANFORTE E CIA/ LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.000935-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BRENA LUCY PEDRO, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 2008.61.02.000935-5, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), que acolheu o incidente e fixou o valor da causa em R\$ 11.927,00 (onze mil e novecentos e vinte e sete reais), determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Alega, em síntese, que na ação de reparação de dano moral o valor da causa é definido por estimativa unilateral do autor e não guarda relação com o "quantum" do pedido condenatório, sujeitando-se a questão a controle judicial, mas não com base nos critérios do art. 259 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cuida-se na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais, proposta por Brena Lucy Pedro em face da Caixa Econômica Federal, tendo como causa de pedir a alegação de que o banco promoveu a inscrição do nome da agravada no SERASA por dívida inexistente. A dívida, no valor de R\$ 119,27, seria relativa ao não pagamento de parcela do FIES com vencimento em setembro de 2006.

A autora, ora agravada, atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), impugnado pela CEF. O incidente foi acolhido pela decisão de fls. 21-24 (no feito originário, 12-15), por entender o juízo que tal soma corresponde a mais de trezentas vezes o valor da parcela discutida, em evidente confronto com o princípio da razoabilidade

Razão pela qual o valor da causa foi fixado R\$ 11.927,00 e, conseqüentemente, foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto.

Pois bem.

Depreende-se da decisão recorrida que o agravante postulou na inicial a condenação da instituição financeira no total R\$ 38.119,27, que compreende a indenização por danos morais (R\$ 38.000,00) mais o valor do débito discutido (R\$ 119,27). Tendo a condenação postulada sido de antemão quantificada pelo autor, o valor da causa deveria corresponder, a princípio, a seu montante.

No entanto, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo*, esse montante é manifestamente desproporcional ao valor da parcela discutida, o que, de fato, recomenda a retificação. Ademais, deve-se ter presente, por um lado, que o autor litiga sob o os benefícios da assistência judiciária, e por outro, que e o acolhimento de sua pretensão dificultaria eventual interposição de recurso por parte do réu, tendo em vista que o valor da causa é parâmetro para o recolhimento das custas judiciais.

Nesse sentido, destaco precedente da Sexta Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO FIXADO PELO AUTOR NA INICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADES NA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO. INEXISTÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO.

1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

(...)

4. Nas ações de indenizações por danos morais, na hipótese de o autor fixar previamente e de forma expressa o valor econômico do bem da vida perseguido, esse quantum deverá corresponder ao valor da causa. Entretanto, nada impede a impugnação do valor da causa pela parte contrária, bem como a sua redução pelo magistrado, se verificado que o montante indicado é exorbitante e foge aos limites da razoabilidade, além de dificultar eventual interposição de recurso, face à necessidade do recolhimento das custas judiciais.

(...)

7. Agravo de instrumento improvido. (AG 2005.03.00.094936-6, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2007, DJU 21/01/2008)

Assim, e tendo em vista que na fixação do novo valor não foram extrapolados os limites do razoável, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : JOSE DIRCEU DOBKE e outro

: SANDRA CRISTINA SENA DOBKE

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.035681-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por JOSÉ DIRCEU DOBKE e Outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.035681-0, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, com fulcro no art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, determinou a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença, ao argumento de que os fatos estavam suficientemente caracterizados mediante prova documental.

Alegam, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que a produção de prova pericial requerida realmente se faz necessária, já que pretendem comprovar todas as irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito ao contrato de mútuo habitacional. Sustentam, assim, ser incabível o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão ora posta cinge-se à necessidade da produção de prova pericial em sede de discussão sobre o reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, ao juiz compete determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo, porém, as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

De outro turno, assim dispõe o art. 131 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento

Da leitura conjugada dos mencionados dispositivos, depreende-se que o destinatário da prova é o magistrado, uma vez que dela se utilizará para a formação de seu convencimento a respeito dos fatos litigiosos postos à sua apreciação, cabendo-lhe, portanto, avaliar a necessidade, ou não, da fase instrutória.

Desse modo, tendo por suficientemente comprovados os fatos alegados pelas partes, pode o juiz julgar antecipadamente a lide, com fulcro no art. 330, inc. I, da Lei adjetiva, *in verbis*:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência

(...)

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de interesse em recorrer.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento.

(...)

(REsp 701.798/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005 p. 293)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. *Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial.*

(...)

(AgRg no Ag 938.880/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

Ademais, considerando que no feito originário os agravantes objetivam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela agravada no tocante à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor concernentes ao contrato de mútuo habitacional lastreado no sistema SACRE (fl. 67, cláusula 4º), anoto que é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade da produção de prova pericial nesse caso, já que a matéria é exclusivamente de direito.

A propósito, a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - A discussão de validade e correta interpretação das cláusulas dos contratos de mútuo habitacional é exclusivamente jurídica, assim como aquela em torno da constitucionalidade da execução extrajudicial, dispensando-se a realização de prova pericial.

II - Agravo desprovido."

(TRF 3ª R. - AG 292633 - Proc. 200703000150488/SP - 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 646)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : JOAO DOS SANTOS e outros

: ANTONIO ALBERTO DE GODOY

: AFONSO CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO

PARTE AUTORA : RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR e outro

: MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES

No. ORIG. : 95.02.04371-5 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão monocrática de folhas 537 e v. que transcrevo a seguir:

"Trata-se de apelação de r. sentença (fls. 518/519) que, em ação de execução movida em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré.

Em seu recurso de apelação (fls. 527/533) requer o autor preliminarmente a apreciação do agravo retido (fls. 513/516).

No mérito alega, em síntese, incorreção nos cálculos em que se fundamentou a sentença extintiva da execução, aduzindo não terem sido incluídos na base de cálculo dos juros de mora os valores correspondentes ao crédito da diferença dos juros progressivos. Sustenta, mais, que a obrigação consiste no pagamento das diferenças acrescidas dos

juros de mora, e que o pagamento dos juros de mora sobre os juros progressivos inadimplidos não caracteriza anatocismo, dada a natureza diversa de ambas as espécies de juros.

Pede a anulação da r.sentença para que seja incluída a parcela dos juros remuneratórios na base de cálculo dos juros de mora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por tempestivo e regularmente interposto acolho o recurso de apelação, entendendo, no entanto, que, no mérito, não merece provimento, como fundamento a seguir.

A questão trazida em apelação cinge-se à inclusão da parcela referente aos juros (para o autor, os remuneratórios) na base de cálculo dos juros moratórios.

Labora em erro o apelante.

Atenta análise dos demonstrativos trazidos pela executada (fls. 410, 415, 420, 425, 430, 435 e 440) deixa claro que o valor apresentado pela executada de fato é maior que o devido visto que a CEF após calcular a diferença devida da correção monetária e os juros de mora, como determina a sentença de fls. 103, torna (indevidamente) a aplicar sobre estes valores, os coeficientes de JAM (juros e atualização monetária), decorrendo deste procedimento o valor a maior que a Contadoria do Juízo, diligentemente, detecta.

Sendo os moratórios a punição pelo atraso do cumprimento da obrigação, sobre eles não incide remuneração.

Correto o parecer da Contadoria, às fls. 458.

Sem mácula a r. sentença proferida, pelo que, entendo serem manifestamente improcedentes o agravo retido e o recurso apelatório.

Não restou demonstrada, no mais, a alegada ofensa aos preceitos constitucionais citados.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias a decisão singular do relator, conheço do agravo retido e da apelação por regular e tempestivamente interpostos para, no mérito, NEGAR-LHES SEGUIMENTO, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida."

Sustenta o embargante (fls. 540/544) que deve ser sanada a omissão na decisão atacada consistente em não determinar a inclusão do valor dos juros remuneratórios na base de cálculo dos juros de mora.

Intimada a se manifestar sobre os possíveis efeitos infringentes dos presentes embargos (fls. 546) e tendo vista dos autos (fls. 548) a CEF não respondeu.

É o breve relato dos fatos.

Decido.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Razão assiste ao embargante quando sustenta que decisão omitiu-se na apreciação da questão da base de cálculo dos juros de mora, merecendo provimento o recurso, para que seja revista a matéria devolvida no recurso apelatório, assim como apreciado o agravo retido como reiterado.

Para bem solucionar a lide, tornar-se imperioso rever a decisão monocrática de folhas 537, o que, fundamentadamente, faço a seguir.

Retomando a apreciação do recurso apelatório, aprecio preliminarmente o agravo retido.

Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou demonstração dos créditos efetuados (fls. 407/444).

Intimados os autores afirmam que os depósitos efetuados estão incompletos (fls.451/454) alegando que, a CEF calculou a menor os juros de mora por ter considerado a data de citação e constituição em mora nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil como 05/02/1996.

A alegação dos autores encontra respaldo nos dados mostrados pela executada às folhas 306, 313, 318, 320, 325, 327, 332, 334 e 339 dos autos, onde resta claro que a executada considera a constituição em mora a partir de 05/02/1996.

Como se constata às folhas 82 dos autos, a ré foi devidamente citada em 25/08/1995.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 455) esta faz juntar o parecer (fls. 458).

Novamente intimados os autores se manifestam, desta vez, às folhas 493/4, pelo não acatamento dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, visto que, segundo alegam, aquele órgão não teria incluído na base de cálculo dos juros de mora a parcela referente aos juros remuneratórios do FGTS.

Leitura do parecer da Contadoria Judicial acostado aos autos deixa claro que aquele órgão aponta a existência de irregularidade no cálculo dos juros de mora nas contas apresentadas pela CEF, no entanto, por razão diversa da

apontada pelos autores. Considera o órgão auxiliar do Juízo que "...juros de mora (...) devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária".

Resta claro que a mera afirmação, constante do parecer da Contadoria Judicial, de que não cabem de juros de mora sobre parcela referente aos juros remuneratórios do FGTS, que compõe o principal, por carecer de amparo legal é insuficiente fundamento para a denegação de tal encargo na r. sentença.

Da norma do artigo 92 do Código Civil (CC, art. 92 "*Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.*") pode-se concluir que, no caso em tela, o principal constitui-se dos depósitos efetuados nas contas fundiárias.

Sobre os saldos dos depósitos do FGTS, a Lei 8.036/90, no artigo 13 determina a aplicação da correção monetária e a dos juros remuneratórios, defluindo daí a natureza acessória tanto de um como de outro em relação aos depósitos.

Embora o Código Civil de 2002 não contenha norma que diga expressamente que o acessório segue a sorte do principal, como havia no Código de 1916 (art. 59), essa regra continua vigente, até, por uma questão de lógica, como se pode depreender da leitura, dos artigos 233, 364, 287, 1209 do CC. (*Nelson Nery Junior, Código Civil anotado e legislação extravagante, editora RT, 2ª ed. São Paulo, 2003, artigo 92, pág. 190*).

A Turma recursal julgou neste sentido ao apreciar questão com características comuns ao caso em estudo. Veja-se excerto do julgado:

EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 154 DO STJ.

1. Quanto à aventada prescrição, tem-se que nas ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS o prazo prescricional é o trintenário. Assim, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional para a cobrança dos expurgos inflacionários deve ser o mesmo dado à Administração para a cobrança de seus créditos de FGTS (Súmula 210-STJ). Por esta razão, aos juros progressivos incidentes sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS deve ser aplicada a mesma regra, considerando que o acessório segue a sorte do principal. (grifei)

(...)

9. Os juros de mora são decorrentes da demora no pagamento, em razão da resistência da ré, devendo ser fixados independentemente dos juros próprios do FGTS. Ressalte-se que os juros integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do Código de Processo Civil. Logo, se a parte autora se vê obrigada a se socorrer do Judiciário para obter o levantamento do montante existente em conta do FGTS, deve receber a parcela correspondente ao atraso no cumprimento da obrigação, a partir da citação.

(JEF - TRF1 - Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Processo: 200735009002441 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 26/03/2008 Fonte DJGO 07/04/2008 Relator CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE)

Portanto, não pode ser considerada para efeito de auxiliar a formação do convencimento do magistrado a parte do parecer que nega cabimento dos juros de mora sobre a parcela dos juros remuneratórios e que vem a embasar todos o cálculos da Contadoria Judicial que devem, por isso ser desconsiderados.

Dessa forma, pode-se concluir afirmando que a conta apresentada pela CEF às fls. 407 a 444, desde que refeitos os cálculos, considerando-se a correta data de constituição em mora - 25 de agosto de 1995 - é a que deve ser acatada com as devidas atualizações à data do efetivo pagamento e compensados os valores recebidos.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 537 e v.:

"Por todo o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza nestas circunstâncias a decisão singular do relator, conheço do agravo retido e da apelação por regular e tempestivamente interpostos para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a r. sentença (fls. 518/519) *a quo*, determinando que a conta apresentada pela CEF às fls. 407 a 444, **desde que refeitos os cálculos, considerando-se a correta data de constituição em mora - 25 de agosto de 1995** - seja acatada, atualizando-se os valores na data do efetivo pagamento e compensados os valores recebidos, prosseguindo a execução até a extinção da obrigação transitada em julgado."

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.000150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EXCIPIENTE : MANOEL DA SILVEIRA

ADVOGADO : MANOEL DA SILVEIRA e outro
EXCEPTO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DESPACHO

Petição de fls. 103/104: Indefiro os pleitos do excipiente, pelas seguintes razões:

- a) a pauta de julgamento da sessão ordinária do dia 09/06/2009 já foi publicada, conforme certidão de fls. 102.
- b) fica inviabilizada a vista dos autos fora de cartório, em razão da proximidade do julgamento; e
- c) a sustentação oral não é possível nos presentes autos, por se tratar de arguição de suspeição, nos termos do art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.035098-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

APELADO : STG SERVICOS DE OFTALMOLOGIA S/A e outros

: ANA MARIA DE FREITAS GRILO

: SAULO DE TARSO GRILO

DESPACHO

Fls. 115/116: anote-se.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.039117-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ROBERTO CONTRUCCI

ADVOGADO : PAULO SIGAUD CARDOZO

: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : BASIC ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Fl. 418 Indefiro o pedido de anotação do nome do Dr. Thomas Benes Felsberg - OAB/SP nº 19.383 para as futuras intimações, tendo em vista que não há procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado para representar o apelante em juízo.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Fl. 419: anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004260-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA JOSE VON ATZINGEN DE SOUZA e outro
: JOSE ROBERTO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por mutuários da Caixa Econômica Federal visando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas no valor que a parte autora reputa devido.

Na sentença de fls. 345/347 o d. Juiz *a quo* extinguiu o feito sem apreciação do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 352/363).

No entanto, verificando ter havido o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos da ação revisional das prestações e do saldo devedor (processo nº 2000.61.09.000079-2), julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação principal retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.003886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APELADO : HELENA LOPES BRAGA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
: JOSE WILSON DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. José Wilson de Faria, OAB/SP nº 263.072, não possui procuração nos autos, não há como ser homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação de fls. 281 e 284.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.002532-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO : AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA e outro
: DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA
ADVOGADO : ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.42889-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 489. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.000848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : IZABEL CRISTINA GRACIANI

ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 117 como desistência dos embargos de declaração interpostos às fls. 101/113.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALEXANDRE CESAR STORINE e outro

: ADRIANA MARIA MORAES STORINE

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO

Fls. 238/242: Tendo em vista que os autores mudaram de endereço, conforme faz prova a cópia da notificação de fls. 240/242, e não procederam a sua atualização no feito, nos termos do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil, considero válida a notificação enviada pelo causídico visando cientificar a parte autora da renúncia do mandato outorgado nos autos para os fins do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.

Em sede recursal não cabe ao relator ordenar qualquer diligência no sentido de intimar as partes a fim de regularizar a representação processual, não tendo aplicabilidade no caso presente o art. 13 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço da apelação de fls. 207/232.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem, com os registros necessários.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010382-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
APELADO : JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES e outro
: EULALIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : VINICIUS DE BARROS e outro

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de ação ordinária, **julgou procedente o pedido** para condenar a CEF a quitar, através do FCVS, o saldo remanescente e declarar cumprido o contrato celebrado entre os autores e a CEF.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária proposta por José Welington de Camargo Soares e Eulália da Costa Soares, em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de quitação de saldo devedor de contrato de mútuo pelo FCVS.

Narram os autores na exordial que, aos 06.01.1987, firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com fixação de critério de reajuste anual pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e e cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Noticiam que efetuaram o pagamento de todas as prestações, ocasião em que lhes foi exigido montante residual correspondente ao saldo devedor.

Sustentam que o contrato celebrado prevê a cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, de modo que o fato de possuírem outro financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não pode inviabilizar referida cobertura. Defendem que a Lei nº 8.100/90, alterada pela Lei nº 10.150/01 dispôs, em seu artigo 3º, que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do FCVS.

Citada, a Caixa Econômica Federal contesta o feito (fls. 310-327) aduzindo preliminarmente a existência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, e, no mérito, refutando as alegações meritórias da parte autora. Sentenciado o feito, afastou-se a preliminar arguida e, no mérito, julgou-se procedente o pedido para o fim de condenar a CEF a quitar, através do FCVS, o saldo remanescente (fls. 377-383).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal oferta recurso de apelação sustentando o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e pugnando pela citação desta.

No mérito, assevera que a existência de duplo financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação impede a cobertura de saldo residual pelo FCVS. Pontua que o FCVS quita somente um saldo devedor remanescente, mesmo que o mutuário tenha contribuído para o referido Fundo em mais de um financiamento. Defende a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive aos financiamentos em curso. Pretende, desta feita, seja reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados.

Contra-razões - fls. 415-436.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia. Pretende a parte apelante, por primeiro, seja reconhecido litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, requer a reforma da r. sentença no tocante à cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre apreciar a questão preliminar posta em debate: legitimidade passiva da União Federal.

A controvérsia trazida a lume não merece maiores digressões, uma vez que o tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos de outros Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaque:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que questiona o reajuste de prestações do contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, **conquanto haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS)**, já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro. O Decreto Lei 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional da Habitação e o incorporou à Caixa Econômica Federal, determinando, em seu artigo 1º, §1º que esta o sucederia em todos os direitos e obrigações. O artigo 7º do mesmo Decreto-Lei determina à União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, que apenas trace a política geral, num papel fiscalizador e programático do Sistema Financeiro da Habitação, e não lhe transfere os encargos do BNH, cabendo à CEF executar a política de habitação.

Assim, afastada a legitimidade da União Federal resta verificar, nos contratos celebrados com outros agentes financeiros, como é o caso em tela, se a presença da Caixa Econômica Federal se impõe ou não.

No caso em apreço o interesse da Caixa Econômica Federal se aventa, na medida em que há previsão contratual do FCVS (fundo de compensação da variação salarial), hoje extinto, que consistia em uma taxa paga à vista ou durante o cumprimento do contrato, destinada a cobrir o saldo devedor que sobrasse ao final do pagamento do financiamento. A Caixa Econômica Federal era a gestora do FCVS e poderia ser afetada pela decisão que lhe fosse desfavorável. Assim, pelo contrato possuir esta cobertura, é de responsabilidade do sobredito Fundo a cobertura de eventual saldo residual.

O exame do referido contrato, em conjugação ao Quadro Resumo demonstra a existência de encargos mensais para o FCVS.

Observo que o Quadro Resumo (fls. 24) traz a indicação de que há quantia destinada ao FCVS (Cz\$186,07), de forma que fica evidenciada a responsabilidade do Fundo, e, conseqüentemente, o interesse da Caixa Econômica Federal no feito, que se afigura parte legítima.

Quanto ao mérito, encontra-se pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 06.01.1987, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e recebeu dos mutuários os valores a ele destinados.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Diante do quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

No tange aos honorários, mantenho os fixados na r. sentença.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017127-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MAURICIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010148-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAURICIO BARBOSA DA SILVA contra a decisão de fls. 82/85 (fls. 57/60 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "*ação de revisão contratual*" ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, de modo a impedir a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento, inclusive em relação ao lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 27) aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, além da excessividade dos valores das prestações, em flagrante ofensa às normas consumeristas. DECIDO.

A decisão '*a quo*' (fls. 82/85) não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e *inaudita altera parte*, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Deste modo, pelo motivo de a execução extrajudicial consubstanciar cláusula contratual cuja legalidade decorre do Decreto Lei nº 70/66, já dito constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em cláusula abusiva para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste aspecto.

Finalmente, quanto à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação do agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta '*prima facie*' como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, indefiro o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014377-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

No. ORIG. : 2003.61.00.037922-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO GUERRA DE SALLES contra a parte da decisão de fl. 70 (fl. 183 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF relativamente a correção de saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerou adequada a aplicação do Provimento nº 26/01 como critério de correção monetária do montante devido e indeferiu a incidência dos juros legais que ordinariamente remuneram as contas do FGTS.

A parte agravante pleiteia a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo ativo, aduzindo, em síntese, que a obrigação não foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que não foram computados os juros legais de 3% ao ano e que a correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/2001 não considerou os expurgos inflacionários, tal como dispõe o Provimento nº 24/97, aplicável ao caso.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução de sentença relativa à correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Inicialmente, observo que a sentença de mérito, proferida em 26/02/2004, determinou a incidência de correção monetária sobre os valores devidos "na forma prevista nos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01" - fls. 34/35 - deixando de prever, todavia, a incidência dos "expurgos inflacionários" tal como pleiteia a parte agravante.

E no que diz respeito aos índices utilizados para correção monetária, dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 03 de julho de 2001 (aplicável por força do Prov. 26/2001) que devem ser considerados os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, desde que compatíveis com o determinado na sentença, a qual, como visto, foi silente a este respeito.

Destarte, entendo ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo referido Manual, conforme determinado pelo Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais desta Corte (destaquei): *PROCESSUAL CIVIL - FGTS - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CEF - ORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89 E ABRIL/90: 44,80% E 42,72% - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1 - As ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, de acordo com o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

2 - Por força do art. 515, §3º, tendo em vista que o feito está pronto para julgamento, há de ser analisado o mérito.

3 - O STF e o STJ pacificaram entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor. 4 - Devidos os índices de janeiro/89 e de abril/90, de acordo com o entendimento do C. STJ, nas proporções de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

5 - Os juros moratórios devem incidir, se já houver ocorrido levantamento, à taxa de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, momento em que passaram a ser fixados em 1% ao mês, nos termos do art. 405, combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

6 - A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor, nas contas vinculadas ao FGTS, nos termos do Provimento nº 26/2001 da E. CGJF - 3ª Região.

7 - A CEF deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

8 - Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 341.638/SP, Relator Juiz COTRIN GUIMARÃES, j. 18/10/2005, DJ 18/11/2005, p. 449)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

I - Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, e observado o entendimento do Colendo STF e Egrégio STJ, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e março/90 - 84,32%.

II - No caso em apreço, os documentos acostados aos autos indicam que o autor optou pelo regime fundiário em 16/10/89, razão pela qual não faz jus ao percentual de IPC relativo a janeiro/89 - 42,72%.

III - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos somente em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

IV - Correção monetária, mera recomposição do poder aquisitivo, nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

V - Honorários compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VI - Recurso do autor parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Segunda Turma, AC 763.750/SP, Relatora Juíza CECILIA MELLO, j. 27/09/2005, DJ 14/10/2005, p. 309)

E mais: TRF - 3ª Região - Primeira Turma, AC 459.352/SP, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, j. 25/09/2001, DJ 17/01/2002, p. 227 - Quinta Turma, AC 446.077/SP, Relator Juiz ANDRE NABARRETE, j. 25/06/2004, DJ

26/11/2004, p. 309 - Segunda Turma, AC 770.946/SP, Relatora Juíza CECILIA MELLO, j. 16/11/2004, DJ 03/12/2004, p. 475 - Segunda Turma, AC 522.249/SP, Relator Juiz PEIXOTO JUNIOR, j. 21/10/2003, DJ 14/11/2003, p. 492.
Por semelhante modo, o título executivo judicial nada dispôs sobre a incidência dos juros legais de 3% ao ano, sendo incogitável, portanto, sua aplicação sob pena de violação à coisa julgada.
Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de origem.
À contraminuta.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044735-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE FALEIROS CHAGAS
ADVOGADO : CASSIO FERNANDO RICCI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.000227-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 103/104 que, julgou monocraticamente, e deu provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, §1.º -A do CPC, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Opostos embargos declaratórios a fls. 109/110, o embargante afirma omissa a decisão hostilizada. Alega que mesmo tendo juntado aos autos uma declaração atestando sua incapacidade de suportar o ônus financeiro do presente processo, fora negada a subida de seu recurso de apelação, por estar este desprovido das custas que lhe são pertinentes. Dessa forma, sustenta ser imperiosa a manifestação na decisão embargada em relação ao recebimento do recurso de apelação, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, existindo erro material.

Analisando a decisão recorrida, acolho o suprimento da omissão apontada, tão-somente, para evitar prejuízo à parte embargante, determinando o recebimento do recurso da apelação, tendo em vista que foi afastada a deserção do mesmo. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016664-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GONCALLVES PENA e outro
: ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.000704-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE BENEDITO GONÇALVES PENA e OUTRO em face da r. decisão que, em sede de medida cautelar, indeferiu o pedido liminar que objetivava a manutenção dos agravantes na posse do imóvel até término da demanda.

Em suma, alegam, os agravantes, que várias das garantias ínsitas à cláusula do devido processo não são atendidas pelo procedimento de execução extrajudicial disciplinado no Decreto-Lei nº 70/66, tratando-se, portanto, de procedimento de constitucionalidade duvidosa.

Asseveram que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Reajuste de Equivalência Salarial - PES/CP, ocasionando atraso nas parcelas do financiamento e comprometendo a sobrevivência e a dos seus familiares.

Aduz que não tinham conhecimento de que seu imóvel fora adjudicado pela CEF através do Decreto nº 70/66, pois não receberam qualquer notificação, bem como não houve publicação de edital para ciência do devedor.

Na r. decisão agravada indeferiu-se o pedido liminar ao fundamento de que a compatibilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 com os princípios constitucionais já foi reconhecida pelo STF, sinalizando que com relação às alegações constantes na exordial não reconhecia a presença dos requisitos que autorizam deferimento da medida acautelatória. (fls. 53/55).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

No presente caso, os agravantes objetivam a manutenção na posse do imóvel, sem qualquer pedido de autorização de depósito das prestações em atraso no valor que entendem devidos.

Por tais motivos, adoto o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se na possibilidade de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, nem manutenção dos agravantes na posse do imóvel.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO** a suspensividade postulada.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Em tempo, demonstre a agravada, no prazo da contraminuta, a regular notificação do mutuário e que lhe foi conferido o direito de purgar a mora, sob pena de reconsideração desta decisão, pela presunção de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.00.004510-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

APELADO : DEJAIR LOPES

ADVOGADO : RODRIGO KOEI MARQUES INOUE (Int.Pessoal)

DESPACHO

Fls. 100/102. Defiro o pedido de renúncia.

Oficie-se à Defensoria Pública da União solicitando a indicação de um dos Defensores de seu quadro para atuar na defesa dos interesses do apelado, e posterior intimação da inclusão do processo na pauta de julgamento do dia 02/06/2009.

I.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 117/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.065865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARNALDO RUBENS BRUNORO
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : DOSMI COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.06212-5 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A prova de sua não responsabilização pelo pagamento das contribuições cobradas e de não descumprimento dos poderes conferidos pelo contrato social ou pela lei dependerá de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

2. Precedentes (AgRg no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007) e (REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.052222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA
ADVOGADO : ATAIDE MARCELINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.03.06871-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão.
2. Não se vislumbra omissão no acórdão, eis que o acórdão embargado tratou expressamente da aplicação da Taxa Selic aos valores a serem compensados.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.033761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO DE REZENDE BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.30946-3 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §4º DO CPC.

- 1.[Tab]Os honorários advocatícios são devidos ao advogado como retribuição pelo êxito da demanda e devem ser fixados de acordo com as regras definidas pelo artigo 20 do C.P.C. Traduz-se em um ônus imposto ao vencido.
- 2.[Tab]A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no da causalidade, vale dizer, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas.
- 3.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.077866-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO POSSIK SALAMENE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO e outros
: MARA LUCIA CORREA PINTO
: CESAR RUBENS MENDES
: INACIR MIGUEL ZANCANELLI
: JANUARIO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 97.00.00534-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO.

1. A isenção estabelecida pelo inciso I do artigo 4º da Lei nº 9289/96 não se aplica ao pagamento de custas em restituição à parte autora, assim como vedada a reformatio in pejus em relação aos juros de mora, permanecendo o percentual fixado em 6% ao ano.

2. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098288-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

ADVOGADO : CLAUDIO VESTRI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.00196-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO

1. É inviável nesta sede a apreciação de matéria não ventilada em razões de apelação ante a preclusão consumativa.

2. Precedentes (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1; REsp 262.371-SC, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 25/9/2000; REsp 836.434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJ 11.06.2008 p. 1; AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1; REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454; AgRg no AgRg no REsp 694886/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, publicado no DJU de 17/05/2007, p. 199; AgRg no Ag 878721/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, publicado no DJU de 17/09/2007, p. 241, e REsp 621710/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0007638-4, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, publicada no DJU de 22/05/2006 p. 180).

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.024431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : FRIGORIFICO BERTIN LTDA
ADVOGADO : CELSO JOSE DE LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "NOVO FUNRURAL". INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Como se observa, a contribuição social denominada "Novo Funrural" foi criada sem esteio no estabelecido pelo artigo 195, §8º da Constituição Federal.
2. Precedente do STF.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.020320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.09.03732-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA.

Como se observa, os juros de mora foram fixados nos termos do preconizado pelo art. 167 do Código Tributário Nacional.

2. Precedente do STJ.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.000048-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ E TRANSPORTES FRANCO LTDA
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. INAPLICABILIDADE.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que no caso concreto não há que se falar na aplicação das determinações constantes da Lei nº 9.711/98.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA

APELADO : SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MED LIFE SAUDE S/C LTDA

ADVOGADO : JULIANA ANNUNZIATO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal fixou novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

2. A questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um "descrímem" no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

3. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a omissão do acórdão resta superada em face do atual posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095833-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
PARTE RE' : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.17.000239-4 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Não é admissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando processada em autos apartados, hipótese em que é cabível o recurso de apelação.
2. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.118235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NOVA IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00333-8 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DO FEITO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo, bem como as peças imprescindíveis à análise do feito.

2. É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da aplicação do artigo 525, incisos I e II, do C.P.C., sobre a necessidade de o Agravo de Instrumento vir instruído com as peças obrigatórias, além das essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo inadmitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual falha. Entendimento que se empresta das Súmulas 288 e 639 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. A não apresentação de tais peças processuais no ato da interposição do agravo de instrumento configura preclusão consumativa.

4. Precedentes (REsp 600583/RS - Processo nº 2003/0188116-8 - 6ª T. - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 03.05.2004, p. 225, REsp - Processo nº 2003000367634 UF: RS, 5ª T. Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 27/09/2004, p. 380, AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008, REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008, STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDUARDO JOSE AOKI DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEJALMA DE CAMPOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : THA OPERADORA TURISTICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.035102-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010989-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : EDGAR JABBOUR e outros

: JOSE VITORIO MELHADOS TRABULSI

: JOAO ALFREDO BRANCO

: FRANCISCO PAPELLAS FILHO

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : RUHTRA LOCACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.82.012213-3 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CUSTAS. PREPARO. RECOLHIMENTO PELO BANCO DO BRASIL.

1. Não é admissível o recolhimento de custas e porte de remessa e retorno em Instituição Financeira diversa da Caixa Econômica Federal por ordem expressa da Lei no 9289/96.

2. Subsidiariamente, em caso de inexistência de agência do mencionado Banco na localidade do ajuizamento da ação ou interposição do recurso, admite-se o pagamento de tais encargos no Banco do Brasil, hipótese em que se aplica o § 1º do art. 3º da Resolução no 255/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.045000-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ARMANDO ATHAYDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.09.00379-4 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LAPTOP SHOP COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : ELIZABETH SCHLATTER
AGRAVADO : HELENA RIBEIRO DE VASCONCELOS e outro
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE
CODINOME : HELENA RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : JOSE AYRES RIBEIRO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.041161-7 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. VIOLAÇÃO DO ART. 526 DO CPC. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUADA A VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. A agravante não comprovou violação do art. 526 do CPC, não se admitindo o conhecimento da matéria de ofício (STJ - 3ª T Resp: 577.655, rel. Ministro Castro Filho, j. 7.10.04, deram provimento, v.u., DJU 22.11.04, p. 337).
2. É ônus do agravante afastar a presunção relativa de que goza a CDA, não sendo adequada, portanto, a via da exceção de pré-executividade.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA e outros
: MIGUEL DELL AGLI
: GRAZIA MARIA GRIPPO DELL AGLI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2006.61.27.001438-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 620 E 655 DO CPC. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS. RECUSA LEGÍTIMA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO.

1. É permitido ao credor e ao julgador, caso haja dificuldade imposta à satisfação do crédito, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado.
2. Precedentes (REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006 p. 251; REsp 551941/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 21.02.2005 p. 138; AgRg no REsp 685108/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 290; AgRg no REsp 280587/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 04.02.2002 p. 298; AgRg na MC 14798/RS AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2008/0218636-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, publicado em 28/11/2008 e AgRg no Ag 1057992/SP 2008/0123246-2, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, publicado em 17/12/2008).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE SALOMAO GIBRAN
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
PARTE RE' : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00045-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré-Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, cuja decisão deve ser combatida por agravo de instrumento ante ao cunho interlocutório, vez não ter posto fim à execução fiscal.
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096404-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.21.004140-3 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : WHASHINGTON ISRAEL TAFARELO SALESSI
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : POP SHOPP CONFECÇAO E COM/ DE ROUPAS LTDA -ME e outros
: ADAIR MARIA RESTIVO
: LAZARA CARDOSO RESTIVO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 05.00.11025-8 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO.

1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que a análise pretendida pelo Agravante demanda dilação probatória cabível em sede de embargos a execução, inadequada a via da exceção de pré-executividade.
2. Precedentes (Ag. no REsp 910733/MG, Primeira Turma, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, in DJ 10.05.2007; REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007).
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RICARDO RIBEIRO PESSOA e outros
: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA
: JOAO DE TEIVE E ARGOLLO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
CODINOME : JOAO DE TEIVE E ARGOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : UTC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
PARTE RE' : MANUEL ANTONIO LOPES e outros
: JULIO CESAR COSENTINO
: ANGELIN PIAO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ALVES
PARTE RE' : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TORRES e outros
: JOSE ROSALVO SANTOS PEIXINHO
: AGENOR FRANKLIN M MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.050719-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a debate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
SUCEDIDO : SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA
: LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : MARIA MADALENA MENDES e outros
: ROBERTO MENDES
: MARIA LUICA MENDES

: RICARDO MENDES
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
PARTE RE' : SILVIO MENDES PINTO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.044071-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.[Tab]Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

2.[Tab]Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

3.[Tab]Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011309-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ISMAEL EDSON BOIANI e outros
: VANDERLEI SINVAL BOIANI
: TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00048-3 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que apontam como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRAVADO : ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA e outro
: EDUARDO ESTEVES SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.59744-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretende a embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração
2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : TETSUO MORI
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA e outro
: JOSEFINO PEREIRA DOS SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.07002-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. A contradição apontada pelo embargante não enseja reforma do julgado, porquanto não diz respeito a oposição entre decisão proferida e dispositivo legal a que se requer aplicação.
2. Pretende o embargante, para a correção do que aponta como sendo omissão ou obscuridade, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.
3. Foram analisadas as questões jurídicas postas a debate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de requestionamento.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038566-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CARMELO PALMIERI PERRONE
ADVOGADO : CARMELO PALMIERI PERRONE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TRANSFORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outros
: MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO
: MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO
: JOAO PEDRO DE ALCANTARA BOCAYUVA BULCAO
: RAIMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.001876-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PREPARO .

1. É de responsabilidade do agravante instruir os autos com todas as peças obrigatórias, além do preparo .
2. Precedentes do STJ.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE e outros
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT e outro
AGRAVANTE : ARLINDO DE CESARO E CIA LTDA
: COML/ UNIDA DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.13.01317-2 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Pretendem os embargantes, para a correção do que aponta como sendo omissão, obter um novo julgamento da causa, o que não se mostra possível pela via dos embargos de declaração.

2. Foram analisadas as questões jurídicas postas a desate, ainda que a decisão embargada não contenha referência individualizada ou expressa de cada um dos princípios ou normas tidos como violados, o que, de toda sorte, não se tem como exigência para fins de prequestionamento.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MOREIRA E CORCELLI LTDA e outros

: CAIO LUCIO MOREIRA

: VALDEMAR CORCELLI FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.09.08623-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. BACENJUD. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cumpre registrar, inicialmente, a possibilidade de quebra de sigilo bancário ou fiscal, consoante o disposto nos normativos invocados pela agravante. Ocorre que a aplicação de tal medida deve se dar em caráter excepcional, observando o caso concreto.

2. Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor, a justificar a utilização do sistema BACENJUD, entendimento prestigiado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Precedentes(REsp 851325/SC, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, in DJ 05.10.2006, AgRg no REsp 776658/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 06.03.2006, TRF3 - AG 2005.03.00.072309-1 - QUARTA TURMA - DES. SALETTE NASCIMENTO - DATA DO JULG.: 05/06/2008 - DJF3 DATA:09/09/2008, TRF3 - AG 2008.03.00.008185-9 - TERCEIRA TURMA - DES. TRF3 - AG 2007.03.00.083761-5 - SEXTA TURMA - DES. MIGUEL DI PIERRO - DATA DO JULG.: 12/06/2008 - DJF3 DATA:04/08/2008 CARLOS MUTA - DATA DO JULG.: 17/07/2008 - DJF3 DATA:29/07/2008).

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

Expediente Nro 856/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014621-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANDRE DEL LUCHESE
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro
CODINOME : ANDRE DEL LUCHESE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOMMER MULTIPISO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.063250-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉ DEL LUCHESE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SOMMER MULTIPISO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que, à época dos fatos geradores, não mais integrava o quadro societário da empresa devedora, tampouco exercia a sua gerência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável ANDRÉ DEL LUCHESE, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA -

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

É sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.

2. O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.

2. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.

3. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.

4. Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ocorre que, no caso, a exceção de pré-executividade não foi instruída com a ficha cadastral da empresa devedora na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, contendo os registros contemporâneos ao período da dívida (dezembro de 2001 a abril de 2003), o que impede verificar, em sede de exceção de pré-executividade, se o agravante, à época dos fatos geradores, não voltou a integrar o quadro societário da empresa e a exercer a sua gerência. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011900-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo 3ª Vara de Piracicaba - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado por TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, e compensar os valores recolhidos a esse título, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade do previdenciário referente à contribuição incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que a impetrante não instruiu o feito com demonstrativos de que, no período em questão, havia funcionários percebendo o benefício de auxílio-doença, nem constam, das guias apresentadas, ressalvas a esse respeito.

Alega, ainda, que o valor pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente tem natureza salarial, pois corresponde a montante devido em função do contrato, que deve ser pago mesmo nos períodos de interrupção do trabalho.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, a decisão agravada deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário referente à contribuição incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, sob o fundamento de que se trata de verba de natureza indenizatória e de que sobre elas não pode incidir a contribuição previdenciária.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, não incide a contribuição previdenciária, vez que tal valor não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido 'denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil' (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.*

2. *A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.*

3. *Precedentes: REsp 479935 / DF, DJ de 17/11/2003; REsp 720817 / SC, DJ de 21/06/2005; REsp 550473 / RS, DJ de 26/09/2005.*

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 783804, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009550-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO

SUCEDIDO : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

PARTE RE' : MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.13.001092-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de suspensão do feito, requerido com fulcro no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer a suspensão do feito executivo, sob a alegação de que optou pelo parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 303/2006 instituiu o parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos quais não se incluem, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", os débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Ocorre que a Fazenda Nacional, não obstante legitimada ativamente para cobrar os débitos do FGTS, não age em benefício próprio, mas em favor do trabalhador, visto que os valores recebidos são repassados ao empregado da empresa devedora.

Ademais, a questão transcende o direito do empregado, visto que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não foi criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também a sociedade, sendo certo que os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Tanto é assim que a Lei nº 8036/80, em seu artigo 5º, inciso IX, é expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar os critérios para parcelamento de recolhimentos em atrasos das contribuições devidas ao FGTS. E, nos termos da Resolução nº 466/2004, do Conselho Curador do FGTS, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, decidir sobre pedido de parcelamento de débito oriundo do não recolhimento da contribuição devida ao FGTS.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Os artigos 5º, inciso IX, da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990, ao versar acerca do FGTS, e 64, inciso VIII, do Decreto nº 99684, de 8 de novembro de 1990, consolidando as normas regulamentares do aludido fundo, atribuem ao Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios para o parcelamento de recolhimentos em atraso. O Conselho Curador do FGTS editou normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja cobrança, inscrita em Dívida Ativa, esteja em fase judicial. - 3. O ônus da concessão do parcelamento de dívidas oriundas do FGTS pertence à autoridade administrativa, submetendo-se os casos de parcelamento e reparcelamento aos ditames estabelecidos pelo citado órgão.

(AI nº 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004458-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : PALICARI COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012761-5 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALICARI COM/ E IMP/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas que, nos autos da medida cautelar incidental requerida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar a exigibilidade do crédito relativo a contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.05.008619-4, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pretende seja atribuído o efeito suspensivo, sob a alegação de que os pagamentos a título de FGTS foram feitos diretamente aos seus empregados, por intermédio da Câmara Emergencial Intersindical, instituída na forma da Lei nº 9958/2000, não se aplicando, ao caso, a regra da Lei nº 9491/97, que veda o pagamento diretamente ao empregado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5107/66, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não podem as contribuições ser pagas diretamente aos empregados. Nesse sentido, também, dispõe a Lei nº 8036/90, em seu artigo 15. Observo, por outro lado, que o Decreto-lei nº 1432/75, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5107/66, autoriza, mas apenas nos casos de rescisão de contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, o pagamento direto ao empregado optante dos valores relativos aos depósitos que ainda não houver sido recolhidos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior.

Tal disposição, diga-se, foi reproduzida na redação do artigo 18 da Lei nº 8036/90, tendo sido alterada pela Lei nº 9491/97, estabelecendo que, mesmo na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, por parte da empresa, os valores relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhidos, deverão ser depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.

E, nos casos em que houve pagamento direto aos empregados sem observar as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, não é de se exigir o pagamento, pela segunda vez, da mesma parcela da contribuição. Todavia, deve a empregadora arcar com os acréscimos decorrentes do pagamento realizado com atraso e com infração à lei.

Na verdade, com o pagamento direto, é certo que o trabalhador recebeu a parcela do FGTS a que tinha direito. Todavia, a questão transcende o direito do empregado, visto que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não foi

criado para beneficiar, apenas, o empregado optante, mas também toda a sociedade, até porque os recursos amealhados são geridos globalmente, sendo aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura. Entendo, assim, que a agravante não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, deixando de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, o que justifica a cobrança dos acréscimos decorrentes do pagamento realizado com atraso e com infração à lei.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - NÃO PAGAMENTO DO FGTS JÁ PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - LEIS 5107/66 E 8036/90.

1. Embora o artigo 2º da Lei nº 5107/66 estabeleça a obrigatoriedade do depósito, o seu artigo 6º permitiu o pagamento direto aos empregados optantes.

2. Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela.

3. Recurso especial improvido.

(REsp nº 396743 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 06/09/2004, pág. 198)

E conquanto o artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, introduzido pela Lei nº 9958/2000, autorize as empresas e os sindicatos a instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com o fim de conciliar os conflitos individuais do trabalho, esta não pode se sobrepor às normas relativas ao recolhimento da contribuição ao FGTS, que, como já se disse, transcende o direito do trabalhador.

Desse modo, considerando que o pagamento da contribuição ao FGTS foi efetuado diretamente aos empregados, deve a agravante arcar com o valor relativo à multa e demais encargos exigidos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120184-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outro
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00234-5 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANASTÁCIO ALBERTO TEIXEIRA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Registro - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Juízo Federal em Santos.

Neste recurso, ao qual requer seja atribuído o efeito suspensivo, sustenta que o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Registro é absolutamente incompetente, visto que, no seu entender, não se aplica, ao caso, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal:

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

E dispõe a Lei nº 5010/66, em seu artigo 15, inciso I, que, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

... os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

No caso concreto, não obstante a jurisdição da Subseção Judiciária de Santos abranja a cidade de Registro, observo que não há Vara Federal no local com competência para julgar e processar a ação de execução fiscal, sendo, pois, competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Registro, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal c.c. o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5010/66.

Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006. (CC nº 95841 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013598-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : TEXTIL TABACOW S/A

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 07.00.00032-0 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÊXTEL TABACOW S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, acolheu manifestação da exequente, rejeitou a nomeação de bem à penhora e determinou a citação dos co-responsáveis.

Neste recurso, alega que a decisão agravada carece de fundamento, em afronta ao disposto nos artigos 131 e 458 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que não foi devidamente justificada a recusa do bem pela exequente, além do que o elenco do artigo 11 da Lei nº 6830/80 não é absoluto e pode ser flexibilizado, invocando, nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega, também, que não foi observado o princípio da menor onerosidade, expresso no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Depreende-se, de fl. 75, que o ato impugnado adotou como razão de decidir a manifestação do INSS, acostada às fls. 73/74, no sentido de que a nomeação do bem penhorado não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e é de difícil alienação, além do que não se sabe se o referido bem está livre de ônus ou se a sua avaliação corresponde ao valor de mercado.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamento.

2. A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.

Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135). Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

No caso, o bem oferecido em garantia, como se vê de fls. 66/67, consiste numa máquina de revisão de tapetes e carpetes, que, segundo alega a agravante, está em ótimo estado de conservação e em pleno funcionamento e está avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ocorre que, conforme sustenta a exequente, ao rejeitar a nomeação do bem, além de não obedecer a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80, a dificuldade de alienação do bem nomeado pela agravante põe em risco a efetividade do processo da execução, na medida em que requer mercado específico.

Portanto, revela-se ineficaz a nomeação do bem, justificando-se, por isso, a busca de outros bens que possam garantir o juízo.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

(REsp nº 623755 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/10/2006, pág. 289)

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

(EAREsp nº 732788 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006, pág. 203)

Desse modo, considerando que o bem nomeado à penhora pela agravante é de difícil alienação, fica mantida a decisão agravada na parte em que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora, nos termos da manifestação da exequente.

3. Também deve ser mantido o ato impugnado, na parte em que determina a citação dos co-responsáveis.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ADOLPHO KAUFFMANN, ISIO BACALEINICK, JACQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, PAULO KAUFFMANN e FLÁVIO CARELLI, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do *REsp nº 702232 / RS*, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

Tal entendimento, ademais, não se restringe aos administradores de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mas se aplica, também, aos diretores de sociedade anônima, como se vê do seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O princípio normativo e geral é de que a responsabilidade dos sócios de sociedade limitada ou dos acionistas de sociedade anônima é restrita à participação que possuam na empresa. No primeiro caso, pelo montante representado pelas quotas, no segundo, pela expressão financeira do valor acionário do capital social, exceção que se faz, tão-somente, a casos de constatada ocorrência de culpa ou dolo.

(*REsp nº 849535 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05/10/2006, pág. 278*)

Assim, também, já decidiu esta Colenda Turma:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (*STJ, REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*).

2. No caso concreto, o nome do co-responsável JOSÉ LUIZ KARGER BARREIROS já consta da certidão de dívida ativa, como se vê de fls. 47/50, sendo que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF.

3. O embargante alega não poder ser responsabilizado pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício do cargo de diretor da sociedade anônima, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN e nos arts. 117, 158 e 165 da Lei 6404/76.

4. Não obstante tenha deixado o cargo de diretor da empresa devedora em 05/02/96, como demonstra o documento de fl. 08, deve o embargante responder pelo débito em execução, visto que os fatos geradores ocorreram em dezembro de 1993, época em que estava na direção da empresa.

5. O embargante não impugnou, em suas razões de apelação, o julgamento antecipado da lide levado a efeito pelo Juízo "a quo", limitando-se a alegar que a apelada deixou de demonstrar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

6. Há notícia, às fls. 120/140, 146/154 e 183/188, de que a empresa devedora firmou com a exequente acordo para pagamento de todos os seus débitos, inclusive daquele objeto da Execução Fiscal nº 0108/97, que deu origem a estes embargos, mediante depósitos trimestrais de 3% de seu faturamento líquido e a sua conversão em renda da exequente. Intimado, pelo despacho de fl. 208, a dizer se concordava com a extinção destes embargos, com fulcro no art. 269, V, do CPC, como requerido pela exequente às fls. 165, ou se desistia do recurso, quedou-se inerte o embargante, conforme certificado à fl. 210. E não havendo renúncia expressa nos autos, impossível a extinção do

feito com fulcro no art. 269, V, do CPC, visto tratar-se de ato de disponibilidade processual, que gera eficácia de coisa julgada material.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2001.03.99.020198-5 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 03/09/2008)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014531-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : VIACAO SANTO AMARO LTDA

ADVOGADO : KAREN APARECIDA CRUZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.039205-3 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Neste recurso, sustenta que os débitos em cobrança estão sendo revisados na via administrativa, o que, no seu entender, justifica a suspensão do feito executivo.

Invoca, nesse sentido, decisão proferida em caso análogo nos autos do processo nº 2003.61.82.009095-7, que tramita junto ao Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.

Alega, por fim, que há duplicidade de lançamento, visto que esses mesmos débitos já estão sendo cobrados da SPTRANS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento, na verdade, é aquele trasladado às fls.

168/170, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, e não o que indeferiu o pedido de reconsideração, ante a ausência de elementos novos e condizentes à situação retratada pela executada (fl. 179).

E, considerando que a parte agravante tomou ciência da decisão de fls. 168/170 em 02/09/2008, conforme certificado à fl. 171, só protocolizando este recurso em 23/04/2009, é de se reconhecer a sua intempestividade, lembrando, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, confira-se anotação do jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 1997, notas "7" e "9" ao artigo 522 do Código de Processo Civil):

Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015712-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00489-1 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMELCO S/A IND/ ELETRÔNICA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Embu - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu pedido da exequente no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros da empresa devedora.

Neste recurso, surge-se contra a ordem de bloqueio dos saldos eventualmente existentes em contas correntes ou aplicações financeiras da empresa devedora, mediante a utilização do sistema BACENJUD, sob a alegação de que bens de sua propriedade já foram penhorados e não houve sequer designação de datas para realização de leilões.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

Art. 655-A - Para possibilitar a penhora em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830):

A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho

eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD - REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora "on line", cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11382/2006, que acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, "in fine", da Lei nº 6830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado todos os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.
(AG nº 2007.03.00.084587-9 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 13/03/2008, pág. 355)

Assim, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A) - RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONVÊNIO BACENJUD - PENHORA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 11382/06.

1. Esta Corte admite expedição de ofício ao BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção.
3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos (X).
4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC ALTERADOS PELA LEI Nº 11382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei nº 11382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007 após o advento da Lei nº 11382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da empresa devedora, que foi regularmente citada (fl. 39vº).

Ressalte-se que a execução fiscal se arrasta desde 03/08/99 e, até a presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo certo que, não obstante tenha sido efetivada a penhora sobre maquinário da empresa devedora, conforme se vê de fl. 42/42vº, a dificuldade de alienação dos bens penhorados põe em risco a efetividade do processo da execução, na medida em que requerem mercado específico.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

(REsp nº 623755 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/10/2006, pág. 289)

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

(EAREsp nº 732788 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006, pág. 203)

Resta, pois, justificada a substituição da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015723-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : KOUCHI YUI
ADVOGADO : RUBENS PIPOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : KY COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.29317-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por KOUCHI YUI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de KY COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação e afastando as alegações ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o agravante seja reconhecida a prescrição ou prescrição intercorrente, extinguindo-se o feito executivo, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenando a exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Alternativamente, pede a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que se retirou da sociedade em 14/05/96.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável KOUCHI YUI, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. *Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.*

2. *Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

3. *Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*

4. *Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. *Embargos de divergência providos.*

(*REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169*)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. *A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.*

2. *A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.*

3. *"In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "ônus probandi".*

4. *Embargos de divergência providos.*

(*REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217*)

E sobre o conhecimento da matéria via exceção de pré-executividade, confirmam-se julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. *A ilegitimidade passiva, no caso de redirecionamento da execução fiscal, com lastro no art. 135, III, do CTN, quando há necessidade de realização de dilação probatória, para efeito de verificação de alguma das hipóteses ali previstas, independente de quem possui o respectivo ônus da prova, torna incabível na espécie a exceção de pré-executividade.*

2. *O Tribunal de origem firmou sua convicção de ser incabível a exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, o que não pode ser revisto nesta Corte.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 911617 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/10/2007, pág. 252)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 83/STJ.

1. *Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

2. *A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

3. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG nº 864813 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/05/2007, pág. 396)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 545, DO CPC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. *A exceção de pré-executividade para ser articulada, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta.*

2. *A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória.*

3. *A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada.*

4. *Precedentes (AG nº 591949 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004; AG nº 681784 / MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/09/2005; AGREsp nº 604257 / MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/05/2004; AGA nº 441064 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/05/2004).*

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AG nº 748254 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 14/12/2006, pág. 261)

Ocorre que, no caso, depreende-se, do contrato social e da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que o agravante KOUCHI YUI integrou o quadro societário da empresa entre 24/11/82 e 14/05/96 (fls. 70/74), de modo que a sua responsabilidade pelo débito deve se restringir, conforme consta da decisão agravada, ao período em que ele exerceu a gerência da empresa devedora.

Por outro lado, não constam da ficha cadastral da empresa os registros posteriores à retirada do sócio, nem foram juntadas as cópias das alterações contratuais ocorridas nesse período, o que impede verificar, em sede de exceção de pré-executividade, a alegação do agravado no sentido de que, à época dos fatos geradores, não exerceu a gerência da empresa.

2. Também não é possível, no caso, a apreciação da alegação de ocorrência de prescrição.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Na hipótese de prescrição, é possível ser argüida, via exceção de pré-executividade, desde que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRECEDENTES - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. *É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.*

2. *Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui.*

3. *Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.*

(EREsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159)

No caso, observo que o agravante deixou de instruir a exceção de pré-executividade com cópia do processo administrativo, imprescindível para demonstrar a inexistência de causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, tenho que a matéria não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade.

3. Quanto à alegada prescrição intercorrente, ela se verifica nos casos em que o credor deixa de promover, por mais 05 (cinco) anos, qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - IMPULSÃO PROCESSUAL - ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO IMPUTADO AO CREDOR - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245)

Ocorre que, no caso dos autos, consta, do ato impugnado, que, "embora a citação tenha ocorrido em maio de 2003, vê-se que a exequente agiu diligentemente na busca da prestação jurisdicional, não havendo desídia, de modo que não lhe é imputável a demora do serviço judiciário" (fl. 112), não podendo ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, até porque as peças da execução fiscal que instruem este recurso reforçam a conclusão a que chegou o D. Magistrado "a quo".

Desse modo, considerando que o processo executivo não ficou paralisado sem que a exequente tivesse promovido qualquer diligência no sentido de dar prosseguimento ao feito, deve prevalecer a decisão agravada, que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011104-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : VALDECIR APARECIDO BOTIGLIERI e outro

: LUCINEIA MARIA SANCHES BOTIGLIERI

ADVOGADO : ELCIAS JOSE FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2006.61.20.004654-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 77), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria c.c consignação em pagamento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a realização da prova pericial contábil.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, defendem o direito à realização da prova, com imposição do respectivo ônus à agravada (fl. 30).

É o breve relatório.

O contrato de mútuo prevê amortização da Dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 66).

Tal sistema de Amortização do Débito mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato, e não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de anatocismo.

E a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e de parcela de juros decrescente, permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras.

Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e o juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

Assim, diante dessa sistemática instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização da prova pericial, como modo de demonstrar a exigência de valor superior a título de prestação, sendo, por isso, desnecessária a sua produção.

Quanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, não obstante se possa aceitar a tese de sua aplicação à espécie e ainda que se possa falar em contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal à vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022270-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL DE PAULA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.000341-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araraquara nos autos do processo da ação declaratória ajuizada por Rodoviário Marino Carrascosa Ltda.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de improcedência, revogando expressamente a medida liminar deferida, conforme cópia juntada aos autos (fls. 97/101 verso), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS e outros

: MARIA FILOMENA ROSA MATEUS

: ALESANDRA FERREIRA FERNANDES

: MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA

: MARIA CELIA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.006813-1 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada por MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS e outros, pleiteando indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, que serviam de garantia em contrato de mútuo, julgada procedente, acolheu a conta apresentada pela contadoria judicial e determinou o pagamento imediato dos valores a serem indenizados aos agravados (fl. 03).

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a declarar que o valor correto a ser pago aos agravados é aquele de fls. 443/449 dos autos originários (fl. 04).

É o breve relatório.

Analisando os autos, observo que a agravante não instruiu o recurso adequadamente, deixando de anexar a cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota 6 ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : EURICO WASTH RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010827-3 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

A Quinta Turma de Corte Regional, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto desta Desembargadora Federal.

O acórdão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região em 18 de março de 2009 (fl. 93).

No dia 23 de março de 2009 o agravante Eurico Wasth Rodrigues interpôs agravo regimental (fls. 98/111) contra a decisão da turma.

Decido.

A propósito, transcrevo as hipóteses previstas no **Regimento Interno desta Corte Regional**, para cabimento do agravo regimental:

Art. 247 - Das Decisões do Plenário, das Seções, das Turmas ou de seus Presidentes e dos Relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

III - para as Turmas:

a) agravo regimental da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma, nos casos previstos em lei ou no Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

E, no caso, não se trata de decisão proferida por esta Relatora, mas sim, de pronunciamento do órgão colegiado que, conforme nosso sistema processual, não admite agravo regimental.

Assim sendo, não conheço do recurso (fls. 98/111) interposto pelo agravante.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 89), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : EMERSON BATISTA DA CRUZ e outro
: SIMONE PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.002756-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação declaratória, deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela para: a) permitir a utilização do FGTS dos autores para o pagamento de parte das prestações em atraso; b) suspender o leilão designado para o dia 30 de junho de 2003.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, confirmando expressamente a tutela antecipada, conforme cópia juntada aos autos (fls. 94/96), dou por prejudicado este agravo de instrumento, e por consequência o agravo regimental (fls. 72/81), em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VIVIAM STELLA CIANI PALERMO
ADVOGADO : ANDRE CAMERA CAPONE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.005971-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que concedeu a tutela antecipada, para ordenar ao agente financeiro que receba as prestações vencidas e vincendas, cujo importe não poderá ser menor ao da primeira prestação avençada, amortizando-se estes valores no saldo devedor de seu financiamento, suspendendo eventual processo extrajudicial de alienação do imóvel habitacional da requerente.

Concedendo à requerente o prazo de trinta dias para que comprove nos autos o pagamento das prestações vencidas, sob pena de revogação da decisão.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação originária, foi proferido o julgamento do recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência, com posterior trânsito em julgado do acórdão, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026313-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : REINALDO DE GODOI MENDES e outro
: JOVITA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014900-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 85/88. Trata-se de cópia da sentença proferida na ação principal nº 2008.61.00.014900-7.

Contudo, em razão do julgamento deste agravo de instrumento no dia 10 de novembro de 2008, conforme acórdão (fl. 82), nada a decidir.

Publique-se o acórdão de fl. 82.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031439-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ABEL DE SOUZA JARDIM e outro
: RUTH MONTANEZ JARDIM
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.011948-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 106/110. Trata-se de cópia da sentença proferida na ação principal nº 2002.61.00.011948-7.

Contudo, em razão do julgamento deste agravo de instrumento em 28 de agosto de 2006, conforme acórdão (fls. 101/102) Publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21 de janeiro de 2009 (fl. 103), nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 101/102), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011881-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VANILDO ASSIS LEME e outro
: CELIA MARIA DE SOUZA LEME
ADVOGADO : SIMONE MARTINS FERNANDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.008493-8 4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Em face da declaração de fl. 64, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, lavrada nos seguintes termos (fl. 23):

Mantenho a decisão de fl. 389 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à ré para que se manifeste acerca do interesse na audiência de conciliação.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão da decisão de fl. 389 dos autos originários, de modo a determinar a realização de prova pericial, com imposição do respectivo ônus à agravada (fls. 10/11).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nego seguimento a este recurso.

E o faço porque o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento, na verdade, é aquele de fl. 389 dos autos originários, que, aliás, não foi trasladado para estes autos, e não o que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 23).

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, confira-se anotação do jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1997, notas "7" e "9" ao artigo 522 do Código de Processo Civil):

Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO a este agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010617-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ELIO FRONHA espólio

ADVOGADO : KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM e outro

REPRESENTANTE : NATALIA APARECIDA USSIFATI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : IWAO FUYMOTO

ADVOGADO : LUIZ DANIEL GROCHOCKI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 94.00.02497-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante Élio Fronha(espólio), representado por Natália Aparecida Ussifati, contra decisão que, nos autos do processo de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinou o seguinte (fls. 316/318):

Assim sendo, diante do exposto acima, rejeito a presente exceção de pré-executividade, mas determino a conversão do presente feito em Ação Monitória.

Ainda, em razão da assunção de novo rito, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada nestes autos. Contudo, utilizando-me do Poder Geral de Cautela de que é dotado o magistrado, diante do risco de insolvência dos executados/requeridos, determino o arresto cautelar do bem penhorado.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se mandado de pagamento, com o prazo de 15 dias, anotando-se, nesse mandado, que, caso os réus o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, os réus poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1.102-C).

Cite-se. Intimem-se.

Neste recurso, pede seja dado provimento ao presente recurso, para julgar procedente a exceção de pré-executividade, com a extinção da ação executiva.

Alternativamente, caso essa E. Corte entenda pela possibilidade de conversão da ação executiva em ação monitória, que seja reformada a decisão que determinou o arresto cautelar do bem penhorado.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso, vez que não houve recolhimento de custas, no modo como está previsto em lei. Com efeito, a norma prevista na Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. Assim, considerando que na cidade de Navirai - MS (cidade onde este recurso foi registrado) há agência da Caixa Econômica Federal, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil não se justifica.

Nesse sentido, já decidi esta Colenda Quinta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO - RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - ARTIGO 2º DA LEI 9289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

1. (...)

2. *O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c.c. o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.*

3. *Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.*

4. *In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.*

5. *Recurso não provido."*

(TRF-3ª Região, AG nº 2002.03.00.018539-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nabarrete, DJ 06/06/2007, pág. 382).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PREPARO. GREVE DA CEF. RECOLHIMENTO NO BANCO DO BRASIL. NECESSIDADE DE PROVAR IMPEDIMENTO AO RECOLHIMENTO.

1. *O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.*

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira no local do ajuizamento da ação ou interposição do recurso.

2. (...)

3. *Agravo legal não provido."*

(TRF-3ª Região, AG nº 2008.03.00.040192-1 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargador André Nekatschalow, DJ 11/02/2009, pág. 203).

Esse, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEI Nº 9289/96 - PENA DE DESERÇÃO.

1. *O pagamento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado nos moldes determinados pela Lei nº 9289/96, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em instituição diversa daquela determinada, taxativamente, pelo legislador.*

2. Agravo provido.

(AGA nº 573395 / SP, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13/12/2004, pág. 368).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DA APELAÇÃO CÍVEL. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA PREVISTA NA LEI 9.289/1996. RECURSO DESERTO.

1. As custas processuais, na Justiça Federal, devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, consoante determinado pela Lei 9.289/1996. O recolhimento em banco oficial diverso só pode ser realizado nos locais onde não existam agências da CEF, o que não é a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental provido.

(AGRESP nº 1038864/RS, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamim, DJE 09/03/09).

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010095-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ROBERTO DA COSTA e outro

: IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO : LEONILDO GONCALVES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

AGRAVADO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI

ADVOGADO : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA

AGRAVADO : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro

: CASSIA APARECIDA DE MORAES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.008999-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência deste agravo de instrumento, manifestada pelos agravantes Roberto da Costa e Iraci Aparecida Almeida da Costa (fl. 121), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071882-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : UNICONTROL AUTOMACAO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.012516-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **JUNTE-SE, aos autos, a petição** protocolizada sob nº 2009.84911.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNICONTROL AUTOMAÇÃO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO INSS, objetivando a afastar a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, determinou a complementação do depósito da contribuição até atingir o valor correspondente a 15% do valor bruto da nota fiscal da prestação de serviços. Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê do documento juntado, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055871-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : THIEKO ASAEDA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.021960-0 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, deferiu, **parcialmente**, os efeitos da tutela para determinar que a agravada recalculasse o saldo devedor residual, com exclusão dos juros mensais não quitados; para determinar que a agravada criasse conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais deveria incidir apenas a correção monetária; e para que a mesma recalculasse o valor da prestação inicial e das subseqüentes da prorrogação do financiamento, a partir de fevereiro de 2004, considerando os valores dos dois saldos devedores resultados das revisões então determinadas.

Determinou ainda que, apresentados os cálculos para ciência da agravante, esta, em 05 (cinco) dias, deveria pagar todas as prestações vencidas desde fevereiro de 2004 diretamente à agravada, bem como as vincendas no novo valor a ser recalculado e que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento de todas as prestações vencidas desde fevereiro de 2004, poderia a agravada promover a execução extrajudicial do contrato e levar o nome da agravante a cadastros de inadimplentes.

Neste recurso, pretende a agravante obter autorização para depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, segundo o valor que entende devido, ou, então, na mesma proporção de uma vencida e uma vincenda mas no valor da prestação de nº 180 e que, até o trânsito em julgado da decisão final, se abstenha a agravada de promover a execução extrajudicial e de levar seu nome a cadastros de inadimplentes.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, na ação principal, foi proferida sentença de mérito, confirmando a tutela antecipada, dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002451-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LUIS CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023279-4 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 152/157: Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação originária (2007.61.00.023279-4). Contudo, em razão do julgamento deste agravo de instrumento em 14 de julho de 2008, conforme acórdão de fls. 142/143, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12 de novembro de 2008, nada a decidir. Retornem conclusos para o julgamento dos embargos de declaração (fls. 146/149).
Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099683-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONFECÇÕES DE ROUPAS MANASLU LTDA e outros
: YEON WOONG CHUNG
: SEUNG JA CHUNG PARK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.54188-6 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Compulsados os autos, constata-se que os agravados sequer foram citados na ação originária.

Destarte, prossiga o feito sem a intimação dos agravados.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.016765-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SERGIO DE ANDRADE e outro
: CATIANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.004999-8 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando autorização para o pagamento diretamente à CEF das prestações vencidas e vincendas, segundo valores apontados pelos mutuários. O recurso foi julgado em 02/07/2008, proferindo a Quinta Turma desta Corte acórdão negando provimento ao agravo de instrumento, do julgado interpondo os recorrentes agravo regimental (fls. 115/120).

Decido.

Nos termos do art. 247, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental é admissível somente "da decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processo de competência da Turma". No presente caso, o recurso foi interposto contra acórdão, hipótese que não encontra previsão legal.

Diante do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

[Tab][Tab]

[Tab]

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 106/111, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HELCIO BRUNETTO ROMANO
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NOVA EDITORA JORNALISTICA LTDA e outro
: OLGA IVONCIAC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.007076-9 7F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência deste agravo de instrumento, e por consequência do agravo regimental (fls. 66/77), manifestada pelo agravante Hélcio Brunetto Romano (fl. 85), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional. Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ROBERTO DA COSTA e outro
: IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : LEONILDO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO : CLARICE DOS SANTOS ZANINI
ADVOGADO : ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA e outro

PARTE RE' : ROGERIO DUARTE DA COSTA e outro
: CASSIA APARECIDA DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.008999-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência deste agravo de instrumento, manifestada pelos agravantes Roberto da Costa e Iraci Aparecida Almeida da Costa (fl. 194), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
: BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.059642-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.217/221: Mantenho a decisão de fl. 200 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.050101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIO PICCIARELLI e outro
: PROMOPAR PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA
COMUNICADO : TIME INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.05.07930-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a empresa executada Time Industrial Ltda não tem interesse em contraminutar agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo de execução fiscal, deverá a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR proceder à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravados Mario Picciarelli e Promopar Promoções e Participações Ltda (fl. 10).

Após, intime-se o agravado pessoalmente, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 849/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.107281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : JORGE MINORU SHIMAMURA e outros

: LEONARDO MARTINS CUSTODIO

: ALBINO PERIN

: DENISE PERIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.29416-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito, ajuizada em 17.03.92, por **JORGE MINORU SHIMAMURA E OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a repetição dos valores recolhidos, no período compreendido entre 24.07.86 a 17.10.88, a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86 (fls. 02/11).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/38 e 40/47.

O MM. Juízo *a quo* determinou que os autores juntassem aos autos as notas fiscais correspondentes à aquisição de combustível, sob pena de extinção (fl. 39).

Os Autores peticionaram pleiteando a juntada das cópias das Instruções Normativas ns. 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, da secretaria da Receita Federal, que teriam estipulado o valor devido referente ao consumo médio de gasolina ou álcool, por veículo, para efeito do disposto no art. 16, § 1º, do Decreto-lei n. 2.288/86 (fls. 40/47).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, 295, VI e 396, todos do Código de Processo Civil, à vista da não juntada dos documentos indispensáveis à comprovação do alegado (fl. 48).

Diante do recurso de apelação interposto pelos Autores (fls. 50/55), a Colenda 6ª Turma desta Corte entendeu pela desnecessidade de apresentação das notas fiscais de consumo de combustível diante das instruções normativas da Receita Federal e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para análise do mérito (fls. 68/70).

Devidamente citada, a União contestou ação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, postulou o reconhecimento da decadência do direito à repetição de indébito em relação aos valores recolhidos no prazo de cinco anos anteriores à data em que efetivada a citação, bem como da prescrição quinquenal da ação no que se refere às parcelas recolhidas até cinco anos anteriores à data em que efetivada a citação, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 (fls. 80/84).

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Laurindo Sidnei Roma, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Julgou procedente o pedido em relação aos demais Autores, condenando a Ré a restituir-lhes as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível, levando-se em conta o período em que foi comprovada a propriedade dos veículos, calculadas com base no consumo médio de cada veículo, de acordo com as Instruções Normativas 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, da Secretaria da Receita Federal, atualizadas monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinou a subsunção da sentença ao reexame necessário (fls. 97/102).

A remessa oficial não foi conhecida pela Colenda 6ª Turma desta Corte (fls. 122/125), pelo que a União interpôs recurso especial (fls. 129/134), o qual, após devidamente contrarrazoado (fls. 146/151) restou admitido pela Vice-Presidente deste Solalício (fls. 153/158) e provido monocraticamente pelo Excelentíssimo Ministro Relator (fls. 163/167), retornando a esta Corte para o julgamento do reexame necessário.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Examino inicialmente a questão da prescrição, nos termos do disposto no § 5º, do art. 219, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.280/06.

Nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n. 2.288/86, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis - álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme precedente da 2ª Seção desta Corte (v.g. AC 356974, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. em 15.08.06, DJ de 11.10.06, p. 184).

Outrossim, tratando-se de restituição postulada com base na média de consumo, deve ser considerado o início da contagem do triênio do prazo para restituição administrativa como um todo, a partir do primeiro dia do quarto ano da vigência da norma.

Com efeito, tendo a exação incidente sobre o consumo de combustíveis vigorado da publicação do mencionado Decreto-Lei (24.07.86) até 05.10.88, e ante a previsão de resgate no último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, inicia-se a contagem do triênio em 1º de janeiro de 1989 e do quinquênio prescricional em 1º de janeiro de 1992, com término do prazo prescricional em 31.12.96.

Sendo assim, *in casu*, não constato a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional (17.03.92), como acima explicitado.

Em relação à pretensão deduzida, observo cingir-se a questão à discussão em torno da legalidade da exigência veiculada pelo Decreto-Lei n. 2.288/86, instituidor do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis - álcool e gasolina - para veículos automotores.

Resta pacífica a incompatibilidade do empréstimo compulsório em tela com as normas constitucionais pertinentes.

O Decreto-Lei n. 2.288/86 estabeleceu que:

"Art.1º. É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2284, de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso do poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste decreto-lei." (grifei).

Do exame dos dispositivos transcritos, tem-se que, efetuado pelo contribuinte o pagamento do tributo em dinheiro e, determinada a sua restituição em quotas, não se pode, pois, falar em empréstimo compulsório tal como delineado constitucionalmente, mas sim num autêntico investimento compulsório.

Outrossim, ainda por outro fundamento é manifesta a inadequação da imposição fiscal em exame com a Lei Maior pretérita.

O empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis tem a mesma hipótese de incidência do imposto sobre operações relativas ao consumo de combustíveis, o que se apresenta inviável face à vedação expressa do art. 21, inciso VIII, *in fine*, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 01/69.

Registre-se, ademais, que a a matéria aqui tratada já foi incessantemente debatida pela jurisprudência (v.g. STF, Tribunal Pleno, RE 121.336, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 11.10.90, DJ de 26.06.92, p. 10108 e TRF3, 6ª Turma, AC n. 2002.03.99.022874-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.12.02, DJU de 13.01.03, p. 276).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.058132-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CLARICINDA BAPTISTA DE CAMARGO
ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outros
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.16285-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da União Federal e da CEF, objetivando a liberação dos **cruzados novos bloqueados** por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, bem como auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente àquele período, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios. Pleiteia, ainda, a restituição os valores indevidamente recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), criado pela Lei n.º 8.033/90, acrescido de juros e correção monetária.

Por meio de ação mandamental, a autora obteve o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a União Federal à restituição dos valores retidos a título de IOF, sobre saques da caderneta de poupança da parte autora na época do Plano Collor (valores bloqueados), atualizados monetariamente, desde o indébito, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o trânsito em julgado. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, para o BACEN e para CEF, e condenou a União Federal em verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da causa, em favor da autora. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a CEF, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação da co-ré União Federal.

Em suas razões recursais, a União Federal alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* no que diz respeito à restituição os valores recolhidos a título de IOF (sobre saques em cadernetas de poupança), bem com a ausência de documentos que comprovem a retenção dos valores a esse título.

Com contra-razões da autora, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo à análise do pedido no que diz respeito ao IOF.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a União Federal é sujeito ativo da obrigação tributária que envolve o IOF, eis que detém a capacidade tributária ativa para exigir o seu cumprimento, a teor do que dispõem os arts. 119 do Código Tributário Nacional e 3º do Decreto Lei nº 2.471/88.

No mais, questiona-se, no caso vertente, a constitucionalidade do IOF incidente sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, instituído pela Lei n.º 8.033/90.

Dispõem os arts. 1º e 2º da referida lei:

Art. 1º. São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

- II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro;
- III - transmissão ou resgate do título representativo de ouro;
- IV - transmissão de ações de companhias abertas e das conseqüentes bonificações emitidas;
- V - saques efetuados em cadernetas de poupança.

Art. 2º. O imposto ora instituído terá as seguintes características:

I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990;

II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário;

III - não prejudicará as incidências já estabelecidas pela legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para operações já tributadas por essa legislação;

Muito embora o Órgão Especial desta Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre saques efetuados em cadernetas de poupança na Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n.º

94.03.016114-0, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo, ressalto que já houve manifestação do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, também no sentido de declarar a inconstitucionalidade da exação em questão.

Entendeu o Pleno do STF que, para o deslinde da questão, seria decisivo examinar se o simples saque em caderneta de poupança configuraria "operação de crédito" ou "operação relativa a título ou valor mobiliário", a ensejar a incidência do IOF, nos termos do art. 63, do CTN. Concluiu que o saque em poupança não se encaixaria em nenhuma daquelas hipóteses, devendo ser declarado inconstitucional o IOF sobre poupança. Transcrevo abaixo o teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI N.º 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).

Portanto, reconheço, em tese, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre os saques de cadernetas de poupança. No entanto, verifico que o pedido deduzido abrange a restituição de valores recolhidos a título de IOF sobre saques em cadernetas de poupança, bem como sobre resgate de títulos. Compulsando os autos infere-se que a autora não apresentou qualquer prova de recolhimento da exação questionada em relação ao resgate de títulos, tendo sido juntados tão-somente comprovantes relacionados a saques em cadernetas de poupança, consoante fls. 11.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho-os conforme fixado pela r. sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, por ser este o entendimento desta E. Sexta Turma:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento

jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma.

(...)

(TRF 3ª Região. Sexta Turma; AC 95.03.076490-4/SP; Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA; j. 28/08/2008; DJU: 22/09/2008;

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A, do CPC e Súmula 253 do STJ, **dou provimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** da União Federal para reconhecer indevida a restituição dos valores referente ao IOF sobre saques em cadernetas de poupança, ante a falta de documentos que comprovem a retenção dos mesmos e **nego seguimento** à apelação da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.073884-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : SAMIR KEEDI e outros
: ELIANE BOSQUE KEEDI
: SAMIRA KEEDI
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES e outros
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.21030-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, desde o indébito, e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro

erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, **dou provimento** à remessa oficial para reconhecer o BTNF como indexador da caderneta de poupança no período do Plano Collor (valores bloqueados).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.097717-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OLNEY BORGES PINTO DE SOUZA

ADVOGADO : LEA SILVIA GOMES P DE S P DE OLIVEIRA e outros

PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : SIDNEY GRACIANO FRANZE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.01197-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e Banco Nossa Caixa S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** em relação ao banco depositário, condenado-o ao pagamento da diferença de correção monetária no período de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), bem como condenou o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária no período de abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 24/1997 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o indébito, e acrescida de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou os co-réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma da sentença.

Deixo de apreciar a apelação do banco depositário, tendo em vista a decisão que a julgou deserta, por ausência de preparo, a qual foi ratificada nos autos do agravo nº 2002.03.00.048961-5, penso a este.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Passo a análise da matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva das instituições financeiras depositárias é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Assim, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Nossa Caixa, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a ele, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos.

Passo a análise do mérito em relação ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação do autor nas verbas da sucumbência em face da Nossa Caixa integrar a lide por determinação judicial, conforme acórdão de fls. 31.

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, em favor do BACEN.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva *ad causam*, do Banco Nossa Caixa, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) quanto a esse

particular e **dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial** (CPC, §1º-A, art 557 e Súmula 253 do STJ) para reconhecer o BTNf como indexador das cadernetas de poupança para os períodos postulados. Condene os autores ao pagamento de verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor da causa, em favor do BACEN. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.047174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MOTOSETE COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : ARNALDO PORRELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00081-8 A Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

Fls. 67/68: **reconsidero** a decisão de fl. 63.
Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.102704-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON
APELADO : JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES e outros
: DELFINA DA SILVA TAVARES
: ANTONIO LUIZ CARVALHO
: MARINA ZIMINIANI
: ZENOBIO FERREIRA DE SOUZA
: PEDRO LINS DE ALBUQUERQUE
: ODETTE THEREZINHA TURAZZA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA
PARTE RE' : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.06.01923-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, CEF, Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Santander e Banco de Crédito Nacional, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a maio de 1990- **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar os bancos depositários ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC do mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados) e condenar o BACEN ao pagamento da referida diferença no período de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 26/2001 do COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou os co-réus em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN, pleiteando a reforma da sentença.

A CEF, em suas razões recursais, alega a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta, a ausência de interesse quando a primeira quinzena do mês de março de 1990, bem como sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido e a inversão do ônus da sucumbência.

Apelaram aos Bancos do Brasil, Santander e Bradesco alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteiam a improcedência do pedido. Por fim, requerem a inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Há que ser repelida a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, carreando aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), por ausência de interesse, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

*2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva do banco depositário.*

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tendo em vista que os autores não lograram comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990 (primeira quinzena).

No mais, a ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, dos Bancos do Brasil, Santander e Bradesco, reconhecendo-a de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com relação ao Banco de Crédito Nacional e, com relação a eles, extingo e feito sem resolução do mérito.

Passo a análise do mérito em relação ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAI nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAI nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725 , *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face dos bancos depositários integrarem a lide por determinação judicial (fl. 145).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, em favor do BACEN.

Em face de todo o exposto, reconheço a ausência de interesse com relação à primeira quinzena do mês de março de 1990 e, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253 do STJ, **dou provimento às apelações** dos bancos depositários para reconhecer ilegitimidade passiva, reconhecendo-a de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com relação ao Banco de Crédito Nacional e julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a eles (CPC, art. 267, VI) e **dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial** para reconhecer o BTNF como indexador aplicável aos valores bloqueados. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, pagos pelos autores em favor do BACEN.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.000640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : GABRIEL FELIPE DE SOUZA

AGRAVADO : APARECIDA MARTA VENANCIO DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.05171-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (fls. 09/14).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Lúcia Ursaiá, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 25/26). Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi suscitado conflito de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 34/36). Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039890-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de eximir a impetrante de sofrer sanções por parte do impetrado, por deixar de efetuar o pagamento do adicional de 4% na alíquota da CSSL, instituído pela Medida Provisória nº 1.858/1999, derivada da MP nº 1.807/1999, e reedições posteriores.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando, em síntese, a validade da Medida Provisória que dispôs sobre o adicional na alíquota da CSSL, haja vista que observados os princípios constitucionais tributários; que o juízo acerca dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória são da esfera de decisão do Presidente da República; que é inaplicável à espécie a determinação do art. 246 da CF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Contribuição Social sobre o Lucro tem sua regra matriz descrita no art. 195, I, "c", da Magna Carta, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. Por sua vez, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

A Medida Provisória nº 1.807, de 28/01/1999, sucessivamente reeditada (atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001), ao se referir à Contribuição Social sobre o Lucro, prevista na Lei nº 7.689/88, assim fixou:

Art. 6º A contribuição social sobre o lucro líquido - CSSL, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio até 31 de dezembro de 1999.

Em princípio, se o tributo pode ser instituído ou alterado por lei ordinária, como é o caso da contribuição ora impugnada, também poderá sê-lo por Medida Provisória, que é ato normativo com força de lei (CF, art. 62, *caput*). A questão referente à possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, e a possibilidade de reedições de Medidas Provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias já se encontra pacificada, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

A Corte Suprema não admite a reedição de Medida Provisória somente quando já rejeitada pelo Congresso Nacional (ADIn 293, RTJ 146/707), considerando como válidas e eficazes as reedições de medidas provisórias ainda não votadas

pelo Congresso Nacional, quando tais reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência, mesmo porque o poder de editar medida provisória subsiste, enquanto não rejeitada (ADI n° 295, ADIn 1.533, entre outras). A Medida Provisória n° 1.858/1999, derivada da MP n° 1.807/1999, não criou novo tributo nem regulamentou matéria que havia sido alterada pela EC n° 20/1998, apenas e tão-somente dispôs sobre alíquota da contribuição social sobre o lucro prevista na Lei n° 7.689/88. É de se observar que a referida Emenda Constitucional sequer promoveu alterações na CSSL, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

Nessa linha de raciocínio, vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI n° 1.518-4, que bem explica o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional:

Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação. (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997)

De outra parte, a Suprema Corte sufragou o entendimento de que a aferição dos requisitos de relevância e urgência necessários à edição de medida provisória é de competência do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário o exame de tais pressupostos, exceto nas hipóteses de excesso de poder ou de manifesto abuso institucional, situações não configuradas no caso vertente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2150/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 11/09/2002, DJ 29/11/2002, p. 0018)

De toda forma, a matéria já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes precedentes:

Tributo. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Adicional instituído por meio de medida provisória. Admissibilidade. Violação ao art. 246 da CF. Não ocorrência. Tributo instituído e regulamentado pela Lei n° 7.689/88. Mero aumento da alíquota pela MP n° 1.807/99. Recurso extraordinário não provido. A Medida Provisória n° 1.807/99 não instituiu, nem regulamentou a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mas apenas lhe aumentou a alíquota.

(2ª Turma, RE 403512/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16/12/2008, DJe-043 06/03/2009)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Aumento de alíquota da contribuição social sobre o lucro - CSLL. Medida provisória n° 1.807/99. Possibilidade. 3. Agravo regimental que se nega provimento.

(2ª Turma, AgR no RE 422795/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/09/2008, DJe-222 21/11/2008)

Nesse sentido também já se pronunciou a E. Sexta Turma desta Corte: AMS 1999.61.00.034471-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 26/06/2008, DJF3 04/08/2008; AMS 2006.61.00.000910-9, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 19/02/2009, DJF3 30/03/2009, p. 616.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL N° 2000.03.99.021038-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : GENESIO LIMA MACEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.07.04840-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à adjudicação, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC c.c. 13, § 1º da LEF.

Tramitando o feito nesta Corte, o juízo da causa, mediante ofício, informa ter proferido decisão cancelando a adjudicação questionada.

Isto posto, ante a ausência superveniente de interesse recursal julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031724-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DROGALIS POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 99.00.00256-9 A Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante fls. 53/54 de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.031974-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
: FRANCIS TED FERNANDES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CELIO VIEIRA DA SILVA
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.11.001454-0 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

A análise dos autos revela que o subscritor da petição de fl. 504 (FRANCIS TED FERNANDES), não possui procuração nos autos.

Nesse sentido, regularize o agravante sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.026987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal. Tramitando os autos nesta Corte, veio a informação de ter a exequente pleiteado a desistência da execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição do crédito tributário por remissão concedida pela Lei Municipal 14.042/05.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser analisado pelo juízo da causa nos respectivos autos, verifica-se, nos embargos à execução, a carência superveniente de interesse recursal, posto constituir a informada remissão do débito fato superveniente revelador da ausência de interesse na reforma da sentença que desconstituiu o título executivo.

Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SUPERMERCADO GALASSI LTDA
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **SUPERMERCADO GALASSI LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/47).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e extintos os embargos e, deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e do art. 3º, do Decreto-Lei n. 1.645/78 (fls. 86/87).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 90/102), o qual foi recebido, tão somente no efeito devolutivo (fl. 107), tendo a Embargante interposto o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.047293-4 (fls. 113/125) ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 127/128).

A União apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença e a condenação da apelante por litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 17, I, IV e VII, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em razão da Emenda Constitucional n. 45/04 (fls. 131/134).

À fl. 140 o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Campinas, que por sua vez determinou a remessa dos autos a esta Corte em razão da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 93105/SP (fls 193/199).

À fl. 206 a União informou a extinção, pelo pagamento, do débito relativo à execução fiscal objeto dos presentes embargos, juntando para tanto o documento de fl. 207.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.000342-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 1999.61.00.041458-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos principais de mandado de segurança, que, por sua vez, foi impetrado com vistas a afastar a tributação do imposto de renda na fonte, relativamente aos contratos de *swap*, com intuito de *hedge*, objeto do *mandamus*, conforme art. 5º da Medida Provisória nº 1.788/98 e da Lei nº 9.779/98.

A liminar foi parcialmente deferida .

Em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo regimental.

Por sua vez, a União Federal ofereceu contestação.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação nos autos da ação principal, consistente na AMS nº 1999.61.00.041458-7, entendo restar configurada a perda superveniente do interesse de agir da requerente.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.

Tendo em vista a existência de litigiosidade na presente cautelar, bem como a ausência de condenação a título de verba honorária na ação principal, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.009439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA HELENA MARTINEZ ROSITO
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro
: FABIO PASSOS NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 348/350: Defiro o pedido. Expeça-se com urgência ofício ao Serviço Especial de Saúde de Araraquara, na pessoa do Dr José Henrique Scabello, CRM/SP nº 18790, ou de outro agente responsável pelo serviço de saúde de Araraquara, conforme consta do documento de fls. 350, para que seja fornecido o medicamento em 24 horas, sob pena da aplicação das medidas determinadas na sentença (fls. 239/247).
Junte-se cópia desta decisão e de fls. 52/55, 269 e 239/247.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.054135-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A
ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outro

DESPACHO

Fl. 211: Assiste razão à União Federal. Por se tratar se erro material sanável de ofício, passa a figurar o cabeçalho da autuação do presente processo, constante no relatório, no voto e na ementa do acórdão de fls. 206/208, como embargante, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A; como embargado o acórdão de fls. 191/194 e, como interessado, UNIÃO FEDERAL.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.005021-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2002.61.21.002675-1 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 100/101 - Ciência à União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.059615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRASIL SAPIENTIA LTDA BRASA -EPP
ADVOGADO : ARMANDO VERGILIO BUTTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009166-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento ante à ausência de peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

No entanto, houve prolação de sentença nos autos do processo principal, o que redundou na perda do objeto do agravo legal.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo legal, razão pela qual **nego-lhe seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072510-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.34746-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação cautelar, postergou a análise do pedido de levantamento de depósito para após o cumprimento das determinações de fl. 327 destes autos.

O pedido liminar foi indeferido. Contra esta decisão, o agravante interpôs agravo regimental.

Em consulta ao sistema de movimentação processual, vê-se que o r. Juízo *a quo* já analisou o pedido, determinando, inclusive, que a União indicasse o código da receita a ser utilizado para a conversão de parte dos depósitos em renda. Desta forma, resta manifestamente prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto.

Assim, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, em consequência, **NEGO-LHES**

SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NANCY VOCOS GIACOBBE

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS

PARTE RE' : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.11.003814-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fls. 266/267 dos autos originários (fls. 287/288 destes autos), que deixou de receber a apelação da agravante, por intempestiva.

A decisão agravada foi proferida nos autos de ação civil pública proposta contra a ANVISA, versando sobre o cadastro de produtos derivados do tabaco. Julgado procedente o pedido, a agravante sustenta que somente tomou ciência da ação

quando a ré excluiu seus produtos da Relação de Marcas Cadastradas, quando a decisão já havia sido publicada e o prazo para que as partes interpusessem recurso de apelação tinha expirado.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido, para reconhecer a tempestividade da apelação e determinar seu regular processamento.

O Ministério Público Federal ofertou parecer em que opinou pelo provimento parcial do pedido.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Tem razão, em parte, o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 386/387):

"O prazo para o terceiro prejudicado recorrer é o mesmo estabelecido para as partes" (Nelson Nery Junior, Teoria Geral dos Recursos, Ed. RT, 6ª ed., p. 347).

Tendo em vista que a ANVISA foi intimada por carta precatória, inicia-se a contagem do prazo recursal quando da juntada nos autos de aludida carta precatória, in casu, a partir de 16/11/05 (fl. 214). O recurso da ora agravante foi protocolado em 01/12/05, dentro do prazo de 15 dias (CPC, art. 508). A data da publicação da sentença na Imprensa Oficial, considerada pelo r. Juízo a quo não é apta para se aferir a tempestividade, na espécie, uma vez que a agravante não era parte no processo, só tomando conhecimento da lide quando os produtos que comercializa foram apreendidos por determinação da ANVISA e em cumprimento à referida sentença.

Dessa forma, entendo que a apelação interposta contra a r. sentença proferida na ação civil pública nº 2004.61.11.003814-4 deve ser recebida, uma vez que tempestiva.

Entretanto, saliento que cabe ao r. Juízo de origem se manifestar quanto aos efeitos em que deve ser recebida o recurso de apelação interposto e não a este Juízo recursal, sob pena de supressão de instância.

Pelas mesmas razões, incabível a apreciação por esta Relatora dos demais pedidos formulados.

Neste sentido:

Legitimidade para recorrer de sentença. Terceiro prejudicado. Início do prazo. O terceiro prejudicado pode interpor apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Cod. de Pr. Civil, arts. 499 e 508. O prazo para interpor o recurso, caso a sentença não tenha sido proferida em audiência, conta-se da data da intimação às partes (inclusive ao Ministério Público, se legitimado para recorrer). Cod. de Pr. Civil, art. 506. 2. Hipótese em que, quando apelou, o terceiro prejudicado apelava dentro do prazo, embora o fizesse após os 15 (quinze) dias, porquanto, naquele momento, a parte vencida não tinha sido intimada da sentença. Por isso, ao considerar tempestiva a apelação, o acórdão não ofendeu os arts. 322, 485 e 508 do Cod. de Pr. Civil nem dissentiu de julgados de outros tribunais. 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 16122, rel. Min. Nilson Naves, j. 10.8.1992, DJ 14.9.1992)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.004273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR
: EDSON FRANCISCATO MORTARI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 473/475: se em termos, expeça-se certidão, conforme as informações que constantes nos autos.
Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.078162-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NANDA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : FARID CHAHAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP
No. ORIG. : 99.00.00948-0 A Vr PERUIBE/SP
DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
: RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.17045-4 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 162/168 - Ciência a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007748-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARCELO NADJARIAN ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : TADEU CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027366-4 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

1. Fls. 87/96: Mantenho a decisão de fls. 81/82.
 2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
 3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 102/106 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
 4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 81/82.
- Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048336-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : A S BIANCO ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020606-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 374/384: Mantenho a decisão de fl. 375, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 386/388 que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000406-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
APELADO : ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO BARBOZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando a reforma da sentença, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos documentos hábeis a comprovação de seu direito à época do período pleiteado. Requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão à apelante.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Não comprovando, ou fazendo-o de forma insuficiente, o pedido deve ser julgado improcedente, revestindo-se da imutabilidade da coisa julgada material.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao chamado Plano Bresser, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não existem nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas à época do período pleiteado. Não há, dentre os extratos apresentados algum que corresponda ao mês de junho de 1987, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora *provou fato constitutivo de seu direito* por

meio de documento, não contestado pela ré, conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil.

2. Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao **Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao **Plano Verão**, para a integralidade do valor depositado.**

(...)

Grifei

(3ª TURMA, v.u, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008).

Sendo assim, entendo que a autora não faz jus a correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, ante a ausência de documentos que comprovem a existência da conta no referido período.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), em favor da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou provimento à apelação** e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos, em favor da CEF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ELVIRA DE LIMA CLAUDIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros de mora com base na taxa SELIC.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês abril de 1990 - Plano Collor, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença. Subsidiariamente, pleiteia que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, bem como requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz do julgado abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).
(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Quanto aos honorários advocatícios, dou provimento ao pedido de redução para fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200761060047879/SP, rel. Des. Federal REGINA COSTA, j. 12/02/2009, v.u., DJ. 25/02/2009; p. 374).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** tão somente para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA e outro

DILIGÊNCIA

Tendo em vista encontrar-se o feito incluído em pauta para julgamento, concedo 5 (cinco) dias à autora para que se manifeste acerca da proposta de conciliação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/150 dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001027-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELANTE : SEBASTIAO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

CODINOME : SEBASTIAO BATTISTA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 40.469,76 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 6% (seis por cento) ao ano juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base no Provimento 561/2007 do CJF e que os juros contratuais se dê na forma capitalizada. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais, a CEF alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Inicialmente, não conheço da apelação do autor, na parte em que pleiteia a incidência do Provimento 561/2007 do CJF como critério de atualização monetária, tendo em vista que assim já o foi decidido pela r. sentença.

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Os juros **contratuais capitalizados** são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Os valores definitivo serão apurados na fase de cumprimento de sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput e* §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** tão somente para determinar que os juros contratuais incidam na sua forma capitalizada e **nego seguimento à apelação da CEF**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002038-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : ANTONIO ESCANAVAQUI e outro

ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro

PARTE RE' : EUNICE PALHARES ESCANAVAQUI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança nº 12580-5, nº 8309-6 e nº 27012-0, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença tendo em vista que a contra nº 12580-5 possui data-base referente à segunda quinzena.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Data vênia, a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a incidência de juros contratuais, ao passo que apenas a correção monetária e os juros de mora foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

No mais, assiste razão à apelante.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, **de acordo com o índice legal**.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária **de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal** (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção só pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado após a sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Inferese daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%).

Entrementes, no caso vertente, a conta-poupança nº 12580-5, de titularidade do autor, tem por data-base o dia 28, consoante o extrato acostado à fl. 28. Inferese daí que a aludida conta tem o período aquisitivo mensal iniciado na segunda quinzena, já na vigência do novo dispositivo legal. Descabe, destarte, a reposição postulada com base no IPC, sendo de rigor, *in casu*, a aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

(...)

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para excluir da condenação os valores referentes a correção da conta nº 12580-5.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA ANDREA BALINO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.034588-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou o levantamento de valores depositados a título de indenização por liberalidade da empresa, férias vencidas indenizadas simples, férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

No entanto, houve prolação de sentença nos autos do processo principal, o que, redundando na perda do objeto do agravo legal.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo legal, razão pela qual **nego-lhe seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro
AGRAVADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO
ESTADO DE SAO PAULO SINCOFARMA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002398-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 261/266: Mantenho a decisão de fls. 255/256.
2. A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecurível nos termos do art. 527 parágrafo único do Código de Processo Civil.
3. Ademais, cumpre observar que sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
4. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255/256.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039936-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : WLADEMIR ECHEM JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.030045-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040065-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EQUIFAX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023900-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042557-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OSVALDO SERGIO COSTA SILVA JUNIOR -ME
ADVOGADO : JOSE REINALDO SADDI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028790-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 99 dos autos originários (fls. 28 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a intimação do depositário para *apresentar os bens penhorados no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil, uma vez que a ele compete a guarda e conservação dos bens penhorados, não dispondo a lei de outro modo, respondendo ainda pelos prejuízos que por dolo ou culpa causar as partes, (arts. 148 e 150 do CPC).*

Alega, em síntese, que foram penhoradas 2.000 (duas mil), camisetas do estoque rotativo da empresa, sendo designadas datas para os leilões em 03/04/2008 e 17/04/2007; que ingressou com pedido de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, *conseguindo apenas protocolar seu pedido junto à Procuradoria apenas no dia 02/04/2008*, em razão de movimento grevista dos procuradores daquele órgão, pagando inclusive a primeira parcela; que a Fazenda Pública não informou ao Juízo a respeito do parcelamento requerido antes da realização da segunda praça, o que resultou na arrematação indevida.

Aduz que, além disso, não foi legalmente intimada dos leilões realizados, em desrespeito ao disposto no art. 687 §5º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que diante da ausência de informação, por parte da agravada, ao Juízo acerca do parcelamento pleiteado antes do segundo leilão, bem como a falta de intimação pessoal da executada das praças a serem realizadas, impõe-se o desfazimento de referida arrematação por ser totalmente nula; que a execução fiscal deve ser processada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do art. 620, do Diploma Processual Civil.

Regularmente processado o agravo, foram prestadas informações pelo MM. Juízo de origem (fls. 87/88) dando conta que foi proferida decisão desfazendo a arrematação realizada, bem como a restituição ao arrematante do valor por ele depositado.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043566-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BENEDITO MARTINS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018865-3 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 49/62 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RAYTON INDL/ S/A
ADVOGADO : OSWALDO PASSARELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.32969-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados, por entender que os valores pertencentes à União já foram integralmente convertidos em renda.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 121/122).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 129/130).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros
: ANTONIO BUENO LUPO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.035503-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 137/141, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE CABELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.013805-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 176/183.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

A exeqüente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre 14/02/1997 a 14/01/2000, com o vencimento do tributo declarado.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, somente com os documentos juntados pela agravante, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Nesse sentido, merece destaque excerto da decisão recorrida:

"Consta da certidão de dívida ativa que a notificação foi feita por edital, no entanto, não há notícia nos autos da data desta notificação, impossibilitando o conhecimento de plano da matéria alegada" - fl. 167, verso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050245-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PEDRO DE BETHSAIDA BARBOSA FILHO e outro
: NARCISA ARASANZ BRIZ
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : VEBEMAR TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.17665-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alegam, em suma, a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição da pretensão executória.

Inconformados, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 83/93.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído entre 07/02/1997 a 09/01/1998, com o vencimento do tributo declarado.

Em contraminuta, a agravada informa à fl. 93:

"...tendo havido confissão do débito em 15/07/2003, não há que se considerar a data do vencimento da obrigação como termo inicial do prazo prescricional..."

Sustentam os agravantes, a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição da pretensão executória.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação dos agravantes, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que os agravantes não demonstraram a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016347-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : VALDEMIR LOPES PRASERES

ADVOGADO : NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.06056-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 1693: Nada a deferir, tendo em vista que, compulsando os autos, não se verifica a decretação do segredo de justiça.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018717-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MARIA ISABEL MINARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00030-0 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025583-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
: CARLA GAMONAR MARASTON
APELADO : CELSO LUIZ LONGO
ADVOGADO : DANIELA MONTANARE BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 03.00.00177-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Fls. 137/162: Tendo em vista os documentos acostados aos autos, proceda-se às alterações processuais devidas na representação do apelante.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.027675-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALLISON KOGA SAITO
ADVOGADO : VALTER FRANCISCO MESCHEDE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da CEF, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março (primeira quinzena) e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios com base na taxa SELIC, desde a citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base na

Resolução 561/2007 do STJ, desde o indébito até o efetivo pagamento, acrescido de juros contratuais de 6% (seis por cento) ao ano e juros moratórios, de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca. Apelou a autora, pleiteando a reforma parcial da sentença, com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC dos meses de março e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, referente a 1ª quinzena, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão *infra*:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tento em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), devidos pela CEF.

Em face de todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual do autor com relação ao mês de março de 1990 (primeira quinzena) e, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a CEF ao pagamento de correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006429-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ALCEBIADES BRANDAO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 5.428,52 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia útil da data do trânsito em julgado (art. 475-J do CPC). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, insurgindo-se contra a prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como pleiteando que os juros moratórios incidam desde o indébito, com base na taxa SELIC. Requer, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Quanto aos juros moratórios, em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código. Estatuí o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A

OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

(...)(Grifei).

Ademais, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devem incidir **a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a prescrição dos juros contratuais, bem como determinar que os juros de mora incidam com base na taxa SELIC, a partir da citação e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CAROLINA MARIA DE JESUS BENFATTI

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 6.837,95 (seis mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente, até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, observada a prescrição quinquenal, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia útil da data do trânsito em julgado (art. 475-J do CPC). Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, insurgindo-se contra a prescrição quinquenal dos juros contratuais, bem como pleiteando que os juros moratórios incidam desde o indébito, com base na taxa SELIC. Requer, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A apelação merece parcial provimento.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Quanto aos juros moratórios, em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária. (...)(Grifei).

Ademais, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devem incidir **a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta espécie, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a prescrição dos juros contratuais, bem como determinar que os juros de mora incidam com base na taxa SELIC, a partir da citação e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor do autor.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000980-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLARO S/A

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026400-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLARO S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a realização do despacho aduaneiro pertinente à mercadoria (fls. 374/380).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 401/405).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001736-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MINERVA S/A
ADVOGADO : WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 2009.60.06.000010-9 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para suspender os efeitos do auto de encerramento de atividade lavrado pelo impetrado em detrimento da impetrante e o sobrestamento da ação policial por descumprimento do auto até o julgamento do feito (fls.74/77).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1a. Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000117-3 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão do crédito tributário "... de CSLL, em razão da exclusão da sua base cálculo das receitas de exportação imediatamente e doravante" (fls.184/188).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 232/234)

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 250/256).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO RUBENS ATALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.03.99.023348-6 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela de pretensão recursal, contra a r. decisão, que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de levantamento dos depósitos, já que estes estavam vinculados aos autos da ação cautelar nº 97.0903960-1, pendente de julgamento da apelação (AC n.º 98.03.038728-6).

A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que embora exista vínculo entre os depósitos judiciais e à ação cautelar, a sentença prolatada foi clara ao admitir depósitos judiciais durante a discussão na ação principal. Requer, portanto, a conversão em renda dos referidos depósitos.

O agravado não apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Observo que com o julgamento da apelação cível nº 98.03.038728-6, resta manifestamente prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto.

O destino dos depósitos, de outro lado, será determinado pelo r. Juízo a quo nos autos da referida cautelar.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004802-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BONNY IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
: CICERO CAIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.072556-1 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 132/145 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005705-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.001655-0 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 103/106.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exequente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído por meio de auto de infração, com notificação em 08/08/2003.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, somente com os documentos trazidos pela agravante, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005706-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003137-1 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Alega, em suma, a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

Contraminuta às fls. 87/90.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontestado do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

A exeqüente ajuizou execução fiscal com o fim de cobrar crédito tributário constituído com base na declaração do contribuinte, com notificação por meio de edital.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição. Contudo, somente com os documentos trazidos pela agravante, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar o presente caso instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.007441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : VICTOR HUGO COSTA ALVADIA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2007.61.00.002926-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por VICTOR HUGO COSTA ALVADIA visando à concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de permanecer exercendo suas atividades na Torre de Controle do Aeroporto de Congonhas, até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5, no qual foi assegurada por sentença a sua participação nas etapas de capacitação e aptidão física no concurso público de formação de Sargentos da Aeronáutica, especialidade controle de tráfego aéreo.

Narra o requerente que depois de participar de todas as etapas do certame, foi impedido de ser graduado, por não estar abrangido o direito de participar do curso de formação, motivo pelo qual ingressou com outro mandado de segurança (2007.61.18.002071-3), tendo obtido decisão liminar favorável, passando a exercer o cargo de controlador de tráfego aéreo no Aeroporto de Congonhas. Posteriormente, referido mandado de segurança foi julgado extinto sem resolução de mérito, ao fundamento de que a medida deveria ter sido pleiteada nos próprios autos do mandado de segurança

inicialmente impetrado. Com isso, a FAB ordenou o desligamento do requerente, em flagrante ofensa à sentença que lhe garantiu a participação no concurso público.

É o breve relatório. **Decido.**

Em um exame provisório, é de se concluir pela presença dos requisitos do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*". O primeiro encontra amparo na própria sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5, que assegurou ao impetrante o direito de participar de todas as etapas do curso de formação de Sargentos da Aeronáutica (fls. 182/185).

Já o perigo na demora apresenta-se consubstanciado na real possibilidade de exclusão dos quadros da Aeronáutica, caso não deferida a medida liminar.

Ante o exposto, **concedo a liminar** pleiteada, para assegurar ao requerente a permanência no exercício da função de controle de tráfego aéreo, até julgamento final do mandado de segurança nº 2007.61.00.002926-5.

Cite-se a requerida.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO e outros

: ALTINO FRANCISCO CANEZIN

: ANTONIO FRANCISCO

: ARLINDO FRANCISCO

: GRACINDA FRANCISCO DONA

: MARIA FRANCISCO SPINELLI

: WALDOMIRO FRANCISCO

ADVOGADO : ROGÉRIO SANCHES CELICE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2007.63.19.002390-9 JE V_F LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida por juiz do Juizado Especial Federal.

A agravante pretende a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou contraminuta.

Deve-se observar o art. 98, I da Constituição Federal:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Além deste dispositivo, atente-se para a Lei 10.259/2001, sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente, para o *caput* do art. 2º:

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência

Ademais, o art. 21 da mesma lei versa sobre as Turmas Recursais dos Juizados especiais:

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

Outro dispositivo normativo relevante a respeito do tema é o art. 41 da Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/95, assim comentado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Não se admite o recurso de agravo nas ações que se processam perante os juizados especiais cíveis. As decisões interlocutórias não comportam impugnação em separado. Tudo o que restar decidido no processo ficará para ser impugnado ao final, quando da interposição do recurso que trata a norma sob comentário.

(...)

Quando tratar-se de decisão de indeferimento do processamento do recurso (...) o recurso cabível contra esse ato é o de agravo de instrumento dirigido ao Colégio Recursal.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais RT).

Portanto, no caso vertente, resta manifesta a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o agravo de instrumento em questão.

Semelhante a decisão do seguinte julgado a respeito do tema:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JEF. COMPETÊNCIA. ART. 98, I DA CF/88.

- *Compete, a teor do art. 98, I da CF/88, à Turma Recursal processar e julgar recurso contra decisão de Juiz do Juizado Especial Federal.*

(TRF4, QUOAG nº 2005.04.01.033286-6/RS, rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, j. 10/08/2005, DJ. 24/08/2005).

Em face de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Corte e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente para o julgamento do feito.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
ADVOGADO : ANDRE RICARDO MINGHIN e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.001387-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o débito oriundo do Auto de Notificação e Infração n. 605.312 em dívida ativa, bem como não efetue nova autuação do Impetrante por reincidência e seja impedido de cobrar judicialmente a multa imposta até decisão final (fls. 107/108).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 115/122).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009003-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA NOVA VOTORANTIM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG. : 2001.61.10.004163-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa no pólo passivo do feito porquanto "não existem nos autos informações ou requisitos necessários para redirecionar a execução fiscal para os sócios da empresa executada" (fl. 03).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A agravante interpôs o presente recurso indicando como processo de origem os autos da execução fiscal nº 2001.61.10.004163-7, em curso no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, sendo executada Panificadora Nova Votorantim Ltda. Todavia, juntou cópias dos autos da execução fiscal nº 98.0900425-7, em trâmite no Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.

Intimada para esclarecer a situação, informou que não encontrou ligação entre os documentos juntados e as razões aduzidas.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada. Mencionadas peças, evidentemente, devem ser afetadas ao processo que se pretende ver reformada a decisão recorrida.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar as cópias obrigatórias relacionadas aos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.004163-7.

Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento deste recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.002441-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MOREIRA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, diante da reavaliação do bem penhorado, determinou a realização das diligências necessárias à realização de hasta pública, designando as datas e adotando as demais providências referidas em lei.

Sustenta, em síntese, que a presente ação tem por objeto a cobrança de débito tributário no valor de R\$ 79.879,15 (setenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos).

Argumenta que ofereceu bens à penhora, possibilitando o oferecimento de embargos à execução, nos quais restou comprovada a existência de decisão do Conselho de Contribuintes, proferida em 08.12.05, no Processo Administrativo de compensação/restituição n. 13830.000239/00-87.

Afirma que os mencionados embargos foram julgados improcedentes, o que resultou na interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo, permitindo-se o prosseguimento da execução fiscal. Aduz que a realização de hasta pública causar-lhe-á prejuízos irreparáveis, lavando-se em consideração, ainda, que as máquinas e utensílios necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil, independentemente de terem sido oferecidos à penhora na presente ação.

Alega a provisoriedade da execução fiscal, diante da pendência do recurso de apelação.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a não realização de hasta pública dos bens penhorados.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Com efeito, conforme menciona a própria Agravante em suas razões recursais, seu recurso de apelação foi recebido pelo MM. Juízo *a quo* no efeito meramente devolutivo, o que permitiu o prosseguimento da presente execução fiscal (fl. 6).

Nesse contexto, dos documentos juntados aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a pretendida suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ora, o interesse em recorrer, somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não vislumbro no presente caso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009250-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TAG IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005664-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 148/160 - Mantenho a decisão de fls. 145 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009288-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE

ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.009779-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a imunidade tributária referente ao PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Sustenta a agravante, em suma, ser mister a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ela interposto.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Nesse sentido, conforme destacado no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 40ª Edição, 2008, pág. 693, já se manifestou o C. STJ, a saber:

"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169)"

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009465-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ADEMAR CARRILHO

PARTE RÉ : OUTSET CONFECÇOES LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.055594-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado somente - **ADEMAR CARRILHO** e como parte R - **OUTSET CONFECÇÕES LTDA e OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lide do sócio indicado, em razão do seu ingresso na sociedade em data posterior à dos fatos geradores.

Sustenta, em síntese, que a existência de irregularidade cadastral configura infração ao dever legal de prestar tal informação ao Fisco, e que o não recolhimento do tributo devido constitui violação à lei, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Agravado, não foi citado e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, tendo restado negativa a citação da pessoa jurídica via postal (fl. 31), foram deferidos os pedidos da União Federal de inclusão na lide de dois sócios indicados (fls. 39 e 57). No entanto, as cartas de citação retornaram negativas (fls. 40 e 58).

Posteriormente, no decurso do prazo requerido para efetuar diligências à procura de bens do Executados, outros dois sócios foram citados pelo correio (fls. 77/78). Porém, também não obteve sucesso a tentativa de penhora de bens de sua propriedade (fls. 81/82).

A União Federal, então, requereu o redirecionamento da cobrança a Ademar Carrilho e Elizabeths Rodrigues (fls. 84/86).

Sobreveio a decisão agravada, indeferindo o pedido em relação à Ademar Carrilho (fl. 111).

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 46/51), embora Ademar Carrilho tenha ingressado na empresa após a ocorrência dos fatos geradores - 08.03.96 a 10.01.97 (fls. 20/29) -, integrou o quadro societário da empresa, na condição de sócio administrador, a partir de 24.02.2000, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular.

Assim, considerando a não localização de bens da empresa, conforme informa a Agravada, mediante consulta eletrônica por CNPJ (fls. 99/100) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento.

Desse modo, não se me afigura possível eximir o sócio, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhe a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontestáveis.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaque meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDINILSON BERNAL MEDEIROS

PARTE RÉ : TROPICAL TURISMO LTDA

ADVOGADO : ARNALDO FONTES SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.24105-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravado - **EDINILSON BERNAL MEDEIROS** (fl. 212) e como parte R - **TROPICAL TURISMO LTDA**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da lide, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em relação à tal pessoa.

Sustenta, em síntese, não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação à empresa e seus sócios, uma vez que a Executada aderiu ao Parcelamento Especial em 29.04.03, tendo sido excluída por inadimplência, em 2005, de modo que o lustro prescricional interrompido recomeça a fluir somente após o encerramento do REFIS.

Aponta a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que a primeira interrupção do prazo prescricional ocorreu com a citação da empresa, estendendo tal efeito aos seus sócios, já que solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida.

Salienta que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito aos sócios pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Torno sem efeito a determinação de fl. 219.

Tendo em vista que o ora Agravado, não foi citado, e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra o indeferimento do pedido de inclusão do sócio indicado - fls. 211/212 - do polo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente verificada em relação a ele.

Por primeiro, no que tange à alegação da Agravante acerca do parcelamento da dívida, não foi apreciada pelo MM.

Juízo *a quo*, o que a torna inadmissível em sede de agravo de instrumento.

Em verdade, tendo havido omissão, adequada a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da supracitada lacuna, a análise da pretensão deduzida por esta Relatora, na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau recursal.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

(...).

4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Por outro lado, entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica foi efetivada via postal em 26.01.96 (fl. 16) e 2) a Exequente requereu a inclusão do sócio Edinilson Bernal Medeiros em 29.07.08 (fls. 211/212), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto, o crédito foi alcançado pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STEA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA
PARTE RE' : ADRIANO TOME DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013999-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 84/99: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009835-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONTINENTAL CINEMATOGRAFICA LTDA e outros
: CARLOS CESAR JULIANO
: ANTONIO CARLOS JULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.082207-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 140/155: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.28770-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 437/443: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Fls. 464/465: Defiro o requerido. Desentranhe-se o documento referido, encaminhando-o a seu subscritor.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010077-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELAINE CESAR e outro

PARTE RÉ : CLASSE IMP/ E EXP/ DE VESTUARIO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.028812-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Agravados - **ELAINE CESAR e HUMBERTO CORREA DA SILVA** e como parte R - **CLASSE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA e OUTROS**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal indeferiu o pedido de inclusão na lixeira dos sócios indicados, em razão do seu ingresso na sociedade em data posterior à dos fatos geradores.

Sustenta, em síntese, que ao receberem as quotas de seus antecessores, os sócios-gerentes tornaram-se desde então, responsáveis por sucessão pelos débitos já existentes em nome da empresa executada, nos termos do art. 133, do Código Tributário Nacional.

Salienta que o pedido de redirecionamento fundou-se na presunção de dissolução irregular da sociedade, de modo que é irrelevante o fato de os sócios não administrarem a sociedade à época do fato imponible.

Aduz que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que os Agravados, não foram citados e, conseqüentemente, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cumpra analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, constato que, não tendo sucesso dois leilões dos bens constritos, de propriedade da pessoa jurídica (fls. 48/49), a substituição de penhora, requerida pela Exequente, não se realizou uma vez que no local estava estabelecida outra empresa (fls. 54/55).

Deferido o pedido da União Federal de inclusão na lide do representante legal da sociedade executada (fl. 76), a carta de citação retornou negativa (fls. 78/79).

A União Federal, então, requereu o redirecionamento da cobrança a Elaine César e Umberto Correa da Silva (fl. 93), tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 95, objeto deste recurso.

No entanto, de acordo com a ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 85/86), embora tais agentes tenham ingressado na empresa após a ocorrência dos fatos geradores - 31.05.96 a 31.01.97 (fls. 23/30) - integraram o quadro societário, na condição de sócios administradores, a partir de 10.10.03, data que a pessoa jurídica deixou de informar à JUCESP as alterações ocorridas em seu quadro societário, ou seja, à época em que ocorreu a sua provável dissolução irregular. Assim, considerando a não localização de bens da empresa, conforme informa a Agravante, mediante consulta eletrônica por CNPJ (fls. 90/91) e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento. Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia de ampla defesa.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

7. Imposição da responsabilidade solidária.

8. *Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento.*" (STJ - 2ª T., AGA - 905343/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 20.11.07, DJ 30.11.07, p. 427, destaques meu).

Seguindo a mesma linha, precedente desta Turma (TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 280377, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.10.07, DJ 12.11.07, p. 312).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LOC CENTER INTERMARKET COML LTDA

ADVOGADO : REGIANE JESUS DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.066246-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 104/108- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FRANCISCO NATAL PARMIGIANO

ADVOGADO : JAIR MARINO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002381-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FRANCISCO NATAL PARMIGIANO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando declarar nulidade do auto de infração de multa 521288 (processo n.02027.003581/2008-24), dos autos de apreensão n. 412794, 412795, 412796 e 412797, determinando-se a restituição da licença de criador de passeriformes (fls. 20/21v). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 192/203).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA SAVIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004133-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 60/62 - Mantenho a decisão de fls. 57, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.06568-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA DE LANTEJOULAS MÁLAGA LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de julgado para pagamento de honorários advocatícios, declarou aprovados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão foi proferida sem apreciar os argumentos constantes das impugnações apresentadas, sendo absolutamente nula por falta de motivação. Alega, outrossim, excesso de execução e ofensa ao v. acórdão transitado em julgado, que determinou o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária doravante e até seu efetivo pagamento, ou seja, a partir da data da prolação do acórdão, e não desde o ajuizamento da ação. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, a alegação de nulidade da decisão agravada por ausência de motivação deve ser rejeitada, porquanto o Juízo considerou que os cálculos da Contadoria Judicial deveriam ser acolhidos por estarem em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de modo que não houve qualquer ofensa ao artigo 165 do CPC.

Quanto à alegação de excesso de execução, também não assiste razão à agravante.

A atualização monetária da moeda não é um *plus* que se adiciona à dívida, mas uma perda que se evita. Não amplia a dívida, o que faz é minimizá-la diante da corrosão do dinheiro por força do processo inflacionário.

O reajuste monetário mantém no tempo o valor real da dívida, ou seja, não gera acréscimo nem traduz sanção punitiva, decorre do transcurso do tempo devido à desvalorização da moeda.

No caso dos autos, tendo a ação de origem sido ajuizada em 1991, impõe-se a atualização do valor dado à causa (Cr\$ 2.438.375,00) para aplicação do percentual de verba honorária a que foi condenada a parte, não havendo que se falar em ofensa ao v. acórdão de fls. 19/23.

Ressalte-se que o cálculo apresentado pela agravante, levando-se em conta apenas a paridade das moedas (R\$ 1,00 = Cr\$ 2.750.000,00) não pode ser admitido, sob pena de se chegar a um valor ínfimo, que não espelha a realidade do valor dado à causa na época, o qual, segundo consta da inicial, teria sido "correspondente a montante do que estima ser o valor do tributo exigido indevidamente sobre os rendimentos de cruzados novos detidos pela autora" (fls. 77).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011639-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00161-9 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOPESTRO SP

ADVOGADO : MARCELO BIAZON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.039967-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO incapaz
ADVOGADO : SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro
REPRESENTANTE : ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002598-4 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), apenas no tocante a legitimidade dos três entes da Federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 138/140 dos autos originários (fls. 60/62 destes autos), que deferiu a antecipação de tutela, em sede de ação ordinária *para determinar que a União forneça diretamente ao autor o medicamento descrito no receituário de fl. 49, assinado pela Dra. Ana Carolina de Paula, CRM 98977, na quantidade que se fizer necessária, ou para que garanta sua disponibilização perante o Hospital Municipal da Criança, no endereço constante a fl. 47.*

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; que deve ser considerada como subsidiária da obrigação na entrega do medicamento, juntamente com o Estado e o Município de São Paulo, e não parte única e exclusiva; que deve ser concedido o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da decisão; que o medicamento requerido pelo agravado não possui registro perante a ANVISA; que não há comprovação científica de que a utilização do medicamento promova a total interrupção dos efeitos ou a evolução da doença; que o montante equivalente à sua aquisição pelo período de 06 (seis) meses poderia atingir o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo certo que o tratamento perduraria pela vida inteira do paciente.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade dos três entes da federação para figurarem no pólo passivo da demanda, tendo em vista que são integrantes do Sistema único de Saúde(SUS).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada, pois conforme decidiu o r. Juízo *a quo os receituários juntados às fls. 47 e 49, emitidos por médico integrante do sistema público de saúde, gozam da presunção de veracidade e legitimidade. Por outro lado, trata-se o autor de criança com pouco mais de quatro anos de idade, sendo certo que a declaração de pobreza firmada por sua mãe, conforme fl. 42, permite concluir não tenha ela condições de arcar com a aquisição do medicamento necessário, de uso contínuo.*

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 6º, caput, erigiu a saúde ao patamar de direito humano fundamental e, assim, a dignidade da pessoa humana somente adquire contornos efetivos nos casos em que o Estado, diante de uma situação de necessidade premente, presta os serviços necessários e indispensáveis aos cidadãos.

(...)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe a respeito do dever do Estado em garantir os medicamentos imprescindíveis à saúde da criança e do adolescente.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013434-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.008651-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta no tocante ao reconhecimento de prescrição do crédito tributário.

Sustenta, em síntese, estar prescrito o crédito tributário em discussão na medida em que sua citação, efetivada em 18/09/2008, ocorreu mais de 5 (cinco) anos após a data da constituição do crédito tributário, 13/07/2001.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 55/66).

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Cuida-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte.

Com efeito, nos termos do mencionado art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, é necessário o conhecimento da data em que constituído definitivamente o crédito tributário objeto da execução.

Tratando-se de execução de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, efetuado com base em declaração do próprio contribuinte, como no presente caso encontrando-se a declaração em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

O Código Tributário Nacional, no art. 150, disciplina a hipótese de lançamento por homologação. Nesta modalidade, o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

Por outro lado, o contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o quantum devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência, vencido o prazo para o pagamento.

O crédito somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, traz se a lume precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO . OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO . OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de tributo pela DCTF, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).

3. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n.º 716418/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 28.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 234).

Conforme se observa dos documentos de fls. 19/22, o crédito tributário refere-se ao período de 13/07/2001, data de sua constituição por meio de declaração, tendo a execução sido ajuizada em 05/04/2004 e o despacho citatório proferido em 14/04/2004, consoante fl. 20. Conclui-se, pois, pela não-ocorrência do prazo prescricional.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA JULIO E JULIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.003638-0 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada forneça imediatamente à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (fls. 09/10).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 99/106).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013716-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARMANDO SALGADO
ADVOGADO : JULIANA ORLANDIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.004462-0 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ARMANDO SALGADO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, acolheu a impugnação para reconhecer a existência de exceção no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado..

À fl. 73, esta Relatora oportunizou à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que providenciasse o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 511, do Código de Processo Civil e do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ou a prova de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção do recurso.

Verifico, contudo, que, conforme certidão de fl. 75, a Agravante não se manifestou acerca do referido despacho.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas e do porte de retorno é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014060-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SOROCABA UNISO
ADVOGADO : ANDRESSA SAYURI FLEURY
AGRAVADO : KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.001998-9 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula da impetrante no Curso de Educação Infantil - Apostilamento da Universidade de Sorocaba - UNISO, deferiu a liminar pleiteada.

Sustenta encontrar-se a agravada inadimplente com parcelas relativas a mensalidades do Curso de Graduação em Pedagogia da mesma instituição de ensino, razão pela qual foi recusado seu pedido de matrícula para o período letivo em andamento.

Assevera que, em razão de seu estado de inadimplência, a agravada deixou de realizar sua matrícula dentro do prazo fixado pela instituição de ensino superior.

Aduz não ser ilegal o indeferimento da matrícula, porquanto fundamentado no art. 5º da Lei nº 9.870/99.

Argumenta possuírem as universidades particulares plena autonomia para se organizarem administrativa e pedagogicamente.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, "salvo quando inadimplentes". Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a matricular aluno inadimplente.

3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a matricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

Presentes os pressupostos, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo a quo, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CBMA FOMENTO COML/ LTDA e outros
AGRAVADO : DINORAH DE BARROS MARTINEZ
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO
AGRAVADO : CLAUDIO DE BARROS MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.005988-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que há nos autos cópia da procuração outorgada por um dos agravados (fl. 161), remetam-se os autos à Subsecretaria da Sexta Turma para a regularização da autuação.
Após, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001391-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFAB INDL/ S/A em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando garantir o direito líquido e certo da agravante ter suas Declarações de Compensação recebidas e processadas, tanto as relativas às compensações de débitos de IRPJ e da CSLL, calculados sobre a receita bruta, por estimativa, com créditos tributários constituídos antes da vigência da Medida Provisória nº 449/08, quanto as relativas às compensações de débitos do IRPJ e da CSLL com base no lucro real e apurados por meio de balanços/balancetes de suspensão e redução, com créditos constituídos ou não antes da vigência da medida provisória, mesmo que as declarações sejam entregues após a vigência da referida MP, bem como que tais compensações não sejam consideradas como não declaradas, com base no art. 74, §§ 3º e 12 da Lei nº 9.430/96.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014690-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001391-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Fls. 169/176 e 177/183 - Mantenho a decisão de fls. 162, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GIROTONDO COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.001741-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP que, em ação anulatória de auto de infração, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à liberação de mercadorias apreendidas.

[Tab]Sustenta a agravante, em síntese, que importou as mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº 08/0697093-0. No entanto, em razão de divergências quanto à sua classificação, as mercadorias foram apreendidas.

Segundo a recorrente, diferente do alegado pela autoridade aduaneira, não teria havido nem falsa declaração e muito menos dano ao erário, razão pela qual entende descabida a aplicação de pena de perdimento.

Pede a antecipação da tutela recursal para que lhe seja assegurado o direito de recuperar as mercadorias, abstendo-se a União Federal de aliená-las, incorporá-las ou destruí-las, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo. Subsidiariamente, pede que lhe seja autorizado o depósito do valor correspondente à multa ou do valor correspondente ao bem.

Finalmente ressalta que a destinação das mercadorias já foi designada para a data de hoje.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação à recorrente.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ativo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consultando os autos, constata-se que houve divergência entre a classificação das mercadorias de fato importadas (mamadeiras e bicos) e o constante da Declaração de Importação (potes plásticos), isso porque, conforme cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 11128.005661/2008-77 (fls. 101/106), no que tange ao licenciamento, a agravante reviu a descrição, anteriormente correta, para efetuar declaração que não corresponde à sua real classificação, afirmando tratar-se de mercadoria "dispensada de licenciamento" quando, na verdade, havia a necessidade de prévia anuência do Ministério da Saúde e Certificado de Conformidade no INMETRO.

Ora, diferente do que quer fazer crer a recorrente, há indícios de tentativa de desviar-se dos controles administrativos. Por outro lado, não se confundem meros "potes plásticos" com "mamadeiras". Além disso, havendo classificação específica, não se pode classificar a mercadoria genericamente.

Embora o interesse lesado possa não ter conseqüências patrimoniais, sem dúvida coloca em risco a saúde pública, amoldando-se os fatos concretos ao disposto no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66, a autorizar a decretação do perdimento.

Com isso, em exame provisório, ausente a verossimilhança das alegações, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DOMINGUES NUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.010668-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
AGRAVADO : JOSE GABRIEL RODRIGUES GOMES espólio e outro
: RUTH RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.002313-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em fase de cumprimento do julgado, acolheu os cálculos dos agravados.

Sustenta a agravante, em síntese, que o autor, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$2.717,06. Às fls. 88, determinou o Juízo que a Caixa fosse intimada para apresentar os cálculos de liquidação, efetuando o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, até então não havia requerimento do credor ou memória de cálculos na forma do art. 475-J do CPC, razão pela qual considera indevida a multa de 10% em razão do atraso no pagamento.

Quanto aos valores apresentados posteriormente pelos autores, da ordem de R\$4.682,70, discorda a agravante, porquanto o valor da condenação deveria pautar-se por aquele fixado na inicial como valor da causa corrigido.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo, de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No que tange à multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, não conheço o pedido, porquanto transcorrido o prazo legal para a interposição do recurso. Conforme se constata dos autos, a decisão que impôs a multa de 10% foi proferida em 20/06/2008 (fls. 101), não tendo se insurgido a CEF no momento oportuno. Ressalte-se que às fls. 98 dos autos de origem (fls. 107 deste agravo), mais uma vez referiu-se o Juízo à multa anteriormente fixada.

Quanto aos cálculos, devem prevalecer aqueles efetuados pelos agravados, porquanto o valor dado à causa, quando da propositura da ação embora represente o conteúdo econômico da demanda, pode, em determinados casos, não ser exato. Nesse sentido, são necessários novos cálculos, de acordo com o título, quando da fase de cumprimento. Ou seja, não há na lei norma que vincule definitivamente o valor atribuído à causa com o pedido de pagamento ao final da ação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso no que tange à questão relativa à multa (art. 475-J), conforme o disposto no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal e quanto à suspensão da execução, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015321-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AVELINA MEDEIROS DE PAULA MONTREZOR e outro
: AMILTON MEDEIROS RODRIGUES ARNICA
ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JT SILVEIRA E CIA LTDA e outros
: JOSE TEODORO DA SILVEIRA
: ZUPER PEREIRA DO AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 05.00.00252-4 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELUZO ABREU e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009086-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015414-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : OSVALDO JOSE BORGIA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00012-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015581-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL SIMOES MORGADO
ADVOGADO : MILTON JOSE NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.99938-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANO BACINELO e outro
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
PARTE RÉ : PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 98.00.00159-0 1FP Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados - **LUCIANO BACINELO e SEBASTIANA DA COSTA BACINELO** (fl. 34) e como parte R - **PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA.**

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intimem-se os Agravados, para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : ADNAN SAAB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.004694-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a reconsideração da decisão objeto deste recurso, conforme noticiado por mensagem eletrônica transmitida pela Secretaria do Juízo da causa, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão que veio a ser substituída pelo Juízo de origem.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015731-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WILSON DA SILVA RODRIGUES e outro
: RICARDO ALMEIDA GAMEIRO
ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.27693-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015754-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MILTON DE CASTRO e outro
: CLEIDE BARONE DE CASTRO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00183-8 1FP Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 13 dos autos originários (fls. 174 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora dos seus ativos financeiros.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a Fazenda Nacional alegou a dissolução irregular da empresa executada e requereu a inclusão dos agravantes no pólo passivo da execução fiscal, mesmo diante da informação de que a mesma havia se transferido para o Município de São Bernardo do Campo, onde vem desenvolvendo normalmente as suas atividades; que não há que se falar na aplicação do disposto no art. 135 do CTN, pois a empresa executada não foi dissolvida irregularmente; que deve ser determinada a exclusão dos agravantes do pólo passivo do feito, com o conseqüente desbloqueio dos seus ativos financeiros.

No caso em apreço, verifico que o r. Juízo de origem proferiu a r. decisão agravada em **16/05/2008** (fls. 13), sendo que o bloqueio dos valores pertencentes aos agravantes foi efetuado em **03/06/2008**, bem como a transferência dos mesmos foi realizada em **09/06/2008** (fls. 47/54).

Em **16/06/2008** (fls. 85/88), ou seja, após a determinação do bloqueio dos ativos financeiros e da sua transferência, os agravantes peticionaram nos autos originários, tomando ciência da r. decisão agravada e requerendo a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, com o conseqüente cancelamento do bloqueio judicial dos seus ativos financeiros. E, como é sabido, o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível. Da r. decisão que determinou o bloqueio dos seus ativos financeiros os agravantes tomaram ciência em **16/06/2008**, sendo que somente em **06/05/2009** interpuseram o presente recurso, quando já havia decorrido o prazo estipulado no art. 522 do CPC, ocorrendo a **preclusão pró judicato** daquela decisão ante a perda de uma faculdade processual.

Este é o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Colenda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INOMINADO NÃO CONHECIDO. AUSENTE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE.

1. Pedido de reconsideração, formulado isoladamente, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de recurso e, muito menos, reabrir prazo recursal já precluso. Incabível sua utilização com o objetivo de dilatar-se o prazo para o oferecimento de recurso, tornando-se irrevogável a decisão não recorrida no momento oportuno.

2. Agravo inominado não conhecido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, AG nº 63579, Processo: 98.03.023150-2-SP, DJU 26/04/2000, RTRF 43/23, v.u.)

Em face de todo o exposto, ante a intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE** seguimento com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA

ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007868-2 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Eduardo Pereira Vega em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença, afastou a aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada, determinou a aplicação da taxa SELIC e quanto aos índices de correção monetária, ressaltou a aplicação da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, determinou a remessa dos autos ao Contador.

Sustenta o agravante, em síntese, que a aplicação de juros capitalizados decorre do contrato firmado entre as partes, não podendo ser afastada pelo Judiciário, em afronta ao princípios do "pacta sunt servanda" e ato jurídico perfeito.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Deve prevalecer o entendimento do Juízo de origem, porquanto a aplicação de juros capitalizados dependeria de expressa menção no título que embasa a execução. Por outro lado, a questão sequer teria sido levantada pelos autores.

E mesmo que se admitisse a aplicação de juros capitalizados, seria necessária a oitiva da parte contrária e a apresentação de documentos, porquanto não é possível afirmar que o valor permaneceu em depósito durante todo o período do cálculo.

Finalmente, a antecipação da tutela nos moldes em que requerida encontra óbice no disposto no §2º do art. 273 do Código de Processo Civil, devendo-se aguardar o julgamento do agravo pelo colegiado.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TDB TEXTIL S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.49374-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015956-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A e outro

ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVANTE : COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.10013-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016198-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DORIVAL GOES
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.000569-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que em ação de rito ordinário, proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido e deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações de benefício complementar pago à parte autora, com o depósito judicial de tais valores.

Alega a agravante, em síntese, que a execução provisória da sentença, antes do trânsito em julgado, acarretará lesão grave e de difícil reparação ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, deferida a antecipação da tutela jurisdicional na sentença, deve ser observado o disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo.

Não há, aí, qualquer ilegalidade, até porque, pacífico na doutrina o entendimento de que naquelas hipóteses nas quais o juiz adota a técnica de antecipar os efeitos da tutela na própria sentença, o efeito suspensivo de eventual apelação não atinge esse capítulo do decisório. Nesse sentido:

"Também nada impede, evidentemente, que tal (antecipação de tutela) ocorra na própria sentença, proferida quer em sede de julgamento antecipado, quer após a audiência. Nesse caso, surge o problema do recurso de apelação, normalmente dotado de efeito suspensivo.

Em recente alteração do ordenamento jurídico, foi acrescentada mais uma hipótese de apelação não dotada de efeito suspensivo: confirmação da tutela antecipada (VI). Razoável estender essa regra também às situações em que a antecipação dos efeitos da tutela final seja concedida na própria sentença.

Antes mesmo da modificação legislativa, essa conclusão parecia ser a única compatível com o instituto em exame, sob pena de comprometimento completo de seus objetivos."

(José Roberto dos Santos Bedaque, in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, pág. 805).

"18. Antecipação da tutela dada na sentença.

Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

(Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Ed. RT, 6ª edição, pág. 867).

Os ensinamentos acima reproduzidos mostram-se de todo procedentes, na medida em que não haveria qualquer eficácia prática em conceder-se a antecipação de tutela na sentença, para logo em seguida suspender sua aplicabilidade por força do recebimento da apelação no duplo efeito. Bastaria ao magistrado, nesses casos, entregar apenas a própria tutela jurisdicional definitiva, tendo em conta a inocuidade da antecipação, já que ambas teriam seus efeitos igualmente suspensos.

Por outro lado, a circunstância de a remessa oficial (CPC, art. 475) consubstanciar-se em condição de eficácia da sentença em nada impede a execução da tutela antecipada que imponha obrigação de fazer em face do Poder Público, inclusive porque essa medida é dotada de provisoriedade, podendo ser revertida, a qualquer tempo (caso venha a ser reformada a r. sentença de procedência do pedido - CPC, art. 273, §§ 2º e 3º).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA

AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.19.009016-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 190, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA ROSA OLMOS CAPARROS e outros

: IVANILDA GAROFO FERNANDES

: ANSELMO CHIORATO

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENÇAO

PARTE AUTORA : FRANCISCO OLMOS TORRES

: ARCELINO DUPEKE

: RAQUEL BERNARDON

: VANDERLEI FERNANDES

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002117-2 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

Os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 278/280 dos autos originários (fls. 268/270 destes autos), que, em sede de ação ordinária, revogou os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos agravantes.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizaram ação ordinária pleiteando diferença de expurgos de planos econômicos; que a ação foi julgada procedente para condenar o BACEN na devolução da diferença dos valores à época depositados; que o BACEN interpôs recurso de apelação, sendo que foi dado provimento ao apelo; que interpuseram recurso extraordinário, tendo requerido o benefício da assistência judiciária gratuita; que mesmo não tendo sido recebido o recurso extraordinário, o benefício da assistência judiciária foi deferido; que os autos retornaram à primeira instância, ocasião em que o agravado requereu a execução da sentença; que os agravantes informaram que eram beneficiários da assistência judiciária; que o agravado ofereceu impugnação aos benefícios da justiça gratuita, que foi acolhido pelo r. Juízo *a quo*; que deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente concedido, pela comprovação da hipossuficiência financeira e impossibilidade de continuidade do processo judicial sem que lhes prejudique a condição econômica;

No caso em apreço, o BACEN requereu a revogação do benefício da justiça gratuita que havia sido concedido aos ora agravantes pelo eminente Desembargador Batista Pereira, por ocasião da r. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelos agravantes (fls. 227/228).

Para tanto, o BACEN trouxe à colação uma relação de bens dos agravantes, que comprovam que sua situação econômica não justifica a manutenção do benefício concedido (fls. 279/305).

De fato, conforme bem demonstrou o r. Juízo de origem *analisados os documentos juntados pelo BACEN verifico assistir-lhe parcial razão, tendo em vista que os bens de propriedade dos requeridos Maria Rosa, Anselmo e Ivanilda não são compatíveis com a condição de necessitado para concessão e manutenção da gratuidade.*

Em que pese não ser a mera propriedade de bens fundamento suficiente para a revogação dos benefícios, por não refletir a renda dos beneficiados, verifico que os automóveis dos requeridos acima mencionados foram adquiridos posteriormente ao ajuizamento da ação ordinária em apenso, em que houve a concessão da Justiça Gratuita, o que atesta a alteração de sua situação econômica.

Com efeito, não me parece compatível com a condição de necessitado a capacidade econômica de adquirir automóveis, bens de consumo não essenciais, o que demonstra a modificação da situação econômica dos autores Maria Rosa, Anselmo e Ivanilda.

Assim sendo, ficou demonstrado que os agravantes não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, ante a alteração da sua capacidade econômica, razão pela qual mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016319-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CCI CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEMOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009068-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016322-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIONEL MOLINA espolio e outros
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
REPRESENTANTE : LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA
AGRAVADO : PAULO SERGIO SIMONETTI
: RUBENS LOVISON falecido
: JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO
: WANDA PASCHOAL
: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO
: JURANDYR BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
CODINOME : JURANDIR BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO : DORIVALDO FRANCISCO DA SILVA
: HELDER RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.41747-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016334-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FELIPPE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA massa falida e outros
: ANTONIO RAMOS DA SILVA
: CARLA CRISTINA ELVIRA CALIMAN
: FABIO RENATO ELVIRA
: LEANDRO ELVIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.008905-6 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JUSTO MORENO RUIZ e outro
: MARLIEN FATIMA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.029247-9 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 178 dos autos originários (fls. 25 destes autos), que, em sede de execução fiscal, considerou que falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo para requerer a exclusão dos sócios do pólo passivo do feito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso vertente, verifico que a agravante não possui legitimidade e interesse recursais para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução; caberia aos próprios sócios impugnar a r. decisão agravada, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, e, deste modo, não podem ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG nº 2002.03.00.009227-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 13/06/2003).

Por derradeiro, a questão envolvendo a nomeação de um lote de pedras preciosas à penhora pela agravante já foi objeto do agravo de instrumento nº 2007.03.00.088402-2, de minha relatoria, ao qual foi negado seguimento, não cabendo mais qualquer reapreciação a esse respeito.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016399-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LUIZ ACACIO COELHO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERNANDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAQ BRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 94.12.01975-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Acácio Coelho em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega o agravante, em síntese, a nulidade da citação da pessoa jurídica executada, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, diante da falsidade ideológica dos documentos que indicam que o excipiente assumiu o controle societário da empresa. Sustenta, ademais, a ocorrência da prescrição intercorrente. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

No caso vertente, conforme asseverou o Juízo de Origem, os argumentos tendentes a afastar a responsabilidade do excipiente demandam dilação probatória, a fim de averiguar se realmente foi induzido a erro quando assumiu o controle acionário da empresa, de modo que sua defesa deve se dar em sede de embargos do devedor.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.

2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.

3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.

4. Recurso especial improvido.

(Resp. 838399/SP; Segunda Turma; Data da decisão: 17/08/2006; DJ:04/09/2006, pág. 254; Relatora: Ministra ELIANA CALMON)

Por seu turno, no que se refere à alegada nulidade da citação e intimação da pessoa jurídica executada, carece o agravante de interesse processual para recorrer.

Por fim, a prescrição intercorrente deve ser arguida no Juízo de origem, ouvida a exequente, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016608-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA

ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2008.60.06.001220-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016635-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LOURIVAL BAPTISTA FAIS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.003198-7 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP, que em ação de rito ordinário, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor LOURIVAL BAPTISTA FAIS, ano calendário 2008, exercício 2009.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016638-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.003668-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que em mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, e determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes aos tributos com os quais a impetrante pretende proceder à compensação do crédito da CIDE-Combustíveis, nos moldes do art. 8º da Lei nº 10.336/2001, até o advento do Decreto nº 5.060/2004.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016674-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em
liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040664-4 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 70 dos autos originários (fls. 163 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu a produção de prova pericial contábil.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a produção da prova pericial contábil deve ser deferida, a fim de ser aferido com exatidão o valor da dívida exequenda, por ser esta oriunda de procedimento administrativo.

O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante em sede de execução fiscal.

O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial contábil (arts. 130 e 131, CPC).

No caso em apreço, o magistrado considerou que *os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito.*

De fato, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008723-7 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução sem a suspensão da execução fiscal.

Sustenta haver a possibilidade de suspender o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No presente caso, comprova a agravante a formulação de pedido de suspensão da execução fiscal, bem como estar o Juízo garantido, conforme se depreende do auto de penhora de fl. 356, situação que, *prima facie*, demonstra a relevância de sua fundamentação.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016861-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003851-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01319-9 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAUÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Mauá/SP que, em execução fiscal, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Mauá, ao fundamento de que, nos termos da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que atribuiu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência para julgamento das execuções fiscais relativas à cobrança de multa por infração a artigos da CLT passou a ser da Justiça Laboral.

Alega a agravante, em síntese, que o inciso I do artigo 15 da Lei nº 5.010/60 preceitua que compete aos Juízes Estaduais, onde não houver Vara da Justiça Federal, processar e julgar os executivos fiscais da União. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que os autos continuem em curso perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mauá.

É o breve relato. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consoante se depreende dos autos, a execução fiscal originária do presente agravo versa sobre a cobrança de multa por infração a artigo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Assim, correta a declinação de competência do Juízo Federal em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso VII do art. 114, para determinar o julgamento das *"ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"*.

Certamente que entre estas ações de que trata o referido inciso VII estão inseridas as execuções fiscais, ajuizadas para cobrança das multas impostas por autuações decorrentes de infração às normas trabalhistas.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS CESAR SIMOES ZIMBARO
ADVOGADO : JOSE YGLESIAS MIGUEZ
AGRAVADO : BENITO ZIMBARO E CIA/ LTDA e outros
: BENITO ZIMBARO
: GINO ZIMBARO
: TULIO ZIMBARO
: LISANDRA SIMOES ZIMBARO
: OSCAR DOS SANTOS
: EDINEIDE EDITE FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.033495-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Marcos César Simões Zimbaro e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, a nulidade do *decisum* por violação direta ao princípio constitucional do contraditório, pois a exceção de pré-executividade foi julgada procedente sem a manifestação da União. Quanto ao mérito, sustenta a responsabilidade dos sócios pelos débitos decorrentes de contribuições sociais, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, deve ser rechaçada a alegação de ofensa ao contraditório, por ter o Juízo acolhido alegação de ilegitimidade passiva sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, porquanto a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. No caso, basta o exame dos autos para verificação da legitimidade passiva do excipiente, não sendo necessária dilação probatória e, tampouco, a formação do contraditório.

Do exame dos autos, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente, para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a qual há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*

(...)

- 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
- 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, eis que a executada permanece ativa, tendo havido inclusive a penhora de seus bens. Destarte, não há fundamento a autorizar o redirecionamento da execução.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios"(RESP 513555 / PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OTTILIA DE FREITAS CAMARGO

ADVOGADO : ELIZEU VILELA BERBEL e outro
PARTE RE' : C I A TELEPHONICA LTDA -ME e outros
: LAUDIVAR RODRIGUES BERNARDES
: CHRISTINE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010302-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017161-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MICRONAL S/A
ADVOGADO : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.12387-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017163-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025825-8 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, que em ação cautelar, deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a entrega do veículo IMP/PORCHE 911 TURBO, ano 1986, cor preta, placa ARB 0911, chassi WPOJB093XGS050981 à Inspeção da Receita Federal, bem como suspender o recolhimento da multa no valor equivalente à mercadoria, até a vinda da contestação e documentos pela requerida.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008221-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HAMADA E CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 08.00.00000-3 2 V_r PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 515/524 - Trata-se de pedido de suspensão da execução, em que a Requerente postula o efeito suspensivo à apelação, bem como a suspensão de leilão designado para os dias 7 e 21 do corrente mês, até o efetivo julgamento deste recurso de apelação.

Argumenta que sua pretensão tem caráter preventivo, e pode ser deduzida a qualquer tempo, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Feito breve relato, decido.

Da análise do pedido, depreende-se que a pretensão da Requerente consiste, exclusivamente, em obstar a produção dos efeitos de decisão proferida na execução fiscal.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

Constato, nessa oportunidade, que a apelação da Embargante foi recebida no duplo efeito. Em sede de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, esta Relatora concedeu o efeito suspensivo ativo para possibilitar a tramitação da execução fiscal.

Nesse contexto, a mera alegação da Embargante de que foram designados leilões, não oferece qualquer elemento a justificar o pleito de antecipação da tutela.

Ademais, a questão ora proposta já foi objeto de apreciação por esta Relatora.

Por derradeiro, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 848/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : RAIMUNDO WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00129-3 2 V_r FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, do período em que o autor trabalhou como aluno aprendiz no "Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza" em Presidente Prudente - SP, no período de 01 de março de 1971 a 30 de novembro de 1972, recebendo em contraprestação do trabalho, alimentação, alojamento, material escolar e matéria prima para confecção dos produtos fabricados na escola, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 32/35, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por ser o autor carecedor do direito de ação por falta de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita à satisfação da pretensão, bem como por ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo.

Inconformado apela o autor, requerendo em síntese a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que é dever do INSS averbar e expedir certidão de tempo de serviço, independente da natureza do regime de origem.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O MM. Juiz "a quo", sem promover a regular instrução processual, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em decorrência da ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando o que se requer não é o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a declaração de tempo de serviço, do período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional e a sua respectiva averbação, sendo o INSS parte legítima.

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ilegitimidade passiva do INSS, não pode prosperar.

Nesse contexto, a melhor solução a ser aplicada ao caso está preconizada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que presentes todos elementos para o julgamento da lide, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, não há que se decretar a nulidade do feito, mas sim decidi-lo, de acordo com as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

A questão em debate consiste em saber se o tempo de frequência ao curso profissionalizante da Escola Técnica, em que o aluno recebia, em contraprestação do trabalho, alimentação, material escolar e matéria prima para fabricação de produtos na escola, pode ser computado como tempo de serviço, para efeitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com:

- a) certidão de casamento (nascimento em 30.01.1956), realizado em 12.07.1980, indicando a profissão de militar (fls. 05);
- b) certidão de tempo de serviço (aluno aprendiz), expedida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, em 28.07.1977, atestando que o requerente conta, no período de 01.03.1971 a 30.11.1972, o tempo líquido de 482 dias, equivalentes a 01 ano, 03 meses e 27 dias, como aluno do Curso Técnico Agrícola, recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação, pelos serviços prestados;
- c) Históricos Escolares do Colégio Técnico Agrícola Estadual de Presidente Prudente e do E.E.P.G "José Talarico", expedidos em 22.01.1973 e e 30.12.1976, respectivamente, referentes ao resultado escolar do período de 1971 a 1976 (fls.07/08);
- d) Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INPS, em 07.07.1987, atestando que o autor conta, de efetivo exercício, o tempo líquido de 04 anos, 07 meses e 23 dias. (fls. 09/10) e
- e) declaração da Polícia Militar do Estado de São Paulo, expedida em 17.11.1998, informando que o autor foi admitido na corporação em 22.05.1979 (fls. 11).

Está comprovado, através da certidão de fls. 06, que o autor foi aluno regularmente matriculado na Instituição, no período de 01 de março de 1971 a 30 de novembro de 1972, frequentando as aulas em período integral, recebendo como forma de remuneração: ensino, alojamento e alimentação, pelos serviços prestados.

De direito, a questão vem sendo discutida de algum tempo.

Sumulado o tema pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976 (Súmula 96 - TCU):

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária".

Enquanto não havia sido editada a legislação disciplinando a contagem recíproca de tempo de serviço, em que os regimes se compensam (atualmente de assento constitucional - art. 201, § 9º), estabeleceram-se algumas ficções legais para validar o indigitado tempo, para fins previdenciários.

Hoje, o entendimento pretoriano encontra-se consolidado, não restando a menor dúvida de que os alunos de Instituições de Ensino Federais, recebendo auxílios financeiros à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período.

Neste caso, os documentos juntados às fls. 06/07, não indicam que o autor tenha recebido retribuição pecuniária à conta do Orçamento, não sendo possível considerar o período de aluno-aprendiz para fins de aposentadoria.

Confira-se, nos arestos que se amoldam como uma luva à hipótese dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ REMUNERADO. ITA. SÚMULA 83/STJ.

I - O período como aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), nos termos do art. 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, pelo Ministério da Aeronáutica, à título de auxílio-educando (precedentes).

II - Estando o v. acórdão recorrido do E. Tribunal a quo em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(AGA 339899/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2000/0110888-3; Fonte: DJ, Data: 04/06/2001, PG: 00246, Data da decisão: 24/04/2001; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Ministro FELIX FISCHER).

PREVIDENCIÁRIO. "ALUNO-APRENDIZ" NÃO REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O tempo do "aluno-aprendiz" de escola técnica estadual que não efetua o pagamento denominado "salário a educando" não deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

2. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC APELAÇÃO CÍVEL - 482295. Processo: 1999.03.99.035471-9. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da Decisão: 28/03/2006. Relator: Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA).

Aliás, esse mesmo entendimento foi adotado pela Colenda 3ª Seção desta Egrégia Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 2000.61.83.002062-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que, em apertada síntese, não reconheceu, ao aluno-aprendiz de escola técnica profissionalizante que não recebe remuneração, o direito à contagem do tempo de estudo para fins previdenciários.

Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515, do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.078367-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TERUYUKI KOGA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.12.04899-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "**incluindo os índices inflacionários de 70,28% (setenta virgula vinte e oito por cento), correspondente ao índice apurado de janeiro de 1.989 e 84,32% (oitenta e quatro virgula trinta e dois por cento) correspondente ao mês março de 1.990, de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) correspondente ao mês de abril de 1.990**" (fls. 5).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa.

A parte autora também apelou, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/10/91 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 12/8/98 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, bem como o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.087571-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AGRICIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916). Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva AURENDINA NETO DA SILVA, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OSVALDO RUSSI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.02.06349-5 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*considerar íntegros e a corrigir os trinta e seis últimos salários-de-contribuição recepcionados do A., conforme os constantes de seus "hollerits" anexos, portanto, sem adoção de "teto" e, encontrando, assim, de sua média aritmética simples, o salário de benefício e adotado o correspondente coeficiente fixe a nova r.m.i correlata ou substituta destes ou do rendimento de seu trabalho, preservando-se, assim, na manutenção de seu valor real ou escritural*" (fls. 14/15).

Foram deferidos à parte autora (fls. 43) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Pleiteia, ainda, a anulação do *decisum* "*porque contra-legend, outro deverá ser prolatado, com base nas provas dos autos e, assim acolhidos os pedidos da peça exordial*" (fls. 68).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em sentença *extra petita*, tendo em vista que, *in casu*, não se verifica a incompatibilidade entre a decisão exarada pela MMª Juíza *a quo* e o pedido. Isto porque o demandante, na inicial, está se insurgindo contra a não correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a aplicação de redutores, questão esta devidamente abordada na R. sentença.

Outrossim, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito - que trata de matéria exclusivamente de direito -, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/11/93 (fls. 19), tendo ajuizado a presente demanda em 16/9/98.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.005174-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUMERCINDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS e outro

DECISÃO

A sentença (fls. 85/87), indeferiu a inicial por não atender o determinado no inciso IV, do artigo 282, do CPC, verificando a ocorrência da hipótese prevista no inciso I, do artigo 295, do mesmo diploma legal. Fixou a verba honorária, a ser paga pelo autor, em R\$ 151,00, se e quando nos próximos cinco anos cessar seu estado de miserabilidade. Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juiz *a quo* deveria ter condenado o apelado nos ônus da sucumbência com base na regra contida no § 4º, do artigo 20, do CPC, ou então em 20% sobre o valor atribuído à causa, para que esse ficasse em valor razoável.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O artigo 20, § 4º, do CPC, preconiza que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendido o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

In casu, além de não haver condenação, foi dada à causa o valor de R\$ 100,00, em julho/99.

Ou seja, a condenação em 20% do valor atribuído à causa resultaria em quantia demasiadamente irrisória.

Assim, acertadamente o magistrado *a quo*, em observância ao comando do § 4º, do artigo 20, do CPC., fixou os honorários advocatícios em quantia certa, acima do valor atribuído à causa, consoante apreciação equitativa .

Confira-se:

PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - ADIMPLEMENTO DOS PRESSUPOSTOS - HONORARIOS POR SUCUMBENCIA - IRRELEVANCIA DO VALOR DA CAUSA.

I - VERIFICADOS O PERIGO DE LESÃO IRREVERSIVEL E A APARENCIA DE BOM DIREITO, DECLARA-SE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR.

II - NOS PROCESSOS A QUE O AUTOR ATRIBUIU PEQUENO VALOR, OS HONORARIOS POR SUCUMBENCIA DEVEM SER ARBITRADOS EM FUNÇÃO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELO ADVOGADO VENCEDOR E A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA CAUSA. EM TAIS HIPOTHESES, O VALOR DOS HONORARIOS PODE ULTRAPASSAR O MONTANTE DA CAUSA (CPC, ART. 20, PAR. 4.).

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: PET - PETIÇÃO - 604; Processo: 199400007671; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 15/08/1994; Documento: STJ000036992; Fonte: DJ; DATA:12/09/1994; PG:23720; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Em suma, a honorária como fixada merece ser mantida, posto que razoável, ainda mais levando em conta ser o autor beneficiário da assistência judicial gratuita.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.83.000383-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LILIAN FERNANDES DE ANDRADE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Sebastião de Oliveira ajuizou ação ordinária contra o INSS visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por força da edição da Lei nº 9.528/97, que o obrigou a optar entre a manutenção de seu emprego público na DERSA ou percepção dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença (fls. 106/110) julgou procedente a ação para determinar que a Autarquia restabeleça em definitivo o benefício do autor, condenando-a a proceder ao reembolso dos meses em que o benefício foi suspenso, com acréscimo de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/03/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório..

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria não comporta mais digressão.

A Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por intermédio de seus artigos 3º e 11º, introduziu os §§ 1.º e 2.º ao art. 453 da CLT, restringindo a percepção de benefício previdenciário cumulado com proventos decorrente de contrato de trabalho junto às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Em razão dessa lei, o INSS editou a Ordem de Serviço nº 592/98/DSS, impondo ao autor o ônus de concordar com a suspensão de sua aposentadoria, para propiciar a manutenção do vínculo empregatício com o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem S/A - DERSA.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, através das liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.721-3 e n.º 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, reconhecendo explicitamente que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho.

Nesse passo, a Ordem de Serviço nº 592/98 foi revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000, que determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97, ocasionando superveniente perda de objeto da ação.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA E CAUTELAR. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. L. 9.528/97. ART. 11. CLT. ART.453, § 1º. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM EMPREGO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADIn 1.770-4. ORDEM DE SERVIÇO N.º 592/98. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12/00.

Descabe cogitar de decisão extra petita, se o cumprimento da decisão liminar implica em liberação dos pagamentos retidos.

Se a suspensão das aposentadorias foi realizada pela autarquia previdenciária, inegável a sua pertinência subjetiva relativamente às demandas de conhecimento e cautelar.

Evidente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para afastar a suspensão das aposentadorias.

Os empregados de sociedade de economia mista e empresa pública, não mais se sujeitam à suspensão das aposentadorias para manutenção do vínculo empregatício, de acordo com a decisão na ADIn 1.770-4 e a revogação da OS n.º 592/98 pela Instrução Normativa n.º 12/00 da Diretoria Colegiada do INSS.

Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136384; Processo: 200603990297822; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 22/05/2007; Documento: TRF300118954; Fonte: DJU; DATA:06/06/2007; PÁGINA: 507; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS - ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 463 DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 9.528/07.

I - É dever legal da autarquia previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro social - INSS, controlar e manter os benefícios previdenciários, portanto é descabida a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam" pois o objeto da ação é justamente o restabelecimento de benefício suspenso e não a continuidade da relação de emprego.

II - O empregado de empresa pública tem direito a continuar recebendo aposentadoria, ainda que se mantenha a relação de emprego, à luz das normas previstas nos artigos. 5.º, XXXVI e 7.º, XXIV, da Constituição Federal.

III - O Supremo Tribunal Federal, nas ADIN's 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97.

IV - A execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei n. 9528/97 foram suspensas em virtude da liminar concedida na ADIN nº 1770-4, motivo pelo qual resta prejudicada a aplicação do artigo 11 da supracitada lei.

V - Em 03.02.2000, a entidade autárquica editou a Instrução Normativa n. 12, que revogou a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98 e determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97.

VI - Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 795776; Processo: 200203990165936; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/10/2008; Documento: TRF300197765; Fonte: DJF3; DATA:12/11/2008; Relator: JUIZ HONG KOU HEN)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 463 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CUSTAS.

I - O pedido de reexame necessário fica afastado, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d. Juiz a quo.

II - A execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei n. 9528/97 foram suspensas em virtude da liminar concedida na ADIN nº 1770-4, motivo pelo qual resta prejudicada a aplicação do artigo 11 da supracitada lei.

III - Em 03.02.2000, a entidade autárquica editou a Instrução Normativa n. 12, que revogou a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98 e determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97.

IV - Presente, no caso em tela, o interesse processual, pois a Instrução Normativa n. 12 determinou que as aposentadorias suspensas fossem restabelecidas a partir de 06.11.1998, ou seja, em momento posterior ao da cessação do benefício do autor, ocorrida em 01.02.1998.

V - Coube ao INSS editar a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98, ato pelo qual os preceitos trazidos pela Lei n. 9.528/97 produziram efeitos concretos em relação aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Ademais, a competência para suspensão/restabelecimento de benefícios previdenciários é exclusivamente do réu, razão pela qual não há falar-se em ilegitimidade passiva.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e Remessa oficial parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1158810; Processo: 200061830006346; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Documento: TRF300117413; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 484; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dessa forma, a sentença merece ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 19 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.83.000641-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADO : MAURO SERGIO GODOY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Luiz Carlos Duarte ajuizou ação ordinária contra o INSS visando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, suspenso por força da edição da Lei nº 9.528/97, que o obrigou a optar entre a manutenção de seu emprego público na DERSA ou percepção dos proventos de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença (fls. 99/104), sujeita ao reexame necessário, julgou procedente a ação para condenar a Autarquia no pagamento do benefício previdenciário da parte autora nos meses de fevereiro a maio de 1998, com correção monetária calculada a partir do vencimento de cada prestação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do CJF, acrescendo-se juros de mora de 0,5% ao mês, contados desde a citação. Custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O *decisum* ainda determinou que eventuais valores pagos administrativamente deverão ser deduzidos à época da liquidação do julgado, processando-se a execução nos termos dos art. 730 e 731 do CPC.

Inconformado, apela o INSS, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que a acumulação da aposentadoria com o emprego público é proibida, por não estar amparada pelo permissivo constitucional incerto no art. 37, XVI e XVII, da CF.

Devidamente processados, subiram os autos a este E. Tribunal em 21/08/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A competência para suspensão/restabelecimento de benefícios previdenciários é exclusivamente do réu, tanto é que coube ao INSS editar a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98, ato pelo qual os preceitos trazidos pela Lei n. 9.528/97 produziram efeitos concretos em relação aos segurados do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Assentado esse ponto, passo à análise do mérito.

A matéria não comporta mais digressão.

A Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por intermédio de seus artigos 3º e 11º, introduziu os §§ 1.º e 2.º ao art. 453 da CLT, restringindo a percepção de benefício previdenciário cumulado com proventos decorrente de contrato de trabalho junto às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Em razão dessa lei, o INSS editou a Ordem de Serviço nº 592/98/DSS, impondo ao autor o ônus de concordar com a suspensão de sua aposentadoria, para propiciar a manutenção do vínculo empregatício com o Departamento Estadual de Estradas e Rodagem S/A - DERSA.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, através das liminares concedidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 1.721-3 e n.º 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, reconhecendo explicitamente que a aposentadoria espontânea do trabalhador não constitui motivo para extinção do contrato de trabalho.

Nesse passo, a Ordem de Serviço nº 592/98 foi revogada pelo próprio INSS, por meio da Instrução Normativa n.º 12/2000, de 03 de fevereiro de 2000, que determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA E CAUTELAR. PRELIMINARES. SENTENÇA EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. L. 9.528/97. ART. 11. CLT. ART.453, § 1º. PROIBIÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADIn 1.770-4. ORDEM DE SERVIÇO N.º 592/98. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12/00.

Descabe cogitar de decisão extra petita, se o cumprimento da decisão liminar implica em liberação dos pagamentos retidos.

Se a suspensão das aposentadorias foi realizada pela autarquia previdenciária, inegável a sua pertinência subjetiva relativamente às demandas de conhecimento e cautelar.

Evidente a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para afastar a suspensão das aposentadorias.

Os empregados de sociedade de economia mista e empresa pública, não mais se sujeitam à suspensão das aposentadorias para manutenção do vínculo empregatício, de acordo com a decisão na ADIn 1.770-4 e a revogação da OS n.º 592/98 pela Instrução Normativa n.º 12/00 da Diretoria Colegiada do INSS.

Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1136384; Processo: 200603990297822; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 22/05/2007; Documento: TRF300118954; Fonte: DJU; DATA:06/06/2007; PÁGINA: 507; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS - ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 463 DA CLT COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI 9.528/07.

I - É dever legal da autarquia previdenciária, o Instituto Nacional do Seguro social - INSS, controlar e manter os benefícios previdenciários, portanto é descabida a argüição de ilegitimidade passiva "ad causam" pois o objeto da ação é justamente o restabelecimento de benefício suspenso e não a continuidade da relação de emprego.

II - O empregado de empresa pública tem direito a continuar recebendo aposentadoria, ainda que se mantenha a relação de emprego, à luz das normas previstas nos artigos. 5.º, XXXVI e 7.º, XXIV, da Constituição Federal.

III - O Supremo Tribunal Federal, nas ADIN's 1.721-3 e 1770-4, reconheceu a inconstitucionalidade e suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, introduzidos pelos artigos 3º e 11 da Lei 9.528/97.

IV - A execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei n. 9528/97 foram suspensas em virtude da liminar concedida na ADIN nº 1770-4, motivo pelo qual resta prejudicada a aplicação do artigo 11 da supracitada lei.

V - Em 03.02.2000, a entidade autárquica editou a Instrução Normativa n. 12, que revogou a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98 e determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97.

VI - Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 795776; Processo: 200203990165936; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 06/10/2008; Documento: TRF300197765; Fonte: DJF3; DATA:12/11/2008; Relator: JUIZ HONG KOU HEN)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 1º E 2º DO ART. 463 DA CLT. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CUSTAS.

I - O pedido de reexame necessário fica afastado, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d. Juiz a quo.

II - A execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescidos pela Lei n. 9528/97 foram suspensas em virtude da liminar concedida na ADIN nº 1770-4, motivo pelo qual resta prejudicada a aplicação do artigo 11 da supracitada lei.

III - Em 03.02.2000, a entidade autárquica editou a Instrução Normativa n. 12, que revogou a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98 e determinou a reativação de todas as aposentadorias suspensas em razão das alterações trazidas pela mencionada Lei n. 9.528/97.

IV - Presente, no caso em tela, o interesse processual, pois a Instrução Normativa n. 12 determinou que as aposentadorias suspensas fossem restabelecidas a partir de 06.11.1998, ou seja, em momento posterior ao da cessação do benefício do autor, ocorrida em 01.02.1998.

V - Coube ao INSS editar a Ordem de Serviço n. 592, de 07.01.98, ato pelo qual os preceitos trazidos pela Lei n. 9.528/97 produziram efeitos concretos em relação aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. Ademais, a competência para suspensão/restabelecimento de benefícios previdenciários é exclusivamente do réu, razão pela qual não há falar-se em ilegitimidade passiva.

VI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e Remessa oficial parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1158810; Processo: 200061830006346; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007; Documento: TRF300117413; Fonte: DJU; DATA:16/05/2007; PÁGINA: 484; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dessa forma, a sentença merece ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.83.000758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIO PEIXOTO ARANTES

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pólo ativo.
I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.18.000329-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DESPACHO
Em atenção ao despacho de fls. 247, remetam-se os autos à UFOR para redistribuição ao Gabinete do Exmo.
Desembargador Federal Antonio Cedenho.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008168-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARIA GOMES DE MORAES
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 94.00.00127-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO

A r. sentença (fls. 32/35) julgou parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial a fls. 26, declarando o valor de R\$ 5.348,35, como o correto para a execução, válido para janeiro de 2000.

Condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, dispensando-o do pagamento de tais verbas, observado o período prescricional de 5 anos, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que é irregular a resolução da questão por meio de cálculo do contador, na vigência do art. 604 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.898/94. Reitera, ainda, os termos da inicial, sustentando a inexistência de diferenças decorrentes da condenação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Manifestação e cálculos do RCAL deste E. Tribunal a fls. 52/58.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 88/90), julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS na correção monetária devida por ocasião do pagamento em atraso da primeira prestação do benefício do autor, que deveria ter ocorrido em novembro de 1989 e somente foi efetuado em junho/91, além de determinar a incorporação

ao valor do benefício do índice de 147,06%, com o pagamento das diferenças daí advindas, acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, mais correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% sobre o valor corrigido da causa.

O v. acórdão (fls. 106/110) deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para excluir da condenação a incidência da verba honorária, por ter decaído de parte mínima do pedido. No corpo do voto constou expressamente, a fls. 109, que: "A alegação da autarquia de já ter efetuado o pagamento dos benefícios em sua integralidade deverá ser apurada, razão pela qual mantenho no particular o "*decisum*". Comprovados eventuais pagamentos realizados, deverão ser deduzidos na conta de liquidação".

Certificado o trânsito em julgado, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls.115/117), apurando diferenças entre 1989 e dezembro de 1991, no valor de R\$ 3.842,74, atualizadas para julho/98.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando nada dever ao autor por força da condenação estampada nos autos.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a informação de que o reajuste dos 147% foi incorporado aos proventos do autor, não subsistindo diferenças a esse título, acompanhados dos cálculos das diferenças de correção monetária, no valor de R\$ 5.348,35, para janeiro/00 (fls. 24/26).

A r. sentença acolheu os cálculos da Contadoria, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre esclarecer que mesmo diante da sistemática de liquidação de sentença do art. 604 do CPC, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados. Constatando sua incorreção, pode, então, adotar a nova conta, sem que isto importe em ofensa ao comando legal (Lei 8.898/94).

Assentado esse ponto, observo que o autor era beneficiário de auxílio-doença, iniciado em 26/11/1984 (fls. 14-apenso), convertido em aposentadoria por invalidez em 04/07/1991 (DDB), com DIB retroativa à 01/11/1989 (fls. 28-apenso).

Ou seja, o requerente recebeu benefício no período de 11/89 a 06/91 nos moldes do auxílio-doença (1,64 SM), e a partir de 07/91 passou a receber como aposentadoria por invalidez (1,78 SM), o que gerou a Ordem de Pagamento de Benefício nº 367671250, relativa às diferenças entre as espécies de benefício do período de 11/89 a 06/91, no valor de Cr\$ 23.525,19 (fls. 16).

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAE - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente.

Dessa forma, a conta acolhida padece de erro material, na medida em que desprezou os pagamentos efetuados a título de auxílio-doença, no período de 11/89 a 06/91, conforme demonstrativo juntado a fls. 09.

E o erro material é corrigível a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)

Por sua vez, a conta elaborada pelo exequente também não merece acolhida, posto que deixa de considerar o pagamento administrativo efetuado por conta do parcelamento dos 147,06%, comprovados pelos extratos Dataprev juntados a fls. 12.

Necessário esclarecer que não subsistem diferenças por força da incorporação ao valor do benefício do índice de 147,06%, conforme abaixo demonstrado:

O Ministério da Previdência Social editou a Portaria Ministerial nº 302, de 20 de julho de 1992, *in verbis*:

"(...)

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. (...)

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

"(...)"

A Portaria nº 485, também do MPS, publicada em 05.10.92, em seu art. 1º, dispôs que "as diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91."

Conforme constata-se da NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Nº 1/93, que analisa a correção monetária dos reajustes de 147,06%, o procedimento adotado pela Autarquia foi o seguinte:

"Assim a atualização monetária das diferenças até a competência novembro de 1992 foi apurada na forma do Esquema 1 em anexo, ou seja:

1. corrigindo-se a diferença apurada em cada competência pelo INPC acumulado desde o mês de competência até outubro de 1992;

2. somando-se todos os valores atualizados na forma do item anterior;

3. um doze avos deste total foi pago juntamente com os benefícios da competência novembro de 1992;

4. o saldo remanescente foi atualizado pelo IPC de novembro;

5. um onze avos deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência dezembro de 1992;

6. o saldo remanescente foi atualizado pelo INPC de dezembro;

7. um décimo deste saldo foi pago juntamente com os benefícios da competência janeiro/93;

8. o mesmo processo foi repetido mensalmente, agora com a utilização do IRSM em substituição ao INPC, nos termos da Lei nº 8.542/92, até a competência outubro/93, quando foi paga a última parcela."

Assim, conclui-se que a Autarquia saldou sua dívida no que diz respeito à incorporação do índice de 147,06%.

Dessa forma, deve prevalecer a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, desta E. Corte, que, além de observar a prescrição quinquenal, confronta os valores pagos a título de auxílio doença com o devido a título de aposentadoria por invalidez, descontando os valores administrativamente pagos, atendendo aos termos do título exequendo.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 187,62, atualizado para 07/98.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES ESPINDOLA

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

No. ORIG. : 97.00.44499-6 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 23/25), julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 160,24, atualizado para junho/98. Custas *ex lege*. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o INSS, impugnando, em síntese, a utilização dos expurgos inflacionários na atualização do débito, bem como o cômputo dos juros de mora nas parcelas anteriores à citação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne aos expurgos inflacionários, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR.

POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530,

Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Quanto aos juros de mora, a questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data: 06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - grifei).

Assim, o apelo não merece prosperar.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022454-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NOEMIA SPONCHIADO GRAMORELLI

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

SUCEDIDO : IRINO GRAMORELLI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.05255-7 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 54/59), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 2.952,83, atualizados até novembro/97). A sucumbência foi recíproca. Inconformado, apela o exequente, aduzindo que na atualização do débito deveriam incidir todos os índices expurgados, e não somente os preconizados pelo Provimento nº 24/97 da CJF.

O INSS interpôs recurso adesivo, impugnando a aplicação dos índices expurgados na atualização das diferenças devidas, bem como o cômputo dos juros de mora nas parcelas anteriores à citação. Trouxe conta do montante que entende devido: R\$ 1.066,21, para 11/97.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Habilitação da esposa do falecido autor, Noemia Sponchiado Gramorelli, a fls. 129.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Antes de analisar o mérito da questão cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto cumpre observar que, no que diz respeito aos expurgos inflacionários, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETÁRIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Ao seu turno, cumpre ressaltar que, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, devem ser utilizados, para correção dos valores devidos, os índices prescritos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º). *In casu*, à época da liquidação do julgado, vigia o Manual de Cálculos aprovado em 17/02/1997 pelo Conselho da Justiça Federal, que deu origem ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, o qual autorizava somente a aplicação do IPC integral de 42,72% e 84,32%, referentes aos meses de janeiro/89 e março/90, respectivamente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. L. 6.423/77.

(...)

A correção monetária segue o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que emprega os indexadores compatíveis com a legislação previdenciária.

Apelação provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 748593; Processo: 200161200000943; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 06/06/2006; Documento: TRF300103939; Fonte: DJU; DATA:12/07/2006; PÁGINA: 675; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. PROVIMENTO 24/97 DA COGE DA 3ª REGIÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação.

- Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução.

- Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, § 5o, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda.

- Devem ser incluídos somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e de março de 1990 (84,32%), consoante consta do Provimento nº 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

- A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incide a partir da propositura da ação. Contudo, deve haver compatibilidade entre as súmulas nº 148 e 43 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se conceder a correção monetária a partir do momento em que as prestações são devidas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 759943; Processo: 200103990586792; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 10/12/2007; Fonte: DJU; DATA:27/03/2008; PÁGINA: 664; Relator: JUIZ RODRIGO ZACHARIAS- *negritei*)

Observo, no exame dos autos, que os cálculos acolhidos empregaram os expurgos adotados pelo Provimento nº 24/97, e merecem prevalecer.

Quanto aos juros de mora, a questão não comporta mais digressão. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, os juros, em matéria previdenciária, incidem a partir da citação, sobre o montante atualizado monetariamente até aquele momento.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEGUINTE DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

(...)

6. A pensão é devida desde a data do requerimento administrativo (conforme decidido pelo juízo monocrático), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

(...)

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 601933; Processo: 200003990352909; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 16/09/2002; Fonte: DJU, Data: 06/12/2002, página: 514, Relator: JUIZ CARLOS FRANCISCO - *grifei*).

Em suma, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do autor e ao recurso adesivo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023251-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MERCIDES BIANCHINI BARBOZA

ADVOGADO : JOSE OSMAR OIOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STEVEN SHUNITI ZWICKER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00072-7 1 V_r NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 23/25, julgou procedentes os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a disposição dos artigos 11, parágrafo 2º e 12, da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a exequente, alegando, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os expurgos inflacionários em seus cálculos (no valor de R\$ 857,04), motivo pelo qual esses não merecem prosperar.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 15/02/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Informação e cálculos da Contadoria Judicial desta E. corte a fls. 62/73.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 39/41), condenou o INSS a reajustar os proventos da autora para UM SALÁRIO MÍNIMO mensal, desde outubro de 1988 até abril de 1991, inclusive 13º salário, descontando-se os valores já pagos administrativamente, com incidência de correção monetária desde a data em que o benefício deveria ter sido pago corretamente, até a data de seu efetivo pagamento (Súmula 71 do TFR). Juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor total da condenação, devidamente corrigido.

O v. acórdão (fls. 55/60) negou provimento ao apelo do INSS, consignando, expressamente, que a gratificação natalina deve ser paga, a partir de dezembro de 1988, com base no benefício previdenciário de dezembro de cada ano.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pela autora, no valor de R\$ 1.521,04, para 11/95 (fls. 64).

O INSS concordou expressamente com a conta da requerente a fls. 66, sobrevivendo homologação a fls. 69.

A fls. 75 a exequente pleiteou o pagamento imediato do débito na forma do artigo 128 da Lei 8.213/91.

Sucedeu despacho determinando a citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 77), e a oposição de embargos, nos quais o INSS alega que a autora furtou-se em deduzir as parcelas recebidas administrativamente.

Os embargos à execução foram instruídos com conta na quantia de R\$ 857,04. Todavia, o INSS não demonstrou como chegou no valor de R\$ 2.547,17 (total das parcelas devidas), dos quais, descontado o *quantum* administrativamente pago (R\$ 1.690,13), resultou na importância de R\$ 857,04.

A sentença julgou procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre ressaltar que aceito os extratos da Dataprev que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referentes ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exequente.

Dessa forma, os cálculos elaborados pela autora (no valor de R\$ 1.521,04, para 11/95) não podem prosperar, tendo em vista que deixam de efetuar o desconto dos valores pagos administrativamente.

Ao seu turno, a conta trazida pelo INSS não respeitou os requisitos do artigo 604 do C.P.C, pois a memória não discrimina como chegou ao valor de R\$ 2.547,17. Além do que, em vista das informações contidas a fls. 03, infere-se que a atualização monetária das diferenças devidas foi efetuada pelos índices da ORTN, OTN, BTN, IRSM, INPC, URV, IPCr, e IGP, quando o título exequendo determinou a utilização da Súmula 71 do TFR.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Por sua vez, a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais - RCAL, além de efetuar o desconto dos valores pagos administrativamente, atendo aos comandos exarados pelo título judicial, merecendo prevalecer.

Pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.950,11, atualizado para 08/98.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025994-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCIANO XAVIER e outro

: LUCIA MARIA COPEDE NICOLIELO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 99.00.00089-5 1 V_r PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 57/58) julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o INSS no pagamento de eventuais custas antecipadas pelos embargados, honorários do perito, fixados em 1 salário mínimo, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00.

Inconformado, apela o INSS, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante a ausência de fundamentação. No mérito, alega a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é possível atrelar o benefício ao salário mínimo em período diverso do determinado pelo art. 58 do ADCT. Aduz, ainda, que a aplicação da Súmula 260 do TFR não significa equivalência salarial, bem como que não se aplica o primeiro reajuste integral a benefícios concedidos após a CF/88.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não há que se falar em ausência de fundamentação na sentença, tendo em vista que, de seu teor, é possível identificar os fatos e os fundamentos legais em que se baseou o Magistrado para solucionar a lide. Nessa medida, restam atendidos os comandos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e art. 458 do CPC.

Assentado esse ponto, passo análise do mérito.

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 80/89) julgou procedente a ação e condenou a Autarquia a empreender os cálculos, reajustes, recálculos e pagamentos, como mencionado nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", da inicial (cálculo da RMI nos termos do artigo 202 da CF, pela média corrigida pelo INPC, sem as limitação infra-constitucionais, considerando-se os percentuais de 70,28% (1/89) e 44,80% (4/90); aplicação do primeiro reajuste integral (Súmula 260 do TRF) e, nos posteriores, a variação do salário mínimo; utilização do salário de junho/89 na base de NZ\$ 120,00, observando-se o Piso Nacional de Salários para fixação de classes e tetos de benefício e contribuição apenas no período de 8/87 a 5/89).

A r. decisão ainda determinou que os juros são devidos na forma preconizada pelos artigos 1.062 c.c. art. 1536, parágrafo segundo, do C. Civil, e que as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atualizam-se de acordo com o Enunciado nº 71 da Súmula do extinto TFR, e, às posteriores, aplica-se o disposto na Lei 6.899/81, acrescido dos expurgos inflacionários, apenas na atualização das diferenças devidas. Honorária de 10% sobre o valor da condenação. O v. acórdão (fls. 126/132) deu parcial provimento ao apelo do INSS para excluir da condenação a aplicação do art. 202 da CF/88 por já ter sido corretamente utilizado para o cálculo do benefício em questão, como também para excluir a Súmula 71 do TFR e os índices expurgados da economia do critério fixado para a correção monetária.

O v. *decisum* ainda consignou no corpo do voto que: "(...) Por outro lado, **o reajustamento dos benefícios com a edição da lei 8.213/91, rege-se pelo artigo 41, incisos I e II**, que apenas prevê a correção com base na variação integral do INPC de acordo com as respectivas datas de início do benefício, não fazendo, pois, nenhuma menção aos índices expurgados".

Embargos declaratórios (fls. 140/146) não conhecidos.

Em 06/04/1999 os exequentes deram início à execução do julgado, apresentando memória discriminada de cálculo (vide apenso), no valor de R\$ 7.002,31, para 01/99, pleiteando diferenças referentes ao reajustamento do benefício pela variação do salário mínimo.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, alegando não existirem diferenças a serem pagas, a título da diversidade dos critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios.

Nomeado Perito Judicial, este afirmou que os cálculos dos autores traduziam "exatamente as determinações contidas no julgado" (fls. 47/49).

Sobreveio a sentença de improcedência dos embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

As aposentadorias dos autores tiveram DIB em 08/09/1992 (fls. 10) e 18/01/1993 (fls. 12).

O v. acórdão foi explícito em consignar que o reajustamento dos benefícios, com a edição da Lei 8.213/91, rege-se pelo artigo 41, incisos I e II desse diploma legal.

Ora, os benefícios tiveram data de início posterior à vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social, sendo certo que, conforme reconhecido por esta E. Corte na fase de conhecimento, o reajustamento dos benefícios deve ser efetuado nos termos do artigo 41 da lei de regência.

E outro não poderia ser o entendimento, já que a orientação pretoriana é pacífica no sentido de aplicação dos preceitos da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos após a promulgação da CF/88.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ART. 31 - INPC - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição.

2 - Precedentes (EResp nºs 187.707/SE e 178.651/SP).

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados

(STJ - Embargos de Divergência no Recurso Especial - ERESP - 200510/SP Processo: 199900944674 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/06/2004 DJ DATA: 01/07/2004 PÁGINA: 177 - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. SÚMULA 260/TRF. ART. 58/ADCT. INPC. LEI 8.213/91. TETO MÁXIMO.

I - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

II - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 366057; Processo: 200101310789; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002; Documento: STJ000156511; Fonte: DJ; DATA:11/03/2002; PG:00273; Relator: FELIX FISCHER)

Assim, por certo os cálculos oferecidos pelos exeqüentes, que operam os reajustes da renda mensal pela variação do salário mínimo, em total descompasso com os ditames da Lei 8.213/91, não merecem prevalecer.

Compulsando os autos (fls. 13, 63, 177, 180), verifico que os benefícios foram implantados de acordo com as regras vigentes à época da concessão, adotando, para os reajustes, os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Ressalto que o salário de junho/89 não foi utilizado no PBC das rendas mensais iniciais.

Dessa forma, não subsistem diferenças a favor dos exeqüentes por força da condenação judicial.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para julgar extinta a execução, com fundamento no art. 795 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.03.002390-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSEANE MARIA DE SOUZA DINIZ SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O requerente opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2001.61.03.002390-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)."

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, eis que o laudo comprova que está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Alega, ainda, que a decisão é contraditória quanto à fundamentação, eis que foram analisados os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença, como pleiteado.

Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a finalidade de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão ao embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu que o embargante não comprovou estar incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, requisito necessário para concessão do benefício pleiteado.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 201v e 202, que: "(...) Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 67/70 - 29/10/2001), referindo queda do telhado de sua casa, quando sofreu fratura de punho direito e tornozelo direito. Foi submetido a procedimento cirúrgico, mas devido às seqüelas das fraturas, sente dor e limitação em antebraço direito e dificuldade para caminhar, com dor no tornozelo direito. Declara, o *expert*, ser portador de fraturas múltiplas de antebraço (CID S52.6) e artrose pós-traumática (CID M19.1.7). Aduz apresentar limitação parcial dos movimentos do antebraço direito e do tornozelo direito. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em face à determinação de fls. 147/148, submeteu-se o requerente a nova perícia médica (fls. 175/177 - 05/12/2007), na qual o perito declara que apresenta restrição motora leve para movimentos de rotação do punho direito, mas sem atrofia ou desvios importantes. Apresenta, ainda, artrose da articulação do tornozelo direito, com restrição motora leve a moderada, sem atrofia ou inchaços importantes. Conclui que o requerente é portador de incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa que exija esforços acentuados da articulação do tornozelo direito. As seqüelas da fratura do punho direito não apresentam critérios de incapacidade laboral.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. Observe-se que, as funções de comprador e auxiliar de compras, constantes nos últimos registros da CTPS do autor, demonstram que não exercia funções nas quais fosse necessário o uso de força física, não havendo, portanto, incapacidade para o exercício de suas atividades habituais."

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERSON DA VEIGA E SOUZA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, "de modo a cumprir integralmente o determinado nas garantias Constitucionais (Artigo 201 e 202 da Constituição Federal; Artigo 58 e Parágrafos de suas Disposições Transitórias e Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores;" (fls. 4) e o reajuste do seu benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 29/11/83 (fls. 26), tendo ajuizado a presente demanda em 6/7/01.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Finalmente, conforme consta do verso do documento juntado a fls. 10, o benefício da parte autora já foi devidamente recalculado nos termos do art. 58 do ADCT, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao referido preceito.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.003540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA TAKASSI e outro

: MAIARA CRISTINA FERREIRA TAKASSI incapaz

ADVOGADO : DANIELA PINTO DA CUNHA

REPRESENTANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA TAKASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.09.2001 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 138/142 (proferida em 19.01.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Condenou as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porém, suspendeu o pagamento, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformadas, apelam as autoras, sustentando, em breve síntese, o direito à pensão por morte, por se tratar de benefício que dispensa carência.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como servente, aos 16.06.1999, com 38 (trinta e oito) anos de idade, indicando a causa da morte como pneumonia; certidão de casamento, realizado em 17.01.1992, atestando a profissão de vendedor do cônjuge; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 01.11.1976 a 23.06.1991, de forma descontínua; certidão de nascimento da filha, ora autora, em 01.06.1994; e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do *de cujus*, junto ao INSS, em 08.07.1999.

O INSS junta, com a contestação, extrato do sistema Dataprev, com registro de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome do falecido, com DIB em 20.01.1999 e DCB em 16.06.1999 (fls. 55).

A Autarquia traz, ainda, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano do *de cujus*, de 01.11.1976 a 23.07.1991, de forma descontínua (fls. 100/102).

A fls. 113/126, tem-se cópia do procedimento administrativo do amparo social, concedido ao falecido.

As requerentes comprovam ser esposa e filha do *de cujus*, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não fazem jus ao benefício pleiteado, porquanto o falecido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 20.01.1999 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo das autoras, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 26.06.2001, a autora com 68 anos, nascida em 01.01.1933, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/33.

O INSS (fls. 210) traz extrato ao sistema Dataprev, indicando que o marido da requerente recebe aposentadoria por idade, na qualidade de industrial, com DIB em 02.03.1993.

Veio o estudo social (fls. 188/194), realizado em 17.10.2007, informando que a requerente reside com o marido, idoso e aposentado, e dois filhos, em casa própria. O marido é portador de Alzheimer. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido, do labor do filho, como mecânico, que auferia R\$ 500,00 (1,31 salário mínimo) e da aposentadoria mínima do filho, na qualidade de escriturário. Destaca que a família possui um veículo da marca Opala, ano 82 e telefone celular.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 76 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, que residem em casa própria, com renda familiar mensal de 3,31 salários mínimos mensais e possuem automóvel.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.004203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA FRANCISCA OLIVEIRA DE AMORIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

: ODILO SEIDI MIZUKAVA

DECISÃO

A r. sentença de fls. 27/29 rejeitou os embargos e acolheu como corretos os cálculos apresentados pela exequente a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 660,34. Condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que os honorários só poderiam ser devidos até a sentença, posto que não houve condenação sobre as vincendas.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 02/10/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A sentença prolatada nos autos principais (fls. 43/44) julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 130,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

O v. acórdão (fls. 67/74) reformou a sentença para conceder a aposentadoria por idade rural à autora, condenando o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do total da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela exequente (fls. 78/80), apurando o valor do principal (R\$ 4.402,28) e dos honorários advocatícios (R\$ 660,34), atualizados para 09/00.

Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., o INSS embargou a execução, impugnando a forma de cálculo da verba honorária, afirmando que essa deveria incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Trouxe conta da importância que entendia devida a título de honorários: R\$ 199,33, atualizada para 10/00.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 19/20, apurando honorários no valor de R\$ 518,63, atualizado para 10/00.

A sentença de fls. 27/29, determinou o pagamento da verba honorária nos termos do cálculo apresentado pela embargada, que perfaz o valor de R\$ 660,34 para 10/00, motivo do apelo, ora apreciado.

Cumpra observar que a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça preconiza que, nas ações previdenciárias, as prestações vincendas são excluídas do valor da condenação para os cálculos dos honorários advocatícios.

E a jurisprudência é pacífica: as prestações vincendas a serem excluídas são as que venham a vencer após a prolação da sentença.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
2. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).
3. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluindo as acidentárias.
4. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. Precedentes.
5. Recurso parcialmente conhecido e provido.
(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 415600; Processo: 200200184978; UF: RS; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 28/09/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 464, Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. RETROAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NORMA LEGAL VIGENTE NA AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. PRAZO PARA RECALCULAR O BENEFÍCIO. MULTA PECUNIÁRIA. INDEXAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

- 7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.
- 9- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por determinada, parcialmente providas.
(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 427988; Processo: 98030596756 UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/12/2004; Fonte: DJU, Data: 22/03/2005, página: 503, Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Nesses termos, conclui-se que os honorários devem ser apurados com a incidência do percentual de 15% sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, em respeito aos comandos da Súmula 111 do E. STJ.

Dessa forma, a decisão de fls. 27/29 merece ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.601,61, atualizado para 10/00 (R\$ 4.402,28, a título de principal e R\$ 199,33, a título de honorários). Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.001579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, "*a partir da citação, datada de 21 de maio de 2001 (fls. 14, verso). As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n.º 26, de 18 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. II. Os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano incidem a partir da citação, conforme os ditames do art. 219, do Código de Processo Civil e súmula n.º 204, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 71/72). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas em atraso.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a reforma integral da R. sentença (fls. 78/84).

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 97, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 103), tendo o *Parquet* Federal tomado ciência a fls. 109vº.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 97 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.17.000461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : WALTER LUCIANO URREA TRAJAI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao pagamento das "*diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, corrigidas por indexador que represente a exata medida inflacionária desde a época da competência de cada parcela, até efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos pelo INSS sem nenhuma atualização*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* afastou a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS "*a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de 6% ao ano*" (fls. 55). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. "*Custas ex lege*" (fls. 55).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, com a conseqüente ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/3/95 (fls. 8), ajuizou a presente demanda em 22/3/01.

Dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "*o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*",

sendo, portanto, devida a correção monetária das parcelas *quando descumprido referido prazo*, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.
2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.
3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, consoante o documento de fls. 8 (*carta de concessão/memória de cálculo*) a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi **requerida em 30/3/95** e concedida com data de início do benefício-DIB em 30/3/95. Verifica-se que o *primeiro pagamento* da renda mensal foi disponibilizado pela autarquia somente **em 10/11/97**, donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade, motivo pelo qual procede o pedido formulado na exordial.

A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir da competência de cada parcela, nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais, reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e fixar os juros de mora na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000555-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARQUIMEDES RODRIGUES

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

DECISÃO

A r. sentença (fls. 74/76), julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.046,61, para 08/00, devidamente atualizado pela Resolução nº 242/2001 - CJF. Condenou o INSS na verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a quantia acolhida diz respeito às diferenças que estão vedadas pelo art. 144, § único, da Lei 8.213/91. Afirma, ainda, que, como o exequente deveria ter recebido a revisão da Lei 8.213/91 em 06/1992, e essa só foi paga em 12/1993, tem direito a receber às diferenças entre 06/92 a 10/93, com dedução da revisão administrativa, na importância de R\$ 7.116,76, para 08/00. Por fim, requer a exclusão da condenação em verba honorária, ou sua fixação em valor certo

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 08/05/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 68/69) julgou improcedente o pedido.

O v. acórdão (fls. 81/86) reformou a decisão de primeiro grau para julgar procedente a ação e condenar o INSS a calcular a RMI pelo art. 202 da CF/88 e a reajustar o benefício conforme a Súmula 260 do TFR e o artigo 58 do ADCT, este aplicável até a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto nº 357/9, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Correção das parcelas em atraso conforme Súmula 148 do STJ desde a data em que devidas e não pagas. Custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O Recurso Especial (fls. 117/121) não foi conhecido pelo fato do Sr. Ministro Relator ter entendido que a decisão impugnada era clara no sentido de que a Súmula 260 do TFR e o art. 58 do ADCT somente são aplicados aos benefícios concedidos antes da CF.

No Voto do Recurso Especial ainda constou ementa de decisão considerando que "o art. 202, *caput*, da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora".

Transitado em julgado o *decisum*, o embargado ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 127/130), pleiteando diferenças apenas no que diz respeito à aplicação do art. 58 do ADCT, no valor de R\$ 20.046,61, atualizados até agosto/00.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos, nos quais inicialmente o INSS pretendia a extinção da execução.

Remetidos ao Contador Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 53/59, computando diferenças no que diz respeito à aplicação do art. 202 da CF e art. 58 do ADCT, no valor de R\$ 46.393,49, para 08/00.

Instada a manifestar-se, a Autarquia alegou que, como o autor deveria ter recebido a revisão da Lei 8.213/91 em 06/92, mas essa somente foi paga em 11/93, ele teria direito à diferença devida entre 06/92 e 10/93, devidamente corrigida, com dedução dos valores administrativamente pagos.

Sucedeu a sentença de fls. 75/76, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, foi deferido em 08/10/1988 (fls.10-apenso), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88 (05/10/1988), porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o

Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Assim, a eficácia de tal mandamento Constitucional estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto" - decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE nº 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Nestes termos, para os benefícios concedidos no período a que se convencionou chamar de "buraco negro" (entre 05/10/88 e 05/04/91) foi determinada a revisão na forma do artigos 144 da Lei 8.213/91, pela qual, segundo a dicção do parágrafo único, prevê efeitos financeiros somente a partir de junho/92. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 202/CF. AUTO-APLICABILIDADE. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI 8.213/91.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Precedente.

2. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto no art. 144 daquele diploma legal.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 237831 -Processo: 199901020700 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 08/02/2000 - DJ DATA:28/02/2000 PÁGINA:132)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91; perfeitamente aplicável o Art. 144, da referida lei.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, condicionada a incidência de seus efeitos a partir de junho de 1992.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212700 -Processo: 199900394860 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 07/10/1999 - DJ DATA:03/11/1999 PÁGINA:129)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6 UF: SP - Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004 Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

A questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "*a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*".

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

Note-se que esse entendimento restou consignado na decisão proferida em sede de Recurso Especial (fls. 117/121).

E mesmo que assim não fosse, o título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequendo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628; Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte: DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Portanto, não podem prevalecer os cálculos de liquidação de fls. 128/130, que indevidamente fizeram uso dos critérios de revisão previstos no artigo 58 do ADCT, incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, bem como apuraram diferenças anteriormente a junho/92, contrariamente ao diploma legal que regulou o art. 202 da Carta Magna. Pelas mesmas razões a conta apresentada pelo Setor de Cálculos do juízo não merece prosperar.

Assim é que, nesta hipótese, o exequente tem direito apenas à revisão nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992, o que foi parcialmente atendido pelo INSS, conforme extrato da Dataprev de fls. 39/40 e 65/68.

Na oportunidade cumpre observar que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a demonstrar os valores já pagos pela Autarquia administrativamente.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAE - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Todavia, considerando que o acima mencionado art. 144 determinava que até 1º de junho de 1992 todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05/10/88 e 05/04/1991, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, e que tal revisão somente operou-se em 12/1993, subsistem diferenças a favor do autor.

E o próprio INSS confessou que efetuou a revisão preconizada a destempo (fls. 63/66), razão pela qual o autor somente tem direito às diferenças entre 06/92 a 10/93, com dedução da revisão administrativa.

Em suma, o recurso da Autarquia merece acolhida.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.116,76, para 08/00. Isento o autor de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, requerida na inicial da ação de conhecimento - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009358-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI
SUCEDIDO : ANESIO CALDEIRA DA SILVA falecido
No. ORIG. : 02.00.00006-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de aposentadoria por idade de trabalhador rural, concedida administrativamente, em 1993, e cassada, em 2001, pela não comprovação da qualidade de segurado especial do autor. Subsidiariamente, pleiteia-se a concessão de aposentadoria por idade urbana ou por tempo de serviço.

A Autarquia Federal foi citada em 24.01.2002 (fls. 113, vº).

A r. sentença de fls. 168/171 (proferida em 11.09.2002) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria NB 41/055.738.801-5, em favor do autor, e pagar as parcelas vencidas, desde a data da cassação até a data do restabelecimento, de uma só vez, com correção monetária, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, corrigidos desde a citação. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado especial do autor, eis que laborou como grande produtor rural, empresário rural e comerciante. Pede alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Procedimento de habilitação da herdeira, a fls. 260 e seguintes.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de restabelecimento da aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 14/109, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado aos 25.06.1955, atestando a profissão de lavrador do requerente; escritura de venda e compra de imóvel rural, de 24,20 hectares, em 27.04.1979, indicando o autor como adquirente; declaração de rendimentos de 1969, apontando a exploração agrícola, pelo requerente, e a sua propriedade rural de 4 alqueires, adquirida em 1965; notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, de 1969 a 2001, de forma descontínua; declaração para cadastro de imóvel rural, de 10,2 ha, em nome do requerente, aos 08.05.1972; declaração cadastral do autor, como produtor rural, em 23.02.1994; certificados de cadastro de imóvel rural (24,2 ha), de 1996/1997 e 1998/1999, em nome do requerente; recibos de entrega de declaração de ITR, pelo autor, de 1998 a 2001, referente ao imóvel de 24,2 ha; notificações de lançamento do ITR, em nome do requerente, em 1995 e 1996; comunicação administrativa da reavaliação do procedimento concessório da aposentadoria por idade rural do autor, em 05.04.2001; e comprovantes de recolhimentos previdenciários do requerente, de 01.1981 a 04.1993, de forma descontínua.

A fls. 121/126, figuram cópias do procedimento administrativo de apuração das irregularidades da aposentadoria por idade rural, em que restou concluída a qualidade de ex-empregador rural do requerente, bem como de empregador, na área urbana, de 02.1981 a 04.1993.

O autor junta, a fls. 141, declaração para cancelamento da inscrição do estabelecimento comercial (empório), em seu nome, aos 31.12.1992.

A fls. 244/245, tem-se extratos do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da esposa, com DIB em 12.10.2003, além de aposentadoria por idade rural, em nome do autor, com DIB em 26.11.1993 e DCB em 12.10.2003.

A esposa junta certidão de óbito do requerente, aos 12.10.2003 (fls. 263).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujos extratos passam a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do autor, inscrição como empresário, em 01.02.1981, com recolhimentos previdenciários, de 01.1985 a 04.1993, de forma descontínua. Consta, ainda, o bloqueio da sua aposentadoria por idade rural, em 25.06.2001, bem como a concessão de aposentadoria por idade rural, à esposa, com DIB em 04.05.1999.

Em depoimento (fls. 146/147), o autor afirma ter trabalhado em boteco, de sua propriedade, por volta de 18 (dezoito) anos. Alega seu labor rurícola, em regime de economia familiar (com a esposa e seus nove filhos), em imóvel próprio e em terras arrendadas, sem a contratação de peão ou diarista.

As testemunhas, ouvidas a fls. 148/153, confirmam o labor rural do requerente, em regime de economia familiar, bem como o trabalho no boteco, de sua propriedade, fechado há alguns anos. Afirmam que o sustento da família provinha da lavoura e mencionam o auxílio prestado por terceiros, apenas na época da colheita, em regime de troca.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo, até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o longo período de contribuições como empresário lança dúvidas sobre a condição de segurado especial do requerente. Ocorre que os demais documentos, aliados à prova testemunhal, dão conta de que o autor, muito provavelmente, laborou como pequeno produtor rural.

De se considerar, ainda, que a própria Autarquia concedeu, administrativamente, pensão por morte à esposa, o que pressupõe o reconhecimento da qualidade de segurado do autor.

Ademais, a cônjuge recebe aposentadoria por idade rural, desde 04.05.1999, e tal benefício é concedido, comumente, com base nos elementos probatórios apresentados em nome do marido.

Por consequência, impõe-se o reconhecimento de que o requerente trabalhou no campo, justificando o restabelecimento da aposentadoria por idade, cassada administrativamente.

Neste sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. PROCEDÊNCIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. (...).

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV. Honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

V. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 446636 - Processo: 98030984055 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 04/10/2004 - DJU data:03/12/2004, pág.: 600 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha o requerente trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Nesse caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O benefício deve ser restabelecido, desde a data da cessação administrativa (25.06.2001).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, NB 055.738.801-5, no valor de um salário mínimo, a ser restabelecido com DIB em 25.06.2001 (data da cessação administrativa), até a data do óbito do segurado (12.10.2003). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.007984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGENOR FERREIRA
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como o reajuste do benefício, *"aplicando-se as variações dos índices referentes ao IRSM até o mês de fevereiro de 1.994, IPCr de março de 1.994 até o mês de junho de 1.995; INPC de julho de 1.995 até o mês de abril de 1.996, e, IGP-DI, a partir do mês de maio de 1.996"* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a ***"proceder a revisão da renda mensal inicial do autor para incluir no(s) respectivo cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994"*** (fls. 148), bem como a ***"aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor a partir do mês de junho de 1996 até a data do ajuizamento da presente ação (outubro de 2003)"*** (fls. 148). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observada eventual prescrição, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, *"com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos"* (fls. 149), e acrescidas de juros de mora *"a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 161 do CTN"* (fls. 148). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 16/1/95 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 29/10/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Com relação à revisão do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Dessa forma, afigura-se

desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 29/10/98.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte expressiva do pedido, devendo os mesmos ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário da parte autora, excluir da condenação a incidência dos índices expurgados e isentar o Instituto do pagamento das custas processuais, devendo a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.003456-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
REPRESENTANTE : CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 03.06.2003 (fls. 46).

A tutela antecipada foi concedida, aos 17.06.2003 (fls. 40/42) e suspensa, por decisão desta E. Corte, em 16.09.2003 (fls. 88/90).

A autora propôs, em 15.10.2003, ação para pagamento das parcelas da pensão por morte, vencidas desde o óbito da genitora até a citação do presente feito. Referido processo, autuado sob nº 2003.61.04.012027-4, encontra-se em apenso, ante o reconhecimento da conexão.

A r. sentença de fls. 156/161 (proferida em 27.10.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, a partir da citação, bem como ao pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, desde o vencimento de cada prestação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados também da citação. Julgou improcedente o pedido deduzido nos autos nº 2003.61.04.012027-4, em apenso. Por fim, condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. Concedeu a antecipação da tutela.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. Pede alteração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 206/209, pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a matéria preliminar, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mais, a Autarquia insurge-se apenas contra questão formal, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso de se submeter a decisão ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o §2º ao art. 475, do CPC e, tendo em vista que a condenação não excede 60 salários mínimos.

Passo, então, à análise do apelo.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, rejeito a preliminar arguida e, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 03.06.2003 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.007942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA REGINA SOBRAL

ADVOGADO : ROBSON LUIZ QUINTINO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a **"1. aplicação dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados quando da atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição (INPC, Lei 8.542/92 - IRSM, Lei 8.700/93 - IPC-R, LEI 8.880/94 e IGP-DI, Medida Provisória nº 1.415 e Lei 9711/98), diante dos índices à menor utilizados pelo INSS quando do cálculo da RMI do autor; 2. aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim, as diferenças devidas à serem aplicadas no benefício inicial; 3. pagamento da diferença existente entre o último salário-de-contribuição e o maior teto do salário-de-benefício, a fim de ser mantido o valor real do benefício, qual seja, O MAIOR TETO E NUNCA INFERIOR A ESTE, conforme agüido em preliminar. 4. ou alternativamente 5. os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício". 6. considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição". 7. considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício". 8. pagamento da diferença devida desde de junho de 1997 a junho de 2001, em total conformidade com a Medida Provisória 1415/96 e Lei nº 9.711/98, apurando-se as diferenças do período, bem como, incidentes no benefício do autor mês a mês. 9. pagamento da diferença devida quando da atualização dos benefícios pagos com atraso pelo índice do INPC ou outro que o substitua, na forma do artigo 41, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91"** (fls. 20/21).

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação, dada a ausência de interesse processual e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto a *"pagar à autora o valor devido a título de correção monetária entre a data do requerimento (22.02.99) e a do efetivo pagamento (29.03.99) do benefício (fl. 73), de acordo com o art. 41 da Lei n. 8.213/91. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, quanto à autora, sujeito ao artigo 12 da lei 1.060/50, observada a Súmula 111 do CSTJ"* (fls. 91).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, entendo que o Juízo *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 22/2/99 (fls. 26), ajuizou a presente demanda em 14/8/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS**, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 **estabeleceram índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei n.º 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei n.º 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei n.º 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República -redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus)

Por fim, no que tange ao pedido de correção das parcelas pagas com atraso, dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que "*o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*", sendo devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Neste sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06 votação unânime, DJU de 26/6/06)

In casu, a aposentadoria especial da parte autora foi requerida em 22/2/99, com data de início do benefício em 22/2/99 e data de início do pagamento em 29/3/99 (fls. 26). Assim sendo, resta evidente que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício da autora foi efetuado dentro do prazo legal, ou seja, dentro do período de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação dos documentos necessários para a sua concessão, consoante o disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido concernente à correção das parcelas pagas em atraso pleiteado na exordial.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

APELADO : EDITH JOSEFA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA MARIANA TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*a partir do requerimento judicial (15/12/2003)*" (fls. 82). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do "*Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região*" (fls. 83) e acrescidas de juros de 12% ao ano a contar da citação (13/2/04), na forma da Súmula nº 204 do C. STJ. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$750,00, "*devidamente corrigidos até a data desta sentença, ficando vedada a incidência sobre as prestações vincendas, conforme teor da Súmula 111 do STJ*" (fls. 84), deixando a autarquia de ser condenada ao reembolso de custas, "*vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita*" (fls. 84). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 109/113), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS fez proposta de acordo (fls. 120), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante (fls. 131).

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba/SP (fls. 13/14), com datas de admissão em 1º/11/79 e 15/5/86, constando a autora como associada, das certidões de seu casamento (fls. 15), celebrado em 25/1/58, cuja separação judicial se deu em 7/4/86, de nascimento de seus filhos (fls. 16/17), lavradas em 26/6/63 e 22/2/65, todas constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido e da CTPS da requerente (fls. 18/20), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/10/79 a 20/3/80, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de a autora estar inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Facultativo*" e ocupação "*Sem atividade anter.*" desde 14/9/95, bem como ter efetuado recolhimentos nos períodos de setembro de 1995 a novembro de 1996 e janeiro a agosto de 1997 (fls. 125/126), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 123/129, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento

anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 48/53), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13/20 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 48/53). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLY ELIETE ANTONIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, "a equivalência de 100% da aposentadoria para as pensões anteriores a 28 de Abril de 1995" (fls. 9), bem como o reajuste do benefício com a aplicação do IRSM, IPC-r, IGP-DI, IPCA e IPCA-e nos períodos indicados na exordial.

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, "*corrigidos monetariamente desde a data da sua concessão com incidência dos índices utilizados para correção dos benefícios previdenciários*" (fls. 78). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e a partir da citação com aplicação de juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -*

SELIC" (fls. 78). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula n° 111, do STJ). Custas *ex lege*.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição da ação e prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, requer a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa e dos juros de mora em 0,5% ao mês, excluída a taxa SELIC. Com relação aos índices expurgados, alega que "*tendo o benefício do apelado sido reajustado nas épocas próprias, e com base na legislação federal retro apontada, não há resíduos inflacionários a serem aplicados, pelo que em consequência inexistem importâncias pecuniárias sob qualquer título, devendo assim, ser totalmente reformada a r. sentença de 1º grau*" (fls. 86).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n° 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo, bem como no tocante aos índices expurgados, tendo em vista que não foi condenado a arcar com os mesmos. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 19/12/84 (fls. 15), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição da ação, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 19/12/84 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto à taxa Selic, esta se decompõe em juros reais e taxa de inflação do período, não podendo ser aplicada unicamente como juros, motivo pelo qual estes devem incidir à razão de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Por derradeiro, no que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o Instituto do pagamento das custas processuais e determinar a exclusão da taxa Selic, devendo a correção monetária, os juros moratórios e a verba honorária incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.004653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSORINA SENHORA DE SOUSA
ADVOGADO : MAYSA CALIMAN VICENTE e outro
PARTE RE' : RONISON DE SOUZA SPERANDIO incapaz e outros
: DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO incapaz
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA e outro
REPRESENTANTE : CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA e outro
PARTE RE' : DEUZENI DOS SANTOS DIAS SPERANDIO
ADVOGADO : JACQUELINE LEMOS REIS e outro
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.03.2004 (fls. 39, vº).

A esposa do *de cuius*, Sra. Deuzeni dos Santos Dias Sperandio, foi citada por edital, aos 30.06.2005 (fls. 68).

Os filhos em comum (com a autora) foram citados, na pessoa do curador especial, em 01.07.2005 (fls. 71).

A r. sentença de fls. 114/119 (proferida em 07.11.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação. Determinou o pagamento dos valores atrasados, de uma só vez, com correção monetária e juros moratórios, nos termos do Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. Por fim, condenou ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) da condenação. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável, ante a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS da autora, Sra. Osorina Senhora de Sousa, emitida em 30.03.1989, com anotação de labor rural, em 01.07.2003, sem data de saída; certidão de óbito do companheiro, Sr. João José Sperandio, qualificado como lavrador, aos 08.06.2003, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, indicando que era casado com Deuzeni dos Santos Dias Sperandio e as causas da morte como arritmia cardíaca e hipertensão arterial; CTPS do falecido, emitida em 26.08.1975, com anotações de labor rural, de 02.01.1990 a 08.06.2003, de forma descontínua; ficha de registro de empregado, em nome do *de cujus*, indicando o estado civil de solteiro, em 01.06.1993; termo de rescisão do último contrato de trabalho do falecido, subscrito pela autora, em 08.06.2003; certidões de nascimento dos filhos em comum, aos 30.08.1995 e 06.04.1999; guia de recolhimento de taxa, pertinente ao sepultamento do *de cujus*, indicando a requerente como contribuinte, em 09.06.2003; carta de concessão da pensão por morte, aos filhos em comum, com DIB em 08.06.2003; e nota fiscal, em nome do falecido, em 1997, indicando endereço idêntico ao apontado como residência da autora, em notas fiscais de 1997, 1998, 2001 e 2002.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária, em nome da requerente, na qualidade de representante legal dos filhos em comum, com DIB em 08.06.2003; registro de labor rural da autora, em 01.07.2003, sem data de saída; e registros de labor do *de cujus*, de 01.11.1975 a 08.06.2003, de forma descontínua (fls. 51/58).

As testemunhas, ouvidas a fls. 111/112, confirmam a alegada união estável, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ser companheira do falecido e ter filhos em comum, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se ressaltar que, de acordo com a prova oral, o *de cujus* estava separado de fato de sua esposa, há anos, o que pode ser corroborado pela ficha de registro de empregado, em nome do falecido, que, em 1993, declarou-se como solteiro.

Ademais, a cônjuge não pleiteou pensão por morte para si e contestou, apenas, por negativa geral, através do curador nomeado pelo Juízo, em decorrência da citação editalícia (fls. 97/102). Inexiste, assim, real oposição da esposa ao pleito deduzido pela requerente.

De outro lado, verifica-se que o último vínculo empregatício do *de cujus* é contemporâneo ao óbito (08.06.2003) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época, tanto que a pensão por morte foi deferida aos filhos.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 03.12.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 08.06.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo o benefício devido com termo inicial na data da citação (16.03.2004).

De se observar que a pensão por morte já vem sendo paga aos filhos da requerente, desde 08.06.2003. Assim, impõe-se, apenas, a inclusão da autora como dependente, para que revertam em seu favor as cotas da pensão que vierem a cessar, nos termos dos §§1º e 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Isto porque a inclusão posterior só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação, à luz do art. 76, *caput*, da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO POSTERIOR DE DEPENDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, os co-autores e co-réus já gozam do benefício de pensão por morte, fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

II - A inclusão posterior de dependente produz efeitos a partir da data da respectiva habilitação ou inscrição, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

III - A autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente.

IV - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação dos autores improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 936218 - Processo: 200061040019355 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 - pág.: 582 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Por outro lado, inexistem parcelas em atraso, uma vez que a requerente vem recebendo integralmente o benefício, na qualidade de representante dos menores, fato este que restou obscuro no dispositivo da sentença e deve ser esclarecido. A honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações que seriam devidas à autora, desde a citação até a sentença, observado o valor da sua cota parte.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para retificar o dispositivo da sentença e, assim, fazer constar a inclusão da autora, Osorina Senhora de Sousa, como dependente do benefício de pensão por morte, já percebido pelos filhos, Ronison de Sousa Sperandio e Daiane Aparecida Sousa Sperandio, além de reconhecer a inexistência de parcelas em atraso e fixar a honorária em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações que seriam devidas à autora, desde a citação até a sentença, observado o valor da sua cota parte.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.03.2004 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CONCEICAO MARIA RANGEL LEONARDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ERICA FONTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da "renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, de maneira que venha a perceber o mesmo percentual, em relação ao teto previdenciário, que recebia à época de sua concessão, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento; Rever o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), aplicando corretamente nos salários de contribuição, o índice referente ao IPC/IBGE, de 42,72% em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989 e 21,87% em fevereiro de 1991; Rever o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), aplicando corretamente nos salários de contribuição o índice referente ao INPC do período de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%; A conversão de seu benefício em URVs, para que seja utilizada a do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiro Real" (fls. 10).

Foram deferidos ao autor (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 5/8/91 (fls. 19), ajuizou a presente demanda em 17/6/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação do art. 146 da Lei nº 8.213/91 e do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que ambos os dispositivos versam sobre reajustes dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. **INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação ao pedido de reajuste do benefício previdenciário, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto ao reajuste pelo IGP-DI no ano de 1996, uma vez que referido índice foi aplicado à época, em atenção ao disposto na referida Medida Provisória. O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que* "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (*REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98*).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - **A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.**

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE JEZIERSKI e outro

: WILSON MIGUEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: WILSON MIGUEL

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, manifeste-se o INSS.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JANDIRA SILVA e outros

: HEIDE JANDIRA TORRES DA SILVA

: ENI JANDIRA TORRES DA SILVA incapaz

: HELEN JANDIRA TORRES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : CELMA DUARTE e outro

REPRESENTANTE : MARIA JANDIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.07.2003 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 152/157 (proferida em 30.11.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Inconformadas, apelam as autoras, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que, no mais, é prescindível para concessão da pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 180/183, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 27.03.1982, atestando a profissão de operador de xérox do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como motorista, aos 11.06.2001, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda, edema agudo pulmonar, parada cardíaca respiratória e cardiopatia crônica; certidões de nascimento das filhas, ora autoras, em 25.06.1983, 15.07.1987 e 30.03.1994; relatório das atividades do falecido, como vigia, de 21.11.1979 a 17.04.1985; CTPS do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 25.11.1974 a 01.06.1995, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 133/135, afirmam a dependência econômica da autora (esposa), em relação ao falecido.

As requerentes comprovam ser esposa e filhas do *de cujus*, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 01.06.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 11.06.2001, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 18 (dezoito) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo das autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.004528-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ERNESTO FIGUEIREDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, "*não cumulativos e devidos a partir da citação*" (fls. 72). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de "*impor condenação em honorários advocatícios às partes*" (fls. 72).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte autora também apelou, pleiteando a total procedência do pedido e a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas "*até a apresentação dos cálculos*" (fls. 95).

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 9/6/95 (fls. 20), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencia do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 9/6/95 (fls. 20), ajuizou a presente demanda em 24/7/03 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário do autor, com a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela **aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"*

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei n.º 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo, ainda, que os juros devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente, consoante jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02, grifos meus)

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser mantidos nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, bem como ao recurso da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001018-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINO FORMAGIO

ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00006-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida esposa que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.04.2003 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 43/44 (proferida em 28.05.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor pensão por morte, a partir do óbito, com juros e correção monetária. Condenou, ainda, ao pagamento das custas de reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago ao autor.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pelo não deferimento da expedição de ofícios; inépcia da inicial, porque não foram descritas as atividades exercidas pela autora; ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; e falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da atividade rural da falecida e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pugna pelo pagamento da pensão por morte por, apenas, quinze anos. Pede alteração do termo inicial do benefício, isenção de custas e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito as preliminares arguidas.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Não há de ser declarada a inépcia da inicial que, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 18.07.1959, atestando a profissão de lavrador do autor; certidão de óbito da esposa, qualificada como do lar, em 26.07.2002, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, indicando a causa da morte como caquexia; CTPS da falecida, emitida em 10.05.1999, sem anotações; matrícula de imóvel rural, de 10.473,77 metros quadrados, registrado em nome do requerente e sua esposa, aos 15.04.1993, por força de usucapião extraordinário; notificação de ITR, de 1992 e 1993, em nome do autor; comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural, em nome do requerente, aos 29.10.1992; recibo de entrega de declaração do ITR de 2001, pelo autor, indicando a área do imóvel de 1 há, em 31.08.2001; orçamentos para aquisição de produtos agrícolas, pelo requerente, de 1997 e 2001; e certidões de nascimento dos filhos, aos 13.08.1961 e 04.12.1963, indicando a profissão de lavrador do autor.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, em nome do requerente, com registros de recolhimentos previdenciários, de 01 a 03.1987, e de labor urbano, de 23.10.1974 a 30.11.1996, de forma descontínua (fls. 54/58).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do autor, registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, como servidor público, com DIB em 23.09.1996. Consta, ainda, indeferimento de amparo social à pessoa portadora de deficiência, requerido pela falecida, em 20.09.1999.

Em depoimento (fls. 45), o requerente afirma laborar no campo, mas, admite ter trabalhado para a Prefeitura de Águas de Lindóia, por 10 (dez) anos, e estar aposentado, há 05 (cinco) anos. Alega o labor rural da esposa, por ocasião do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 46/47, afirmam o labor rural da falecida e confirmam a aposentadoria do autor, bem como o trabalho prestado à Prefeitura de Águas de Lindóia.

O requerente comprova ser marido da *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural da falecida, no momento da sua morte. Embora a orientação pretoriana tenha se firmado no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, seja extensível à esposa, o início de prova material é frágil e as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

Além do que o autor ostenta registro de longo período de labor urbano e percebe aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.09.1996, o que inviabiliza o reconhecimento de atividade laborativa, desde então. Resta, assim, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar, por ocasião do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que a falecida exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário, rejeito as preliminares e, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006848-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00088-1 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros sobre o valor principal devidamente corrigido de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Inconformado, apelou o autor requerendo a majoração dos juros de mora para 1% ao mês e dos honorários advocatícios para "20% sobre o valor da condenação e sobre as doze parcelas vencidas, com correção monetária a partir da propositura e juros a partir da citação, todavia, entendendo aplicação da Súmula 111 do STJ, espera seja aplicado o percentual de 20% ou no mínimo 15% sobre o valor o (sic) total da condenação" (fls. 61).

Por sua vez, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o demandante seja compelido ao pagamento das contribuições, cujo recolhimento deixou de efetuar. Por derradeiro, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios - por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita - propugnando, ainda, pela sua redução para 5% sobre o valor da causa ou a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do réu (fls. 76/79), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete das Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/10/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostadas à exordial tão-somente a certidão de nascimento do autor (fls. 10), lavrado em 9/5/39, constando a qualificação de "lavrador" de seu genitor, não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso do autor e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA BAZAN RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 02.00.00068-8 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor total das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais "*eventualmente despendidas pela autora*" (fls. 68).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%, bem como a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 123).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 125/132, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/11/56 (fls. 7), constando a qualificação de lavrador de seu marido e a certidão de tempo de serviço deste último, emitida pelo Ministério da Previdência Social em 22/6/94 (fls. 10), na qual consta os registros de atividades rurais exercidas na "Fazenda Salamanca" nos períodos de 1º/1/56 a 31/12/58 e 1º/1/67 a 31/12/67, observo que na referida certidão de tempo de serviço encontra-se também o registro na "Prefeitura Municipal de Ariranha", no período de 1º/1/75 a 31/5/91. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 125/132, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "ARIRANHA PREFEITURA" nos períodos de 1º/1/75 a 4/2004 (CBO:2524 - "Profissionais de recursos humanos") e de 1º/9/78 a 12/1994 (CBO: 99190). Verifiquei, ainda, que a requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 30/11/93 como contribuinte "Empresário" e forma de ocupação "Empresário", tendo efetuado recolhimentos no período de novembro de 1993 a março de 1997.

Por derradeiro, a declaração de terceiro (fls. 9) - datada de 26/3/02 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural na "Fazenda Salamanca" no período de 1 de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1967, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.013476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL JOAO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 00.00.00210-3 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas corrigidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária na forma da lei 8.213/91, a isenção ao pagamento das custas processuais, bem como a incidência dos honorários advocatícios somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, não devendo o percentual ultrapassar a 10%.

Adesivamente recorreu o autor pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do autor (fls. 71/76) e do réu (fls. 85/88), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 95).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 96/98, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/12/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor com registros de atividades na "CITROCUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" no período de 13/6/94 a 20/11/94, no cargo de "Trab. Agrícola Polivalente" e na "Sercol Serverinia - Serviços e Administração S/C Ltda", de 28/11/94 a 19/2/95, na função de "trabalhador rural - colhedor" (fls. 8/11).

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as duas testemunhas arroladas pelo demandante afirmaram conhecê-lo, a primeira há apenas sete anos e a segunda há nove anos (fls. 51/52), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 114 meses.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014339-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DEUS BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
No. ORIG. : 01.00.00049-5 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado, apesar de receber renda mensal vitalícia.

A Autarquia Federal foi citada em 13.12.2001 (fls. 32) e interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar, arguida na contestação, quanto à ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 65/73).

A r. sentença de fls. 103/107 (proferida em 17.07.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora, desde a data da citação, o benefício de pensão por morte do cônjuge, incidentes correção monetária e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, sobre as parcelas vencidas, calculados mês a mês. Por fim, condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações, devidas até a sentença. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela análise do agravo retido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, eis que percebia renda mensal vitalícia, por ocasião do óbito. Pede alteração do termo inicial do benefício, isenção de custas e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, aos 26.05.1999, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência renal aguda, diabetes melitus e insuficiência arterial crônica; CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 01.04.1974 a 15.07.1974 e de 02.01.1985 a 05.02.1985; requerimento de amparo previdenciário, espécie 11 - renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural, em nome do falecido, aos 07.10.1991; ficha de entrevista do *de cujus*, no INPS, aos 27.09.1991, indicando sua profissão de motorista e a cessação das atividades, em 1990; folha de informação da atividade rural do falecido, de 07.1975 a 10.1982, confirmada por declaração do empregador, aos 30.09.1991; atestado de inatividade e inexistência de renda do *de cujus*, subscrito por Diretor de escola estadual, aos 03.10.1991; extrato da CTPS do falecido, com indicação de labor urbano, de 11.04.1974 a 15.07.1974 e de 02.01.1985 a 05.12.1985; certidão de casamento, realizado em 30.05.1959; e laudo conclusivo da perícia médica do INSS, acerca da incapacidade laborativa do *de cujus*, desde 11.10.1991, com início da doença, em 1989.

Apensadas aos autos, figuram cópias dos procedimentos administrativos da renda mensal vitalícia, concedida ao falecido, com DIB em 07.10.1991, e do amparo social ao deficiente físico, pleiteado pela autora, aos 14.07.1999, indeferido por conclusão contrária da perícia médica administrativa.

As testemunhas, ouvidas a fls. 94/95, afirmam o labor do falecido, "puxando madeira para Silvério Marques", cessado anos antes do óbito, por problemas de saúde.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o *de cujus* recebeu renda mensal vitalícia por invalidez de trabalhador rural, de 07.10.1991 até a data do óbito, e, nos termos do 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, tal prestação não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

De se ressaltar que o falecido não ostentava mais a qualidade de segurado, por ocasião do requerimento administrativo da renda mensal vitalícia, uma vez que os documentos colacionados indicam a cessação de suas atividades, em 1985, e o benefício foi pleiteado, apenas, em 07.10.1990.

Ademais, inexistiu início de prova material de que tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho, porquanto o único documento médico apresentado consiste no laudo da perícia médica administrativa, concluindo pela incapacidade, com início em 11.10.1991.

Desta forma, o *de cujus* não teria direito à aposentadoria por invalidez, afastando-se a incidência do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017218-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DAIR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00190-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.01.2001 (fls. 34, vº).

A r. sentença de fls. 148/151 (proferida em 21.10.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, à autora, pensão por morte de seu falecido marido, a partir da citação. Determinou o pagamento das prestações vencidas, com correção monetária, nos termos da Lei nº 6.999/81, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, devidos a partir da citação, conforme Súmula 148 e 204 do STJ. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pugna pela incidência da taxa Selic, sobre os valores atrasados, e majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado do *de cujus*, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, reconhecimento da prescrição quinquenal, alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, isenção de custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 04.02.1989, atestando a profissão de carpinteiro do cônjuge; CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 15.08.1986 a 01.07.1987 (sem data de saída), de forma descontínua; certidão de óbito do marido, qualificado como carpinteiro, aos 26.01.1991, com 28 (vinte e oito) anos de idade, indicando a causa da morte como hemorragia interna aguda por arma branca (morte violenta, homicídio); e demonstrativos de pagamento da Seltime Empreg. Temp. e Efet. Ltda, em favor do *de cujus*, de 11.1990 a 01.1991.

A fls. 91/107, figuram fichas de registro de empregado da Tofer Engenharia Comércio e Indústria Ltda, em nome do falecido, em 01.07.1987, com relação dos salários de contribuição, de agosto de 1986 a fevereiro de 1989, de forma descontínua.

Os extratos do sistema Dataprev, de fls. 122/124, indicam registros de labor urbano do *de cujus*, de 01.03.1981 a 24.09.1990, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/70, afirmam o labor urbano do falecido, por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica da autora.

A requerente comprova ser esposa do falecido, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que o óbito se deu em 26.01.1991 e a demanda foi ajuizada somente em 25.09.2000, ou seja, decorridos mais de nove anos, e a autora sobreviveu todo este tempo sem necessitar da pensão.

Nesse caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 02.00.00068-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 61/63, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas corrigidas monetariamente pelo índice oficial de correção monetária e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas. "*Custas ex vi legis*" (fls. 59).

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 90).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 91/97, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Primeiramente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual aduzida pelo INSS em seu agravo retido, no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.
2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.
3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/8/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/9/59 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra de imóvel rural, lavrada em 11/12/78 (fls. 11/13), na qual o cônjuge da requerente, qualificado como agricultor, consta como "outorgado comprador" de "uma parte ideal, correspondente a 1/4 (um quarto) em comum com o comprador, em um imóvel agrícola e pastoril, situado no município e comarca de Altinópolis, denominado "Barrinha", com área de 43,00,00 hectares de terras", do certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1998/1999 (fls. 14), constando a área total de "43,0 ha", em nome do marido da demandante, bem como das notas fiscais de produtor dos anos de 1997, 1999 e 2002 (fls. 15/17), referentes a comercialização de 100 sacas de café cru em grão ao preço de R\$ 15.300,00, de 64 e 20 sacas de café beneficiado ao preço de R\$ 11.200,00 e de R\$ 2.000,00, todas também em nome do cônjuge da autora. Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita no certificado de cadastro de imóvel rural referente aos anos de 1998/1999 acostado a fls. 14, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 15/17, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 91/97, verifiquei que não obstante o cônjuge da demandante receba aposentadoria por idade desde 30/3/04, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "Contribuinte Individual", o mesmo possui inscrição no Regime Geral de Previdência Social como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro" desde 1º/4/88, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de março de 1988 a março de 1991 e maio de 1991 a maio de 2004 (fls. 94/95).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego provimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019851-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-4 1 V_r PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 12/11/2001 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 93, proferida em 09/10/2003, julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, tendo em vista que, intimado a sanar defeito existente nos autos, o autor ficou inerte.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, a necessidade de sua intimação pessoal para extinção do feito, sem julgamento do mérito, o que não ocorreu. Requer a anulação da r. sentença com a designação de nova data para perícia e produção de demais provas.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1985 a 2001, como trabalhador rural, servente, ceramista e no cargo de serviços gerais; e atestado médico.

A fls. 70v, consta certidão emitida por oficial de justiça, de 08/10/2002, atestando que deixou de intimar o autor da perícia médica, uma vez que não mais reside no endereço indicado.

O MM. Juiz "a quo" determinou a manifestação do patrono do requerente, que pediu prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação judicial (fls. 72), o que foi deferido a fls. 73.

Após, em 12/12/2002 (fls. 77) e em 24/02/2003 (fls. 80), foram deferidos dois outros pedidos de prorrogação de prazos de 30 (trinta) dias cada um, com vistas à localização do requerente.

A fls. 84, o MM. Juiz "a quo" determinou a manifestação do autor, sobre o prosseguimento do feito.

O advogado do requerente manifestou-se pedindo a guarda dos autos em um arquivo provisório até eventual provocação da parte interessada (fls. 86).

O INSS discordou do pedido (fls. 89).

O requerente foi intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fls. 91).

A fls. 92, consta certidão informando que transcorreu "in albis", o prazo legal sem que o autor se manifestasse (03/10/2003).

Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, a fim de constatar a alegada incapacidade para o trabalho, requisito essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, intimado por diversas vezes, o requerente deixou de se manifestar.

Além do que, como o autor não comunicou seu novo endereço, também não foi possível efetivar a intimação pessoal. Com efeito, não há previsão legal para que o processo fique aguardando, por prazo indeterminado, a manifestação da parte.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Irreparável a r. sentença "a quo" que entendeu restar caracterizado o abandono material da parte, não existindo previsão legal para que o feito fique aguardando indefinidamente no arquivo.

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região; AC. 650178 - SP (200003990729264); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.021416-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA DE JESUS SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00006-8 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 03.04.2002 (fls. 25, vº).

A r. sentença de fls. 79/80 (proferida em 10.11.2003) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Isentou das verbas de sucumbência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do falecido marido, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 298 e 299 do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subseqüentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 298 do Decreto nº 83.080/79.

A Lei Complementar nº 16/73 introduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice ou por invalidez previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, concedendo, contudo, ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria, quando a ela fizesse jus.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo pelo menos nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Posteriormente, a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu artigo 4º, estendeu, expressamente, a pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, sendo, neste caso, devida a partir de 1º de abril de 1987.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 25.11.1943, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; CTPS da autora, emitida em 24.07.1981, sem anotações; certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, aos 24.12.1987, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando a causa da morte como infarto agudo do miocárdio; e CTPS do *de cujus*, emitida em 17.03.1972, com anotação de labor rural, de 21.09.1966 a 08.07.1975.

A fls. 55/73, figura cópia do procedimento administrativo do benefício espécie 30, em nome da autora, em que destaco: cartão da renda mensal vitalícia urbana, em favor da requerente, com DIB em 14.10.1983; e carnê de pagamentos do benefício espécie 11 - renda mensal vitalícia por invalidez do trabalhador rural, em favor do *de cujus*, em 1983.

Em depoimento (fls. 48), a autora afirma o labor rurícola do falecido marido, que estava aposentado, por ocasião do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, mencionam, genericamente, a atividade rural do *de cujus* e a sua aposentadoria, na época do falecimento.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que o óbito se deu em 24.12.1987 e a demanda foi ajuizada somente em 20.02.2002, ou seja, decorridos quase 15 (quinze) anos, e a autora sobreviveu todo este tempo sem necessitar da pensão.

Nesse caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Mesmo que assim não fosse, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o marido recebia renda mensal vitalícia por invalidez de trabalhador rural e, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, tal benefício não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da Previdência Social rural ou urbana.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021784-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA MENDES GARCIA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 02.00.00099-0 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 29.11.2002 (fls. 81, vº).

A r. sentença de fls. 156/161 (proferida em 20.10.2003) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, a partir do óbito do companheiro, observando-se a prescrição quinquenal.

Condenou ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável, por ocasião do óbito. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, pugnando pela fixação de prazo para implantação do benefício, com cominação de multa diária, além da majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com protocolo do requerimento administrativo da pensão por morte, em 31.07.2002; certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Luiz Colleti, qualificado como pintor, aos 16.08.1997, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, indicando que estava separado consensualmente de Iolanda Mendes Garcia (autora) e as causas da morte como hipertensão intra craniana e hemorragia intra cerebral espontânea; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 31.07.2002, por perda da qualidade de segurado do *de cujus*; certidão de casamento da autora com o falecido, aos 25.09.1965; certidão de nascimento dos filhos em comum, aos 22.02.1966, 17.06.1967 e 18.01.1973; certificado de reservista do Ministério da Guerra, em nome do *de cujus*, em 30.11.1956; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 02.02.1953 a 30.06.1953 (como aprendiz) e de 24.06.1957 a 15.04.1961, de forma descontínua, além da inscrição da autora, como beneficiária, na qualidade de esposa, em 05.02.1980; declaração médica acerca das internações do falecido, de 1980 a 1997, de forma descontínua, sem indicação dos problemas de saúde e dos tratamentos; carteira de identidade do *de cujus*, como beneficiário do extinto INAMPS, de 1981 a 1989; fotografias do casal; e carnês de contribuição previdenciária do falecido, de 05.1978 a 04.1991, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação (fls. 96/99), cópias do procedimento administrativo da pensão por morte.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de recolhimentos previdenciários, de 01.1985 a 04.1991, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 114 e 134/135, afirmam que a autora convivia com o *de cujus*, por ocasião do óbito. A primeira testemunha menciona, ainda, que o falecido laborava como pintor autônomo.

A requerente afirma ter sido casada com o *de cujus*, até 10.10.1979, ocasião em que se separaram judicialmente (fls. 02 - petição inicial). A cópia da certidão de casamento, colacionada a fls. 26, foi conferida com o original, em 31.10.1979 (fls. 26, vº), e não contém qualquer averbação da separação do casal. Ocorre que a certidão de óbito e a qualificação da autora, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, confirmam a separação judicial, de modo que a requerente deve demonstrar a alegada união estável, para fazer jus à pensão por morte.

Verifica-se, contudo, que não restou comprovada a convivência *more uxorio*, por ocasião do óbito. Inexiste início de prova material de que a autora e o falecido tenham voltado a conviver maritalmente, após a separação judicial. A inscrição da autora, como beneficiária do *de cujus*, na qualidade de esposa, em 05.02.1980, não é prova suficiente do restabelecimento da convivência marital, mormente porque incerta a data da separação, além de se tratar de documento não contemporâneo ao óbito. Ressalte-se, ainda, inexistir qualquer indício de domicílio em comum.

Dessa forma, a prova produzida não deixa clara a alegada convivência *more uxorio*, por ocasião do óbito e, assim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. (...).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Mesmo que assim não fosse, a última contribuição previdenciária do *de cujus* é de 04.1991, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 16.08.1997, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 13 (treze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS e o recurso adesivo. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.032097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MERCEDES DA SILVA ZANONE

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 03.00.00084-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente na forma da lei e acrescidos de juros de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação "entre a

data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então" (fls. 81), ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor total da condenação "*até a implantação do benefício*" (fls. 88).

O INSS, por sua vez, também recorreu pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões da autora (fls. 103/113) e do réu (fls. 115/120), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 9 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura pública de permuta, lavrada em 2/2/82 (fls. 11/13), na qual o marido da autora e outros constam como "*primeiros permutantes*" de um imóvel rural de "*48 alqueires e 18.498 metros quadrados, ou sejam, 118,00,98 ha. (...) de terras, na Fazenda Açoita Cavalos, com denominação especial de "Fazenda Nossa Senhora Aparecida"*", dos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 a 2002 (fls. 19/20), referentes a fazenda Nossa Senhora Aparecida, cuja área total consta "*118,9 ha*", todos em nome do cônjuge da requerente, das declarações cadastrais de produtor dos anos de 1994 e 1996 (fls. 21/25), as quais revelam que o mesmo possui 30,9% do referido imóvel, bem como das notas fiscais dos anos de 1990 a 2003 (fls. 32/46), referentes à comercialização de 18 cabeças de bois para abate, ao preço de R\$ 8.352,00, de 18 cabeças de vacas, 2 cabeças de novilha e 6 cabeças de bezerros, tudo ao preço de R\$ 9.402,00 e de 18 cabeças de bois para abate, ao preço de R\$ 15.300,00.

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na escritura pública de permuta acostada a fls. 11/13 e nos certificados de cadastro de imóvel rural dos anos de 1998 a 2002 (fls. 21/25), bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 32/46, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 73) e das testemunhas arroladas (fls. 74/75 e 82) revelam-se contratórios. Isto porque, a demandante afirma em seu depoimento pessoal que "*mora no sítio apenas com seu marido, que tem quinze alqueires onde plantam uma rocinha e tiram leite. Que é só a depoente e o marido quem trabalham ali. Que tem vinte vacas. Que seu marido tira o leite e a depoente ajuda limpar o curral. (...) que a depoente também trabalha na roça de milho e cuidando da criação*" (fls 73, grifos meus). A testemunha João Bizerra Neto declara que a autora "*mora com o marido e cuida de um cunhado que é deficiente. Que eles não tem roça é só pasto. Que a autora não pode trabalhar na roça porque tem que cuidar da casa e do cunhado. (...) o cunhado tem deficiência mental*" (fls. 75, grifos meus). A testemunha Carlos Alberto da Silva, por sua vez, assevera que "*no sítio moram a autora, seu marido e um irmão dele que também ajuda nos serviços. (...) que plantam também algodão na propriedade, mas não todos os anos. Que apenas na colheita costumam pagar ajuda de terceiros*" (fls. 82, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Merece destaque também o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004769-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ALICE RODRIGUES SIMOES ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDO DE ANGELIS GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 28.09.2004 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 73/76 (proferida em 30.11.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, cuja execução foi subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, ser desnecessária a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para concessão da pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 18.06.1966, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como autônomo aposentado, em 28.12.2003, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como infecção pulmonar e broncoespasmo; CTPS do falecido, emitida em 26.06.1978, com anotações de labor urbano, de 28.06.1978 a 30.10.1984, de forma descontínua; atestado médico, de 25.04.2002, indicando a incapacidade do *de cujus* para os atos da vida civil; atestado médico, de 28.11.2000, apontando o quadro clínico do falecido como portador de cardiopatia hipertensiva, seqüelas de AVC e enfermidade nos membros inferiores; carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em favor do *de cujus*, com DIB em 10.05.2002; e extrato do sistema Dataprev, com registro do indeferimento da pensão por morte, requerida pela autora, aos 22.01.2004, por falta de comprovação da qualidade de segurado do falecido.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o falecido recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 10.05.2002 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.03.008469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : SEVERINO TRAJANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

I - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a *"aplicação dos índices de correção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme planilha em anexo, para passar a ter o valor inicial de R\$ 693,11 (seiscentos e noventa e três reais e onze centavos), bem como reajustamentos posteriores objetivando a preservação de seu real valor, no período compreendido entre maio de 1997 até efetiva decisão judicial, mês a mês, elevando o benefício, em outubro de 2004, para R\$ 1.645,46 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), com incorporação das correções subseqüentes"* (fls. 5).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a *"I) aplicar na revisão da renda mensal inicial, consoante fundamentado nesta sentença, os seguintes índices: IGP-DI da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996 até a data de concessão; II) aplicar no reajuste do benefício em manutenção o índice IGP-DI, consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a data de propositura da ação, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1997"* (fls. 48).

Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/5/97 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 15/12/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003895-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARILENE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.07.2004 (fls. 33).

A r. sentença de fls. 88/93 (proferida em 07.04.2006) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a implementar e pagar à autora o benefício da pensão por morte, inclusive abono anual. Condenou, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a citação, com atualização monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. CGJF da 3ª Região, a contar da citação. Determinou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, em face da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), compensando-se pelas partes. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação do encargo alimentar do *de cuius*, por ocasião da separação judicial, nem da união estável, na época do óbito, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o falecido, aos 19.03.1977, com averbação da separação consensual, em 26.04.1995; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como motorista, aos 12.08.2002, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, indicando causa desconhecida da morte; declaração de prestação de serviço funerário, em 12.08.2002, contratado pelo filho, em 07.12.2001; carta de concessão da pensão por morte, em favor de dois filhos, em 26.11.2002; e CTPS do falecido, emitida em 09.12.1987, com anotação de labor urbano, de 01.10.1996 a 30.07.1998.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/76, afirmam que o casal voltou a conviver maritalmente, após a separação judicial, e a união estável perdurou até o óbito.

Como visto, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado, na época do falecimento (12.08.2002), tanto que a pensão por morte foi deferida aos filhos.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da requerente com o *de cujus*, após a separação judicial. Isto porque inexistiu início de prova material e as testemunhas prestam depoimento genéricos e imprecisos.

Ademais, não há provas de que a requerente tenha recebido ajuda financeira ou pensão alimentícia, por ocasião da separação judicial, o que inviabiliza a incidência do disposto no art. 76, §2º da Lei nº 8.213/91.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.008180-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE MAGNA NAVARRO
ADVOGADO : CELSO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.10.2004 (fls. 35).

A tutela antecipada foi concedida aos 12.04.2005 (fls. 101/103).

A r. sentença de fls. 172/178 (proferida em 22.06.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, a contar do requerimento administrativo. Condenou ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica da autora, em relação ao falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como industrial aposentado, aos 12.09.2000, com 79 (setenta e nove) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e a causa da morte como pneumonia; sentença dos autos da justificação judicial, proferida em 26.02.2003, declarando a união estável havida entre a autora e o *de cujus*; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 26.03.2003, por falta da qualidade de dependente - companheira; e demonstrativos de pagamentos de benefícios, em favor do falecido, em junho e julho de 2000.

A autora junta, a fls. 61/96, documentos dos quais destaco: conta de energia elétrica, em nome da requerente, em 21.07.2000, indicando o mesmo endereço apontado como residência do *de cujus*, na certidão de óbito; nota de serviço funerário municipal, pertinente ao falecido, indicando a autora como contratante, aos 12.09.2000; alvarás judiciais, em favor da autora, para levantamento dos valores depositados em conta do PIS/PASEP do *de cujus*, bem como de auxílio-funeral e quantias atrasadas da pensão por morte (*sic*), em 2003.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registro de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.11.1986 e DCB em 31.05.2001.

As testemunhas, ouvidas a fls. 158/161, confirmam a alegada união estável.

A requerente comprova ser companheira do falecido, através dos documentos confirmados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebeu aposentadoria por tempo de contribuição, até a data do óbito (12.09.2000) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Considerando que houve requerimento administrativo, em 26.03.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 12.09.2000, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo (26.03.2003). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso. Nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26.03.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.11.001023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIVA SPADOTO SANDALO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, *"nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução n.º 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal"* (fls. 60) e acrescidas de juros decrescentes de 6% ao ano. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, *"atualizados monetariamente"* (fls. 60), sendo a autarquia isenta do pagamento de custas.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração dos juros moratórios para 1% ao mês a partir da citação. Por sua vez, o INSS também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 79, a autarquia peticionou requerendo a juntada da cópia do acórdão referente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em nome do cônjuge da demandante (processo n.º 2004.61.11.001022-5 - fls. 80/86).

Regularmente intimada, a autora não se manifestou (fls. 91).

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 99/100, com manifestação do Instituto a fls. 104, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, não obstante a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 22/4/67, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, observo que encontra-se também a escritura pública de divisão amigável juntada a fls. 12/14, lavrada em 30/9/85, constando a qualificação *"do lar"* da requerente e *"do comércio"* de seu cônjuge.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 53 e 99/100, observei que o marido da demandante está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Empresário"* e ocupação *"Empresário"* desde 1º/12/75 (fls. 53 e 100).

Ademais, verifiquei que o cônjuge da autora, ao postular judicialmente o referido benefício, teve seu pedido julgado improcedente por meio do recurso de apelação n.º 2004.61.11.001022-5, cuja cópia do acórdão foi juntada pelo Instituto

a fls. 80/86, de relatoria do Des. Fed. Galvão Miranda, uma vez que "mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento e certificado de reservista, nos quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 10/11), esses documentos se reportam aos anos de 1967 e 1963, sendo que um período posterior a parte autora exerceu atividade de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/14 e 54. A existência de documentos mais recentes que indiquem exercício de atividade urbana, com data contemporânea ao período de carência, inviabiliza a pretensão de se obter aposentadoria por idade na qualidade de rurícola" (fls. 83).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 29) e das testemunhas arroladas (fls. 30/33) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora declarou em seu depoimento que "nasceu em 1948 em uma propriedade agrícola que inicialmente pertencia ao seu avô e com o falecimento deste passou aos pais da autora e hoje a autora é proprietária de um alqueire em razão da divisão das terras com mais dois irmãos. Que o sítio se chamava Coqueiral e atualmente é Santo Ângelo. **Que a vida toda a autora morou na referida propriedade agrícola e que hoje cultivava juntamente com seu esposo e lá eles tem a lavoura de café, milho, amendoim, batata doce, horta e frutas**" (fls. 29, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Francisco Ferreira afirmou que "a autora e seu marido trabalham na lavoura de café. Que desde solteira a autora trabalha na referida propriedade" (fls. 30/31). Por fim, a testemunha Sr. Risieri Dall Evedove declarou que "a autora mora no sítio Coqueiral onde há muito tempo ela cuidava das lavouras de milho, feijão e café, juntamente com os irmãos e os pais. **Que na referida propriedade existe um bar que fica na beira da estrada que pertence a autora. Que além de trabalhar no bar a autora e seu marido ainda cultivam um pouco de café. Que o bar fica na estrada velha de Avencas e a autora vai ajudar o marido após às 17:00 horas. Que existe lavoura no sítio e a mesma é cultivada pela autora e seu marido**" (fls. 32/33, grifos meus). Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.004764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA GOMES RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 17.09.2004 (fls. 48).

A r. sentença de fls. 93/97 (proferida em 30.08.2005), acolhendo embargos de declaração, aos 12.12.2005 (fls. 103/104), julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de receber pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, desde a data do óbito (18.10.2003). Determinou a incidência de correção monetária, desde o pedido, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica, em relação ao falecido filho.

A autora interpôs recurso adesivo, para majoração da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, formulado pela autora, em 17.11.2003, por falta da qualidade de dependente; CTPS do filho, emitida em 05.09.1990, com anotações de labor urbano, de 13.09.1993 a 31.12.2002, de forma descontínua; certidão de nascimento do filho, aos 28.03.1976; certidão de óbito do filho, qualificado como torneiro mecânico, aos 18.10.2003, com 27 (vinte e sete) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas da morte como hemorragia interna aguda traumática, trauma torácico e agente pérfuro contundente; certidão de casamento dos genitores, em 21.10.1978; declaração da Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, aos 03.11.2003, atestando o labor do *de cujus*, como operador de máquinas III, de 03.08.1998 a 08.01.2002; contrato de trabalho temporário do falecido, firmado em 05.07.2002; conta de energia elétrica, em nome do genitor do *de cujus*, em 22.10.2003; contrato de financiamento de veículo automotor, indicando o falecido como financiado, aos 27.05.1997; proposta de seguro, subscrita pelo *de cujus*, apontando os genitores, como beneficiários, por ocasião do início do contrato de trabalho com Manufatura de Brinquedos Estrela S/A; recibos de pagamentos, feitos pelo falecido, pertinentes à aquisição de veículo automotor, em 12.1999; conta telefônica, em nome do filho, em 10.2001, indicando endereço diverso da residência dos genitores; e orçamento para aquisição de televisor, pelo *de cujus*, aos 12.01.2002.

Os extratos do sistema Dataprev, de fls. 58/69, indicam registros de labor urbano do falecido, de 13.09.1993 a 31.12.2002, de forma descontínua, e de labor urbano do seu genitor, de 20.10.1976 a 02.05.1997 (sem data de saída), além do recebimento de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 05.11.2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 86/91, alegam que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito. Os dois primeiros depoentes afirmam que o *de cujus* efetuava compras para a família, além de pagar algumas contas. A última testemunha alega desconhecer qualquer contribuição financeira do falecido.

Como visto, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 31.12.2002 e o óbito ocorreu em 18.10.2003.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de constar como beneficiária do seguro contratado pelo filho, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

De se observar, ainda, que o marido da requerente sempre laborou e decerto contribuía para a sua manutenção, por ocasião do falecimento do filho. Portanto, ainda que a autora recebesse ajuda financeira do *de cujus*, este não era o responsável pela sua subsistência.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, em relação ao falecido filho. Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o recurso adesivo.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.008166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA CARDOSO ZANELLA e outro
: KELLY REGINA CARDOSO ZANELLA incapaz
ADVOGADO : JOAO RICARDO RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : AURORA CARDOSO ZANELLA
ADVOGADO : JOAO RICARDO RODRIGUES
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 15.06.2005 (fls. 68).

A r. sentença de fls. 115/121 (proferida em 16.12.2005) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do requerimento administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito (28.12.2002), com juros de mora, sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003, bem assim, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 11.01.2003. Determinou a incidência de correção monetária sobre as diferenças do benefício, desde o momento em que se tornaram devidas, na forma dos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, da Resolução CJF nº 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela. Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e a exclusão ou redução das *astreintes*, pertinentes à tutela antecipada, bem como fixação de prazo para o seu cumprimento.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 30.09.1972; certidão de óbito do marido, qualificado como contador, em 28.12.2002, com 50 (cinquenta) anos de idade, indicando as causas da morte como falência de múltiplos órgãos, metástases disseminadas e câncer de pulmão; certidão de nascimento da filha, ora autora, aos 10.09.1975; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida em 13.01.2003, por perda da qualidade de segurado do *de cujus*; extrato do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de labor urbano do falecido, de 02.01.1973 a 07.04.1998, de forma descontínua, além da inscrição como autônomo, em 01.07.1988, e do indeferimento de auxílio-doença previdenciário, requerido em 25.11.2002, ante a perda da qualidade de segurado; extrato de pagamentos de seguro-desemprego ao *de cujus*, em 1998; CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 01.04.1971 a 07.04.1998, de forma descontínua; certidão dos autos da ação de interdição da filha, promovida pela genitora, nomeada curadora provisória, aos 19.11.2003.

O INSS junta, com a contestação, cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, requerida pelas autoras (fls. 75/109).

As requerentes comprovam ser esposa e filha do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que a filha já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida e esta restou comprovada nos autos, ante a certidão judicial, que aponta sua interdição. Por consequência, a filha faz jus ao benefício, enquanto perdurar a sua incapacidade.

De outro lado, incumbe verificar se, por ter falecido após 04 (quatro) anos da cessação do seu último vínculo empregatício, o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

Nesse ponto, insta esclarecer que, ao contrário do consignado na r. sentença, não se aplicam as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 50 (cinquenta) anos de idade, portanto, não preencheu o requisito etário exigido para a concessão da aposentadoria por idade (65 anos).

Deve-se ter em conta, todavia, o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Com efeito, a certidão de óbito deixa claro que o *de cujus* padecia de câncer do pulmão, mal que, por sua própria natureza, indica que se encontrava doente há algum tempo, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado, até a data do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 13.01.2003, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 28.12.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (28.12.2002).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As questões pertinentes ao prazo para cumprimento da tutela antecipada e incidência da multa cominatória restam prejudicadas, ante a implantação do benefício (fls. 170/177).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, a Aurora Cardoso Zanella e Kelly Regina Cardoso Zanella, representada por sua genitora Aurora Cardoso Zanella, com DIB em 28.12.2002 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.000102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA CONCEICAO SILVA CARDOSO

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 2/6/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.23.001583-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VERA APARECIDA CARDOSO DE LIMA e outros

: GIOVANA CARDOSO DA SILVA incapaz

: GISLAINE CARDOSO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

REPRESENTANTE : VERA APARECIDA CARDOSO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 22.10.2004 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 69/75 (proferida em 08.05.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Condenou as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50. Isentou de custas.

Inconformada, apelam as requerentes, pugnando pela anulação da r. sentença, para produção de prova oral.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O pedido é de concessão de pensão por morte que se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

Por se tratar de trabalhador rural, os requisitos da qualidade de segurado do falecido estão definidos no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 e, portanto, não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições. Na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 28.01.1995, atestando a profissão de rebarbador do cônjuge; certidões de nascimento das filhas, ora autoras, aos 20.08.1999 e 23.09.2000; certidão de óbito do marido, qualificado como agricultor, em 30.03.2004, com 34 (trinta e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como politraumatismo e ação contundente; CTPS do falecido, emitida em 06.08.1990, com anotações de labor urbano, de 12.09.1990 a 02.01.1998, de forma descontínua; e instrumento particular de arrendamento de terras (4.84,00ha), em favor do *de cujus*, firmado em 26.07.2003, com validade de 01.08.2003 a 31.07.2006. O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema Dataprev, em nome do falecido, com registros de labor urbano, de 12.09.1990 a 02.01.1998, de forma descontínua (fls. 38/40). Determinada a especificação de provas (fls. 41), as autoras pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 48) e o réu pugnou pelo depoimento pessoal da requerente (fls. 54). Apesar de designada audiência de instrução e julgamento (fls. 62), o MM. Juízo *a quo* houve por bem proferir sentença, sem a produção da prova oral (fls. 69/75). Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado. Assim, ao julgar o feito sem franquear às requerentes a oportunidade de comprovar o labor rurícola do falecido, o MM. Juízo *a quo* efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. Caracteriza cerceamento ao direito de defesa da parte autora, a não produção de prova testemunhal requerida na inicial, de forma a evidenciar o cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.*
- 2. A sentença deve ser anulada e os autos devolvidos à Vara de origem, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.*
- 3. Apelação da parte autora provida para anular a sentença. Agravo retido do INSS prejudicado.*
(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1031045 - Processo: 200503990229344 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 28/06/2005 - DJU data:20/07/2005, pág.: 370 - rel. Juiz Galvão Miranda)

Nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, dou provimento ao apelo das autoras, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular instrução do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA DUCA

ADVOGADO : GUSTAVO FIERI TREVIZANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, "*cujá execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50*" (fls. 78).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/7/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontra-se acostada à exordial a certidão de casamento da autora, celebrado em 8/4/61 (fls. 14), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituindo início de prova material.

No entanto, relativamente à prova testemunhal, os dois depoentes arrolados (fls. 60/61) confirmam o labor rural da demandante por apenas cinco anos, não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 96 meses. Isto porque, a testemunha Juraci Maria Miranda afirma que *"conhece a autora desde criança. Que a depoente foi vizinha da autora de 1955 a 1960, porque a autora morava no sítio São João e a depoente no Sítio São Luís. Que nesse período a autora trabalhava na roça ajudando a família (...). Que em 1960 a depoente mudou-se do sítio São Luís mas continuava tendo notícia da autora, que continuou a residir na mesma região, que a autora se casou em 1961; que a depoente voltou a encontrar a autora em 1977, (...). em 1977, quando encontrou a autora de novo esta última trabalhava apenas nos afazeres domésticos"* (fls. 60, grifos meus). A testemunha Ernestino Pereira de Macedo, por sua vez, declara que *"conhece a autora desde 1956, que a autora morava no Sítio porque seu pai era empregado e tomava conta do Sítio São José em Garça. Que a autora ajudava o pai na colheita de feijão, quebrava milho, ajudava a fazer rapadura, e farinha. Que a autora tinha 8 (oito) irmãos. Que a família da autora ficou morando nesse sítio até 1961, quando mudaram-se para outro sítio e o depoente perdeu o contato. Que em 1978 encontrou a autora já residindo aqui em São Paulo"* (fls. 61, grifos meus).

Ademais, conforme consultas realizadas ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da apelante recebeu aposentadoria por invalidez no ramo de atividade "FERROVIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" a partir de 1º/5/79 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 19/9/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.004165-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ARMANDO AUGUSTO BORDALLO

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do embargado (fls. 48 e ss), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o advogado, subscritor da petição de fls. 48-50, para juntar cópias da certidão de óbito e da certidão de casamento do *de cujus*, bem como informar a eventual existência de outros herdeiros.

2) o INSS para que informe a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005660-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NILDA DA SILVA TEIXEIRA ALVES e outro

: JESULINDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO e outro

CODINOME : JESULINO ALVES TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 08.08.2005 (fls. 194).

A r. sentença de fls. 238/241 (proferida em 09.08.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica dos autores, em relação ao *de cujus*. Condenou os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não exigíveis, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Isentou de custas.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento dos autores, em 18.03.1968; conta de serviços de água, em nome da requerente, em 08.2001; certidão de nascimento do filho, aos 24.10.1968; certidão de óbito do filho, qualificado como motorista, em 16.11.2001, com 33 (trinta e três) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e a causa da morte como hemorragia interna traumática; correspondências, remetidas ao falecido, em 2001, para o mesmo endereço indicado na certidão de óbito, em correspondência, dirigida à autora e na conta telefônica, em nome do requerente, de 2001; nota fiscal de aquisição de peças de veículo automotor, pelo *de cujus*, em 22.12.2000; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora aos 06.02.2002, por falta da qualidade de dependente; cupons fiscais e comprovantes de compra, com cartão de crédito do falecido, em 2000 e 2001; relação dos salários-de-contribuição do *de cujus*, de 07.1994 a 07.2001, de forma descontínua; extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de recolhimentos do falecido, de 07.1990 a 10.1998, de forma descontínua, e de 08.2000 a 08.2001; receituário médico, em nome da autora, em 07.02.2002; parecer do serviço social do INSS, concluindo pela dependência econômica da requerente, em relação ao falecido filho, em 18.03.2002; CTPS do *de cujus*, com anotações de labor urbano, de 03.02.1987 a 16.07.2001, de forma descontínua; extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do falecido, de 03.02.1987 a 31.03.2000, de forma descontínua, além de recolhimentos previdenciários, de 06.1990 a 08.2001, de forma descontínua; guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias do *de cujus*, de 06.1990, 04.1991, 01.1992 e 11.1998 e de 08.2000 a 07.2001; e notas fiscais de aquisição de peças para veículo automotor, em nome do falecido, em data ilegível.

Os autores trazem, a fls. 168/179, cópias de ação idêntica à presente, movida perante o Juizado Especial Federal, extinta, sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado, aos 20.04.2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do autor, registros de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 08.06.2000 e DCB em 28.01.2002, e de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 29.01.2002.

Em depoimento (fls. 214/215), a autora afirma residir com o marido e três filhos e que as contas da casa são rateadas entre todos. Aduz que o cônjuge percebe aposentadoria e suporta as despesas com alimentação e remédios. Alega que o falecido filho auxiliava nas despesas com alimentação, supermercado e maior parte das contas.

O requerente, por sua vez, em depoimento de fls. 216, afirma estar aposentado e ser responsável pelo pagamento das prestações da casa em que residem, contando com o auxílio dos filhos, para suportar diversas despesas. Alega que o falecido filho contribuía para a manutenção da família.

As testemunhas, ouvidas a fls. 217/222, prestam depoimentos vagos, genéricos e imprecisos, acerca da ajuda financeira prestada pelo *de cujus*.

Como visto, o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último recolhimento previdenciário é de 08.2001 e o óbito ocorreu em 16.11.2001.

De outro lado, os pais de segurado falecido estão arrolados entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, apesar de comprovado o domicílio em comum, os autores não fizeram juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre os requerente.

De se observar, ainda, que, por ocasião do óbito do filho, o autor recebia auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez e, assim, suporta as despesas do lar, contando com o auxílio dos demais filhos. Ademais, inexistiu início de prova material da contribuição prestada pelo falecido e as testemunhas prestam depoimentos vagos e genéricos.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NEIDE APARECIDA ASCENCIO DOLIVO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00023-9 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação, incluindo abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial, tendo em vista que "*Da maneira como narrados os fatos, sequer terá o réu como impugná-los ou mesmo de alguma forma checá-los*" (fls. 22), extinguindo o processo sem julgamento do mérito, "*com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com artigo 295, inciso I, §1º, I, do Código de Processo Civil*" (fls. 22).

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, sendo que "*Tal condenação fica adstrita ao preceituado nos artigos 11 e 12 da lei n.º 1.060/50*" (fls. 92).

Inconformada, apelou a demandante, sustentando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença. Com contra-razões (fls. 106/107), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 25/10/58, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

Entretanto, não obstante o cônjuge da requerente possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 22/7/85 a 8/12/85, 27/3/89 a 25/9/89 e 1º/10/94 a 1º/9/06 e receba aposentadoria por idade no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 15/3/04, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 83/88) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a recorrente sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria. O depoente Sr. Eduardo Alvares, questionado se a autora já trabalhou na cidade, declarou que faz aproximadamente dez anos que perdeu o contato com ela e seu marido (fls. 83/85). Por sua vez, a testemunha Sr. Hassib Gabriel afirmou que o marido da requerente trabalhou para ele durante 12 anos e que a apelante trabalhava principalmente cuidando dos afazeres domésticos. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*As testemunhas afirmaram que a autora trabalhou como lavradora há muitos anos atrás, sem trazer detalhes significativos a respeito do alegado trabalho rural. O depoimento de Hassib Gabriel, patrão do marido da autora por mais de 10 (dez) anos, revela que a esposa do trabalhador cuidava somente dos afazeres da casa, não exercendo atividade rural.*" (fls. 92).

Verifiquei, ainda, que a demandante recebe *AMPARO SOCIAL AO IDOSO*" desde 18/12/07, conforme consulta realizada no DATAPREV, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

No. ORIG. : 02.00.00184-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foi deferida à autora "*a isenção de custas*" (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento*" (fls. 46) a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "*mês a mês, desde a data dos respectivos vencimentos*" (fls. 46) e acrescidas de juros de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das custas "*das quais não esteja isento*" (fls. 46) e despesas processuais. "*Em trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir o respectivo carnê de benefício em favor da requerente*" (fls. 46).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "*os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as prestações vencidas, nem ultrapassar a 5% do valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ*" (fls. 55).

Com contra-razões (fls. 57/70), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução n.º 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 90/95, sendo que se manifestou a fls. 100/104.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/11/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 10 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/5/55 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 90/95, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas na "VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A.", no período de 19/9/69 a 6/1/89 e na Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, no período de 5/8/92 a 5/2/99, bem como que a própria autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, no ramo de atividade "FERROVIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO", desde 25/9/04, em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, conforme a pesquisa efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, observei que o cônjuge da apelada recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "FERROVIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" no período de 27/9/94 a 25/9/04.

Ademais, a declaração de terceiro (fls. 12) - datada de 24/6/02 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1950 a 1992, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017136-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACEMA DE SOUZA MARQUIORI
ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA
No. ORIG. : 04.00.00015-9 1 Vr AURIFLAMA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017786-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA TEIXEIRA PAES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
No. ORIG. : 04.00.00042-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.04.000301-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMAO MERCADO incapaz
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : DARCIANA MARIA MERCADO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36/38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, desde a data do protocolo administrativo (6/8/04), devendo as prestações em atraso serem pagas e "*atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça*

Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal" (fls. 119). Em face da sucumbência recíproca, a verba honorária foi arbitrada para o defensor dativo no valor médio da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º, e art. 2º, da Resolução nº 440/05, do Conselho da Justiça Federal.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo seja julgado "improcedente o pedido da parte autora ou, na hipótese derradeira, fixar o termo inicial do benefício coincidente com a data da realização do laudo pericial" (fls. 130). Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 151, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 159), sendo que a fls. 165 o Parquet Federal se manifestou pela sua homologação.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 151 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.005732-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CUSTODIO FILHO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

DECISÃO

A r. sentença (fls. 207/209), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00, que devem ser corrigidos a partir da data da sentença até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo E. CJF.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que o autor teve o seu pedido atendido administrativamente, não merecendo haver punição à Administração pelo fato do deferimento ter respeitado o princípio constitucional do devido processo legal. Afirma, ainda, que o fato do segurado poder ingressar no Judiciário antes do esgotamento da via administrativa não significa que este não deva ser responsabilizado pela lide caso haja o reconhecimento administrativo de seu pedido, já que assumiu o risco. Dessa forma, pede a condenação do requerente nos ônus da sucumbência.

Por fim, impugna o valor fixado a título de honorários advocatícios, posto que extremamente alto.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 21/01/2009.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O requerimento administrativo do autor foi indeferido, razão pela qual ele interpôs ação previdenciária, requerendo a concessão de aposentadoria por idade, sendo que, após contestado o feito, mas antes da prolação da sentença, o INSS, administrativamente, concedeu-lhe o benefício requerido, reconhecendo a pretensão postulada e ocasionando a esvaziamento do objeto da demanda.

Na oportunidade cumpre observar que, no que concerne aos honorários advocatícios, vige, no sistema processual brasileiro, o princípio da causalidade, segundo o qual "Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 3ª edição, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

Neste caso, o INSS, ao indeferir, em um primeiro momento, o pedido de concessão do benefício do autor, levou-o a socorrer-se do Poder Judiciário.

Ou seja, o requerente, quando do ajuizamento da demanda, possuía legítimo interesse de agir, e era fundada a pretensão, de modo que, com base no princípio da causalidade, a Autarquia - que deu causa à instauração do processo - deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 380294; Processo: 200100433456; UF: PR; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/09/2001; Documento: STJ000153043; Fonte:DJ; DATA:04/02/2002; PG:00612; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da causalidade, o magistrado, ao fixar os honorários advocatícios, deve observar quem, de modo injurídico, deu causa à instauração do processo. Precedentes.

2. Na espécie, não obstante o posterior reconhecimento administrativo do pleito, foi apresentada contestação pela ré, ora recorrente, fato que demonstra resistência à pretensão do autor.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780463; Processo: 200501504529; UF: RJ; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/03/2006; Documento: STJ000263515; Fonte:DJ; DATA:24/04/2006; PG:00454; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 764519; Processo: 200501088691; UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006; Documento: STJ000281402; Fonte: DJ; DATA:23/11/2006; PG:00223; Relator: LUIZ FUX)

No que diz respeito à honorária, esta deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, somente para alterar o valor da honorária de sua responsabilidade para 10% sobre o valor da causa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.011157-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA DE GODOY GONZAGA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Conforme laudo de fls. 86/89, a autora é portadora de deficiência mental.

Assim sendo, intime-se o advogado constituído a fls. 08, Dr. Fernando César Athayde Spetic, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
DESPACHO

Através da petição juntada a fls. 183/194, o patrono noticia o falecimento da autora e requer a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1060 do CPC.

No entanto, anteriormente à juntada da notícia do óbito, havia sido proferida decisão monocrática terminativa nos autos (fls. 181), já transitada em julgado (certidão a fls. 196).

Assim, tendo em vista que o feito foi julgado anteriormente à notícia do falecimento da parte, aplica-se a regra contida nos arts. 295 e 296 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação de eventuais sucessores.

P.I.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : LOURDES GARCIA PASSOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos de 1975 a 1984. Além disso, recebe aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho), do ramo de transportes e cargas, desde 01.10.1984.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIO LOURENCO DANULA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mário Lourenço Danula ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial "*corrigindo todos os salários de contribuição que precedem os doze últimos meses com base na variação das ORTN/OTN*", a correção dos "*salários de contribuição situados nos doze últimos meses que compuseram o salário de benefício*". Pugnou, ainda, pelo afastamento do "*menor valor teto, de forma que a renda mensal inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição*".

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando o acolhimento do pedido de recálculo da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos com base na variação das ORTN/OTN. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "*(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 21 de setembro de 2001, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a necessidade de ser reconhecida que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No que ao tange ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporá aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(*Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366.*)

De rigor, portanto, a reforma da sentença e o acolhimento do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos com base na variação das ORTN/OTN.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para condenar o Instituto Nacional do Segurado Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor - aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 76.681.548-0 - DIB 02.09.1987) -, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas e despesas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica requerida, determinando o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor - aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 76.681.548-0 - DIB 02.09.1987) -, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, no prazo de 30 (trinta) dias, **a partir da data desta decisão**, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002487-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DALILA DE OLIVEIRA LEME (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00137-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

Em 27.09.04 foi protocolada a contestação (fls. 25/30).

A sentença, de fls. 57/61, proferida em 05.07.2005, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, considerando que não foi realizado o laudo social. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 91/92 o julgamento foi convertido em diligência para a realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Prejudicada a matéria preliminar em razão do laudo social apresentado a fls. 108/110.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 07.07.2004, a autora com 65 anos, nascida em 16.05.1939, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/21, dos quais destaco: extrato de pagamento do marido, indicando que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 260,99 - em maio de 2004 (1 salário mínimo).

A autora junta carta de concessão de amparo social ao idoso (fls. 120), indicando que passou a receber o benefício, em 20.03.2007.

Veio o laudo social (fls. 108/110), datado de 17.07.2008, informando que a requerente reside com o marido aposentado, com um salário mínimo, e que, desde maio/2007, está recebendo o benefício assistencial ao idoso.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas idosas, com apenas uma aposentadoria mínima.

Tanto que a Autarquia, em 20.03.07, reconheceu administrativamente o direito da autora, que concedeu o benefício.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (27.09.04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Destaco que, por ocasião da liquidação, deve ser procedida a compensação dos valores recebidos pela autora em razão da concessão do benefício na via administrativa.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 27.09.04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Devendo ser observado o disposto no art.21, da Lei nº 8.742/93.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA FIOREDELIZ GRANICCI

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

CODINOME : CELIA FIOREDELIZ GRANUCCI

No. ORIG. : 05.00.00040-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024420-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE TERTULIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
No. ORIG. : 03.00.00129-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

Decisão

O autor interpôs agravo regimental da decisão de fls. 163/166, que deu parcial provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e conceder ao requerente o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo médico pericial (14/10/2008).

Sustenta, em síntese, que o termo inicial deve ser fixado na data da cessação do benefício ou na data do primeiro laudo médico pericial, salientando que o laudo de 14/10/2008 foi complementar àquele que já havido sido juntado aos autos. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

Recebo o recurso como agravo legal.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o perito médico judicial concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, quando da elaboração do laudo pericial, em 16/11/2004 (fls. 71), embora não tenha informado a doença do autor. Além do que, consta a fls. 64, atestado do mesmo médico, informando que o requerente encontra-se em tratamento psiquiátrico por depressão.

Assim, corrijo o equívoco apontado, para fixar o termo inicial do benefício em 16/11/2004, data do primeiro laudo pericial realizado nos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 163/166, quanto ao termo inicial, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91 e para fixar o termo inicial na data do primeiro laudo médico pericial (16/11/2004). O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 16/11/2004, data do primeiro laudo pericial, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei 8.213/91 e 71, da Lei 8.212/91."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA ARCHE HORN
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 04.00.00036-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 28/6/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034395-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA GONCALA SIMIONI FRANZINI
ADVOGADO : HÉLIO GUSTAVO ALVES
No. ORIG. : 05.00.00116-0 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 108) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento à apelação da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*não podendo em qualquer hipótese ser inferior a um salário mínimo (artigo 33)*" (fls. 225), incluindo abono anual, atualizado "*monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação*" (fls. 225). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*segundo a Tabela Prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 225/226) e acrescidas de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$300,00, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas "*em razão do disposto no artigo 8º, §1º, da lei n.º 8.620/93*" (fls. 226).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o afastamento da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, "*eis que, quanto às primeiras, o Instituto é isento, a teor do que dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74, e mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º, artigo 8º, da lei n.º 8.620/93, e no tocante às segundas, o feito se desenrolou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita*" (fls. 237), bem como argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 248/255, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/9/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 12/12/63 e de nascimento de seus filhos (fls. 10/11 e 59/60), lavradas em 19/2/65 e 21/3/69, do título eleitoral do marido da requerente (fls. 58), emitido em maio de 1962, todas constando a qualificação de lavrador deste último e das notas fiscais de produtor em nome do mesmo referentes aos anos de 1974 e 1975 (fls. 102/106) e de 1970 a 1974 em nome de seu sogro (fls. 68/101).

No entanto, observei que na guia de contribuição do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Catanduva/SP (fls. 57), emitida em 24/4/79, consta o cônjuge da requerente como associado, bem como no termo de entrevista para concessão de benefício previdenciário, realizada em 2/7/93, o marido da autora está qualificado como "motorista" (fls. 60 vº).

Cumprir registrar que os documentos de fls. 22/46 não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiros, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo. Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 14/21 e 49) - datadas de 10/3/93, 17/5/93, 15/3/93 e 5/4/93 - afirmando que o marido da autora exerceu a atividade de trabalhador rural nos períodos de 15/5/58 a 30/9/67, 1º/10/67 a 15/2/70 e 10/3/70 a 30/4/75, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Tais documentos, com efeito, não são contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Observei, ainda, que conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 126/136 e 248/255, verifiquei que o cônjuge da autora possui registros de atividades nos estabelecimentos "ANTONIO CRIVELLARO", de 1º/5/75 a 10/3/76 e "CEREALISTA SÃO LOURENÇO LTDA", nos períodos de 1º/4/76 a 17/3/79 e 1º/10/76, sem data de saída, ambos com ramo de atividade "PRODUÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS EM BRUTO", na ocupação "OPERADORES DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - CBO nº 67100" (fls. 135 e 251), está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Condutor (Veículos)" desde 1º/5/79, com recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a julho de 1988, setembro de 1988 a janeiro de 1992 e março de 1992 a maio de 1993 (fls. 136 e 252/255), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 17/6/93 (fls. 132 e 250).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045613-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DELFINA APARECIDA GALENI TIZATTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00003-0 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza de primeiro grau, apreciando antecipadamente a lide, julgou improcedente o pedido.

Após a juntada do recurso e das contra-razões, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para anular a R. sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, "*acrescido de juros moratórios legais, devendo prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária, considerando-se o salário mínimo da época da liquidação*" (fls. 101/102). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da liquidação até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo que os juros moratórios sejam "*aqueles previstos no at. 406 do Código Civil, ou seja, taxa SELIC*" (fls. 110) e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da liquidação.

Por sua vez, recorreu o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a não incidência dos honorários advocatícios "*em patamar superior à 10% (dez por cento) sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à data da prolação da sentença*" (fls. 121).

Com contra-razões do réu (fls. 125/129) e da parte autora (fls. 130/132), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (10/1/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/7/53 (fls. 14), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 31/36, verifiquei que a demandante recebe pensão por morte desde 29/5/84, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046384-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00087-5 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$415,00, observando-se que "*A autora é beneficiária da assistência judiciária*" (fls. 88).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 105/107), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de nascimento da autora (fls. 12), lavrada em 4/8/51, na qual não consta a qualificação de seus genitores, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo, bem como da ficha do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL (fls. 13), datada de 8/1/73, em nome de seu pai, da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Similares de Aparecida D'Oeste (fls. 15), sem data de emissão, também em nome deste último, da ficha da Secretaria de Estado da Saúde de Maringá (fls. 16), em nome da autora, com data de matrícula em 16/11/81, constando a sua qualificação de "*lavradora*" e do requerimento de matrícula na 5ª série em nome da requerente, datado de 31/12/76, constando a qualificação de lavrador de seu genitor, não constituem provas hábeis para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 144 meses, tendo em vista que todos os documentos não possuem aposição de assinatura.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 61/62, verifiquei que o pai da requerente possui registros de atividades urbanas na "PREFEITURA DE MARINÓPOLIS" nos períodos de 1º/1/80, sem data de saída, 2/1/80, na ocupação "LIXEIRO - CBO nº 55.260" e 1º/4/85 a 3/12/91, na função "AGENTE ADMINISTRATIVO - CBO nº 31.120" (fls. 61).

Outrossim, a declaração de terceiro (fls. 18) - datada de 13/1/06 - afirmando que a autora exerceu atividade como "meeira agrícola" no período de 1983 a 1990, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002653-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SONIA MARIA DO CARMO MACEDO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/05/2006 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 109/113 (proferida em 20/04/2007), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data do cancelamento administrativo (28/04/2006), até que nova perícia a ser feita pela Autarquia constate a efetiva recuperação da autora. Deve o INSS pagar as prestações atrasadas, referentes ao auxílio-doença, devidamente corrigidas. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento nº 64, do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1%, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, do art. 161, do CTN. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da Lei. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, alegando não ser caso de sucumbência recíproca.

A Autarquia argui, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico e a cassação da tutela antecipada.

Regularmente processado os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 08/09/1951); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 19/10/2004; comunicação do INSS informando a prorrogação do benefício até 28/04/2006; e atestado médico (fls. 19), indicando ser portadora de bursite e tendinite calcária do tendão supraespinhal em ombro esquerdo e osteoartrose em coluna cervical, de 20/02/2006.

A fls. 36 e seguintes constam cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios 31/5054.086.579-0, 505.832.451-9, 505.524.824-2 e 505.009.596-0, em nome da requerente, dos quais destaco: extratos do sistema Datarpev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 27/04/2001 a 22/06/2001, de 20/03/2003 a 31/05/2003, de 01/04/2005 a 26/11/2005 e de 27/12/2005 a 28/04/2006 e resumo informando tempo de contribuição de 14 (quatorze) anos e 26 (vinte e seis) dias.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 88/91 - 03/09/2006), informando ser portadora de bursite com decomposição de cálcio do ombro esquerdo, sendo que, provavelmente, deverá ser submetida a cirurgia corretiva.

Conclui pela incapacidade parcial e temporária, observando que deverá ficar afastada de suas atividades profissionais pelo período de 4 (quatro) meses.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 27/12/2005 a 28/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 04/05/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado apenas a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de bursite com decomposição de cálcio do ombro esquerdo, sendo que o perito atesta a necessidade de afastamento do trabalho durante alguns meses para tratamento, fazendo jus ao auxílio-doença.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (04/05/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (28/04/2006), uma vez que o atestado médico de fls. 19, afirma que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Tendo a autora decaído em parte ínfima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), conforme orientação desta Colenda Turma.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação administrativa (28/04/2006), não havendo, portanto, parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia e dou provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 28/04/2006 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.010505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JORDENIR NUNES MACHADO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 147/150 (proferida em 04/12/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de enfermidade de caráter degenerativo, o que aliado à sua idade e grau de instrução, a incapacita para o exercício de suas funções habituais. Requer a conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia por especialista em reumatologia.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora requereu a tutela antecipada, a fls. 171/172.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 31/01/1940); guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 07/2004 a 12/2006; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 11/09/2006; comunicação das decisões administrativas que indeferiram o pedidos de prorrogação, de 17/10/2006 e de 14/11/2006, ambos por perícia médica contrária e atestado médico, de 06/12/2006, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, informando ser portadora de gonartrose não especificada (CID M17.9), estando incapacitada para exercer atividades que exijam esforços físicos ou deambulação (fls. 50).

A fls. 66 consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos, de 07/2004 a 01/2007, tendo recebido auxílio-doença, de 11/09/2006 a 10/11/2006.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo realizado em 11/04/2007 (fls. 96/98), informou ser a requerente portadora de artrose degenerativa em joelhos, sem transtorno funcional que a incapacite para o trabalho.

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 100/103 - 20/04/2007 - complementada a fls. 131), atestando ser portadora de gonartrose primária bilateral. Afirma que está com a amplitude de movimento articular dos joelhos preservada e que o quadro é estável, respondendo favoravelmente ao tratamento clínico, o que caracteriza a existência de limitação para atividades como subir repetidas vezes escada, agachar ou fazer longas caminhadas, não impedindo que trabalhe, principalmente sentada. Aduz, ainda, que a enfermidade não impede seu labor como costureira (arremateira). Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de perícia com reumatologista, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo feito pelo perito judicial, médico especializado em ortopedia, é claro ao informar que a autora está apta para o exercício de sua atividade, como costureira. Observe-se ainda que, o próprio atestado médico trazido pela requerente (fls. 50), elaborado por profissional também especialista em ortopedia, afirma que está incapacitada para atividades que exijam esforços físicos ou deambulação, ou seja, não menciona incapacidade para a função de costureira.

A fls. 119, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a requerente possui cadastro, desde 14/07/2004, como contribuinte individual/costureira.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006270-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 10.07.2006, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 134/137, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, o autor, em custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou às fls. 140/152, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 118/122), concluiu apresentar "osteoartrose de coluna lombo-sacra". Foi expresso ao afirmar que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho de motorista de ambulância, cargo que exerce há dez anos. (Fls. 118/122)

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03/07/2006 (fls. 54).

A r. sentença de fls. 168/172 (proferida em 28/02/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, desde 28/09/2006, data de diagnóstico de sua enfermidade, sendo que, a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da Lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406, do Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas deste montante as prestações vincendas. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 04/12/1951); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1978 a 2000, como

servente, ajudante geral, vaqueiro, no cargo de serviços diversos, guarda noturno e rurícola; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 30/08/2005; extratos do sistema Dataprev, informando recebimento de auxílio-doença, de 05/05/2001 a 15/09/2003, de 08/09/2003 a 23/04/2005 e de 21/07/2005 a 01/04/2006, comunicação da decisão administrativa que informou a prorrogação do benefício até 01/04/2006, observando que, se o autor não concordasse com a decisão, poderia interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social; e relatórios e receituários médicos. A Autarquia juntou, a fls. 59 e seguintes, extratos do sistema Dataprev e perícias médicas, sendo que, a fls. 129, consta documento informando o recebimento de auxílio-doença, de 06/02/2001 a 17/04/2001.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 144/150 - 30/11/2006), informando ser portador de neoplasia maligna de seios da face e artrose de coluna. Aduz que apresenta quadro com deformação da região frontal e periorbicular direita e exoftalmia (projeção do olho para fora da cavidade orbicular). Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de 28/09/2006, data do diagnóstico da doença.

A fls. 152, consta exame médico realizado em 28/09/2006, atestando ser portador de neoplasia maligna infiltrativa, possivelmente carcinoma epidermóide.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De qualquer forma, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas estão a neoplasia maligna.

Recebeu auxílio-doença de 21/07/2005 a 01/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 15/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (15/05/2006) e é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta em parte a solução da demanda, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser mantido em 28/09/2006, data de início da incapacidade fixada pela perícia médica.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data de início da incapacidade (28/09/2006), não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a incidência da taxa Selic. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/09/2006 (data de início da incapacidade), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001861-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE DA SILVA SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18/07/2006 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 170/174 (proferida em 23/03/2007), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de liquidação de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da citação. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de aplicação dos juros de mora, com a exclusão da taxa SELIC.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 17/03/1939); atestados médicos; comunicações do INSS indicando a concessão do auxílio-doença, com início em 31/08/2000 e em 24/06/2004; comunicação da Autarquia atestando que o benefício de auxílio-doença foi concedido até 20/12/2005 e cópia da decisão administrativa que indeferiu pedido de reconsideração, por perícia médica contrária.

O INSS juntou, a fls. 45 e seguintes, requerimento administrativo de 29/06/2000; perícias médicas indicando ser portadora de bursite no ombro (CID M75.5); sinovite e tenossinovite não especificadas (CID M65.9) e artrose primária de outras articulações; extratos do sistema Dataprev, informando o recolhimento de 78 (setenta e oito) contribuições, de forma descontínua, de 1994 a 2000 e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 31/08/2000.

A fls. 121/128, constam extratos do sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu auxílio-doença, de 31/08/2000 a 31/05/2004 e de 24/06/2004 a 30/04/2006, constando, ainda, o recolhimento de 102 contribuições, de forma descontínua, entre 01/1994 e 07/2002, como contribuinte facultativa.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 141/147 - 29/11/2006), atestando ser portadora de osteoartrite avançada de mão direita e esquerda. Observa que se trata de doença sistêmica de etiologia desconhecida, caracterizada por inflamação articular geralmente simétrica, presença de fator reumatóide no soro e eventualmente de manifestações extra-articulares que incluem nódulos reumatóides, fibrose pulmonar, serosite e vasculite. Aduz tratar-se de enfermidade crônica e irreversível e fixa o termo inicial da incapacidade em 31/08/2000. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 24/06/2004 a 30/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 24/05/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (24/05/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.
Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o perito médico informa que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, portanto, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a incidência da taxa Selic. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/07/2006 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 12/12/2006 (fls. 64).

A r. sentença de fls. 110/113 (proferida em 20/08/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, devido a partir de 08/02/2006, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1º ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a partir da citação. Arcará a Autarquia, ainda, com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vencidas. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada. Alega, ainda, que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. Argumenta, por fim, que a requerente não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a cassação da tutela antecipada. Pleiteia fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios. Pede, por fim, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 21/04/1956); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 08/02/2006, por não ter sido comprovado o pagamento de 1/3 das contribuições devidas a partir da nova filiação feita após a perda da qualidade de segurada; atestados e exames médicos; guias da Previdência Social; CTPS com o seguinte registro: a partir de 02/08/2004, para Regina Célia Moreira de Freitas, como doméstica; e documento da Previdência Social, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 05/01/1976 a 27/11/1976 e de 10/05/1977 a 02/03/1978, para Vulcabrás S/A - Ind. e Comércio e de 01/08/2004 a 31/12/2005, para um empregador não informado.

A fls. 73, consta extrato do sistema Dataprev informando o recolhimento de 31 contribuições, de 08/2004 a 13/2006.

A Autarquia juntou, a fls. 75/80, extratos referentes a todos os requerimentos de benefícios em nome da autora, dos quais destaco: indeferimento dos pedidos de auxílio-doença apresentados em 22/12/2004, 04/03/2005, 13/09/2005 e em 08/02/2006, por não cumprimento do prazo de carência legalmente exigido.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 90/95 - 08/05/2007), informando ser portadora de hipertensão arterial estágio I, sem cardiopatia, gonartrose no joelho direito, com edema e limitação de movimentos e perna esquerda amputada em virtude de uma trombose arterial, obrigando ao uso de muletas. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 04/01/2005.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuou recolhimentos de 08/2004 a 13/2006 e a demanda foi ajuizada em 23/10/2006, mantendo a qualidade de segurada.

Esclareça-se que, não há que se falar em enfermidade preexistente à nova filiação da autora ao RGPS, eis que possui registro em CTPS desde agosto de 2004 e a perícia médica judicial fixa a data de início da incapacidade em 04/01/2005.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (23/10/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (08/02/2006), uma vez que o perito informa que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 08/02/2006, não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/02/2006 (data do indeferimento administrativo), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.001344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEI MAURO LOUZADA

ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 19/05/2006 (fls. 29/30)

A Autarquia foi citada em 07/06/2006 (fls.33).

A r. sentença de fls. 132/139 (proferida em 10/09/2007), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/10/2005, data subsequente à cessação do benefício nº 505.362.787-4, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condenou-o, ainda, ao pagamento da importância relativa às prestações vencidas no valor a ser apurado, sendo que, deverão ser descontados dos pagamento futuros

eventuais valores pagos a título de auxílio-doença neste interstício, se for o caso. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148, do C. STJ e Súmula 8, do TRF da 3ª Região e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, bem como o ressarcimento das custas processuais arcadas pela parte autora.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 15/11/1955); termo da audiência proferida nos autos de nº 2005.63.07.003320-4, do Juizado Especial Federal da 3ª Região, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, em face de valor superior ao limite fixado na Lei 10.259/2001; comunicação do INSS, indicando a prorrogação do benefício até 01/10/2005; e perícia judicial realizada em 30/01/2006, nos autos do processo 2005.63.07.003320-4, informando que o requerente é portador de lombociatalgia crônica e hérnia de disco L5-S1, apresentando dor em palpação de musculatura de região lombar e lasague positivo à direita e à esquerda, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. A fls. 49, consta extrato do sistema Dataprev atestando que o requerente percebeu auxílio-doença, de 25/06/2004 a 01/10/2005.

O autor juntou, a fls. 69 e seguintes, cópia da CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1971 a 2003, como aprendiz, montador de calçados, servente, "machadeiro", auxiliar, sapateiro, pedreiro e servente de pedreiro e gerente. Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 94/99 - 18/04/2007), informando ser portador de síndrome pós-laminectomia, caracterizada clinicamente por dor persistente e rebelde após cirurgia para correção de hérnia discal. Afirma que, nesta hipótese, o requerente não tem condições de exercer atividade laborativa que solicite deambulação constante e movimentos de flexão e rotação da coluna lombo sacra. Acrescenta que, como a cirurgia à qual se submeteu é relativamente recente, vislumbra-se a possibilidade de cura, declarando que a sintomatologia dolorosa teve início em 2004. Conclui que o autor está incapacitado para todo tipo de trabalho, até que seja reabilitado para função diversa daquela que exercia.

O Assistente Técnico do INSS, em laudo elaborado em 18/04/2007 (fls. 101/104), afirma que o requerente apresentou Raio X de coluna lombar (pós cirúrgico), de 20/03/2006, informando a existência de estruturas metálicas de fixação da coluna lombar entre L5-S1, com alinhamento ósseo adequado e estrutura metálica projetada sobre o espaço discal de L5/S1. Conclui que há limitação para atividades que exijam esforços físicos, movimentos da região lombar, permanência em pé e caminhadas por distâncias moderadas ou longas.

Neste caso, o perito judicial afirma que o autor apresenta incapacidade laborativa para todo tipo de trabalho até que seja reabilitado, o que é corroborado pela conclusão da perícia médica realizada nos autos do processo 2005.63.07.003320-4, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, afirmando estar total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Observe-se ainda que, até mesmo a conclusão do Assistente Técnico da Autarquia, demonstra que o requerente deve evitar temporariamente uma série de atividades comuns a vários tipos de emprego. Dessa forma, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 25/06/2004 a 01/10/2005 e a demanda foi ajuizada em 10/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/05/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO

INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado, eis que o perito informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 02/10/2005 (dia subsequente à data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007377-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELZA EDINA RUFINO VIEIRA

ADVOGADO : MATEUS LEONARDO CONDE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 27.11.2006, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde quando cessado.

Pela sentença de fls. 163/164, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da vencida, às fls. 167/175, pugnando pela integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 148/152), datado de 19.09.2007, concluiu apresentar hérnia discal cervical sem comprometimento radicular e síndrome túnel do carpo leve a esquerda e moderada a direita. Foi expresso ao afirmar que, "no instante da perícia, não há dados clínicos que indiquem incapacidade laborativa."

Indagado o Senhor Perito, se os atestados médicos apresentados pela paciente, realizados por vários médicos especialistas na área afetada, estão condizentes com a verdadeira realidade, no que concerne à saúde da paciente, ou seja, de que a mesma possui problema crônico de saúde, mantendo-se em total situação de incapacidade laborativa, respondeu que "a paciente apresentou atestados que são condizentes com a doença diagnosticada pelos exames, que apresenta evolução crônica, porém não há como se afirmar que haja incapacidade laborativa, a não ser durante quadro de piora das dores."

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 31.05.02 a 09.02.04; 27.02.04 a 27.11.05 e de 28.05.06 a 07.11.06, e que possui vínculo em aberto com a "Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.", com remunerações nos anos de 2007, 2008 e 2009, mês de janeiro.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000065-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALBERTA BOLDRIN MARQUEIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 12.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

Pela sentença de fls. 135/138, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, a autora, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da vencida às fls. 145/149, pleiteando a integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 97/101), concluiu apresentar "varizes em membros inferiores, hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca". Foi expresso ao afirmar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000120-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : WILLIAN DA CRUZ CAETANO incapaz

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

REPRESENTANTE : LINDINALVA VIEIRA DA CRUZ CAETANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.09.2006 (fls. 43).

A r. sentença, de fls. 126/128, proferida em 19.05.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Proposta a demanda em 23.01.2006, o autor com 15 anos, nascido em 13.08.1990, representado por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/27.

A fls. 33, o autor junta comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, datado de 25.05.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O laudo médico pericial (fls. 85), datado de 02.05.2007, conclui que o periciado é portador de hipodesenvolvimento neuropsicomotor de ordem genética, desde o nascimento, está incapacitado para exercer atividade laborativa, de forma permanente.

Veio o estudo social (fls. 87/102), realizado em 12.05.2007, informando que o requerente reside com a mãe e dois irmãos, menores, em casa da COHAB, financiada. Aponta que o pagamento das mensalidades do imóvel está em atraso. O autor não enxerga, não fala, utiliza fraldas, devido microcefalia, é dependente de terceiros e faz tratamento na APAE e no Hospital das Clínicas de Marília. A renda mensal advém do labor da genitora, com auxiliar chefe de turno, com rendimento de R\$ 811,29 (2,13 salários mínimos) e R\$ 50,00 (0,13 salário mínimo), recebido por ele e os irmãos, a cunho de pensão alimentícia. Destaca que recebem cesta básica e o transporte é fornecido pelo município.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 18 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, com renda mensal de 2,26 salário mínimos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso do autor, com fulcro no art. 557 do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00085 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : DAMIAO AVELINO DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 100-103.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090852-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 91.00.00052-0 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Votuporanga/SP que, nos autos do processo n.º 520/91, determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a ocorrência simultânea dos requisitos legais ensejadores do deferimento do pedido de efeito suspensivo (relevante fundamentação e lesão grave e de difícil reparação).

Isso porque, o pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC) mostra-se inócuo, considerando-se que o MM. Juiz *a quo* já deliberou no sentido de que: "... *Cumpram-se os itens I e II somente após o trânsito em julgado desta decisão*" (fls. 288 dos autos subjacentes, grifei).

Afastado o requisito do perigo de dano, despicienda a análise da plausibilidade do direito invocado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000638-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DOS ANJOS MONTEIRO

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00077-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 14.10.2004 (fls. 35).

A sentença de fls. 104/108 (proferida em 09.08.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial equivocou-se ao classificar a incapacidade como parcial e permanente, pois, se não pode mais trabalhar na função para a qual está qualificada - atividade braçal - devido aos problemas de saúde apresentados, nem pode trabalhar em outra atividade, devido ao baixo nível cultural, deveria ter considerado sua incapacidade como total e definitiva. Alega ser portadora de enfermidades degenerativas, crônicas e irreversíveis, estando incapacitada para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 07.01.1956); guias informando o recolhimento de contribuições previdenciárias, de 07/2001 a 12/2002; cartas de concessão de auxílio-doença, com vigência a partir 20.01.2003 e de 02.04.2003; comunicação de resultado de exame médico, de 31.03.2004, com a conclusão de existência de incapacidade até 31.07.2004; exames médicos.

A fls. 43/44, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV, informando o recebimento de auxílio-doença, com início em 20.01.2003 e em 02.04.2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 74/80 - 28/05/2007), referindo sofrer de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica progressiva e enfisema pulmonar, estando em seguimento ambulatorial, com uso continuado de medicações hipotensoras, e uso ocasional de Aminofilina (nas crises asmáticas - *sic*).

O perito diagnostica lombalgia crônica e bronquite tabágica.

O experto informa que a autora apresenta quadro de lombalgia crônica, sem sinais de lesão neurológica. Quanto às queixas de disfunção respiratória e de hipertensão arterial sistêmica, não foram detectadas alterações clínicas incapacitantes, decorrentes dos diagnósticos detectados em exames complementares anteriores, ou referidos verbalmente pela requerente. Conclui pela existência de incapacidade parcial permanente, para atividades com sobrecarga na coluna lombar ou de grande esforço físico, não havendo impedimentos para que retome as lides de sua rotina diária, mantidos o seguimento ambulatorial e o uso de medicações prescritas por médico.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito é claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada total e temporariamente, nem total e permanentemente, para o trabalho, e a impugnação genérica do laudo, sem a apresentação de qualquer documento novo, não tem o condão de afastar suas conclusões.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 100/102, que conhecem a autora há 15 (quinze), 6 (seis) e cerca de 20 (vinte) anos, respectivamente, e informam que já trabalhou como lavadeira e passadeira de roupas para outras pessoas. A terceira informa que ela trabalhou também em fazenda, por dois anos. As duas primeiras acrescentam que a requerente tem diversos problemas de saúde, que foram a causa de seu afastamento do trabalho.

Dessa forma, a requerente não comprovou que sua incapacidade para o trabalho se manteve após a cessação do benefício retro mencionado, estando, no momento da perícia judicial realizada, apta para o exercício de atividade profissional.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003121-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE CARLOS DE LARA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00060-0 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 25/09/2003 (fls. 138).

A r. sentença de fls. 230/232, proferida em 23/11/2005, julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação do exercício de atividade rural, considerando, ainda, que o laudo médico atestou a ausência de incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o laudo pericial confirma estar incapacitado para o trabalho, inclusive para a função de lavrador e que os documentos juntados com a inicial comprovam sua condição de trabalhador rural, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor manifestou-se a fls. 259 e seguintes, argumentando que sua incapacidade para o trabalho foi reconhecida nos autos do processo 793/05. Junta documentos.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez que está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 23/07/1969); certidão de óbito, informando a profissão de lavrador do pai do requerente; receituários e atestados médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 196/201- 09/11/2004), informando que, apesar de ser portador de epilepsia, não está incapacitado para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 216, afirma que sofre de desmaios e que não se lembra da última vez em que trabalhou. Aduz que apresenta crises mesmo fazendo uso de medicação e que não consegue laborar em razão de sua enfermidade. As testemunhas, ouvidas a fls. 217/218, prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto à atividade rural do autor, limitando-se a afirmar que trabalhou no campo. Declararam, ainda, que o requerente sofre de problemas de saúde.

A fls. 259 e seguintes, foram juntadas cópias de peças processuais dos autos nº 793/05, da Comarca de Itaporanga, contendo laudo médico pericial atestando ser o requerente portador de deficiência mental e epilepsia não especificada, desde os 2 (dois) anos de idade.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome do autor que comprove sua condição de trabalhador rural.

Segundo a Súmula 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Além do que, neste caso, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, limitando-se a declarar que trabalhou no campo, não descrevendo qualquer detalhe sobre o alegado labor rural, como os nomes de seus empregadores ou os períodos trabalhados.

Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a qualidade de segurado especial, um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado.

Correta, portanto, a solução da demanda, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.
- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003388-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : WESLEY OTAVIO CAROLINO MILANI
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00093-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02.09.2005 (fls. 28v.).

A sentença, de fls. 97 (proferida em 30.08.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios pleiteados, uma vez que a moléstia diagnosticada, aliada à parca instrução, o incapacita totalmente para exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 33 (trinta e três) anos de idade (data de nascimento: 29.03.1976); CTPS com os seguintes registros: de 01.05.1995 a 12.06.1995, para Antonio Joaquim da Costa, como jardineiro; de 01.04.1996 a 30.04.1999 e de 01.05.1999 a 08.12.1999, para Empresa de Ônibus Circular Nossa Senhora Aparecida Ltda., como ajudante de mecânica; de 11.07.2001 a 04.02.2002, para Citrovita Agropecuária, como colhedor; de 15.02.2002 a 28.03.2002, para Agrícola Almeida Ltda., como trabalhador na cultura de cana-de-açúcar; de 03.06.2002 a 31.01.2003, para Citrovita Agropecuária, como colhedor; de 01.06.2003 a 13.03.2004, para Iná de Barros de Oliveira e Cia. Ltda., como balconista; certidão de casamento, realizado em 28.07.2001, indicando a profissão de mototaxista do autor; relatório médico, de 27.04.2005; comunicação de decisão - indeferimento de pedido de auxílio-doença, apresentado em 29.11.2004, por parecer contrário da perícia médica, em 24.12.2004.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 77 - 23/07/2007), informando ser portador de seqüela auditiva do tipo neurossensorial, causada por infecção cirúrgica de orelha esquerda, sem caráter ocupacional. Conclui que o quadro da seqüela gera incapacidade laboral parcial e permanente, face ao comprometimento grave da audição social. Assim, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, que o direito que persegue não merece ser reconhecido. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004039-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCIA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00068-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08.07.2005 (fls. 48v.).

A sentença, de fls. 96/98 (proferida em 04.08.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que a incapacidade laborativa está devidamente comprovada, através do laudo pericial. Alega ser portadora de doença que lhe impossibilita o trabalho, mesmo parcial, visto que, em virtude de sua profissão, que exige esforço, e de sua instrução escolar, não lhe é possível exercer outra

ocupação. Aduz, por fim, que cumpriu a carência legalmente exigida e apresenta a qualidade de segurada, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 36 (trinta e seis) anos de idade (data de nascimento: 02.12.1972); CTPS, com registros como trabalhadora urbana, de forma descontínua, de 03.10.1988 a 11.01.2002; declarações, atestados e exames médicos; comunicações de decisão - indeferimento, por parecer contrário da perícia médica, de pedidos de auxílio-doença; requerimentos de auxílio-doença; comunicação de resultado, de 14.11.2002- concessão de auxílio-doença; comunicação de resultado, de 06.02.2003, constatando a permanência de incapacidade laborativa; protocolo de benefício, de 26.02.2002.

A fls. 58/60, o INSS apresenta pesquisa ao Sistema DATAPREV, da qual constam alguns dos registros em CTPS, além da concessão de auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último de 07.11.2002 a 05.05.2003.

Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 91/92 - 13.06.2006), referindo dores em coluna, sem apresentar exames que comprovem enfermidade definida ou algum diagnóstico.

Informa o perito não ter constatado nada mais além de dores na coluna cervical. Conclui pela existência de incapacidade parcial.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
No. ORIG. : 05.00.00115-3 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Conforme laudo de fls. 71/73, a autora é portadora de Transtorno Esquizofrênico, e está incapacitada para os atos da vida civil.

Assim sendo, intime-se a advogada constituída a fls. 07, Dra. Neiva Quirino Cavalcante Bin, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015041-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 04.00.00063-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 22.07.2004 (fls. 22v.).

A r. sentença de fls. 90/92 (proferida em 28.08.2006) julgou o pedido procedente, condenando o requerido ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da requerente, a partir da sua cessação indevida (cancelamento administrativo - 31 de julho de 2003), acrescidas as prestações em atraso de correção monetária e de juros de mora, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, contados, englobadamente, até a citação, e, após, mês a mês. Sem custas e despesas processuais, em razão de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor, atualizado, da condenação, havendo como termo final a data da prolação da sentença, eis que, consoante o enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas".

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda do objeto da ação. Pede a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alega que a autora não comprovou estar total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Requer alteração do termo inicial e dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, verifica-se que não assiste razão à Autarquia. Neste caso, o INSS foi citado em 22.07.2004 (fls. 22v.), contestou a lide em 07.12.2004 (fls. 24/27), pugnou pela produção de provas, foi realizada a perícia médica em 24.03.2006 (fls. 57/59) e somente em 24.05.2006 (fls. 108), atendeu o pleito da requerente pela via administrativa, reconhecendo o pedido de auxílio-doença. Assim, o pedido de extinção da ação, sem julgamento do mérito, não pode prosperar.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - Falta de interesse de agir superveniente, não ocorrência. Na petição inicial o autor requereu a condenação da autarquia ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24.02.2006, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença. Assim, a concessão administrativa, no curso da ação judicial, do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 10.01.2007, não atende em sua totalidade o pedido da parte autora.
II - Acolhidas as razões expendidas pela parte autora. O laudo pericial judicial, elaborado em 15.12.2006, não deixou dúvidas quanto à incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, sendo que a enfermidade relatada é idêntica

à que ensejou a concessão dos benefícios de auxílios-doença concedidos administrativamente ao autor, nos períodos de 25.10.2002 a 19.01.2003, de 21.10.2003 a 09.03.2004 e de 18.03.2004 a 23.02.2006.

III - O grave quadro clínico atestado no laudo pericial e o curto intervalo de tempo transcorrido entre a data da indevida cessação do benefício e a elaboração do laudo, demonstram que a incapacidade já estava presente à data da alta médica pela autarquia previdenciária

IV - À época da liquidação de sentença, proceda-se à compensação das parcelas já recebidas.

V - Recurso da parte autora provido. Recurso do INSS parcialmente provido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1206322 - Processo 200703990279216 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 13/02/2008 Página: 2121 - Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

Dessa forma, passo a analisar o apelo.

O pedido é de restabelecimento de auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, cujos pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 08.12.1956); certidão de casamento, realizado em 30.06.1973, com averbação, em 15.01.1997, de separação (em 19.08.1996), voltando a requerente a usar o nome de solteira; CTPS da autora, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 10.06.1975 a 10.10.2003; atestado médico, de 16.03.2004; carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 04.06.2002.

A fls. 29/31, o INSS junta consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência, com INFBEN (Informações do Benefício) e ao CNIS, que confirma os registros em CTPS, a partir de 1985, além de demonstrar que a autora recebeu auxílio-doença, de 02.08.1999 a 17.04.2000, 17.04.2000 a 23.02.2001, 05.09.2000 a 31.12.2000, de 04.06.2002 a 04.07.2002 e de 04.06.2003 a 31.07.2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 57/59 - 24.03.2006), referindo que, em 1999, tinha "muitas pedras" no rim direito, o que levou a extração desse órgão. Agora, refere estar com problemas no outro rim, também com "pedra". Submeteu-se à litotripsia, mas voltou a ter o mesmo problema. Acrescenta que sente dores no lado esquerdo. Relata ter ficado afastada do serviço por 6 (seis) meses, após a cirurgia, e teve novos afastamentos em períodos diferentes.

Em exames complementares, realizados em 2006, o perito observa múltiplos cálculos no terço inferior do rim esquerdo e cálculo obstrutivo no ureter baixo, com dilatação à montante (em rim único). Aduz que está em curso patologia que pode deteriorar o rim único, a qual necessita de tratamento urgente. Conclui pela incapacidade total e temporária.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 25.05.2004 a 06/2004, e a ação foi proposta em 01.06.2004, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01.06.2004) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo, tendo vista o perito afirmar que a incapacidade total e temporária foi verificada naquele momento.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que o benefício é devido até a data da concessão administrativa.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, e estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 24.03.2006 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devido até a data da concessão administrativa.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VERA LUCIA CESARIO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00091-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença, em razão de ter sofrido acidente de trabalho (fls.2/5 e 16).

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (66/69), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 81).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente de trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OZORIO BRAIT

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 05.00.00028-8 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, como trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 25.11.2005 (fls. 44).

A fls. 77/78, o autor requereu a conversão do pedido em auxílio-doença, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

A fls. 87/88, o INSS manifestou-se contrário à modificação do pedido, em virtude da expressa vedação do art. 264, parágrafo único, do CPC.

A r. sentença, de fls. 90/93 (proferida em 19.12.2006), após analisar o tema da modificação do pedido e a manifestação do INSS, entendeu ser possível a alteração, em nome da economia processual, considerando que as provas necessárias ao julgamento de ambos os pedidos são idênticas. Em análise do mérito, o MM. Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto réu a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício anteriormente concedido (20.04.2004 - fls. 28), com juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária calculada de acordo com a Súmula 148 do STJ, fazendo jus, inclusive, ao abono anual (artigo 40 da Lei nº 8.213/91). Condenou o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isentou o réu de custas, na forma do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Sem reexame necessário, nos termos da nova redação do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por aceitar alteração do pedido inicial após o saneamento do processo, com expressa discordância da parte adversa. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da incapacidade total e temporária e da qualidade de segurado da Previdência Social, seja como segurado especial ou como empregado rural.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

Inicialmente, afasto a argüição de nulidade da sentença.

É entendimento jurisprudencial dominante, a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente pleiteada, considerando que as provas produzidas são as mesmas para ambos os pedidos.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 14.05.1950); certidão de casamento, de 16.09.1972, indicando a profissão de lavrador do requerente; declarações cadastrais - produtor, em nome do autor, de 14.04.1994 e de 08.02.1999, indicando data de início da atividade rural em 30.05.1986; 15 notas fiscais de produtor, em nome do requerente, emitidas de forma descontínua, de 08.05.1999 a 05.04.2005; comunicação de resultado de exame médico, emitido pelo INSS, de 20.04.2004, informando incapacidade para o trabalho até essa data; atestado médico, de 28.09.2005, com o diagnóstico de doença de Hodgkin, informando submissão a transplante de medula óssea, e determinando afastamento por tempo indeterminado, devido a complicações secundárias ao transplante.

A fls. 59/63, consta extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 11.12.2000 a 21.02.2002 e de 25.04.2002 a 20.04.2004, com filiação como segurado especial, em atividade rural.

Em depoimento pessoal, a fls. 65, diz que sempre trabalhou nas lides rurais, tendo iniciado o trabalho na propriedade de seu pai, no cultivo de grãos. Há trinta e oito anos assumiu a propriedade, onde planta café e cria gado. Nunca foi empregado rural. Em 2001, foi acometido de leucemia e, em 08.08.2002, submeteu-se a um transplante de medula. Nesta época, parou de trabalhar, mas está tentando voltar ao trabalho, de forma gradual. Vive só dos frutos do rendimento da chácara onde reside (com área de 13ha).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 66/67, que conhecem o autor há cerca de 40 (quarenta) anos e confirmam o labor rural, em chácara de propriedade própria. Contraiu câncer em 2002 e parou de trabalhar durante o tratamento. Atualmente, trabalha "aos pouquinhos".

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 71/74 - 08.02.2006), referindo que há cinco anos apresentou gânglios cervicais, sendo diagnosticada Doença de Hodgkin. Fez tratamento com quimioterapia, sem sucesso. Fez transplante de medula óssea, em 08.02.2002, com sucesso e vem até hoje em seguimento, com o Departamento de Oncologia do Hospital de Base.

Informa o perito que pessoas submetidas a transplante de medula óssea devem seguir dietas e cuidados gerais durante 5 (cinco) anos após o procedimento, sendo contraindicados grandes esforços físicos e exposição solar excessiva, pois o procedimento é extremamente complicado e pode apresentar sequelas e problemas após a operação. Observa, ainda, o experto que é indicado controle rigoroso do transplantado durante os primeiros cinco anos pós-transplante. No caso do trabalhador rural, cuja atividade exige esforço físico e exposição ao sol e intempéries, o perito judicial considera muito prejudiciais tais condições ao transplantado, pois, embora o periciando esteja aparentemente bem e saudável, ainda existem riscos de recaídas e complicações do transplante de medula óssea. Conclui pela incapacidade parcial e temporária do requerente.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal, que confirma o labor campesino, permite o reconhecimento da atividade rural.

Cumprir saber se o fato de o laudo pericial ter atestado incapacidade parcial e temporária desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Ressalte-se que o requerente é portador de Doença de Hodgkin, estando em fase de recuperação de cirurgia de transplante de medula óssea, e o perito informa que é contraindicada a atividade agrícola, nesse período. Dessa forma, a enfermidade o impede de exercer suas atividades profissionais, até que venha a se recuperar plenamente, por meio de tratamento adequado.

Assim, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, justificando a concessão do auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, II DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE. EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ. MULTA. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

2. Não há óbice legal à concessão de auxílio-doença a trabalhador rural. À luz da legislação previdenciária vigente, o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus à aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. No caso do auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91.

3. In casu, tendo o Tribunal a quo asseverado que o grau incapacitante do beneficiário é total e temporário, inviável sua rediscussão no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

(...)

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - Recurso Especial - 624582 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 01/07/2004 Página: 276 - Rel. Ministro GILSON DIPP).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício concedido administrativamente (20.04.2004), uma vez que o laudo atesta que, naquela época, já era portador da doença incapacitante.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar arguida e, de acordo com o art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20.04.2004 (data de cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROGERIO CATITA LEONARDO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 10.03.2005 (fls. 18v.).

A sentença, de fls. 72/74 (proferida em 19.12.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente, nem de forma total e temporária, para o trabalho. Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que exerce atividade braçal, e a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de funções que demandem força física, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, ao auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 28 (vinte e oito) anos de idade (data de nascimento: 06.11.1980); CTPS, com os seguintes registros, como trabalhador rural: de 09.06.2000 a 02.08.2000, para Usina Açucareira Guaíra Ltda.; de 21.10.2002 a 04.12.2002 e de 01.04.2003 a 03.11.2003, para Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Álcool.

A fls. 22/23, o INSS junta pesquisa a Sistema Único de Benefícios, com INF BEN - Informações do Benefício, informando que o autor recebeu auxílio-doença de 05.05.2004 a 26.10.2004.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 52/59 - 19.04.2006), relatando que, em 09.03.2002, foi vítima de acidente de trânsito, ao cair de moto que dirigia, em colisão com um carro. Teve atendimento médico, diagnosticando-se lesão lacerada de perna esquerda, sendo submetido a cirurgia de enxertia de pele. Relata, ainda, que, mesmo após alta médica, a região afetada continua dolorida, apresentando "problemas de circulação" (sic).

Ao exame clínico geral, o perito observa deformidade em região infrapatelar esquerda, com perda de substância muscular, causando discreto afundamento, sem comprometimento articular ou motor de joelho ou tornozelo, com leve hipotrofia muscular local; além disso, observa diástase de reto abdominal - assintomática - e lombalgia postural. Conclui pela incapacidade parcial e permanente, com restrições mínimas a atividades que causem sobrecarga no membro inferior esquerdo.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019249-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FERNANDO JUSTINO DE SOUZA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00020-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 04.03.2004 (fls. 20) e interpôs agravo retido, a fls. 45/49, da decisão que afastou a preliminar, arguida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, não reiterado em contrarrazões de apelação.

A r. sentença, de fls. 80/82 (proferida em 25.10.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o laudo médico atesta incapacidade parcial, sendo o autor capaz de executar tarefas que lhe garantam o sustento. Aduz que o requerente perdeu a qualidade de segurado, não mantendo vínculo com o INSS, e não cumpriu o período de carência prescrito no art. 24 da Lei 8.213/91.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o laudo pericial confirma estar incapacitado, de forma parcial e definitiva, para trabalhos que exijam esforço físico, típico de sua atividade de lavrador. Além do que, as testemunhas confirmam que sempre exerceu o labor rural e só parou de trabalhar devido a seus problemas de visão. Acrescenta que seu quadro é irreversível e evolutivo, e, assim como já perdeu a visão do olho esquerdo, corre sério risco de perder também a do olho direito (atualmente com 55% de acuidade visual), caso continue no exercício de atividades braçais, ficando totalmente cego.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas contrarrazões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 28.11.1969); CTPS, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 04.05.1987 a 22.10.1989; relatório médico, datado de 12.12.2003, com histórico de descolamento da retina do olho esquerdo, há cerca de 13 anos, com perda da acuidade visual, embora submetido a cirurgia, apresentando grande comprometimento retiniano e corneano, com possibilidade de dor frequente; atesta, também, alta miopia no olho direito. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 63/67 - 03.06.2005), referindo estar impossibilitado ao exercício de suas tarefas laborativas habituais, devido ao comprometimento visual consequente do alto grau de miopia bilateral, tendo ocorrido o descolamento da retina do olho esquerdo, em 10.05.1990. Foi submetido à cirurgia - retinopexia - além de laser, sem recuperação, acabando por perder totalmente a visão nesse olho. Faz uso de lentes corretivas, devido à alta miopia do olho direito.

Ao exame físico, observa o experto aumento do globo ocular direito, com uso de lentes corretivas. O olho esquerdo apresenta-se com coloração azulada, com opacificação subtotal e diminuição da fenda palpebral (enftalmia), sem visão.

Declara o perito ser o requerente portador de visão monocular (ausência visual à esquerda) e de alto grau de miopia à direita, com acuidade visual em torno de 55%, em uso de lentes corretivas. Este quadro pode predispor-lo a um descolamento de retina, caso realize atividades físicas e/ou laborativas de natureza pesada. Conclui pela existência de restrição funcional ao exercício de tais atividades, assim como àquelas que demandem visão binocular. Apresenta, no entanto, capacidade aproveitável à realização apenas de funções de natureza leve, a terceiros, como meio de subsistência pessoal.

A fls. 67, relatório médico da profissional que acompanha atualmente o autor atesta que este a procurou em 19.11.2001, referindo dor no olho esquerdo e relatando ausência de visão neste olho, há 10 anos. Ao exame, constatou a médica certo grau de atrofia, com perda visual irreversível. Além disso, reafirma alto grau de miopia do olho direito, com acuidade visual de 20/80 (com correção).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 77/78, que conhecem o autor desde criança e afirmam genericamente o labor rural. Declaram, ainda, que o requerente deixou de trabalhar há 16 anos, em virtude de problemas de visão.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista seus registros em carteira de trabalho, sendo o último de 04.08.1989 a 22.10.1989. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurado, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 06.02.2004.

Além do que, não há comprovação de que já era portador de incapacidade para o trabalho na época em que ostentava a qualidade de segurado, uma vez que os documentos relacionados à sua enfermidade são posteriores a 2001.

Por outro lado, quanto ao alegado labor rural, observo que a prova testemunhal é genérica e imprecisa, limitando-se a declarar que trabalhou no campo, não descrevendo qualquer detalhe sobre a alegada atividade campesina.

Ademais, a perícia médica também não comprovou estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho, situação que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

O exame do conjunto probatório mostra, portanto, que o autor não logrou comprovar a qualidade de segurado especial, nem a incapacidade laborativa total e permanente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021655-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIONIMAR DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00195-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18.08.2005 (fls. 43).

A sentença, de fls. 86/89 (proferida em 29.11.2006), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de doenças graves e estar incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 11.11.1958); protocolo de requerimento de auxílio-doença, de 13.06.2005; comunicação de decisão - indeferimento de pedido de auxílio-doença, de 17.07.2005, por parecer contrário da perícia médica; urografia excretora; CTPS, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 03.05.1983 a 02.05.2005, este último sem data de saída.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 74/79 - 06.10.2006), referindo dificuldade no trabalho devido a dores nas costas, que começaram há cerca de 5 (cinco) anos e foram piorando progressivamente. Procurou serviço médico, sendo-lhe dito tratar-se de desgaste na coluna vertebral. Fez radiografia de coluna lombo-sacra, em 02.10.2006, que mostrou espondilartrose lombar. Faz uso de medicação para dor quando esta piora. Refere, também, dores na mão esquerda, na qual teve fratura do polegar e indicador, há seis anos, com uso de gesso. Apresenta radiografia dessa mão, mostrando fraturas antigas, consolidadas, no 1º e 2º dedos.

O exame físico objetivo mostrou pressão arterial de 140x80 mmHg. Apresenta limitação da flexão da articulação interfalangeana proximal do dedo indicador da mão esquerda, com os movimentos finos e de apreensão palmar preservados. Não apresenta alterações em membros inferiores. Apesar de o autor queixar-se de dores nas costas e apresentar exames radiológicos com diagnóstico de alterações degenerativas na coluna lombar, na coluna vertebral não há desvios laterais visíveis ou contratura da musculatura paravertebral. A mobilidade da coluna está preservada em todos os seus seguimentos e não há sinais de compressão radicular. Acrescenta o experto que as alterações diagnosticadas são permanentes e as dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicação analgésica. No momento, não causam limitações funcionais. Apresenta, ainda, discreta sequela de fratura do 1º e 2º dedos da mão esquerda (dominante), que também não causa limitações funcionais nessa mão. Dessa forma, o autor não apresenta limitações para continuar exercendo as atividades profissionais que sempre exerceu - serviços gerais na lavoura. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa para os serviços da lavoura e outras atividades, como meio de subsistência própria.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : RAIMUNDO NONATO SARAIVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00029-6 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor interpôs agravo de instrumento do despacho que indeferiu o pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença, sendo que, esta E. Corte, em decisão proferida em 25/05/2004, deu provimento ao agravo para a implantação do benefício (fls. 136/137) .

O INSS interpôs agravo retido, a fls. 167/168, da decisão que indeferiu o pedido para comparecimento do autor perante o Assistente Técnico da Autarquia na cidade de Matão, alegando que o médico pertencente a seu quadro de funcionários não tem condições de acompanhar laudo realizado pelo IMESC, em São Paulo, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 234/236 (proferida em 27/12/2006), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho. Revogou a tutela concedida em sede de agravo de instrumento.

Inconformado, apela o requerente, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que anexou documentos médicos e formulou quesito suplementar, que embora deferido pelo Magistrado "a quo" e encaminhado ao IMESC, não foi respondido. Requer, ainda, a produção da prova oral. No mérito, sustenta, em síntese, que o conjunto probatório indica estar incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O autor juntou documentos, a fls. 265/274.

A fls. 279/280, consta ofício emitido pelo Delegado da Polícia Federal em Araraquara, informando que foi instaurado inquérito policial para apuração de responsabilidade penal de Rodinaldo Antonio Victure, em razão de, entre 2004 e 2006, ter fornecido atestado médico falso aos pacientes José Cândido da Rocha e Raimundo Nonato Saraiva (autor), nos autos dos processos 176/04 e 296/04 (presente feito), ajuizados perante a 3ª Vara da Comarca de Matão.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença, de 01/04/2002 a 23/09/2003; cédula de identidade informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 23/09/1951); declaração da Prefeitura Municipal de Matão, informando que o requerente faz parte do quadro dos servidores municipais desde 01/04/1988, sendo regido pela CLT; resumo elaborado pelo INSS informando tempo de contribuição de 22 anos, 11 meses e 22 dias; conclusão de perícia médica realizada pela Autarquia em 12/04/2002, atestando ser portador de artrose do joelho (CID M17); conclusão de perícia médica realizada em 16/12/1999, informando ser portador de hérnia umbilical sem obstrução ou gangrena e convalescença por cirurgia (CID Z54.0) e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 13/01/2004, por perícia médica contrária.

A Autarquia juntou, a fls. 73 e seguintes, documentos referentes ao processo nº 31/122524973-0, do qual destaco: requerimento de 01/04/2002; perícia médica de 14/02/2003, informando ser portador de "outras artroses primárias" - CID M17.1 e transtorno no menisco devido a ruptura ou lesão antiga (CID M23.2).

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo de fls. 171 (juntado aos autos em 17/10/2005), atesta que o autor apresenta dor e limitação dos movimentos do joelho esquerdo há 4 (quatro) anos. Acrescenta que, para controle das moléstias pode o requerente se submeter com provável êxito a tratamento médico pelo sistema ambulatorial, sem afastamento do trabalho. Declara que não há incapacidade para a função habitual e que há outras atividades remuneradas que pode desenvolver. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Submeteu-se o autor à perícia médica judicial (fls. 183/184 - 20/11/2005), referindo ter história progressiva de artrose em joelho direito e coluna vertebral com tratamento clínico e fisioterápico sem melhora. Refere, ainda, que atualmente continua com dores e faz uso de medicação constante.

Declara, o expert, que ao exame físico o requerente se apresentou com marcha normal, sem claudicação, despindo-se com facilidade; não há dificuldade para fletir o tronco sobre o abdome; inspeção estática e dinâmica sem alterações; ausência de atrofia musculares em membros superiores ou inferiores; ausência de déficit motor ou sensitivo em membros inferiores ou membros superiores; forças musculares dos membros superiores e inferiores preservadas, grau V; não há dor a palpação de proeminências ósseas ou musculares nos seguimentos cervical, dorsal e lombar examinados; movimentos da coluna cervical, dorsal e lombar indolores, livres, dentro dos parâmetros da normalidade; reflexos patelares e aquileu presentes, simétricos - dentro da normalidade; manobra de Lasegue negativa.

Atesta, o perito, que o autor se apresenta ao exame físico atual dentro da normalidade, sem alterações de sensibilidade, sem atrofia musculares ou déficit funcional, apresentando exames complementares compatíveis com processo degenerativo incipiente compatível com a idade. Conclui que, apesar de apresentar sinais de artrose em coluna e joelho direito, não está incapacitado para o trabalho, eis que seu exame físico está dentro da normalidade.

O requerente apresentou os seguintes quesitos complementares, a fls. 186/187: 1) - considerando o quadro clínico narrado pelo médico assistente, o uso atual de bengala de apoio e o uso indicado de cadeira de rodas, a profissão do segurado, sua baixa escolaridade e a idade, terá o autor capacidade de permanecer no mercado de trabalho competitivo atual ou é caso de afastamento do trabalho? 2) É caso de afastamento e submissão ao início de reabilitação profissional? Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 229/232. O primeiro depoente informa que o autor está afastado do trabalho, em razão de apresentar problemas no joelho e na coluna. O segundo depoente relata conhecer o autor desde agosto de 2002, época em que a testemunha assumiu o serviço na guarda municipal. Afirma a seguir que, quando entrou na guarda municipal, em 2002, tomou conhecimento de que o autor estava afastado desde o início do ano.

Quanto à questão de cerceamento de defesa, esclareça-se que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial demonstra que o requerente foi submetido a detalhado exame físico, sem que fosse comprovada qualquer limitação capaz de obstar sua aptidão para o trabalho, já respondidos, portanto, os quesitos suplementares formulados a fls. 187.

Por fim, a prova testemunhal é vaga e imprecisa, sendo que, um dos depoentes limita-se a informar que, quando entrou na guarda municipal tomou conhecimento de que o autor já estava afastado do trabalho. Ademais, a prova oral não tem o condão de afastar a prova técnica.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : MANOEL DO CARMO MOREIRA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00041-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 12/06/2000 (fls. 21) e interpôs agravo retido, a fls. 96, da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação, quanto à nulidade da citação, carência de ação por falta de interesse de agir em face da ausência de pedido administrativo, inépcia da inicial, incidência da prescrição e da decadência, cuja apreciação não pede em contra-razões de apelação.

A sentença de fls. 214/216 (proferida em 13/02/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho e não demonstrou sua qualidade de segurado.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que após um acidente foi submetido a nefrectomia à direita, ficando incapacitado para o exercício de sua atividade como "rebarbador", função esta que exige esforço físico. Pugna pela concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 10/03/1971); CTPS com o seguinte registro: a partir de 04/09/1995, sem data de saída, para Metalúrgica J. A. Indústria e Comércio, como "rebarbador"; atestados médicos; perícias realizadas pela Autarquia, informando a existência de incapacidade para o trabalho até 13/04/1999 e até 13/05/1999 e declaração da Metalúrgica J. A. informando que o requerente não está em condições de exercer sua função de "rebarbador", em razão da natureza pesada da atividade.

O INSS juntou, a fls. 68/81, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de 18/10/1999, do qual destaco: perícia médica realizada em 28/10/1999, informando que o autor não está incapacitado para o trabalho; resumo indicando tempo de contribuição de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias e carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença, de 11/12/1999, por perícia médica contrária.

O autor juntou atestado médico, a fls. 107.

A fls. 158 e seguintes há cópia do prontuário médico do requerente, no Hospital Sta. Bárbara.

Submeteu-se o autor à perícia médica judicial (fls. 185/187 - 21/04/2006), referindo que, em 1995, foi vítima de um acidente de moto, que lhe causou lesão nos rins, no crânio e várias contusões. Após o acidente ficou 30 (trinta) dias em observação e depois foi encaminhado a nefrectomia por hidronefrose. Aduz que, pelo TCE ficou sem olfato, com tonturas esporádicas.

Declara, o expert, que apesar do requerente apresentar alteração de olfato por TCE em acidente e nefrectomia, não está incapacitado para o trabalho.

Assim, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., não conheço do agravo retido e nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043075-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VANDA DEODATO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS MACARIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00022-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28.03.2006 (fls. 40).

A sentença, de fls. 95/96 (proferida em 06.07.2007), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a moléstia da autora não gera incapacidade para o trabalho, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente, nem ao auxílio-doença, que demanda incapacidade total e temporária.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que as declarações dos médicos consultados são unânimes em afirmar que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Alega que a decisão da MM. Juíza levou em consideração apenas as conclusões do laudo do perito judicial, que, na verdade, é inconclusivo, resultando em

juízo baseado unicamente em seu livre convencimento. Requer a declaração de nulidade da sentença e sua integral reforma e a condenação do Instituto apelado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão relativa ao conjunto probatório será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 25.01.1963); CTPS, com registro de 18.09.1996, sem data de saída, para NEOMATER S/C LTDA., como auxiliar de enfermagem; comunicação de resultado - requerimento de benefício, constatando a existência de incapacidade, em 26.10.2005; declaração de óbito da mãe da autora, em 20.02.2005; atestados e relatórios médicos; requerimentos de auxílio-doença, de 16.01.2006 e de 10.02.2006.

A fls. 62/74, o Assistente Técnico, indicado pela autora, apresenta laudo em que, após avaliação atual, afirma ser portadora de episódios depressivos de modalidade grave, com sintomas psicóticos, com início há aproximadamente 3 (três) anos. Conclui pela existência de incapacidade para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação. Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 76/79 - 18.12.2006), referindo encontrar-se afastada das atividades de trabalho há cerca de 2 anos, devido a quadro de depressão, traduzida por nervosismo, insegurança e eventuais pensamentos melancólicos, com aparente baixa estima. Relatório médico (acostado a fls. 30 e 31) atesta que a requerente apresenta quadro de depressão e transtorno misto de ansiedade e depressão (CID F41.2), em tratamento. Refere, ainda, fazer uso regular e diário das medicações antidepressiva e ansiolítica paroxetina, haloperidol e lorazepam. Analisando a perícia médica e os relatórios médicos apresentados, declara o perito judicial que a autora apresenta quadro depressivo de transtorno misto de ansiedade e depressão sem sintomas psicóticos, que consiste em sintomas de angústia ou agitação considerável, perda de autoestima ou sentimentos de inutilidade ou culpa, associada a síndrome e manifestações somáticas.

Observa o experto que os episódios depressivos podem causar mal-estar físico e psíquico, não restrito a situação ambiental em particular, podendo ocorrer sem qualquer relação com fatos reais. Acrescenta que a depressão causa limitação para o trabalho apenas nos episódios de crise ou agudização, tendo, inclusive, de ser estimulado o trabalho como importante ferramenta adjuvante no tratamento do doente. Pode haver remissão, com uso de medicamentos antidepressivos e com ajuda de psicoterapia. Conclui pela não existência de incapacidade laborativa, em face do quadro apresentado, conforme o entendimento atual das associações psiquiátricas.

Esclareça-se que a nulidade da sentença não é medida que se impõe, eis que, neste caso, não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo "a quo" que atestou, após perícia médica, não existir incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação da complementação da perícia.

Além do que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Observa-se que o laudo foi claro ao se reportar às enfermidades citadas pela autora, fazendo exame clínico detalhado e concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Assim, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.044042-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : ELENIR DE FATIMA PASSARIM DE MELLO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 04.00.00009-6 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 25/05/2004 (fls. 25v)

A r. sentença de fls. 112/115, proferida em 29/05/2007, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, devidas desde a citação, corrigidas monetariamente desde as datas respectivas de exigibilidade e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da exigibilidade de cada parcela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.048752-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.32874-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, noticia o óbito da parte autora, razão pela qual, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) os patronos da autora para que promovam a habilitação de eventuais interessados, juntando a documentação necessária;

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EUNICE COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 14.02.2006 (fls. 73).

A Autarquia foi citada em 07.04.2006 (fls. 86).

A r. sentença, de fls. 164/166 (proferida em 22.08.2007), julgou a demanda improcedente, por considerar que o laudo pericial atestou que as enfermidades apresentadas pela autora não lhe causam incapacidade para o trabalho.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a requerente, sustentando a precariedade e imprestabilidade do laudo pericial, bem como a ausência de conhecimento técnico da médica, especialista em reumatologia, acerca das graves enfermidades de que sofre na área de ortopedia e de psiquiatria. Argui, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Magistrado *a quo* não designou audiência de instrução, em que pretendia a autora a oitiva de testemunhas técnicas (médicos). Requer a realização de novo exame pericial, para comprovar a gravidade de suas enfermidades e consequente incapacidade laborativa, de forma definitiva. Requer, ainda, a anulação da sentença e a designação de audiência de instrução, a fim de produzir a prova oral.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 13.03.1965); CTPS, com registros como trabalhadora urbana, na ocupação de escriturária, de 01.02.1984 a 30.09.1993 e de 01.04.1994 a 02.06.2003, para Sociedade Filarmônica 27 de Março; carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 18.02.2002; extrato de pagamentos de auxílio-doença, de 16.02.2005 a 31.01.2006; comunicados de resultados da avaliação da incapacidade, com seu reconhecimento em 19.10.2005 e em 14.12.2005; protocolo de requerimento de benefícios - auxílio-doença - de 10.03.2005; atestados, receitas e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 125/127 - 14.05.2007), referindo início de problemas em 2000: dor cervical em queimação, com a sensação de travar o pescoço, não conseguindo ficar nem em pé nem sentada. Referida dor melhorava com medicação e fisioterapia, mas foi aumentando de intensidade até causar seu afastamento do trabalho, em 2002, passando a realizar tarefas domésticas. Atualmente a dor continua, com as mesmas características e maior intensidade, tendo piorado os movimentos da mão direita, com dor em todos os dedos dessa mão.

Concomitantemente, tem artralhas nas mãos e joelhos, conforme mudança de temperatura ambiente. Em 01.02.2006, passou a fazer uso de medicação, porque teve "problema de massa óssea". Refere, ainda, que, a partir de 2002, passou a fazer tratamento psiquiátrico por cefaléia, "muito nervoso" e tremores nas mãos.

Ao exame físico, declara a perita ter encontrado PA="130/90" mmHg, PR=" 80 b./min; paciente ansiosa, com discreta diminuição da lateralização cervical; dor leve à palpação da coluna cervical; pontos para fibrosite; escoliose em "S" suave; Lasegue negativo; força muscular preservada; reflexos tendíneos presentes e simétricos, sem outros comemorativos no momento.

Declara a experta que a autora não sofre de qualquer tipo de deficiência ou enfermidade que a impeça de exercer atividade laborativa, sendo portadora de cervicálgia, osteoartrose, escoliose, fibromialgia, personalidade histriônica e de transtorno misto ansioso e depressivo. Aduz que os exames atuais demonstram ausência de osteoporose (havendo, inclusive, ganho de massa óssea) e sinais incipientes de osteoartrose, que não justificam o quadro doloroso alegado. Conclui pela inexistência de deficiência laborativa, não havendo enfermidade grave que justifique a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, a perita é clara ao afirmar que a requerente não está incapacitada total e temporariamente, nem total e permanentemente, para o trabalho, e a impugnação genérica do laudo, sem a apresentação de qualquer documento novo, não tem o condão de afastar suas conclusões.

Por outro lado, o alegado cerceamento de defesa, pela não designação de audiência de instrução, debates e julgamento, que possibilitaria a produção de prova testemunhal, não se configurou no caso presente, uma vez que a autora não depositou o rol de testemunhas no prazo assinalado pelo MM. Juiz *a quo*, ocorrendo a preclusão de tal direito. Ademais, neste caso, a oitiva das testemunhas não teria o poder de invalidar as provas produzidas nos autos.

Assim, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00011-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter recebido aposentadoria por idade, ramo de atividade serviço público, no período de 04.06.1996 a 04.05.1997.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.001276-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DELCI BUSSULA (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA DE LOURDES GIMENEZ BUSSULA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que o casal de autores sempre trabalhou no campo.

A Autarquia Federal foi citada em 30.11.2007 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 68/80 (proferida em 07.02.2008), julgou a ação improcedente, em face da prova testemunhal não corroborar à material.

Inconformados apelam os autores, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/33, dos quais destaco:

- cédulas de identidade atestando o nascimento do autor em 08.07.1945 e, da autora, em 30.11.1949;
- certidão de casamento de 27.05.1967, qualificando o autor como lavrador;
- certidão de casamento de filho de 10.09.1988, qualificando o filho como agricultor;
- certidão de nascimento de filha de 27.03.1970;
- contrato particular de compromisso de compra e venda constando que o autor adquiriu um trator agrícola em 12.07.1991;

- contratos de parceria agrícola e arrendamento rural, em que o autor figura como arrendatário, nos períodos de 06.06.1995 a 06.06.1998, de 2 imóveis perfazendo um total de 35,0 has, de 01.09.1994 a 30.07.1997, da Fazenda Murutinga, com área de 20 alqueires e de 01.09.2007 a 30.09.2010 de uma área de terras com 130.0000 hectares.

Em depoimento o autor, em audiência realizada em 07.02.2008 (fls. 61/62), declara que trabalha na roça desde 1976.

Atualmente arrenda 150 hectares da Fazenda Ponte Quirá, que trabalha com o auxílio de um neto e que duas vezes ao ano, em época de colheita, contrata uma colhedeira. Antes de 1982 arrendou diversas chácaras pequenas, lembra-se de 4 chácaras de mais ou menos 7 e 9 alqueires e sua esposa o auxiliava na cozinha e na lavoura. Antes de 1982 trabalhou na lavoura para outras pessoas no esquema de "empreitas". Hoje lucra em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 por mês.

Em depoimento da autora, a fls. 63/64, declara que é do lar, que antes de ser dona de casa sempre trabalhou na roça. Há 30 anos veio para Caarapó e nessa época o Sr. Delci, seu esposo, trabalhou "puxando tora" em uma serraria, por 2 anos. Afirma que há mais ou menos 16 anos arrenda juntamente com o seu marido terras do Sr. Mauro Aguiar. Afirma que seu marido contrata aproximadamente 3 pessoas que o ajudam na "planta" e nas colheitas de milho e de soja durante 15 ou 20 dias, que essas pessoas laboram como diaristas. Esclarece que o tempo de "planta" da soja é novembro e o de milho é de março e o tempo da colheita da soja é março e do milho é maio. Relata que costuma ir para a roça durante 3 meses ao ano, ocasião em que faz comida e lava louças para a turma de ajudantes, inclusive o marido e o neto e durante 9 meses trabalha só em casa.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 65/67, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do autor e da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes declara que a autora cozinha para os "funcionários" que auxiliam o marido em época de colheita. Uma das testemunhas afirma que o autor tem funcionários fixos, conhecidos como "peões" do Sr. Delci.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005 e a autora 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 e 138 meses, respectivamente.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e o cônjuge laboram, como parceiros, há vários anos, em áreas de grande extensão de terras e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, dos depoimentos extrai-se que os autores utilizam o auxílio de empregados, o que descaracteriza a condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Observo, que em seu próprio depoimento, a autora afirma que exerce função de dona de casa e por um período como cozinheira para os empregados e outros afazeres domésticos, afastando a alegada condição de rurícola, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000225-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ILDA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 58) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas,

"ressalvando-se que a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, fato este que enseja a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência" (fls. 84).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, *"reconhecendo o direito ao benefício APOSENTADORIA POR IDADE a Apelante desde a data do requerimento administrativo em 13/9/06 (...) Seja o Apelado condenado ao pagamento das prestações em atraso desde o requerimento administrativo, que se deu em 13/09/2006, bem como o pagamento das correções monetárias desde quando devidas às prestações e juros de mora (1% ao mês nos termos legais); (...) Seja o Apelado condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos legais"* (fls. 103).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 17), celebrado em 14/10/69, de nascimento de seu filho (fls. 25), lavrada em 4/5/81, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS deste (fls. 20/21), sem registro de atividades, da certidão da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS (fls. 42), emitida em 11/12/06, qualificando-a como *"agricultor"* e informando que esta é domiciliada nessa zona eleitoral desde 15/5/86 (fls. 42), das notas fiscais de entrada (fls. 43/46), emitidas em 31/10/04, 15/2/06 e 15/1/05, em nome de seu marido, referentes à comercialização de *"leite in natura"*, dos recibos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 47), datadas de 20/4/02, em nome da demandante e de seu cônjuge, constando ambos como *"beneficiários do Projeto de Assentamento PA JUNCAL"* e dos respectivos contratos de Crédito e de Assentamento (fls. 49/52), também firmados em 20/4/02.

No entanto, verifiquei na CTPS da requerente (fls. 39/41) e na Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 34 e 35) que esta possui registro de atividade urbana na *"SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/MS - GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL"*, no período de 1º/7/89 a 30/6/90, motivo pelo qual entendo não ser aplicável *in casu* a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, a *"declaração de exercício de atividade rural"* do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 23/24) - datada de 1º/11/06 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período 1975 a maio de 1989 e em regime de economia familiar de abril de 2002 a 2006, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 65/69, verifiquei que a autora também possui registro de atividade urbana na *"PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI"*, no período de 10/2/00 a 3/4/02, sem data de saída, na ocupação *"OUTROS TRABALHADORES VERDES LOGRADOUROS PÚBLICOS - CBO nº 55.290"* (fls. 32 e 66). Observei, ainda, que não obstante seu marido possua registro de atividade em estabelecimento no meio rural no período de 11/6/99 a 21/8/99, também possui vínculos urbanos na *"PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI"*, nos períodos de 6/6/83 a 16/11/83 e 1º/8/04 a 23/10/84, nas funções *"TRABALHADORES VERDES LOGRADOUROS"*

PÚBLICOS - CBO nº 55.290" e "GUARDAS DE SEGURANÇA E TRABALHADORES ASSEMELHADOS - CBO nº 58.300" (fls. 69), bem como recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 4/4/05, conforme pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 76) e das testemunhas arroladas (fls. 77/79) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora afirmou em seu depoimento que **"trabalhou como concursada, na condição de servidora pública, durante 11 anos, iniciando-se no ano de 1989 em diante nas Escolas Eurico Gaspar Dutra e Marechal Rondon, como zeladora; que estudou no ensino regular até a 4ª série do primário; que a Escola Eurico Gaspar Dutra era estadual; que na Escola Municipal Marechal Rondon trabalhou até o ano de 2002; que deixou o emprego na escola por estar sentindo dores nos braços e nas pernas"** (fls. 76, grifos meus). Por sua vez, a depoente Sra. Vanuza Lucio Diogo declarou que **"conhece a autora desde 1974 e que sempre a autora trabalhou como bóia-fria; que a autora trabalhou por pouco tempo em algumas escolas"** (fls. 77, grifos meus). A testemunha Sr. Pedro Rodrigues dos Santos afirmou que conhece a autora apenas desde 2002 e que **"a autora trabalha no assentamento na propriedade do marido, plantando colhendo mandioca, milho e outros cultivares, além da produção de leite"** (fls. 78). Por fim, a depoente Sra. Marli de Oliveira Lima afirmou que **"a autora trabalhou em colégio durante uns 9 anos; que no período em que laborou em colégio trabalhou na limpeza, que antes de trabalhar no colégio trabalhou em várias fazendas da região como bóia-fria"** (fls. 79, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.08.009528-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : REGINA COUTINHO BREGA

ADVOGADO : ALESSA PAGAN VEIGA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 84/89 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (17.10.07)

A Autarquia Federal foi citada em 29.10.2007 (fls. 96).

A sentença, de fls. 177/185, proferida em 11.09.2008, ratificou a tutela deferida (fls. 84/89) e julgou procedente o pedido da autora, REGINA COUTINHO BREGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condenou o réu a implantar em favor da autora a prestação regulada no art. 20, da Lei nº 8.742/93, desde a data da citação (29.10.2007 - fls. 96), ressalvando-se as quantias já pagas em razão da antecipação da tutela. As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, contados da citação, com taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o art. 406, do CC, c.c. art. 161, § 1º do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em 10% do valor atribuído à causa em favor da autora. Custas, na forma da lei, fixou os honorários periciais no Máximo da Tabela nº 440/2005 do CJF.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença, bem como a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA APOLINARIO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007, do CJF" (fls. 106) e acrescido de juros de 1% ao mês contados "de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88" (fls. 106). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e emolumentos, "nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/92" (fls. 106). "Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 36), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir" (fls. 106).

Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, excluídas as prestações vencidas e que o termo inicial de incidência dos juros se dê a partir da citação válida, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 137/145), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 18/20), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 27/8/87 a 8/12/87, 10/4/88 a 8/6/88, 22/6/88 a 1º/10/88, 2/5/89 a 30/11/89, 5/2/90 a 1º/10/91, da CTPS de seu marido (fls. 24/25), com registros de atividades rurais nos períodos de 2/3/73 a 26/6/74 e 15/7/85 a 2/4/87, das certidões de seu casamento (fls. 26/28), celebrado em 25/4/70, de nascimento de seus filhos (fls. 29/31), lavradas em 17/12/81, 16/10/72 e 15/3/84, todas constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, de óbito de seu genitor (fls. 32), lavrada em 21/7/86, qualificando-o como lavrador e da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília/SP (fls. 33), com data de admissão em 19/2/79, na qual consta a qualificação de "Trabalhador Rural Diarista" de seu marido, com pagamento de mensalidades nos anos de 1979 a 1987.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 54/63 e 127/131, verifiquei que a autora está inscrita no Regime Geral da Previdência como contribuinte "Empresário" e forma de filiação "Empresário" desde 1º/10/91, com recolhimentos nos períodos de outubro de 1991 a março de 1995 e maio de 1995 a julho de 1996 (fls. 56/ 57 e 127/129), bem como recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 28/7/97 (fls. 54), em decorrência do falecimento de seu marido.

Outrossim, não obstante o cônjuge da demandante possuir registro de atividade rural no período de 15/7/85, com última remuneração em dezembro de 1985 (fls. 63), observei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA", no período de 17/9/84 a 15/12/84 e na "PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA", de 6/4/87 a 28/7/97 (fls. 63), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "SERVIDOR PÚBLICO" e forma de filiação "EMPREGADO" de 23/12/93 a 2/2/94 e 24/12/96 a 28/7/97 (fls. 61/62).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA FONSECA SILVA

ADVOGADO : GRAZIELA BARBACOVİ

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24.08.2007 (fls. 34 v.).

A r. sentença, de fls. 100/107, proferida em 19.06.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o réu a conceder à parte autora, MARIA DA FONSECA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2005 - fls. 16), benesse no valor de um salário mínimo mensal. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência específica na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP e DF-SJ/SP e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 306, do CPC, c.c. art. 161 do CTN, desde a citação. Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, e 21, § único, do CPC e da Súmula 111, do C. STJ. Isentou de custas

Inconformada apela a Autarquia argüindo, preliminarmente, o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.06.2007, a autora com 69 anos, nascida em 23.05.1938, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/27, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 24.06.2005, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; extrato ao sistema Dataprev, indicando que o marido recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 11.08.1997.

Veio o mandado de constatação (fls. 72/87), datado de 16.01.2008, informando que a requerente reside com o marido, idoso e aposentado, e o filho, em edícula. A autora tem problemas no coração e labirintite, faz uso de medicamento. O filho é portador de doença mental e, por isso, não trabalha. Destaca que o imóvel, próprio, está em condições precárias e possui apenas banheiro externo. A renda mensal advém da aposentadoria mínima auferida pelo marido.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, já que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo duas idosas e uma deficiente mental, que residem em uma edícula, com renda mensal de um salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24.06.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA DA FONSECA SILVA, [Tab]com DIB em 24.06.2005 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA incapaz

ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro

REPRESENTANTE : VERA LUCIA NICOLETTI DUTRA

ADVOGADO : FERNANDA BALDUINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 19.03.2007 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 98/101, proferida em 28.10.2008, julgou improcedente a ação proposta, considerando que não restou demonstrada a miserabilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais,

conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24.01.2007, a autora com 13 anos, nascida em 25.01.1994, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/35, dos quais destaco: declaração da UDEFA (União dos Deficientes Físicos de Araraquara), datada de 18.10.2006, informando que a requerente é portadora de paralisia cerebral, CID G 80; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 26.09.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; detalhamento de crédito do genitor, indicando que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.115,12 - em dezembro/2006 (3,18 salários mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 81/85), datado de 25.03.2008, informa que periciada é portadora de paralisia cerebral espástica associada hemiplegia infantil espástica e síndrome convulsiva, retardo mental leve a moderado, apresenta dificuldade na linguagem escrita e falada e transtornos fono-articulatórios. Conclui que está incapacitada parcial e definitivamente para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 66/79), realizado em 07.12.2007, informando que a requerente reside com os pais e duas irmãs, menores, em casa própria. Aponta que o imóvel tem valor estimado de R\$ 40.000,00. O pai recebe aposentadoria por idade, no valor de 1.156,30 (3,04 salários mínimos), e trabalha como motorista da Prefeitura, concursado, auferindo, em média, R\$ 572,13 (1,5 salários mínimos), pois algumas vezes é acrescido de horas extras e adicional noturno. Destaca que a autora faz acompanhamento médico com neurologista e pediatra mediante plano de saúde Unimed e usa medicamentos.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 15 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, que residem em casa própria, de valor estimado de R\$ 40.000,00, com renda mensal de 6,55 salários mínimos e possuem plano de saúde.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001312-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOVINA DE JESUS MACHADO PEDRO

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, "*mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50*" (fls. 62).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 75 (setenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/9/49 (fls. 10), e de nascimento de seu filho, lavrada em 30/9/57 (fls. 13), bem como do Título Eleitoral de seu marido, expedido em 5/4/79 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

Observo, entretanto, que o depoimentos da requerente e das testemunhas arroladas (fls. 37/41) revelam-se contraditórios com a documentação trazida aos autos. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: *"A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 37), afirmou que possui uma propriedade rural com cerca de 14 (quatorze) alqueires. Que esta propriedade encontra-se registrada em seu próprio nome, bem como o de seu falecido marido. Que explora referidas terras com o auxílio de suas filhas, sem o concurso de empregados. Afirmou ainda a requerente, que recolhe os devidos tributos incidentes sobre sua propriedade. (...) Todavia, tendo a autora alegado possuir um imóvel rural de expressiva extensão territorial, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerente juntasse aos autos documentos tributários relativos às referidas terras, de modo a permitir a aferição da real situação em que a atividade rural é executada. Desta feita, a autora em sua manifestação de fls. 43/44, fez juntar aos autos os documentos de fls. 45/54, esclarecendo que, de fato, é proprietária de um imóvel urbano, composto de um terreno medindo 292,83 m2 (duzentos e noventa e dois metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados), com área construída de 49,00 m2 (quarenta e nove metros quadrados). Os documentos juntados aos autos, além da própria confissão da parte autora, não somente deixam de corroborar a prova oral produzida nos autos, como a contradizem frontalmente, razão pela qual reputo não comprovados os fatos alegados pela parte autora"* (fls. 61/62).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FREHI BUENO

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora gozou de auxílio-doença, na condição de comerciário, no período de 14.02.2004 a 22.02.2005, benefício esse que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 23.02.2005.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ERCIA LEZO RAGAZI

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 08.05.2007 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 68/71 (proferida em 29.10.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/32, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 06.06.1937) de 06.09.1954, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de óbito do cônjuge de 06.02.2002, atestando sua profissão como aposentado;
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, apontando que a autora trabalha em regime de economia familiar, no imóvel rural de sua propriedade, denominado Chácara nº 11, no período de 1990 a 2006;
- Declarações de Silvana Camila de Jesus, Maria Geni de Almeida Cebalos e Aparecida Lazaro Garbatti, datadas de 11.10.06, informando que a autora exerce função rurícola, em regime de economia familiar, desde 12.01.1987;
- Matrícula de um imóvel agrícola, com área de 2.890,00 m2, denominado Chácara 11, de 27.01.1978, em nome do marido, informando a partilha, expedida em 27.06.2003, em nome da autora e filhos.

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 28.09.2006.

A Autarquia juntou, a fls. 53/57, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente recebeu aposentadoria por idade, no período de 31.08.1993 a 06.02.2002, como comerciário, contribuinte individual e que tem cadastro como contribuinte individual autônomo, vendedor ambulante, de 01.1985 a 07.1993.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/66, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmando que a autora exerce atividade rural, em regime de economia familiar, em uma chácara na cidade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1992, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos observo que não há qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora em sua propriedade como relatam as testemunhas.

Além do que, verifico que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, como vendedor ambulante, por um longo período. Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Esclareça-se que, as declarações de exercício de atividade rural firmada por conhecidos, equivalem-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Destaco que a declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de ruralidade.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001245-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA ROSA DE JESUS FILHA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia fez carga dos autos em 31.10.2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 27.05.2008), julgou improcedente o pedido formulado na inicial, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.07.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidões de nascimento de filhos em 15.09.1971, 10.09.1974, 10.10.1980, 13.05.1983 e 24.09.1986, todos qualificando o genitor como lavrador;

- certidão de óbito do Sr. José Ferreira Lima, seu companheiro, em 04.05.1990, atestando a profissão de lavrador, apontando que vivia maritalmente com a autora há 25 anos e teve 7 filhos dessa união.

A Autarquia juntou, a fls. 30/33, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 10.06.1994.

Em depoimento pessoal, a fls. 47, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 48/49, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado para um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos testemunhos, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (31.10.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (31.10.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO TEODORO AMARAL

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, §4º, do CPC, c.c art. 11, §2º, c.c art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege" (fls. 63vº). Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o valor das prestações vencidas e vincendas.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias do Certificado de Dispensa e Incorporação do autor, datado de 8/10/73 (fls. 18) e da certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 16/2/84 (fls. 19), nas quais consta a qualificação de lavrador do demandante, bem como da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/17) com registro de atividade na empresa "Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda.", no período de 31/8/95 a 19/9/95, na função "Trabalhador Rural", observo que na referida CTPS encontra-se também o registro na "Fabrica de Tecidos Tatuapé S/A", no período de 14/8/75 a 1º/9/82, no cargo de "Servente".

Ademais, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 50/51) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "José Joaquim de Souza, à folha 50, ouvido na audiência de instrução como testemunha arrolada pelo autor, disse que o conhecia desde a época que veio de Americana, e passou a morar em Pontalinda. Segundo o depoente, o autor trabalharia desde então em serviços braçais eventuais, já havendo trabalhado na companhia dele. André Martins Vian, à folha 51, como testemunha, disse que conhecia o autor desde 1966, época em que ainda residia na Fazenda Canhada, em Pontalinda. De acordo com o depoente, o autor teria morado por muitos anos na zona rural de Pontalinda. Segundo ele, por oito anos, o autor morou e trabalhou em Americana, e, depois de retornar à Pontalinda, passou a trabalhar por dia, em serviços rurais diversos. Não possuía nenhuma especialidade. Chegou, inclusive, a contratá-lo, para trabalhar nas culturas da laranja e do eucalipto. **Creio que o testemunho de André Martins Vian não goza muito de credibilidade, no que se refere ao fato de ter conhecido o autor no ano de 1966, quando morava na zona rural de Pontalinda. Digo isso ciente de que, pela documentação juntada, ele, na época, estaria residindo na zona rural de General Salgado. O que interessa, na verdade, é que não posso aceitar como provado o exercício de atividade rural pelo período mínimo necessário. Cobia o ônus ao autor, e, na minha visão, dele não se desincumbiu. Note-se que a prova testemunhal é genérica, e, portanto, no caso, mostra-se insuficiente para se criar no julgador a consciência do acerto da tese por ele defendida. Embora as testemunhas tenham se referido, de um lado, ao trabalho na companhia do autor, e, de outro, à contratação de seus serviços eventuais, deixaram de trazer indicativos específicos dos períodos e locais das ocorrências"** (fls. 63, grifos meus).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.005147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE RIBAMAR MONTEIRO

ADVOGADO : PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Ação ajuizada em 02.08.2007, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica (19.03.2008). Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, e juros de mora, a contar da citação (27.08.2007). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, contadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Concedida a tutela antecipada. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 28.11.2008.

O INSS apelou às fls. 165/168, pleiteando a fixação do termo inicial, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial; aplicação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do laudo, e a redução da verba honorária. Com contra-razões.

Decido.

A sentença prolatada converteu, em favor do autor, benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Apelou o INSS apenas no que diz respeito ao termo inicial; da aplicação dos juros de mora, e da verba honorária.

Consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que ora determino a juntada, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 138.684.351-0) desde 25.04.2005.

O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque o autor estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Entretanto, mantenho-o a partir da data da elaboração do laudo médico-pericial, do qual não recorreu a parte autora, vedada a *reformatio in pejus*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da elaboração do laudo pericial (19.03.2008), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da elaboração do laudo pericial, e reduzir o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013283-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : DOMINGAS PAEZ DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

CODINOME : DOMINGAS PAES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00000-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Domingas Paez da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo n.º 07/07, determinou à autora, ora recorrente, que efetuasse o recolhimento do porte de remessa e retorno do autos, sob pena de deserção do recurso interposto.

No presente, afirma a agravante que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária o que a isenta de efetuar quaisquer pagamentos no curso do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Verifico que a autora litiga sob o manto dos benefícios da assistência judiciária (fls. 09).

Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Em plena harmonia com dispositivo constitucional, determina o art. 9º da Lei nº 1.060/50, que "Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio em todas as instâncias" (grifei).

Sobre o tema, já se manifestou a E. 8ª Turma desta Corte, conforme precedente abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(AG nº 2007.03.00.093646-0/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/01/08, v.u., DJ 09/04/08)

No mesmo sentido, também é a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl nº 534.369/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/04/06, v.u., DJ 23/05/06).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. Recurso desprovido."

(REsp nº 429.216/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/04, v.u., DJ 23/08/04).

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GRACIANO GOMES E SILVA

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00052-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Graciano Gomes e Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 526/08, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, interposto em 15/05/08 (fls. 68), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O documento de fls. 66 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, o documento de fls. 67 também não atende ao comando legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR 'INFORMATIVO JUDICIAL'.

1. Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça.

2. Prejudicada a análise das demais violações a dispositivos de lei federal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento."

(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1056692/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j.09/12/08, DJE 27/02/09, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

SUCEDIDO : VICENTINA RODRIGUES DOS SANTOS falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 96.00.00006-5 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Machado de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga/SP que, nos autos do processo nº 65/96, indeferiu pedido formulado pelo autor, ora agravante, a fls. 294/298 dos autos subjacentes.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

O exame dos autos revela que a fls. 286 dos autos principais, o MM. Juiz *a quo* julgou, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC, *in verbis*: "**extinto** o presente processo em sua fase de execução do julgado". Referida sentença foi publicada em 08/05/08 (fls. 28).

Ciente da referida decisão, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de recurso, apenas peticionando nos autos requerendo "*vista dos autos por 15 dias a fim de elaborar cálculos para requisição de ofício precatório complementar*" (fls. 30).

Somente após o indeferimento do pedido supra referido, em 18/06/08, é que o recorrente interpôs o presente recurso, requerendo o prosseguimento da execução.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que a manifestação de fls. 32/38 do agravante é serôdia, uma vez que deveria o autor, quando intimado da sentença de extinção da execução ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SUELY LEHN
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00001-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Suely Lehn contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo n.º 16/07, determinou à autora, ora recorrente, que efetuasse o recolhimento do porte de remessa e retorno do autos, sob pena de deserção do recurso interposto.

No presente, afirma a agravante que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária o que a isenta de efetuar quaisquer pagamentos no curso do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Verifico que a autora litiga sob o manto dos benefícios da assistência judiciária (fls. 09).

Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, *in verbis*: "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**" (grifei).

Em plena harmonia com dispositivo constitucional, determina o art. 9º da Lei nº 1.060/50, que "**Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio em todas as instâncias**" (grifei).

Sobre o tema, já se manifestou a E. 8ª Turma desta Corte, conforme precedente abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(AG nº 2007.03.00.093646-0/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/01/08, v.u., DJ 09/04/08)

No mesmo sentido, também é a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl nº 534.369/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/04/06, v.u., DJ 23/05/06).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. Recurso desprovido."

(REsp nº 429.216/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/04, v.u., DJ 23/08/04).

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035884-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NADIR SOBRINHO NOGUEIRA

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS

No. ORIG. : 07.00.01676-9 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Camapuã/MS que, nos autos do processo n.º 006.07.001676-9, considerou intempestiva a apelação interposta da sentença proferida em audiência.

No presente, sustenta, em síntese, que "...não é admissível que o juiz considere o INSS intimado da sentença proferida durante a audiência; considerando que a autarquia não foi alertada na intimação de que o ato compreenderia, com certeza, o julgamento da causa, não havia como se esperar que a causa fosse ser revolvida naquela oportunidade" (fls. 09).

Nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

O procurador do Instituto tinha plena ciência da audiência designada, conforme reconhecido a fls. 09 do presente recurso. Desta forma, o prazo recursal iniciou-se naquela data, nos termos do art. 242, § 1º, do CPC. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. APELAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO.

- Se a sentença foi proferida em audiência e a parte foi devidamente intimada e não compareceu, o prazo recursal começa a correr da publicação da sentença em audiência. Incide a regra do Art. 242, § 1º, do CPC." (AgRg no Ag 761.347/GO, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14/11/07, v.u., DJ 28/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO.

1. Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença (art. 242, § 1º do CPC).
2. Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias.
3. Recurso Especial do INSS improvido."
(REsp nº 969.276/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/10/07, v.u., DJ 19/11/07, grifei).

Isto posto, em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036460-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : HELENA DE OLIVEIRA SALERNO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00148-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helena de Oliveira Salerno contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo n.º 1.485/07, determinou à autora, ora recorrente, que efetuasse o recolhimento do porte de remessa e retorno do autos, sob pena de deserção do recurso interposto.

No presente, afirma a agravante que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária o que a isenta de efetuar quaisquer pagamentos no curso do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Verifico que a autora litiga sob o manto dos benefícios da assistência judiciária (fls. 17).

Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, *in verbis*: "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**" (grifei).

Em plena harmonia com dispositivo constitucional, determina o art. 9º da Lei nº 1.060/50, que "**Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litúgio em todas as instâncias**" (grifei).

Sobre o tema, já se manifestou a E. 8ª Turma desta Corte, conforme precedente abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(AG nº 2007.03.00.093646-0/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/01/08, v.u., DJ 09/04/08)

No mesmo sentido, também é a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl nº 534.369/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/04/06, v.u., DJ 23/05/06).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. Recurso desprovido."

(REsp nº 429.216/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/04, v.u., DJ 23/08/04).

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047072-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LEANDRO ALVES PESSOA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011273-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João José da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.06.011273-6, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

In casu, não existe nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória.

Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002331-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURINDA GARCIA ROSA

ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

No. ORIG. : 03.00.00078-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 26.08.2003 (fls. 33v.).

A r. sentença, de fls. 126/130 (proferida em 10.04.2007), julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, declarando-a de natureza alimentícia, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário-de-benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo mensal, em consonância com o artigo 201 da Constituição Federal, bem como para ressarcir os valores não pagos, contados retroativamente da implantação efetiva do benefício, desde a data da citação. Concedeu a antecipação da tutela, tão somente para o fim de determinar que a Autarquia implante o referido benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E. STJ e Súmula 08 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou o réu das custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º, e Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º). Sem despesas processuais, posto que a autora nada adiantou nos autos, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão, no que tange à antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para comprovação do exercício de atividade rurícola. Argumenta, por fim, que a requerente não cumpriu a carência legalmente exigida. Requer alteração do termo inicial para a data do laudo pericial, bem como a incidência dos efeitos financeiros da condenação somente a partir dessa data.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente com 76 (setenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 20.12.1932); certidão de nascimento, em zona rural; CTPS, sem registros; cédula de identidade e CTPS do companheiro, com um registro como trabalhador rural, de 01.06.1992 a 30.06.1992; certidões de casamento de filhos, havidos com o companheiro, em 26.04.1969 (constando a profissão de lavradores dos pais e do noivo), 25.02.1989 e de 25.11.1992, e de nascimento de filhos, também em comum, em 05.11.1955 (lavrada em 12.11.1973), em 10.02.1957 (lavrada em 22.06.1976), em 10.06.1961 (lavrada em 08.06.1983) e em 11.09.1972 (lavrada em 11.10.1982), as três últimas atestando a profissão de lavrador do marido; atestado médico, de 04.04.2003. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 101/105 - 05.05.2006), referindo sentir dores nas costas, há seis meses, principalmente na parte alta da região. Queixa-se de dormência no braço direito, principalmente quando as dores nas costas aumentam. Relata, ainda, que não consegue fazer força devido às dores.

Declara o experto que, ao exame somático, a requerente apresenta dores na região cervical durante a movimentação ativa e passiva de coluna cervical. Tem importante limitação funcional no nível cervical, principalmente quando a dor se irradia para o membro superior direito. Afirma o perito que o diagnóstico é de artrose cervical, patologia crônica e irreversível. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 120, declara que trabalha na roça desde seu casamento, aos 15 anos. Cita empregadores e diz que parou de trabalhar há cinco ou seis anos, em razão de problemas de saúde.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 121/123, que conhecem a autora, respectivamente, há 40 (quarenta), 35 (trinta e cinco) e 40 (quarenta) anos e confirmam que sempre trabalhou no campo. Informam que a requerente deixou de laborar em razão de problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural e de sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. *Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).*

(...)

4. *Recurso provido. Sentença reformada.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

Esclareça-se que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. *Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar arguida e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo médico, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, com DIB em 05.05.2006 (data do laudo pericial). De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo, por se tratar de trabalhadora rural.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA FRANCISCA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00058-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, *"em quantidade equivalente ao salário obtido pelo cálculo da média das últimas 36 contribuições previdenciárias, a ser-lhe pago mensalmente, a partir da citação do instituto-réu"* (fls. 5).

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 42/44, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual, *com fundamento nos artigos 40, 48 e seguintes, combinado com o artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95"* (fls. 65). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente *"nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se também ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 65) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, *"nos termos da Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 65). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre *"o débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 65/66). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais, *"considerando que a Súmula 178, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica"*

ao Estado de São Paulo, diante da existência de Lei Estadual que isenta o instituto requerido desse encargo (artigo 5º, Lei nº 11.608/03)" (fls. 66).

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, o agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, "tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença" (fls. 76).

Com contra-razões (fls. 80/88), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 91/92, com manifestação do Instituto a fls. 95, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensinarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 16/12/59 (fls. 9) e de óbito de seu marido, falecido em 20/8/85 (fls. 10), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da demandante (fls. 14/16), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 9/6/84 a 14/11/84 e 20/11/84 a 21/8/85.

No entanto, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 91/92, verifiquei que a demandante possui registro de atividade urbana na "PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO", no período de 13/8/82 a 31/8/83, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010816-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE REINALDO VIEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00068-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 02/08/2006 (fls. 61).

A r. sentença de fls. 108/111 (proferida em 27/11/2007), julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a ser calculado nos moldes do art. 61, da Lei 8.213/91, que deverá ser pago mensalmente pelo INSS. O benefício é devido a partir da data do laudo que concluiu pela incapacidade, ou seja, a partir de 20/07/2007. Sobre os valores em atraso, que deverão ser pagos em parcela única, haverá incidência de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês. Despesas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Isento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor alega fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, argumentando que o início de prova material acompanhado pela prova testemunhal é hábil à comprovação do tempo de serviço prestado no campo.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a enfermidade do requerente é passível de tratamento ambulatorial, não sendo o caso de concessão de benefício previdenciário, sendo, ainda, preexistente ao seu ingresso no RGPS. Alega a falta da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, por fim, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, observo que a apelação do autor tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, eis que seu recurso refere-se à concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural e não à aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, objeto da presente demanda.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Assim, passo à análise do apelo da Autarquia.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do requerente, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 07/01/1962), constando, ainda, a existência do seguinte vínculo empregatício: de 01/06/1979 a 15/11/1983, para MMCVerardi e Cia Ltda, como ajudante de motorista; extrato do sistema Dataprev, indicando recolhimentos efetuados de forma descontínua, de 04/1997 a 03/2005; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 03/05/2006, por perícia médica contrária e atestados e exames médicos.

O INSS informou, a fls. 39, que o autor teve indeferidos seus pedidos de auxílio-doença nº 31/505.482.343-0, por perda da qualidade de segurado e 560.030.099/5 por perícia médica contrária.

O autor juntou, a fls. 44/45, cédula de identidade e certidão de casamento, de 28/11/1987, constando sua profissão como comerciante.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 81/82 - 20/07/2007). Declara, o *expert*, que ao exame físico ficou constatada a existência de "tufores gotosos" disseminados nas articulações nos 4 (quatro) membros causando limitações de movimentos articulares e deformidades em porções distais, 2º, 3º e 4º dedos em gatilho na mão esquerda.

Acrescenta que o autor é portador de artrite gotosa deformante comprometendo os quatro membros. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 95 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, confirmando a existência do vínculo empregatício anteriormente relacionado, informando, ainda, o recolhimento de contribuições de 04/1997 a 08/1997, de 11/1997 a 07/2005, de 04/2003 a 07/2005, de 09/2005 a 03/2006 e de 05/2006 a 06/2007, constando, por fim, a existência de cadastro desde 24/04/1996, como empresário.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos de 09/2005 a 03/2006 e de 05/2006 a 06/2007 e a demanda foi ajuizada em 30/06/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Neste caso, o perito médico conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, justificando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Além do que, não há que se falar em enfermidade preexistente à filiação ao RGPS eis que o autor teve indeferido seu pedido de auxílio-doença apresentado em 03/05/2006, por perícia médica contrária, demonstrando que sua incapacidade para o trabalho surgiu após esta data.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30/06/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso do autor.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 20/07/2007 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014835-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NAIR LIPORONI ALVES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10/05/2007 (fls. 98).

A r. sentença, de fls. 124/126 (proferida em 02/10/2007), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00. Revogou o benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural. Insurge-se contra a revogação da assistência judiciária gratuita.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/90, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 02/01/1940) (fls. 08);
- b) CTPS, sem registros (fls. 09);
- c) Declarações de produtor rural, de 25/02/2005, 24/04/2002 e 25/06/2003, em nome do cônjuge, referente à "Fazenda Campo Alegre", localizada em Minas Gerais (fls. 10 e 84/85);
- d) Certidão de casamento, realizado em 29/09/1962, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 12);
- e) Declaração para cadastro de imóvel rural, de 20/08/1999 (fls. 13/15);
- f) Certificado de cadastro de imóvel rural, de 07/12/2005 (fls. 16);
- g) DARF e declarações de ITR, de 1999 a 2006, em nome do marido, referentes ao imóvel denominado "Fazenda Campo Alegre", de 249,6ha, situado em Sacramento/MG (fls. 17/83).

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 120/122), que afirmam conhecer a autora há muitos anos. Relatam que atualmente mora em Jeriquara, mas que já morou em uma propriedade rural em Pedregulho, com o marido e filhos, exercendo atividades rurais. Aduzem que possui uma propriedade rural em Minas Gerais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora possui uma grande extensão de terras em Minas Gerais, onde cultivou volumosas quantidades de milho e soja. Não é crível que, apenas com o auxílio de sua família, conseguiria produzir e colher toneladas de grãos.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Quanto à assistência judiciária gratuita, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Todavia, no caso dos autos, demonstrado que a autora possui grandes extensões de terra e promove vultosas produções agrícolas, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017324-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CECILIA APARECIDA FELIPE TAMBOLIN

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-4 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11/12/2006 (fls. 122).

A r. sentença, de fls. 162/167 (proferida em 26/09/2007), julgou a ação improcedente, diante da generalidade e divergência dos relatos testemunhais.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/115, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 17/04/1950) (fls. 14);

b) Escritura pública de venda e compra de um imóvel de 4,84ha, localizado em Santa Cruz da Conceição/SP, lavrada em 14/12/1992, constando como adquirente o marido da autora (qualificado como agricultor) (fls. 15/16);

c) Escritura pública de venda e compra de partes ideais de glebas de terra de 13 e 2 alqueires e da posse de uma área com cerca de 6 alqueires, lavrada em 23/12/1998, em que a autora e seu cônjuge (qualificado como agricultor) figuram como vendedores (fls. 17/18);

d) Escritura pública de venda e compra das referidas partes ideais de glebas de terra de 13 e 2 alqueires e da posse de uma área com cerca de 6 alqueires, lavrada em 23/05/1975, em que a autora e seu esposo (qualificado como lavrador) figuram como compradores (fls. 19/20);

e) Certidão de casamento, realizado em 13/09/1969 (fls. 22);

f) Certidões de nascimento dos filhos Adriana Tambolin e Francisco Tambolin, ocorrido em 20/08/1975 e 30/03/1971, respectivamente, informando a profissão de lavrador do genitor (fls. 25/26);

g) Certidão de casamento de Antônio Benedito Felipe e Angelina Perissotto, realizado em 09/09/1972, em que o esposo da requerente, qualificado como lavrador, foi testemunha (fls. 27/28);

h) Certidão de casamento de José Luiz Leveghin e Maria Emília Barbeiro, realizado em 27/04/1984, em que o esposo da requerente, qualificado como agricultor, foi testemunha (fls. 29/30);

i) Certificados de cadastro de imóvel rural, declarações de ITR, DARF e notificações de lançamento, de 1981 a 2004, em nome do marido, referentes aos imóveis "Sítio do Trevo" (4,8ha), "Sítio Moquém" (21,7ha de área total, posse de 4,4ha), e "Sítio Nossa Senhora Aparecida" (de 15,1 ou 20,5ha), todos situados em Santa Cruz da Conceição/SP (fls. 31/100);

j) Notas fiscais de produtor emitidas pelo marido entre 06/12/1991 e 31/01/1992 (fls. 101/106).

As testemunhas (fls. 159/161) afirmam que a autora reside atualmente na cidade, mas que trabalha em um sítio com seu marido. A testemunha Maria Clarice Leme de Carvalho relata que nunca viu efetivamente a requerente trabalhando, mas apenas dirigindo-se ao trabalho, enquanto Diginir Marchiori aduz que a autora ia dia sim, dia não, ao sítio e quem trabalhava mais era o seu esposo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o seu labor rural.

Logo, a prova material não é corroborada pela testemunhal, considerando que os elementos indicam labor campesino do cônjuge, não fazem crer que a requerente tenha laborado com o marido na propriedade, inclusive uma das testemunhas destaca que não ia todos os dias ao sítio.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017605-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da apelada, conforme CNIS que ora determino a juntada, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) a patrona da requerente para que promova referida habilitação, juntando a documentação necessária;
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017777-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : GERALDA APARECIDA DAVID DE CASTRO
ADVOGADO : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00102-5 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06/11/2006 (fls. 41, v.).

A r. sentença, de fls. 130/133 (proferida em 14/12/2007), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 25/07/1947) (fls. 13);

b) Certidão de casamento, realizado em 05/06/1965, indicando a profissão de lavrador do cônjuge e a averbação de sentença de separação consensual, prolatada em 18/09/1991 (fls. 14).

A Autarquia juntou, a fls. 32/37, consulta efetuada no sistema Dataprev, constando que Duarte Gonçalves de Castro (ex-cônjuge) possuiu vínculos empregatícios com o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul como servidor público (CBO 31.400, 31.440 e 31.490), em 06/07/1981, 01/01/1982 e 01/07/1982 (sem datas de saída).

Em depoimento pessoal (fls. 109), afirma que até 1990 morou e trabalhou na fazenda de sua família, em atividades rurais. Nesse ano, venderam a fazenda e mudaram-se para a cidade. Relata que sua filha possui um sítio há cerca de 20 anos, onde passou a trabalhar depois que se mudou para a cidade. Aduz que trabalha no sítio da filha por alguns dias na semana ou durante a semana inteira. Esclarece que seu marido, além de trabalhar no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuidava da fazenda em que moravam nos finais de semana.

As duas testemunhas (fls. 110/111) afirmam conhecer a autora há mais de 25 anos. Relatam que morava e trabalhava na fazenda Cascavel, que era de seu pai. Casando-se, passou a morar na fazenda de seu marido e, depois de se separar, continuou nesta fazenda por algum tempo, até se mudar para a cidade. Destacam que vai ao sítio da filha de duas a quatro vezes por semana e que ela custeia suas despesas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o cônjuge da requerente passou a exercer atividade urbana, como servidor público, em 1981. Após a separação do casal, ela mudou-se para a cidade, passando a exercer atividades rurais esporádicas no sítio de sua filha.

Contudo, depreende-se dos testemunhos que a subsistência da autora não depende do labor campesino empreendido no sítio de sua filha, e que ela custeia suas despesas.

Por fim, observo que não há indício de prova material recente, indicando que a requerente trabalha no sítio de sua filha. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020596-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARMEM GIMENEZ LEITE

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00067-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O procurador da Autarquia Federal compareceu na audiência realizada em 01/08/2007 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 96/100 (proferida em 05/10/2007), julgou o pedido improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/37, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 14/08/1925) (fls. 10);
- b) Certidão de casamento, realizado em 29/07/1942, informando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11);
- c) Certidão de óbito do marido, em 08/06/2005, indicando a sua profissão de pecuarista à época (fls. 12);
- d) Notas fiscais de produtor em nome do esposo, emitidas entre 29/04/1995 e 08/01/2007, referentes a venda de sacas de café e bovinos (fls. 13/31 e 33);
- e) Declaração cadastral de produtor em nome do cônjuge, de 27/05/1997, informando a produção de bovinos, café e milho em uma propriedade rural de 96,8ha, localizada em Cosmorama/SP (fls. 32);
- d) Escritura de venda e compra de uma área de 4.94.63ha, de 21/07/2004, situada em Cosmorama/SP, em que consta o marido como adquirente (fls. 34/35);
- e) Escritura de venda e compra de um imóvel rural de 59,89,50ha, situado em Cosmorama/SP, adquirido pelo esposo em 11/08/1969 (fls. 36/37);

A Autarquia juntou, a fls. 58/78, informações do sistema Dataprev, indicando que seu marido, José Cirino Leite, era cadastrado como contribuinte equiparado a autônomo e produtor rural. Informa-se também que a requerente encontra-se cadastrada como empregadora (CEI 21.130.00196/8.5) e criadora de bovinos, e que Florisvaldo Gonçalves Pena, Ronaldo Cirino Leite, Paulo Rogério Ramim e José Antônio Pena foram seus empregados em diferentes períodos entre 1999 e 2007.

Em depoimento pessoal (fls. 41), afirma que sempre trabalhou em uma propriedade rural da família, com seu marido, netos e genros. Relata que parou de trabalhar há aproximadamente 10 anos e que acredita que sua propriedade tenha cerca de 20 alqueires, onde eram cultivados 10.000 cafeeiros. Aduz que Florisvaldo Gonçalves Pena, Ronaldo Cirino Leite e Paulo Rogério Ramim trabalhavam em sua propriedade como retireiros.

Três testemunhas (fls. 42/44) afirmam conhecer a autora há mais de 35 anos. Relatam que trabalhava com seu marido, filhos e netos na propriedade da família, sem o auxílio de empregados. José Montanari aduz ter presenciado Florisvaldo Gonçalves Pena, Ronaldo Cirino Leite, Paulo Rogério Ramim e José Antônio Pena trabalhando na propriedade.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20/06/2008, tornou a estender o prazo até 31/12/2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, extrai-se das informações do Sistema Dataprev que o marido da autora era cadastrado como produtor rural. A par disso, a requerente está inscrita como empregadora e criadora de bovinos, tendo empregado quatro pessoas entre 1999 e 2007.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022236-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ISABEL CRISTINA CATELANO GEROTI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00151-9 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 26/10/2006 (fls. 20v).

A sentença de fls. 74/77 (proferida em 11/12/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma definitiva para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de transtorno depressivo recorrente, enfermidade que não possui cura, estando, portanto, total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 35 (trinta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 13/12/1973); CTPS com o seguinte registro: de 01/09/2002 a 31/08/2004, para Temperos Sta. Rita Ltda, no cargo de serviços gerais; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 10/03/2005; e atestado médico.

A fls. 29 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, confirmando o vínculo empregatício anteriormente relacionado e informando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, de 10/03/2005 a 28/02/2006.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 46/55 - 16/07/2007), informando ser portadora de varizes grau II no membro inferior esquerdo, depressão e sopro cardíaco. Acrescenta que as doenças estão controladas, sem agravamento. Atesta que, o exame físico não revelou estado depressivo, o que associado à história e ao documento médico anexado aos autos, demonstra que seu estado psiquiátrico está controlado. Declara que não apresenta sinais de insuficiência cardíaca ou de arritmia, sendo que, o teste de esforço revelou excelente condição cardiorrespiratória. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
 - 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
 - 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
 - 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
 - 5. Recurso improvido.*
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).*

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA LUIZA DE MENEZES DA SILVA

ADVOGADO : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 29.06.2006 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 59/60 (proferida em 23.08.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 04/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 05.05.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidões de casamento de 08.11.1986, atestando a profissão de servente do marido (fls. 17) e de óbito do cônjuge de 15.05.1998, qualificando-o como lavrador;
- CTPS do marido, com residência na chácara Santa Maria e registro de 01.06.1990 a 05.06.1990, em atividade rural;
- Acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF 3ª Região, reconhecendo a condição de trabalhador rural do marido da autora e mantendo a concessão do benefício de pensão por morte à requerente.
- CTPS da autora, com registros de 26.05.1989 a 28.06.1989, em serviços gerais para Cooperativa Agricultores Região de Orlândia Ltda.

A Autarquia juntou, a fls. 35/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte individual, de 02.1995 a 04.2003 e que a autora recebe pensão por morte, como comerciante, desde 23.04.1998.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a atividade de contribuinte individual da autora é de empregado doméstico, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 61/64, declara que trabalhou em atividade rural e como empregada doméstica. Afirma que, antigamente o marido era servente e, depois, exerceu função rurícola, tendo, sido registrado como empregado rural. As testemunhas, fls. 65/68, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserida no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há início de prova de trabalho rural em nome da requerente, ao contrário possui cadastro como contribuinte/individual, ocupação empregada doméstica, por um longo período, afastando a alegada condição de rurícola, ocupação esta, também, declarada pela requerente em seu depoimento.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BARBOZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00106-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei

8213/91" (fls. 61) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "nos termos da Lei 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art. 5º" (fls. 61). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "a fim de determinar que o Instituto requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$500,00, a partir do décimo sexto dia contado da intimação desta, inicie o pagamento da aposentadoria por idade ao(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal, verba esta de caráter alimentar" (fls. 56).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 78/84), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 3/4/72 e de nascimento de suas filhas (fls. 11/12), lavradas em 10/11/78 e 15/8/77, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 43/45, verifiquei que a requerente recebe pensão por morte previdenciária de acidente do trabalho no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 16/5/81 (fls. 44/45), em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Outrossim, em recente pesquisa realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, observei que o marido da demandante possui registro de atividade urbana no estabelecimento "VENCETEX BEBIDAS LTDA", no período de 3/12/73 a 16/5/81, na ocupação "TRAB DE FABRICAÇÃO DE CERVEJA, VINHOS E OUTRAS BEBIDAS - CBO nº 77800".

Ademais, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 13/28 não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiro, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 53/54) revelam-se inconsistentes e imprecisos. O depoente Sr. Sebastião Gomes Pereira declarou que "o marido da autora é falecido hoje e pelo que sabe também trabalhava na roça. Não sabe dizer se ele por algum período deixou de trabalhar na roça e veio trabalhar na cidade" (fls. 53). Por sua vez, a depoente Sra. Aparecida dos Santos Rodrigues afirmou que "o marido da autora, hoje falecido, também trabalhava na roça. Sabe que também trabalhou para a empresa Vencetex, envolvendo-se em um acidente que lhe causou a morte" (fls. 54, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA VIVA MANGILI

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00126-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CELINA LOPES ROSA
ADVOGADO : ROQUE WALMIR LEME
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00014-3 2 Vr PIRAJU/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025125-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MASACO INUI TAZAWA
ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO
No. ORIG. : 06.00.00060-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*benefício de caráter vitalício*" (fls. 94), sendo que "*Os valores vencidos do benefício deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ)*" (fls. 94) e acrescidos de juros de 12% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, "*nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620 de 1993 e art. 5º da Lei Estadual n.º 4.952/85, e também, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária, sendo, pois, inaplicável a Súmula n.º 178 do STJ*" (fls. 94). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a incidência da correção monetária "*a partir do vencimento de cada parcela*" (fls. 122), nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ.

Com contra-razões da autora (fls. 108/118) e do réu (fls. 136/138), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (30/5/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das notas fiscais de produtor (fls. 11/17), emitidas em 25/6/86, 18/1/01, 5/2/01, 30/9/02, 24/2/03, 10/4/04 e 8/1/04, do certificado de cadastro de imóvel rural e guias de recolhimento de I.T.R. do "SÍTIO INUI" (fls. 18/23), referentes aos exercícios de 1989 a 1996, classificando o imóvel rural de 12,7 hectares como "MINIFUNDIO", enquadramento sindical "EMPREGADOR II-B" e presença de assalariados, das declarações do I.T.R. dos anos de 1999, 2000 e 2004 (fls. 24/43), todos os documentos em nome do irmão da autora, da certidão de casamento desta (fls. 86), celebrado em 3/2/68, constando a sua qualificação de "lavradora" e de lavrador de seu marido e da certidão de óbito deste (fls. 87), lavrada em 27/5/87, qualificando-o como "agricultor". No entanto, observo que a presença de assalariados na propriedade rural nos anos de 1989 a 1996, bem como o enquadramento sindical do declarante como "EMPREGADOR II-B", conforme as guias de recolhimento de I.T.R. juntadas a fls. 24/43, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, a autora alegou na exordial que *"seus pais sempre tiveram propriedade rural, cuja finalidade era a agricultura. Primeiramente, exerciam o plantio de morangos e pêssegos. Após a morte de seu pai, Sr. Minoru Inui, o irmão mais velho, Riuiti Inui, passou a tomar conta do sítio e exercer a plantação de flores: crisântemo e flor de jardinagem, ambas para venda. Tal atividade é exercida pelos membros da família Inui até a presente data. Conforme observam-se pelos documentos em anexo, o proprietário do Sítio Inui é o seu irmão Riuiti, sendo que residem no local a família deste e a família da requerente. Todos os membros da família laboram na atividadee rurícola: irmãos, noras, filhos e sobrinhos"* (fls. 3, grifos meus).

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o falecido cônjuge da requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" e ocupação "Empresário" desde 1º/10/75, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a abril de 1986, junho de 1986 e agosto a dezembro de 1986.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ZELIA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCHES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00099-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez c.c. restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

A Autorquia foi citada em 30.07.2004 (fls. 40v.).

A sentença de fls. 76/78, proferida em 06.02.2008, julgou improcedentes os pedidos, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada definitivamente para o trabalho, uma vez que o laudo pericial conclui pela incapacidade parcial, ou seja, somente para atividades que exijam grande esforço físico, sendo suscetível de reabilitação.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão do pedido sucessivo de auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido de auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 10.03.1946); atestados médicos, com diagnósticos de diversas enfermidades/lesões; comunicações de decisão - indeferimentos de pedido de auxílio-doença, por não constatação de incapacidade laborativa, formulados em 14.08.2006, 01.11.2006 e 30.03.2007.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 67/70 - 17.12.2007), referindo dores nas costas há cinco anos, quadro que se agravou após seu último emprego na Citroviata, onde trabalhou como colhedora de laranja por um ano. Não usa medicamentos para a coluna, somente usa diversos remédios para o sistema nervoso, por prescrição de médico do ambulatório de saúde mental. Refere também histórico de litíase biliar, não operada.

Trouxe diversos atestados, indicando ser portadora das seguintes enfermidades e lesões: lombalgia crônica, lumbago com ciática, poliartrose, espondilolistese; episódio depressivo moderado, hipertensão arterial de longa data, artrose, litíase biliar e disritmia cerebral. Juntou, também, radiografias de bacia, coxa e coluna lombossacral e dorsal, confirmando os diagnósticos retro mencionados.

Informa o experto que a autora é portadora de dor lombar crônica, por espondilolistese de bacia, há cinco anos, que, segundo a requerente, piorou após trabalhar em coleta de laranja. Está em tratamento com ortopedista e psiquiatra. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para os serviços em que haja necessidade de grande esforço físico, como levantamento e transporte manual de cargas; movimentos repetitivos de flexão e rotação de coluna, associado a levantamento de peso, e para grandes caminhadas.

Em consulta realizada ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifico constarem registros da autora, como trabalhadora rural, de 01.03.1997 a 18.11.1997 e de 19.10.2000 a 02.04.2001; além do recebimento de auxílio-doença, por diversas vezes: de 20.06.2001 a 18.08.2001, de 13.11.2001 a 05.05.2002, de 07.08.2002 a 10.10.2002, de 23.12.2002 a 31.05.2003, de 03.10.2003 a 31.01.2004 e de 18.06.2004 a 14.08.2004.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu o último auxílio-doença de 18.06.2004 a 14.08.2004, e efetuou vários pedidos administrativos, sendo o último em 30.03.2007 e ajuizou a presente demanda em 12.06.2007. Dessa forma, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Manteve, portanto, a qualidade de segurado.

De outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente apenas para serviços que exijam grande esforço físico desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário, para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, a requerente é portadora de dor lombar crônica, por espondilolistese de bacia, enfermidade que a impede temporariamente de exercer as suas atividades profissionais, que sempre demandaram esforço físico, devendo submeter-se a tratamento médico.

Dessa forma, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12.06.2007) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e temporário para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus ao auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo médico (17.12.2007), devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício. É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO RAFAEL DO AMARAL
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00100-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Pedro Rafael do Amaral em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos ao autor (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, "*nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei citada [Lei n.º 8.213/91], no mínimo legal*" (fls. 27 vº), incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários*" e acrescidos de juros de mora legais de 0,5% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 42/44), pleiteando a majoração dos juros moratórios para 1% ao mês "*incidentes sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês de forma decrescente*" (fls. 43).

Por sua vez, o Instituto também recorreu (fls. 47/53), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da correção monetária conforme as "*Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis n.ºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do S.T.J e 8 do Eg. T.R.F*" (fls. 53).

Com contra-razões do autor (fls. 57/62), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação do INSS.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada na audiência realizada em 2/8/07 (fls. 27/28), na qual compareceu o advogado do INSS, Dr. Paulo Medeiros André, a contagem do prazo iniciou-se em 3/8/07 (sexta-feira) e findou-se em 3/9/07 (segunda-feira). O recurso, no entanto, foi interposto somente em 6/9/07 (fls. 47), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Passo, então, à análise da apelação do demandante.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, procede a pretensão do autor no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoia a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento à apelação do autor para determinar a incidência dos juros moratórios na forma indicada e nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028836-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PAULA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

No. ORIG. : 07.00.00059-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.10.2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 36/40 (proferida em 06.03.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo ao autor, a partir da citação, incluindo o abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Arcará o réu com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir da data da sentença, conforme Súmula 111 do E.STJ. Sem despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- Certidão de casamento (nascimento em 23.02.35) de 30.09.1965, qualificando o autor como lavrador;
- Certidão de óbito de 23.01.2002, qualificando a esposa como aposentada;
- Escritura de venda e compra de 28.07.1987, apontando o autor como usufrutuário vitalício de uma propriedade rural com área de 111,45 alqueires, qualificando-o como agricultor;
- Certidões de casamento de filha de 25.03.1995, qualificando a filha como professora e de casamento de filho de 26.02.2000, apontando ser o filho agricultor e ambos informando a profissão do pai como agricultor.

As testemunhas, a fls. 42/43, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Declaram que o autor trabalhou durante 30 anos em um propriedade da esposa, com área de 6 alqueires e que depois passou a trabalhar na fazenda que foi doada aos filhos do autor, com área de 111 alqueires, por volta de 1999. Na propriedade possui um empregado contratado. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a propriedade dos pais da esposa do autor, foi doada aos filhos do autor, em 1987, com reserva de usufruto vitalício ao requerente, denominada Fazenda São Judas Tadeu, possui extensa área (total de 111,45 alqueires) e não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Portanto, não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo autor e sua família.

Por fim, dos depoimentos das testemunhas extrai-se que o autor teve auxílio de um empregado em sua propriedade. Observa-se que não há, nos autos, um documento sequer relativo à propriedade de 6 alqueires que as testemunhas afirmam que o requerente laborou durante 30 anos.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS. Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSINA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

No. ORIG. : 06.00.00046-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor do "*débito existente por ocasião desta sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 52). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelu o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 71).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 72/85, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/4/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/2/65 (fls. 12), do Certificado de Reservista de 3ª Categoria de seu marido, datado de 28/2/66 (fls. 13), e do Título Eleitoral de seu cônjuge, expedido em 14/1/86 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem como da CTPS do cônjuge da demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 10/11/62 a 2/10/70, 8/10/70 a 3/10/72, 5/10/72 a 30/4/73, 15/6/76 a 15/12/76, 17/6/85 a 17/9/85, 9/12/85 a 10/12/85, 15/12/87 a 13/1/88 (fls. 16/20).

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 72/85, verifiquei que o cônjuge da apelada possui registros de atividades urbanas nos períodos de 18/3/86 a 23/2/87 e 1º/11/88 a 12/3/89, bem como inscrições no Regime Geral da Previdência Social em 22/4/96 como contribuinte "Autônomo" e em 28/9/06 como "Contribuinte Individual", ambas na ocupação "Pedreiro (etc)", tendo efetuado recolhimentos em novembro de 1990 e nos períodos de abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2006 a agosto de 2008.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036639-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA OLIVI ARTUZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00166-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 02.05.2005 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 73/84 (proferida em 26.11.2007), julgou a ação improcedente, diante da descaracterização do regime de economia familiar.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 21.02.1930) de 10.10.1953, com endereços da autora e marido, respectivamente, na Fazenda Barro Preto e Fazenda Posses, qualificando o marido como lavrador;
- escritura pública de compra e venda, lavrada em 02.08.1972, referente à aquisição, pelo marido da requerente de imóvel rural com área de 25 alqueires;
- registro da referida propriedade em 22.08.1972.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que o cônjuge possui cadastro como contribuinte individual/empresário, de forma descontínua, de 11.2001 a 05.2001 e que recebeu aposentadoria por idade rural, equiparado a autônomo, no valor de R\$ 1.781,23 - valor de outubro de 2008, no período de 17.03.1995 a 25.10.2008 e que a autora recebe pensão por morte de rural, desde 25.10.2008, no valor de R.1.886,67 - valor de abril de 2009, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 49/50, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Um dos depoentes declara que trabalha em um sítio que tem 15 alqueires e a produção de laranja é vendida para indústria.

A fls. 61/63 o juízo junta estudo social, datado de 16/05/07, indicando que a requerente reside em área urbana, com o marido, aposentado. O filho da requerente afirma que há aproximadamente 4 anos o Sítio dos pais, com seus 17,5 alqueires está arrendado para Usina Ruete.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário. (RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora e o marido foram proprietários de uma área de grande extensão de terras e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, não há, nos autos, um documento sequer relativo à produção da propriedade rural onde alega ter laborado. Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Observa-se que o marido da autora teve cadastro como contribuinte individual/empresário e que recebeu aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.781,23 e que a autora recebe pensão por morte de rural, desde 25.10.2008, no valor de R\$ 1.886,67, descaracterizando o regime de economia familiar.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046098-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIA LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00332-0 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, *"ressalvando, no entanto, a incidência do disposto na segunda parte do art. 12 da Lei Federal n. 1060/50"* (fls. 15).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, insurge-se contra a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com contra-razões (fls. 179/182), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 25/12/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, não obstante o cônjuge da requerente possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/12/93 a 10/1/96 e 1º/10/96 a 30/8/97, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observo que no extrato do Cadastro Nacional de Eleitores - ELOS, datado de 13/9/06 e no *"requerimento de alistamento eleitoral"*, juntados a fls. 23/24, a requerente está qualificada como *"Servidor Público Municipal"* e *"Funcionária Pública Municipal"* desde 22/3/01, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme pesquisa realizada no CNIS, verifiquei que a demandante possui vínculo urbano na Prefeitura Municipal de Inocência, no período de 2/1/01 a 1º/12/04 (fls. 40/42).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 144) e das testemunhas arroladas (fls. 145/146) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: *"Em seu depoimento pessoal (f. 144) a autora declarou que está residindo no acampamento Mateus. Morou perto da rodoviária por uns 15 anos. Vive com Ivo Rafael da Silva há 16 anos. Foi casada com Antônio por um ano e pouco. Casou com Antônio*

em Itajá/GO. Declarou que trabalhou na fazenda do Ciro Maia. Depois foi morar com o pai por três anos. "Amigou" com João e foi para a fazenda do "Zicão", na estrada que liga Inocência a Água Clara, na entrada das sete placas, locam (sic) em que ficou (junto com o companheiro) por quinze anos (tempo em que também trabalhou em outra fazenda naquele local). Depois foi morar na Estiva e permaneceu em tal propriedade por quinze anos. De lá veio para a cidade. Trabalhou no Dallah (supermercado) e "Zé Dias". Também trabalhou na Prefeitura, por uns oito anos, varrendo rua. Faz quase cinco anos que não trabalha. É oportuno salientar que os locais indicados pelo (sic) autora em seu depoimento pessoal divergem totalmente dos declinados na petição inicial. Ultrapassada tal questão, existem divergências entre o conteúdo do depoimento pessoal e das declarações das testemunhas. Ana da Silva Campos informou locais de prestação de serviço que a demandante não informou. Ainda, apesar de ser amiga de frequentar a casa da autora não sabia que ela trabalhou para a Prefeitura por oito anos, além de outros locais na área urbana. Estranha-se, por último, que a autora informe que não está trabalhando e a testemunha afirme o contrário. Antônio Valadão de Sales, ao contrário do informado pela autora, declarou que ela trabalhou por dois ou três anos varrendo ruas. Suas informações sobre o trabalho rural nas fazendas São José, de propriedade de pessoa conhecida por "Zicão", e nas propriedades do Dalo Modesto e Rivair, foram genéricas e não permitem a conclusão sobre o trabalho rural. Ademais, a testemunha informou que a autora em todos os locais ajudava o companheiro João Honorato nas lides rurais. Contudo, a autora informou que há quinze anos vive com Ivo Rafael da Silva. Portanto, a assertiva sobre tais trabalhos não merece qualquer crédito. Somados os tempos de trabalho informados pelas testemunhas, com os acréscimos do trabalho urbano declinado pela autora, extrapolam-se, em muito, o tempo total que as testemunhas informam conhecer a demandante. Tais contradições maculam totalmente os depoimentos das testemunhas, pois para impor uma condenação ao demandado é necessária prova inconteste, coerente e uniforme dos locais em que foi prestado o serviço rural. Ademais, não restou informado na petição inicial o trabalho para o Município de Inocência e também em outros locais na área urbana, o que restou demonstrado pela informação de f. 22-3 e pelo depoimento pessoal da autora" (fls. 154/155, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055123-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA LUIZA MARCHETTI DE AZEVEDO
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00058-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.09.2007 (fls. 67).

A r. sentença, de fls. 105/108 (proferida em 27.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 05/58, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 08.02.1950);
- certidão de casamento de 18.05.1968, atestando a profissão de pedreiro do marido (fls. 08)
- certidões de casamento dos pais de 03.09.1947 e de óbito do genitor em 11.02.2001, ambos qualificando o pai como lavrador;
- Instrumento particular de venda e compra de um imóvel rural com área de 2 alqueires, 4,84 ha., em nome do pai, de 01.10.1979;
- ficha de matrícula da autora e de sua irmã em grupo escolar ano 1950, qualificando a profissão do pai como lavrador;
- documentos do imóvel rural de 4,84 ha. do pai, notas fiscais e carteira de filiação ao Sindicato, todos em nome do genitor.

A Autarquia juntou, a fls. 95/97, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente possui cadastro como contribuinte facultativo, de forma descontínua, de 09.1996 a 02.1999.

As testemunhas, fls. 88/90, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o marido trabalha como pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, a prova material trazida aos autos está em nome do genitor da requerente.

Não há nos autos nenhum indício de que a autora tenha desenvolvido trabalho rural.

Além do que, o marido exerceu atividade urbana, como pedreiro, afastando a alegada condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057120-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORDOLINA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO
No. ORIG. : 07.00.00218-3 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.12.2007 (fls. 35 v).

A r. sentença, de fls. 54/56 (proferida em 27.08.2008), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, contados a partir da citação, e a correção monetária é devida a partir do vencimento de cada prestação. Arcará, o réu com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 500,00. Isentou de custas, nos termos da lei. Antecipou a tutela determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 10.03.1928), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- cédula de identidade de filha indicando o nascimento em 24.05.1958 e o genitor Sr. Joaquim Cândido Barbosa;
- certidão de óbito de 11.07.1992, do Sr. Joaquim Candido Barbosa, com endereço no Sítio São Joaquim apontando que era casado com a autora;
- certidões de filhos em 23.05.1953, 23.12.1970, 17.10.1954, todos qualificando o genitor como lavrador;
- escritura de Doação com reserva de usufruto apontando a autora e o marido como outorgantes doadores de uma área de 5 alqueires de terras, cabendo aos filhos, genros e nora uma parte da propriedade em 13.03.1992;
- notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 1975 a 1977.
Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a requerente recebe pensão por morte de empregado rural, desde 11.07.1992, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.
As testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.12.2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.12.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058514-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE MORAES OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00028-7 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter gozado de auxílio-doença, na condição de comerciário, nos períodos de 16.07.2003 a 19.09.2005 e de 01.11.2005 a 13.11.2007. Ademais, recebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 14.01.2008.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060527-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00002-9 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 74) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 117/118, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo, falta de autenticação dos documentos e de "nulidade da ação" por ausência documentação que acompanha a exordial na contrafé.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, "observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50" (fls. 140).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 161/163), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise da apelação.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/1/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15/16 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 17), celebrado em 20/5/68, constando a qualificação de lavrador de seu marido, do recibo de entrega e da declaração do I.T.R. do exercício de 2007 (fls. 18/20), referente ao "Sítio das Moreiras" em nome de seu cônjuge e das certidões de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Conchas/SP (fls. 29/36 e 43/72), referentes ao imóvel rural cuja fração ideal de aproximadamente 2 alqueires foi adquirida pelo cônjuge da autora.

No entanto, verifiquei no instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 21/23), firmado em 25/1/01, que o marido da demandante está qualificado como "SEGURANÇA", bem como no contrato particular de promessa de cessão de direitos (fls. 25/28), firmado em 13/4/89, consta a qualificação de "porteiro" deste e "do lar" da apelante. Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a apelada possui registro de atividade urbana no período de 1º/2/00, com última remuneração em fevereiro de 2000, como "COSTUREIRO, EM GERAL (CONFECÇÃO EM SÉRIE) - CBO nº 79510".

Ademais, na pesquisa realizada no mencionado sistema, observei que o marido da autora possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "POLY VAC SA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS", no período de 24/7/75 a 26/8/76, "MERIDIONAL SA COMÉRCIO E INDÚSTRIA", de 19/10/76 a 21/8/78, neste na ocupação "TRABALHADORES DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS - CBO nº 55100", "CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA", de 4/9/78 a 14/12/78, "COSINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA", de 18/12/78 a 30/11/80, "WHITE MARTINS LTDA", de 20/1/81, com última remuneração em dezembro de 1984, todos na função "GUARDAS DE SEGURANÇA E TRABALHADORES ASSEMBLADOS - CBO nº 58300", "GRADIENTE ELETRÔNICA S/A", de 1º/11/84 a 29/4/85, na ocupação "GUARDA DE SEGURANÇA - CBO nº 58320", "NELMARA SÃO PAULO ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA", de 19/9/85 a 15/10/85, "CONSERVADORA PINA LTDA", de 18/10/85 a 31/7/86, "COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA SA", de 15/12/86 a 11/8/87, "ITD TRANSPORTES LTDA", de 14/10/87 a 1º/6/88, "COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE OSASCO CAEMO", de 3/6/88 a 12/1/89, "SAVE VEÍCULOS LTDA", de 20/2/89 a 5/9/89, "J PAIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA", de 7/12/89 a 30/3/90, "OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL", de 27/3/90 a 4/4/92, todos na função "VIGIA - CBO nº 58330" e "UNIÃO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES", de 1º/9/92 a 11/1/07 e 1º/2/99, com última remuneração em fevereiro de 2000, na ocupação "PORTEIROS E VIGIAS - CBO nº 5174", bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 26/7/96.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 128) e das testemunhas arroladas (fls. 130/132) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "A própria requerente, fls. 128, narrou que trabalhou na roça durante toda a sua vida. Primeiro na Bahia e depois se mudou para uma chácara em Osasco. Afirmou que, nesta cidade, morava em uma casa comum, mas o terreno era grande então havia plantação em volta da casa. **Informou que seu marido trabalhava como segurança e na lavoura também, ajudando na chácara.** A testemunha Vicente Manuel de Lima afirmou conhecer a autora **há sete anos**, pois lhe vendeu um pedacinho de terra. **Informou que a autora mora lá um pouco e em Osasco um pouco. Relatou que a requerente planta, juntamente com seu marido, um pouco de mandioca, feijão, banana, mas não soube informar se a autora depende disso para viver.** Maria Vieira de Oliveira afirmou conhecer a autora **há seis ou sete anos porque é sua vizinha.** Disse que a autora mora em "um pedaço" de terra com seu marido, onde o ajuda a plantar cana, milho, mandioca e tem umas vaquinhas e umas galinhas. **Em que pese o início de prova material apresentado, observo que os documentos de fls. 25/26, com data de 30 de abril de 1989, e de fls. 21/23, datado de 25 de janeiro de 2001, qualificam o marido da autora como porteiro e segurança, não havendo nenhum indício de que ele tenha trabalho como lavrador, juntamente com a autora, a fim de caracterizar o regime de economia familiar por esta alegado, no qual é necessária a mão de obra dos membros da família para garantia de sua subsistência"** (fls. 138/139, grifos meus).

Observe, por oportuno, que as testemunhas (fls. 130 e 132) afirmaram conhecer a demandante, o primeiro depoente há sete anos e a segunda testemunha há apenas seis ou sete anos, não ficando, demonstrado, portanto, o exercício de atividades no campo no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 102 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOCELIA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 05.00.00022-0 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 146: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063118-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUGUSTA DE ANDRADE CARDOSO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.02042-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 05.05.2008 (fls. 59).

A r. sentença, de fls. 86/87 (proferida em 26.06.2008), julgou a ação procedente para declarar existente o direito da autora à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, condenando o réu a pagar para a autora os proventos da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com juros de mora de 1% ao mês.

Condenou-o, ainda, a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, falta de comprovação de recolhimento de contribuições à Previdência Social e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/49, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 17.04.1933) de 16.09.1950 e de óbito do cônjuge em 13.12.1983, ambos qualificando o marido como lavrador;
- certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, de 31.08.1962, constando que o marido da requerente adquiriu um terreno de cultura, com área de 3 alqueires e uma quarta de planta de milho;
- escritura de venda e compra de 31.08.1962, constando como comprador de uma gleba de terras, com área de 3 alqueires e uma quarta de planta de milho, o marido da requerente, qualificado como lavrador;
- .ITR referente ao Sítio Bananal com 9,8 ha., em nome do cônjuge, exercício dos anos de 2000 a 2006;
- extrato de pensão por morte, em nome da autora, competência de 04/2007;
- comunicado de indeferimento de aposentadoria por idade, formulado na via administrativa em 22.08.2007.

A Autarquia juntou, a fls. 73, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de comerciante desde 13.12.1983.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que não há vínculos empregatícios em nome do marido da autora, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas a fls. 81/82, conhecem a autora e confirmam que ela sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que

de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei n° 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei n° 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato da requerente receber pensão por morte, no ramo de atividade de comerciante (fls. 73) não afasta a condição de rurícola da autora, por se considerar que, muito provavelmente, tal anotação tenha se dado por equívoco, visto que não há qualquer notícia, mesmo no sistema DATAPREV, que o cônjuge tenha desenvolvido atividade urbana.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2°.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n° 148 do E. STJ, a Súmula n° 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.05.2008 (data da citação). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063794-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA PONCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.01.1976, como pedreiro. Além disso, a autora recebe pensão por morte, ramo de atividade comerciário, desde 18.03.2006.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002062-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José de Brito em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* rejeitou a preliminar de carência da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação (26/5/08 - fls. 23), "*a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 61). Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "*nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal*" (fls. 62) e acrescidas de "*juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC*" (fls. 62) desde a citação, "*compensando-se na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela*

prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91" (fls. 62). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Isentou a autarquia do pagamento das custas, porém condenou-a ao pagamento das despesas processuais "em reembolso, nos termos do art. 4º, § único da Lei nº 9.289/96" (fls. 61).

"Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 62). Por fim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, "devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado" (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS (fls. 67/68), pleiteando apenas a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do Instituto tomou ciência do inteiro teor da sentença em 7/10/08 (fls. 65 vº), ao receber o Ofício n.º 1868/2008, da 2ª Vara Federal de Marília/SP, requisitando a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade, "**nos termos da sentença de fls. 54/63, cuja cópia segue em anexo, proferida nos autos da Ação Sumária, processo n.º 2008.61.11.002062-5, que José de Brito, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**" (fls. 65, grifos meus).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal em 7/10/08, e não havendo nos autos menção de causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 12/11/08 (fls. 67), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Outrossim, ressalto que a vista dos autos posterior à intimação pessoal (fls. 66) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.16.000633-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA ALVES SOTANA

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA e outro

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que seu cônjuge se inscreveu perante a Previdência Social, em 08.05.2002, como pedreiro. Ademais, possuiu vínculos urbanos, além de receber aposentadoria por idade, na condição de comerciante, desde 22.06.2006.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.009826-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sônia Maria Ferreira Nogueira contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.009826-4, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, independentemente da análise relativa à existência ou não da qualidade de segurada da agravante e da carência necessária para a concessão do benefício, o único documento médico acostado a fls. 42, datado de 11/3/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : EDUARDO FARIAS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.00592-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Farias contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo n.º 259/07, determinou ao autor, ora recorrente, que efetuasse o recolhimento do porte de remessa e retorno do autos, sob pena de deserção do recurso interposto.

No presente, afirma o agravante que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária o que o isenta de efetuar quaisquer pagamentos no curso do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Verifico que o autor litiga sob o manto dos benefícios da assistência judiciária (fls. 10).

Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, *in verbis*: "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**" (grifei).

Em plena harmonia com dispositivo constitucional, determina o art. 9º da Lei nº 1.060/50, que "**Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litúgio em todas as instâncias**" (grifei).

Sobre o tema, já se manifestou a E. 8ª Turma desta Corte, conforme precedente abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(AG nº 2007.03.00.093646-0/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/01/08, v.u., DJ 09/04/08)

No mesmo sentido, também é a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl nº 534.369/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/04/06, v.u., DJ 23/05/06).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. Recurso desprovido."

(REsp nº 429.216/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/04, v.u., DJ 23/08/04).

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : SANDRA REGINA FRANCISCO

ADVOGADO : ANNIE LISE PRADO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 08.00.00167-9 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Regina Francisco contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 1.679/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, as declarações médicas mais recentes acostadas aos autos a fls. 50 e 51, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARLENE DE SOUZA PEIXINHO
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007646-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marlene de Souza Peixinho contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.14.007646-3, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os relatórios e exames médicos mais recentes, acostados a fls. 100/103 e 123/129, não referem incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC). De outro lado, as provas acostadas a fls. 134/163 - referentes a autores de outros processos - não tem o condão de suprir a exigência legal.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : WALTER NUNES DA SILVA

ADVOGADO : VIVIANI DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.000049-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Walter Nunes da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.26.000049-8, acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 110/117 dos autos principais (fls. 49/56).

Observo que a decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do recurso de agravo de instrumento. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*"

A propósito, confirmam-se as observações de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 3 ao art. 513, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 660/661):

"Todas as sentenças são apeláveis. E somente elas o são. Até o advento da Lei 11.232/05, sentença era o ato que colocava fim ao processo, independentemente do seu conteúdo. Era fácil identificá-la, de acordo com o seguinte critério: se o ato colocava fim ao processo, tratava-se de sentença; se não colocava fim ao processo, não se tratava de sentença, independentemente do seu conteúdo. A partir de tal lei, sentença passou a ser 'o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei' (art. 162 § 1º). Esse novo conceito de sentença traz certo distanciamento do critério anterior ou, ao menos, exige uma releitura dele, de modo a vincular a sentença não apenas ao término do processo, mas também ao encerramento de uma das suas grandes fases, quais sejam, a de conhecimento e a de liquidação-cumprimento"

No caso, o provimento de fls. 65/66, ora agravado, integra a sentença anteriormente proferida, dela fazendo parte. Logo, o recurso cabível seria a apelação e não o agravo de instrumento.

Acrescento, ademais, que não há como valer-se, *in casu*, do princípio da fungibilidade recursal, pois para a aplicação do referido princípio são necessários mais dois requisitos: a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro.

In casu, não se encontra nenhum dos requisitos. Observa-se inexistir, de um lado, nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível. Chega-se à conclusão, de outro, que o erro cometido não pode ser considerado escusável, a menos que se releve toda a lógica dos conceitos do processo civil.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso, por considerá-lo manifestamente inadmissível (art. 557, *caput*, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : GRACIANO GOMES E SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00052-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018358-9, certificando-se e anotando-se.
II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Graciano Gomes e Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo nº 526/08, declarou encerrada a instrução processual, determinando a apresentação de memoriais.
O presente recurso, interposto em 18/03/09 (fls. 71), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada.

O documento de fls. 65 não atende ao comando legal. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR 'INFORMATIVO JUDICIAL'.

1. Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de 'informativo judicial', contendo recorte do Diário da Justiça.

2. Prejudicada a análise das demais violações a dispositivos de lei federal.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento."

(STJ - 2ª Turma, REsp nº 1056692/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., j.09/12/08, DJE 27/02/09, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

*I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta **peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.***

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009767-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ADENILSON MARTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002912-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adenilson Martiniano de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.12.002912-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, espécie 91 (fls. 51).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 50/52), reconheço a incompetência do d. Juízo *a quo* para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos dessa decisão, a fim de que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. III, do CPC. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010418-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA IRIS NUNES MACEDO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00026-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Íris Nunes Macedo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu/SP que, nos autos do processo n.º 266/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (*v.g.*, decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 47, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "*que imprima convencimento da verossimilhança da alegação*" (art. 273, do CPC).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010605-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELIENE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002390-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eliene Pereira da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP que, nos autos do processo n.º 2009.61.12.002390-1, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

In casu, os atestado médico mais recente acostado aos autos a fls. 67 não é suficiente para comprovar a incapacidade da agravante uma vez que, o mesmo médico afirmara há três dias, que a autora deveria ser submetida "*à avaliação pericial para afastamento de serviço*" (fls. 65, grifei).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011106-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010284-0 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Pereira da Costa contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.010284-0, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para que o mesmo juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões **se requeridas pela parte** ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que *"O processo está em poder da autarquia, sendo assim, pode juntar as cópias a qualquer momento, enquanto que o agravante deve agendar data para ter acesso aos autos..."* (fls. 05).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011541-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GUIOMAR ULIAN BALLINI

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP

No. ORIG. : 03.00.01662-0 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Considerando as informação de fls. 83, dando conta da regularização do recurso interposto via fac-símile, reconsidero a decisão de fls. 35 dos autos, e passo a decidir.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Guiomar Ulian Ballini, da decisão reproduzida a fls. 49, que, em autos de ação ordinária, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de produção de nova perícia, por ausência de previsão legal.

Aduz o recorrente ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a realização de novo exame pericial, a fim de que seja suficientemente instruída a demanda, ante a contradição das perícias apresentadas.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão

Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007

PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, observo que foram elaborados dois laudos periciais, em 23/04/2007 e em 10/04/2008, o primeiro reconhecendo a incapacidade laborativa da ora recorrente e o segundo indicando que não há incapacidade para o trabalho. Observo que os laudos foram realizados pelo mesmo perito judicial (fls. 55/58).

Assim, concluindo o magistrado, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011566-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ORIDES BLANCO CARLOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000085-3 3 Vt BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 104/108, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para suspender o processo de revisão do benefício e manter o pagamento da aposentadoria, em favor do ora agravado.

Considerando o teor do correio eletrônico enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara de Bauru, informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida sentença de extinção, concedendo a segurança (fls. 116/122), operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011632-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANDRE DIAS MARTIN
ADVOGADO : RAFAEL PUZONE TONELLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00095-3 3 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por André Dias Martin, da decisão reproduzida a fls. 76/77, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, recebeu auxílio-doença no período de 04/05/2004 a 28/04/2008, sendo que em 28/05/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente, nascido em 06/03/1962, alegue ser portador de seqüela de fratura de membro inferior esquerdo com encurtamento da tíbia e fíbula, não há nos autos qualquer documento recente indicando o estado atual de saúde do agravante.

Verifico que os atestados juntados datam de 2004 e 2006 (fls. 44/61), quando o recorrente encontrava-se em gozo de benefício e os exames produzidos em 16/01/2008 e 27/02/2008, não foram corroborados por qualquer declaração médica atual afirmando sua incapacidade para o trabalho.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011635-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00041-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida dos Santos Medeiros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3^a Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 416/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos médicos acostados aos autos a fls. 34/35 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.011927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : JAMES RICARDO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00028-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1^a Vara de Regente Feijó/SP que, nos autos do processo n.º 285/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado em 03/04/09, veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada. O *documento* de fls. 44 não está formalizado, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.012461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDISON PAZZINI
ADVOGADO : MARIA CECILIA MARQUES TAVARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 09.00.00042-6 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 59/60, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 04/02/2009 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 21/05/1949, é portador de anomalia de Ebstein com insuficiência importante da valva tricúspide, com acolamento importante do folheto anterior com traves musculares e restrição importante à mobilidade, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do relatório médico a fls. 25.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/03/2008 a 30/08/2008, todavia os exames e atestados produzidos em 12/08/2008, 15/08/2008, 13/01/2009 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

De se observar, também, que os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012778-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS PEREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PASCHOAL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

No. ORIG. : 09.00.00027-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 51/53, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença recebido no período de 11/05/2007 a 10/12/2008, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, em 08/12/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 23/02/1965, é portador de estrabismo convergente com visão dupla no olho esquerdo, necessitando do uso de tampão e aguardando cirurgia para correção, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 41/47.

Vale destacar que os laudos periciais realizados pelo INSS confirmam que o recorrente é portador de estrabismo paralisante. Observo que a anterior concessão administrativa do benefício foi justificada pela restrição ao labor ao uso do tampão (fls. 62/64).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JEONICE BISCARO QUAGLIO

ADVOGADO : LILIA KIMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00123-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jeonice Biscaro Quaglio contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo n.º 1.237/07, determinou à autora, ora recorrente, que efetuasse o recolhimento do porte de remessa e retorno do autos, sob pena de deserção do recurso interposto.

No presente, afirma a agravante que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária o que a isenta de efetuar quaisquer pagamentos no curso do processo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Verifico que a autora litiga sob o manto dos benefícios da assistência judiciária (fls. 09).

Nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da CF, *in verbis*: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (grifei).

Em plena harmonia com dispositivo constitucional, determina o art. 9º da Lei nº 1.060/50, que "*Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litúgio em todas as instâncias*" (grifei).

Sobre o tema, já se manifestou a E. 8ª Turma desta Corte, conforme precedente abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Mantida, em sentença, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há que se exigir da parte beneficiária o recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República).

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- A despesa de encaminhamento dos autos de recurso não se encontra prevista no rol de isenções da Lei nº 1.060/50, artigo 3º. Tal fato, contudo, não constitui óbice à isenção, porque as despesas processuais, de um modo geral, ali estão contempladas, autorizando interpretação extensiva consentânea com as garantias constitucionais referidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos."

(AG nº 2007.03.00.093646-0/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/01/08, v.u., DJ 09/04/08)

No mesmo sentido, também é a jurisprudência do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita, ao interporem recurso especial, são dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl nº 534.369/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04/04/06, v.u., DJ 23/05/06).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. Estão dispensados do recolhimento do porte de remessa e retorno os recorrentes que litigam sob os benefícios da justiça gratuita.

2. (omissis).

3. (omissis).

4. (omissis).

5. (omissis).

6. Recurso desprovido."

(REsp nº 429.216/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/04, v.u., DJ 23/08/04).

Isso posto e em razão do R. *decisum* impugnado estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012926-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 09.00.00807-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria José de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo nº 026.09.000807-9, declinou de sua competência para

a Justiça Federal de Três Lagoas/MS. Requer seja mantida a tramitação do feito na 2ª Vara de Bataguassu, bem como a concessão de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *susceptibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Inicialmente, destaco que o legislador constituinte - sempre com o escopo de facilitar o acesso dos segurados e seus beneficiários ao Poder Judiciário - estabeleceu no art. 109, §3º, da Constituição Federal que "*Serão processadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*" Trata-se de hipótese de competência federal delegada, ficando a critério do autor, a seu exclusivo talante, ajuizar a demanda na Justiça Federal ou na Justiça Estadual de seu domicílio.

Assim, dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 109, §3º, da CF - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ao Poder Judiciário - é que subsiste à autora o direito de utilizar-se da faculdade nela prevista, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Bataguassu), foro do seu domicílio, ou optar pelo ajuizamento na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, CF.

Não pode ser dada a essa norma constitucional interpretação que limite a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe qualquer tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, constitui faculdade do beneficiário ou segurado, quando a comarca de sua residência não for sede da Justiça Federal, nada impedindo o ajuizamento da ação na Vara Federal com jurisdição sobre a comarca.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco".

(CC nº 57.131/PE, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., j. 14/03/07, DJ 26/03/07, grifos meus)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO BENEFICIÁRIO.

1. Sendo a ação de revisão de benefício previdenciário de competência relativa, é facultado ao segurado a escolha entre propor a ação na comarca estadual que exerça competência federal delegada ou na vara federal especializada.

2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba - Seção Judiciária de São Paulo, onde a ação foi proposta".

(CC nº 43.188/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, v.u., j. 24/05/06, DJ 02/08/06, grifos meus)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*"

Quanto ao requerimento de concessão da tutela antecipada, nada foi decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau, o que por si só impede este relator de pronunciar-se, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, apenas para determinar o processamento do feito na 2ª Vara Cível da Comarca de Bataguassu/MS. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : AMARILDO PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : GABRIELE JACIUK (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00009-2 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Amarildo Pires de Campos, da decisão reproduzida a fls. 92/93, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 23/01/2004 a 21/11/2008, sendo que em 07/11/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 11/06/1962, afirme ser portador de lombalgia crônica, discoartrose com irradiação para os membros inferiores, hérnia de disco, surdez no ouvido direito e problemas psiquiátrico, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 62/81).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LENICE RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00025-4 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lenice Rodrigues contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Birigui/SP que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, bem como o requerimento para que o procedimento administrativo fosse juntado aos autos do processo subjacente (nº 254/09).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 24/06/08 (fls. 44) a 30/09/08 (fls. 49) e de 30/10/08 (fls. 45) a 31/12/08 (fls. 50). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 65, datado de 19/01/09, informa que a agravante apresenta "*lombalgia CID M54.5 decorrente de CID M 47.8 sem melhora com várias formas de tratamento, inclusive cirúrgico gerando impossibilidade no desempenho de suas atividades laborativas*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

De outro lado, quanto ao requerimento do procedimento administrativo, o art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal menciona, *in verbis*:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões **se requeridas pela parte** ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SARA SCHNEIDER SOARES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 09.00.00016-8 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sara Schneider Soares da Silva, da decisão reproduzida a fls. 08, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 09/03/1977, afirme ser portadora de nefrite, o único atestado médico atual apresentado afirma apenas que a recorrente encontra-se em acompanhamento no PSF I de Pereiras, de modo que não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 26).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013250-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROBERTO RAFALDINI

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00031-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 318/07, recebeu a apelação interposta - contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela - somente no efeito devolutivo, "*face ao teor do artigo 520, VII do Código de Processo Civil*" (fls. 189).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A hipótese em análise vem disciplinada no inc. VII, do art. 520, do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352, de 26/12/01, o qual estabelece que: "*Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: ... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.*".

Efetivamente, a apelação interposta pela autarquia deverá ser recebida em seu duplo efeito, nos termos do *caput* do art. 520, do CPC, exceto - como previsto no mencionado inciso - na parte que se refere à concessão da tutela antecipada, cujo recebimento deverá dar-se apenas no efeito devolutivo.

O E. Prof. Joaquim Felipe Spadoni, ao tratar do tema, assim se pronunciou, *in verbis*: "*Problema resolvido pelo novo inc. VII do art. 520 foi aquele de saber em quais efeitos deveria ser recebido o recurso de apelação contra sentença que, julgando procedentes os pedidos, também concede a tutela antecipatória. A nosso ver, embora a redação do dispositivo tratado se refira apenas à confirmação da decisão antecipatória pela sentença, a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o juiz concede a tutela antecipada na própria sentença. É que, como afirmado linhas acima, o legislador agora permite à sentença a produção imediata de seus efeitos quando, diante do juízo de certeza nela estabelecido, também se apresente o risco de lesão ao direito por ela declarado, enquanto pende eventual recurso. Dessa forma, se, ao proferir sua decisão final sobre a lide, o magistrado vislumbrar o risco de lesão ao direito reconhecido, pode, desde que requerido pelo autor, conceder a antecipação dos efeitos da tutela definitiva na sentença. Inequivocamente, a parte do julgado que antecipa a tutela é apenas um dos capítulos da sentença, fazendo parte integrante dela. Não consiste decisão interlocutória embutida na sentença, que admitiria recurso de agravo de instrumento. Dessa sentença cabe apenas recurso de apelação, que será recebido apenas no efeito devolutivo com relação àquela parte que está tendo os seus efeitos antecipados. Com relação aos outros capítulos da sentença cujos efeitos não estão sendo antecipados, o recurso terá efeito devolutivo e suspensivo*". (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos", v.6, coordenadores Nelson Nery Júnior e Teresa Arruda Alvim Wambier, 2002, Editora Revista dos Tribunais, p. 330/331, grifos meus).

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para receber a apelação interposta em seu duplo efeito, exceto quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação da tutela, cujo recebimento será apenas no efeito devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se à MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013259-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : IVAIR BRAGANTE
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 09.00.00037-4 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ivair Bragante, da decisão reproduzida a fls. 28/29, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Sustenta que recebeu auxílio-doença até 20/05/2008, cessado pelo INSS sem a realização de nova perícia médica.

Pretende a reforma da decisão, com o conseqüente deferimento da tutela antecipada.

Considerando o teor do documento do sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, constando que o auxílio-doença implantado em favor do autor foi prorrogado até 05/2009, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013306-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JUDITH NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00045-6 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Judith Nunes Ribeiro, da decisão reproduzida a fls. 75/76, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 25/09/2007 a 15/01/2009, sendo que em 17/01/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela

inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 14/06/1950, afirme estar em tratamento psiquiátrico por sintomas de depressão, além de apresentar episódios de palpitação e taquicardia, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 35/71).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : GERALDO APPARECIDO ROMERO e outros

: ANTONIO BATISTA DE SOUSA

: ANTONIO BURATTO

: JOSE ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

: WALDEMAR DA SILVA

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.014227-9 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Aparecido Romero e outros contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2003.61.83.014227-9, indeferiu o pedido efetuado a fls. 222/237 dos autos principais, para que fosse determinada a reserva do valor referente aos honorários advocatícios contratados.

Requerem a concessão do efeito suspensivo.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado.

Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Primeiramente, os autores, ora agravantes - Geraldo Aparecido Romero e outros - não podem pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º do CPC). Não há lei que atribua aos recorrentes legitimação extraordinária para a defesa dos interesses de terceiro. Dessa forma, nego seguimento ao recurso relativamente aos agravantes que são autores da ação principal, por absoluta falta de interesse em recorrer.

Remanesce, portanto, como recorrente, o advogado Vladimir Conforti Sleiman.

O deferimento do pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 558, do CPC exige a presença *simultânea* dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a presença dos requisitos para a sua concessão.

Isso porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. *In casu*, além de não haver nenhum "indício" de recusa no pagamento da verba honorária contratada, já houve determinação de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 218vº).

Dessa forma, ausente um dos requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Int.

Retifique-se a autuação para que conste como agravante Vladimir Conforti Sleiman, certificando-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE ADAILTON DE SOUZA

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.001563-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Adailton de Souza, da decisão reproduzida a fls. 42/46, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 07/11/2006 a 13/01/2009, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido 18/07/1964, firme ser portador de dorso lombalgia com escoliose lombar destro convexa com rotação de corpos vertebrais, além de discopatia com hérnia de disco mediana e para a esquerda comprimindo o saco dural e tocando a raiz nervosa descendente, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 41/62).

Observo que o INSS indeferiu pedido de auxílio-doença, formulado em 13/01/2009, ante a ausência de incapacidade para o trabalho.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : MARIA ROSANGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.01674-8 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rosângela da Silva Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Ribeirão Pires/SP que, nos autos do processo nº 336/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

A autora recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença (fls. 26/28), sendo o último no período de 17/05/08 (fls. 30) a 30/09/08 (fls. 32). Todavia, os relatórios médicos acostados a fls. 53 e 54, datados de 08/01/09 e 12/02/09, respectivamente, informam que a agravante foi operada por "*microdissectomia*", estando "*sem condições de trabalho*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pela agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : CATARINA APARECIDA GRESPLAN NAGLIO
ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00035-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Catarina Aparecida Grespan Naglio, da decisão reproduzida a fls. 47/49, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 02/07/2003 a 27/03/2005 e de 16/05/2005 a 02/03/2009, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, costureira, nascida em 04/07/1953, afirme ser portadora de doença reumática em atividade e acentuado quadro degenerativo sintomático na coluna cervical, com dores intensas, além de apresentar hipertensão arterial, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27/45).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013378-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE CARLOS GERMANO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00052-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Carlos Germano, da decisão reproduzida a fls. 51/52, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 19/04/2008 a 04/05/2008 e de 30/07/2008 a 21/09/2008, sendo que em 10/02/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobretudo porque, embora o recorrente, nascido em 08/02/1952, afirme ser portador de dor crônica com quadro de neuroma inguinal com irradiação para a região da coxa esquerda, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 45/50).

Observo que o atestado médico produzido em 05/01/2009 solicita o afastamento do requerente ao trabalho pelo período de 15 dias (fls. 49).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013396-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : RAQUEL APARECIDA TEDESCHI

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00112-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Aparecida Tedeschi contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Birigui/SP que, nos autos do processo nº 1.120/09, concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pela agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MOISES ALVES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro

REPRESENTANTE : MIRIAN DE OLIVEIRA CANNAS

ADVOGADO : GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001418-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moisés Alves dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.26.001418-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

A pensão por morte, nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O recorrente comprovou a qualidade de dependente do *de cujus* (fls. 31), nos termos do art. 16, inc. I, *in fine* e § 4º, da Lei nº 8.213/91. De outro lado, à época do óbito (fls. 32), o segurado já ostentava as condições para a concessão do benefício de pensão aos seus dependentes, tanto é que sua esposa (também já falecida) passou a receber pensão desde aquela data (benefício nº 0702484377, DIB = "" 14/6/82), conforme informações do Sistema Único de Benefícios-Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino. Dessa forma, ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao benefício ora pleiteado.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, inicie o pagamento da pensão por morte ao agravante, sob pena de multa diária de R\$200,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 09.00.00026-5 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido de Souza contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Socorro/SP que, nos autos do processo n.º 265/09, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

No presente, afirma o agravante que o R. *decisum* impugnado contraria o art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Alega, ainda, que o fato de haver constituído advogado não constitui óbice ao deferimento do benefício. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise que me é possível fazer no presente momento, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, o art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 estabelece que gozará dos benefícios da assistência judiciária a parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que esta afirmação acarreta presunção *juris tantum* de veracidade, *in verbis*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

O art. 5º desta mesma lei, por sua vez, assim dispõe:

"O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas" (grifos meus)

Assim, percebe-se claramente que a simples afirmação da insuficiência de recursos não é suficiente, por si só, para o deferimento da assistência judiciária, devendo o juiz analisar as alegações da parte em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

In casu, o fato de o autor estar representado por advogado particular, não constitui justo motivo para o indeferimento do pedido. Neste sentido, comentando a hipótese, o E. Theotonio Negrão explica:

"Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., 2002, SP, Saraiva, nota 4 ao art. 5º da Lei 1.060/50, p. 1145).

Isso posto, concedo o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : GONCALA JANINI PACAGNELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 09.00.00035-1 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Gonçala Janini Pacagnela, da decisão reproduzida a fls. 33/34, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 17/02/1936, afirme ser portadora de depressão crônica, o único atestado médico apresentado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 25).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00065-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 27/08/1973, é portador de doença de chagas, com marcapasso devido a bloqueio átrio ventricular total e hipertensão moderada, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos produzidos no Sistema Único de Saúde, da Prefeitura do Município de Cajamar e no Hospital Stella Maris, a fls. 16/18. Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/06/2008 a 15/11/2008, todavia os atestados produzidos em 02/12/2008, 22/12/2008 e 10/03/2009, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.000877-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Donizeti Custódio da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.27.000877-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O benefício foi indeferido na via administrativa, em 21/02/09, por não constatação de incapacidade laborativa (fls. 47). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 34, de 02/03/09 - corroborado pelo exame médico de fls. 38, de 26/02/09 -, informa que o agravante está em tratamento devido a "*tendinite de ombro esq e ruptura de supra espinhoso de ombro dir, epicondilite de cotovelo dir, artrose lombar com espondilolistese lombar*", necessitando de "*afastamento por tempo indeterminado*". Desta forma, ficou comprovado nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante faz jus ao benefício do auxílio-doença, atendendo aos requisitos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, inicie o pagamento do benefício ao agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014031-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CLAUDIO VISCHI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00003-5 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 76/77, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez

que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 26/01/1960, é portador de insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, hipertensão essencial, diabetes mellitus, hipercolesterolemia e angioplastia coronária com *stent* em 2001 e 2007. Apresenta ainda sintomas depressivos, em função das dificuldades físicas enfrentadas após a realização de cirurgia cardíaca, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos a fls. 53/65.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30/05/2008 a 30/09/2008, todavia os atestados e exames produzidos em 10/09/2008, 15/09/2008, 26/09/2008 e 26/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014043-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : BARTIRA APARECIDA COSTA SANTANA

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000456-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Bartira Aparecida Costa Santana, da decisão reproduzida a fls. 100/101, que, em ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de imediata implantação desse benefício, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício pretendido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é beneficiário de pensão por morte, sendo certo, ainda, que sua dependência econômica em relação ao falecido é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 19 evidencia a condição de cônjuge da recorrida para com o *de cujus*, instituidor da pensão.

No tocante à qualidade de segurado do falecido, vale destacar que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ao fundamento de que a última contribuição deu-se em 09/2006 e a qualidade de segurado foi mantida até 01/10/2008, tendo o óbito ocorrido em 19/10/2008

Todavia, o artigo 15, II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado, prorrogado até 24 meses se já tiver pago mais de 120 contribuições.

Por sua vez, o § 4º do dispositivo citado e o art. 14 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o reconhecimento da perda da qualidade de segurado ocorre, somente, no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término do "período de graça".

Verifica-se, ainda, que, nos ditames do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91, o contribuinte individual está obrigado a recolher a sua contribuição até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

No presente caso, ao tempo do óbito *de cujus* contava com 13 anos 2 meses e 22 dias de contribuição, ou seja, mais de 120 recolhimentos. O pagamento da última prestação deu-se em 30/09/2006 e, por força do "período de graça", manteve a qualidade de segurado, até 09/2008.

Ocorre que a perda da qualidade de segurado só poderia ser reconhecida em 16/11/2008, porquanto o recolhimento da competência de outubro - mês posterior ao término do "período de graça" - deveria ser efetivado até 15/11/2008.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NÃO RECEBIMENTO DE ALIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A condição de segurado do falecido resta incontroversa, uma vez que entre a data do recolhimento de sua última contribuição à Previdência Social (outubro/1996; fls. 84) e a data do óbito (16.11.1997) transcorreram menos de doze meses, considerando que o reconhecimento da perda de qualidade de segurado somente ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daquele prazo retro mencionado (10/1997), nos termos do art. 14 do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, o mês posterior é novembro de 1997, e a data limite para o recolhimento desta contribuição é o 15º dia do mês seguinte, dezembro, estando albergado, portanto, pelo período de "graça" estabelecido pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região - Décima Turma - Apelação Cível - 699282 - Processo 199961020046865 / SP - Data da decisão: 26/10/2004 - rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Além do que, em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico o recolhimento de contribuições nas competências 12/2006, 05/2007, 12/2007, 04/2008 e 10/2008.

Logo, tendo o óbito ocorrido em 19/10/2008, não há que se falar em perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Vale ressaltar, que o benefício independe de carência, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício em favor da ora agravante.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JACI DE SANTANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002640-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaci de Santana dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.19.002640-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a plausibilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação. *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 17), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da concessão do benefício não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014242-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SERGIO MAMORU NAKAHIRA YASUOKA

ADVOGADO : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.001157-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Mamoru Nakahira Yasuoka, da decisão reproduzida a fls. 491, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Compulsando os autos, verifico que a Autarquia promoveu a suspensão do benefício concedido ao ora agravante em dezembro/2002, por considerar convertido indevidamente os períodos de 13/12/1972 a 14/09/1978 e de 14/09/1978 a 28/08/1981, junto à empresa NEC do Brasil S/A e de 08/09/1981 a 31/07/1983, de 01/08/1983 a 31/08/1987, de 01/09/1987 a 31/08/1989 e de 01/05/1992 a 13/10/1996, junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP.

Embora o ora agravante alegue exposição ao agente nocivo nas atividades desenvolvidas nos períodos citados, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado

Deve ser ressalvado, que o restabelecimento do benefício cassado pelo INSS em 2006, merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : ELISEU NUNNES

ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00274-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliseu Nunnes contra a R. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras/SP que, nos autos do processo nº 2.747/08, determinou ao autor, ora agravante, que comprovasse, em 15 dias, o prévio requerimento administrativo do benefício.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo agravante.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedentes a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 461121/SP, 6ª Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 17/12/02, v.u., DJ 17/2/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo. Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* dos termos da presente decisão, para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014563-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANSELMO ZAGAROLI e outros
: FRAHIM BUSCARIOLI
: PAULO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.27.002359-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Apolinário Advogados Associados contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo n.º 2003.61.27.002359-0, indeferiu o pedido de expedição de RPV/precatório em nome da sociedade de advogados, ora agravante.

Observo que o presente recurso foi interposto na vigência da Resolução n.º 278/07 sendo, portanto, exigível o pagamento das custas, cujo comprovante deve acompanhar a petição de interposição. Pela certidão de fls. 55, percebe-se que não foi efetuado o respectivo preparo.

Isto posto, com fulcro nos arts. 525, § 1º e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014615-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003617-9 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Luiz dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 97/100, que em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria integral), indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção de aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedida em 17/04/1990, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014932-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERSON VIEIRA LEAL
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 08.00.00089-0 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Adamantina/SP que, nos autos do processo nº 890/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O presente recurso, protocolado nesta Corte 29/04/09 (fls. 02), veio desacompanhado da certidão de intimação da R. decisão agravada, ficando descumprido o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. A eventual ausência do referido documento nos autos principais - considerando-se que o agravante informa que "...o presente instrumento é composto pela **cópia integral** dos autos..." (fls. 03) - deveria ser comprovada por certidão expedida pela Serventia do Juízo, o que não se verificou no caso em tela. Nesse sentido, cito jurisprudência do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ERRO NO PROCESSO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INFORMATIVO JUDICIAL.

I-Não se conhece do agravo de instrumento onde não consta peça obrigatória, certidão de intimação da decisão agravada.

II-Qualquer defeito observado no processo original, deverá ser informado por certidão do órgão de origem, sanando o vício, antes da finalização da instrução na instância a quo.

III-O informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário da Justiça, que é o órgão oficial e tem fé pública.

IV-Precedentes.

V-Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ - 4ª Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 454.313, Rel. Min. Aldir Passarinho, v.u., j.04/09/03, DJU 06/10/03, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓRIA.

1.A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça de colação obrigatória na formação do instrumento do agravo, a teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.A responsabilidade pela formação do instrumento do agravo é exclusiva do Agravante. Ante a ausência da referida peça nos autos do processo, caberia ao causídico provar o alegado, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias, o que, in casu, não foi feito.

3.Agravo regimental desprovido."

(STJ - 2ª Turma, AGA nº 399.217/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., DJU 27/05/02, grifos meus)

Dessa forma, à míngua da certidão supra referida, considero o presente recurso mal instruído e, portanto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014947-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUACY SALVIANO DE FRANCA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006444-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 525, I, do CPC. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MENÇÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. REQUISITO EXPRESSO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória do instrumento, não pode ser suprida pela simples menção, na decisão agravada, da tempestividade do recurso especial, inclusive por se tratar de exigência expressamente consignada em lei.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 989437 Processo: 200702883253 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000339039 DJE DATA:13/10/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283188 Processo: 200000030449 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/04/2000 Documento: STJ000127935 DJ DATA:15/05/2000 PG:00223 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, I, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74414 Processo: 98030954105 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300216726 DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 422 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014985-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NELSON AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010188-3 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Nelson Aureliano da Silva, da decisão reproduzida a fls. 18/19, que, em mandado de segurança pretendendo o restabelecimento de auxílio-acidente, indeferiu pedido de liminar, ante a

ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o demandante encontra-se recebendo outro benefício.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da liminar, vez que teve cessado injustamente o auxílio-acidente que recebia desde 1985, mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.

Sustenta que é possível a cumulação dos benefícios, tendo em vista que o auxílio-acidente gozado é anterior à Lei n.º 9.528/97.

Argumenta ainda que o auxílio-acidente cessado integra sua renda mensal, sendo utilizado para o pagamento de despesas essenciais.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 28/10/2008, retroativo a 22/01/1998, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015084-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TERRON

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001410-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Terron contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.27.001410-3, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da *verossimilhança* da alegação não é a prova inequívoca da *certeza* da incapacidade.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 15/02/06 a 17/02/09 (fls. 65). Todavia, a declaração e os prontuários médicos acostados a fls. 41/50, revelam que o agravante esteve internado no período de 19/03/09 a 25/03/09. O receituário de fls. 35, de 07/04/09, informa que o autor faz acompanhamento no ambulatório com "*Rim direito único funcionante*" em razão de "*CID10: N18.0*".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.^a Juíza *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por *fax*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO : CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008962-7 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cleide Aparecida de Oliveira Magalhães contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.83.008962-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da *suscetibilidade* (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 41/94 e 113 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava recebendo o benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE RUBENS MARQUEZINI
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 09.00.00027-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Rubens Marquezini contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Guarará/SP que, nos autos do processo n.º 274/09, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A R. decisão impugnada foi proferida em 22/03/09, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 16/04/09, conforme demonstra a certidão de fls. 51.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 27/04/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 04/05/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JUSSARA BANZATTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002513-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Manoel Francisco dos Reis, da decisão reproduzida a fls. 18, que, em ação objetivando a revisão de aposentadoria, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Todavia, no caso dos autos, demonstrado que a renda mensal do ora agravante gira em torno de R\$ 1.800,00 (fls. 17), restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção *juris tantum* em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0140867-2 - DJ 31.03.2008 - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA ALCARA
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.005279-3 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto de Oliveira Alcara, da decisão reproduzida a fls. 123, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do mais, embora o ora agravante alegue que desenvolveu atividades laborativas junto às empresas Sandrekar Comercial e Importadora S/A, na função de ajudante de mecânico, no período de 08/03/1976 a 31/10/1980; Anchieta S/A Distribuidora de Veículos, de 19/11/1980 a 14/01/1989; Anhembí Distribuidora de Veículos, de 20/02/1989 a 08/02/2005 e Auto Mecânica Maurício Fernandes Ltda. ME., de 01/10/2005 a 12/12/2006, como mecânico, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015795-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010142-1 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nego seguimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 525, I, do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. MENÇÃO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. REQUISITO EXPRESSO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória do instrumento, não pode ser suprida pela simples menção, na decisão agravada, da tempestividade do recurso especial, inclusive por se tratar de exigência expressamente consignada em lei.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 989437 Processo: 200702883253 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: STJ000339039 DJE DATA: 13/10/2008 - Relator(a) JORGE MUSSI)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. É deficiente o agravo instruído com cópia ilegível de peça indispensável à formação do instrumento.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283188Processo: 200000030449 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 04/04/2000 Documento: STJ000127935 DJ DATA:15/05/2000 PG:00223 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. PRECEDENTES.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, I, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74414Processo: 98030954105 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300216726 DJF3 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 422 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003613-1 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Raimundo Nonato Fernandes, da decisão reproduzida a fls. 101, que, em ação previdenciária pretendendo a desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso (aposentadoria integral), indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor, ora agravante.

Aduz o recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, vez que demonstrou o recolhimento de contribuições à Previdência, em razão de atividade laborativa exercida após a obtenção da aposentadoria.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que o ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 09/02/2000, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016204-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.09291-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por José Pereira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 70, que negou provimento aos embargos declaratórios, mantendo a decisão que vedou a aplicação de juros de mora da data da homologação dos cálculos até o efetivo pagamento, desde que feito no prazo constitucional.

Alega o recorrente, em síntese, que é manifestamente ilegal e inconstitucional que a instituição financeira, atuando como auxiliar do juízo, devolva o valor depositado, quase noventa meses depois, sem incidência dos juros legais, que constitui remuneração mínima em termos de aplicações judiciais. Aduz, ainda, que o INSS não pode fugir à responsabilidade pelo pagamento, a pretexto do depósito, pois é certo que ou ele ou a CEF devem responder pelos juros, sob pena de se fazer justiça pela metade.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, efetuado impropriamente através de embargos de declaração, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA- negritei)

Verificando-se que a decisão que vedou a aplicação de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos até o pagamento, se observado o prazo constitucional, transcrita a fls. 66, foi publicada em 16/03/2009 (certidão de fls. 67), há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 07/05/2009.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente à tempestividade.

Após as formalidades e praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016402-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ LORENZI FILHO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 07.00.00088-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 24, que determinou ao ora agravante o recolhimento do porte de remessa, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03 e Provimento 833/2004, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o ora recorrente, em sua minuta, ser indevida a determinação do referido recolhimento, considerando a isenção de custas de que goza o INSS, entidade autárquica federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no Egrégio STJ, decido.

Assiste razão ao agravante.

A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

Dispondo acerca da matéria, a Lei Estadual n.º 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 6º isenta a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público do recolhimento da taxa judiciária, excluindo expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso. Por sua vez, o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e o disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001, concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações.

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO EXIGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA - ANÁLISE HARMÔNICA DOS ARTS. 511, § 2º E ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC - PREPARO INDEVIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- *O recurso cuja deserção foi reconhecida está subordinado ao apresentado pela Fazenda Pública, o qual, bem se sabe, não se sujeita ao pagamento do porte de remessa e retorno. Assim, se ao principal ou independente não é devido exigir o seu prévio recolhimento, de igual maneira não se pode reclamar essa providência para conhecimento do recurso adesivo.*

- *"O preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal" (Resp n. 40.220, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 21.10.1996). Precedentes.*

- *Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 396.361 - RS (2001/0173680-4) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 313 RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - ISENÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - CESSÃO DE CRÉDITO - LEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA PARA PROMOVER EXECUÇÃO - ANUÊNCIA DO DEVEDOR.

A isenção de custas de que goza a Fazenda Pública inclui as despesas com remessa e retorno dos autos. Precedentes jurisprudenciais. A cessionária do crédito não tem legitimidade para promover a execução contra o devedor se a alienação do crédito litigioso foi a título particular, sem a ciência ou o consentimento da parte devedora.

Recurso provido.

(STJ - REsp 331369 / SP RECURSO ESPECIAL2001/0079502-0 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05/11/2001 p. 95RSTJ vol. 154 p. 132 Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento do recurso, independentemente do recolhimento das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos à superior instância.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000992-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : REINALDO BENTO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01146-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 22/07/2008 (fls. 18 v.).

A sentença, de fls. 55/57, proferida em 11/11/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/06/2008, o autor com 59 anos (data de nascimento: 20/08/1948), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, formulado na via administrativa em 29/12/2006.

A perícia médica (fls. 42/45), datado de 06/10/2008, indica duas hipóteses diagnósticas, quais sejam hérnia inguinal recidivada e hidrocele à esquerda. Destaca que tais moléstias não acarretam necessariamente afastamento em relação às suas atividades diárias, já que são passíveis de tratamento. Conclui que não há incapacidade.

Veio estudo social (fls. 31), datado em 21/08/2008, informando que o autor reside sozinho, em casa própria. A renda familiar advém do trabalho do requerente, como vendedor de legumes, auferindo aproximadamente R\$ 100,00 (0,24 salário mínimo) mensais. Observa que algumas pessoas lhe emprestam terreno para que ele cultive os legumes que são vendidos para prover seu sustento. Destaca que a geladeira não é ligada para não aumentar a conta de energia e que a residência não possui banheiro, para higiene pessoal o requerente fez um cercado de tijolos nos fundos da casa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 60 anos, não logrou comprovar a incapacidade laborativa, já que a perícia médica concluiu as moléstias que o acometem são passíveis de tratamento e não acarretam afastamento de duas atividades diárias, mesmo porque, o autor realiza atividade laborativa.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00025-5 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 26/04/2007 por Antonio de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença . Requer o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas juros e honorários advocatícios.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho do ora apelante, acrescentando "*condeno-o a arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários que fixo em 15% do valor da causa, mas a isento por ser beneficiária da justiça gratuita, consoante determina o artigo 12 da Lei nº 1060/50*" (fls. 113).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 116/120), requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 126/127), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267 - *Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)"

"Art. 301 - (...)

§ 1º - *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

§ 2º - *Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

§ 3º - *Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que ocorre litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra ainda em curso, ou seja, quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

In casu, a fls. 114/115, o próprio demandante informou que "*propôs ação idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) perante este R. Juízo sob o nº 255/2007, com outro advogado, dando origem ao processo especificado no início do presente*". Verifico, portanto, que está caracterizada a sua ocorrência, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 26/04/2007, sendo que se encontra pendente o julgamento do feito nº 087.01.2006.001335-8, ajuizado anteriormente, em 3/10/06.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JEZUINA LONGUINI NOSSA

ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00038-9 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 11/07/2007 (fls. 27).

A sentença, de fls. 114/116, proferida em 18/08/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 11/04/2007, a autora com 58 anos (data de nascimento: 20/02/1949), instrui a inicial com os documentos de fls. 07/25.

O laudo médico pericial do assistente técnico da Autarquia (fls. 53/56), datado de 12/11/2007, indica que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabete e insuficiência cardíaca. Conclui que não está incapacitada para o trabalho. A perícia médica (fls. 58/60), datada de 12/11/2007, indica que a requerente é portadora de doença coronária, diabetes, hipertensão e insuficiência cardíaca. Observa que existe tratamento para as doenças. Conclui que está incapacitada para realizar trabalhos que envolvam esforço físico.

Veio o estudo social (fls. 39/43), datado em 12/09/2007, informando que a requerente vive com o marido, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo no valor de R\$ 380,00 (1 salário mínimo). Observa que, eventualmente, recebe cesta básica dos parentes, possui três filhos. Destaca que conseguiu se incluir no programa "baixa renda", é usuária do serviço público de saúde

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 60 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo social aponta que mora com o marido, em casa própria, sobrevivendo com a aposentadoria mínima auferida pelo cônjuge.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LANZA

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00134-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de transportes e cargas, desde 29.12.1995.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA INES GOMES PRESTES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00063-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 14/07/2003 (fls. 37).

A sentença, de fls. 132/136, proferida em 06/02/2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa e a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 28/04/2003, a autora com 52 anos (data de nascimento: 14/12/1950), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/32.

O laudo médico pericial (fls. 69/72), datado de 30/10/2004, indica que a autora apresenta alterações de saúde próprias da idade. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio o estudo social (fls. 97/98), realizado em 08/01/2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, cinco filhos, uma nora e três netos, menores, em casa própria (11 pessoas). A renda familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo no valor de R\$ 350,00 (1 salário mínimo), do labor de quatro dos filhos, como trabalhadores rurais, auferindo R\$ 750,00 (2,14 salários mínimos) mensais. Aponta, receita de R\$ 1.100,00 e despesas de R\$ 780,00. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 58 anos, não logrou comprovar o estado de incapacidade laborativa, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial concluiu suas moléstias são próprias da idade.

Além do que, não restou patente a hipossuficiência, já que a receita familiar é superior às despesas.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DORIVAL IVO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00143-4 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08/10/2007 (fls. 45 v.).

A sentença, de fls. 94/96, de 17/07/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 03/09/2007, o autor com 67 anos (data de nascimento: 02/01/1940), instrui a inicial com os documentos de fls. 18/37, dos quais destaco: detalhamento de crédito indicando que a esposa auferia amparo social a pessoa portadora de deficiência.

Veio o estudo social (fls. 42/43 - complementado a fls. 75/76), datado em 15/10/2007, informando que o autor vive com a esposa, um filho e duas netas, menores, em casa própria. Destaca que no fundos da casa reside uma filha, seu companheiro, que realiza trabalho informal e, outros dois netos. A renda familiar advém do benefício assistencial recebido pela esposa e do trabalho do filho, como motorista autônomo, auferindo R\$ 500,00 (1,31 salário mínimo). Observa que a casa está deteriorada devido um incêndio.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 69 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que núcleo familiar é composto por cinco pessoas que vivem, em casa própria, com uma renda de 2,31 salários mínimos, que advém do labor do filho e do benefício assistencial recebido pela esposa.

Neste caso, considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pelo autor, eis que já assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA MARIANO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00119-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. sentença, de fls. 30/32 (proferida em 19.11.2008), julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que foi revogado em 2006. O art. 41-A, §, 5º foi incluído na Lei 8.213/91 em abril de 2008, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz *a quo*, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003429-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVELINA ALVES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00063-8 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora possuiu vínculo urbano na empresa "HUSS BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA ME", nos períodos de 01.08.1986 a 20.05.1987 e de 01.10.1987 a 23.07.1988.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE MINATEL PELEGRINO

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00123-7 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos no período de 1981 a 1988, inscrevendo-se, inclusive, perante a Previdência Social, em 27.10.1993, como pedreiro, além de ter gozado de auxílio-doença, na condição de comerciário, nos períodos de 21.07.1998 a 30.08.1998 e de 18.09.2007 a 21.10.2007. Ademais, recebe aposentadoria por idade, na mesma condição, desde 11.02.2009.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003933-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZA ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01985-1 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*ficando a cobrança de tais verbas condicionada à prova da situação a que alude o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária*" (fls. 156).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do primeiro marido da autora com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 4/9/87 a 9/12/87 e 30/1/88 a 30/7/88 (fls. 14/15) e das certidões do primeiro casamento da demandante, celebrado em 10/5/65 (fls. 17), constando a averbação do divórcio consensual com trânsito em julgado datado de 15/2/00 e de nascimento de seus filhos, lavradas em 26/6/81, 5/11/84 e 27/1/70 (fls. 18/20), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu primeiro cônjuge, bem como da ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guia Lopes da Laguna/MS do segundo marido da requerente, com data de admissão em 10/11/92 (fls. 22).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 48/53, verifiquei que o primeiro cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 15/6/89 a 30/9/89 e 1º/4/95 a 15/4/98. Verifiquei, ainda, que conforme pesquisas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, acostadas pela autarquia a fls. 98/99 e 118, o segundo marido da requerente recebeu auxílio-doença no período de 10/7/02 a 21/8/02, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual", auxílio acidente no período de 1º/5/85 a 3/9/02, no ramo de atividade "Transportes e Carga" e forma de filiação "Trabalhador Avulso" e recebe aposentadoria por idade, desde 22/8/02, no ramo da atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado".

Ademais, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, observei que o segundo cônjuge da autora possui registros urbanos no período de 3/10/78, sem data de saída e de 1º/11/94 a 10/11/95, bem como inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 1º/9/85 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões", tendo efetuado recolhimentos no período de setembro de 1985 a novembro de 1987 e em 20/3/01 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Vigia, Guarda-Noturno", com recolhimentos no período de março a julho de 2001 e em agosto e setembro de 2006.

Outrossim, observo que a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/3/01 (fls. 16), na qual consta a sua profissão de "do lar" e a de "vigia noturno" de seu segundo marido, não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Cumpra registrar que a declaração de terceiro (fls. 21) - datada de 2/3/05 - afirmando que a autora e seu segundo marido moraram na propriedade rural do Sr. Salmo Soares Borges, denominada chácara Recanto Arco Íris no município de Guia Lopes da Laguna-MS, no período de agosto de 2003 a agosto de 2004, como meeiros, sendo que em agosto de 2004, o referido casal, mudou-se para uma chácara denominada Sonho Azul no município de Jardim-MS, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso em que o próprio depoimento pessoal da autora revela-se contraditório com as provas acostadas aos autos. Isto porque, a demandante afirma que "mora na Chácara Sonho Azul, neste município, perto da praia Marli, há aproximadamente quinze anos; (...) que vivem com o que produzem na chácara, **não possuindo nenhuma outra fonte de renda**; que antes disso a depoente e seu esposo moravam na Chácara Arco-Íris de propriedade de Salmo Borges;

que lida a declaração de fl. 21 pelo MM. Juiz, a depoente ratifica que mora na Chácara Sonho Azul há aproximadamente quinze anos; (...) que nunca venderam milho para a Máquina de Arroz Jardim". Por fim, confirma o labor urbano de seu segundo marido ao declarar que o mesmo "**foi vigia noturno no Estado do Paraná**" (fls. 69, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005032-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NELSON DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-3 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social para esclarecer a renda auferida pelos integrantes do núcleo familiar.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : APPARECIDA NERY PELEGRINA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00109-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula nº 260, do TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de decadência e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "*cuja cobrança fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei. 1060/50*" (fls. 74).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da parte autora foi concedido em 22/1/86 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 27/3/08 - conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino -, derivada de aposentadoria especial com data de início em 22/1/86 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 31/7/08.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 31/7/08 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto no art. 58 do ADCT na forma acima indicada, bem como ao pagamento das diferenças *não prescritas* decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005298-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SENA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00083-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, "*cuja execução ficará sujeita à perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, se for o caso*" (fls. 71).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da parte autora foi concedido em 1º/4/87 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, tendo em vista ser a autora titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por idade, a revisão no benefício originário produzirá efeitos sobre o valor da pensão, motivo pelo qual fica afastada a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 18/10/99 (fls. 12), derivada de aposentadoria especial com data de início em 1º/4/87 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 11/6/08.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e ao pagamento das diferenças *não prescritas* decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 2/7/07, do Conselho da Justiça Federal e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005935-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ZILDA DOS SANTOS DO AMARAL

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-4 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o a autora recebe aposentadoria por idade, como rural, desde 22.10.2002.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007452-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DURVALINA CHICOTI BEZERRA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00031-3 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007748-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO PAULANI

No. ORIG. : 07.00.00054-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00224 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : LINDINALVA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00100-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18/04/2005 (fls. 34v).

A r. sentença, de fls. 99/103, proferida em 04/07/2008, julgou o pedido procedente para conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, em valor nunca inferior ao salário-mínimo, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (19/12/2007), com as parcelas vencidas atualizadas e pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive com o abono anual. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários fixados em R\$ 400,00, isentando-o do pagamento das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo, não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENA RODRIGUES DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
CODINOME : FILOMENA RODRIGUES TRIGO
No. ORIG. : 07.00.00048-2 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de ter gozado de auxílio-doença, ramo de atividade serviço público, no período de 08.08.2002 a 15.06.2004, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16.06.2004.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010729-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MINERVINA LEOPOLDINO PRADO
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
No. ORIG. : 07.00.00056-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que a autora se inscreveu perante a Previdência Social, em 16.07.1993, como doméstica. Ademais, seu cônjuge possuiu vínculos urbanos, além de receber aposentadoria por tempo de serviço, ramo de atividade serviço público, desde 11.12.1997.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : EZIO DE OLIVEIRA SEGISMUNDO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Apelou, o autor, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Merece ser mantida a sentença, eis que não comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício.

O autor completou a idade mínima em 21.01.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 11).

Juntou como prova documental, certidão de casamento, realizado em 24.09.1977, sem qualificação profissional, e CTPS, com registro em atividade de natureza rural de 14.05.2007 a 11.08.2007.

Conforme informações do CNIS, juntadas pelo INSS às fls. 23, o autor também exerceu atividade rural nos períodos de 01.06.2004 a 04.10.2004, 08.06.2006 a 25.07.2006, 14.05.2007 a 11.08.2007 e de 02.06.2008 a 00.07.2008.

O documento mais antigo que comprova a sua profissão é de quatro anos antes de implementar o requisito etário.

Embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, treze anos e meio.

As testemunhas afirmaram conhecer o autor há muitos anos, a primeira, há trinta anos, a segunda, e há quarenta anos, a terceira, e atestaram que ele sempre trabalhou como lavrador.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

De longa data, vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo requerente pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011026-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LEONCIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01880-7 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos ao autor (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, "*haja vista que é beneficiária da gratuidade judiciária*" (fls. 90).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 111/115), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da cédula de identidade do autor (fls. 10), emitida em 4/11/70, constando a sua qualificação de "*criador*", da escritura de compra e venda (fls. 11/12), lavrada em 4/2/04, constando o demandante como "*pecuarista*" e comprador de um imóvel rural de 23,4000 hectares, denominado "*ESTÂNCIA VISTA ALEGRE*", da respectiva certidão de matrícula no 1º Serviço Notarial de Imóveis da Comarca de Jardim/MS (fls. 13), com registro de propriedade datado de 15/3/04, das declarações anuais de produtor rural dos anos de 1996, 1997 e 2004 (fls. 14/18), em nome do autor, do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos de 1996/1997, também em nome do apelante, referente à "*FAZENDA PERSEVERANÇA*", de 139,4 hectares, classificando-a como "*PEQUENA PROPRIEDADE PRODUTIVA*", das guias DARFs de recolhimento de I.T.R. dos anos de 1997 a 2003 (fls. 20/22), das notas fiscais de produtor (fls. 23), emitidas em 26/11/02 e 24/5/04, referentes à comercialização de 50 novilhas ao preço de R\$18.000,00 na "*FAZ PERSEVERANÇA*" e 13 cabeças de gado bovino ao preço de R\$5.464,00 na "*ETN VISTA ALEGRE*" e da escritura de "cessão parcial de direitos hereditários" (fls. 24/25), lavrada em 12/7/95, constando o requerente como "*pecuarista*" e cessionário das "*partes Ideais sobre, 13,5000 Ha. (TREZE HECTARES E CINQUENTA ARES) de terras pastais e lavradas, parte da "FAZENDA SÃO SERAFIM", situada no Município de Caracol-MS., Comarca de Bela Vista-MS, dentro de uma área maior de 997,1247 ha"*.

No entanto, observo que as extensões das propriedades, descritas nas escrituras de compra e venda e de cessão de direitos hereditários de fls. 11/12 e 24/25 e no certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 20/22, a qualificação do autor como "*pecuarista*" constante nas mencionadas escrituras, bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 23, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, o autor declarou em seu depoimento que *"atualmente mora e trabalha em uma chácara de vinte e três hectares de sua propriedade; que não possui empregados em tal chácara; que o depoente reside na citada chácara com sua esposa; que antes disso o depoente era proprietário de uma área de 135 hectares, parte da fazenda Perseverança, na região do Rio Perdido, no município de Caracol; que recebeu tal área por herança de seu pai que faleceu em 1995; que o depoente morava e trabalhava em tal fazenda juntamente com sua esposa; que também não tinha empregados na referida área; que antes disso o depoente sempre morou na fazenda de propriedade de seu pai a qual possuía uma área de 996 hectares; que o pai do depoente também não possuía empregados"* (fls. 77, grifos meus).

Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: *"Pelos documentos acostados à petição inicial verifica-se que o autor adquiriu uma propriedade rural com área de 23,40 hectares, no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, na data de 04/02/2004 (fls. 11/12), ocasião em que contava com mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, sendo certo que tal propriedade em tese pode justificar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. Entretanto, antes disso, o autor era proprietário de uma área rural de 139,4 hectares, no Município de Caracol/MS (fl. 19), a qual não pode ser enquadrada como pequena propriedade rural, nos termos antes mencionados, posto que supera em dezenas de hectares ao módulo rural. Antes de ser proprietário de tal área, o próprio autor afirma que morava com seu pai, o qual era fazendeiro na citada região, sendo proprietário de uma área rural de 996 hectares, situação em que, com mais razão, não resta configurada a condição de segurado especial. Nesse contexto, em que pese o autor prove que atualmente é pequeno proprietário rural, em verdade o mesmo não cumpre os requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, posto que somente passou a ostentar tal condição no ano de 2004, quando já contava com mais de 59 (cinquenta e nove) anos de idade, não tendo comprovado período de carência necessária ao deferimento do benefício pretendido, consoante tabela do citado art. 142"* (fls. 89/90, grifos meus).

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011127-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DIVA GUERREIRO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00051-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença, de fls. 15/17 (proferida em 16.05.2008), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF. Requer a reforma da decisão, com a sua anulação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a parte autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011441-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VALDOMIRO MOREIRA REBORDOES

ADVOGADO : WAGNER ALVES DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/04/2007 (fls. 21 v.).

A sentença, de fls. 83/86, proferida em 15/12/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 24/01/2007, o autor com 50 anos (data de nascimento: 27/08/1956), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/17, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 01/12/2005, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 32/33), datado de 13/09/2007, indica que o autor é portador de dor lombar, episódios de hipertensão e teve a falange média do indicador esquerdo amputada. Conclui que está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, considerando que a capacidade está limitada para o trabalho braçal intenso, podendo realizar tarefas de menor dispêndio físico.

Veio estudo social (fls. 76/78), datado em 31/10/2008, informando que o autor reside com a esposa, uma filha e dois netos, menores. Todos residem na casa da filha. A renda familiar advém do trabalho, nos finais de semana, da filha, auferindo R\$ 400,00 (0,96 salário mínimo) mensais e de benefício assistencial recebido por um neto, deficiente, no valor de um salário mínimo. Observa que o requerente possui um terreno.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 52 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com a esposa, filha e netos, possui imóvel e a renda familiar mensal é de, aproximadamente, dois salários mínimos.

Além do que, considerando o recebimento de benefício assistencial por outro membro da família, não restou demonstrada a necessidade do benefício pleiteado pelo autor, eis que já assegurado pelo Estado, a dignidade mínima da família.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011556-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUCIMAR COSME DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00228-0 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 21/01/2005 (fls. 28).

A sentença, de fls. 130/131, proferida em 21/11/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, arguindo preliminarmente, violação do princípio do devido processo legal. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar merece ser rejeitada, considerando que presentes todos os elementos necessários para o devido processo legal.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13/10/2004, a autora com 51 anos (data de nascimento: 19/02/1953), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/25.

O laudo médico pericial (fls. 68/78), datado de 27/03/2007, indica que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, cardiopatia, artrose, protrusões discais lombares e obesidade. Conclui que está incapacitada para o trabalho.

Em estudo social (fls. 104/105), realizado em 26/04/2008, informando que a requerente reside com o marido e uma filha, menor, em casa construída em terreno cedido pela prefeitura. A renda familiar advém do trabalho do cônjuge,

como porteiro, R\$ 480,00 (1,15 salário mínimo) e do programa adolescente aprendiz, no valor de R\$ 120,00 (0,28 salário mínimo) a cada dois meses. Observa que a empresa em que o marido trabalha oferece convênio médico. Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 56 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com o marido e uma filha, em casa própria com renda familiar mensal é de 1,43 salários mínimos e possuem convênio médico. Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, rejeito a preliminar e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011799-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO PELARIN DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00083-2 1 Vr MONTE MOR/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação até a data da expedição do precatório "*caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88*" (fls. 76). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões da autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/5/84 (fls. 17), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, dos instrumentos particulares de parceria agrícola, em nome deste último, datados de 1º/1/01 e 2/1/02 (fls. 18/26), do contrato de trabalho por prazo determinado "*com duração previsível, pelo período da safra de TOMATE de 2005*" (fls. 28), em nome do cônjuge da autora, datado de 1º/2/05 (fls. 28), bem como do contrato particular de comodato, constando a qualificação do mesmo como "*agricultor*", datado de 2/1/04 (fls. 33/34), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 70/71), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALILA RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 07.00.00130-8 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal *"desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 21 de agosto do ano de 2007, pelo resto de sua vida"* (fls. 7).

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (18/6/07), incluindo o abono anual. *"A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.01. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir do procedimento administrativo, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão*

de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP)" (fls. 26 vº/27). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP n.º 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal "*desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 21 de agosto do ano de 2007*" (fls. 7). O MM. Juiz a quo, no entanto, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido "*a partir do procedimento administrativo, ou seja, 18 de junho de 2007*" (fls. 26 vº).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, o entendimento sobre referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Relativamente à condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 5/6/71 (fls. 11) e de nascimento de seus filhos, lavradas em 30/9/73, 11/5/75, 7/5/78 e 5/9/84 (fls. 12/15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpram ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. n.º 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. n.º 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto n.º 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a demandante possuir inscrição como contribuinte facultativo na ocupação "*Sem atividade anter.*" desde 13/6/07, conforme verifiquei na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*"

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a apelada comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinício à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, devendo o termo inicial de concessão do benefício ser fixado a partir da data do indeferimento administrativo (21/8/07).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011953-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LAURINDA MARIA SEABRA DUARTE
ADVOGADO : MARIA ELISA TERRA MONTEIRO (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00019-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 21/09/2007 (fls. 31 v.).

A sentença, de fls. 79/86, proferida em 28/10/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02/08/2007, a autora com 40 anos (data de nascimento: 13/03/1967), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/19, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 11/06/2007, por não comprovar a miserabilidade.

A fls. 25 junta certidão de óbito do marido, em 25/07/07.

Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora recebe pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 537,69 (1,29 salário mínimo) - com DIB em 25/07/07.

O laudo médico pericial (fls. 62/66), protocolado em 26/05/2008, indica que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, hipertensão arterial e anemia. Destaca que realiza hemodiálise três vezes por semana. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 51/56), datado em 17/04/2008, informando que a autora reside com três filhos, menores, em casa alugada. A renda familiar advém da pensão por morte, no valor de R\$ 480,00 (1,15 salário mínimo). Destaca que o aluguel da residência é de R\$ 160,00 e que o filho mais velho ajuda no pagamento de tal despesa.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 42 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que vive com três filhos e a renda familiar mensal é de 1,29 salário mínimo. Além do que, não há informação a respeito da atividade laborativa desenvolvida pelo filho, que ajuda no pagamento das despesas com aluguel.

Mesmo se assim não fosse, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora recebe pensão por morte, desde 25/07/07, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8742/93.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.
- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.
- Agravo retido não conhecido.
- Apelo da parte autora improvido.
- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA DE SOUZA TAKEUTI

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

CODINOME : TEREZA DE SOUZA TAKEUTI

No. ORIG. : 06.00.00239-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez "cobradas através de precatório, eis que preferência do art. 100, "caput", da Constituição Federal não dispensa tal providência, podendo se o caso, optar a requerente pela incidência do art. 128 da Lei 8.213/91" (fls. 71/72), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, aplicados de forma decrescente.

Adesivamente recorreu a autora (fls. 83/84), pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a incidência dos juros moratórios a partir da propositura da ação, bem como da correção monetária nos termos da Súmula nº 8, do TRF da 3ª Região e Súmula nº 149, do C. STJ e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões da parte autora (fls. 81/82) e do réu (fls. 86/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 4/2/67, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 11), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, o fato de constar na certidão de óbito do cônjuge da apelada, lavrada em 14/10/94, a "*profissão autonomo*" (fls. 16), não impede a concessão do benefício pleiteado, uma vez que nas consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 33/41, verifica-se que o marido da demandante recebeu auxílio doença - trabalhador rural, no período de 13/4/89 a 20/2/90. Observei, ainda, que a requerente recebe pensão por morte desde 18/8/95, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "*RURAL*" e forma de filiação "*DESEMPREGADO*".

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/56 e 62/63), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

O termo inicial da concessão do benefício deve ser mantido a partir da data da citação da autarquia, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

2.- Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(STJ, REsp nº 278.998/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 13/11/00, v.u., DJ 11/12/00, grifos meus).

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.
I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que os juros devem ser computados de forma decrescente a partir da citação, bem como ao recurso adesivo da autora para fixar a correção monetária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012157-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.02544-0 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.

Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente não estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012198-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR ISABEL PEDROSO

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

No. ORIG. : 03.00.00211-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que seu cônjuge possuiu vínculos urbanos, além de receber aposentadoria por invalidez, na condição de industrial, desde 01.06.1987.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELIAS XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00096-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 21.06.2007, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do autor às fls. 90/91, interposto contra a decisão de fls. 87/88, que indeferiu a produção de prova oral.

Pela sentença de fls. 95/102, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou, o autor, em custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 106/113, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo retido interposto às fls. 90/91. No mérito, pela reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao agravo retido interposto pelo autor às fls. 90/91, sem razão o agravante.

De fato, diante da prova técnica realizada às fls. 77/81, laudo médico-pericial, despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas.

Passo ao exame da apelação.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido (fls. 77/81), concluiu apresentar "Doença de Dupuytren à direita, espondiloartrose cervical e glaucoma". Foi expresso ao afirmar que "não existe incapacidade laborativa. Existe restrição para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso com a mão direita. O autor pode continuar a exercer a função de verdureiro ou outras compatíveis com suas características pessoais." (Fls. 81).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3- O laudo médico pericial concluiu pela ausência de incapacidade que inabilite a parte autora para o trabalho, sendo ratificado pelo assistente técnico do Instituto Autárquico.

4- É requisito indispensável a incapacidade laborativa do apelante, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5- Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6- Apelação improvida"

(TRF3, AC 808269, Processo nº 2002.03.99.024058-2, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 18.05.2004, p. 543).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Prejudicado o agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012892-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARA FLORENCIO CARVALHO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
No. ORIG. : 08.00.00029-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, conforme os índices do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. "*Custas ex lege*" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos honorários advocatícios somente até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 26/4/69 (fls. 8), e de nascimento de sua filha, Janete Florêncio Carvalho, lavrada em 25/8/79 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de nascimento de sua filha, Arlete Florêncio de Carvalho, assentada em 7/11/70 (fls. 12), constando a qualificação de "*lavradora*" da requerente e a de lavrador de seu cônjuge, bem como da CTPS da demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/93 a 30/9/94 e 1º/11/96 a 10/12/97 (fls. 10/11), sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registro urbano no período 8/11/82 a 18/7/83, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 23/30, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*." Isso porque o marido da demandante voltou a trabalhar no campo de 4/2/91 a 31/5/91, 4/2/91 a 31/5/91, 1º/10/92 a 30/9/94, 16/10/95 a 16/12/95, 16/10/95 a 16/12/95, 1º/11/96 a 10/12/97, 1º/2/01 a 1º/3/01, conforme a consulta realizada no mencionado sistema (fls. 28), bem como tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntado documento em nome da própria demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 10/11).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 47/52), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente testemunhal*.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012964-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CLAUDIA DE PADUA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 08.00.00066-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013215-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00078-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença, a contar da data do indeferimento administrativo (08.06.2006).

Deferida a tutela antecipada. Implantado o benefício em 12.09.2006. (Fls. 52)

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (09.06.2006) até a data da sentença, quando será convertido em aposentadoria por invalidez. Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (18.07.2006). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição. Data da publicação: 12.11.2008.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Recurso adesivo da autora pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em R\$ 1.161,06 (fls. 53) e, considerando-se o montante apurado entre a data do indeferimento administrativo do benefício (08.06.2006) e a publicação da sentença (12.11.2008), a condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo *a quo* excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha a requerente pedido, em sua peça exordial, o restabelecimento do auxílio-doença 502.974.311-8, desde a data do indeferimento administrativo (08.06.2006), o juízo *a quo* concedeu o auxílio-doença, desde 09.06.2006 até a data da sentença e a partir daí, aposentadoria por invalidez.

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e constituiu, na verdade, *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in Código de Processo Civil Comentado*, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir quem (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 25ª edição. Forense, 1998, p. 516/517 (*verbis*):

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido.

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Para o segurado da Previdência Social obter o benefício de auxílio-doença, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 do mesmo diploma legal.

Trago à baila entendimento de Wladimir Novaes Martinez, acerca da aposentadoria por invalidez, que se adapta ao pleito *sub judice*:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registro em atividade urbana no período de 09.09.1986 a 12.12.2005; e comunicação de decisão administrativa relativa ao benefício de auxílio-doença, apresentado em 08.06.2006, indeferido por perícia médica contrária. (Fls. 11/13)

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurada, tendo em vista o ajuizamento da ação em 14.06.2006.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de diabetes, osteoporose, hipertensão arterial sistêmica, artrite reumatoide, hipotireoidismo, artrose de joelho esquerdo e ombro direito, estando incapacitada "para toda e qualquer atividade que requeira esforços físicos mesmo que de pequena monta". (Fls. 105/107).

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando, contudo, a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, concedo o auxílio-doença desde o dia imediato ao indeferimento administrativo do benefício (09.06.2006).

Com relação aos honorários de advogado mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para restringir a sentença aos limites do pedido, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA MAILDE COLA BOTELHO

ADVOGADO : ADRIANO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00698-3 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 63/66), alegando que "*as provas documentais são indícios de que a apelada (sic) sempre trabalhou como rural. As provas testemunhais confirmam com riqueza de detalhes, o que os documentos juntados nos revelam, ou seja, a apelada (sic) trabalhou por toda vida como rural*" (fls. 65). Sustenta o preenchimento dos requisitos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 5/1/74 (fls. 9), constando a sua qualificação de "estudante" e de "professor secundário" de seu marido, bem como da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 10/11), sem registros de atividades, não constituindo início de prova material para comprovar que a mesma exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pela autarquia a fls. 43/47, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades na "SECRETARIA DA FAZENDA", no período de 27/6/77, sem data de saída e no "SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO", nos períodos de 4/8/80, sem data de saída, 5/5/86, sem data de saída, 18/3/88, sem data de saída e 16/1/90, sem data de saída.

Nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI CIPRIANO

ADVOGADO : ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA

CODINOME : IRACI CIPRIANO ADALVES
: IRACI CIPRIANO ADALVIS

No. ORIG. : 08.00.00101-3 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do requerimento administrativo, incluindo abono anual. Determinou que o pagamento das prestações e abonos em atraso fossem pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente "*nos termos das Súmulas 148, do Superior Tribunal de Justiça e 8, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 66) e acrescidos de juros desde a citação "*(Súmula 204, do Superior Tribunal de Justiça), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data de vencimento das demais prestações posteriores a ela, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo pagamento*" (fls. 66). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, "*nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º, da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo*" (fls. 66), sendo que "*Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência, ressalvado que a autora é beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 67).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência de correção monetária "*de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91*" (fls. 72), que os juros moratórios "*sejam fixados de forma decrescente, isto é, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação*" (fls. 72), bem como a redução dos honorários advocatícios, "*arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito*" (fls. 72).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 14/9/63, cujo divórcio deu-se em 15/6/94, constando a qualificação de seu ex-marido e da CTPS da própria requerente (fls. 16/32), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/70 a 27/10/70, 3/11/70 a 23/1/71, 6/8/71 a 13/11/71, 1º/7/72 a 14/8/72, 23/7/77 a 14/5/83, 1º/9/83 a 2/6/84, 21/5/84 a 9/10/84, 10/10/84 a 8/11/84, 3/12/84 a 9/7/85, 1º/10/87 a 14/11/87, 18/1/88 a 30/4/88, 2/5/88 a 1º/9/88 e 28/12/88 a 28/9/89, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/59), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em

princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoia a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE LOURDES GOMES

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00024-3 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 23.02.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 153/155, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

A autora apelou, às fls. 157/171, pugnando pela integral reforma da sentença, eis que comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de hipertensão arterial e labirintite, a autora não está incapacitada para o trabalho. (Fls. 126/128).

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013564-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ISALTINA APARECIDA DE SOUZA ALBERTI

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00093-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 23.10.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir de 23.07.2008 - fls. 105 (data da última cessação do benefício de auxílio-doença - NB 502.531.499-9). Parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o vencimento de cada prestação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, contadas até a data da sentença. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação da autora às fls. 108/112, pleiteando a fixação do termo inicial, desde a primeira cessação do benefício de auxílio-doença, em 30.10.2006; e a majoração da verba honorária.

O INSS apelou às fls. 113/115, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença prolatada concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Para o segurado da Previdência Social obter a aludida aposentadoria, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e

cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora acostou CTPS com registro em atividade urbana desde 01.06.2001; e comunicações de concessão administrativa de auxílio-doença, com prazo até 30.10.2006. (Fls. 14/26). Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, revelou a concessão de auxílio-doença (benefício nº 502.531.499-9) no período de 24.06.2005 a 23.07.2008.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, tendo em vista o ajuizamento da ação em 23.10.2006.

De igual medida, os recolhimentos das contribuições previdenciárias superaram as doze exigidas, nos termos do artigo 25, da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No concernente à invalidez, não existe dúvida a respeito da incapacidade laborativa da autora.

A perícia médica (fls. 80/86), datada de 12.02.2008, concluiu que a autora é portadora de lombalgia e cervicalgia.

Atesta que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Indagado o Senhor Perito, se após o início da doença houve progressão ou agravamento, e a partir de que data ou período isso ocorreu, respondeu que sim, há dois anos.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez.

O benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir da data da citação (07.12.2006), ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão de obtenção de novo benefício. Isto porque a parte autora estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, ainda ativo na data em que o INSS foi citado. Os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 *caput* e § 1º -A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA PESTANA

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 07.00.00138-9 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Conceição da Silva Pestana em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir de 18 de dezembro de 2007 [data do ajuizamento da ação]; bem como para condenar o réu a pagar à autora as prestações vencidas a partir da data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora contados a partir da citação" (fls. 65/66). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, "consideradas, para o cálculo, apenas as prestações vencidas desde o ajuizamento da ação, até a data da prolação desta sentença" (fls. 66), nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*, "consequentemente, **indeferindo a tutela antecipada**, diante da ausência dos requisitos para sua concessão" (fls. 78).

Com contra-razões (fls. 80/85), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o advogado do INSS Dr. José Antonio Biancofiore não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 52/54. Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 12/11/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 10/2/09 (fls. 72), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Cumpre registrar que a intimação pessoal (fls. 87/88) posterior à publicação do *decisum* na audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00187-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016182-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA TULIO MAZIERO
ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00031-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 25/3/09 (fls. 21/48), nos autos da ação ajuizada por Maria Tulio Maziero em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido - trabalhador rural.

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Por fim, determinou: "*Sem custas e despesas processuais, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 20). Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso "*para modificar integralmente a decisão atacada, fazendo para deferir todos os pedidos constantes da inicial*" (fls. 48).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual desta última pela MMª. Juíza a quo no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00249 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.016224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LESBON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDELSON LUIZ MARTINUSSI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

No. ORIG. : 07.00.00086-4 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, "*contados a partir do vencimento de cada uma das parcelas*" (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111, do C. STJ). Por fim, determinou: "*Não há condenação em despesas processuais, ante a isenção concedida, ao réu, pelo artigo 6º da Lei Estadual 11.608/03. Oficie-se, ao réu, para implantação imediata do benefício*" (fls. 68).

O INSS informou que foi implementado o benefício (fls. 81 e 84).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 23/9/08 (fls. 67/68) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoia a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 27/2/08 (data da citação) a 23/9/08 (prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DO CARMO RIBEIRO DE FARIA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00103-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON PEREIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00151-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que "o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças" (fls. 46). Sustentou, ainda, que com "a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e Dumont, além do Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Subseção judiciária de Ribeirão Preto" (fls. 47/48). Dessa forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando "o provimento do presente Recurso de Apelação, no sentido de declarar explicitamente que a competência do Juizado Especial Federal tem competência absoluta somente em relação à Vara Ordinária Federal, pois a competência em relação à vara Estadual NÃO foi modificada com a criação dos Juizados Especiais Federais e, por conseguinte, determinar e fixar como competente para julgar esta ação o foro da Comarca de Sertãozinho, SP., através do Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca" (fls. 62/63).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à parte autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela parte autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em **precedentes análogos desta Corte de Justiça**.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC n.º 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência *ex officio*.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 107/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063345-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WALTER STRIPARI

: FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO

: MARIO GUIOMAR SILVANI SURIAN

: ANTONIO BUENO DE GODOY
: RHODWALD MOSCA
: PEDRO MERLINI
: ANTONIA BELINA FERRO MERLINI
: WALDETE DARE CHIARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
INTERESSADO : ROBISPIERRE MOSCA falecido
ADVOGADO : JOSE VIOLA e outro
INTERESSADO : FRANCISCO GARCIA e outros
: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
HABILITADO : IRANI OHARA MOSCA RAMOS e outros
: JOSE RAMOS
: ROBISPIERRE MOSCAR JUNIOR
: MARIA LUIZA MILANI DE MORAES MOSCA
: MARGARETH OHARA MOSCA NYILAS
: DOMINGOS ALEXANDRE NYILAS
ADVOGADO : JOSE VIOLA e outro
No. ORIG. : 93.00.00109-4 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DO ABONO RELATIVO AO PERÍODO DE ABRIL A AGOSTO DE 1991. 54,60%. ÍNDICES REFERENTES AO INPC. ARTS. 194, IV E 201, § 2º, DA CF/88. ABONO ANUAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89.

1 - O v.acórdão Embargado apreciou, exaustivamente, as questões expostas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.

2 - O v. aresto foi explícito, quanto ao não acolhimento do pedido de reajustamento dos benefícios pelo INPC, como índice de recomposição da inflação do período.

3 - Na r. decisão Embargada foi esposado o entendimento no sentido de ser indevida a incorporação do abono de 54,60%, previsto na Portaria n.º 3.485/91, no valor do benefício, porquanto já inserido no índice de 147,06%, devidamente pago, administrativamente, pelo INSS, como está a ressumbrar da própria decisão recorrida.

4 - Tendo constado do dispositivo do julgado (fl. 336) a exclusão da condenação, quanto à determinação no sentido da aplicação do percentual de 79,96%, em setembro de 1991, não se vislumbra a necessidade da expressa menção da exclusão também do abono de 54,60%, em março de 1991.

5 - Em face do teor dos embargos declaratórios, cabe, apenas, explicitar a questão relativa à exclusão da aplicação do abono de 54,60%, em março de 1991, acrescentando-a no dispositivo do v. acórdão, tal qual constou da fundamentação, para evitar dúvida de que está acobertada pela coisa julgada material, nos termos do inciso I do artigo 469 do Código de Processo Civil.

6 - As diferenças decorrentes do cálculo do abono anual de 1988, bem como da utilização do salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00, em junho de 1989, são devidas ao falecido autor Francisco Garcia, posto que relativas a período posterior à concessão do seu benefício (auxílio-doença - DIB 18/11/1986), não havendo que se falar em omissão do v. aresto embargado neste aspecto.

7 - Embargos conhecidos e improvidos. Explicitação do dispositivo do v. acórdão embargado, para que dele conste a exclusão da incidência do abono de 54,60%, em março de 1991, conforme constou da respectiva fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **em conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WILSON BAZANI

ADVOGADO : MARCOS SERGIO FERNANDES
: SERGIO FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00138-6 8 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. LEI Nº 6.423/77. ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A renda mensal inicial das aposentadorias concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser calculadas considerando-se os trinta e seis salários de contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). Precedentes do C. STJ.

2- Agravo legal provido. Decisão monocrática reformada. Exame dos recursos interpostos em face da sentença.

3- A sentença, em que foi acolhido parcialmente o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/97.

4- O E. STF firmou o entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

5- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o início dos efeitos da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do C. STJ.

6- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

7- Agravo provido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo providos. Sentença reformada. Prejudicada a apreciação da apelação interposta pela parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo e, em consequência, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, ao recurso adesivo e julgar prejudicada a apelação interposta pela parte Autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora para Acórdão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030015-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA

ADVOGADO : ROSAN JESIEL COIMBRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00036-3 2 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. DATA DE INICIO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INCAPACIDADE NO PERÍODO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. PRIMEIRO REAJUSTE. PROIBIDA A VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

- Ausência de provas relativamente à incapacidade, apresentado atestado médico que apenas informa estar a segurada em tratamento, não dando maiores especificações. Retroatividade do auxílio-doença negada.

- Quanto à concessão do segundo auxílio-doença, a data de afastamento do trabalho foi 25 de agosto de 1992.

Concessão nos termos legais, a partir de 31.05.1994. Cessado com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 1º.06.1998.

- Inexistente reiteração do pedido relativo à abrangência do período básico de cálculo, não cabe análise.

- Laudo pericial que somente diz respeito às condições de saúde da autora ao tempo de sua avaliação, a saber, a data da realização da perícia (27.03.1997, fls. 101). É prova insubsistente quanto a período anterior.
- Alegação pertinente ao recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 61, alínea *b*, da Lei nº 8.213/91 não conhecida, tendo em vista ter como pressuposto a vinculação ao decorrente de acidente de trabalho.
- No que concerne ao erro atribuído ao INSS, relativamente aos salários de contribuição de fevereiro, abril, maio e junho de 1992, não foi matéria objeto do pedido inicial. Não se pode considerar que a simples menção de salário de contribuição diferenciado, em planilha de cálculos, sustente a assertiva, sem base legal. Como a questão foi levantada somente nesta etapa processual, configurada a inovação do pedido. Mesmo que tal não ocorresse, não há efetiva prova nos autos de tal diferenciação.
- Utilização dos indexadores legais para a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Impossibilidade de utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
- Quanto aos reajustes, tratando-se de benefício concedido após a CF/88, constata-se que, após a vigência da Lei 8.213/91, passou a ser legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão. Inteligência do artigo 41. Iterativos precedentes jurisprudenciais.
- Manutenção do valor real dos benefícios previdenciários expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II. Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.
- Impossibilidade de vinculação ao número de salários mínimos a que correspondia quando da concessão. Vedação expressa instituída na própria Constituição Federal.
- Honorários periciais, fixados em para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal. Tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à autora, isento-a, porém, do pagamento.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.085027-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO BERTONE

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75

No. ORIG. : 95.00.51616-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Federal Nelson Bernardes ressaltou entendimento pessoal.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.008055-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AKIRA OGURA
ADVOGADO : DENISE BENFATTI LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PROVA TESTEMUNHAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.
- 2 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 3 - A parte autora é responsável pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, uma vez que não beneficiada pela gratuidade da Justiça.
- 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
- 5 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.041980-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SHIROSHI AOTA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINA DIAS GUIMARÃES OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA.

- Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

- A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir.
- Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ.
- Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC).
- Apelação da parte autora parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.001614-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROBERTO MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : ADALBERTO RAMOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - Declaração emitida por suposto ex-empregador, não contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar, equivale a depoimento reduzido a termo.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade urbana, a teor do art. 55, § 3º da Lei 8213/91.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.000144-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004571-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ORLANDO PIERETTI
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.950/81. LEI 8.212./91. LEI Nº 8.213/91. FATOR DE REDUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR.

- Sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.212/91, e adquirido o direito ao benefício sob sua égide, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.
 - Na vigência da Lei nº 8.212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal.
 - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio.
 - Correção monetária dos salários-de-contribuição, obedecida a legislação de vigência.
 - Revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo 145 da Lei nº 8.213/91.
 - Sendo o benefício concedido após a vigência da Lei nº 8.213/91, é incabível a aplicação do índice integral da inflação apurada no primeiro reajuste.
 - Apelação a que se nega provimento.
- :

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.02.000192-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADELAIDE DA SILVA DIAS DECIAN

ADVOGADO : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

2 - O período supostamente trabalhado em escritório de contabilidade não pode ser reconhecido, uma vez que o conjunto probatório coligido aos autos não aponta para o exercício de atividade laboral na época pretendida, não fazendo menção à existência do Escritório de Contabilidade onde a atividade de escriturária teria sido prestada.

3 - Preceitua a Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, em seu art. 4º que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

4 - O Decreto nº 611/92, em seu art. 6º, contemplou o estagiário que presta serviço à empresa, em desacordo com os termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

5 - A legislação protege o trabalho que, sob o *nomem juris* de estágio, guarda de fato uma verdadeira relação de emprego com a entidade mantenedora, com caráter de habitualidade, subordinação e remuneração.

6 - No caso, o feito fora instruído somente com um atestado demonstrando que a requerente estagiou junto à Seção de Arrecadação no Posto da Receita Federal em Dourados/MS na data de 15 de agosto de 1975, não tendo sido demonstrado que, no mesmo período, tenha sido vertido contribuições previdenciárias em nome da demandante. Dessa forma, não evidenciada relação de emprego de fato junto à instituição mantenedora, não há que se falar no cômputo do mesmo período como tempo de serviço para fins previdenciários.

7 - A obrigatoriedade do cumprimento de horas regulamentares, como condição indispensável à conclusão da formação profissional, não confere ao estágio o caráter de subordinação atribuído ao vínculo empregatício.

8 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007426-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO TELES DE CAMPOS

ADVOGADO : ABIMAELEITE DE PAULA

No. ORIG. : 00.00.00057-7 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A impossibilidade jurídica somente se configura quando a pretensão deduzida for expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos.

3 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

6 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC e da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária por força da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/151

INTERESSADO : SEBASTIAO MARTINS ALVES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 01.00.00012-3 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.016961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : ARMANDO DE MELO
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/133
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 01.00.00066-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - OBSERVÂNCIA.

I. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ- 1ª Turma- R. Esp. 13.843-0).

II. Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, tida por correta.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012823-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DECIO FONTANA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - É entendimento desta Turma que os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados.

VI - Descabido o pedido de antecipação de tutela, visto que o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 20.03.1997.

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.27.002120-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.379/386

INTERESSADO : LUZIA APARECIDA DA MOTA incapaz e outros

: MIRIAM APARECIDA DA MOTA LEANDRO incapaz

: ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO incapaz

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO e outro

REPRESENTANTE : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUAI

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO

1 - No v. acórdão Embargado foram apreciadas todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão ou obscuridade.

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão ou obscuridade a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios, quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028581-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO APARECIDO CAMPI
: EDUARDO HENRIQUE CAMPI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/87
No. ORIG. : 93.00.00048-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, restou claramente demonstrado que não houve ofensa à coisa julgada, estando seus contornos em consonância com o acórdão proferido na ação de conhecimento. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.004144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALICIO APARECIDO DE ALCANTARA
ADVOGADO : ERICA FONTANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. LEI Nº 6.423/77. ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A renda mensal inicial das aposentadorias concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser calculadas considerando-se os trinta e seis salários de contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). Precedentes do C. STJ.

2- Agravo legal provido. Decisão monocrática reformada. Exame do recurso interposto em face da sentença e da remessa oficial.

3- O E. STF firmou o entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

4- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o início dos efeitos da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

Aplicabilidade do artigo 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do C. STJ.

5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

6- Agravo provido. Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo e, proferindo novo julgamento, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora para Acórdão

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ARISTIDES DICHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE M DICHETTI DOS REIS LISBOA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. LEI Nº 6.423/77. ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. ARTIGO 58 ADCT, ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS REAJUSTES DO BENEFÍCIO INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A renda mensal inicial das aposentadorias concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser calculadas considerando-se os trinta e seis salários de contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). Precedentes do C. STJ.

2- Agravo legal provido. Decisão monocrática reformada. Exame dos recursos interpostos em face da sentença e da remessa oficial.

3- O E. STF firmou o entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

4- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o início dos efeitos da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do C. STJ.

5- Indevida a aplicação da equivalência salarial aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Súmula n.º 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

6- A Súmula n.º 260 do extinto TFR se aplica somente aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

7- Descabida a inclusão dos índices expurgados no reajuste dos benefícios. Precedentes do C. STJ.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

9 - Agravo provido. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS providas. Sentença reformada. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo e, em consequência, negar provimento à apelação interposta pela parte autora e dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins
Relatora para Acórdão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009464-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JHONNY MARCELO CAMARGO BRUNO incapaz
ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro
REPRESENTANTE : LUCIANA APARECIDA CAMARGO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e cassar a tutela antecipada deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIRO DE SOUZA ARAUJO (= ou > de 65 anos) e outros

: ARISTIDES SANTANA ROCHA

: ANTONIO FARINHA

: ORLANDO ANTONIO CONCEICAO

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS

PARTE AUTORA : FRANCISCO PAIXAO

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. LEI Nº 6.423/77. ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEVIDA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A renda mensal inicial das aposentadorias concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser calculadas considerando-se os trinta e seis salários de contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). Precedentes do C. STJ.

2- Agravo legal provido. Decisão monocrática reformada. Exame dos recursos interpostos em face da sentença e da remessa oficial.

3- O E. STF firmou o entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

4- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o início dos efeitos da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios

estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do C. STJ.

5- Os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, fazem jus à revisão da renda mensal inicial, atualizando-se os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo, pela variação da ORTN/OTN, consoante a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e Súmula 07 desta e. Corte Regional.

6- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Agravo provido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo e, em consequência, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora e negar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora para Acórdão

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.001429-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/146

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A sentença não está sujeita à remessa oficial e o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou a sentença, no ponto em que foi fixado o termo inicial do benefício.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUCIANO TEIXEIRA BONTEMPO incapaz

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : RAQUEL TEIXEIRA BONTEMPO

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/167

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : MARCIO RICARDO DE CAMPOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 02.00.00015-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DECORRENTE DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE. REDISSCUSSÃO DE TESES AMPLAMENTE DEBATIDAS NO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I-O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

II-Em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

III- Os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, no presente caso.

IV- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.008888-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : NAIR HERNANDES TOMBINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, houve expressa manifestação acerca do entendimento firmado nesta Nona Turma, ficando consignadas as razões que levaram à conclusão da necessidade da demonstração do prévio requerimento administrativo, para a propositura da ação de natureza previdenciária. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins
Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000414-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAURA COSTA DI RIENZO
ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KUNIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPEIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO.

I - Padecendo o julgado de nulidade, aplicável o artigo 33, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, para o fim de determinar-se a sua anulação.

II - Declarada a suspeição do Juiz que participou no julgamento dos autos, anula-se o julgado, devendo ser reincluído o feito em pauta.

III - Questão de ordem conhecida e acórdão anulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da questão de ordem e anular o acórdão de fls. 74/76 verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00019-6 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Da leitura do artigo 118 da LOMAN, com a redação dada pela Lei complementar nº 54, de 22/12/1986, bem como dos artigos 29, 35, 50 e 51 do Regimento Interno desta Corte, resta absolutamente claro que inexistente impedimento para o juiz convocado exercer as atribuições de relator ou de revisor.

II - Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002288-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PEREIRA incapaz
ADVOGADO : DARIO DARIN e outro
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA
ADVOGADO : DARIO DARIN e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da incapacidade diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Tendo em vista sua ratio legis o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 12 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.012350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL MAXIMIANO FERREIRA
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00053-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. LEI Nº 6.423/77. ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- A renda mensal inicial das aposentadorias concedidas entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser calculadas considerando-se os trinta e seis salários de contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN). Precedentes do C. STJ.

2- Agravo legal provido. Decisão monocrática reformada. Exame do recurso interposto em face da sentença e da remessa oficial.

3- O E. STF firmou o entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

4- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o início dos efeitos da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992.

Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do C. STJ.

5- A conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

6- Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Precedentes do C. STJ.

7- O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios. Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

9- Agravo provido. Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo e, em consequência, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

Noemi Martins

Relatora para Acórdão

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040359-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARGARIDA MARTINS BRISOLA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/198

No. ORIG. : 05.00.00068-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado apto o conjunto probatório, a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente no que tange à deficiência. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003930-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Insurgência acerca dos juros de mora afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

- 3 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA ROQUE FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
- 8 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001458-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IGNEZ FAVA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00103-3 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS DE DECISÃO COLEGIADA NÃO UNÂNIME EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

Tanto a jurisprudência desta Corte, do STJ, bem como a dos demais Regionais tem caminhado no sentido de não admitir a interposição de embargos infringentes de acórdãos não unânimes proferidos em sede de agravo de instrumento, ainda que a decisão recorrida trate do mérito da controvérsia.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036193-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CREUZA DA CRUZ SANTOS e outros
: BRUNO DA CRUZ SANTOS incapaz
: ISABELA DA CRUZ SANTOS incapaz
: KLEILSON DA CRUZ SANTOS incapaz
: KLEISIANE DA CRUZ SANTOS incapaz
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159
No. ORIG. : 2007.61.83.001180-4 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00035 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : KELLY REGINA DA COSTA incapaz
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REPRESENTANTE : ANA CRISTINA DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36
No. ORIG. : 2006.61.83.006711-8 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURADA MORA DA AUTARQUIA NO ATENDIMENTO A PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, pelo qual a agravante objetiva a reforma daquela proferida em primeira instância que indeferiu requerimento no sentido de ser requisitada pelo Juízo *a quo* cópia de processo administrativo, nos autos da ação em que pleiteia a concessão de pensão por morte.

II - A agravante não demonstrou a existência de força maior a impossibilitá-la de se desincumbir de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a pedido de fornecimento de cópia dos documentos que pretende ver obtidos na via judicial, quando restaria configurado, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e a garantia do controle jurisdicional.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ADELMITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/66
No. ORIG. : 05.00.00027-7 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIOS AO TÍTULO EXECUTIVO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - OBJETIVO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. Está assente na doutrina e na jurisprudência que a liquidação/execução deve pautar-se pelos parâmetros fixados no título executivo. Não viola qualquer dispositivo legal a decisão judicial que, sob tal fundamento, corrige, de ofício, cálculos de liquidação que se divorciam dos comandos emanados do julgado. Aplicação do princípio da fidelidade da liquidação/execução ao título.

2. Caso em que, a agravante, utilizando-se de indexadores corretos, chega, furtivamente, a resultados manifestamente superiores aos devidos. Litigância de má-fé configurada.

3. Para fins de aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé, o magistrado deve analisar o comportamento do *improbis litigator* durante todo o procedimento judicial. Constatado que os atos praticados no feito tiveram por fim atingir objetivo manifestamente ilegal, inclusive com a interposição de recurso manifestamente infundado, é de se ter o litigante por incurso no dispositivo legal e de lhe se aplicar a respectiva penalidade. Inteligência dos incisos III e VI do art. 17 do Código de Processo Civil.

4. Tratando-se de execução de obrigação de dar/pagar as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício, não cabe, neste procedimento, a discussão acerca de diferenças devidas por conta do pagamento das parcelas vencidas após a referida implantação.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DENISE ANTONIO
ADVOGADO : DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 64
No. ORIG. : 2008.61.14.007061-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIA GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO
No. ORIG. : 04.00.00110-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por requerente domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, §3º, da Constituição Federal.

2 - O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão responsável pela execução e manutenção do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - Comprovada a incapacidade através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

7 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

8 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

9 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Honorários periciais reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENAN CESAR TOME DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : SUELI MARINA MINGOTI DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00040-4 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037667-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CAMPANHOLO incapaz
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA NOGUEIRA
REPRESENTANTE : APARECIDA PADOVANI CAMPANHOLO (= ou > de 60 anos)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/149
No. ORIG. : 06.00.00082-0 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA E/OU NÃO VENTILADA EM APELAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros elementos a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Na decisão, houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 7- A sentença não está sujeita à remessa oficial e o Instituto Nacional do Seguro Social não impugnou a sentença, quanto ao termo inicial do benefício.
- 8- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038635-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO SOCORRO CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00018-9 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

4 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATTIA CRISTINA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 04.00.00082-6 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per*

capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício mantido a partir da suspensão indevida.

8 - Insurgência quanto aos juros de mora afastada, uma vez que a r. sentença monocrática, ao estabelecê-los na forma da lei, fixou-os em 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMELINDA PIRES DE MORAES MAMEDE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 05.00.00015-0 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos por analogia, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046752-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA EVANGELISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/97
No. ORIG. : 07.00.00041-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros elementos a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Na decisão houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Noemi Martins
Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048029-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : OLIVIA FRANCO PRETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/113
No. ORIG. : 06.00.00109-3 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros elementos a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Na decisão, houve expressa manifestação acerca das provas produzidas. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049065-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRIS XAVIER CANALLES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/102

No. ORIG. : 06.00.00072-7 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado apto o conjunto probatório, a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente no que se refere a deficiência. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057139-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA GOMES CORDEIRO

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00093-8 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Agravo retido não conhecido. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057501-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA DE ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

No. ORIG. : 02.00.00003-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO EM JUÍZO POR OCASIÃO DA CARGA DOS AUTOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RECURSO. CONTAGEM EM DOBRO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A carga dos autos em Juízo pelo procurador autárquico constitui efetiva intimação dos termos da sentença, cuja publicação já se encontre certificada, constituindo a respectiva data no termo inicial para interposição de recurso.

2 - *In casu*, não havendo notícia de situação a ensejar a suspensão do prazo, este é de 15 (quinze) dias, computado em dobro para o INSS, nos termos dos arts. 508 e 188 do Código de Processo Civil.

3 - Intempestiva a apelação interposta após o prazo estabelecido pelos mencionados dispositivos.

4 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA CAVALCANTE MIOTI

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

CODINOME : MARIA APARECIDA CAVALCANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PROCESSUAL CIVIL.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003796-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ALICE MARQUES ZARATIN

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/73
No. ORIG. : 08.00.00015-2 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAS PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NÃO RECONHECIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005393-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : YOSHIKO KAMEDA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108

No. ORIG. : 08.00.16527-6 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I - Reza o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso.

II - O recurso foi protocolado perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia - SP no dia 23 de março de 2009, data esta, contudo, que não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as Subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

III - Considera-se a data da interposição do recurso o dia 26 de março de 2009, que foi a data do seu recebimento no setor de protocolo desta Corte, após o término do prazo recursal, considerando que a decisão agravada (fls. 108) fora publicada na Imprensa Oficial em 18/03/2009, conforme certidão de fl. 115.

IV - Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006204-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : LOURDES ROMANA MARCON ZANELLA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/109
No. ORIG. : 08.00.00009-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAS PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NÃO RECONHECIDA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS
Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006513-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 09.00.00019-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Cópia da certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC.

III - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

IV- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000225-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : NAIR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121

No. ORIG. : 07.00.00007-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada, foi considerado o conjunto probatório, o qual não se mostrou hábil à concessão do benefício almejado. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001294-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GESSE BATISTA MARTINS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 07.00.00046-9 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. MULTA COMINATÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

- 2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 4 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00061-4 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 535 do Código de Processo Civil.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001959-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALVES PINHO FILHO
No. ORIG. : 05.00.00056-5 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002058-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SIMONE ALVES DA SILVA PIFANO
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00111-5 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002180-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/108
No. ORIG. : 05.00.00327-1 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada, houve pronunciamento expresse acerca do termo inicial do benefício, estando delineadas as razões que ensejaram sua fixação a partir da data da citação. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins
Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 111/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.008643-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZINHA PORTO NOVAES e outros

: ALEXANDRE FERRAZ

: JOAO PENITENTE

: APARECIDO TAVARES

: VALDIR LOPES GARRIDO

: MAURICIO CORDEIRO

: MARINA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA

: MARIA DAS DORES DA SILVA

: NATALINA GOMES DA SILVA

: ELY DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO - FERROVIÁRIOS - PRESCRIÇÃO - REAJUSTE - 47,68% - ILEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO COLETIVO - COISA JULGADA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas sim as diferenças ou parcelas devidas no período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (Súmula 85 do E.STJ).

II - O reajuste de 47,68% incidente sobre a complementação dos proventos dos ferroviários foi concedido através de acordo firmado em dissídio coletivo, cujos efeitos atingem somente àqueles que fizeram parte da lide trabalhista.

III - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que o objeto da presente ação esbarra na hipótese de coisa julgada, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, sendo que ao Judiciário é vedado conceder aumento de proventos ou pensões, cuja atribuição compete ao Poder Legislativo.

V - Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a prescrição da ação e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a prescrição da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.004153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9.469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelo do réu improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004685-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.237

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. IRREPETIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em restituição dos valores recebidos pela autora a título de antecipação de tutela, eis que merece ser destacada a natureza alimentar dos benefícios assistenciais, o que os torna irrepelíveis, sendo inexequível, portanto, qualquer devolução porventura pretendida pela autarquia previdenciária.

II - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.09.007028-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.264/265

INTERESSADO : MARIA GUIOMAR DOURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE SILVESTRE DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA A SER CONSIDERADA. REPERCUSSÃO GERAL. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PREQUESTIONAMENTO.

I- Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão, ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral proferida no RE 587365/SC, firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não de seus dependentes.

III - Não há que se falar em restituição dos valores pagos por força da tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar que os reveste e a boa-fé da parte autora, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos, eram devidos os valores dela decorrentes.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de Declaração do INSS acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.17.000864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROSSETO e outros

: BERNARDO ZUGLIANI

: ANTONIO HENRIQUE VOCCI

: AUGUSTO SANTILE

: ARLINDO ANTONIASSI

ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE RENDA. CLASSES DE CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. MENOR VALOR TETO.

I - A implantação da renda mensal revisada está condicionada ao recolhimento das diferenças entre as contribuições efetuadas pelos autores e aquelas correspondentes às classes nas quais foram enquadradas.

II - Resta prejudicada a discussão referente à compensação pretendida pelos autores, já que o título judicial, com trânsito em julgado, é expresso no sentido de que sejam efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas às classes subsequentes.

III - Não há se falar em equívoco no cálculo da contadoria judicial, em razão de não ter considerado na apuração da renda mensal inicial o menor valor teto previsto no Decreto n. 89.312/84, haja vista que os benefícios dos autores foram iniciados após a promulgação da Constituição da República de 1988, aplicando-se, pois, os critérios da Lei n. 8.213/91, que em seu art. 136, eliminou o maior e menor valor teto para o cálculo do salário de benefício.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.232/233

INTERESSADO : RICARDINA DE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

SUCEDIDO : VILMA DOS SANTOS falecido

No. ORIG. : 99.00.00068-1 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica da autora. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - A demonstração da condição miserabilidade da parte que pleiteia o benefício em tela não se faz apenas através de relatório sócio-econômico elaborado por profissional competente, sendo possível o emprego de todos os meios legítimos de prova, tais como as testemunhas.

III - Embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.014045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS AVANCI (= ou > de 65 anos) e outros
: LUIZ ALVARES MARINHO
: MARINA GREGO
: ODETE BRETAS BAPTISTA
: RUTH DE JESUS PIRES DE CARVALHO
: DEOLINDA DA COSTA BARBOSA
: LEONICE COSTA DOS SANTOS
: NEIDE GARCIA GELSOMINI
: WILSON ADALBERT BRUNO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ALBERTO DE PINHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/166

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI MAIS BENEFÍCA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 6.423/77.

I - Os benefícios de pensão por morte devem ter suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com a legislação vigente à data do óbito, momento no qual se verificou o fato com aptidão para gerar o direito ao benefício postulado.

II - O coeficiente a ser aplicado para apuração do valor da pensão por morte deve ser aquele previsto na legislação vigente na data do óbito do segurado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia a não incidência de lei posterior, ainda que mais benéfica. Precedente do STF.

III - Os benefícios de pensão por morte concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 não comportavam a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo (artigos 37 e 21, I, dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, respectivamente).

IV - Os benefícios concedidos no período abrangido pelo artigo 144 da Lei n 8.213/91 não têm seus salários-de-contribuição atualizados pelos índices da Lei nº 6.423/77.

V - Ainda que as aposentadorias dos agravantes Carlos Avanci e Luiz Álvares Marinho tenham sido concedidas sob a égide da Lei nº 6.423/77, a utilização da ORTN/OTN/BTN não ensejaria qualquer incremento de seus valores, considerando que a aplicação dos índices determinados nas Portarias Ministeriais resulta em uma renda mensal inicial mais favorável.

VI - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO : PEDRO BARBOSA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/122

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.

III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FABIANO CARLINO PEREIRA incapaz

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

REPRESENTANTE : BEATRIZ LEONTINA CARLINO PEREIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a deficiência do autor foi comprovada àquela data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

V- Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem

ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a presente data - vez que o pedido for julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO incapaz

ADVOGADO : CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

PARTE RE' : Uniao Federal

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância ao artigo 10 da Lei 9469/97, não se aplicando, no caso em tela, o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações anteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001140-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARMINA DE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE URBANA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

I - A carteira profissional é prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, e pode servir como início de prova material da continuidade do exercício de atividade profissional, todavia, no caso dos autos, a conjunto probatório é por demais frágil para comprovar o efetivo vínculo empregatício nos períodos reclamados na petição inicial na condição de costureira, sem registro em CTPS.

II - A prova testemunhal não forneceu informações seguras quanto aos períodos em que a parte autora trabalhou e em que condição, ou seja, a natureza do vínculo, se era empregada e recebia remuneração, de forma a excluir a presunção de trabalhadora autônoma.

III - Não há condenação aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.002998-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48, 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, - e o cumprimento do período de carência.

- Quanto à carência, a lei previdenciária exige para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.231/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (art. 142, Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

- Comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VICENTE ROMUALDO GASQUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO EM DUPLICIDADE AO APRECIAR AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO C.P.C. NULIDADE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL.

- Constatado o julgamento em duplicidade do agravo previsto no artigo 557, § 1º do C.P.C. e a não apreciação dos embargos de declaração, há de ser declarado nulo o v. acórdão do agravo quando do segundo julgamento para determinar o regular trâmite dos embargos de declaração interpostos pela parte autora pendentes de apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o julgamento proferido às fl.296/vº e determinar o regular trâmite dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114

EMBARGANTE : ANTONIO ANA MAIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não há que se falar em afronta ao princípio do direito adquirido, uma vez que a pretensão do embargante é a utilização de sistema híbrido no cálculo de sua benesse. Precedente do STF.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.001460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118

EMBARGANTE : JOSE NELSO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não há que se falar em afronta ao princípio do direito adquirido, uma vez que a pretensão do embargante é a utilização de sistema híbrido no cálculo de sua benesse. Precedente do STF.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012047-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

REL. ACÓRDÃO : SERGIO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113

EMBARGANTE : MANUEL PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não há que se falar em afronta ao princípio do direito adquirido, uma vez que a pretensão do embargante é a utilização de sistema híbrido no cálculo de sua benesse Precedente do STF.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator para o acórdão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MATHEUS e outros
: ANGELINO SCALIZI
: CARMELA IOCA CORREA
: MARIA EMA IOCA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
SUCEDIDO : ANTONIO IOCA falecido
APELADO : SILVIA HELENA PRADO TARTARI
: FRANCISCO HENRIQUE PRADO TARTARI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : ARNALDO FRANCISCO TARTARI falecido
PARTE AUTORA : PAULA PEREIRA DE ANTONIO e outros
: JOSE CLAUDINEI DE ANTONIO
: ROSANGELA REGINA DE ANTONIO FARCETTI
: EDMILSON DANIEL DE ANTONIO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
PARTE AUTORA : VANIA APARECIDA DE ANTONIO SARTORI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME : VANIA APARECIDA DE ANTONIO
PARTE AUTORA : MARILDA SILVANA DE ANTONIO CONTE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME : MARILDA SILVANA DE ANTONIO
PARTE AUTORA : SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO MANZANO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
CODINOME : SANDRA ROSEMEIRE DE ANTONIO
PARTE AUTORA : CASSIA ROSANA DE ANTONIO LOPES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
CODINOME : CASSIA ROSANA DE ANTONIO
SUCEDIDO : JOSE DE ANTONIO falecido

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO IPC. POSSIBILIDADE.

I - A correção monetária sobre débitos previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível, justificando a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas, leia-se, a variação integral do IPC, se o título judicial não dispuser em sentido contrário.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.000361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.224

INTERESSADO : JOAO LUIZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - No processo administrativo, foram apresentados formulário de atividade especial (SB-40) nos quais a empresa informa que o autor estava exposto a ruídos acima dos limites legais, e laudo técnico para comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais no período de 17.10.1975 a 19.02.1988 na empresa Minalba S/A .

II - Nos termos do art. 105 da Lei 8.213/91, a apresentação de documentação incompleta não é óbice ao requerimento do benefício.

III - Tendo o autor apresentado o laudo técnico, à época do requerimento administrativo, constitui-se mera complementação a juntada posterior da íntegra do aludido documento, devendo, portanto, ser mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18.08.2000, data do requerimento administrativo, conforme previsto no art. 49 c/c 54 da Lei 8.213/91.

IV - A Lei 8.213/91 é norma especial em relação aos demais diplomas legais citados pelo embargante, sendo assim, seus comandos prevalecem no diz respeito ao momento da apresentação da prova e suas consequências no âmbito previdenciário.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

VI - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : WALTER PEREIRA TAVARES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. HOMOLOGAÇÃO DE ATIVIDADE COMUM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não foram apresentadas na presente ação judicial as carteiras profissionais, portanto, impossível emitir juízo de valor sobre os aludidos contratos de trabalho. Por outro lado, a autarquia reconheceu a validade de tais vínculos quando da implantação do benefício, restando, portanto, incontroversos na seara administrativa.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

IV - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Mantidos os termos da r. sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil

VI - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009406-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.101

EMBARGANTE : DANIEL QUINTELA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO. 20 SALÁRIOS MINIMOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não há que se falar em afronta ao princípio do direito adquirido, uma vez que a pretensão do embargante é a utilização de sistema híbrido no cálculo de sua benesse Precedente do STF.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA DIAS POPPI JARDINI
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - É expressamente vedada em lei a acumulação de benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida. Apreciação do recurso adesivo prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS, restando prejudicada a apreciação do recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TERMO INICIAL.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola.

III - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, por já nesse momento estar constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia foi categórica no sentido de estar o demandante inapto para o exercício de atividades laborativas desde essa época.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEDEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.
4. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de forma a remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com o entendimento desta Turma.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAQUIM JUNITI GOBARA
ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA Nº 149 DO STJ.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.
2. Não comprovado o exercício de trabalho rural pelo autor.
3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO CARLOS CHICARELLI
ADVOGADO : VAGNER ALEXANDRE CORREA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do requerimento administrativo, tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade do autor já existia àquela data.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Verifica-se a ocorrência de erro material na r. sentença ao fixar o cálculo dos juros pela taxa SELIC, vez que esta não se aplica aos benefícios previdenciários.

V - Apelação do réu improvida. Apelação do autor provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor, negar provimento ao apelo do réu e conhecer, de ofício, a ocorrência de erro material na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : WALTER JOSE DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 533/536

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - De igual forma, inexistiu omissão na decisão que entendeu adequada a fixação do percentual de 10% das prestações vencidas até a data da sentença, à título de honorários advocatícios em benefícios previdenciários, tendo em vista que o termo inicial das prestações vencidas foi fixado em 07.04.1998, consoante o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

IV - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002697-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AMELIA ZERBETO BERGAMO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/172

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - REVISÃO - ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91 - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ORTN - SÚMULA 260 DO EX.TFR - ARTIGO 58 DO ADCT/88 - 147,06% - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

I - Não se conhece das questões referentes à aplicação da ORTN no recálculo da renda mensal inicial, do reajuste previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT/88, bem como do pagamento da diferença referente ao reajuste de 147,06% , por se tratar de matéria estranha à lide.

II - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

III - Agravo da parte autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027486-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANO LIMA LEIVAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147

INTERESSADO : GENIVAL RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 04.00.00041-9 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCILIAÇÃO. ACORDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. TERMO INICIAL. PLANILHA DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL.

I - Em relação ao pleito de decretação de nulidade do processo, em face da ausência de intimação do Órgão Ministerial para participar da audiência de conciliação, cabe ponderar que não obstante sua intervenção seja obrigatória, a teor do art. 84 do CPC c/c o art. 31 da Lei n. 8.742/93, não é possível repetir aludido ato processual, porquanto sua realização foi autorizada de forma excepcional, não havendo oportunidade para o aludido Órgão se pronunciar. Ademais, no caso

concreto, não se vislumbra prejuízo substancial à parte autora, posto que lhe foi concedido o benefício requerido (benefício de prestação continuada), mantendo-se, apenas, a controvérsia quanto ao seu termo inicial.

II - Evidencia-se flagrante erro material na planilha de cálculo apresentada pela autarquia previdenciária, uma vez que foram adotados montantes incorretos na apuração do principal, vale dizer, foram tomados valores inferiores ao salário mínimo, o que destoava dos próprios termos do acordo. Assim sendo, impõe-se o refazimento do cálculo a cargo do INSS considerando-se os valores corretos para o salário mínimo.

III - O escopo da conciliação é alcançar o acordo entre as partes e este pressupõe transação, ou seja, cada um abre mão de parte de seu interesse. Dentro deste contexto, parece-me bastante razoável que o termo inicial do benefício tenha sido fixado a contar do laudo médico-pericial, a despeito de majoritária jurisprudência apontar a data da citação como o marco inicial do benefício, dado que a parte autora, embora deficiente físico, tinha discernimento acerca de sua situação, optando por receber o numerário ofertado pelo INSS de forma mais célere em detrimento de um maior número de prestações vencidas.

IV - É de rigor o esclarecimento da obscuridade apontada (valores incorretos lançados na planilha), inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da referida obscuridade

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043542-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102

INTERESSADO : NELSON ALVES DA SILVA FILHO incapaz

ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

REPRESENTANTE : ANDREA TRAVASSOS DELICATO

ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00007-7 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a obscuridade apontada no tocante à fixação do termo inicial do benefício, vez que restou consignado no v. acórdão embargado que não houve prévio requerimento administrativo, esclarecendo-se, porém, que a patologia constatada pelo laudo médico-pericial já havia sido comprovada pelo autor quando do ajuizamento da ação.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006041-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELISEU VALENTIM DE SOUZA
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA CRESCENCIO CARNAVAL

ADVOGADO : CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS.

I - Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada, a causa de pedir resulta diversa se comprovada a alteração da situação sócio-econômica, não se operando, assim, a ocorrência de coisa julgada material.

II - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício.

III - A parte autora tem mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento ao seu apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GUILHEMINA RIBEIRO ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora não logrou a comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIA MATHIAS ACEDO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual se deve reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, sendo fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALCINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A apelante tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até o presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.000618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MAURICIO GASPAR DA SILVA

ADVOGADO : ALDO SIMIONATO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do alegado período laborado como rurícola.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo assim editada pelo E. STJ a Súmula 149.

III - O DSS 8030 de fl.45 mostra-se imprestável para se aferir a insalubridade, na medida em que traz informações vagas e imprecisas, não sendo possível, assim, extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade do labor prestado pelo autor como "ajudante", nem de sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes mencionados.

IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006052-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALZIRA MARIA DAS NEVES

ADVOGADO : DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.009805-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044305-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : SALETE CONCEICAO AMARAL COELHO e outro

: FELIPE AMARAL COELHO

ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 08.00.00134-5 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE -- TUTELA ANTECIPADA -- PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A qualidade de segurado do falecido restou configurada, vez que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício em 13.02.2006 (fl. 32) e a data do óbito em 23.04.2007 foi inferior a 24 meses, estando albergado pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91.

III - Agravo de instrumento dos autores provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MICHEL DA SILVA JESUS TERRA incapaz

ADVOGADO : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : IVETE DA SILVA JESUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP

No. ORIG. : 08.00.00170-5 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral proferida no RE 587365/SC, firmou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não de seus dependentes.

III - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria n. 77, de 01.03.2008, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, cumprindo esclarecer que o valor do benefício a ser calculado deverá respeitar o teto de R\$710,08.

IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de instrumento do autor provido. Prejudicado o agravo regimental do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, restando prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050474-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANDRESSA BRAZOLIN

ADVOGADO : ANDRESSA BRAZOLIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009256-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Ausentes os requisitos autorizadores à concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, previstos pelo art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, notadamente a existência de *periculum in mora*, haja vista que o auxílio-doença que a impetrante vinha recebendo já foi cessado.

II - Agravo de instrumento da impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.024844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO TOMAZ
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00101-0 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - A autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, vez que não foi comprovado que padece de deficiência incapacitante, resultando desnecessária a análise de sua situação sócio-econômica.

III - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TERESA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00019-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA Nº 149 DO STJ.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

2. Não comprovado o exercício de trabalho rural pelo autor.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028450-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IKUNO SAKANAKA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161
No. ORIG. : 07.00.00060-6 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C. AGRAVO. REJEITADO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE CADAMURO CARBONE

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

No. ORIG. : 07.00.00144-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A extensão da propriedade rural, os valores expressivos da comercialização da produção e a atividade empresarial desenvolvida pela autora e seu cônjuge descaracterizam o regime de economia familiar, resultando elidida a alegada qualidade de segurada especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Configurada a condição de contribuinte individual da autora e não havendo comprovação do recolhimento das referidas contribuições, é de ser negada a aposentadoria por idade.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034100-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE MATOS e outros

: LUIZ HENRIQUE APARECIDO DE MATOS

: ANA BEATRIZ DE DINIZ DE MATOS incapaz
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00064-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade.

II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009.

III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da *de cujus* não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte.

IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035876-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ALONSO
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89
No. ORIG. : 05.00.00141-1 1 Vr PANORAMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural.

II - Agravo do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250

INTERESSADO : JOSELITO DOS REIS LIMA

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA VICENTE

No. ORIG. : 99.00.00086-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, assistindo razão ao embargante, uma vez que não foi apreciado o agravo por ele interposto à fl. 238/240.

II - Tendo em vista a enfermidade apresentada pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (64 anos), bem como com as atividades profissionais habitualmente exercidas (açougueiro), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

III - Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao agravo interposto pelo INSS à fl. 238/240.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO DECANDIO FILHO incapaz

ADVOGADO : OSWALDO SERON
REPRESENTANTE : AGRY VERGINIO DECANDIO
ADVOGADO : OSWALDO SERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121
No. ORIG. : 04.00.00000-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - O afastamento do trabalho deu-se em razão da progressão ou do agravamento de sua doença, fato esse que afasta a alegação de doença preexistente e autoriza a concessão do benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91.

III- Agravo do autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSALINA BRONZATO incapaz

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REPRESENTANTE : JOSE BRONZATO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00171-4 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA ONORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159
No. ORIG. : 02.00.00031-2 2 Vr PALMITAL/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TERMO INICIAL.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural da demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhadora agrícola.

III - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido em janeiro de 2005, por já nesse momento estar constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia foi categórica no sentido de estar a demandante inapta para o exercício de atividades laborativas desde essa época.

IV - Agravo interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053460-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINALDO APARECIDO EDUARDO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 06.00.00156-0 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Reexame necessário tido por interposto, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

II - Visto que o médico que examinou o demandante não constatou qualquer problema em seu sistema ortopédico e foi taxativo ao afirmar que, ao exame físico, não foi constatada inaptidão laborativa, não se justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, no contexto da causa, não se pode superar o óbice representado pelo fato de que o autor conseguiu trabalhar pelo menos até fevereiro de 2009, apesar da limitação de que afirma ser portador, o que infirma a suposta incapacidade de que sofreria.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

IV - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053841-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA RIBEIRO BETELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00090-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - O laudo judicial revela que a autora é portadora de enfermidades que não acarretam incapacidade laboral para suas atividades habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053944-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALINDA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00035-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - As guias de recolhimento acostadas aos autos e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, demonstram que a autora esteve filiada à Previdência Social de novembro de 1977 a julho de 1985. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 30.04.2004 e não havendo pedido na esfera administrativa, resta superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

II - Ademais, segundo consta do laudo médico-pericial, a incapacidade laborativa da demandante resulta de seqüelas de intervenção cirúrgica realizada no ano de 1998, para retirada de tumor de intestino, quando já havia ocorrido a perda da qualidade de segurada, não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar em virtude das enfermidades nele descritas.

III - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054483-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDINEI FERREIRA SOARES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-6 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Tanto o benefício de auxílio-doença quanto o de aposentadoria por invalidez possuem a mesma natureza, sendo a diferença existente entre ambos meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. No caso em tela, não se verifica qualquer prejuízo à parte autora, a qual teve toda a oportunidade de defender a sua pretensão, tendo sido seu pedido julgado improcedente por ter o magistrado a quo concluído pela ausência de qualquer tipo de inaptidão laborativa.

II - Visto que o médico que examinou o demandante não constatou qualquer problema em seu sistema ortopédico e foi taxativo ao afirmar que, ao exame físico, não foi constatada inaptidão laborativa, não se justifica a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, no contexto da causa, não se pode superar o óbice representado pelo fato de que o autor conseguiu trabalhar pelo menos até dezembro de 2008, apesar da limitação de que afirma ser portador, o que infirma a suposta incapacidade de que sofreria.

III - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

IV - Preliminar de julgamento *extra petita* rejeitada. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IOLANDA MARIA DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

CODINOME : IOLANDA MARIA DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00077-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

I - Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade da autora.

II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056339-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JULIETA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE HAMILTON BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A parte autora tem mais de 65 anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É firme a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em tal data.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as prestações posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até o presente julgamento - vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo* - nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada e de acordo com o entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : RENATO PELINSON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/86
No. ORIG. : 08.00.00053-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural em nome da própria autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MATHILDE FURLAN CAMILLO PIMENTA
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
CODINOME : MATHILDE FURLAN CAMILO PIMENTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00035-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRTES LAZARA DO NASCIMENTO BALDIN
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.01432-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ARTIGO 277, CAPUT, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA. NULIDADE.

- Em se tratando de ação de rito sumário, a inobservância do prazo mínimo de antecedência entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento, previsto no artigo 277, *caput*, do CPC, acarreta nulidade processual.
- Preliminar acolhida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.003954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CATARINA KAYANO SAITO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO APARECIDO MAIALI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI.

I - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089).

II - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior.

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.007132-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO MAGOGA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CEZINA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- I - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
- II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que o marido da autora possui diversos vínculos de trabalho urbano.
- III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.
- IV - Não havendo nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal necessários a atestar o labor rural desenvolvido pela parte em período posterior a 11.02.1975 (data constante no CNIS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido.
- V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- VI - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000948-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUCIANA DOS REIS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE LABORATIVA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

- I - O laudo judicial revela que a autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.
- II - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- III -Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001387-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. LEI Nº 8.213/91 E SÚMULA Nº 149 DO STJ.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.
2. Não comprovado o exercício de trabalho rural pelo autor.
3. Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA AMELIA DE JESUS TAVARES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

No. ORIG. : 06.00.00107-7 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007878-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 07.00.00087-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Precedentes do STJ.
3. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.
4. Verba honorária mantida em R\$ 500,00, de acordo com o entendimento desta Turma, e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE APARECIDA BIZERRA GOES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 08.00.00054-2 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009310-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NATALINA ADOLFO LOPES
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00097-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009499-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLEI RODRIGUES AMELIO
ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG. : 08.00.00059-4 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.

3. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores.
4. Verba honorária mantida em R\$ 400,00, de acordo com o entendimento desta Turma, e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES GONCALVES BALEEIRO

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00106-7 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
4. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Verba honorária mantida em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Turma.
6. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2271

HABEAS DATA

2009.61.00.002690-0 - MARIA ELITA COUTINHO MOTA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 58. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0027954-8 - LA FONTE EMPRESA DE SHOPPING CENTER S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.038289-0 - GARBO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.020590-2 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Intime-se o impetrante para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado e a ser convertido em renda da União Federal, considerando-se o valor e a data do depósito de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.029100-4 - ODNIR FINOTTI(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. ROBERIO DIAS)
Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.005924-8 - SERGIO KELLMANN(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO EM SAO PAULO DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI)
Suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil até que se proceda a substituição processual. Int.

2006.61.83.003716-3 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.006343-1 - DEBORAH JACQUELINE FIGUEIRA(SP247823 - PAMELA VARGAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.006652-3 - SERGIO VON KRUGER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 70, conforme requerido às fls. 143/144. Int.

2007.61.00.009197-9 - PEDRO ERLICHMAN(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 128/130: Por ora, deixo de apreciar o pedido. Cumpra-se o r. despacho de fls. 127. Int.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se o impetrante para que apresente planilha de cálculos com o valor a ser levantado e o valor a ser convertido em renda da União Federal, considerando-se o valor e data da realização do depósito (fls. 47), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019166-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho de fls. 730. Por ora, intime-se a União Federal para que esclareça a apresentação em duplicidade das contrarrazões e do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021257-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA LIMA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024543-4 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a sentença de fls. 56/57 estar sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030431-1 - SIMONE MARIA GOMES CAVALCANTE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 87/94: Ciência à Impetrante. Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034201-4 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000891-0 - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2009.61.00.004491-3 - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP187689 - FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007028-6 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 370-386, como emenda à inicial. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o Impetrante está sob a jurisdição da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, ambos de São

Carlos (fls. 28-33). Diante disso, intime-se o Impetrante para que indique, corretamente, a(s) autoridade(s) coatoras que deverá(ão) constar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, em mandado de segurança a competência é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.008171-5 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada acate as situações jurídicas definidas nas sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, devendo, no entanto, continuar a realizar a verificação em concreto das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90 para movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS;

2009.61.00.010680-3 - RITA DE CASSIA PINTO E JUNIA DA SILVA GOUVEA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Tendo em vista as informações de fls. 34/46, intemem-se as impetrantes para que digam se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.011995-0 - JOAO FUCSEK(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
...Assim, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo...

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004941-4 - JOAO ZAMBONI E JOAO CARLOS ALBERTI E JOSE CARLOS MARTINS E JOSE MARIA MILANI E KLAUS MULLER E LUIZ GERALDINI NETTO E LUCAS JOSE DA SILVA E MARIO DA COSTA AZEVEDO E PEDRO GAMBALI E RUI LUCENA DA CRUZ(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) E UNIAO FEDERAL
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0012983-3 - SERGIO TADEU RIBEIRO E JOSE CARLOS SOCOLOWSKI E DARCY MARCONDES E WILSON DA CRUZ VALENTIM E HENRIQUE DE MATTOS E ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E IVANI DE OLIVEIRA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0036488-5 - EDUVALDO MARCOS DE CAMPO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0009802-8 - YASUO UCHIDA E WALTER RUSTEIKA E VALENTIM DONE E VILMA IRENE DA SILVA E VINICIUS AMARAL FREITAS ANDRADE E LEONARDO DA RESSURREICAO MONTEIRO E LUIZ ANTONIO AKAFORI IKEDA E LUIZ FERNANDO DA COSTA JARDIM E LUIZ ANTONIO MONTANARI E LUIZ CARLOS VASSALA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0001505-1 - ADELINO FRANCISCO DIAS E AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO E CELSO LOPES TELHADA E ELIANA COUTINHO DOS SANTOS FEITOSA E ERIVAM JOVINO CRUZ E FRANCISCO FERNANDO COSTA E JOAO ANGELO ALBINO E JOSE ORLANDO DE SOUZA LIMA E LEIDIMAR ALVES FERREIRA E MARCELO DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0015593-7 - VILMA DOS SANTOS ROSSI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0050855-4 - IVONE MARCOLINA DE SOUZA RIBEIRO E IVONE RIO E LUIZ CARLOS GOULART E JUAREZ ANTONIO DA SILVA E JESU AUGUSTO FILHO E EDUARDO BASSO E ANTONIO RUEDA(SPI47231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.002067-6 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO E SONIA MARIA DE MELO ROMANO(SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em relação à co-ré União Federal, EXCLUO-A DA LIDE, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à co-ré Caixa Econômica Federal: 1) não conheço do pedido de substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor do contrato, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2) no mais, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme critérios da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, c/c art. 23 do mesmo diploma legal.

1999.61.00.005717-1 - JOAO DE OLIVEIRA E JOSEFINA MARIA DE SOUZA E KATIA DE NARDI E MARIA INAILDE FERREIRA DA SILVA E VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.000427-4 - LAZARO ANTONIO FRANCISCO E ANTONIO APARECIDO VENANCIO E IRANILDO GREGORIO E JOANA VITORIANO GOMES E JAIR DONA E ZILDA MARIA CAMPANHA E DELCIO FELIX DA SILVA E JOAO ROSA DE PONTES E MARIA JOSE DE PONTES(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.018345-4 - YASTUGU TAKEDA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.002784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026169-3) LUZIA MARIKO SHIBATA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.009695-6 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
...JULGO procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.024014-2 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALVES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024766-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043312-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X VASSARI COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas na forma lei.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído aos embargos, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamentoadvindo o transito em julgado destes, arquivem-se os autos.PRI

2008.61.00.007226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016855-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.010243-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005490-4) PAPISA EMBALAGENS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante disso, julgo procedente os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.023585-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008186-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.026169-3 - LUZIA MARIKO SHIBATA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.009264-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIOVANA MIRANDA FERREIRA

Diante do exposto e tudo o que dos autos constam, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se consubstanciado a relação processual.Custas na forma lei.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Baixem os autos em diligência.Reconsidero a r. decisão de fls. 194.Intime-se pessoalmente o autor para que forneça declaração de hipossuficiencia.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2000.61.09.005212-3 - ENNORY CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO E OSVALDO GOMES BAPTISTA(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar como autores: Osvaldo Gomes Baptista e Francisca Roja Baptista e Sucessores de Ennory Carneiro de Almeida: Elizabeth Zola de Almeida Prado, Silvana Saraiva Chakur e Cybel Burgess.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

2004.61.00.009600-9 - CLOVIS BEVILACQUA E HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se nova vista À CEF para que atente ao requerido pelo Sr. Perito às fls. 412, já que a matéria tratada nos presentes autos requer a perícia na área de engenharia para o deslinde da causa.Int.

2006.61.00.025677-0 - ANTONIO JOSE SANDOVAL E CELSO RUI DOMINGUES E GILBERTO ROCHA SILVEIRA BUENO(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.026736-6 - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME E EDUARDO DUZZI E MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) E IGOR ROBERTO GALLORO

Intimem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais às fls. 238/239.

2008.61.00.009572-2 - LC INFORMATICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Indefiro a realização de prova pericial, vez que não restou justificada a sua pertinência.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Baixem os autos em diligência. Forneça o autor no prazo de 10 (dez) dias cópia do RG e do CPF. Junte a ré no prazo de 10 (dez) dias original do Contrato de fls. 69/73.Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Nomeio como perito deste juízo o Sr. Alan Teixeira de Oliveira, para realização de perícia grafotécnica. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 37), arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Após, ao Sr. Perito para elaboração do laudo.Intimem-se.

2008.61.00.026610-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAGNUS AMARAL CAMPOS(SP188272 - VIVIANE MEDINA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-

se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.032629-0 - NELITA BRUNELLI ESPOSITO E JOSE ANTONIO ESPOSITO E CLAUDIA MARIA MANO ESPOSITO E ROSANA MARIA SOARES HUNGRIA E CIRO FERRO ROSTON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001472-8 - ETEVALDO PEREIRA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos Autos principais.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0691920-0 - MIRAN LUCENA DE MEDEIROS(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que informe os dados corretos dos autores, bem como informe o RG, CPF e OAB do patrono para expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0716597-8 - REGINA MARIA RINALDI PUGLIESI E VALDIR ANSELMO E JUPIRA DOMINGUES RICARDO DE SOUZA E MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o valor executado, defiro a conversão em renda da União do depósito de fls. 195, bem como 50% (cinquenta por cento) do depósito de fls. 205.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor remanescente.Intimem-se.

92.0007696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737094-6) FERRAMENTARIA BONETI LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 163, comprovando documentalmente com cópias autenticadas do contrato social e últimas alterações, demonstrando a mudança da razão social para Ferramentaria Boneti Ltda. EPP. No mesmo prazo informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0009783-9 - WLADIMIR DE ALMEIDA(SP100352 - WLADIMIR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a informação da CEF, arquivem-se os autos.

92.0032957-8 - LUCIA HELENA DE BARROS FONSECA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

92.0072327-6 - ANTONIO CONSTANTINO DANGELO E AROLDO FARIA SOARES E AYLTON CANDIDO CUNHA RENNO E AYMORE DE OLIVEIRA E BEMILDO ALVARO FERREIRA E BOLIVAR ARSENIO DA SILVA E CARLOS DE ABREU E CELIO CHEZINI MORI E CESAR MASCARENHAS PIRES E CLAUDIO AMABILE E CLAUDIO BOCCATO E CLOVIS FRANCO BUENO FILHO E EDALCY GARCIA SERRANO E EURIDES DORINI E HORACIO ALVES DA FONSECA E JOEL LINO DA ROCHA E JOSE CARLOS NOBRE E JOSE CORCIOLI FILHO E JOSE GERALDO DE MESQUITA E JOSE PALOMO NETO E JOSE ROBERTO MORI E JOSE ROSA DE ALMEIDA E JOSE VALDIRLEI DE LIMA E LUIZ CABOCLO DA SILVA E MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E MARIO TAKAKI YOSHIKI E MILTON ROCHA DA SILVA E NELSON ADUA E NILO ZACCARIOTTO E OSCAR GENARO E PAULO MACHADO FORNI E ROBERTO CARAM SABBAG E SHIGUENORI FUKUYOSHI E SILVERIO MARTINS FERNANDES E VANIA MARIA PEREIRA ARAUJO E WALDEMAR CLEMENTE E WALTER RAPOLLA E WESLEY AIRTON PELLEGRINI(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP119832E - OLAVO DE OLIVEIRA FOLONI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ

LOPES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

92.0074120-7 - CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o levantamento informado pelo autor, arquivem-se os autos.

93.0020605-2 - MARINO MITYIO SAKAMOTO E MARIA NOEMIA DE AZEVEDO E RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 534/535: Dê-se vista ao autor.int.

97.0005609-0 - FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO E PAULO CORREA DA SILVA E JULIO MALACIZE E MANOEL GOMES DA SILVA E JOAO GUEDES DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.034752-9 - LUIZA ADIRCE GANDOLFO E JOAO INACIO DAS CHAGAS E WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS E JOSIAS MARCOLINO GONCALVES E ALUIZIO SEMOLINI E SONIA MARIA MANHARELO E GERALDO MASCARENHAS E CARLOS VIANNA DA CRUZ E VALDIR LANZONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2001.61.00.030304-0 - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS E MARIA DO CARMO PESSOA DOS SANTOS E MARIA PEREIRA DE SOUZA E MARIA DO SOCORRO DA SILVA CALIXTO E JOANNA CANDIDA DE CAMPOS E JOSEFA PESSOA DO AGUIAR E JOSE DOS SANTOS REIS E MARIA LOPES DE PAULA E MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA E OSWALDO NUNES DE MOURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP196707 - FLAVIO FALQUEIRO DE OLIVEIRA MELO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações dos autores de fls. 392/393.PA 1,10 Int.

2006.61.00.025313-6 - ANDREA CICCARINO DE LACERDA LONDON(SP193739 - LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSÁRIO E SP204172 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.003024-7 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Em análise à petição inicial dos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.018377-8, a qual tramitou neste Juízo e foi julgada improcedente, tendo sido remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 22/04/2009, bem como compulsando os autos da presente ação ordinária, verifico tratar-se da mesma pretensão deduzida nos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.018377-8, razão pela qual determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.008376-8 - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente N° 4073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000578-9 - FILEPPO S/A IND/ E COM/(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Indefiro o pedido de fls. 499/500, vez que o Sr. Francisco Fileppo Leto não faz parte do pólo da ação.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

91.0707732-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692164-7) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0056326-0 - METALURGICA LEIROM LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face os cálculos do Contador de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo.

92.0062433-2 - WALBER BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP176420 - PATRICIA ENTLER CIMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

93.0019931-5 - LINOPAR PARAFUSOS LTDA(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 170: Expeça-se certidão de inteiro teor.Após, nada sendo requerido, archive-se.

95.0026010-7 - JUERCIO JOSE DALAGNOL E ANA MARIA DE LIMA E WAGNER DE FREITAS E RENATA DA FONSECA FREIRE E JOSE FRANCISCO SANCHES(SP054110 - JOANNA COMIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) E BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls.524/525, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

97.0059358-4 - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO E MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MARIA REGINA PASIN PEREIRA E MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Esclareçam os peticionários o pedido de fls. 259/261, haja vista a atual fase processual.Silentes, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 255, expedindo-se ofício requisitório nos termos da r. sentença/v. acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução.Int.

2001.61.00.009470-0 - JOSE HENRIQUE DE MACEDO E JOSE NOVAIS PEREIRA XAVIER E JOSE NUNES DE ARAUJO E JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO E JOSE ROBERTO GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista que a r.sentença/v.acórdão prolatados nos autos determinaram a atualização nos termos do Provimento CGJF 26/2001, acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 370/373, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

2007.61.00.002754-2 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA E CARLOS APARECIDO SANTANA JUNIOR E ALESSANDRA CHRISTINE SANTANA E ADELIA SANTANA E CECILIA DE JESUS NUNES AFONSO E ELIZABETH GOBBI PESSOA E RUBENS ALVES(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.831,82 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) em julho de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 32.831,82, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.002956-3 - CELSO RASCOVSKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. A decisão ora atacada não tem qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O valor fixado na sentença corresponde a R\$ 54.058,38, na data de 30 de abril de 2008, sendo o valor de R\$ 65.468,40 correspondente ao mesmo valor atualizado para 23 de março de 2009. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro a remessa dos autos ao Contador, vez que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2007.61.00.009664-3 - CARLOS ROBERTO CORTELINI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.774,23 (doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) em junho de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 12.774,23, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.010875-0 - MARIO ROMERA PEINADO E MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 92/93. Antes de apreciar os embargos de declaração apresentados às fls. 97/98, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para que efetue as contas referentes aos autores de forma individualizada - esclarecendo os valores corretos para abril de 2008 e também o valor atualizado - para que este Juízo possa aferir os valores efetivamente devidos a cada um. O pedido para levantamento da importância relativa ao co-autor Mauro Romeira Peinado, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal formulado às fls. 99, serão apreciados juntamente com os embargos de declaração. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.013128-0 - MARIA JOSE MADEIRA(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 26.115,92 (vinte e seis mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos) em setembro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 26.115,92, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2007.61.00.017120-3 - CARLOS MITUO YAGUI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 65.637,71 (sessenta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) em julho de 2008. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 65.637,71, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

2008.61.00.005235-8 - SERGIO RICARDO SAUER(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a Impugnação de fls. 65/69, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669561-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(Proc. DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de Execução de Título Judicial transitado em julgado que condenou a ré a proceder à restituição da quantia recolhida a título de empréstimo compulsório. Analisando os autos, verifico que a fase de execução iniciou-se em 1997, com o requerimento da exequente de citação da União pagamento do valor devido (fls. 114). Citada, a União interpôs Embargos à Execução que foram julgados parcialmente procedentes, sentença esta mantida em grau de apelação e que transitou em julgado em 28/04/2000 (fls. 135). A partir de então o feito ficou paralisado, vindo a exequente a requerer a expedição de ofício precatório somente em 24/03/2009 (fls. 153/154). Ou seja, o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos, sem que o interessado desse prosseguimento à execução.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

92.0050595-3 - JOAQUIM AFONSO E MARGARETE AFFONSO E ROSEMARY ANTUNES E ROBERTO MELERO E JERSON DE MENEZES E GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO E LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN E DALVIO GIACOBBE E JOSE PESSOTI(SP114310 - WANIA APARECIDA BONAFE E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de ação de repetição de indébito, que se processou pelo rito ordinário, em que os autores JOAQUIM AFONSO, MARGARETE AFFONSO, ROSEMARY ANTUNES, ROBERTO MELERO, JERSON DE MENEZES, GRACIANO DOS SANTOS GONÇALVES FILHO, LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN, DALVIO GIACOBBE e JOSÉ PESSOTI, pretendem executar a sentença nos termos do art. 730 do CPC em face da UNIÃO FEDERAL, para restituir-lhe os valores pagos a título empréstimo compulsório nos termos da sentença exequenda. Vieram os autos à conclusão.(...) Ante o exposto, reconsidero o despacho de fls. 179 e julgo EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2001.61.00.005360-5 - ACYR MARTINS BARBOSA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

ACYR MARTINS BARBOSA ajuizou a presente ação condenatória em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, ter sido perseguido na Aeronáutica em razão de sua cor de pele, motivo pelo qual teria sido preterido em promoção para Brigadeiro. Relatou que ingressou na Aeronáutica em 1951, na EPCAR, formando-se Aspirante Intendente em 1958. Prosseguiu sua carreira militar, realizando todos os cursos da carreira, chegando ao Posto de Coronel, onde foi Comandante em Brasília e assumiu a função de Chefe de Gabinete do Comando Geral de Pessoal, acumulado com a Inspeção Setorial, de 1989 a 1990. Prosseguiu alegando que, em 31/03/1990, foi incluído na lista de escolha para Brigadeiro Intendente. Entretanto, com a nova designação do Tenente Brigadeiro Márcio Nóbrega de Ayrosa Moreira para o Comando do CMGEP, teria começado a ser perseguido, sendo-lhe tirada a Chefia do Gabinete, assim como tendo seu nome sido retirado da Lista de Escolha para a promoção de 31/07/1990. Além disso, referido Comandante teria determinado a abertura de Inquérito Penal Militar em desfavor do autor, que culminou em denúncia em 24/05/1991. Tal fato teria gerado uma série de discriminações para ele e sua família, inclusive tendo que se mudar do Rio de Janeiro para São Paulo, para morar com parentes, uma vez que suas economias teriam sido gastas com os custos do processo. Alegou, ainda, que foi mantido fora da Lista de Escolha até 1993, quando foi transferido ex officio para a reserva remunerada. Todavia, em 1999, teria transitado em julgado a sentença no processo ao qual respondia, sendo absolvido por inexistência do fato delituoso. Alegou que foi preterido na promoção para Brigadeiro, tendo Coronéis mais modernos sido promovidos e que tal preterição decorreu de preconceito racial, que seria arraigado na Aeronáutica. Pediu a determinação de sua promoção para Brigadeiro Intendente a partir de 03/1992, e para Major Brigadeiro, a partir de 03/1994, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação, e danos morais, no valor de dez milhões de reais. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e porque o pedido de danos materiais e morais seria genérico e dissociado da causa de pedir exposta. Como preliminar de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, alegou não haver direito à promoção, pois não teria havido preterição, assim como não haver responsabilidade civil por danos materiais ou morais. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e impugnou a preliminar alegada. Foi determinada a juntada aos autos das principais peças da ação penal relativa ao autor, o que foi realizado. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção de outras provas, foi requerida a produção de prova testemunhal pelo autor, entretanto, posteriormente, houve desistência de tal pedido. Vieram os autos conclusos.(...) Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente em promoção por preterição e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e resolvo o mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a réu UNIÃO FEDERAL ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e ser acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas judiciais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, a, b e c, e 4o, todos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2002.61.00.002217-0 - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 434/439, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2002.61.00.027096-7 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO E PATRICIA MARIANA DO NASCIMENTO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, interposta por CARLOS EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO e PATRICIA DO NASCIMENTO MENDES em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos.Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Despacho exarado às fls. 78/82 deferiu parcialmente a tutela antecipada, apenas para que a ré não inclua, ou caso já tenha incluído, exclua o nome dos autores dos órgãos de proteção de crédito. Em razão da decisão anteriormente citada os autores ingressaram com Agravo de Instrumento, obtendo provimento (fl. 190).Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Os autores ingressaram com Agravo Retido, tendo em vista despacho exarado às fls. 200, que indeferiu a prova pericial. Compareceram as parte em Audiência de Conciliação - Sistema Mutirão SFH, ocorrendo a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, visto a possibilidade de acordo nos moldes estipulados na referida audiência. Alvará de Levantamento dos valores depositados nos Autos foi expedido (fl. 253). Instado a manifestar-se sobre a finalização do acordo, manifesta-se a Caixa Econômica Federal às fls. 294 noticiando a finalização do acordo. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 219/221 e ulgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos firmados no acordo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.00.032179-7 - RUBENS BENEDITO FERNANDES E MARIA JESUS TRIGO FERNANDES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, interposta por RUBENS BENEDITO FERNANDES e MARIA JESUS TRIGO FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devido.Despacho exarado às fls.54/56, pelo Juízo da 2ª Vara de Mogi das Cruzes-SP, deferiu a antecipação da tutela somente para que a ré exclua o nome dos autores dos órgãos de proteção de crédito.Contra esta decisão ingressaram os autores com Agravo de instrumento que teve provimento negado fls. 159/161.Devidamente citada a ré apresentou contestação.Despacho exarado às fls. 116, determinou a remessa dos Autos à Justiça Federal, visto que a ação é contra a Caixa Econômica Federal.Despacho exarado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, fls. 123/127, reapreciou a tutela, e deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, para autorizar o pagamento direito à requerida dos encargos mensais vencidos e vincendos segundo entendem devidos, bem como determinar a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção de crédito.A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 352/353 informando que embora já consolidada a propriedade, deve ser desconsiderada a notificação recebida pelos autores, visto que permanece o imóvel em poder da CEF aguardando o julgamento deste processo.(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados nos autos, visto que conforme se depreende do documento juntado às fls. 352/353, a propriedade foi consolidada pela ré em 03.12.2003. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.002251-8 - LUCAS SEIJI HATANAKA(SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 108/109 e 110/114, porquanto tempestivos, mas nego provimento aos referidos recursos de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração tanto do autor como da CEF, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2004.61.00.012635-0 - ISNARDA DA SILVA CARVALHO E ISABEL SOARES DE CARVALHO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Trata-se de ação ordinária, proposta pelos autores ISNARDA DA SILVA CARVALHO e ISABEL SOARES DE CARVALHO, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Pleiteia, ainda, repetição nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora pleiteia o pagamento das prestações com base em planilha juntada aos autos. Despacho exarado às fls. 94/96 deferiu a antecipação de tutela para que a ré se abstenha de promover qualquer medida constritiva relativa ao contrato de financiamento da casa própria, condicionada tal suspensão ao depósito judicial prévio e em dinheiro das prestações vencidas, em valor não inferior ao da 1ª prestação paga na vigência do Plano Real - conforme acima mencionado -, a ser comprovado nos autos em cinco dias, sob pena de revogação da tutela concedida. O valor das prestações vincendas também deverá ser depositado judicialmente à ordem deste Juízo, na data de seus vencimentos em valor não inferior ao da 1ª prestação paga na vigência do Plano Real, também a ser demonstrado nos autos, sob pena de revogação da tutela concedida. A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento em razão da decisão proferida em sede de tutela, tendo provimento negado (fl. 186). Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Despacho exarado à fl. 206, determinou que os autos viessem conclusos para sentença visto tratar-se de matéria eminentemente de direito. O autor interpôs Agravo de Instrumento em razão do despacho anteriormente mencionado, obtendo provimento para realização de perícia (fl. 253). Laudo Pericial elaborado às fls. 296/358. As partes manifestarem-se acerca do Laudo Pericial. Alvará de Levantamento dos valores referente ao depósito pericial foi expedido às fls. 474. Audiência de conciliação realizada no sistema de mutirão SFH restou infrutífera (fls. 496/497). (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, revisando os valores pagos a título de seguro nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente conforme Resolução CJF 561/07. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 266385-9, onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2004.03.00.028902-7. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.010279-8 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTES PEQUENA LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a validade dos créditos de IR e CSLL, denominados saldos negativos de IR e CSLL, recolhidos por estimativa, bem como dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras, desde 1994, com a conseqüente condenação da ré a restituir os valores, monetariamente corrigidos com a incidência dos juros e taxa SELIC, observando-se a prescrição decenal. Por fim, requer a compensação dos valores indevidamente pagos, com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como afastar as restrições constantes na versão PER/DCOMP, que não permitiu eletronicamente a utilização dos créditos ora discutidos, por entender que prescritos. Despacho exarado às fls. 69/71, indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

2005.61.00.023870-2 - ELISETE MOULIN MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELISETE MOULIN MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação, depósito das parcelas nos moldes que considera devidos, declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como vedação de anatocismo. Pleiteiam, ainda, repetição em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a compensação. Despacho exarado às fls. 91, determinou que os autos fossem encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. Despacho exarado às fls. 94/95, indeferiu a tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Despacho exarado às fls. 190/198, no Juizado Especial Federal Cível, entendeu que a ação extrapola o limite de competência daquele Juizado, visto que envolve revisão total do negócio jurídico, determinando a devolução dos autos a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo à Taxa de Administração e Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, observando-se o disposto na Resolução CJF 561/07. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção, observando-se quanto a autora o disposto no art. 11, 2º da Lei 1060/50. 1,10 Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2006.61.00.022751-4 - VALTER GONCALVES MARTINS E IRENE BALDESSIN MARTINS E ADRIANO BALDESSIN MARTINS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária, interposta por VALTER GONÇALVES MARTINS, IRENE BALDESSIN MARTINS e ADRIANO BALDESSIN MARTINS em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com depósito das prestações nos moldes que entende devidos. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Despacho exarado às fls. 106/109, no Juizado Especial Federal Cível, entendeu ser o Juízo da 4ª Vara competente para o processamento do feito, visto tratar-se de demanda que envolve a revisão parcial do contrato com a alteração do valor das prestações e também do saldo devedor. Despacho exarado às fls. 111/113 deferiu parcialmente a antecipação de tutela, para o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos moldes que entende devido o autor. Devidamente citada a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Laudo pericial elaborado às fls. 312/413. A Caixa Econômica Federal manifestou-se de forma favorável sobre o Laudo Pericial. Na audiência de conciliação realizada às fls. 437/440, em 15.02.2009, foi efetivada proposta de acordo, tendo a autora se comprometido a comparecer a agência de origem do contrato em 20.03.2009, para verificação das condições para formalização do acordo, determinando o juízo de realizou a audiência de conciliação, que formalizado o acordo ou constatada sua impossibilidade, as partes deveriam comunicar a este Juízo, para fins de homologação do acordo ou prosseguimento do feito. O autor peticionou às fls. 443, informando que compareceu a Agência originária do contrato, e que o funcionário da Caixa lhe comunicou que a finalização do acordo ocorrerá após o levantamento dos depósitos judiciais. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 446, informando que os depósitos efetuados nos presentes autos já foram apropriados e o acordo formalizado, complementando a negociação em audiência. Diante do exposto, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo noticiado a fls. 437/439 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos firmados no acordo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.025018-4 - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA (SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E PARAMOUNT LANSUL S/A (SP100084 - RENATA PASSARELLA)

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, ajuizada por PARAMOUNT COSMÉTICOS IND. E COM. LTDA. em face de PARAMOUNT LANSUL S/A E INPI, objetivando a anulação de decisão do segundo réu que revogou a concessão da marca Paramount à autora, na classe 3. Alegou que obteve a concessão de referida marca para uso no seguimento de cosméticos, perfumaria e afins, sendo que a marca pertencente à co-ré PARAMOUNT diria respeito tão somente ao seguimento têxtil e assemelhado, pelo que não haveria impedimento à concessão em questão. Acrescentou que não poderia ter sido anulado o registro porque a co-ré não teria se manifestado no prazo, pelo que teria ocorrido decadência, além de não ter ocorrido violação de qualquer dispositivo da Lei 9.279/96. Pede a anulação da decisão administrativa que revogou a concessão da marca citada, mantendo-se o respectivo registro. Pugna pela antecipação de tutela. A tutela antecipada foi concedida, decisão da qual foi interposto agravo retido. Citada, a co-ré PARAMOUNT apresentou sua contestação, afirmando ser regular a decisão do INPI, uma vez que as classes 25 e 3 diriam respeito a um mesmo segmento mercadológico. Regularmente citado, o INPI ofertou contestação, tecendo considerações semelhantes às da co-ré. Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a manifestarem-se quanto à produção suplementar de provas, informaram não possuir mais provas a produzir. Vieram os autos para a prolação de sentença. É o relatório. (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes autos, e em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista os fundamentos retro, casso a antecipação de tutela antes deferida, cassação esta que deve produzir seus efeitos desde logo, diante da prolação da tutela definitiva

através da presente sentença. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, tendo em vista os parâmetros constantes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SEDI para a correção do pólo passivo do feito, diante da alteração do nome comercial da co-ré PARAMOUNT para PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. P.R.I.

2007.61.00.013330-5 - FRANCISCA MARIA CHIN(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FRANCISCA MARIA CHIN, devidamente qualificado(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de junho/julho de 1987 Plano Bresser, janeiro/fevereiro de 1989 Plano Verão na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual preten-de(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica as fls. 86/92.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF ° 561/2007 os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

2008.61.00.010390-1 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ENESA ENGENHARIA S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa CDA 80607033255-04. Alega que os débitos constantes da CDA anteriormente mencionada, encontram-se prescritos, entretanto, a ré ajuizou Execução Fiscal nº 2008.61.82.002473-9. Despacho exarado às fls. 63, deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada em virtude da questão ter sido objeto da decisão proferida nos autos do mandado de segurança 2008.61.00.007319-2. Em face da decisão anteriormente mencionada ingressou a autora com Embargos de Declaração. Despacho exarado às fls. 89/91, acolheu os Embargos de Declaração, tornando sem efeito a decisão proferida às fls. 63. Despacho exarado às fls. 105/106 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora pleiteou a desistência da ação. A ré concorda com a homologação da desistência, com a condenação da autora em sucumbência. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fls. 141/142, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, tendo em vista a contestação da ré protocolizada em 07.11.2008.P.R.I.

2008.61.00.020238-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017751-9) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando a anulação parcial do crédito tributário objeto do PA 13808.004473/2001-21, afastando o percentual de 30% aplicado à multa moratória, com a aplicação do novo percentual de 20% (vinte) por cento previsto no art. 61 da Lei 9.430/96. Alega que os débitos que ensejaram a referida multa estão sendo discutidos nos Autos 96.00.35838-3, devendo a ré observar o disposto no art. 61 da Lei 9.430/96 em razão da retroatividade mais benigna, conforme disposto no art. 106, II, c, CTN. O valor do débito, ora questionado, foi depositado nos autos da ação cautelar n 2008.61.00.017751-9, em apenso. A União Federal apresentou manifestação a fls. 111/112, deixando de apresentar contestação, visto o disposto no 1º do art. 19 da Lei n 10.522/02, ressaltando, entretanto, o não cabimento da não condenação em honorários advocatícios. A autora apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão.(...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, reconhecendo a limitação da multa de mora em 20%, de acordo com o preceituado no artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n 9.430/96, e conseqüente anulação parcial do crédito tributário objeto do PA 13808.004473/2001-21. Condono, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar em apenso.P.R.I.

2008.61.00.020815-2 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E ANGELA APARECIDA FURLAN GUARACHO E SERGIO ANTONIO FURLAN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretendem os autores, herdeiros de ANTONIO FURLAN, a condenação da ré ao creditamento na sua conta-poupança das diferenças de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor - IPC abril de 1990 e maio de 1990 e fevereiro de 1991, expurgos ocasionados pelas edições dos Planos Econômicos, Collor I e II. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, não aplicabilidade do CDC, inépcia da inicial, falta de interesse processual e ilegitimidade de parte. Ainda argüiu preliminar de mérito consistente na prescrição. No mérito, alegou a improcedência do pedido. Réplica foi

apresentada, impugnando-se as preliminares argüidas e reiterando os termos da inicial. autores juntaram cópia do Formal de partilha às fls. 53.(...)Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor I e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à correção monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC de abril de 1990, em maio de 1990, creditando-se os respectivos valores, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 60% para a ré e 40% para a autora, diante da sucumbência recíproca em tal proporção. CONDENO-AS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, a serem pagos na mesma proporção mencionada, vale dizer, 60% do valor de honorários pagos pela ré e 40% do valor de honorários pagos pela autora. P.R.I.

2008.61.00.021987-3 - LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

LICEU CORAÇÃO DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributário com a União Federal e, conseqüentemente, excluir, da base de cálculo do salário de contribuição, os valores arbitrados a título de bolsas de estudo de filhos de funcionários, bem como declarar a inexigibilidade das parcelas vincendas a este título. Alega que, em razão de conceder bolsa de estudos aos filhos dos funcionários, foi autuada (NFLD 35.717.965-0 e 35.717.966-8) e teve contra si ajuizada a Execução Fiscal n 2007.61.82.031051-3. A antecipação da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes de autuação realizadas com base na concessão de bolsas de estudo como remuneração dos empregados, não devendo tais valores constar como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Contra essa decisão ingressou a ré com agravo de instrumento. Regularmente citada, a União apresentou contestação aduzindo a necessidade de depósito prévio e, no mérito, a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica.(...)Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência a relação jurídico tributária entre a autora e a ré em relação à verba paga a título de bolsa de estudos aos filhos de seus funcionários e, conseqüentemente, reconheço a inexigibilidade dos valores constantes nas NFLD 35.717.965-0 e 35.717.966-8, afastando quaisquer restrições com relação a tais débitos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Considerando o valor atribuído à causa, bem como o disposto no artigo 475, I, 2º do Código de Processo Civil, deixo de submeter o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n 2003.03.00.037128-0, dando conta desta decisão. P. R. I.

2008.61.00.027262-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS E WESLEY DE OLIVEIRA DIAS E MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS, WESLEY DE OLIVEIRA DIAS e MARCIO DE OLIVEIRA DIAS, devidamente qualificados na inicial, promovem a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumentam que são viúva e filhos de Marcio Monteiro Dias, falecido em 18.10.2004, titular da conta de que trata a presente ação e que o saldo da conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretendem receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 52/57.(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.028503-1 - ORIVALDO MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORIVALDO MACHADO, devidamente qualificada(s) na inicial, promove(m) a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-

poupança de sua titularidade na agência 1655 conta nº 00024364-3, com aniversário no 10º dia de cada mês. Para tanto, argumenta(m) que o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s)-poupança foi(ram) indevidamente atualizado(s), razão pela qual pretende(m) receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo, incompetência absoluta, não aplicação do CDC necessidade de documentos essenciais, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou réplica às fls. 40/49. Vieram os autos conclusos(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. P.R.I.

2008.61.00.030725-7 - GERDA CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

GERDA CARREIRA, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de suas contas-poupança fo-ram indevidamente atualizados, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fls. 42. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão da autora, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 64/70. Vieram os autos conclusos(...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques; As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme a Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406, da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária. CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.031186-8 - DULCE ABRAHAO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DULCE ABRAHÃO, devidamente qualificada na inicial, promove a presente ação ordinária de cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na correção da conta-poupança. Para tanto, argumenta que o saldo de sua conta-poupança foi indevidamente atualizado, razão pela qual pretende receber remuneração pelo IPC, como é devido. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, argüindo preliminarmente incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do autor, depois, argumenta com a improcedência do pedido. Réplica a fls. 42/49(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos. As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral, prevista na Resolução 561/07 do CJF e os juros de mora incidem a partir da citação e até o efetivo pagamento, nos termos determinados na mesma resolução. Condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, também atualizado nos termos previstos na Resolução 561/07 do CJF. P.R.I.

2008.61.00.033293-8 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor obter a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor. Postula o pagamento das diferenças apuradas entre os valores creditados e os efetivamente devidos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado a inversão do ônus da prova, com a exibição pela ré dos extratos da(s) conta(s) de poupança do

autor. Regularmente citada, a CEF contestou a ação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, não aplicação do CDC antes de março de 1991, necessidade dos extratos, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março e meses seguintes. No mérito, aduz, em primeiro lugar, a ocorrência de prescrição a obstar a pretensão do(s) autor(es), depois, argumenta com a improcedência do pedido. Não tendo a CEF cumprido a determinação anterior, foi a ré novamente intimada para a juntada dos extratos (fls. 36). A CEF, então, cumpriu a determinação, juntando os documentos de fls. 39/42. O autor, instado a se manifestar (fls. 43), apresentou réplica a fls. 45/54, mas não se manifestou sobre os documentos juntados pela ré. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. O autor, instado a se manifestar (fls. 43), apresentou réplica a fls. mas não se .PA 1,10 Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamnos. PA 1,10 P.R.I. ução CJF 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados, enquanto permanecer a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017751-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento judicial que admita o depósito em juízo do valor integral da diferença da multa cobrada, com a redução da multa de 30% para 20% e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa inscrita sob n 13808.004473/2001-21. A liminar foi deferida. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação aduzindo a falta de interesse de agir da requerente e, quanto à matéria de fundo, a improcedência do pedido. A requerente apresentou réplica. (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de admitir o depósito dos valores, suspendendo a exigibilidade dos valores constantes n PA 13808.004473/2001-21, no tocante à diferença entre o valor da multa exigida pela Fazenda Nacional (30%) e o valor entendido como devido pela autora (20%). Tendo em vista a manifestação da ré nos autos principais com relação à aplicação da multa de 20%, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do valor depositado nos autos. O valor da condenação em honorários será efetivado na ação principal, em razão do caráter acessório da presente cautelar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.019959-5 - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por DANZAS LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, que tem como objeto do provimento jurisdicional a suspensão da exigibilidade dos créditos relacionados na inicial, até o julgamento final da ação anulatória. Despacho exarado a fls. 148, concedeu a liminar, tendo em vista a carta de fiança bancária juntada às fls. 139/145. É o relatório. Decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal (autos n 2004.61.00.021614-3) foi julgada extinta, nesta data, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Casso, em conseqüência, a liminar concedida. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.00.021614-3. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088269-2 - COML/ YAKI LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/05/2009). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016169-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 25/05/2009).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do AI noticiado a fls. retro.Int.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) E JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/05/2009).Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0072896-0 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 25/05/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022844-8 - ANTONIO VITOR ESTEVES(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 105/verso - Diante da certidão supra, republique-se a r. decisão de fls. 104 e verso, nos seguintes termos:Vistos em saneador.Indefiro o pedido relativo ao depoimento pessoal da parte autora. Nos termos do artigo 343, a produção da referida prova é facultada tão-somente à parte contrária. Ademais, referido depoimento pessoal em nada acrescentaria aos fatos narrados pelo autor em sua inicial.Todavia, entendo pertinente o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o depoimentos pessoal da representante legal da ré, Sra. Angélica Cristina Leão, de forma que restem claramente definidos se os fatos ocorreram na forma narrada na inicial.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique as suas testemunhas, devidamente qualificadas, sob pena de preclusão de prova. Deverá o mesmo esclarecer, ainda, se as mesmas comparecerão em audiência independente de intimação.Designo audiência de instrução e oitiva para o dia 09 de setembro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e as testemunhas que se fizerem necessárias.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2357

DESAPROPRIACAO

00.0127067-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO

Fls. 230-231 e 240-243: requeira a parte expropriada o que de direito para execução do julgado, tendo em vista que a expropriante UNIÃO FEDERAL tem procedimento próprio para tal fim, colacionando as cópias necessárias para instrução do mandado a ser eventualmente expedido. Silente, aguarde-se no arquivo, conforme determinação de fls. 234.I. C.

MONITORIA

2000.61.00.044839-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO COELHO DE SANTA IZABEL

Dê-se ciência do desarquivamento. Apresente a advogada peticionária de fls. 72 instrumento de mandato e ou substabelecimento, a fim de regularizar a representação processual da parte autora. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.023560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA E SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 264: tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo infrutiferamente diligenciado, às fls. 256, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante o supra determinando, visando à celeridade processual, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador - BA, a fim de se diligenciar o endereço apontado às fls. 211.I. C.

2004.61.00.034323-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ELIANA MARQUES

Para representar a ré revel citada por edital, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, nomeio como curador especial o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n. 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100. Intime-se-o, pessoalmente, para o fim do artigo 297 do CPC. I. C.

2006.61.00.026546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DAVID RODRIGUES E BEATRIZ MARIA DA CUNHA(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo e idêntico de 10 (dez) dias, iniciado pela parte autora. Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de arbitramento definitivo de honorários, no mesmo prazo. Int.

2006.61.00.027256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BENEDITO CAETANO CARUZO E THEREZINHA ALMEIDA CARUZO

Manifeste-se a autora sobre certidão de fls. 156. Int.

2007.61.00.004584-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MANUELA VASQUES LEMOS(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) E MARACI VASQUES PEREIRA

1. Fls. 232: defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo legal. 2. Oportunamente, cumpra-se o r. despacho de fls. 230, parte final. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.010888-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA E MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) E MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Em apreço os embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 251-252, em face da decisão de fls. 172 que não reconheceu a existência de conexão deste com os processos n.ºs 2006.61.00.026921-1 e 2007.61.00.018649-8, eis que aqueles versavam sobre o contrato n.º 21.1609.704.0001079-39. Por medida de cautela foi solicitada informação ao Juízo da 16ª Vara Federal Cível sobre quais contratos eram objetos do processo n.º 2007.61.00.018649-8, advindo cópias daqueles autos (fls. 264-400). Conforme se verifica, às fls. 324-328 e 371-375, nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.018649-8, além do contrato n.º 21.1609.704.0001079-39, também está em discussão o contrato n.º 21.1609.691.0000614-29, que é objeto desta ação monitoria. Assim, ante a existência de mesma causa de pedir em ambas as ações, qual seja o contrato n.º 21.1609.691.0000614-29, resta caracterizada a conexão entre os processos, determinante da modificação da competência, nos termos do artigo 102 do CPC, e a reunião dos processos a teor do artigo 105 do CPC. Em que pese esta ação ter sido distribuída em 23.05.07 e a ação ordinária n.º 2007.61.00.018649-8 em 28.06.07, verifica-se que esta foi distribuída por dependência à ação de execução n.º 2006.61.00.026921-1, que por seu turno foi distribuída em 11.12.06, tornando o Juízo da 16ª Vara Federal Cível preventivo. Diante do exposto, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 172 para determinar a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição por dependência ao processo n.º 2007.61.00.018649-8. Assim, ficam prejudicados os embargos de declaração. I. C.

2007.61.00.029099-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIS DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA) E JOSE APARECIDO ANICETO(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) E RODRIGO DO AMARAL LIMA(SP156117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Fls. 192-197: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CONCLUSÃO EM 22.05.09:Fls. 199-201: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.001091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GN EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E DANIELA STARBULOV E ROBERTA CONTI DE FARIA

A citação por hora certa, nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, somente deverá ser realizada se o Oficial de Justiça, após 03 (três) tentativas, não encontrar o réu em seu domicílio ou residência. Ademais, deverá o Oficial de Justiça Avaliador suspeitar de ocultação, situação que não se verifica no presente caso, estando a ré em local incerto, conforme leitura da certidão de fls. 57.Assim, indefiro o pedido de fls. 101, pelas razões acima expostas.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.007000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV)

Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito ex nunc. Anote-se.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 91-105.I. C.

2008.61.00.018438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ZILDA DE OLIVEIRA BELA E KELIN RAMOS LUCEMA

Para representar ZILDA DE OLIVEIRA BELA, co-ré revel citada por hora certa, nomeio curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n. 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100.Intime-se-o, pessoalmente, para o fim do artigo 297 do CPC.I. C.

2008.61.00.020663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA BISCHOFF DE CARVALHO E ENIO ROBERTO DE CARVALHO

Vem a Autora, às fls. 81, reiterar pedido de homologação de acordo (anteriormente requerido às fls. 78), cujos termos não foram trazidos ao conhecimento deste Juízo.Destarte, concedo o prazo de 5 dias para que se cumpra o r. despacho de fls. 79.Int.

2009.61.00.002708-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRIAM GOMES DA SILVA E MARIA EMILIA GOMES PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 60. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.029340-0 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2009.61.00.009599-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO ROBERTO RIBEIRO MACIEL

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 13 de Agosto de 2009, às 14h30min.Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, compoderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C.,

artigo 277, 2º).As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiênciaindependentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes dadata da audiência, for requerida a sua intimação pessoal.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não-comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento.Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001739-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027808-3) GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Nos termos da decisão proferida nos autos da Execução n.º 2007.61.00.027808-3 (cópia às fls. 73 destes autos), declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 55-verso e revogo o despacho de fls. 56.Fls. 57-72: recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Traslade-se para os autos principais cópia da procuração de fls. 13, do traslado de fls. 47-50, da sentença de fls. 53-54 e deste.Traslade-se para estes autos cópia da inicial, procuração de fls. 06, contratos de fls. 11-16 e 20-21, planilha de cálculo de fls. 41-45 e juntada de mandado de fls. 144v-146 dos autos principais.I.
C.CONCLUSÃO DE 29.04.09:Fls. 96: reconstitua-se a folha 52 destes autos com as mesmas datas, certificando-se.Cumpra-se.

2008.61.00.014923-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022210-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO)
Nos termos da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.00.028462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022389-6) ARIGNALDO ANTONIO AMADIO E CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação de fls. 97-96, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido esse prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GERALDO SABINO MACIEL E ENCARNACAO ALCARDE MACIEL
Fls. 1091-1092: inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste a exequente o efetivo interesse na avaliação do bem penhorado (fls. 763), ante os laudos de fls. 819-858 e 876-884 e petição de fls. 937.Ratificando o interesse, apresente as cópias necessárias à instrução da carta precatória, eis que a carta precatória de fls. 707-935 não será objeto de desentranhamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2005.61.00.901278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 111, no prazo legal.Int.

2007.61.00.026604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DDR COML/, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA E MARIA RITA HONORIO DA SILVA E JOSE CARLOS DEARO GERMINARI(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)
Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 81: defiro. Destarte, expeça-se mandado de levantamento de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceder ao cumprimento das formalidades legais deste ato decorrentes, mormente no qua tange ao desbloqueio do bem móvel descrito às fls. 38, junto à autoridade competente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.027808-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO E CLAIDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Fls. 169: comparece a parte executada para esclarecer o protocolo, referente a este processo, do recurso de apelação juntado às fls. 151-166. Alegam os executados, que têm os mesmos patronos, terem se equivocado ao direcionar o recurso, eis que a sentença foi proferida em sede de Embargos à Execução.Observo que cada executado opôs seus embargos em petição própria e em momentos diversos (até por conta do disposto no artigo 738 do CPC), gerando um processo por embargante, quais sejam os Embargos à Execução n.º 2007.61.00.031325-3 (CLAIDEMAR

MATARAZZO) e 2008.61.00.001739-5 (GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO). Contudo, ainda que equivocadamente o endereçamento do recurso de fls. 151-166, fato é que foi interposto um único recurso em face de sentenças prolatadas em processos diversos. Assim, este Juízo não tem elementos jurídicos para receber uma apelação única para processos diversos. Considerando que o recurso foi interposto tempestivamente, e almejando o princípio inculcado no inciso LV do artigo 5º da Constituição, dou por interposto recurso válido em relação ao co-executado GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO, que é o devedor principal da obrigação objeto desta execução. O fiador, CLAIEMAR MATARAZZO, arcará com o equivocadamente manejo do recurso, e, se o caso, aproveitará o que for ao final decidido nos Embargos à Execução do devedor principal, pois não é possível receber a mesma peça recursal para os seus embargos. Desentranhe-se o recurso de fls. 151-166 para juntada aos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.001739-5. Após, tornem aqueles autos conclusos para o formal recebimento do recurso, nos termos do artigo 518 do CPC.I. C.

2007.61.00.034623-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) E IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) E ILSON ORLANDI

Fls. 74: inicialmente, apresente a exequente memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 71.I. C.

2008.61.00.019736-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA E GLEICY KELLY MACHADO E SONIA REGINA LOPES

Fls. 79: cite-se no endereço declinado. Indique a exequente endereço atualizado para citação da co-executada SONIA REGINA LOPES, no prazo de 10 (dez) dias. I. C. CONCLUSÃO DE 21.05.09: Fls. 84: ante a certidão negativa, indique a exequente endereço atualizado para citação de ALVENER SOCIEDADE CIVIL LTDA e GLEICY KELLY MACHADO, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.002096-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023920-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTA CASSANIGA E ROBERTO CASSANIGA E CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Assim sendo, REJEITO a presente impugnação, mantendo a decisão deferitória dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Traslade-se cópia desta aos autos da Ação Monitória n 2006.61.023920-6, dando-se baixa na distribuição tão logo haja a preclusão da presente decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.000560-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA PIVA E ANDRE LUIZ PIVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo ativo. 2. Requeira a autora remanescente, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031619-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE VICENTE NETO

Dê-se ciência da carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado (fls. 117/145), no prazo de 5 dias. Requeira a parte interessada o que de direito, no mesmo prazo. Int.

2007.61.00.032829-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA HARLEN SILVA

Fls. 76: comprove a Autora o esgotamento dos meios que lhe estão disponíveis para a obtenção do atual endereço da ré. PRAZO: 15 DIAS. Sem prejuízo da exigência supracitada, proceda a Secretaria à consulta ao sistema disponibilizado pela Receita Federal, visando obter a informação requerida. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.001307-2 - LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A

Emende o requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, indicando todos os interessados que deverão figurar no pólo passivo, a teor da decisão de fls. 15. Int.

Expediente Nº 2377

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.002620-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.006812-7 - NOBLE BRASIL LTDA E USINA NOROESTE PAULISTA LTDA.(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos. Folhas 287:1. Defiro a renúncia da parte impetrante de interpor recurso de apelação.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.3. Expeça-se mandado de intimação a indicada autoridade coatora e ao Procurador Chefe do Estado de São Paulo para ciência da presente certidão.4. Após a juntada dos mandados remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.010399-1 - RAYTON INDL/ S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 183: Junte-se. Intimem-se.

2009.61.00.011391-1 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Fls. 489/491: reconheço a existência de erro material, considerando que o número de processo administrativo constante da parte dispositiva da decisão de fls. 483/484 não condiz com aqueles constantes de seus fundamentos, devendo a mesma ser substituída pela que segue:Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que os únicos débitos constantes sejam os descritos nas inscrições em dívida ativa de nºs 70.6.92.001297-70 e 70.6.08.001734-08, ficando assegurada a plena fiscalização por parte da autoridade fazendária competente dos documentos apresentados.Renove-se a notificação das autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento da decisão de fls. 483/484 com as presentes alterações. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E SP224069 - MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 86: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE E FUMIE TOMEIO MOTTE(SP200705 - PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 87/90: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003420-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077852-6) OSVALDO PECCINI E JOSE ROBERTO BASSANETO E RAULINDO ROBERTO E NEWTON SANCHES E RENATO SANCHES(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0030255-0 - GONUTZ EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.003924-7 - ROSALINDA GOMES MANOEL E ROSANA KINA PEREIRA MOURA E SEBASTIAO LOPES NETO E WAGNER MILITAO E ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2002.61.00.019782-6 - LUIZ CARLOS OSTROSKI E DARCI APARECIDA CHIORLIN FORNASARI E ALDEMAR JOSE DA SILVA E ELISA NISHIZAWA E SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO E CLAUDINEI BARTALOTTI FREIRE E VICENTE TEIXEIRA E NADIR VIEIRA DA CRUZ OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO BONFIM NETO E AIKO TAKARA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.009931-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019017-0 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP127122 - RENATA DELCELO) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

91.0657022-4 - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3823

MANDADO DE SEGURANCA

91.0674065-0 - VENCO B.V.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Diante da concordância do Banco Central a fls. 299, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 81), mediante substituição por cópia. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

94.0023299-3 - WOLFER IND/ E COM/ E FERRAMENTAS LTDA(SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP061693 - MARCOS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.003767-8 - MAKY KIRYU HORIUTI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.017193-0 - SANKYO PHARMA DO BRASIL LTDA(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP178337 - NATALIE SROUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.004670-0, noticiado à fl. 290, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022153-2 - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000135-4 - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.013513-9 - ACL METAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.022479-3 - ELETRO BUSCARIOLI LTDA(SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006502-6 - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTENCIOSOS ADMINIST SECRET DA RECEITA PREVID
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000206-9 - HILDA KAZUKO ITOKAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007596-6 - AMERICO SUGAI JUNIOR(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e

impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025727-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir do último parágrafo das fls. 189: ... Em face do exposto reputo que a concessão de tratamento equivalente ao concedido às Fazendas Públicas, no que tange à isenção de taxas e emolumentos, não esbarra em qualquer limitação legal, constituindo-se em aviamento para o exercício de sua atividade fim. No entanto, não verifico a possibilidade de concessão da segurança para abranger eventos futuros, ou seja, outros pedidos de fichas de breve relato, que não aquele objeto desta inicial, posto que o Mandado de Segurança não pode ter efeito normativo, o que se daria no caso.Neste sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. (...) II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, indeterminados. III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetrada providas. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região. AMS n. 2004.61.00.009665-4/SP. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA. DJU: 31/08/2005, p. 237);TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PENHORA REGULAR. PROCESSO CIVIL. VALIDADE. PEDIDO INICIAL. (...) 2. Mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros de expedição de CND. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 4ª Região. REO n. 96.0461122-4/RS. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ: 26/03/1997, p. 18266);PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO. RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS. ALCANCE. (...) 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ. REsp n. 404574/PB. Segunda Turma. Relatora: Ministra ELIANA CALMON. DJ: 11/10/2004, p. 255); e, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 269 E 271 DO STF. IMPETRAÇÃO VISANDO COIBIR ATO FUTURO, INCERTO E GENÉRICO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. (...) II - Ainda que se trate de impetração preventiva, mister a individualização e demonstração da iminente edição do ato que se busca ver impugnado. Não é possível o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que, ao ver do impetrante, poderia lesar seu direito. (STJ. ROMS 15.911/AM. Quinta Turma. Relator: Ministro FÉLIX FISCHER. DJ: 15/12/2003, p. 327).Desta forma, não cabe a concessão de segurança para obrigar a autoridade impetrada a fornecer as fichas de breve relato, toda vez que a impetrante solicitasse, sem o pagamento das taxas.Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, para que sejam expedidas as fichas de breve relato das 1.999 execuções fiscais do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, conforme relação a fls. 33/114 e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51.Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 180/185. Tendo em vista que a petição de fls. 241 foi protocolizada após o curso do prazo concedido para expedição das certidões de breve relato, manifestem-se as partes, informando se cumprido o determinado às fls. 211.Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 214/225), somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 1533/1951.Indefiro o pedido de efeito suspensivo por verificar, na espécie, a ausência de periculum in mora inverso, já que se reformada a sentença em superior instância, a qualquer tempo poderão ser pagas as taxas devidas pela expedição das certidões de breve relato pela impetrante.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.030411-6 - MARIA TEREZA RODRIGUES CASTILHO(SP195864 - RENATO MAURICIO STEVENS E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 66/69, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

2009.61.00.005745-2 - SILVIO TERUO WATANABE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Converto o julgamento em diligência para, ante às alegações do Impetrante constantes a fls. 52/53, determinar a expedição de ofício à ex-empregadora TNL CONTAX S/A para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas preste a mesma esclarecimentos acerca do cumprimento da determinação exarada em sede de liminar.Instrua-se o ofício com cópia da decisão de fls. 23/24, bem ainda cópias de fls. 33 e vº, fls. 52/53, assim como desta decisão. Proceda-se nos

termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço nº 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum.Int.-se.

2009.61.00.009015-7 - MONICA ARAKAKI E EDUARDO ARAKAKI E ERICA ARAKAKI MOTITSUKI(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, a comprovar nos autos o depósito judicial dos valores relativos ao imposto de renda, conforme determinado na decisão de fls. 53/54, bem como para que informe se o pagamento aos impetrantes será em uma única parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.009514-3 - JONATHAS SOUZA RIBEIRO(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 117/118: Cumpra a parte impetrante integralmente a decisão de fls. 108/110, bem como apresente as cópias necessárias à contrafé (fls. 27/105), nos termos do art. 6º da L. 1533/51.Cumpridas as providências acima, officie-se à autoridade impetrada para que sejam prestadas as informações, bem como expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.Int.

2009.61.00.010073-4 - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.010302-4 - SANTOS BRASIL S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em observância do princípio da economia processual e considerando que a autoridade impetrada não foi sequer notificada acerca da medida liminar deferida neste feito, bem como que o Artigo 294 do Código de Processo Civil é claro ao permitir à parte a alteração do pedido antes da citação, recebo a petição de fls. 236/239 em aditamento à inicial, para o fim de autorizar a inclusão dos débitos de IRRF (cód. 0561) - Saldo Devedor R\$ 147.468,17 e de IRRF (cód. 1708) - Saldo Devedor R\$ 657,62 no pedido formulado, estendendo a eles os efeitos da medida liminar concedida a fls. 229/230.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da petição protocolada em 15 de maio de 2009 e cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 230.Intime-se.

2009.61.00.011992-5 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante seja determinada a imediata revisão de seu benefício, nos moldes previstos em lei, em especial a Lei n 8.213/91, o qual sustenta já ter sido reconhecido pelo próprio impetrado.Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.004375-1 - ABQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPAXIA(DF013377 - LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 473/504, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011936-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA E GERUZA GUILHERMINO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0059839-6 - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Diante do desinteresse manifestado pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 249 em promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais, após a efetivação da conversão em renda da União do depósito efetuado.Int.

97.0046157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016324-5) SIMONE ZARNAUSKAS E MARCOS ANTONIO FACHINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E ASSERT - ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.024340-0 - DAGMAR DE OLIVEIRA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Termo de Audiência em Continuação (fls. 158/160), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000933-2 - GERALDO BATISTA DE ANDRADE E VERA LUCIA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.003148-7 - NILO GONCALVES DA LUZ E LUCIA MENDES GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 71/171, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643192-5 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP118600 - MARIA DE FATIMA PESTANA MARIA E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado no segundo parágrafo de fl. 919, com urgência. Após, venham os autos conclusos.

00.0741032-8 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

89.0017426-6 - MARIA FERNANDA NETO TOMAZ PINTO E WALTER DOMINGOS VALOTA E RAIMUNDO GETULIO CHAVES E ADILSON DOS SANTOS E MASUTARO SASHIDA(SP098771 - SHEYLA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

89.0042955-8 - AGNELLO TRAMARIM E LUIZ CARLOS PEPICE E NILZA SANAE NAGASSO E PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA E DELMINO URBANO FILHO E NILSON DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0029663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013488-2) ANELC COML/ IMPORTADORA LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0014240-2 - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A E PITANGUEIRAS INFORMATICA LIMITADA(SP085601 - LEVON KISSAJKIAN E SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0009311-1 - DJALMA JOSE ESTRADA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) E BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0012942-6 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E CLAUDIO BELFORTE E JAIME RONDINA E JOSE IZALINO E SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0016396-9 - ANTONIO LUIZ SCHLEIER SACCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Providencie o patrono do Banco do Brasil S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0059849-7 - HELENA HESS E JOVINA FERNANDES MORETTI E MARIA ELIDE CAPOBIANCO E MARIA PARIZALDA CONVETI RIBEIRO E RUY PENNA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.03.99.085043-7 - ELOI MOCCELLIN E MIRTES DE SOUZA E NADIR REFUNDINI SANTIAGO E ODETE MARGARIDA RODRIGUES FAZIO E OLAVO ALEIXO E OLGA DIMOV SEIXAS E OLGA SANAE IWAMOTO KIMURA E OSMAR BENEDITO FERNANDES E OTAVIO ANTONIO VERRESCHI E PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009147-2 - ELIABE DE CAMPOS SODRE E FELIPE GOMES DE SOUZA E LEANDRO HENRIQUE LINO PEREIRA E WELLINGTON DE SOUSA NASCIMENTO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Fls. 130/132: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora ou o decurso do prazo para tanto.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.009453-9 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Fls. 138/139: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2009.61.00.010201-9 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Fls. 54/55: indefiro o pedido de emenda à petição inicial, incabível no procedimento do mandado de segurança, especialmente depois de julgado o pedido de liminar e expedidos ofícios solicitando informações à autoridade apontada coatora. Isso porque, acolhido o aditamento, serão necessários novo julgamento do pedido de liminar e nova requisição de informações à autoridade impetrada, o que é incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança, sendo o caso de nova impetração.Publique-se.

2009.61.00.011556-7 - DINACRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DispositivoDefiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão, analisem os documentos apresentados pela impetrante e expeçam a certidão conjunta de regularidade fiscal que resultar dessa análise, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN.Intimem-se as autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste também do pólo passivo, junto com a autoridade que já integra essa posição, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Após, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011858-1 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após seu parecer, abra-se nos autos termo de conclusão para sentença.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.011999-8 - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que apresente mais uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.012022-8 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA(SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI, uma vez que têm objetos diversos do da presente impetração.2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor das parcelas vincendas do parcelamento n.º 60.345.722-3, que pretende não pagar mais, somadas às vencidas e pagas a partir de 20.6.2008, que pretende compensar, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar, inclusive com atualização, pela Selic, das vencidas e pagas;b) recolher a diferença de custas processuais;c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial e mais uma

cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de complementar as contrafés. Também é necessária uma contrafé completa para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033818-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X LUIZ GONZAGA SCUTERI E KATIA APARECIDA SIVIERO SCUTERI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, fica a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos intimada a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 58/2008, expedida à fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.009135-6 - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME E LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 48/61), no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0020337-5 - NELSON BARBOSA DOS SANTOS E CECILIA DE SA MARTINS E BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDICAO: 14/05/2009 COM VALIDADE DE 30 DIAS.

97.0050126-4 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos. DATA DA EXPEDICAO: 14/05/2009 COM VALIDADE DE 30 DIAS.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692069-1 - JACOB DORF(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto (fls. 256/260), requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

91.0741492-7 - CHAPEX UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 167: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0018764-1 - METALURGICA ESJOL LTDA E JUVENAL JOSE GUEDES DA SILVA E ANTONIO FERNANDES ROCHA SOBRINHO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 66 e que os autos subiram à instância superior por força do recurso de apelação interposto pela União Federal, que não foi provido, conforme o v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 93/94), transitado em julgado (fl. 97). Portanto, não há valores remanescentes a serem executados. Assim, torno sem efeito todos atos praticados a partir de fls. 114. Arquivem-se os autos. Int.

92.0022952-2 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP086455 - MAGALI APARECIDA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 214/222), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 161/170. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 22.799,45 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o mês de julho de 2007. Intime-se.

92.0041384-6 - MERCADO VILA ARACILIA LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto (fls. 217/234), requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0047638-4 - CLAUDIO BAILONE & CIA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 187: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

92.0087159-3 - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR E ANTONIO ROMA E ANTONIO VITTI E BAPTISTA SOARES RODRIGUES E DORALICE PEREIRA MASSA E ESTER FARIA FRANCO E EVANDRO SEVERINO RODRIGUES E FRANCISCO LATINI E HEITOR PEREIRA E JAIRO MALUF E JOSE SCHILD E LINEU VALLICHELI E LUIZ PERUSSO NETTO E MANOEL FERREIRA DOS SANTOS E MARIA CLAUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI E MARIANO LAVIN CEBADA E MIGUEL DE SOUSA E SILVA E MILTON DE CAMARGO E NEIDE MENTONE FONSECA E NICOLINO SARNO - ESPOLIO E SILVERIO SILVESTRE DE LIMA E WLADIMIR OTTONI DA CUNHA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 421/435: Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0011708-8 - ADEMAR GAVAZZI E YARA NAVILE GAVAZZI E LILIAN CONCEICAO LINS COSTA E VICENTE GARCIA E ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA E CLEMENTE DEL DRAGO E MADELAINE FAVARATO E ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) E BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) E BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fl. 631: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0034625-7 - CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA E JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

95.0040627-6 - BANCO INTERPACIFICO S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0032043-0 - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA E FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO E MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS E OLIMPIA TUTUI E MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

1999.03.99.019931-3 - APARECIDA GUERRERO E JANETE QUEIROZ SAMPAIO E JUSSARA APARECIDA MELO E MARIA CARMEM FELIX SILVA E VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 427: Defiro a devolução de prazo requerida. Int.

2004.61.00.025459-4 - MANOEL CRISTOVAO CARVALHAL GOMES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 321,11, válida para dezembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 231/233, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.015623-8 - GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/111: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de alvará para levantamento do valor depositado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0037462-1 - HEINZ ERNST ROHRIG(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ante as decisões proferidas no agravo de instrumento interposto (fls. 174/187), requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0019087-1 - ENXUTO COML/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada acerca do ofício nº 04028/2009-UFEP-P do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.010057-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060498-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL E ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI E MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA E VALMIR MARCIANO E VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 23 de abril de 2009.

2009.61.00.009473-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034625-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA E JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.009474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022823-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação

no prazo legal.Int.

2009.61.00.009477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040627-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO INTERPACIFICO S/A(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0022823-2 - NIVALDO NUNES CAETANO(SP096165 - PEDRO PAULO BALBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente Nº 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0047194-3 - JOSE ANTONIO JORDAO E EUGENIO DENARDI E JULIA ONELLI E CLOVIS BARIONI E MARIA ANTONIA GOUVEA BARIONI(SP052426 - ELIAS GONCALVES E SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0302590-7 - NELSON VIARTI E SONIA LIGIA FERRARI VIARTI E ANTONIO GALVAO FABENI E LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES ANDRES CALIL(SP118365 - FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) E UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(Proc. ANA PAULA CORREA PATINO E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) E BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.043032-1 - IVAN PUERTA E INAGE MAZAFERRO E IZILDA MALANGA E ITAMAR DO ESPIRITO SANTO PARANHOS E IRAI PEREIRA DE MELLO E ISABEL CRISTINA GARCIA GUICARDI VIEIRA E IVAN JOSE VECHETTI E IRINEU CESAR DIOTTO E ILDEFONSO DOMINGUES E ILZA SATIE TAKAHASHI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Itamar do Espírito Santo Paranhos e Irai Pereira de Mello (fls. 371/372). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ivan Puerta, Inage Mazafarro, Izilda Malanga, Isabel Cristina Garcia Guicardi Vieira, Ivan José Vechetti, Irineu César Diotto, Ildefonso Domingues e Ilza Satie Takahashi (fls. 295/360).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.053299-3 - EDUARDO SEVERO TRINDADE E GILBERTO LEAL ROCHA E VALENTIM PITOL E

OLIVEIRO LEME DUARTE E OSWALDO SANCHES E PEDRO SILVERIO E RUBENS GIRALDI E SERGIO PASTORELI(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento do julgado em relação aos co-autores Eduardo Severo Trindade, Oliveira Leme Duarte e Sergio Pastoreli, tendo em vista que os mesmos já tinham sido beneficiados com a progressividade dos juros em datas anteriores (fl. 290).Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Eduardo Severo Trindade, Gilberto Leal Rocha, Valentim Pitol, Oliveira Leme Duarte, Oswaldo Sanches, Pedro Silvério, Rubens Giraldi e Sergio Pastoreli.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.042753-7 - JOSE BALBINO RAMALHO E ENEDINO MANOEL DE SOUSA E MARIA DO CARMO FERREIRA E JOSE MOREIRA SANTANA E DALVA GHITTONI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação à co-autora Dalva Ghittoni (fl. 189), uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Balbino Ramalho, Maria do Carmo Ferreira e José Moreira Santana (fls. 193/195). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Enedino Manoel de Sousa (fls. 186/192).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores José Balbino Ramalho, Enedino Manoel de Sousa, Maria do Carmo Ferreira e José Moreira Santana.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.001369-3 - WALMIR DE OLIVEIRA FARIA E WALTER LAURINDO DE SOUZA E WENCESLAO GRACIANO PENALOZA NORIEGA(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Na sentença de fls. 112/119 o co-autor Wenceslao Graciano Penaloza Noriega foi excluído, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Walter Laurindo de Souza, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 136 e 141/142).Assente tais premissas, em relação ao autor remanescente, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o co-autor Walmir de Oliveira Faria (fl. 138). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.004057-0 - ANTONIO CARLOS VIDEIRA E LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação de Banco Safra S/A e da CEF, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008177-1 - MARIA ELENA RODRIGUES NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0708100-6 - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP148887 - EDSON LUIS GASPAR NUNES E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM E SP024816 - JAMIL CHIBENI YARID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018962-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008570-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RONALDO DOS SANTOS(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR E SP186998A - JOSÉ DOS SANTOS BATISTA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 27/34), ou seja, em R\$ 3.734,34 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados até outubro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012766-0 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.016759-9 - ANTONIO DOS REIS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a validade da recusa de renovação de matrícula do impetrante para o segundo semestre de 2008 no curso de Direito junto ao Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal n.º 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl.31).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2008.61.00.021289-1 - FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo impetrante, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para o fim de negar o levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por força de decisão arbitral. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027857-9 - MARIA APARECIDA VENANCIO PEDERNEIRAS-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, para o fim de manter o auto de infração n.º 214612 e, conseqüentemente, a notificação de recolhimento da multa correspondente pela impetrante, conforme expedido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n. 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2008.61.83.007278-0 - TATIANA ALVES(SP222666 - TATIANA ALVES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada (Chefe de Concessão de Benefícios do INSS em São Paulo - Tatuapé), ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários de seus mandantes, bem como se abstenha de limitar a quantidade destes requerimentos. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário, Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Oficie-se.

2009.61.00.000893-3 - RENATA MORAES BARROS ALVES DE LIMA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.004264-3 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE BARUERI(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.005935-7 - JOSIAS MATHEUS(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP261331 - FAUSTO ROMERA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal n.º 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte impetrante. Sem honorários advogado, ao teor das Súmulas n.º 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Expediente Nº 5332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0231339-1 - NESTLE BRASIL LTDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEL)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

87.0014277-8 - FIACAO ALPINA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

91.0738607-9 - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

92.0089304-0 - MARLY PEREIRA BILLIA(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1999.03.99.017533-3 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E JOSE ERNESTO DOS SANTOS E MADALENA MORENO E RAIMUNDO GOMES MARTINS E RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2000.61.00.018913-4 - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0040424-3 - NATALINO DELLA BELLA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

90.0040262-0 - WILTON JOSE DOS SANTOS(SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709196-6 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

92.0014435-7 - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

92.0035906-0 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012959-5 - COML/ ELETROLAR LTDA E WANEL PRESENTES FINOS LTDA E CEREALISTA BRUNO LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Regularize a parte autora a representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada por representante com poderes para tal mister, comprovado nos autos, com relação à empresa Temlar Moveis e Decorações Ltda.No tocante à Empresa Cerealista Bruno Ltda., em vista do noticiado encerramento das atividades, junte documento que comprove a dissolução da sociedade e que indique os nomes dos sócios remanescentes. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e cópias dos documentos pessoais.Indefiro a expedição de ofício requisitório como requerido no item 4 de fl. 334. Informe a parte autora o nome e CPF do procurador que constará do ofício.Int.

91.0015673-6 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

O Acórdão de fl. 124 julgou procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o INSS e a parte autora que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores (pro labore), condenado a ré a restituir os valores dos valores recolhidos, corrigidos desde o pagamento.De acordo com a petição de fls. 241-242 o autor solicitou administrativamente a compensação dos valores a repetir nestes autos com os reclamados nos autos da execução fiscal nº 2000.61.15.0016683, em curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São Carlos, que restou indeferido.Assim, cumpra-se o determinado a fl. 230, com expedição de ofício precatório e remessa ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

94.0034425-2 - AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS E ANTONIO MARIA DIAS E ESPERANCA MARIA CASSIANO E JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO E JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA E MARIA LUCIA GOMES CORREA E MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO E NELSON FRAGA FORSTER E NINO QUINTO E PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 256-260.Int.

95.0022564-6 - SUELI MALTA ROMANO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA E SP110400 - TATIANA PIRES MOREIRA ESTEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO BRADESCO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Fls.277: Ciência ao BACEN. Constatado que o alvará expedido à fl.283 (n.133/2009) não foi retirado. Assim, determino seu cancelamento, bem como a expedição de novo alvará em favor da autora. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

95.0039665-3 - FRANCISCO ADELINO DA SILVA E FRANCISCO DE OLIVEIRA E FRANCISCO INACIO DA SILVA E GABRIEL SAMPAIO TAVARES E GENTIL CHIMENE E GERALDO RIBEIRO E GERALDO SANTANA DA CRUZ E HAMILTON VIEIRA DE MIRANDA E HELIO MAURICIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

1. Fls. 317: Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, expeça-se ofício requisitório/precatório dos valores indicados a fls. 232 com os dados indicados a fl. 317, e encaminhem-se ao TRF3 com relação aos honorários advocatícios e com relação aos autores Francisco Adelino da Silva e Helio Mauricio com situação cadastral regular. 2. Regularize a parte autora o cadastro junto à Receita Federal com relação a Francisco de Oliveira, Gabriel Sampaio Tavares e Hamilton Vieira de Miranda, os dois primeiros com situação cadastral suspensa e o terceiro com situação cadastral cancelada. Se for o caso, deverá solicitar a habilitação dos herdeiros, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias.Regularizados, se em termos, expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

98.0002111-6 - IND/ DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES E STP - SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA E METALURGICA MROSSI LTDA ARRUELAS E ESTAMPAS EM GERAL E FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Publique-se a decisão de fl. 766.1. Fl. 768: Ante a expressa concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, torno suprida a citação da executada prevista no artigo 730 do CPC. 2. Expeça-se ofício requisitório/precatório do valor indicado a fl. 760. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int. ////////////////////////////////////////////////////////////////////DECISÃO DE FL. 766: Intime-se o Réu para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora ou apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. Após, no caso de discordância, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo

Réu. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.//////////

1999.03.99.021588-4 - FERNANDO PEREZ MORENO E JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPOLIO E JOSE KIOSHI YAMASATO E MARIA JOSE BORGES E ZENILDA ISABEL PAULI DA ROCHA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)
1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl.205, 2º§. 2. Oficie-se ao TRF3 solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado na conta n.1181.005.501071953 relativo ao pagamento do ofício precatório n.2005.03.00.055576-5, expedido em favor de JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO - ESPÓLIO, o qual será oportunamente levantado pelos sucessores através de alvarás. 3. Manifeste-se a União, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelas sucessoras do autor JORGE CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO (fls.210-274). Não havendo objeção, admito a habilitação de MARIA LUCIA MARTINS DUPRAT CARDOSO, CAROLINA MARTINS CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO, LAURA MARTINS CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO e JOANA MARTINS CLEMENCIO DUPRAT CARDOSO, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo as sucessoras supramencionadas, em substituição ao autor falecido Jorge Clemencio Duprat Cardoso. 4. Noticiada a disponibilização do valor, expeçam-se alvarás de levantamento. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.008395-6 - DALLAS RENT A CAR LTDA E DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL II E DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL IV E DALLAS RENT A CAR LTDA - FILIAL V(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) E INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)
Ante o cumprimento da decisão de fl. 1281, com o levantamento dos honorários sucumbenciais pelo SESC e pelo SENAC e a notícia da conversão em renda em favor da União, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.016276-5 - ALFREDO JUNYTY HEMOTO E JOAO LUIZ MUTAF E MARILTON ANTEQUERA MARQUES e ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
1. Fls.236-238: Torno suprida a citação da União, exigida nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Em vista da semelhança dos valores indicados pelas partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl.234, item 3, com a expedição de ofício requisitório. Forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório, em 05(cinco) dias. 3. Cumprido o determinado no item 2, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2002.03.99.013345-5 - ANTONIO DA SILVA THIMOTEO FILHO E JOSE MARIA A S DA SILVA E JOSE CARLOS ROSA E JOSE LIBERATO NUNES UNGRI E MARCIA CARDOSO UNGRI E UTEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA E ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI(SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl.163, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.025697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034425-2) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS E ANTONIO MARIA DIAS E ESPERANCA MARIA CASSIANO E JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO E JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA E MARIA LUCIA GOMES CORREA E MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO E NELSON FRAGA FORSTER E NINO QUINTO E PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Converto o julgamento em diligência para determinar que os embargados se manifestem sobre a petição de fls. 431-435.Int.

2003.61.00.030537-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019509-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE MARIA CORREA DA SILVEIRA E GILMAR BENEDITO ANTONIO E ADAUTO CASEMIRO(SP078551 - MARIA DE CASSIA MATTAR BATISTA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)
No enunciado da decisão de fl.60, houve incorreção em relação a parte intimada. Assim, corrijo erro material na referida decisão para que conste intime-se a parte Embargada para efetuar o pagamento voluntário..., em substituição a intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário.... Republique-se a referida decisão com a alteração supra. Int. DECISÃO DE FL.60: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl.57, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o

exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.024592-0 - DATACONSULT CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA E DATACONSULT CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA - FILIAL(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.270-273: Ciência as partes da decisão proferida no agravo de despacho denegatório de Recurso Extraordinário. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0050175-9 - NICOLA COLELLA & CIA/ LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 69-89: Tendo em vista os traslados efetuados dos documentos acostados aos autos do processo da ação ordinária de n. 95.0054090-8, determino a expedição de ofício de conversão em renda dos valores depositados judicialmente em prol da União.Fls. 64-65: Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

97.0002043-6 - BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030998-6) C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0016658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0029713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020577-5) LINDA UECHI E EDUARDO SANCHEZ E LIANE LIECHI MARTINS SANCHES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0039468-0 - JORGE LUIZ GOMES PINTO E KEIKA SEO GOMES PINTO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2002.61.00.029109-0 - VICENTE DE SOUZA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.005050-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029109-0) VICENTE DE SOUZA CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.015575-0 - DILSON AUGUSTO DA SILVA E MARLENE COSTA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2005.61.00.016274-6 - WILSON FERREIRA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2006.61.00.018587-8 - ANTONIO SERGIO ESPINOLA CAMARGO E IOLE STURARO NETA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.023962-0 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0027731-6 - CELSO MORIMITSU MISUMOTO(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0009988-6 - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0046547-7 - IRON WORK COM/ DE ROUPAS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0000917-5 - EDUARDO AMARAL CEZAR - ESPOLIO (CELIA AMARAL CEZAR)(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPTO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO EST DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

98.0036397-1 - ITAMARATI S/A AGRO PECUARIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.014983-1 - CLUB TRANSATLANTICO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.018723-5 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.034773-1 - REGINA DE MOURA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

93.0030998-6 - C A S CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

93.0036446-4 - UNIAO FEDERAL(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0034273-5 - SANDRA RIBEIRO MARTINS YAMASHITA E ALBERTO MASSASHIGUE YAMASHITA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2004.61.00.026475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015575-0) DILSON AUGUSTO DA SILVA E MARLENE COSTA DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2008.61.00.007808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018587-8) ANTONIO SERGIO ESPINOLA CAMARGO E IOLE STURARO NETA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 3686

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.026358-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X VAN BLAD COMUNICACAO E ENTRETENIMENTO LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650249-0 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

94.0010018-3 - LPC - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A E DANSUL - IOGURTES E SOBREMESAS LACTICAS LTDA E TERRA BRANCA INDUSTRIAS DE MASSAS FRESCAS LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0202680-2 - JOAO MOLINA CERVANTE(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

95.0203618-2 - RENATO SOARES PRESTES E MARIA ISABEL ANDRADE CARDOSO E JOANA DE LIMA E MARCIA ARIBELA DE LIMA GOMES PEREIRA(Proc. RENATO GUERRA DO ROSARIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0042288-7 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E SEVERINO JOSE DA SILVA E JORGE MATOS DE OLIVEIRA E OURONATO RODRIGUES DA SILVA E TEODORO SILVA COSTA E JOAO ROSA DE SOUZA E JOSE MARQUES FILHO E ELIO ALMEIDA GOMES E CAMILO JOSE RODRIGUES FILHO E JOSE HERMENEGILDO DE MORAES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

97.0045500-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034273-5) SANDRA RIBEIRO MARTINS YAMASHITA E ALBERTO MASSASHIGUE YAMASHITA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

1999.61.00.033407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019292-0) CARLOS ALBERTO VIEGAS E MARCIA TEIXEIRA DIAS VIEGAS E MARISTELA TEIXEIRA DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.020259-0 - FLAVIO BAUM HUTTER E GILCELENE CORDEIRO HUTTER(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

96.0205568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203618-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X RENATO SOARES PRESTES E MARIA ISABEL ANDRADE CARDOSO E JOANA DE LIMA E MARCIA ARIBELA DE LIMA GOMES PEREIRA(Proc. RENATO GUERRA DO ROSARIO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.006247-0 - MARIA JOSE OLIVEIRA DE SANTANA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2007.61.00.009130-0 - DANIEL TERUO FAMANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.019292-0 - CARLOS ALBERTO VIEGAS E MARCIA TEIXEIRA DIAS VIEGAS E MARISTELA TEIXEIRA DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

Expediente N° 3689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666706-6 - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E

SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Mantenho a decisão de fl. 532 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado no item 2 da referida decisão, com expedição de ofícios requisitórios/precatórios. Para tanto, forneça a parte autora o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

88.0034299-0 - BICICLETAS CALOI S/A(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 114: ante a notícia da alteração da razão social, providencie a parte autora a juntada de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como regularize a representação processual, com juntada de procuração atualizada. 2. Satisfeita a determinação, se em termos, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação. 3. Fls. 102-112: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 4. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 5. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 6. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

89.0006886-5 - YEDA WOLFF HOLTZ E ANA NOEMIA DE MOURA E DENISE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA E ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER E LEONOR DOS SANTOS E MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCAO E ANGELO CORALLO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP082640B - ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da informação prestada, determino:1. a remessa destes autos à SUDI para retificação do nome da autora ANNA MARIA DELLI SANTI CARRER, conforme consta do extrato impresso da rede INFOSEG;2. o cumprimento do item n. 1 de fl. 224, bem como a expedição de ofício requisitório para os autores que se encontram com situação regular neste processo e junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal.

94.0032932-6 - SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA(Proc. MARIO AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora para SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme o comprovante de inscrição cadastral da SRF (fl.240). Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.209, item 3, com a expedição de ofícios requisitórios (precatório e RPV) e aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos. Int.

95.0002292-3 - WILSON ROBERTO SEIFER E ROSANA APARECIDA DE JESUS CAMILO E ARMANDO PENTEADO CORREA E PATRICIA PERGAMO CORREA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Verifica-se dos autos que o pedido de expedição de ofício requisitório foi formulado pelo patrono da parte autora somente no nome de Wilson Roberto Seifer. Contudo, verifico que o valor apurado também pertence à sua esposa Rosana Aparecida de Jesus Camilo, de forma que determino que a expedição do referido ofício se dê em nome de ambos os autores.Ademais, uma vez que o Tribunal Regional Federal confere a correta grafia do nome da parte autora e a regularidade da inscrição cadastral junto ao sítio da Receita Federal, o autor WILSON ROBERTO SEIFER deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, pois a grafia de seu sobrenome apresenta-se divergente com o que consta de seu cadastro junto ao referido órgão. Considerando, o teor da manifestação de fl. 148, determino, quanto aos autores ARMANDO PENTEADO CORREA e PATRÍCIA PERGAMO CORREA, que eles sejam pessoalmente intimados para que se manifestem se tem interesse na execução do julgado, e, se for o caso, que constituam novo advogado. Caso o autor ARMANDO PENTEADO CORREA tenha interesse na execução do julgado deverá regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, atualmente suspensa.Cumpridas as determinações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

97.0002710-4 - TECVAL S A VALVULAS INDUSTRIAIS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. A União concordou com os cálculos do autor no tocante aos valores a restituir. Porém, discordou quanto aos cálculos da verba honorária. Assim, dê-se vista ao autor para informar se concorda com o cálculo da União. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela executada no tocante à verba honorária, e do valor indicado pelo autor no tocante aos valores a restituir. Para tanto, forneça a parte autora o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Na hipótese de discordância, expeça-se mandado de

citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

1999.03.99.095841-8 - MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o nome da parte autora conforme comprovante de fl. 489: MICRONAL S A.Mantenho a decisão de fl. 481 por seus próprios fundamentos: a procuração de fl. 63 foi outorgada individualmente ao advogado e não à sociedade de advogados, e tal sociedade foi constituída somente após a prolação da sentença.Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do subscritor da petição de fl. 472.Int.

1999.03.99.100798-5 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos À SEDI para retificação do pólo ativo: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA ME, conforme comprovante à fl. 166. Fl.164/165 Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral perante e Receita Federal e/ou habilitar seus sucessores/beneficiários no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, expeça-se o ofício requisitório, e no silêncio, ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int

2000.03.99.009417-9 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome da autora como consta à fl. 460: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA. 2. Fls. 451-453: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados que constará do ofício requisitório. A expedição do ofício requisitório somente será deferida se os advogados constituídos forem integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.3. Não havendo a possibilidade de cumprimento do item 2, informe a autora o nome e o CPF do advogado que constará do ofício requisitório. Atendidas as determinações 2 ou 3, expeça-se o ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050785-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EDITORA VISAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da Embargada. No silêncio, trasladem-se cópias de fls.32-40, 63 e 70 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.014858-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692819-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Desentranhe-se a petição de fls. 154-160, e junte-as aos autos da Ação Ordinária nº 91.0692819-6.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0695791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692819-6) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 02/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 05(cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.010095-0 - BRAZCOT LIMITADA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome da autora para BRAZCOT LIMITADA, exatamente como consta no comprovante de inscrição e de situação cadastral da SRF (fl.196). 2. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.175, item 4, com a expedição de ofício precatório do valor indicado pela União à fl.178. 3. Não obstante a concordância da União com o valor apresentado pela autora à fl.188 relativo aos honorários advocatícios, verifico que o valor não se apresenta correto. Assim, determino a parte autora que apresente, em 05(cinco) dias, planilha demonstrativa dos honorários devidos, contendo os índices utilizados na respectiva atualização. Satisfeita a determinação, dê-se nova vista dos autos à União para manifestação quanto aos honorários. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0023615-3 - OLIVIA GONCALVES E CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES E JULIA MAYUMI TAGAMO E JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO E REGINA FERREIRA E MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA E EDINE PEREIRA LIMA CONDE E SILVANA FATIMA SEISCENTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Observem as partes que os autores JOSÉ DO NASCIMENTO e MARIA CRISTINA M. BRANDÃO, foram excluídos da lide, conforme despacho de fl.66, não cabendo, assim, a apreciação dos cálculos juntados em seus nomes. Int.

2004.61.00.018449-0 - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e dos desmembramentos realizados.. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE.1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2004.61.00.031931-0 - CATIA RENATA DI DOMENICO E CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos; Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que forneça a folha nº 56, extraviada no momento da digitalização dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.

2006.61.00.002605-3 - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl 300: Recebo como emenda a cópia da inicial para composição da contra-fé. Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl 293, fornecendo cópia legível também da sentença e apelação. Após, cumpra-se o despacho de fl 293, expedindo-se mandado, naqueles termos. I.C.

2006.61.00.006718-3 - JOAO CARLOS ANDRIANI E MARCELO RIBEIRO ANDRIANI E DULCE RIBEIRO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre o interesse de conciliação, em especial em razão da necessidade de avaliação do imóvel. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.007357-6 - GENESIO BORGES DE BARROS X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Digam às partes se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No prazo da réplica, complemente a parte autora as custas devidas, diante do novo valor atribuído à causa à fl. 86. Int.

2007.61.00.026917-3 - KAZUKO NAKAMURA YOSA (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal por alegados danos morais, que teria suportado em decorrência do furto do malote dos Correios em que se encontrava seu cartão magnético, remetido pela CEF. Alega que em 30/08/2004 abriu a conta nº 013.00.180.615-2, na agência nº 0350 da ré, objetivando receber, por meio dela, os créditos de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tendo nela efetuado dois depósitos, nos valores de R\$ 2.368,00 (dois mil trezentos e sessenta e oito reais) e R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Sustenta, ainda, que por não ter recebido o cartão magnético no prazo de cinquenta dias após a abertura da conta, se dirigiu em 28/10/2004 até a agência da ré, onde constatou que o saldo existente era de apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos), tendo sido realizadas diversas operações indevidas com seu cartão magnético, razão pela qual requereu fossem averiguadas as irregularidades ocorridas. Ocorre que em 15/12/2004 foi intimada, em sua casa, pela autoridade policial a prestar depoimento em Inquérito Policial, no qual constava como acusado da prática de crimes de estelionato e formação de quadrilha, vez que sua conta foi utilizada para a prática de golpes, o que lhe teria causado danos morais. Salienta, ainda, que a CEF foi intimada pela autoridade policial em 23/11/2004 para fornecer informações sobre sua conta corrente, tendo se limitado a fornecer seus dados pessoais (fl. 36), sem sequer mencionar a ocorrência do furto, o que poderia ter evitado a instauração do inquérito policial. Por fim, alega que somente em 13/01/2005 a ré realizou acordo com a autora para pagamento dos danos materiais decorrentes dos fatos, tendo informado a autoridade policial do furto do cartão magnético apenas em maio de 2005, decorridos mais de sete meses do ocorrido. Requer, assim, o ressarcimento pelos danos morais sofridos. A Caixa Econômica Federal, devidamente citada, apresentou preliminares e, no mérito, refutou os argumentos do autor. Alegou, ainda, ter ressarcido os prejuízos decorrentes os fatos narrados, por meio do acordo celebrado entre as partes. Intimadas para a indicação de provas a serem produzidas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A ré não se manifestou, conforme certidão de fl. 214. Vieram os autos conclusos. DECIDO As preliminares suscitadas serão analisadas em sentença, em sede de cognição exauriente. Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Observo que não há vícios na relação processual. Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide não demanda a realização de provas, visto que os documentos acostados aos autos são suficientes para embasar as alegações das partes, não sendo necessários outros esclarecimentos ou provas para o julgamento da lide. Nesses termos, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2007.63.01.008481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018449-0) ALZIRA RODRIGUES PACHECO E BENEDITA MARIA DE JESUS E BENEDITA MARIA DOS SANTOS E BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS E RODOLPHO FASOLI JUNIOR (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal e dos desmembramentos realizados. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX- TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE

FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intime-se.

2007.63.01.085143-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007357-6) JOSE GUIMARAES BARRETO(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a gratuidade concedida à fl. 63. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Digam às partes se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.018560-7 - ANTONIO CABELO FILHO(SP161266 - REGINALDO BATISTA CABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fl 38. Silente, intime-se-o pessoalmente, sob pena de virem os autos conclusos para extinção. I.C.

2008.61.00.019022-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA

Vistos em despacho. Verifico que a carta precatória de nº295/2008 ainda não chegou a esta Vara, motivo pela qual não poderá ser realizada nova citação sem a sua juntada nos autos, consoante requerido pelo autor, à fl.108. Caso a carta precatória retorne sem cumprimento, após a sua devida juntada, cite-se o réu no endereço informado à fl.108. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.026407-6 - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) E MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) E RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Vistos em despacho. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais indevidamente, tendo em vista que o fez no Banco do Brasil, consoante comprovante de pagamento de fl.271. Neste passo, recolha a parte autora as custas processuais no Banco da Caixa Econômica Federal, no código da 5762 da Justiça Federal de Primeiro Grau, nos termos do disposto na Resolução nº242/2001 do CJF. Prazo: 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.026764-8 - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que os juros de mora são computados da data da efetivação da citação, e não da juntada aos autos do correspondente mandado, reputo sanada a irregularidade apontada à fl _____ com o Relatório denominado Analítico-Judicial fornecido pela ré. Ressalto, ademais, que não houve ou haverá qualquer prejuízo à autora, visto que, apenas com o conhecimento da data da citação da ré, terá elementos suficientes para proceder à execução do julgado.Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito.

2008.61.00.029134-1 - Nanci CAINE SCHULZE(SP275916 - MELISSA CAINE CARACILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que os juros de mora são computados da data da efetivação da citação, e não da juntada aos autos do correspondente mandado, reputo sanada a irregularidade apontada à fl _____ com o Relatório denominado Analítico-Judicial fornecido pela ré. Ressalto, ademais, que não houve ou haverá qualquer prejuízo à autora, visto que, apenas com o conhecimento da data da citação da ré, terá elementos suficientes para proceder à execução do julgado.Intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito.

2008.61.00.030290-9 - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Forneça a ré, conforme determinado pela decisão de fls.42/43, os extratos referente a conta poupança de nº0263.643.00130876-1, no período compreendido entre janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, no prazo de

10(dez) dias. Após, intime-se a parte autora para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor dado à causa. Após, regularizado o feito, cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.033262-8 - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO E FLAVIO BESSA FAZENDEIRO E VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS E LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS E JAIME DOS SANTOS JUNIOR E CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS E HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico tratar-se de pedido de aplicação de vários índices de correção monetária nas contas-poupança dos autores. Verifico que não estão juntados aos autos extratos de todas as contas requeridas. Assim, considerando que os documentos que comprovam a existência das contas, bem como os saldos nas datas de incidência dos índices requeridos, são documentos essenciais à propositura da ação, intimem-se os autores para providenciar a juntada dos extratos das contas nº 6088-0 e 43068088-6, ambas da agência nº 0273, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.033416-9 - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 32: Indefiro o pedido do autor, devendo este se valer dos meios próprios para obtenção do recolhimento indevido. Fls. 33/35: Recebo como aditamento. CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.I.C.

2008.61.00.034065-0 - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 45: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005767-1 - GERSON MARQUES PRADO E SANDRA APARECIDA PRADO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Apesar de contestar, a ré não apresentou a procuração. A fim de regularizar o feito, junte a ré a procuração no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e exclusão do nome do seu procurador na publicação oficial. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.006802-4 - ANA FERNANDES CLAUDIO TORTOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, a teor do que dispõe o artigo 286 do C.P.C., emende a autora sua petição inicial, indicando expressamente todos os períodos e índices que pretende ver aplicado à sua conta vinculada de FGTS. Emende ainda a inicial, para promover a exclusão dos índices que já foram objetos da ação de nº 2001.61.00.006119-5, conforme cópias de fls. 74/94. Junte ainda, cópias de todas as emendas promovidas, para compor a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008084-0 - BENEDETTO VENDETTI E BENVENUTO ANTONIO GUIDONI E ARGEMIRO ANTUNES E ARTIMIR RUBIO E ARISTIDES JANUARIO E ARISTIDES EMIDIO INOCENCIO E ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 73: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008260-4 - IRANI CHAHADE SWAID E IVAN JOAO GRACO E IZRAEL FERREIRA E HUMBERTO CARDOSO SPREGA E IVAN JOSE FERREIRA E SHIRLEY DO CARMO SILVA E VANDIR ANTONIO MONTESSO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 73: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para integral cumprimento do despacho de fl. 71. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.011139-2 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 149/153: Acolho o comprovante de depósito em cópia simples defiro a posterior juntada de cópia autenticada nos termos que requerido pela parte autora. Regularize a autora sua representação processual, juntando procuração em via original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011406-0 - LADY JANE FERNANDES BARROS(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a

gratuidade. Atribua o autor a causa, valor compatível com o benefício pretendido, observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos(artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.00.011411-3 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Emende o autor a inicial, para fazer constar corretamente o polo passivo da presente demanda, bem como, indicando o endereço do réu, a teor do que dispõe o artigo 282, II do C.P.C. Junte ainda, cópia para a composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011413-7 - BARBARA MARIANNE MOLL(SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal nos termos da Lei nº 9.289/96. Esclareça a juntada dos documentos de fls. 15/16 pertencentes a Sílvia Moll, pessoa estranha no feito. Informe a parte autora expressamente, os números das contas pleiteadas, bem como a sua data de aniversário. Comprove documentalmente a co-titularidade, juntando contrato de abertura de conta de poupança de cada uma das contas pleiteadas, uma vez que todas as contas juntadas tem como seu 1º titular WALTER ALFREDO MOLL. Esclareça ainda, expressamente os períodos e percentuais dos índices pleiteados. Junte ainda, os extratos das contas de nºs 3.927.333/0, 933.389/4 e 3611.459/2, informados na folha 2 da petição inicial. Regularize o polo ativo da demanda, tendo em vista que o espólio representa os bens do de cujus até o término do inventário, por meio do inventariante, ou ainda, diante da informação de que o falecido deixou testamento, comprove se houve expressa menção as contas de poupança. Prazo : 30 dias. Int.

2009.61.00.011494-0 - PAULO AUGUSTO NEVES E MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da decisão de fls. 52/53: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I

2009.61.00.011651-1 - TOIL RESTAURANTE LTDA E ATIVA RESTAURANTE LTDA E SOLID RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E SHINE RESTAURANTE LTDA E EXPLORER RESTAURANTE LTDA E EXPLORER RESTAURANTE LTDA E EXPLORER RESTAURANTE LTDA E TRIGONO RESTAURANTE LTDA E TRIGONO RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando ainda, as custas iniciais devidas, a teor do que dispõe a Lei nº 9.289/96. Junte ainda, comprovante de inscrição e de situação cadastral das filiais de SHINE RESTAURANTE LTDA, EXPLORER RESTAURANTE LTDA e TRIGONO RESTAURANTE LTDA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.63.01.014348-5 - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E SERASA S/A

Tópico final da decisão de fls. 53/55: ...Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela, para determinar tão-somente a suspensão da restrição apontada no SERASA, desde que o motivo da inclusão tenha sido os fatos apontados na inicial, até decisão final. Ciência às rés do deferimento parcial da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 511.656,90. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.020302-3 - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA E AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA E VALLY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a impetrante VALLY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS quanto à petição da União Federal de fls. 1007/1017, que reiterou as alegações de fls. 880/894. Outrossim, esclareça a impetrante VALLY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS a sua petição de fls. 912/914, quando alega que a contribuição ao PIS incidente sobre o faturamento não é objeto da presente demanda, uma vez que em seu pedido inicial requer o recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, apenas sobre o seu efetivo faturamento, e que a decisão proferida pelo C. S.T.J., às fls. 744/746, considerou como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2001.61.00.024685-7 - CLAUDIO RUSTINO(SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO E SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl. 133-v.: Tendo em vista que a r. sentença de fls. 74/82 concedeu a segurança para afastar a exigibilidade do imposto de renda sobre a indenização por liberalidade da empresa, a indenização pelas férias vencidas e pelas férias proporcionais, e abonos constitucionais de 1/3 sobre as férias vencidas e proporcionais, e que o v. Acórdão de fls. 113/128, já transitado em julgado, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, defiro a expedição do alvará de levantamento referente à guia de fl. 61, em favor do impetrante. Após a vista da União Federal, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 133-v. Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.015840-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019532-2) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.021276-0 - VALE DO PAITITI LTDA - ME(SP171206 - KARL HEINZ BAUERMEISTER) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.001580-5 - RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005742-3 - GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Baixo os autos em diligência. Considerando que até a presente data não houver qualquer pronunciamento da autoridade apontada como coatora, oficie-se à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, na pessoa de seu Gerente Regional, para que se manifeste acerca dos fatos apontados na inicial, prestando as devidas informações, sob pena de desobediência. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.020078-5 - VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A renúncia noticiada às fls. 279/284 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que a impetrante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providenciem os patronos cópia de notificação de sua renúncia à impetrante, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuarão os Advogados a atuar no presente feito. . Após, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.031775-5 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.002484-7 - FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS E JOINCY DE FATIMA ZANGARINI PACIULLI LUZ E ANA LUCIA COLLI(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004956-0 - MEDIAL SAUDE S/A E HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA E UN DIAGNOSTICOS(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Atribuem os impetrantes valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 122. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005683-6 - PAULA MARTINS PRECIOSO(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.005827-4 - WANDERLEI FINENTO GUN E JUNKO KOSHIKUMO GUN(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Comprovem os impetrantes que apresentaram todos os documentos necessários à inscrição como foreiros do imóvel, tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de fls. 41/43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.006160-1 - ROBSON CANDIDO(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009451-5 - EDITORA CARAS S/A(SP237330 - GISELE BARRA BOSSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 470/493: Mantenho a decisão de fls. 378/380 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.009907-0 - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tópico final da decisão de fls. 106/108: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme mencionado nas informações de fls. 87/90. Intimem-se.

2009.61.00.010057-6 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópico final da decisão de fls. 257/260: ...Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.011368-6 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. I-Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. II-Apresente os documentos intitulados Relatório de Informações para Emissão de Certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Resultado de Consulta de Inscrição obtido junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que o impetrante não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005). III - Forneça mais uma contrafé completa para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Int.

2009.61.00.011665-1 - RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópico final da decisão de fls. 193/194: ...Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Intime-se a Impetrante para que apresente cópia das procurações de fls. 29 e 30 em via original. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.011666-3 - BAR E RESTAURANTE IGT LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópico final da decisão de fls. 261/262: ...Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Intime-se a Impetrante para que apresente cópia das procurações de fls. 29 e 30 em via original.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.011668-7 - MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópico final da decisão de fls. 240/241: ...Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Intime-se a Impetrante para que apresente cópia das procurações de fls. 29 e 30 em via original, bem como cópia integral do Contrato Social.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.011669-9 - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópico final da decisão de fls. 269/270: ...Dessarte, com o depósito a ser realizado nos autos, restará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Intime-se a Impetrante para que apresente cópia das procurações de fls. 29 e 30 em via original.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031244-7 - MARIA JOSE CAVALCANTE ROCHA(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK E SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Tópico final da decisão de fls.25/27.Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.031894-2 - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010967-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA PINHEIRO RIBEIRO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial.Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada.No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação.Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino somente a expedição do Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570002401-0 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato.Esclareça a autora se com juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer carga definitiva dos autos, com a devida baixa-entregue, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.009272-5 - LEANDRO GENARO(SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 42/44 ...Dessa forma, consoante com o que determina o artigo 113 do Código de Processo Civil e nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se e Intimem-se.

2009.61.00.009494-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X MARAGOGIPE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106360 - MARCELO ADALA HILAL) E COMPANY S/A(SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP183237 - RUBENS LEONARDO MARIN) E BRASCAN FARIA LIMA SPE S/A(SP183237 - RUBENS LEONARDO MARIN E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO)

Vistos em despacho.Em face da informação supra, proceda a secretaria a atualização dos advogados da parte requerida no registro de advogados da Justiça Federal. REPUBLIQUE-SE a sentença de fls.432/433. Tópico final da sentença: Dessa forma, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.011193-8 - FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 45/47: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Faculto, porém, que parte autora efetue o pagamento dos valores incontroversos e o depósito judicial do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve a parte autora emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes.Após, cite-se.P.R.I

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005959-0 - CLAUDIA REGINA SALES DA SILVA LIMA(SP191507 - SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão de fls. 253/255: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3558

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.027687-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) E ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Conclusão de 14/05/2009: O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República José Roberto Pimenta Oliveira, pleiteia a reconsideração da decisão que designou audiência preliminar, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Pugna pelo regular prosseguimento do feito, consoante disposto no art. 331, 3º do CPC, dada a manifesta impossibilidade legal de transacionar acerca dos termos da ação em epígrafe e levando-se em conta o contexto fático-probatório da presente ação.A União Federal, por seu advogado Dennys Casellato Hossne, insurge-se contra a designação de audiência preliminar em sede de ação que tem por objetivo apurar improbidade administrativa, invocando dispositivo de lei que desautoriza a conciliação em tal caso, requerendo o cancelamento da audiência , aduzindo, textualmente, que não há razão lógica ou jurídica para a designação de audiência com o desiderato de obter-se a autocomposição e em casos como esse, o saneamento do feito deve ser feito por Vossa Excelência independentemente de audiência, asseverando que o despacho de fls. 1902 apresenta descompasso com a legislação de regência, se tornando, até mesmo, por tudo o que se expõe, obscuro, uma vez que não consegue a União compreender a razão de ser designada audiência de conciliação em ação desse naipe. Parece, na verdade, que houve simples equívoco a ser sanado de officio.Tenho que a audiência há de ser mantida.Em primeiro lugar, não se desconhece que nas hipóteses em que a conciliação não seja possível, seja por força de intransigência ou de desinteresse das partes, seja por força de própria vedação legal, como in casu, o Juiz não está mais obrigado a proferir o despacho saneador em gabinete, como outrora ocorria.A reforma processual de 1.994, de onde adveio a Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro daquele ano, que, além de dar a redação inicial ao artigo 331 do CPC, extinguiu o saneador de gabinete, introduziu o mencionado dispositivo processual com o objetivo claro de prestigiar os postulados da oralidade, imediatidade, efetividade e da economia processual, introduzindo o que a doutrina já está a denominar de saneamento compartilhado.A esse propósito é oportuno lembrar artigo de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, intitulado A audiência preliminar como fator de

otimização do processo. O saneamento compartilhado e a probabilidade de redução da atividade recursal das partes, em que dá os contornos do verdadeiro entendimento do artigo 331, à luz da nova ciência processual, verbis: Poucos se deram conta do fato de a audiência preliminar ter sido trazida para o direito brasileiro como a oportunidade, desde que frustrada a tentativa de conciliação, de se realizar aquilo que nos permitimos chamar de saneamento compartilhado. Cabem aqui algumas informações sobre o saneamento do processo. Tradicionalmente o saneamento é atividade concentrada realizada pelo juiz, que dirá se o processo precisa ou não seguir adiante e quais as conseqüências de conclusão num ou noutro sentido. Esse momento processual destina-se substancialmente a que o juiz extraia do processo todos os eventuais vícios de que o mesmo padeça. Serve também para que o juiz decida a respeito das questões processuais que ainda se achem pendentes e para a preparação da instrução probatória, com a finalidade de torná-la a mais objetiva (e produtiva) possível. Na sistemática anterior a 1994, o saneamento do processo era, sempre, um ato absolutamente solitário do juiz, realizado em gabinete, sem que houvesse qualquer contacto com as partes. Do mesmo modo se dava com a importante fase da fixação dos pontos controvertidos, função então atribuída unicamente ao juiz. Com a criação da audiência de conciliação, na reforma de 1994, passou a constar do Código de Processo Civil previsão no sentido de que, não obtida a conciliação das partes, deveria o juiz desde logo decidir as questões processuais pendentes, fixar os pontos controvertidos e determinar as provas a serem produzidas, designando, se necessária, a audiência de instrução e julgamento. A audiência preliminar é, a nosso ver, um momento extraordinariamente relevante para que se dê um contacto mais direto do magistrado com as partes e/ou seus procuradores, justamente naquela delicada fase do saneamento, em que, com a verificação da ausência de vícios processuais relevantes, ou com sua correção, se definem os limites dentro dos quais deve permanecer a discussão no processo, mediante a fixação dos pontos sobre os quais incidirá a atividade probatória.... O primeiro aspecto a destacar, quanto a essa fase, é que a seção do Código de Processo Civil destinada especialmente ao saneamento do processo foi excluída do Código, por força da regra do art. 3.º da Lei 10.444, 07.05.2002. De fato, a seção antes denominada Do Saneamento do processo passou a chamar-se Da audiência preliminar.... A única explicação razoável, a única interpretação possível, é a no sentido de que o momento dado pelo legislador como o do saneamento é, na verdade, o momento em que se tem por saneado o processo, com a verificação de que as providências foram tomadas e que não é o caso de extinção do processo. Voltando à audiência preliminar, é muito provável que, bem aplicadas as diversas possibilidades que ela oferece (conciliação ou, inorando esta, o saneamento compartilhado), estar-se-á diante de grande esforço em favor da efetividade. Isso porque, amplia-se a possibilidade da redução do volume de processos pendentes, a exigir custosa instrução, sentença e eventual fase recursal. Teoricamente ao menos, parece proporcionar a diminuição das hipóteses de agravos, com a alegação de cerceamento de defesa, por exemplo, que muito provavelmente seriam interpostos em razão de falta de sintonia entre a posição adotada pelo magistrado e o interesse das partes, na fixação dos pontos controvertidos e definição do conjunto de provas de que se lançará mão na instrução. Por óbvio, parece que faltaria interesse recursal às partes, nesse preciso momento, se da definição dos rumos do processo tivessem efetivamente participado, junto com o magistrado, e a posição uniforme tivessem chegado, no que diz respeito às questões e aos respectivos meios de prova. (in Revista de Processo 118, RT, nov/dez. 2004 págs. 137/142 - grifei). Ainda na linha de otimização do processo, os doutrinadores fazem questão de frisar, em todas as considerações sobre a nova redação do artigo 331, que uma das maiores dificuldades na implementação e aplicação desse dispositivo é a resistência dos operadores do direito, desacostumados que estão a enxergar as vantagens da oralidade, expressa na introdução da audiência preliminar, como bem registra DARCI GUIMARÃES RIBEIRO, verbis: Em não sendo extinto o processo, o Juiz deverá partir para o terceiro momento do julgamento conforme o estado do processo que é a fase saneadora, onde serão examinadas as possíveis preliminares apresentadas pelas partes, entre outras providências. É nessa etapa que resultou o aperfeiçoamento do prestigiado art. 331 do CPC. A audiência preliminar é, sem sombra de dúvida, o elemento mais importante da reforma processual, no que se refere à aceleração da prestação da tutela jurisdicional. Não seja exagerado dizer, parafraseando Proto Pisani, que il successo o il fallimento della riforma sono indissolubilmente legati al funzionamento o no di questa udienza. A audiência preliminar, pela inovação que apresenta, exige uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, acostumados a trabalhar sobre um processo de conhecimento anacrônico, calcado em princípios que já não espelham a realidade da moderna ciência processual. É sabido que, pelo hábito, o mesmo processo educa ou deseduca, pois, como bem disse alhures Calamandrei, a praxe do foro é mais forte que a lei. (AUDIÊNCIA PRELIMINAR E ORALIDADE, in RT. Vol 759, págs. 767-791 - grifei). Anota o mesmo doutrinador as fases em que se desdobram a audiência preliminar, que não se limita, como quer fazer crer a União Federal, à exigência sine qua non da possibilidade antecedente da conciliação, verbis: O art. 331 do CPC, ao introduzir a audiência preliminar, estabeleceu fundamentalmente quatro fases bem definidas: 1) a conciliação; 2) o saneamento do processo; 3) a fixação dos pontos controvertidos; e 4) a determinação das provas a serem produzidas.... a audiência preliminar constitui um pressuposto processual de validade objetivo e intrínseco à relação jurídica. Mesmo faltando a primeira fase, a conciliação, por se tratar de direitos indisponíveis ou falta de interesse das partes, há a segunda fase, denominada saneadora, na qual o Juiz decidirá as questões processuais pendentes. Mesmo não havendo o que sanear, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos, para, sobre eles, fazer incidir a prova, conseqüentemente, remetendo o processo para a fase instrutória. E se nada disso for possível, o que duvido, ainda assim deverá o juiz designar tal audiência, para que possa, no mínimo, sentir a dimensão jurídica do conflito, bem como de seus aspectos psicológicos e éticos, isto é, do fundo humano e social que toda contenda possui. (artigo citado - grifos do original). De modo mais incisivo, posiciona-se CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ao defender a unidade de procedimento, dado que o rito ordinário não se divide à luz do CPC, em ordinário para direitos disponíveis e ordinário para direitos indisponíveis, como se vê de sua doutrina, verbis: 90. direitos indisponíveis: conciliação excluída, mas realiza-se a audiência preliminar. Foi menos feliz a redação

do artigo 331, caput, ao dar a (falsa) impressão de excluir a audiência preliminar em relação às causas versando direitos indisponíveis. A exclusão da conciliação quanto a essas causas na audiência de instrução e julgamento está corretíssima. Corretíssima também a sua exclusão na audiência preliminar (exclusão da conciliação). Mas suprimir a própria audiência, na qual tantas outras providências importantíssimas toma o juiz, é diferenciar o procedimento ordinário, que teria uma estrutura no tocante a causas marcadas pela disponibilidade e outra estrutura para os casos de direitos indisponíveis. Numa hipótese realizar-se-ia a audiência preliminar e nela desenvolver-se-ia a tríplice missão indicada acima (sanear-conciliar-organizar); na outra proceder-se-ia como dantes, sem a audiência preliminar e com o processo sendo simplesmente saneado mediante decisão escrita. Teríamos um procedimento ordinário para as causas versando direitos disponíveis e outro, também ordinário, para as que tivessem por objeto direitos (in)disponíveis. Essa distinção seria insustentável, porque arbitrária: não existe razão alguma, de ordem sistemática ou axiológica, a justificar a instituição de dois modos procedimentais diferentes para o saneamento do processo e organização das atividades instrutórias. Interpretar dessa maneira o conjunto de dispositivos contidos no art. 331 e seus parágrafos equivaleria a desprezar por completo a mens legis e as sempre oportunas regras de interpretação sistemática. O próprio legislador não desejaria impor uma distinção assim sem a menor razão sistemática de ser. Tanto é que, no 2º do art. 331, determina o cumprimento de todas as demais finalidades da audiência sempre que por qualquer motivo não for obtida a conciliação. Nesse contexto, a locução por qualquer motivo, que sequer seria necessária se não fosse para enfatizar, abrange a não-obtenção da conciliação porque não tentada. Mas a audiência se realiza. A conclusão é que a audiência preliminar se realizará no procedimento ordinário brasileiro, sempre (a não ser que extinto o processo antes, é claro). Quando o litígio envolver direito indisponível, ela não incluirá a tentativa de conciliar as partes, mas não ficará excluída a audiência mesma. Nela, o juiz decidirá questões processuais e pronunciar-se-á sobre provas a realizar ou não, designando audiência de instrução e julgamento se for o caso. (A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 4ª. Edição, Malheiros, 1.998, págs. 124/125 - grifei). Bem se vê que a melhor doutrina recusa-se a ter uma visão obtusa, tradicional, no que diz com a inovação processual, buscando toda ela dar à reforma processual a efetividade reclamada pelo Código-modelo de Processo Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-americano de Direito Processual. Note-se que o Código-modelo latino americano deita raízes, em sua formulação, nos primeiros ensaios desenvolvidos pelo jurista inglês Jeremy Bentham (1748-1832) em seu Tratado das provas judiciais, posteriormente sistematizados na legislação austríaca pelo professor Franz Klein, que foi Ministro da Justiça na Áustria e Professor da Universidade de Viena, por meio da qual foram introduzidos no sistema processual os princípios da oralidade, imediatidade, concentração, publicidade, autoridade judicial e da livre apreciação das provas pelo juiz. Bem se vê que a legislação brasileira demorou a se posicionar nesse patamar mais avançado da processualística passando a adotar de forma mais clara esses princípios a partir da Reforma Processual que teve início em 1.994. Outro doutrinador pátrio que grande contribuição tem dado ao estudo do direito processual, JOSÉ ROBERTO CRUZ E TUCCI, tem posição bem clara quanto à necessidade da audiência preliminar não apenas como fator de conciliação, mas também nas hipóteses em que ela não seja possível, quer pela intransigência das partes, quer pela impossibilidade substancial, decorrente, como no caso concreto, de impossibilidade posta pela lei, verbis: Desse modo, quando da fase saneadora, não havendo conciliação das partes no momento inaugural desse importante ato processual, ou não sendo ela cabível (direito indisponível), o juiz passava então a prolatar a decisão declaratória de saneamento e procedia à especificação do fato ou fatos essenciais consistentes no thema probandum (art. 331, 2º). É exatamente nesta etapa que, como visto, as legislações modernas depositam grande importância à audiência preliminar, sobretudo no que se refere à definição do objeto do processo. Assim também, para evitar qualquer espécie de surpresa aos litigantes, à luz da atual concepção da garantia do contraditório, impõe-se aí ao juiz, segundo recente e prestigiosa doutrina, o dever de comunicar às partes as questões fáticas que ele reputa relevantes para a formação de sua própria convicção. Como bem ponderam Antônio Montalvão Machado e Paulo Pimenta, a seleção da matéria fática pendente de prova resulta de um debate entre o juiz e os advogados das partes, no qual todos devem intervir com um espírito de entreatura processual. Não pode restar dúvida de que toda essa atuação judicial consubstancia medida de flagrante economia de tempo, especialmente porque ao julgador cabia como cabe zelar para que a produção da prova se restrinja ao fato ou fatos probandos. Na verdade, da forma como idealizada e se bem implementada, a audiência preliminar presta-se a fomentar a inafastável interação entre os primordiais protagonistas do processo. (HORIZONTES DA NOVA AUDIÊNCIA PRELIMINAR, in Revista Forense, vol. 370, págs. 65/75 - grifei). Por fim, não só a doutrina, mas também a Jurisprudência tem sinalizado no sentido de ser cabível a audiência preliminar, mesmo nos casos em que a conciliação não seja possível, pelas razões já postas, dado que esse ato processual tem uma dimensão maior, como também visto anteriormente, sendo de se registrar a decisão da 10ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de instrumento relatado pelo então Desembargador QUAGLIA BARBOSA, que assim se posicionou quanto ao tema, verbis: PROCESSO - Audiência preliminar - Ação de estado em que se discute direitos indisponíveis - Ato dispensado pelo juiz - Inadmissibilidade - Audiência que não se destina tão-somente a propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas, também, sanear e organizar o feito - Inteligência do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Ementa da Redação: No regime atual do CPC, após a significativa reformulação trazida pela Lei 8.952/94, não há como dispensar a designação de audiência preliminar, a que se refere o art. 331 do Estatuto Processual, ainda que se trate de ação de estado, em que se discutem direitos indisponíveis, pois o objetivo do ato não é somente propiciar possível conciliação entre os litigantes, mas também, de sanear e organizar o processo. (in RT.798/257-259) Assim, para aclarar de vez o despacho de fls. 1.902, dado que não padece ele de obscuridade, posto que luzes há, na doutrina e na jurisprudência a justificar a realização da audiência que, por certo, não foi designada por equívoco. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

2008.61.00.026482-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Int.

2009.61.00.010720-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP E CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar : (i) ao primeiro réu que passe a aceitar os pedidos de inscrição profissional de portadores de diplomas obtidos em cursos sequenciais por campo de saber de formação específica em qualquer modalidade técnica de radiologia e que, dentro de um prazo não superior a 20 dias após a intimação reveja todos os pedidos de inscrição da mesma espécie que tenham sido negados com fundamento na Resolução CONTER n° 10/2003, deferindo a inscrição dos requerentes e (ii) ao segundo réu que suspenda os efeitos da Resolução CONTER n° 10/2003 até o trânsito em julgado da demanda, bem como faça circular tal informação entre todos os Conselhos Regionais de Radiologia. Cite-se e intime-se. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2009.

MONITORIA

2005.61.00.015708-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA DE SOUZA E JOSE GERALDO DE SOUZA E INEZ APARECIDA DE SOUZA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

Vistos em inspeção. Fls. 100: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela requerida por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 106, segundo parágrafo. Int.

2007.61.00.029311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GIOVANNA DE MORAES HESPANHOL E VANDER CESAR HESPANHOL E ZILDA DE MORAES HESPANHOL

Vistos em inspeção. Providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cumpra-se a determinação de fls. 80. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES E ANGELA DE CASTRO PALUELLO

Fls. 81: Intime-se a parte autora para que comprove que foram esgotados todos os meios de obtenção do endereço da requerida, em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELISSANDRA KLEMP E ROGERIO MANUEL GUERRA ALENMAN

Vistos em Inspeção. Fls. 66: Defiro a dilação de prazo em 15 (dias), conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO E NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apresentem as partes os documentos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para continuidade dos trabalhos. Int.

00.0976037-7 - JUPIRA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

89.0018740-6 - ANTONIO JOSE MADALENA E ANTONIO PEDRO SIMOES E ANTONIO SEGURA PARRA E CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E FARIZ BESTANA E HELIO DECARO E JAVEP S/A - JAU VEICULOS E PECAS E JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL E JOAO CICERO PRADO ALVES E JOSE APARECIDO AMBROSIO E LAUDEMIR TADEU TENCA E MARIA CONSUELO FIGUEIREDO E IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA E PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA E NAIR DE SANTI BALTAZAR E PEDRO FRANCA PINTO NETO E SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA E SINEZIO DE OLIVEIRA LEME E VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E WILSON PASCHETO E MOACYR ZAGO(SP019449 -

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Vistos em inspeção.Fls. 847: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestado.Int.

89.0034462-5 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0081705-0 - REINALDO RUBBI E HELEN TONDA RUBBI E RICARDO TONDA RUBBI E RENATA TONDA RUBBI(SP113438 - MARIO ALTAPINI BERTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

92.0088284-6 - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) E CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

93.0007377-0 - PEDREIRA SAO MATHEUS S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027503 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) E FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP067349 - ANA MARIA FAUS RODES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Municipalidade de São Paulo, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

94.0017059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672554-6) METALSINTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA E AUTO POSTO ELIANE LTDA E MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

94.0600393-7 - ANTONIO VALDIR TRIGO E ALICE SIMONATO TRIGO E JOSE ROBERTO PAVAN E MARCOS ROBERTO PAVAN E NELSOMN BERSI E JULIA PERES BERSI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 338/341) julgando parcialmente procedente a impugnação da CEF.Fixo o valor da execução em R\$ 49.971,99.Intime-se o patrono dos autores para que informe os dados para a expedição do alvará de levantamento (RG e CPF).Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 49.971,99 em favor da parte autora e R\$ 6.439,49 em favor da CEF.Int.

95.0047325-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032821-4) CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA E ASPECTO EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

97.0018433-1 - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça

FederalApós, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

97.0018544-3 - LOURIVAL MAXIMIANO DE SOUZA E MARLENE PEREIRA E MARIO COMMUNATO E MIGUEL CRESPO NETO E MARCELINO GONCALVES GARCIA E MARCIO JAIRO RANGEL CITINO E MANOEL NEVES BONFIM E NELSON PAOLI E MANOEL PEREIRA CAMPOS FILHO E ZACARIAS NESTERU(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando a notícia de que o co-autor Zacarias Nesteru firmou acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha dos valores creditados na conta do mencionado autor, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da planilha, dê-se vista à parte autora.Int.

98.0009572-1 - MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES E MARCIA DE ARRUDA P MOLINARI E MARIA DE LOURDES ZAFANELLA TANUS E LUIZ NAKANDAKARE E MAGINO PERRONE DE CARVALHO E LUIZ ANTONIO PISSINATO E LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA E FLAVIO LEONARDI PINHEIRO E ROOSEVELT PEDRO LONGO E SISUCA ISHIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 265/266: Não assiste razão à parte autora, considerando o que restou decidido no v.acórdão proferido nos autos dos embargos à execução.Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 246/258.Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região e arquivando-se os presentes autos, sobrestados.Int.

98.0033724-5 - IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES E IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 1 E IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 2 E IOCHPE-MAXION S/A - DIVISAO MOTORES - FILIAL 3(SP105621 - MARCELO WEINGARTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.027107-3 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS E VAMBERTO SAITO E VERA LUCIA BATISTA E VERA LO DUCCA GUERREIRO E VALERIA FORTE ELORZA E VALDIR FERREIRA LIMA E VERA LUCIA DE LOUDES SANTOS E VALDIVIO LEAL GUIMARAES E VILMA DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA E VALQUIRIA BERGAMINI PAVANI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em Inspeção.Face ao depósito de fls. 313/314, reconsidero o despacho de fls. 305.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias sob pena de arquivamento.Int.

1999.03.99.051123-0 - MARILIN CECILIA CERULLO E GILBERTO DE SOUZA LIMA E CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA E TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA E ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO E OSCAR WARZEE MATTOS E JOSE ANGELO DARCIE E FERNANDO MIOLARO E GERSINDO MORAES E MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 954/958: Manifeste-se a CEF.Int.

1999.03.99.063833-3 - MARIA JOSE DE ARAUJO E MILTON LEITE PIRES E NELSON ARNONI E NOE ROLLI E ODILA PEREIRA DOS SANTOS E ORLANDO ALVES E OSWALDO VELASCO QUERO E PEDRO PINHEIRO SANCHES E REGINALDO SANTOS DE AQUINO E SADI JOSE DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 538: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.074403-0 - ADILSON DE OLIVEIRA SOBRINHO E ANIBAL RIBEIRO DA COSTA E ANTONIO GONZALES E CELINA MONTEFORTE DE TOLEDO E EDWARD TOMAZ DE TOLEDO E JOSE PADILHA E JUAN MARTIN SUBIRATS E LEONARDO MORGAN E LUIZ FRASAO E VICENTE MORGAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos em Inspeção.Fl. 1422/1423: Manifeste-se a parte autora.Dê-se vista ainda à parte autora acerca da informação do Contador Judicial às fls. 1417.Após, tornem cocnclusos.Int,

1999.03.99.074404-2 - DARIO ANDREA JORDANI E CARLOS SILVA SAMPAIO PEDREIRA E AIRTON ALVES

RIBEIRO E ARGEU LUIZ DE OLIVEIRA LEMOS E SAMUEL JUSTINO E LOURDES RIBEIRO DA SILVA E MEGANIL DAS DORES RIBEIRO E ROSARIA ALVES PINHEIRO E SINEZIO TEIXEIRA DE ASSIS E SANDRO MAREGA PEDRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Fls.587/588: Indefiro, tendo em vista os cálculos do contador judicial de fls. 554/555 Homologados às fls. 579, que apurou uma diferença em favor da CEF.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.112424-2 - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 200/207, no prazo de 10 (dez) dias.Apos, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.008690-0 - ABDIAS PONCIANO DIAS E ALCIDERIO MOREIRA DA SILVA E ANTONIO GUEDES BATISTA E ANA MARIA DA SILVA E ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Indefiro o pedido de fls. 552, ante a extinção da execução (fls. 448).No tocante aos honorários advocatícios, considerando que a CEF satisfaz integralmente a obrigação, bem como a manifestação da autora de fls.512/513, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2002.61.00.004415-3 - TELMA NEVES RAIMUNDO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.003047-0 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA E FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 1 E FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL - 02 E FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 03 E FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 04 E FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 05 E FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA - FILIAL 06(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.005046-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002426-2) LOURENCO PAULILLO E MIRIAM DE ARAUJO PAULILLO(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.003280-9 - FABIO FERNANDES DA SILVA FILHO E ANDREA FABIANA FONTANA FERNANDES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.012493-5 - P MAR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS E MARIA APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.018618-4 - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.00.021599-8 - 33 ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Reconsidero o despacho de fls. 160, uma vez que a penhora on line já foi realizada (fls. 110/112).Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.021862-8 - EDUARDO JORGE GONCALVES E RENATA ANHOLETO CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 458, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.024628-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) E ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) E ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) E JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Regularize a CEF a petição de fls. 356/365, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento.Int.

2007.61.00.005210-0 - DEUSA MARIA SORIANO DE MORAES E JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA E JOSE REIS LARANJEIRA E JOSE RIBEIRO CARAMUJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção.Fls. 394/414:Dê-se ciência aos autores JOSÉ REIS LARANJEIRA e JOSÉ RIBEIRO CARAMUJO.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que cumpra integralmente a obrigação.Int.

2007.61.00.006083-1 - ROBERTO SPENA E MARCO ANTONIO SPENA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Fls. 447 e ss: dê-se vista à autora.Após, venham conclusos.Int.

2007.61.00.008671-6 - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA(SP236461 - PAULA KALAF COSSI E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fls. 436: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.010700-8 - ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos em Inspeção.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.030477-0 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.63.01.072070-4 - ESDRAS DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.025164-1 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.025733-3 - WANDERLEY PERES DA SILVA E SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no prazo legal.Int.

2008.61.00.031698-2 - ELZA SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.034177-0 - MARIA CARMEM PINTO DE ARAUJO E MARIA CARMA DE ARAUJO E MANUEL PINTO BORGES(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pela autora e determino que a CEF apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança n. 67960-6 do período de janeiro e fevereiro de 1989.Int.

2009.61.00.001022-8 - MARLENE FERREIRA MORAIS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.002852-0 - FRANCISCO TEOFILLO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006113-3 - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006779-2 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 92/93: Defiro o aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da referida petição para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.00.010597-5 - PLANSUL - PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a decisão tal como lançada.Considerando, ainda, a notícia da embargante de que o contrato com a empresa terceira colocada no certame foi assinado e adjudicado no dia 12, mesma data em que foi intimada da decisão ora embargada determino que a oponente (i) mantenha o contrato firmado pelo prazo de 30 dias, tendo em vista os prováveis prejuízos advindos da eventual paralisação na prestação dos serviços e (ii) no mesmo prazo realize novo pregão, com a classificação da proposta da autora, conforme determinado na decisão de fls. 231/233. Findo o prazo mencionado sem cumprimento da decisão, determino aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à oponente, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Intimem-se.São Paulo, 21 de maio de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0744727-2 - ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP047429 - LELIO DE MORAES ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 516/525: ante o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA E FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE E MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE

Vistos em Inspeção.Fls. 95, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (R\$ 24,24), bem como cópia do instrumento de mandato, para a instrução da carta precatória, conforme requerido.Com o cumprimento, officie-se ao Sexto Ofício Cível (usando como referência o número de ordem da precatória 725/2009), encaminhando os documentos citados para integral cumprimento da Carta precatória Nº 67/09.

2008.61.00.025043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PAULO DE TARSO GONCALVES
Vistos em inspeção. Providencie a exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cumpra-se a determinação de fls. 71. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032532-6 - HERAIDA BARBOSA MARTINS(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR E SP226425 - DEBORA CRISTINA ROMITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Comprove a CEF a alegação de que a conta n. 44146.4 teve sua abertura em 1999, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0000319-4 - CLAUDIO PANAGIO E MARIA DE LOURDES PANAGIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Fls. 197. Defiro. Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.002426-2 - LOURENCO PAULILLO E MIRIAM DE ARAUJO PAULILLO(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007215-5 - RONALDO FREITAS DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 143/145: dê-se vista à autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.024636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097617-2) IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 431/434, em 10 (dez) dias. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1062

MONITORIA

2003.61.00.005038-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.017980-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS SAMELLO S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) E WANDERLEI SABIO DE MELLO E MSM - PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Defiro a realização da perícia contábil, conforme requerida às fls. 238/239, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - cep: 05407-002 SP, Fone: (11)3811-5584, devendo a Secretaria intimá-lo para estimativa de honorários. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.00.005102-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X

ZEROL IND/ MECANICA LTDA E CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.006854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MICHEL CASTRO MATOS E CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI E RICARDO VALENTIM DOS SANTOS
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.006902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARCI DE PAULA
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033652-1 - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F.da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão, transitado em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

00.0505414-1 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Aguarde-se no arquivo geral até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento que tramita perante o colendo STJ.Intimem-se.

00.0660313-0 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

00.0666952-2 - VICUNHA S/A IND/ REUNIDAS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da baixa dos autos do e.T.R.F. da 3ª Região e decisão do v.acórdão, para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

00.0758288-9 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 602 - Ciência.FLS. 607 - Atenda-se conforme requerido. Intime-se.

00.0761111-0 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP065615 - JOAO BATISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. - CIÊNCIA.

89.0000926-5 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. CIÊNCIA.

89.0043040-8 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E ALDO TADEU BERNARDI E ANTONIO MORENO FERNANDEZ E BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL E CARLOS ALBERTO DI GIAIMO E CARLOS NORIO INOKAWA E CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI E CLAUDIO DO MARCO CANTARINO E DEBORA GONCALVES DE CARVALHO E EDUARDO LERNER E ELIELSON FURTADO DE LIMA E FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI E FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA E HELIO MATHIAS E IZIDORO PASCHOALINO E JORGE ALVES DOS SANTOS E JOSE AUGUSTO CALANDRINO E JOSE CARLOS JACOMETTO E JOSE D AVILA PESSOA E JOSE FERAZ DA COSTA FILHO E JOSE ROBERTO RAMOS E JULIANO BENATTI E JULIO KATSUMI KUSHIYAMA E LUIZ ANTONIO MINOTELLI E MARTA REGINA MUZETE DE PAULA E MAURILIO PEREIRA FILHO E MIGUEL CHOCAIRA NETO E MILTON CARLUCCI E NELSON SAMPY E OMAR MOSCA E PEDRO FONSECA BENTO E SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO E SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI E VICENTE SANTINI ROS E YASUSHI ARITA E ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos pagamentos, às fls. 637, 729 e 732, conforme requerida na

petição de fls. 737/739. Defiro, ainda, a expedição de um novo Ofício Precatório de natureza alimentar, conforme requerido às fls. 755/757, aguardando-se pagamento no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

91.0732537-1 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP260046 - RAQUEL CRISTINA POLITA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. - CIÊNCIA.

91.0739159-5 - AVON COSMETICOS LTDA(SP202088 - FERNANDA OSMARA FERNANDES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. CIÊNCIA.

92.0002963-9 - GRACE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)
Apenas o advogado é titular do direito relativo aos honorários de sucumbência, motivo pelo qual indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da própria autora. Ressalto que a expedição de novo alvará em nome do advogado já foi deferido às fls. 448. Após a expedição, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0012563-8 - M. TAKAHASHI & CIA/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. - CIÊNCIA.

92.0014738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724304-9) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. CIÊNCIA.

92.0029439-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003700-3) METALONITA S/A IND/ BRASILEIRA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. - CIÊNCIA.

92.0040461-8 - BENTO ANSELMO RAMOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nada a deferir, considerando que a providência requerida já foi realizada, conforme depósito de fls. 123. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0048321-6 - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
FLS. 278 - CIÊNCIA.

92.0076991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062679-3) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. - CIÊNCIA.

93.0005289-6 - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS E MARIO TETSUO OKAMOTO E MARCOS ANTONIO DE CAMPOS E MARIA SILVIA MACEDO MANSANO E MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO E MARIA DO CARMO PEREIRA E MARIA JULIA DA SILVA BUENO E MARLUCE APARECIDA JUSTINO E MARIA LUCIA AMARAL PROLONGATTI E MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 391.

93.0005352-3 - LAERCIO MARTINS CORULLI E LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR E LEANDRO ANTONIO KONIG E LECIO CERQUEIRA LADEIRA E LEILA DE SOUZA PEREIRA MINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

FLS. 316 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se FLS. 318 - CIÊNCIA.

93.0005411-2 - JOSE AUGUSTO BOTAMEDE E JORGE KAZUO KOYAMA E JOAO HONORATO ALVES SOBRINHO E JOAQUIM CALDAS DOS REIS E JOSE LUIZ VALERIO E JOSELIA DAS CHAGAS EQUI E JESIEL BIAGGIO E JORGE HILARIO VIRISSIMO E JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E JOSE AFONSO BICHARELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) E UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 386. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende devido. Int.

93.0005615-8 - MILTON BATISTA CARDOSO E MARIA NANJI TELLER RAZERA E MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES E MARILDA DE PAULA TAVARES E MARIA DA ANUNCIACAO E MARLIY SETUCO MATSUURA BETTI E MARIA VILDE ZACCARIAS FRUET E MARTA DE ALMEIDA SOUZA E MARIA DO CARMO GUIMARAES SAMPAIO E MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

93.0008172-1 - JOAO BATISTA BARBOSA E JOSE ANTONIO ALVES E JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO E JOSE CARLOS GORDIANO E JOSE PAULO DAVID E JOSE LUIS DE SOUZA E JOSE ROBERTO DA SILVA E JURANI APARECIDO DOS SANTOS E JOSE TOSHIKUNIHARA E JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Mantenho as decisões de fls. 269 e 300 por seus próprios fundamentos, tendo o Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior regularizado sua representação processual apenas a partir do substabelecimento juntado às fls. 308. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à alegação de erro material, bem como quanto aos honorários de sucumbência. Int.

93.0008257-4 - DANILO GONCALVES E DORVAIR PELAES GARCIA E DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS E DIRCEU DE ALMEIDA GOULART E DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO E DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI E DELMA RONCOLETTA E DENISE COSTA FERREIRA E DECIO DA COSTA MENEZELLO E DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto às custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$86,51 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Quanto ao principal e aos honorários de sucumbência, aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035903-1.Int.

93.0008416-0 - GILDA SATIKO SEIKE ORIKAZA E GISELE DE OLIVEIRA LINS E GISLER PEREIRA DOS SANTOS E GLADYS REGINA PIERROBON NUNES E GERSON SALES DE SOUZA E GELSON FALCO E GARCEZ MASSAO MAEDA E GETULIO RIBEIRO DE BARROS E GERALDO SIDINEI CASACHI E GERHARD KARL ZIBELL(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) E UNIAO FEDERAL
Ciência à autora Gladys Regina Pierrobon Nunes quanto à comprovação da aplicação dos índices deferidos em sentença em sua conta vinculada. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0017150-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E JOSE FERREIRA DA SILVA E JOSE GERALDO PEREIRA E JOSE DUTRA GOULART E JORGE LUIZ MELITO E JAIRO DE JESUS MARAFIOTTI(SP066809 - MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 171 - Ciência ao(s) autor(es).

93.0017543-2 - SONIA BORGHI E SIDNEY GALLINA E WALTER ADINOLFI E WAGNER CEZAR FERREIRA E TADACI YAMACAKE E MARIA CELIA SANTOS FANTINATO E VANDERLEI PIRES CORREA E PAULO MAFEZOLLI E SUELI KATSUMI NOSSI NAKAMURA E SONIA MARIA CARNEIRO DONADELLI E RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS E VALTER MELHEM ABRAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E UNIAO FEDERAL

FLS. - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

93.0017884-9 - ABILIO ROCHA FERNANDES E ABILIO TUNIS SOARES E ABIMAEEL SILAS MARQUES E ABRAO SILVERIO DE SOUZA E ACHILES GABRIEL MIRABELLI E ADAIL FRIDISEN E ADAIR BORGES PERPETUO E ADALBERTO MOREIRA CAJADO E ADALBERTO TEIXEIRA TORRES E ADAO BATISTA AGUILAR(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 438, pois a parte autora não faz parte dessa lide. Quanto ao pedido de fls. 445, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 430/432, juntando a mesma ao processo n.º 93.0029453-9. Após, no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

93.0029452-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MANOEL PEREIRA DE LIMA E MANOEL PEREIRA RANGEL E MANOEL ROQUE DOMINGUES E MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA E MARCAL DOS SANTOS MACEDO E MARCELO DE TOLEDO RODOVALHO E MARCELO DOS SANTOS FONSECA E MARCELO FIGUEIREDO PUERTAS E MARCELO MARTINS DA SILVA E MARCIA MARIA MINERVINO BISPO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Nada a deferir em relação aos termos de adesão, inclusive a adesão realizada pela internet, conforme comprovado pelo documento de fls. 355, diante da Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. No mesmo sentido no que se refere aos autores Marcelo de Toledo Rodovalho e Marcelo Martins da Silva, diante dos termos do v. acórdão de fls. 303/318. Quanto ao autor Marcelo dos Santos Fonseca, para que se evite enriquecimento ilícito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove que não recebeu os créditos através do processo mencionado, sob pena de preclusão. Já em relação ao autor Manoel Raimundo de Oliveira, oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que confira os extratos apresentados pela ré, fornecendo nova conta, se necessário. Int.

93.0029476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) RAIMUNDO F M NABATE E RAIMUNDO PEREIRA MACHADO E RAUL ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E REGGIANE MARIA MORONE CARBONAR E REGINA APARECIDA DE ALMEIDA SIQUEIRA E REGINA CELIA PINTO DE SOUZA CAMARGO E REGINA MARIA FERREIRA SANTOS E REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS E REGINALDO FRANCISCO LOPES E REINALDO CARVALHO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. - CIÊNCIA.

93.0029508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ADEMIR DOS SANTOS DIAS E ADIB ELIAS MARTINS E ADILSON DA SILVA CAMILO E ADILSON FRANCISCO MEDEIROS E ADIR DA SILVEIRA E ADMAR MASSAO IMAMURA E AFONSO JOSE SANTANA E AGENOR DE SIQUEIRA E AGNALDO JOSE DOS SANTOS E AGOSTINHO DOS SANTOS MEIRELES(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) E UNIAO FEDERAL

Nada a deferir em relação ao autor Ademir dos Santos Dias a fim de se evitar enriquecimento ilícito. Oportunamente, registre-se para sentença de homologação dos termos de adesão juntados aos autos, bem como extinção da execução em relação aos autores remanescentes. Int.

93.0029540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) CELIO GONCALVES FORTES BUSTAMANTE E CELSO DA SILVA E CELSO FERREIRA DE MORAES E CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS E CELSO MARQUES DOS SANTOS E CELSO OKUDAIRA E CELSO SONCINI E CHOZO SAMPEI E CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA E CICERO ANTONIO DA SILVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Torno sem efeito o despacho de fls. 383, determinando que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre as considerações de fls. 372/382 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0029545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) DEIWILSON JONES COA E DEJAIR JOSE DA TRINDADE TEIXEIRA E DEMETRIO MITEV E DENISE KLEINHAPPEL SABBADIN E DENISE ROMERIO VASQUES E DENISE VERISSIMO NUNES DA SILVEIRA E DIMAS DE MORAES E DIOLINO FERREIRA RODRIGUES E DIONISIO HIDEKI ITO E DJALMA DOS SANTOS(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nada a deferir quanto ao pedido referente às co-autoras Denise Kleinhappel Sabbadin e Denise Veríssimo Nunes da Silveira, pois a adesão ao Acordo da LC 110/01 está devidamente comprovada às fls. 294 com a informação dos protocolos internet. Nada a deferir, também, quanto aos co-autores: Deiwilson Jones Coa, Demetrio Mitev, Dimas de Moraes e Djalma dos Santos, tendo em vista a Súmula Vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal. Oportunamente retornem os autos conclusos para a homologação dos acordos. Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbências às fls. 320, conforme requerido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 326/330 no que tange aos demais autores. Intime-se.

93.0029580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) KAZUO SAMEZINA E KEIITI OTSUKA E KEIZO KATO E KENDI OTA E KIYOSHI KATSURAGAWA E KOITI YOKOYAMA E LAERCIO APARECIDO DA SILVA E LAERCIO BAPTISTA BEZERRA E LAERCIO BATISTA E LAERCIO DA CUNHA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) E UNIAO FEDERAL (Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Nada a deferir em relação aos autores Kazuo Samezina, Keizo Kato e Kendi Ota, tendo em vista as adesões comprovadas às fls. 315/318. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. No mesmo sentido quanto aos autores Keiti Otsuka e Laércio da Cunha, uma vez que, quanto ao primeiro, caberia ao próprio autor comprovar que não recebeu os créditos na ação ordinária nº 2002.61.00.016110-8, sob pena enriquecimento ilícito e, quanto ao segundo, a ré comprovou às fls. 304/305 que houve o saque nos termos da Lei 10.555/02. Já no que se refere ao autor Kiyoshi Katsuragawa, remetam-se os autos ao contador para que confira a conta apresentada pelas partes, apresentando uma nova, se necessário. Intimem-se.

94.0011827-9 - VALTER APARECIDO GIUDICE E ANTONIA BENATO GIUDICE E ANSELMO FERREIRA E ALFREDO BUTOLO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneçam os autores as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0007764-7 - BENEDITA MARTINS (SP046344 - TIEKO SAITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Estadual o valor disponibilizado em razão do pagamento da última parcela do ofício precatório, conforme guia de fls. 415, nos termos do requerido às fls. 453. Após, intime-se a parte autora da presente decisão. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0013597-3 - MARIO DIAS MOURA E ELIAS PEREIRA MAGALHAES E VERA LUCIA NEVES DA SILVA E MANOEL DELMIRO DOS SANTOS E DONALDO LUIZ DE ALMEIDA E JOSE SEVERINO FERREIRA FILHO E ADALBERTO BELARMINO DA COSTA E MARCELINO DE PAULA PEREIRA E ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO CIDADE S/A - AG PCA D JOSE GASPAR/SP E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG R BOA VISTA/SP (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO E SP098485 - IVANA MAGALI RAMOS)

FLS. 488 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

95.0015839-6 - CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO (SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E BANCO CIDADE S/A
Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação aos contratos de trabalho celebrados com a empresa Círculo do Livro e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende devido. Int.

95.0060856-1 - DOLCE & GABBANA S.P.A. (SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X AUTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES E Proc. ALVARO MARTINS BISNETTO)

FLS. 398 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

96.0005230-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022683-9) LUIZ LAZARO DE OLIVEIRA ROCHA E MARCIO JOSE PINTO MUNDEL E MARIA ANGELA MENDONCA E NIVALTER ALVES E OSVALDO TELES DOS SANTOS E ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA E SEBASTIAO QUEIROZ FERREIRA E VALDENI FARIA DOS SANTOS E VANDER LUIZ VASCONCELOS (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 208, pois a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 174 já foi

deferida na parte final da sentença de fls. 192/193. Após, ou no silêncio das partes, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0023638-0 - FULVIO ANTONIO POSSANI - ESPOLIO E JOSE WILSON DA SILVA E ANTONIO CAMPANHARO E ARI CAPUANO E LAZARO DOSTOR NATO E LAZARO BALBINO E ANTONIO RUIZ ALVARES E MAURO PEGHIN E CLAUDOMIRO LOPES E BENEDITO ROMUALDO DA SILVA (SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) FLS. 190 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

97.0017495-6 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

97.0029487-0 - ALTAIR JOSE BATISTA VILLELA E ANTONIO DONIZETI PARRA E APARECIDA DE FATIMA SOMBINI GUIDOTTI E FRANCISCA NEUMA ARRUDA JACO E GILSON FERNANDES NERY (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 283/284. Intime-se.

97.0035464-4 - ADALBERTO LINTZ E HELENA RODRIGUES DA SILVA E JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA E MARIA IRANY MONTEIRO E ORLANDO FRIAS FERRARI (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

97.0049263-0 - AGUINALDO SANTINELI E ANA FRANCISCO MACIEL DA SILVA E ANTONIA PINHEIRO DA FONSECA E CELIA DONIZETE GONCALVES E CLAUDIONOR ANDRADE VIANA E DAMIANA MARIA DA CONCEICAO E IVANI DE FATIMA DIAMANTE E JOSE BOSCO LOPES E JOSE CARNEIRO DOS SANTOS E SEVERINO DOS RAMOS DE SOUZA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

97.0049999-5 - ABELARDO AVELINO DOS SANTOS (SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
A Caixa Econômica Federal, às fls. 123/125, informou que houve saque dos valores depositados administrativamente em razão da Lei 10.555/02, ou seja, valores até R\$100,00 (cem reais), com a devida comprovação pelo documento de fls. 125. O autor, por outro lado, requer a apresentação dos extratos demonstrando que os índices foram realmente creditados. Sem razão o autor, na medida em que a Lei mencionada prevê expressamente o caso em testilha. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, em caso de discordância, apresente o valor que entende devido, nos termos do artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da execução. Int.

98.0001593-0 - ANTONIA IVANILDA PEREIRA GOMES E CLAIR APARECIDA FERMANO TOSTA E GERALDO NATIEL RIBEIRO E IRENO BALBINO DOS SANTOS E JOSE MARIA DA SILVA E MANUEL LEONOR DA SILVA E VALDECI ANTONIO DA SILVA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A autora Clair Aparecida Fernano Tosta comprovou às fls. 29/35 sua data de opção pelo FGTS, bem como o vínculo empregatício. Assim, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação a ela. No silêncio, apresente a autora o valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

98.0003044-1 - DOUGLAS FERNANDEZ MALENTACHI (SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Forneça o autor as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0004354-3 - ALOYSIO SOARES DE AZEVEDO NETO E CLAUDIO PIVOTO E DURVAL GONCALVES DANTAS JUNIOR E FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA E GERALDO DA SILVA E GILBERTO BUTAZZI E SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA E WILLIAM FERNANDO MARCOSSI (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
FLS. - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

98.0005458-8 - GILBERTO LUIZ UCHA E ALEXANDRE JACOMO MARSICANO E ADRIANA CANDIDA

GODOY DE MAGALHAES E JOSE BARBOSA FILHO E SYLVIA REGINA FERREIRA PINTO E MARIO CUSTODIO E OSCAR OSSAMU TOYOKAWA(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

98.0006423-0 - OSVALDO ROBERTO KOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o autor as cópias necessárias para expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. P.I.

98.0016413-8 - ANA MARIA DE LIMA HANNEMANN E CARLOS CORREIA DE LIMA E JOSE NUNES DE OLIVEIRA E MARIA JOSE DE LIMA SILVA E RONALDO NASCIMENTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

98.0030618-8 - ARMANDO ZAFANI E LUCIANO ALBERTO DE FREITAS E ANTONIO SANTOS TRUJILHO E NIVALDO GONCALVES E LUIZ VALDOMIRO GREGUI E MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIO E VALDECIR CEREZO VICENTE E LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO E NEUZA FUENTEALBA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

98.0037543-0 - SILAS RODRIGUES BATISTA E CICERO RODRIGUES DE FIGUEROA E IVALDO RODRIGUES COSTA E ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO E MANOEL FERREIRA DA SILVA E MARLENE DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. - CIÊNCIA.

1999.03.99.053902-1 - ALDIR BARBOSA DA SILVA E ALEXANDRE FRANCO DE MORAES E ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOCA E ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA E MARCELO GRACA FORTES E MARCIA ANGELINA CURTI E MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI E SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA E SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO E VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 380/384. Nada sendo requerido arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.03.99.054892-7 - EDSON DE SOUSA E JOAO CARLOS MARINI E JOSE GUTIERREZ SEGURA E MARCELLO PIRES E MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA E PAULO SERGIO GUARATTI E SERAPHIM IGESCA RODRIGUES E SERGIO ANTONIO FENERICH(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

No caso em testilha, não verifico a efetiva conduta desleal e o efetivo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual indefiro o requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé. Defiro, entretanto, a expedição de ofício conforme requerido às fls. 259/261. Int.

1999.03.99.055616-0 - ROMILDO TIAGO DA COSTA E JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA E LUIZ ANTONIO DO PRADO E LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS E PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO E WELDES FARIAS DE ARAUJO E ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS E INALDO SEVERINO DA SILVA E MAURISIA DA SILVA SANTOS E LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

1999.03.99.098152-0 - ANTONIO VAZ E GUIDO HUMBERTO ALCAINO VENEGAS E ORSILI MASQUIARI E OSCAR JOAQUIM DIAS E WLAMIR ESCOBAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Razão assiste ao autor Guido Humberto Alcaino Venegas, pois conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, os juros de mora são devidos independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal aplique os juros de mora de acordo com o requerido às fls. 315/317, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente o autor a conta do valor que entende devido. Int.

1999.03.99.109984-3 - AURORA LAMBERTI MARTINS E CARLOS ANTONIO FERNANDES E CARLOS

ROBERTO AFFONSO E CELIA FERREIRA RODRIGUES E CELIO BRAZILICE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
fls. 382 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

1999.03.99.113713-3 - ADELIA SAHYUN E ADILSON ABOLAFIO E AFONSO RODRIGUES DE AQUINO E ALBERTO DE JESUS FERNANDO E ALDENICE ALVES BATISTA E ALEXANDRE RODRIGUES ALCIATTI E ALEXANDRE YUKIO UEHARA E ANA DE CAMARGO PEDROSO E ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS E AMERICO RODRIGUES TAVARES JR(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Tendo em vista o despacho de fls. 313, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime(m)-se.

1999.61.00.011458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054480-1) JOAO BATISTA SILVA VASCONCELOS E ANNY CHRISTINE TEIXEIRA PEIXOTO VACONCELOSI(SP123112 - MARCIA BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) E BIC-BANCO INDL/ E COML/ S/A
Manifeste-se a ré acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

1999.61.00.021861-0 - ADILSON DE SOUZA SANTOS E ARMERINDO EVANGELISTA DE SOUZA E FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA E NEUZA GONCALVES CARNEIRO COELHO E VITOR ELIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 279 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-seFLS. 281 - CIÊNCIA.

1999.61.00.044626-6 - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA E EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS E ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA E JOSE ROBERTO DE LIMA E LUIZ VICENTE DA SILVA E MARIA DAS NEVES SOARES MORAES E NIVALDO DE MORA E MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL E CARLOS ALBERTO CHIURATTO E CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Com relação ao co-autor Jose Roberto de Lima, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie os dados requeridos pela ré às fls. 264/265. Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes em relação aos co-autores Carlos Alberto Chiuratto, Eva Maria Menezes dos Santos e Luiz Vicente da Silva. Int.

1999.61.00.047109-1 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Defiro o sobrestamento, em arquivo, até decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Int.

1999.61.00.051632-3 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o levantamento do depósito dos honorários sucumbências às fls. 171, conforme requerido pelo autor às fls. 174, expedindo-se posteriormente, o competente alvará.Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

2000.03.99.008044-2 - EDILIA CELESTINA CAMPOS E MARIA DE LOURDES THEODORO E OLIVIA MARIA DE SOUZA E VICENTINA TOBIAS E ZILA TEREZINHA DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Esclareça a parte autora, a inclusão dos valores relativos à co-autora Olívia Maria de Souza na tabela apresentada às fls. 263, tendo em vista os documentos de fls. 227/238 apresentados pela União. Intime-se.

2000.61.00.005767-9 - SILVIO AFONSO E DULCE YARA GODOY PEREZ E NEY BARBOSA E RUTHE DE MOURA PONTES E JOSE CARLOS BORIN PACHECO E ADEMAR GEMENTE E LUIDE MITICO AKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

2000.61.00.029694-7 - MANOEL COSTA CAVALCANTE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2000.61.00.045724-4 - JOAO MARQUES DA SILVA E OSVALDO HAZENFRAD E GISELE SILVA E MARIA DA

CONCEICAO DE JESUS E ANDERSON FRANADES VIEIRA E WILSON ALVES FERREIRA PINTO E MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA E ANTONIO SALZANO E RONALD LETHIERI E URACI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 268 - CIÊNCIA.

2001.61.00.012961-0 - PAULO LEME CAVALHEIRO E SATIKO YOSHIDA HIRAI E LUIZ DO DIVINO E GERALDO FERNANDEZ DE MORAIS E ELIANE SIMOES DOS SANTOS E DIRCE GOUVEIA DA SILVA E MARIA DO CARMO GOUVEIA NUNES E NEIDE APARECIDA MORENO(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Vistos.Não vislumbro a alegada omissão ou contradição.Quanto à autora Maria do Carmo Gouveia Nunes, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 287/394 que, apesar do termo de adesão não ter sido assinado, os valores sacados pela autora somam importância superior àquela devida se os cálculos fossem efetuados tomando por base a sentença exequenda, inclusive fornecendo os cálculos. Não houve qualquer impugnação no momento oportuno, tornando a matéria preclusa.Já no que se refere à alegação de que houve cerceamento do direito de defesa e do contraditório por não ter sido concedida aos autores a oportunidade para manifestação sobre os extratos apresentados pela ré, não há nada a deferir, considerando que a parte autora retirou os autos em carga em 12 de março de 2008, conforme comprova a certidão de fls. 301, havendo ciência inequívoca de todos os atos realizados no processo, tornando a matéria preclusa.Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, mantendo-se a decisão de fls. 302/303 por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.014692-9 - DINARTI ALVES CARNEIRO E SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS E TITO MENDONCA BARRETO E VALDIR DO CARMO RIBEIRO E VALDIVINO BISPO CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 255. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.015387-9 - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI E OZENIR ARAUJO BEZERRA E OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO E PASCHOAL CAFERRO NETO E PASQUALE BOSCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 326/331 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se.

2001.61.00.031042-0 - MIRIAM BERRETA MARINI E FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO E VERA LUCIA LIMA SEGURA E VANDERLEI BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA E VALDIR JERONIMO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao índice de janeiro/89. No silêncio, apresentem os autores remanescentes os valores que entendem devidos. Int.

2002.61.00.001634-0 - DEUSDEDIT RODRIGUES MARTINS E PEDRO MARIA MOREIRA E LUIS CARLOS DO NASCIMENTO E MARIA ANTONIA CUSTODIO E FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO E JOAO GALLO FILHO E MARIA CLAUDETT BORBA E JOSE EDIOS MARTINS(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nada a deferir com relação à validade do termo de adesão juntado às fls. 327, referente à autora Maria Antonia Custodio, considerando a Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. Quanto aos honorários de sucumbência, manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 186. Int.

2002.61.00.002180-3 - ANTONIO GRIGORIO DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 161/162.Intime-se.

2002.61.00.012396-0 - MARIA EDILENE DA SILVA SOBRAL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 130. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.021998-6 - FRANCISCO REZENDE DE BRITO E AGRIPINO SANDES E JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 150/155.Intime-se.

2003.61.00.019673-5 - LUIZ ANTONIO LERRI LEITAO E ELIANA CLARA HODINIK(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.036623-9 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO E JOAO ANTONIO DE SA E MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS E MIECO OZAKO E ODAIR BALDO E PAULO ROBERTO SILVEIRA DA COSTA E REGINA MARIA PASCHOALUCCI LIBERATO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Manifeste-se a parte autora se concorda com a extinção da execução. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.003913-0 - CLEONICE ALEIXO DE SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
FLS. 231 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2004.61.00.008047-6 - MARIA FRANCISCA THEREZA SCHAEFER RIZZO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 79. Int.

2004.61.00.009859-6 - ANTONIO ALVES E ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia especificada na petição de fls. 95/99, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

2004.61.00.015531-2 - TAKASI TSUTSUMI(SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 96.Intime-se.

2004.61.00.026164-1 - CLEBER NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.029685-0 - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fls. 206, defiro a devolução do prazo para manifestação quanto à contestação, a contar da publicação desta decisão. No mesmo prazo, determino que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 197 justificando pormenorizadamente as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.00.016803-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$26.345,00, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2005.61.00.029845-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)
Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2005.63.01.087932-0 - DELFINO PEDRO DA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.013404-8 - JOSE FERREIRA DE MELO - ESPOLIO E DOLORES NICOLELA E EDUARDO LUCIO NICOLELA E SYNESIO MARANGONI E CELSO MARANGONI E HEITOR FRUGOLI E IZEISA ROSA FRUGOLI E MARIA AMELIA CRISTOFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.De acordo com o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Processo nº 2008.03.00.019391-1, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência das contas de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos.Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda à devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2007.61.00.013476-0 - SAKAE KAWAMOTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, fornecendo as cópias necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.014235-5 - EDNA YAMAMURA OSHIRO E ELMES RAVELLI E IVANI SILVA ABREU RAVELLI E FRANCISCO ESCUDERO FILHO E ANA MARIA BELLINI ESCUDERO E LUIS GONZAGA JUNQUEIRA JUNIOR E MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA E MARIA APARECIDA MURARI E MARISA ALVES NOGUEIRA E RONALDO VELLO LOUREIRO E YUKISHIGUE MORI TAKAHASHI E WAGNER DE SALES MESQUITA E ZEFERINO DONADELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que todos os autores cumpram integralmente os despachos de fls. 91 e 143 fornecendo os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, ressaltando que os autores Elmes Ravelli, Ivani Silva Abreu Ravelli e Marcos Daniel Diniz Garcia sequer juntaram aos autos os extratos relativos ao mês de junho/87, e que todos os autores deixaram de juntar aos autos os extratos relativos ao Plano Verão, que faz parte do objeto da ação. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2007.61.00.023982-0 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.Após a publicação, dê-se vista a União Federal.No silêncio, registre-se para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.003286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ADRIANA BENTA FERREIRA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA)

FLS. 82: J. SIM, SE EM TERMOS.

2008.61.00.006062-8 - ANDERSON FERREIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.006538-9 - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

FLS. 175/176 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL . Intimem-se. Cite-se. FLS. 184 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.006824-0 - SERGIO BENEDITO FARIA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Mantenho a decisão de fls. 124/126 por seus próprios fundamentos. Após a publicação desta, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.009148-0 - DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela autora. Após, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Int.

2008.61.00.009198-4 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E MARILZA LOPES COSTA DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

2008.61.00.018482-2 - ANTONIO AUGUSTO ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 70, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

2008.61.00.027691-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.034337-7 - ALMERITA GONCALVES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do entendimento predominante do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos, o requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034591-0 - MISSAKO UEMURA UEDA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP129748 - CLEIDE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.034618-4 - WANDA MARIA JUNIOR DA COSTA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.034673-1 - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.034719-0 - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.034814-4 - AFFONSO VASCO ACERBI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

*PA 1,10 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.034862-4 - JOSEFA MARIA CONCEICAO LINS E CLEUSA MARIA DA SILVA QUEIROS E CATARINA CASSEANO DE SOUZA SANTOS E GILBERT CASSEANO DE SOUZA SANTOS E CARMELA TERRIACA E SEBASTIAO GASPAS DE SIQUEIRA E ARINETE MARIA DOS SANTOS E DULCINEIA SIQUEIRA E RUBENELSON PONTES DE ALMEIDA E CARMELINDA ROSA DA SILVA E ANA LUZIA DE FATIMA SILVA E SANDRA MARIA DA SILVA NABUCO E INEZ ARRUDA MACIEL(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.036903-2 - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.000690-0 - ANNA MARIA KEHL JABUR(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI E SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.000715-1 - LUIZ ESTEVES BERTONCINI E THEREZINHA APPARECIDA DE SIQUEIRA NUNES BERTONCINI E MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI E MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI E MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI E MYRIAN TEREZINHA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI SOARES(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Prazo, 10 (dez) dias. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.000724-2 - MARIA MORETTO CARRARO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Intime-se.

2009.61.00.000728-0 - IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

se.

2009.61.00.000803-9 - MIRNA MARIA FABRETTI BUENO E PAULO PEREIRA BUENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.000924-0 - GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.000933-0 - LUCIANA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da art. 259 do CPC o valor da causa deve corresponder o mais aproximadamente possível ao benefício econômico pretendido pelo postulante, situação esta que não foi observado no presente caso. Assim sendo, com base no art. 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL conferindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas judiciais remanescentes (Lei 9289, de 04 de julho de 1996), sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, VI) e EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, art. 267,I). Intime(m)-se.

2009.61.00.001013-7 - FREDERICO ILESCHI E ANGELICA CAMILA PAULO ILESCHI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.001617-6 - FERNANDA PEREIRA LEITE(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o(a) autor(a) o pagamento das custas processuais, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Prazo, 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.003026-4 - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO E DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(s) autor(es) as cópias faltantes para a instrução do mandado de citação requerido, sob pena de extinção do feito. Prazo, 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.004013-0 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Diante do entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decidido pela R. Sexta Turma nos autos do Agravo de Instrumento 336121, em 16.10.08, é necessário que a parte autora comprove nos autos a existência da(s) conta(s) de poupança junto à instituição financeira nos períodos postulados, ou, ao menos a apresentação do requerimento administrativo, demonstrando a negativa das instituições em fornecer os respectivos extratos. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.00.011045-4 - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 36 - (...) postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0012805-3 - MAURICIO TOPPAN LUCCI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$10.674,89 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2006.61.00.020841-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 96. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003644-0 - CONDOMINIO EDIFICIO AMAZONAS(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$7.912,00, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2007.61.00.029951-7 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TUDOR(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 195/204.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011737-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 05/08/2009, às 15h00min, para a inquirição das testemunhas PAULO TERUO IVATA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.239.90 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 022.688.398-18 e HELDER DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 20.909.808 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 118.011.538-41. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas nos endereços indicados na inicial. Intimem-se.

2009.61.00.012013-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E HELENA RIBEIRO DE ANDRADE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 06/08/2009, às 15h00min, para a inquirição da testemunha JOILSON CAMPOS DA PIEDADE, conforme requerido às fls. 02. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.002113-8 - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA E GLAUCO PRIOR E NICOLA PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.016458-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X PONTO COMUNICACAO EDITORIAL LTDA(SP176990 - OSVALDO RODRIGUES DE MORAES NETO)
Considerando que o leilão foi tornado nulo pela decisão de fls. 73, indefiro o levantamento do valor depositado às fls. 65 pela exequente, ficando deferida a expedição de alvará de levantamento somente em favor do depositante. Defiro, ainda, a utilização do sistema BACEN-JUD para bloqueio de eventuais numerários existentes em conta corrente ou em aplicações financeiras até o limite apontado pelo exequente, nos termos da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, que institucionaliza sua utilização no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Int.

2004.61.05.011207-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) E GLAUCO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E

SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) E NICOLA PRIOR

Quanto ao pedido de fls. 225/226, aguarde o autor a decisão nos embargos à execução de n.º 2008.61.05.002113-8. Intime-se.

2005.61.00.011117-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X VIACAO AEREA DE SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO)

FLS. 304 - Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ante a habilitação do crédito noticiada às fls. 301/302. Após, tornem conclusos.

2007.61.00.020353-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.002235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X OTI PHOTO COML/ LTDA E FRANCISCO GUERRA PENA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.002900-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Vistos. Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.00.012767-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME E CARLOS NAZAR APRAHAMIAN E ALLAN CARLOS CLEMENTE

Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.030046-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X VERA INES VIANNA SANTOS

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.012686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009148-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DMC DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP243998 - PATRICIA HELENA CERQUEIRA DA SILVA E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

FLS. 22/23 (...) Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$1.457.364,69 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009845-4 - AROLDI MARQUES DA SILVA E APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o mutuário não tem acesso ao procedimento de execução extrajudicial, cuja regularidade é indispensável à sustentação da adjudicação ou arrematação do imóvel e a posterior alienação a terceiros, e que o imóvel de propriedade dos Autores encontra-se à venda pela Caixa Econômica Federal, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à Ré que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia reprográfica integral do procedimento de execução extrajudicial. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista dos autos aos Autores. Sem embargo, inclua-se o presente processo no Programa de Conciliação. Cite-se. Intimem-se. (FLS. 39) - Manifeste(m)-se os autor(es). Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016811-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES

Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais, bem como das custas de AR da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE n.º 365/2000, bem como o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual n.º 11.608/03, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0000126-8 - ORGANIL SOCIEDADE DE ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dê-se ciência às partes quanto à conversão em renda efetuada, conforme ofício de fls. 205/206. No que se refere à expedição do alvará de levantamento do valor remanescente, o requerimento já foi deferido às fls. 187. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025399-6 - WAGNER DOS SANTOS(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Tendo em vista a não interposição da ação principal no prazo legal, conforme determina o artigo 806 do Código Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 808, I do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa a liminar deferida às fls. 67/70. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em R\$200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

00.0661266-0 - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Aguarde-se em arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8282

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a CEF (fls.159/160). Int.

DESAPROPRIACAO

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Defiro ao expropiado o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.029263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS FRANCISCO

Manifeste-se a CEF (fls.101/102). Int.

2006.61.00.026727-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES E CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do bloqueio realizado às fls. 144/145. Int.

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA E CAIO LUIZ FERRARA E MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF (fls.189/192). Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA E ALEXANDRE JULIANI E AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY

Vistos em inspeção. (Fls.136/138) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

2009.61.00.003810-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA E MARIA SALETE SANTOS DIAS

Manifeste-se a CEF (fls.62/63). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974955-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA RENATO ANDERSON LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP074765 - JANIRA MARIA DOS SANTOS)
Ciência às partes do bloqueio realizado às fls. 215/217. Int.

87.0004580-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)
(Fls.288) Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0702912-8 - SAKAE MORIYAMA(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em inspeção. CUMpra-se a determinação de fls. 124, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se às partes do teor da requisição nos termos do art. 12 da Res. nº 559/2007.

92.0040184-8 - JOAQUIM MARIA PIMENTEL E JOAO BRUNORO NETO(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
...Desta forma, considerando que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 193/201 retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente, de rigor seu acolhimento pelo Juízo.Expeça-se a Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME E RAQUEL NOVAIS E ADRIANA PEREIRA DA SILVA
Informe a E.C.T acerca do andamento da Carta Precatória nº 128/2008 (fls.220), em trâmite no juízo de São Bernardo do Campo.

2008.61.00.031246-0 - PAULO BOURROUL WERTHEIMER(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Vistos em inspeção. Acolho os Embargos de Declaração como requerido pela União Federal, e declaro a decisão de fls. 31, para dela fazer constar: ATÉ A ANÁLISE E CONCLUSÃO DEFINITIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO AUTOR. Diga em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.034548-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA FILHO E RODRIGO DA SILVA MARTINS E JEFERSON DEDONO MARTINS E EDSON DEDONO MARTINS E PATRICIA DEDONO MARTINS DE FREITAS E ZULEIKA MARTINS MANCINI(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(Fls.108) Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0025724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO E ADAO FLORINDO FUSCO E DARCY CAMARGO E MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA E DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO E NIVEA MARIA WAACK BAMBARE E ROSARIO FERRARI FILHO E LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO E GILMA GUEDES DE AZEVEDO E MARINA KIOMI MIZOTE E DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS E OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO E SILVANA GARCIA LEAL E MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS E APARECIDA BARTIRA TERESA E NELSON MAZOCATO E MASSAKATSU HASEDA E LUIZ BROWN DA SILVA E ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE E ELZA RUFINO CAMPI E MARINA AIRES LISBOA E RENATO REMY NIGASTRI E JAMILE ABOU HALA LIMA E CARLOS THEODORO E GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA E MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS E VERA LUCIA DA SILVA GOMES E MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO E ANTONIO CARLOS DE PROENCA E MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI E ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA E HELENA RIBEIRO RAMALHO E SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO E SUELY RIBEIRO GUIMARAES E LUCIA RODRIGUES PACHECO SILVA E YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI E EZEQUIEL ROSA GOMES E ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR E HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO E KIYOE OI HIRUMA E NILDEA DE BRITO FALCAO E VALNIDES NOVAIS E BRUNO VILLARA E THEREZA

RUGNA E MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS E DURIVAL CONTI E CAIO GIAO BUENO FRANCO E KAZIHARA ASSACIRO E LUIS MARTIN NICACIO E SALVADOR FRANCISCO BOCCIA E BENEDITO DE BARROS E MARIA DE LOURDES GAZI E IVAN DE MAGALHAES PERES E OLGA SENRA TESSARINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
(Fls.742/744) Defiro ao INSS a vista e o prazo suplementar de 60(sessenta)dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.026055-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA E PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. (Fls.116) Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze)dias, conforme requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.038188-5 - TRANSUL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(fls. 607/613) Ciência à impetrante e à UNIÃO FEDERAL-PFN. Após ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos conclusos para cumprimento do determinado no v. acórdão de fls. 584/586.

2009.61.00.006241-1 - JOSE GRACINDO DA SILVA BARBOSA(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em Inspeção. Certifique-se eventual decurso de prazo para recurso voluntário. Após, ao M.P.F. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI E MARIA DO CARMO BUENO DE CASTRO SETTI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF (fls.60). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

00.0904203-2 - NORGREN PNEUMATICA INDL/ LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E NORGREN PNEUMATICA INDL/ LTDA

(Fls.160/161) Ciência às partes do bloqueio realizado através do BACENJUD. Int.

Expediente Nº 8286

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020492-1 - HELIO TAKASHI TAKENAKA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO)

...A seguir, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, homologo o pedido das partes, com fundamento no art. 269, V, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Em virtude da ausência de depósito judicial, fica prejudicado o pedido de levantamento dos valores correspondentes. Desta decisão, publicada em audiência, as partes renunciaram ao direito de recorrer. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal.

MONITORIA

2008.61.00.004191-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) E BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER) E MARIA LIMA ACHERBOIM

...Pela MM Juíza foi dito: Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a CEF informar a ocorrência

ou não de acordo pelas partes. Saem as partes intimadas da presente deliberação. NADA MAIS, foi encerrada a presente audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0085245-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021636-4) DOW BRASIL S/A(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA E SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0035138-7 - CONSTRUTORA REYNOLD LTDA E COML/ REYNOLD LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0038500-1 - ANA MARIA GATTI BARGAS E TELMA FLORES GENARO MOTTI E EISO HASSUNUMA E LOURIVAL DA SILVA E VERCY LEILA GONCALVES DA SILVA(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. (Fls.210/215) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Após, intime-se a União Federal do teor da requisição de fls. 207, nos termos do art. 12 da Res. nº 559/07. Em seguida, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0082811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082810-8) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da MC em apenso (9200828108), desapensando-se. Após, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Int.

92.0093384-0 - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SPI12350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0048255-0 - HOLCIM BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0014521-2 - 4o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.188/205) Dou por prejudicada a pretensão da parte autora, tendo em vista a sentença de extinção da execução em virtude da ocorrência do disposto no art. 794, I e 795 do CPC, conforme r. decisum de fls. 179. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0021773-6 - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se pagamento sobrestado, no arquivo. Int.

97.0055550-0 - ANTONIO CANDIDO NOGUEIRA E ANTONIO IDELBRANDO DA SILVA E MANOEL FERNANDES DOS SANTOS E MANOEL MESSIAS DE ARAUJO E VICENTINA MARIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.026161-1 - ARNALDO ANTONIO DOS SANTOS E ADEVALDO ROCHA NOGUEIRA E ANTONIO JESUS DE ALMEIDA E LUIZ PEREIRA DE SOUZA E MARCIAL FERRARI DA SILVA E MARIA LUCIA DA CUNHA CARVALHO E ANTONIO DE ARAUJO TAVARES E JACIR CARDOSO E LEONILDO BEZERRA DA SILVA E HELENA RODRIGUES PLANAS(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Cancele-se o alvará de levantamento expedido às fls. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO E MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) E CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

...Pela MM Juíza foi dito: Designo o dia 05 de agosto de 2009, às 15:00 horas para audiência de conciliação. Saem as partes intimadas, à exceção da CEF, que deverá ser intimada. Foi encerrada a presente audiência.

2007.61.00.018649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026921-1) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA E MARIA ANDRADE SILVA

Fls. 256: Anote-se. Fls. 214/254: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

2008.61.00.002182-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 299/307) Este Juízo se manifestou acerca do requerido pelo autor às fls. 266, razão pela qual, DETERMINO a expedição de OFÍCIO, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP determinando a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80707007086-39 e 80607032088-85, na forma prevista no artigo 151, inciso II do CTN, instruindo o ofício com cópias de fls. 193, 194, 234, 241, 266 e fls. 299/307, pena de descumprimento a ordem judicial. Expeça-se com urgência. Intime-se.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Vistos em inspeção. Expeça-se nova Carta Precatória intimando-se à CEF a retirá-la e comprovar sua efetiva distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) E ANDRE CASSANTI FILHO(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) E ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

I-Defiro a produção da prova pericial contábil requerida a fls. 325/326 e nomeio para realizá-la o perito Sidney Baldini que deverá ser intimado desta nomeação bem como do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. II-Fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais) os honorários provisórios, que deverão ser depositados pelo autor em cinco dias. III-As partes terão cinco dias para indicar os assistentes técnicos, querendo, e oferecer quesitos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.00.006086-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001935-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) E KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N V

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V. no pólo passivo da ação. Após publique-se a decisão de fls.78 e em seguida, conclusos.Int.FLS. 78 Face a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.020560-9, ANULO o processado a partir de fls. 11 e DETERMINO a intimação da co-ré KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V para que se manifeste sobre a exceção oposta pela União Federal. Em seguida, conclusos. Int.

2009.61.00.011078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006624-6) COOPERATIVA AGRICOLA ERECHIM LTDA E LUIZ ANTONIO PIAZZON E SEVERINA PIAZZON E LUIZ GONZALVES PARABONI FILHO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Diga o excepto em 10 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004042-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA E RACHID JAMIL KHALED HAMONI E ROGERIO XAVIER DE PAULA
Providencie à CEF as cópias necessárias e as custas de diligência para instrução da Carta Precatória para citação da requerida RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. (Fls.410) Defiro a citação por hora certa do co-executado RACHID JAMIL KHALED HAMONI, conforme requerido. Int.

2008.61.00.016000-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA (Fls.56) Oficie-se, conforme requerido. Apresente à CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.035034-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X AGES PARTICIPACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP173157 - HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER)
Autue-se em apenso. Diga o impugnado em 05 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028973-5 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL E SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP E COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 49/50 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante MARIA LUCIA DE CARVALHO E FERREIRA ALVES, a prorrogação da licença gestante para 60 dias, nos termos da Lei nº 11.770/08 c/c Decreto nº 6.690/08. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.029642-9 - JOSE TADEU DOS SANTOS E MARILEUSA MARQUES DOS SANTOS(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (interesse processual), subsidiariamente aplicável. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis no Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.029918-2 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

...Isto posto ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. para fazer constar o seguinte: III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 437/438 e CONCEDO a segurança para garantir à impetrante VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A o não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL sobre as receitas oriundas de exportação direta que realizar, bem como sobre as receitas decorrentes da venda para terceiros com a finalidade de exportação, na forma do que dispõe o artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal, autorizada a compensação das quantias recolhidas a tais títulos desde a promulgação da EC 33/01, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e demais atos normativos expedidos pela Receita Federal, incidindo os juros e correção monetária previstos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

2009.61.00.002091-0 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI(SP239199 - MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

...III - Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, CONCEDO a segurança para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pela impetrante

MARIA VIRGINIA REZENDE NEGRI, promovendo a imediata liberação e soerguimento dos depósitos fundiários dos trabalhadores quando preenchido o previsto no artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/90, sempre que desse modo for deliberado pela árbitra, incluindo, ainda, o nome da impetrante na Lista do Sistema Integrado Nacional. Sem honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença. P. R. I.

2009.61.00.002920-1 - PAREX BRASO IND/ E E COM/ DE ARGAMASSAS S.A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

...III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.010094-1 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

(fls. 93/94) Ciência às partes. Aguardem-se informações e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.010286-0 - CHING LUN CHIANG E LILI TAO CHIANG(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 35/45: Mantenho, por ora, inalterada a decisão de fls. 25/26 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca das alegações constantes de fls. 59/66, especialmente a possibilidade de obtenção da documentação requerida por meio da internet. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011456-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...III - Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.2.02.010600-68 (PA 10880.039918/96-31), nos moldes do artigo 151, IV, do CTN, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN. Intime-se o representante judicial legal. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Com as informações, voltem os autos conclusos para verificação de manutenção da presente decisão. Int.

2009.61.00.011527-0 - MONITOR GROUP DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 49/52: Considerando que a impetrante comprovou o deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.011528-2 para a obtenção de certidão negativa de débitos de tributos federais e, considerando ainda, que a licitação da qual pretende participar terá início em 25/05/2009, a fim de evitar o perecimento do direito do autor, RECONSIDERO a decisão de fls. 37/38vº e DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que registre e arquite de imediato a alteração contratual realizada pela impetrante, reduzindo seu capital social, independentemente da apresentação da certidão negativa de tributos federais, até ulterior deliberação do Juízo. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o ofício em regime de plantão, se possível, no mesmo dia do seu recebimento, nos moldes do art.9º 1º, da Ordem de Serviço CEUNI nº 01/2009. Int.

2009.61.00.011667-5 - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Deixo de analisar o pedido de liminar, considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011483-6 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de fls. 40/44, por serem distintos os objetos. 2. Recebo a petição de fls. 47/50 como aditamento à inicial. 3. Diante do depósito do valor integral do débito efetuado pela autora (fl. 49), DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do débito objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.952693/2008-79, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, e determinar à ré, por meio de seu agente competente para tanto, que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de

negativa (art. 206, CTN) em nome da autora JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., desde que o único óbice seja o débito discutido no PA n. 10880.952693/2008-79. Oficie-se com urgência o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, no endereço constante de fl. 48 para ciência e cumprimento. No ofício deverá constar a observação para cumprimento em regime de plantão, conforme 1º do art. 9º da OS-CEUNI nº 01/2009.cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00.0637318-6 - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) E UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.005052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CLEBERTON ANTONIO JOAQUIM

Expeça-se o mandado de reintegração na posse, conforme determinado na sentença. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651261-5 - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS E AURORA CARDOSO TREME E BERNADETE DE LEMOS VELLOSO E CARLOS DE ALENCAR AQUINO E CELINA REMONDI E CLEIDE MARIA BURATO E CYRO FESSEL FAZZIO E DIVA TERESINHA DE BARROS TONIOLO E ELIAS BAUAB E ELIDA NUNES DE SOUZA E ELOMIR ANOMAL PEREIRA E EROILDA BILHALVA FLORES E HELIA SILVA CURTOLO E IGNES PAURO ROJAS E IDINA MONTEIRO FIDALGO E ILDEBRANDO ZOLDAN E JACKSON GRANGEIRO GUIMARAES E JOSE GUIDO SOARES E JOSE SPINOLA MAGALHAES E JOSEFINA GUERRA SPOLON E LUCILA MARTINS CARVALHO E LUIZ ROBERTO CHRISTIANI E MARIA EDITH VASCONCELLOS MEDEIROS E MARIA EUGENIA LASSERRE GOMES E MARIA KAMIL E MARIA DE LOURDES DOS REIS LISBOA E MARILIA BEZERRA E MARINA SOLER DE ARAUJO E MARIO VALDO AVANCINI E MARLI BINDO E MIGUEL CARLOS MARTINS E NELSON DE AQUINO FILHO E NYDIA PICCHI MENDES E NORMA LOTTI E NORMA MUSITANO E ONDINA MONTEIRO GRATI E RENATO CORREA SANDRESCHI E ROSAUREA DOS ANJOS COSTA E SALVADOR GROSSI E SOLANGE MARIA LIXA PACHECO BORGES E WALKIRIA DOS SANTOS PEREIRA E ZULEIDE MOREIRA DE SOUZA CAVALCANTE(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

(...)Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos juros de mora no período de abril/93 a novembro/95, nos termos do v.acórdão (fls.963/968), partindo-se do cálculo acolhido, observando o desmembramento (fls.892/894) com a inclusão dos juros de mora no período de abril/89 até a data da conta. Int.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos, etc. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos comprovantes de depósitos judiciais juntados pela parte autora às fls. 254/258. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc Fls. 232 : Considerando que o último comprovante de depósito judicial constante dos autos se refere ao mês de dezembro de 2008 (fls. 194), providencie a parte autora a juntada dos demais depósitos realizados até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de comprovar o cumprimento da decisão de fls. 77/78. Int.

2008.61.00.004984-0 - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 178/179, intime-se pessoalmente a autora ADRIANA APARECIDA FALVO para que providencie a regularização de sua representação processual, constituindo novo procurador no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito

2008.61.00.011446-7 - AURELIANO CLARO DA COSTA E LUCINEI SANTOS DE SOUSA COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos comprovantes de depósitos judiciais juntados pela parte

autora às fls. 292/296. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015379-5 - TERVAL LIRIO DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Fls. 210/214 : Ciência à parte autora. Tendo em vista o depósito judicial do valor de R\$ 7.256,31 referente ao foro do ano de 2009 do imóvel objeto da presente ação (RIP 7047.0001363-30), oficie-se à Gerência Regional do Patrimônio da União comunicando a suspensão da exigibilidade do débito. Int.

2008.61.00.030611-3 - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTTRINO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de cópias dos seguintes documentos : despacho em que se nomeou o inventariante proferido nos autos do arrolamento dos bens deixados por Adelaide Vanda Rizzo Plotrino, bem como certidão de óbito e cadastro de pessoa física (CPF/MF) da falecida. Tendo havido o encerramento o inventário, proceda a parte autora a habilitação de todos os herdeiros da de cujus, em igual prazo. Após a regularização, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do número do CPF faltante e, em seguida, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.032970-8 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 013-00242712-1, Agência 0238 - Av. Paulista, de titularidade do autor PAULO DE TOLEDO RIBEIRO (CPF/MF nº 193.466.898-20). Expeça-se. Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento não foram trazidos aos autos os extratos da conta-poupança nº 013.00126699-1, objeto da petição inicial, e sim, extratos de conta estranha à lide, qual seja, a conta de nº 013.00127049-2 (fls. 12/13 e 27/28). Desse modo, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora providencie a juntada dos extratos faltantes (conta nº 013.00126699-1), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001701-6 - ZILMAR PAES DO PRADO(SP163048 - LUCIANA MOREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar à parte autora que traga aos autos cópias dos extratos da conta poupança nº 013-00057102-1 relativos a todos os períodos reclamados na inicial, que demonstrem a data de aniversário das mesmas. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Considerando que o Termo de Compromisso de Inventariante trazido às fls. 21 foi firmado há quase vinte anos, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que informe a este juízo, comprovando documentalmente, a atual situação do inventário dos bens deixados por Adilson Ribeiro da Silva, bem como a certidão de óbito do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo havido o encerramento o inventário, proceda a parte autora a habilitação de todos os herdeiros do de cujus, em igual prazo. Após a regularização, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPÇÃO PAPALEO E ESMERALDA RABACALHO E ODETTE BAYMA E REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA E SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial: 1) elaboração de cálculos em favor de REGINA MAGALY PONTES DE MENDONÇA IKEDA, nos termos do alegado pela União federal à fls. 407/408, que entende ser devida a diferença correspondente ao percentual de 12,09%; 2) atualização monetária dos cálculos elaborados em favor das servidoras DINORAH e ESMERALDA, à fls. 385/401; 3) atualização monetária dos cálculos apresentados à fls. 586.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.007480-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1201 - TEREZINHA PUPULIN ROCHA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BANCO REAL S/A(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI)

Vistos etc. Fls. 225/226 e 229/233 : Ciência às partes do acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência. Após, em nada sendo requerido, venham os autos cls para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006978-8 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, SUSPENDO o julgamento desta ação até o deslinde da questão perante a Excelsa Corte.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900596-0 - ADELSON GUEDES DA SILVA E ADEMAR LOUREIRO CORREIA E ALBERTINO RAMOS E ALFREDO SECCO E ALVARO MARTINS QUEIJA E AMADEU MACHADO E AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO E ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO E ANTONIO JOAO DOS SANTOS E ANTONIO JOSE MACENA E ANTONIO WILSON BARBOSA E ARMANDO GRIJO E ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO E ARNESTO PICHASKAS E ARTUR RODRIGUES PASSARO E ARY RODRIGUES DE SOUZA E AUREO DE LARA E BENEDITO BERNARDO E BENEDITO MORATO ARAUJO E CAETANO BELA ALVARES E CARLOS CAMPOS E CELSO CAMPOS FILHO E DALADIER DE ALMEIDA E DAVID ALVES E DIAMANTINO FERREIRA MORGADO E DJALMA DOS SANTOS E EDMIR FERNANDES DE FREITAS E EECIO HEBLING E EMILIO NASCIMENTO E ELIZEU FERRAZ DA CUNHA E FERNANDO FELICIO E FIRMINO LUCIO DA SILVA E FRANCISCO PASCOAL DA SILVA E GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE E GILBERTO GOMES E GILSON DE SOUZA RAVAZZANI E HIRTON PAULA MARTINS E IVO MARQUES E JEOVA DE JESUS CUNHA E JOAO BATISTA CARLOS DIAS E JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES E JOAO BENE E JOAO DE MELO MENEZES E JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA E JOAO DOS SANTOS RODRIGUES E JOAO TOMAZ DE AQUINO E JOEL DA SILVA SARDINHA E JOSE COSTA E JOSE DIAS E JOSE DIAS DA SILVA E JOSE FRANCISCO DE LIMA E JOSE LEITE DA SILVA E JOSE LUCIANO DA SILVA E JORGE NAGAMINE E JOSE RODRIGUES SANTIAGO E JOSE SALES E JOSE SIRINO DOS SANTOS E JOSE SOARES FALCAO E JOSE DE SOUZA ARAUJO E JOSE TARCISO DA SILVA E LUIZ DIAS DA SILVA E MAGNO BORGETTE E MANOEL FERREIRA LIMA E MANOEL DE JESUS CAMARA E MANOEL VIEIRA DA SILVA E MAURICIO DE FREITAS E MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA E MARIO RAMOS E MILTON COSTA E MILTON RIBEIRO E NELSON DE ABREU E NELSON ALVARES SALVADO E NELSON SALLES E NEWTON DE ALMEIDA E ODAIR JACINTO DE PAULA E ODAIR MUNIZ E ORLANDO FERNANDES E ORLANDO RODRIGUES E OSCAR SANTIAGO LIMA E OSWALDO SILVA DE ALMEIDA E PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS E PEDRO AVELINO DOS SANTOS E PEDRO DOS SANTOS E RODRIGO SANTANA E RUY DE LIMA - ESPOLIO E MARCO ANTONIO DE LIMA E DALILA REGINA DE LIMA E RUI PEDRO DE LIMA E MARIA BRASILIA DE LIMA E SILVIO VIEIRA DUQUE E ULYSSES DA CUNHA CORREA E VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE E VALTER VIEIRA DE SOUZA E VIVALDO SOARES SILVA E WALDEMAR GONCALVES E WALDIR MENDES E WALTER XIMENES E AILTON DE FREITAS E ANTENOR ALVES FEITOSA E ANTONIO BISPO DOS SANTOS E ANTONIO LUIZ INACIO E DANIEL LADISLAU RAMOS E DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA E EDUARDO PRADO E JOAO SUZANO E JOAQUIM FRAGA CARVALHO E JOSE GARCIA DAMIAO E JOSE IGNACIO E MILTON TOMAXEK E NELSON CARVALHO E ORLANDO AFFONSO E SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ante a juntada dos documentos, concedo a CEF o prazo de trinta dias, para que cumpra o decidido.Int.

96.0031957-0 - ALEXANDER ALEXANDRO E ANTONIO STRADA E ELIZEU GONCALVES E GETULIO DUPRE GUIMARAES E MOACYR SIGNORETTO - ESPOLIO (ILDA COSTA SIGNORETTO)(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 190/192- Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

97.0032886-4 - LUIS SARTI E RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS E FRANCISCO DE ASSIS LOPES E JOAO COELHO CARDOSO E LUIZ BARBOSA DA COSTA(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.230/266- Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

97.0048922-1 - IVONICE PEREIRA E MARCIA LEDA DEZOTTI CLOVES E PEDRO FERREIRA DOS REIS E MARIA SILVA BELTRAN E NILTON JAIR BELTRAN(SP080430 - EDDIE PEREIRA E SP083530 - PAULO CESAR MARTINS E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

97.0058420-8 - CELSO TADEU VECHIATTO E MILTON USUI E PAULO PERINI E CLAUDIA BUENO DE CAMPOS E MARCIA ELI JORGE GONCALVES E ANA CARLA MARTINS DE OLIVEIRA E VIVIAN ANGELICA DOS SANTOS MALVA E ODILON GONCALVES RIBEIRO(Proc. REGIS G. VILLAS BOAS VILLELLA E Proc. FLAVIO SIMAO MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

98.0015380-2 - JOSE ARAUJO DA SILVA E JOSE FRANCISCO MARCONDES E JOSE GOMES DA SILVA E MARIA FERREIRA DE SOUZA E OTACILIO NOGUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

Manifeste-se a parte autora em dez dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

98.0054201-9 - ADALBERTO FERREIRA DUARTE E AGOSTINHO ANTONIO DE CARVALHO E AMERICO MOREIRA TEIXEIRA E ANTONIO AMERICO E ANTONIO FRANCISCO SZLAPAK E ANTONIO JOSE HENRIQUE DOS SANTOS E JULIO FERREIRA BORGES E LAURINDO PEDRO SANTOS E LAZARO DA CUNHA E NEIDE DE JESUS(SP068540 - IVETE NARCA Y E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

No prazo de vinte dias, esclareça a CEF o calculo referente aos honorários advocaticios.Após, manifestem-se os autores em vinte dias. no silencio ou de acordo ao arquivo.Int.

1999.61.00.014606-4 - FERDINANDO MARTINS DAS DORES E JORGE MANOEL DE SOUZA E JOSE CALDEIRA DE OLIVEIRA E JOSE MANOEL DOS SANTOS E OTAIR SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

FLS. 324/326 Manifeste-se a parte autora, sobre a alegação que o exequente Otair Santana de Jesus já teve o valor discutido creditado em razão de outra ação judicial, no prazo de dez dias.No silêncio ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.003837-5 - RUBENS MATIAS DE MELO E MARIA ODETE VIEIRA E MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA E SEBASTIAO MARIANO MACHADO E VANILDA JOSE DE SOUZA E ROSANGELA RODRIGUES FERREIRA BRAZ E MARINALVA ANTONIA DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA MENOSI E ANTONIO LUIZ MARIANO E SEBASTIAO FERREIRA LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 382, no prazo de vinte diasInt.

2000.61.00.035434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013313-0) ADANEY VERONICA BAROZI VALERY E AILTON MARTINI E DALVA SANCHES SCANDOLARI E DANILO ARTIOLI E DIESINO PAZ CORDEIRO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.284/297-Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio ou de acordo, ao arquivo.Int.

2002.03.99.011743-7 - AMARO DE LIRA E IVANA ELLEN SANTOS MONTEIRO GOUVEA E JOSE EDISON DA SILVA E PETRUCIO PAULO DA SILVA E ODRACIL MATIOLI E WALKIRIA DOS SANTOS MONHO E

CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA E JOSE LOURENCO CARDOSO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias, sobre o cumprimento integral da obrigação pela ré.No silêncio ou de acordo, ao arquivo.Int.

2007.61.00.018797-1 - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA E Nanci IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

Expediente Nº 6081

MONITORIA

2008.61.00.004721-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA LULO COELHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 57, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.015834-0 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO E MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 120 tendo em vista que já foi proferida sentença às fls. 105/110 transitada em julgado às fls. 114. Indefiro a remessa dos autos ao Contador do Juízo. A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. O pedido deve conter a memória discriminada e atualizada do cálculo para o início da execução. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

2009.61.00.004419-6 - JOAO MOTA DE ABREU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 150: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

2009.61.00.004508-5 - SELMA APARECIDA RODRIGUES E MODESTO CANDIDO MACIEL(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059479-2 - FUNDACAO SAO PAULO(SP004952 - OSWALDO LEITE DE MORAES E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP004477 - JOSE FELICIANO FERREIRA DA ROSA AQUINO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP027528 - MARCO AURELIO GRECO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Conforme determinado às fls. 412, foi expedido o Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, devendo ser retirado em cinco dias, sob pena de cancelamento. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

92.0076299-9 - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ante a manifestação da União Federal às fls.278, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 264 e 274, intimando-se para retirada em cinco dias, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvará liquidados, aguarde-se em arquivo a complementação de pagamento. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

93.0004986-0 - CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO E CILENE TERESINHA MARCHESANI MOREIRA E CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FUCCI E CLOVIS SEKIGUCHI E CARLOS KAYATT NETO E CLAUDIO ANDRE AMORIM E CARLOS MARSOLA E CRISTINA APARECIDA YOKOYAMA E CARLOS ALBERTO MAGALHAES E CLAYTON PEREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 -

IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Ante a concordância da parte autora com a impugnação da executada, ficam liberados os valores creditados pela Ré na conta garantia da impugnação a execução apontados às fls. 535, quanto aos valores depositados às fls. 534 nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.534, em nome do advogado indicado às fls.547, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

93.0026784-1 - JOSE LOPES DE BARROS E JOSE LUCIANO E JOSE LUCIO P SILVERIO E JOSE LUIS CASTANHO E JOSE LUIZ FAGUNDES E JOSE LUIZ GONCALVES E JOSE LUIZ GUEDES E JOSE LUIZ OTTOBONI E JOSE LUIZ PINHO E JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela Ré, ficam liberados os valores depositados em garantia da impugnação apontados às fls. 473 e quanto aos valores depositados às fls. 472 nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.472, em nome do advogado indicado às fls.538, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Concedo a CEF o prazo de vinte dias, para que comprove nos autos o integral cumprimento da obrigação em relação ao autor JOSÉ LOPES DE BARROS. Após manifestação da Ré, concedo o mesmo prazo para manifestação dos autores, silentes ou de acordo e com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2000.03.99.043964-0 - JUAREZ PENATI E CARLOS NICOLAU DE CAMPOS E LUIZ FERNANDO CARPENTIERI E VALTER SIMOES DE AZEVEDO E LYDIA MARIA THIEDE E VILMA APARECIDA DE ROSIS E SAZACO YAMASHITA MACEDO E AUGUSTINHO GOMES VIEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ante o cancelamento do alvará de levantamento, expeça-se novo alvará, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls.901/912: Mantenho a decisão de fls. 903. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2002.61.00.023122-6 - PAULO ARRUDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.006161-9 - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT/SP)

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela impetrada, e conforme requerido pela impetrante às fls. 192, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Dê-se vista à PFN pelo prazo de cinco dias. 3. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2007.61.00.010980-7 - PETERSON BARROSO PAIS LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ante a concordância da impetrada às fls. 116, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 84, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013244-1 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

CAUTELAR INOMINADA

00.0834355-1 - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP108330 - PATRICIA THEREZINHA DE T LOPES E Proc. FABIO

GIACHETTA PAULILO E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 262, em favor da CEF intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente N° 6142

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.001929-3 - JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E SLIM PRODUTOS DIETETICOS LTDA(SP165698 - FABIO FERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
REPUBLICUE-SE O DESPACHO DE FLS. 26.FLS. 26: Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0031441-3 - DIMAS BELANDRINO BARAJAS E ANGEL MARTINEZ VIDAL E JOSE LANNES NUNES DE AZEVEDO E LUIZA PRONTO MIRANDA E SEVERINO ALVES DE ALMEIDA E SILVERIO FRANCISCO RODRIGUES E SUELI VALOCHI E VALENTIM MARQUES PEDRO E ZACARIAS BATISTA DE SOUZA E EZIQUIEL GIMENEZ PRONTO E MARIA MIRANDA PALERMO E NEUSA PRONTO MIRANDA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.011458-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007486-0) MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA E ANDREA SANTOS DE OLIVEIRA(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP099045 - DANILO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE M.P. ALVES E Proc. VICTOR ROMEU AMORIM PURRI) E FIDUCIA S/A(Proc. MIRIAM CRISTINA DE M. P. ALVES E Proc. VICTOR ROMEU AMORIM PURRI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.013745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053744-2) CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI E ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.021146-2 - IRANILDO MOREIRA SANTOS E MARIA JOSE EDUARDO SANTOS E MARIA DE LOURDES EDUARDO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.023018-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.057710-5) CESARIO CAMPESTRINI E ADAIL MARIA CAMPESTRINI(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.039236-5 - SERGIO MASCARO E JOSE CARLOS COYADO E LAERCIO PINHEIRO E LUCIANE APARECIDA COSTA DE LACERDA E MARCIA FERREIRA DE LIMA E MARIA DAS GRACAS VIEIRA E MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA E MARIA JULIA DE MORAES REGO BORGNETH E RAFAEL BENTO TEIXEIRA MAGNO DA SILVA E SOLANGE DO CARMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.004537-3 - WALTER MARQUES TAMARINO E SILVIA VITAL DO PRADO TAMARINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.008540-1 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA E MADELAINE APARECIDA RUI DE OLIVEIRA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.027055-1 - CELSO CARDOSO PEREIRA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028863-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP023969 - JOAO GRANDINO RODAS E SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024757-8 - RENILDO FONSECA DA SILVA E MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029692-2 - GUILHERME OSWALDO RIVOLTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031000-1 - MARILENE DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.032731-1 - ANDERSON DE ABREU(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027619-0) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP122102 - DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) E SEVERINO TAVARES DA SILVA E LUIZ CARLOS BATISTA CRESPO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.053744-2 - CLAUDIO CRISTOVAO AMBROGI E ELIANA MACHADO DE LIMA AMBROGI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4217

MONITORIA

2006.61.00.020915-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) E DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) embargante(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - ME E BARNABE NUNES PEREIRA

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0010707-9 - ARCHIMEDES ARY BEOLCHI E ALEXANDRE CHAMAS FILHO E CAITANO DE BIAGI E CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS E RAUL CESAR PEROZIM E CLAUDIO DE SOUZA E DENISE BARBOSA E ENILDO OSCAR ALBERGARIA ROCHA E HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES E CELIA MARIA LUSTOSA RODRIGUES E JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA E JOAO GUILHERME NAVARRO E JOAO RODRIGUES FILHO E JOSE LOURENCO BEOLCHI E LEIDE MARIA DIAS E LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA E LUIZ FAVARO(SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0012734-8 - ANTONIO MOREIRA PINTO E FLORIZA DA SILVA PINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra

primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.005188-0 - JURACI EDMILSON CARVALHO SANTOS E MARIA ROSA PEREIRA DE AZEVEDO SANTOS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.029508-2 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.053232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034277-1) REIDOLFI BENEDITO DE SOUZA E SELMA MENEGON DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.012697-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007491-4) IVALDEMIR DE CONTI MOLINA E DAGMAR MARTINES PRESTI(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.005539-0 - FRANCISCO GOMES DA SILVA E FRANCISCO GOMES DA SILVA E FRANCISCO GOMES DA SILVA E FRANCISCO GOMES LUCAS SOBRINHO E FRANCISCO HENRIQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.013744-8 - EDUARDO AUGUSTO MAGGIERI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.005989-2 - MARIA DO CARMO VALENTE DO SANTOS E MARIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.007871-0 - MARCOS DE SOUZA ROQUE E VANIA MARA DOLIN LOPES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os

autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.001575-7 - LUCIANA PINTO RIBEIRO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.010972-7 - ENCARNACAO ALVES(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.024628-8 - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL E CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo assistente simples União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.010248-9 - LOURDES YONE LOPES POLETO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à ré União Federal - AGU para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031185-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAO AUGUSTO DONADIO(SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo Embargado, dê-se vista à Embargante (União Federal) - PFN) para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.008421-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016686-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VEGAS LTDA(Proc. DENISE ELAINE CARMO DIAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017842-3 - PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA E JOFRE CARVALHO PEREIRA E MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA E WILLIAM SANTOS LONGO E WAGNER CALIL E MARIA EMMA SANTOS BLANCO LONGO E NEWTON CEZAR CONDE E JESONIAS ALVES DE MELLO E PEDRO LUIZ HORTA E ANTONIO CARLOS TREVIZAN E LAVINIA BALDO E TEREZA AKIKO HASEGAWA E JOSE ALVES SOBRINHO E SAMIR BAALBAKI E EDUARDO DA SILVA E CIRO BISPO DOS SANTOS E WILMA FRACASSO MARAFON(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, informando se os valores solicitados no ofício Precatório já foram integralmente pagos. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN), para que informe o valor atualizado dos débitos que se encontram garantidos pelas penhoras realizadas no rosto dos autos. Após, expeça-se ofício ao eg. TRF 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do Precatório sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 16 da Res. CJF 559/2007. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados, que deverão ficar vinculados aos respectivos executivos fiscais e alvará de levantamento em favor dos autores. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0055970-0 - AKINORI KOJIMA E OSMAR GADOTTI E RUBENS GAZIGE PEREZ E CECILIA GALLO(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0055970-0AUTORES: AKINORI KOJIMA, OSMAR GADOTTI, RUBENS GAZIGE PEREZ e CECILIA GALLORÉU: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

92.0063312-9 - JOSE FELICIO PAES E JOSE MARIA SERAFIM E HELIO ANTONIO TORRETTI E FRANCISCO DOS SANTOS E CLAUDIO BERDOLDI E BENEDICTO GALVAO E FABIO BERDOLDI E JOSE FRANCISCO BORETTI E PAULO SERGIO PEREIRA DINI E FRANCISCO DA SILVA E VICENTE BENEDITO MACHADO E JOSE MARIA DE CAMPOS E JOAO BATISTA DE CAMPOS E JOSE ANTONIO MARTARELLI E CARLOS ROBERTO GONCALVES E LUIS NORBERTO JACHETTA E JADER GUIMARAES E PLINIO CREMASCO E PLINIO CREMASCO JUNIOR E FRANCISCO ANTONIO TELLINI E LUZIA DESOTTI GALVAO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) 19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 92.0063312-9AUTORES: JOSE FELICIO PAES, JOSE MARIA SERAFIM, HELIO ANTONIO TORRETTI, FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO BERDOLDI, BENEDICTO GALVÃO, FABIO BERDOLDI, JOSE FRANCISCO BORETTI, PAULO SERGIO PEREIRA DINI, FRANCISCO DA SILVA, VICENTE BENEDITO MACHADO, JOSE MARIA DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE CAMPOS, JOSE ANTONIO MARTARELLI, CARLOS ROBERTO GONÇALVES, LUIS NORBERTO JACHETTA, JADER GUIMARÃES, PLINIO CREMASCO, PLINIO CREMASCO JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO TELLINI e LUZIA DESOTTI GALVÃO RÉU: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.101610-0 - CONCILIA DE PETTA ABRAHAO(SP029070 - ALFREDO ABRAO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 1999.03.99.101610-0AUTOR: CONCILIA DE PETA ABRAHAORÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.00.016611-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK E CLOTARIO MENDONCA DE MELLO - ESPOLIO (ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) E HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) E JOSE COELHO JUNIOR - ESPOLIO (DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO)(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) E LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT E MARCOS CESAR MOREIRA E RAFAELLE COLANERI E WERNER ERMILICH E ULISSES TAVARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção.1) Mantenho a decisão agravada às fls. 491/504, pelos seus próprios fundamentos.2) Deixo de apreciar o teor do recurso interposto às fls. 506/513, por ausência de previsão legal, devendo a parte interessada utilizar-se da via processual adequada, mediante recurso próprio.Por fim, em face do agravo supramencionado, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.007256-5, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2007.61.00.008663-7 - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA E MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Petição e documentos de fls. 123/136: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Determino, então, o acautelamento dos presentes autos em arquivo sobrestado, no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.004618-9, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.020255-1 - MARCO ANTONIO NALESSO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 77, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento de fls. 79/81. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.030439-6 - RAFAEL ARRANZ GASCON E ARLETE LIRA GASCON(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.031465-1 - WALDOMIRO ABILIO FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031774-3 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 65, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.031823-1 - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela autora (fls. 103/139), encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033029-2 - ANNA RAMOS SCOPIATO E GILBERTO SCOPIATO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033029-2 AUTORES: ANNA RAMOS SCOPIATO E GILBERTO SCOPIATO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, março/90 e abril/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será

analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que lhe seja paga a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos na conta poupança n.º 96052-6, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033166-1 - YOLANDA ESTEVES DA CUNHA (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033166-1 AUTORA: YOLANDA ESTEVES DA CUNHA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares

atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 18.12.2008, portanto, dentro do prazo legal.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito a exigir do banco que cumpra a sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, igualmente, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033853-9 - MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO E SP275882 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALCÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.033853-9EMBARGANTE: MARIA MARTHA ROCHA DE ALMEIDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais contradições, omissões, obscuridades na r. sentença de fls. 47/52. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas contradições, omissões, obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.034522-2 - SINGEFRIDO BERNARDI(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALCÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 2008.61.00.034522-2AUTOR: SINGEFRIDO BERNARDIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de abril e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos

constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto aos juros e quanto ao índice de junho/87, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que a parte autora pleiteia a correção monetária de sua caderneta de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicaram o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.034540-4 - AURORA DE SOUZA (SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 56, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.020274-1 - JOSE GOMES DA SILVA E LUZINETE MARIA DO CARMO SILVA (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Vistos em Inspeção. Diante da notícia firmada pela parte autora quanto ao levantamento do valor devido as partes autoras (fl. 660), determino o acautelamento dos autos em arquivo-findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.002653-4 - JERONIMO JOSE MARIA (SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão retro, regularizando a sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração dos sucessores. Dê-se vista dos autos à União (AGU), para que se manifeste expressamente esclarecendo se possui interesse no presente feito, sobretudo considerando

a penhora efetivada para a garantia do crédito decorrente do título executivo judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034070-4 - JOSE FAGUNDES FILHO E LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº. 2008.61.00.034070-4REQUERENTE: JOSÉ FAGUNDES FILHO e LUCIMARA RIBEIRO FAGUNDES SILVAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por José Fagundes Filho e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referentes ao período de janeiro e fevereiro de 1989; abril e maio de 1990; e fevereiro e março de 1991. Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. Instada a se manifestar acerca da existência e titularidade das contas de caderneta de poupança (fls. 21), a parte requerente manifestou-se às fls. 22/28. A CEF apresentou sua contestação às fls. 35/44, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. Às fls. 46/49, a CEF informa que a busca realizada pelo número do CPF restou infrutífera, pelo que pugna que a parte autora traga aos autos dados que viabilizem a completa identificação e localização da conta. Os requerentes apresentaram réplica às 51/63. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante extrai-se da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. Contudo, a indicação do número da conta de poupança ou documento que comprove a sua existência é requisito indispensável da ação cautelar em que se pretende a exibição de extratos. Destaque-se que a requerida comprovou às fls. 46/49 que diligenciou junto à instituição financeira, pelo CPF da parte requerente, no sentido de verificar a existência de tais contas, não obtendo sucesso. Desse modo, tenho que não há como compelir a CEF a apresentar referidos extratos em razão da ausência de documento que comprove a titularidade ou mesmo a existência dessas contas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.034970-7 - DIONEIA BARBOSA DA COSTA(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO CAUTELARAUTOS Nº. 2008.61.00.034970-7REQUERENTE: DIONEIA BARBOSA DA COSTAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Dioneia Barbosa da Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança referente aos anos de 1989, 1990 e 1991. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. A CEF apresentou sua contestação às fls. 43/50, sustentando o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida. A requerente apresentou sua réplica às fls. 57/60. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, mediante a qual pretende obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. Com efeito, verifico que a parte requerente indicou os dados da conta-poupança da qual se busca a exibição de extratos concernente à movimentação financeira nela ocorrida, não se justificando a negativa da CEF de fornecer tais documentos no prazo marcado. Posto isto, considerando ser direito da parte requerente o acesso aos extratos de sua conta poupança, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à ré que disponibilize à autora os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4261

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.015976-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA E MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Vistos em Inspeção. Os embargantes encontram-se representados por procurador regularmente constituído nos autos. No entanto, apesar de regularmente intimados não comprovaram o depósito integral dos honorários periciais provisórios nestes autos. Registro que a embargante MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA foi intimada

pessoalmente para cumprir a r. decisão de fls. 327-328 e 340. Deste modo, determino que os embargantes que estão regularmente representados nos autos comprovem o integral depósito dos valores devidos a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. Manifeste-se a parte embargante sobre a petição acostada às fls. 244-264 dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9, retificando o valor consolidado da dívida. Dê-se vista dos autos à União (AGU), na qualidade de assistente do exequente. Determino que os presentes autos e os embargos à execução supra permaneçam apensados aos autos originais da execução, devendo os embargos de terceiro 2008.61.00.010939-3 serem apensados aos autos suplementares para não causar prejuízos à tramitação dos feitos. Int.

2000.61.00.019006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0011275-3) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) E ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA E JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO E VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) Vistos em Inspeção. Os embargantes encontram-se representados por procurador regularmente constituído nos autos. No entanto, apesar de regularmente intimados não comprovaram o depósito integral dos honorários periciais provisórios nos autos dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 em apenso. O espólio de JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, apesar de intimado pessoalmente, não providenciou a regularização da sua representação processual. Deste modo, determino que os embargantes que estão regularmente representados nos autos comprovem o integral depósito dos valores devidos a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da prova requerida. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028845-7 - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.028845-7 AUTOR: JOSÉ PUCHETTI FILHORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada relativamente à conta n.º 13531-8, que foi objeto da ação n.º 2004.61.84.450619-4, que tramitou no Juizado Especial Cível Federal, consoante se infere dos documentos juntados às fls. 148-163. Deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 17.12.2008, portanto, dentro do prazo legal. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal

iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) Em relação à conta poupança n.º 13531-8, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.b) No que tange às contas poupança n.ºs 23598-3, 23599-1, 22714-2, 51763-9 e 51765-5, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos à Autora, no mês de janeiro de 1989 (42,72%).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

MONITORIA

2008.61.00.017048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO MONTELI(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

FL.87Vistos em decisão.Petição de fls. 77/86:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0035652-5 - JOSE ROBERTO DORMAN E AMINA HUSSEIN MOURAD E CESAR SCALCO ZACHARIAS E FLAVIO NUNES DIAS E GLAUCO DE JESUS BISPO E JOAO DE ALCANTARA SOUZA E JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA E LUIZ PEDRO DEGAN E ROBERTO APARECIDO STRAMARO E WALMIR DE LYRIO VICTOR(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição da ré de fl. 779:1 - Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, pelas mesmas razões expandidas às fls. 608/610.2 - Defiro o pedido de devolução de prazo para a ré apresentar suas contrarrazões de apelação.3 - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.036072-9 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 106: Vistos, baixando em diligência.Esclareça o autor se é membro da ANANCONT - Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador, que ajuizou a Ação Civil Pública nº 97.0078231-0, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal, da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, juntando a documentação pertinente. Int.

2004.61.00.001402-9 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 478: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2007.03.00.011724-2 (fls. 474/477).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.016891-8 - FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) E G-4 SERVICO E CONSULTORIA EM SEGURANCA

ORDINÁRIA Petições do autor de fls. 143/147 e da ré de fl. 148:1 - O Ofício do IMESC de fls. 139/140, informou a conclusão do Parecer nº 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no sentido de que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações, em face do mencionado pronunciamento jurídico.2 - Destarte, designo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33.272, telefone: 5083-8982 para realização de nova perícia, para verificar a real situação de saúde e capacidade laborativa do autor, respondendo aos quesitos formulados às fls. 104 e 105/106.3 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4 - Intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

2007.61.07.012860-8 - PAULO SANTELLO(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

ORDINÁRIA Petições de fls. 157 e 158:Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.016467-7 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL.167Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.024837-0 - CLAUDIO MURARI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.034474-6 - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038952-1) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. LYCURGO LEITE NETO)

Defiro vista dos autos fora de secretaria, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906/94. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

89.0041714-2 - IVANILDO DE LIMA ALCEDO(Proc. SERGIO GERAB E SP084173 - SILVANA MARA CICIWIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Promovam os herdeiros de Ivanildo de Lima Alcedo sua habilitação ou comprove-se nos autos a anuência de todos em relação à pretensa cessão de crédito operada em favor do advogado Sérgio Gerab, OAB/SP 102.696 (fl.320), porquanto

o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo no procedimento de arrolamento e subsequente expedição de formal de partilha em 27.06.1997 (fl.302), implica na extinção da legitimação da inventariante administrar o espólio e representar a herança indivisa no acordo de cessão de crédito pretensamente realizado no ano de 1998, entre o já inexistente espólio/cedente e o advogado Sérgio Gerab/cessionário(fl.311/320) (CC, art.1991; CPC, art.1060,I). No silêncio, arquivem-se. Intime-se

89.0043020-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

91.0668475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076282-2) RAFAEL KENJI NAKATSU E WILLIAM RIYUITI NAKATSU E ESTEFANIA SAWAMI NAKATSU E SEIJI NAKATSU E ROBERTO NORINOBU OSAKI E YOSHINOBU HIGA E SUELI HIGA E LEE YU CHUNG E JOSE ROBERTO VALLS E ELIZA RODRIGUES VALLS E FERNANDO ALBERTO RORIGUEZ RIGHETTE(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

92.0003817-4 - JOSE SALUSTIANO LIRA E SUSUMU TAKANOHASHI E WALTER HIROSHI KURASAWA E INCORPORADORA DE CONDOMINIOS SAO CAETANO S/C E NICOLINO PUCETTI E JOSE RODRIGUES DE FREITAS FILHO E RUBENS PUCETTI E WALDEMAR FONTEBASSO E ANTONIO FONTEBASSI E CESARE MONTEGGIA E RODOLFO ZETONE JUNIOR E ZETONE IND/ E COM/ DE ELETROMETALURGICA LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Mantenho a decisão de fl.460 por seus próprios fundamentos. No silêncio, aguarde-se em arquivo a solução final do agravo de instrumento n. 2008.03.00.013682-4. Intimem-se.

92.0061743-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050789-1) GAMA GESTAO EM SAUDE S/A(SP209212 - LEANDRO SOUZA FERRAZ E SP194979 - CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Fixo os honorários periciais em R\$ 4.475,00 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais), devendo a autora depositar o valor de R\$ 2.237,50 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

93.0001347-5 - ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Regularize a autora sua situação cadastral, comprovando a incorporação. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

95.0056100-0 - DOLORES OLMOS CARDOSO E FRANCISCO OLMOS SERRADOR E MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n. 561), bem como em conformidade com a decisão transitada em julgado. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 163) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor R\$ 1.680,16 (um mil seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos), para 15 de janeiro Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

96.0021047-0 - JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

96.0029874-2 - MARILIA OLIVEIRA E MERCEDES DE ALMEIDA E NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS E NELSON DE JESUS FILHO E NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO E NILVA BASTOS E OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)
Defiro o pedido de prazo de quinze (15) dias em secretaria para apresentação de cálculo liquidatório (fl.232). No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0051136-7 - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) E GELSO

DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) E CLAUDIO CAPPELLATTE E SILVESTRE SCHMIDT E SONIA TEIXEIRA E FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) E JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) E LUIZ ANTONIO GIGLIO E ELAINE OLIVO E MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista o complemento da obrigação de fazer de fls. 662/704, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores Gelso Diniz, João Carlos Garcia Fernandez, Luiz Antônio Giglio, Marcos José Pedroza e Renato Rodrigues. Defiro o pedido de vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 10 dias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

98.0029922-0 - LUCIANA AKEMI TSUKAMOTO TAKANO E LUIZ SCHIAVO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

98.0052737-0 - ALBERTO LOPEZ VIANA E ELAYNE APARECIDA DE FRANCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 223/224, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2000.03.99.074820-9 - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intime-se.

2000.61.00.002276-8 - AUGUSTO KNUDSEN NETO(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN NETO E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.004726-1 - EURICO PINHEIRO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 268/270, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2000.61.00.013208-2 - MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2000.61.00.032777-4 - JOSE FRANCISCO VIEIRA E JOSE FRANCISCO VIEIRA JUNIOR E SERGIO VIEIRA(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Tendo em vista os cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 254/260, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.05.012927-3 - LUCIANO MAZZALI E SERGIO HUBNER MAZZALI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BÉTITO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) Transfiram-se os depósitos de fls. 378 e 380 para a conta informada pelo exequente à fl. 369. Tendo em vista o pagamento integral da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.007980-1 - JOSE APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA E JOSE APARECIDO MARIANO E JOSE APARECIDO MEIRA E JOSE APARECIDO PEREIRA E JOSE AUGUSTO MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista a complementação dos valores creditados de fls. 381/389, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, em relação ao autor José Augusto Moura. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.008309-9 - JACIRA DOS SANTOS E JACIRA LIMA DOS SANTOS E JACO MIRANDA PEREIRA E JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
O Setor de Contadoria Judicial, em seus cálculos de fls. 358/363, aplicou a correção monetária nos moldes do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, uma vez que o Egrégio Tribunal determinou este critério em sua decisão de fls. 116/117. Os juros de mora foram fixados em 0,5% ao mês, nos termos da sentença de fls. 73/77, sem recurso da parte autora para modificação deste percentual. Esclareço que o Egrégio Tribunal não determinou a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% após 11 de janeiro de 2003, conforme pode ser observado na decisão de fl. 116/117. No que tange a data de atualização, os cálculos supramencionados encontram-se posicionados para abril de 2005, a fim de compará-los com as planilhas da Caixa Econômica Federal e constatar se houve o cumprimento da obrigação. Desta forma, indefiro o pedido da parte autora de fls. 373/377, para elaboração de novos cálculos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2001.61.00.014781-8 - LAURENTINO GONCALVES COELHO E LAURO CESAR COSTA E LAURO JOSE DE AZEVEDO E LAZARO APARECIDO CRUZEIRO E NELSON LAZARO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Indefiro o pedido dos autores para prosseguimento da execução, em relação aos honorários advocatícios, por inconsistência nos cálculos de fls. 407/408, uma vez que os valores recebidos não podem ser somados sem seu posicionamento para a mesma data. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.00.011939-6 - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO)
Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2003.61.00.007299-2 - WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA E ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES WALTER TORRE JUNIOR LTDA E ZETER TERRAPLANAGEM LTDA E PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.00.022418-4 - PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI E SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Defiro o parcelamento do valor da execução requerido pela parte autora à fl.490, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Após a comprovação de todas as parcelas, converta-se. Int.

2004.61.00.005109-9 - SINVALDO LOPES DE SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.023367-0 - PAULO CESAR CALLIL E ROSEMAR MARTINS ARAUJO E ODAIR MOTTA E MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA E NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO E CELSO ANTONIO GIGLIO E MARIA JOSE PEREIRA E DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO E GILMAR IGNACIO DE MENDONCA E LILIANA RENATA TORRES CARDOSO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E

SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.030554-1 - AIR PEDROSO STELZER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2005.61.00.025013-1 - SIXTO RAUL CENTENO VALLE(Proc. GERSON MOISES MEDEIROS(OABSP210420) E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1-Ciência às partes do desarquivamento do feito; 2-Regularize a parte autora sua representação processual, porquanto o substabelecimento anexado à fl.124 está subscrito por patrono não constituído nos autos, impedindo a intimação da advogada substabelecete - Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira (OAB/SP 89882) e do causídico substabelecido - Celio Rodrigues Pereira (OAB/SP 9.441) - dos atos subsequentes do processo. Prazo: dez (10) dias.

2006.61.00.019264-0 - FLAVIO GAMA LICIO E FLAVIA ABELHA FERRAZ LICIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2006.61.00.019373-5 - CINTIA TAFFARI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Conforme Ofício nº 027/2009 (fl. 139), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já fora informado sobre o trânsito em julgado da sentença. Desta forma, aguarde-se em arquivo o comunicado sobre o agravo de instrumento nº 2007.03.00.099427-7. Promova-se vista a União Federal. Intime-se.

2007.61.00.025923-4 - URCULINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.005546-7 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013208-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MECFIL INDL/ LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP168588 - THATIANA CLEMENTE DE MELLO E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

2009.61.00.011080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005546-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0739445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715026-1) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A E P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E LIPOQUIMICA LTDA E PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E METALURGICA ADELCO LTDA E USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA E KINTRON INDL/ E COML/ LTDA E KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a disponibilização ao Juízo do Único Ofício da Comarca de Nova Odessa - SP do valor de R\$ 2.080,87 depositado na conta nº 1181.005.504830952 e expeça-se alvará do saldo remanescente à beneficiária Lipoquímica Ltda; 2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a disponibilização ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais do valor de R\$ 667,45 depositado na conta nº 1181.005.504830979 para a beneficiária Moda Juvenil Ernesto Borger S/A, referente ao saldo da penhora realizada nos autos. O saldo remanescente deverá ser transferido para o Juízo da falência da beneficiária (31ª Vara e Ofício Central). 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Metalurgica Adelco referente ao depositado na conta nº 1181.005.504830944; 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Kompord. Polivinílicos Ltda. referente ao depositado na conta nº 1181.005.504830960. Providenciem os autores beneficiários a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo os demais pagamentos. Intime-se.

95.0029436-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024855-5) RECANTO IMOVEIS LTDA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 211, que deverá ser retirado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS E PEDRO REZENDE JUNIOR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove a parte autora o depósito do valor de R\$ 600,00(seiscentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2001.61.00.010519-8 - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR E ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Intime-se.

2002.61.00.016693-3 - RAO RESTAURANTES LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao valor penhorado. Providencie a beneficiária a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado e tendo em vista o pagamento da execução, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.275,00(um mil, duzentos e setenta e cinco reais), devendo o autor depositar o valor de R\$ 637,50(seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 50% do valor fixado, no prazo de 10(dez) dias. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2005.61.00.004491-9 - ANTONIO MENDES DOS REIS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X

PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP239722 - PAULO HENRIQUE SANTOS DA COSTA) E BANCO SANTANDER S/A(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Baixo os autos em diligência. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2005.61.00.005362-3 - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI E MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

1-Chamo o feito à ordem. 2-Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 200. 3-Defiro os quesitos formulados pelas partes e o assistente técnico indicado pelos réus. 4-Designo o dia 17/06/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60(sessenta) dias. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre a designação do início dos trabalhos periciais, bem como para que forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), nome do banco, número da agência e conta-corrente em que será efetuado o pagamento, dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento. Intimem-se.

2006.63.01.037174-2 - RICARDO HENRIQUE PYTLIK E LERCY PYTLIK(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação de fl. 273.Intime-se.

2008.61.00.025288-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X FEDERAL INVEST CARD ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Em face da certidão de fl. 69, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.029240-0 - LEDA MARIA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

2008.61.00.029306-4 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte-autora, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 810 para: 1) recolher as custas judiciais; 2) fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré Eletrobrás, bem como da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. 3) providenciar a declaração do advogado sobre a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031139-0 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte-autora, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 547 para: a) recolher as custas judiciais b) fornecer as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação das rées Eletrobrás e União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. c) providenciar a declaração do advogado sobre a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2) Intime-se parte autora, também, para comprovar os poderes conferidos ao Sr. Edy Wilson Perez para constituir procuradores em seu nome. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031139-0) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA

S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL

1) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o despacho de fls. 408 que determinou: a) o recolhimento das custas judiciais; b) o fornecimento das cópias necessárias para instrução do mandado de citação das rés Eletrobrás e União Federal, nos termos do art 21 do Decreto-Lei 147/67; c) apresentação da declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34 de 05 de setembro de 2003 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. 2) Intime-se parte autora, também, para que regularize sua representação processual, juntando: a) a procuração original ou cópia autenticada da procuração juntada à fl. 46; b) substabelecimento ou procuração para a advogada Juliana Nicoletti, uma vez que não está constituída nos autos; c) documento que comprove os poderes conferidos ao Sr. Edy Wilson Perez para constituir procuradores em seu nome. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.031142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031141-8) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Intime-se a parte-autora, na pessoa de seu representante legal para que cumpra o despacho de fl. 51 para: 1) regularizar sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. 2) providenciar a declaração do advogado sobre a autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.033160-0 - ODETTE CALUX AVALLONE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 74/75 em aditamento à inicial.Ao SEDI para a alteração do polo ativo da ação, conforme requerido à fl. 74.Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 41, ítem 4.

2008.61.00.033769-9 - DALVA DELLA VOLPE ZOUKI E JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO E MARILDA DELLA VOLPE E RAFAEL DELLA VOLPE FILHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fl. 45.Cumpra-se o determinado à fl. 43: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da ação, devendo constar todos os herdeiros relacionados na petição de fls. 25/27. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl.22. 3º parágrafo.

2009.61.00.010799-6 - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Esclareça a parte autora o pedido constante desta ação, tendo em vista a cópia da sentença do processo nº 97.0036937-4, juntada às fls. 47/49.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.00.011554-3 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO(SP021204 - LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011657-2 - ELVIRA MARIA MUNIZ RIGO(SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação em razão da saúde da autora, devendo a secretaria proceder as devidas anotações. 2- Emende, a autora, a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil; b) indicar qual o órgão fornecedor dos medicamentos requeridos, bem como o respectivo endereço atualizado. 3- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.011843-0 - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Processo Civil, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Junte, a autora, cópia do contrato de financiamento firmado entre as partes. Providencie o advogado da parte

autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003107-6 - CARLOS DA SILVA RIBEIRO E ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente referente ao depósito de fl. 204 e em favor do executado do valor depositado a fl. 205, tendo em vista o excesso da penhora. Providenciem, exequente e executado, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria o cancelamento e arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados e em razão do pagamento da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.010545-8 - JACK GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Verifico que a ação cautelar nº 2006.61.00.009374-1, distribuída anteriormente a este juízo e extinta sem julgamento de mérito, foi proposta para suspensão de leilão designado para o dia 05/05/2006 e que o presente feito foi proposto para suspender execução extrajudicial de imóvel objeto do contrato de financiamento, que é objeto de revisão dos autos da ação ordinária 2006.63.01.051344-5(origem 2006.61.00.009575-0), em trâmite no Juizado Especial Federal. 2- Considerando-se a relação de dependência da ação cautelar nº 2009.61.00.010545-8 e a ação ordinária nº 2006.63.01.051344-5 e que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada para distribuição por dependência aos autos da ação ordinária nº 2006.63.01.051344-5. 3- Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009400-9 - RODOLPHO DIAFERIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante da documentação juntada aos autos às fls. 155/162 e 181/189, Homologo a habilitação da viúva e pensionista do falecido autor Rodolfo Diaferia, Srª Naide Carmassi Diaferia, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 1181 - TRF-3 para que autorize o levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório pela sucessora do autor, como requerido à fl. 181. Com a juntada do ofício cumprido, bem como do informativo de levantamento do depósito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

89.0033523-5 - JULIA VENANCIO CARDOSO E RENATO CESAR CARDOSO E REGINA CELIA CARDOSO ALVARENGA E ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP093199 - JOSE CARLOS DISPOSTI E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.186/191, para que produza seus regulares efeitos.Requeiram as partes o que de direito.

91.0708855-8 - VICTOR PAULO NANARTONIS E CLAUDIO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.167 - Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. Homologo os cálculos de fls.148/156, para que produza seus regulares efeitos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

95.0010998-0 - FERNANDO ALVES DA SILVA E MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA E MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) E BANCO DO

BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT)

Homologo a habilitação do autor Fernando Alves da Silva como herdeiro da co-autora falecida Albertina Alves da Silva, conforme documentação apresentada às fls. 455/460. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do nome da autora supramencionada. Como encontra-se juntado aos autos o extrato da conta nº 130.211.635-2 à fl. 449 e, para que não pairam dúvidas acerca do real valor devido ao autor pelo réu, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial, para que analise as contas apresentadas pelo autor (fls. 310/332) e pelo réu (fls. 387/401), uma vez que em sua impugnação, o réu admite ser o autor credor dos índices de correção monetária em três contas (fls. 391 e 443/444), devendo, inclusive, ser observada a petição do autor às fls. 423/442. Com o retorno, venham os autos conclusos. Int.

96.0034976-2 - SHIRLEY BERTONI E MARGARETH BERTONI E YOLANDA TEREZA ROSATELLI BERTONI E WALDYR BERTONI E SANDRA MARIA CUSIMANO BERTONI E LUANA BERTONI(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) E BANCO ABN AMRO S/A(Proc. LUIZ PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA)

Dê-se vista ao Banco Central do Brasil do depósito de fls. 389/390. Se nada mais for requerido pela partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

97.0036169-1 - DJALMA FERREIRA E ELDA ANTONIA LENARDUSSI FERREIRA(SP026099 - DJALMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls.319 - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a produção da prova pericial. Fixo os honorários periciais em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância e interesse na realização dos trabalhos, devendo providenciar a elaboração do laudo no prazo de 30 dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria. Fica facultado às partes a apresentação de quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à autora.

2000.03.99.068919-9 - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE E JOSINA AGUIAR DA SILVA E MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO E NOEMIA SOARES DOS SANTOS E SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2000.61.00.018987-0 - LUIZ ANTONIO COLHADO DURAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) E SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Reconsidero os despachos de fls.415, 422 e 426 para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita conforme requerido às fls.428/436. Fixo os honorários periciais no valor de R\$300,00 (trezentos reais) nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar concordância com o trabalho a realizar, devendo, caso haja interesse, apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2001.03.99.021718-0 - AGNALDO DE OLIVEIRA E CELIA REGINA FIRMINO E THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES E PAULO DE FREITAS RIQUENA E FERNANDO DIAS FARO E DARNEY AUGUSTO BESSA E LIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO E CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO E MARIA LUCIA FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fl. 260: Como já se encontra juntada aos autos as fichas financeiras dos autores às fls. 246/247, intime-se-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.026374-4 - CREUZA BALDANI DE MOURA E MARIO ESCARMEN NETO E OSNI APARECIDO FREIRE E PEDRO AUGUSTO CONTE E SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 111/115: Defiro. Expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.013909-0 - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na inicial. Recebo a impugnação de fls. 370/372 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.007685-0 - MAURY MARQUES DA SILVA E NEWTON SIQUEIRA DOS SANTOS E PAULO AKIO SUZUKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Ciência à parte autora do depósito juntado às fls. 165. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

2005.61.00.029244-7 - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência à parte autora do depósito de fls. 95. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

2006.61.00.017888-6 - MARIA MARIN E ROSA DA SILVA MARIN(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Ciência à parte autora do depósito juntado às fls. 139. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

2007.61.00.011935-7 - ANTONIO CASADO BALDAVIRA E JOSEPHA SANCHES CASADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.012086-4 - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA E SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA E SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA E FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação de fls. 95/97 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.014548-4 - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 72/74, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.01.080792-5 - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000684-1 - LUZIA MARQUES E THEREZINHA DE JESUS FERRO DE MARINS E GENI ALVES DA ROCHA E ADELAIDE ROCHA DE PAULA E ELDIA MARCHIONI PISTOLINI E VERONICA FRAU DE OLIVEIRA E LEONORA PERES DE LUZIA E MARIA VIANA VALENTE E BENEDICTA APPARECIDA CORREA MARTINS E ENCARNACAO MARTINS COBO E LOURDES CONCEICAO CUSTODIO E ANUNCIATA NICOLETTI BRUSTOLONI E HEDINA FRANCO OLIVEIRA E ANTONIETTA ROSSI PAES E FLORIPES ANDRESE DOS SANTOS E ROSALINA COBO PELLIZZONI(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 167/184. Após, manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.007158-4 - JOSE PUCHETTI(SP212150 - FABIO FERREIRA CANABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação de fls. 62/64 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial,

para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017812-3 - PAULO SPINA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017815-9 - YOLANDA MORICZ LONGHI(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 73/75 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019397-5 - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 65 - Indefiro. Compete à parte exequente apresentar planilha do valor de liquidação que entende correto. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo discriminada do valor que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021901-0 - ALDO BRANDASSI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação de fls. 74/76 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024834-4 - TARCISIO MUNOZ POLO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/45, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025396-0 - ROBERTO PLINIO ALVES E MARIA ANTONIA ALVES(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027482-3 - TOSHIKATSU SAITO E SATIKO SAITO(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027981-0 - MARISA LAIS PAISANI(SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.028675-8 - NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 104/118 - Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração em nome do filho Luiz Carlos constante da certidão de óbito de fls. 118.

2009.61.00.006342-7 - BENEDICTO DJALMA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressaltando, que deverá observar o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).Int.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019861-4 - CARLOS ALBERTO DE LUCA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada às fls.159.Designo audiência para 19 de 08 de 2009, às 15:00 horas.Intime-se as partes e testemunha.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011957-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E VERA LUCIA BAKSA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 18/08/2009, às 15:00 horas, para oitiva de testemunha.Intimem-se, urgente, a testemunha arrolada e a União Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando ciência da data da audiência designada.Após, devolva a presente carta precatória, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0090600-1 - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar conforme seu registro junto à Receita Federal. Fls. 230/236: Expeçam-se os ofícios requisitórios baseados na conta de fls. 213/216, homologada nos autos dos Embargos, transitado em julgado à fl. 199. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos ofícios e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069211-5 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 343/362: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome e CNPJ da autora, devendo constar conforme ata da Assembléia de Incorporação (fls. 347/361). Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório à autora, nos termos da conta de fls. 365/370, homologada nos autos dos Embargos à Execução nº 2001.03.99.016884-2, cuja decisão transitou em julgado (fl. 376). Dê-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2000.61.00.005695-0 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Fls. 188/189: Diante da desistência do Sr. Perito, Carlos Roberto Carneiro, nomeio o Sr. Perito, Carlos Kwai, Engenheiro Mecânico. Intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 (DEZ) dias. Após, dê-se cumprimento nos termos do despacho de fls. 177, intimando-se a parte, CREEA/AC, para manifestar-se se concorda ou não com a proposta de honorários. Int.

2003.61.00.016613-5 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP058340 - MILTON GURGEL FILHO E SP043319 - JUSTINIANO PROENCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fl. 181: Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha José Eduardo Ribeiro no dia 15 de junho de 2009, às 14:30 h. na 4ª Vara Federal de Goiânia - GO.

Expediente Nº 4174

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.023455-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016138-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ)

Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 18/18-verso.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 4175

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.003183-1 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls.415/441: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA - CNPJ nº 03.123.982/0001-0. Fls.278/284; 287/413 e 415/441: Manifeste-se a União Federal, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011198-7 - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP E SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Promova a parte impetrante a regularização das custas processuais, nos termos da lei 9.289/96.Publiche-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.011288-8 - JAIR MARINO(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP155621 - ADRIANO BEDORE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de que a autoridade impetrada reserve uma vaga para o impetrante no cargo de agente fiscal, por conta de sua aprovação no concurso público n.º 01/2007, mantendo a reserva até ulterior decisão judicial.Junte a parte impetrante uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art.6º, da Lei nº 1.533/51. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011623-7 - GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA E WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP203681 - JULIANA MELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a petição de fls. 23/31 como emenda à petição inicial.2- Mantenho a decisão de fls. 20 quanto à necessidade do depósito judicial em dinheiro do montante relativo ao títulos que as partes pretendem ver sustados os protestos. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034052-0 - GENILDA MARIA DE ARAUJO E ANTONIO SOUZA MEDEIRA E ARIIVALDO DOS SANTOS E JOAQUIM MANOEL DA SILVA E MARIA LUCILENE EPIFANIO E ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA E CLAUDINEI LIRA DE SOUSA E ROBERTO VANIN E WANDERLEI RODRIGUES DE ROZA E CLEMENTE LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a CEF a proceder ao depósito complementar dos honorários advocatícios, conforme requerido pelo exequente.

Prazo de 10(DEZ) dias. Após, conclusos.

1999.61.00.035787-7 - HAJIME YAMAGISHI E INES MARIA DOS SANTOS E JOANA SILVA DE OLIVEIRA E JOAO RAMOS DOS SANTOS E JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fls. 385.

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA E LAURO ALVES DE CAMPOS E MARIO PEIXOTO ARANTES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.

2000.61.00.001233-7 - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se em Secretaria, nos termos da decisão de fl.345.

2001.61.00.010453-4 - JOSE DA SILVA MAIA E JOSE DA SILVA MORENO E JOSE DA SILVA PEREIRA E JOSE DA SILVA ROCHA E JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.014001-0 - V & F CARGAS AEREAS LTDA(Proc. AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E Proc. ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Considerando que a decisão de fls. 293 referiu-se tão somente a intimação do autor para recolhimento dos valores da sucumbência, quanto aos exequentes União Federal e Sebrae, intime-se a parte, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado nos termos do art. 475-J do CPC referente à honorários advocatícios em favor dos exequentes Sesc e Senac. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC.

2005.61.00.900364-1 - FABIO AUGUSTO BRANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) E CESAR AUGUSTO GILII(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) E CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) E CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) E VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) E MANOEL LUIZ COSTA PENIDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) E ADRIANA MARCELLINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo interposto, cumpra-se a parte final de fl. 358.

2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos da planilha de fls. 154 (honorários R\$ 4.582,09 e valor principal R\$ 45.820,97), bem como em favor da CEF do saldo remanescente de R\$ 3.748,65 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

2007.61.00.003298-7 - MARIA GAGLIARDI RIZZO(SP156858 - KATIA APARECIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando que os cálculos de folhas 172/175 foram elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade com o r. julgado, bem como que as partes manifestaram concordância com o mesmo, acolho-os. Manifestem-se as partes acerca do depósito efetuado, bem como dia a exequente se dá por satisfeita a execução. Prazo de 10(dez) dias.

2007.61.00.026898-3 - HELI FERREIRA FILHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Homologo os cálculos da contadoria, órgão imparcial de confiança do Juízo, sendo aqueles elaborados de acordo com a sentença transitada em julgado. Quanto à atualização, deve ser feita até a data do depósito efetuado pela CEF (fls. 88).Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.000228-8 - CELSO BIZARRO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor (fls.170/179) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Tendo em vista que a União Federal já apresentou resposta ao recurso interposto pelo autor, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.007732-0 - DIVANEI CHIORLIN(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 98/120, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 10 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução.Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90.Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos.Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2008.61.00.020422-5 - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão proferida a fl.91.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSEN) E PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Chamo o feito à ordem. Considerando que a ré encontra-se devidamente representada nos autos,bem como a conversão do depósito judicial em penhora,intime-se a parte autora, ora exequente, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio , remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0005410-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X BIOTERRA IND/ E COM/ LTDA E JOSE ROBERTO GUIMARAES DE OLIVEIRA E SALETE APARECIDA MORETTO DE OLIVEIRA E SOCRATE ANGELO MORETTO E BENEDICTA ARANTES MORETTO (FL.337/339)Dê-se ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se resposta ao ofício expedido a fl.335, pelo prazo de 30(trinta) dias.

2007.61.00.007429-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA DE LOURDES LARA

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.024647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018848-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ZILMAR VIEIRA DE SOUZA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto, às fls. 13/20 em agravo retido, conforme se depreende, às fls. 24/25, bem como o julgamento da apelação interposta nos autos principais, sendo certo que este autos encontram-se no E. TRF - 3ª Região, julgo prejudicado este agravo, uma vez que perdeu seu objeto, devendo os presentes autos serem encaminhados ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.052751-5 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) E CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação de execução de sentença relativa a honorários advocatíciosA executada efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante acostado às fls. 496/505, 507, 510 e 517.Intimada, a União Federal manifestou concordância com a extinção da execução (fl. 523).Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

2008.61.00.015482-9 - ESTHER DELMAR DODO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 153/160 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Caixa Econômica Federal em relação aos cálculos apresentados pelo Autor, determino a remessa dos autos ao contador judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029188-1 - MARCELO DE ANDRADE E BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra-se a secretaria, com urgência, a determinação de fls. 274.Outrossim, considerando que a decisão de fls. 167/169 condicionou o deferimento do pedido de antecipação da tutela à apresentação da caução idônea, dê a parte autora o integral cumprimento a r. decisão.

Expediente Nº 2861

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.011093-7 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR) E BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) E BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) E BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) E HSBC BAMERINDUS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento da presente demanda aos autos da Ação Civil Pública nº. 2007.61.009062-8.Não vislumbro a alegada omissão em relação ao início da vigência da ordem liminar (fls. 83/87). É cristalino que o termo inicial da pena pecuniária no caso em tela é a data da intimação da decisão liminar, em vista do teor da decisão proferida.Quanto à alegada obscuridade em relação ao pólo passivo da presente demanda (fls. 88/92) entendo ser atribuição da parte autora a definição de contra quem deseja litigar, cabendo ao Juiz, no momento oportuno, definir se este é ou não legítimo para figurar no pólo passivo da demanda. A amplitude do pólo passivo reiterada pela Defensoria Pública da União às fls. 725/726 será, portanto, objeto de análise futura.Indefiro o ingresso na relação processual da Associação Comercial e Empresarial de Nova Odessa/SP pelo mesmo fundamento que ensejou os indeferimentos de pedidos idênticos nos autos da Ação Civil Pública nº. 2007.61.00.009062-8, qual seja, o entendimento que a inclusão de litisconsortes nesta espécie de demanda deve seguir as regras do Código de Processo Civil, de tal sorte que, já tendo ocorrido a citação das rés, torna-se inviável a aceitação de litisconsortes.Atenda a Secretaria o ofício de fls. 866, encaminhando-se a certidão requerida.Intime-se a Defensoria Pública Federal a manifestar-se sobre as contestações oferecidas.Int.

Expediente Nº 2862

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0034646-0 - JORGE DIAS DOS SANTOS(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012060-7 - ROGERIO ZAMONI E FRANCISCO BRISOLA E MAURO PAULO FERREIRA E DELMIRO

PEREIRA DA SILVA E HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR E ROBERTO APARECIDO DOMENICE E GERALDO HILARIO ALCOVA E GERALDO MANFRIM JUNIOR E LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

96.0019563-3 - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) E MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 268: Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça as autoras, deve-se seguir o limite fixado pela Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual determino a intimação do Sr. Perito para que se manifeste acerca de seu interesse na elaboração da perícia em questão com a redução do valor de seus honorários para R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) ou duas vezes o valor máximo fixado na tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução, uma vez que os honorários periciais arbitrados, à fl. 266, extrapolam o limite fixados pela aludida Resolução. Com efeito, a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no artigo 5º, LXXIV.Int.

97.0022333-7 - JOSE GUILHERME VICTOR E MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR E CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.045868-2 - MARCO ANTONIO GIAO E DILEA SIQUEIRA GIAO(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEIA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência do desarquivamento. Prejudicado a petição de fls.333 diante do acórdão transitado em julgado (fls.245). Outrossim, verifico da análise dos autos, que os pagamentos foram realizados diretamente para a CEF. Homologo o desistência da execução. Arquivem-se.

2001.61.00.003797-1 - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, informe a CEF a atual fase do respectivo recurso.

2001.61.00.023454-5 - AGASSIS MARTINS JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E VANI RUSTIGUELA MARTINS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos a CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES E VALDETE DOS SANTOS RODRIGUES(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o laudo elaborado pela Srª. Perita Judicial, ficando os autos, nos dez primeiros dias à disposição da Caixa Seguradora, após a CEF os dez subsequentes, e, o restante à disposição da parte autora.

2004.61.00.002578-7 - SANDRA MARIA RONDELLI(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN E SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.00.008352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005185-3) SIDNEI WAGNER DA ROSA E ELIZABETE ROSANA CATELÃO DA ROSA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se.

2006.61.00.018255-5 - REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissões e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 203/209.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A embargante alega omissão quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, bem como pela manutenção da taxa de juros de 8,16 conforme contratado pelas partes e, ainda, a exclusão da apreciação de pedido não formulado na inicial com relação à execução extrajudicial.No entanto, não há qualquer omissão a ser sanada. O pedido de justiça gratuita foi analisado e deferido às fls. 163, razão pela qual desnecessário, não havendo fato novo nos autos, ser reapreciado por ocasião da sentença. Com relação à taxa de juros, a sentença demonstrou amplamente a correção na aplicação da taxa de juros de acordo com o sistema SACRE pactuado entre as partes, portanto, respeitando a taxa de juros estipulada em contrato. No tocante à impugnação à execução extrajudicial apontada no relatório da r. sentença, não há que se falar em julgamento extrapetita, uma vez que a prestação jurisdicional requerida, como a própria autora afirma em seus embargos, é para que a ré não execute o seu contrato, logo, impugna a execução extrajudicial, que é a forma utilizada pelo agente financeiro para reaver seu crédito. O não acatamento de todos os argumentos lançados pela parte na petição inicial, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos, se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO E ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 298.Int.-se.

2007.61.00.024258-1 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 1536/1540 verso.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-

lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2008.61.00.020856-5 - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 118/121. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Cumpre ressaltar que a verba denominada gratificação eventual foi paga por mera liberalidade da empresa, não possuindo natureza indenizatória, gerando um aumento de riqueza da embargante, uma vez que cresceu o seu patrimônio, estando sujeita à legislação do imposto de renda que determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial deve sofrer a incidência do imposto de renda. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2008.61.00.029983-2 - ANTENOR CLARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro tão-somente o prazo de 30 dias.

2008.61.00.031382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, fl.147.Int.

2008.61.00.032511-9 - EDUAR HABAIIKA E CLELIA GLOEDEN HABAIIKA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver contradições a serem sanadas na sentença de fls. 61/64. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. O que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel.

Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 142/144, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo legal. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à CEF, questionando sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.004071-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA MARIM

Cuida-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, em que se objetiva a desocupação pela ré do imóvel ou quem quer que esteja em sua posse. Aduz, em síntese, que foi firmado pela autora, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, um contrato de Arrendamento com Elaine Pereira Nascimento e que as obrigações concernentes ao referido contrato deixaram de ser cumpridas, sendo o imóvel abandonado ou cedido pela arrendatária, ensejando descumprimento contratual com a sua conseqüente rescisão. Salienta, outrossim, que por meio da notificação de fls. 14, a autora tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de maneira irregular pela ré, motivo pelo qual a autora requer a obtenção da posse do aludido imóvel em face da ré e devolução do mesmo ao Programa de Arrendamento. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/38. Passo a analisar o pedido de liminar. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal celebrou com Elaine Pereira Nascimento contrato de arrendamento do apartamento nº. 24, do Bloco 06, do PAR Conjunto Residencial Campo Limpo, situado na Rua Atucupe, 277, Jd. Leônidas Moreira, São Paulo/SP, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses, para compra do imóvel. Em virtude da ausência de pagamento da taxas mensais de arrendamento e condominiais, a autora tentou notificar extrajudicialmente Elaine Pereira Nascimento, signatária do contrato de arrendamento, quando foi surpreendida pela notícia de que o imóvel encontrava-se ocupado por Maria do Carmo da Silva Marim, terceiro estranho à relação contratual. Nestes termos, caracterizado está o esbulho, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Oportuno salientar a disposto na cláusula terceira do contrato de arrendamento celebrado, verbis: CLAUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para a sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...) (grifei) No mais, cumpre ressaltar a disposição contida na cláusula 19ª do contrato de arrendamento aludido, cuja redação estabelece como hipótese de rescisão do pacto, independente de qualquer aviso ou interpelação, destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.029401-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA E EDITORA CRIANCA FELIZ LTDA

Dê-se nova vista dos autos ao exequente, requerendo o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.005185-3 - SIDNEI WAGNER DA ROSA E ELIZABETE ROSANA CATELAO DA ROSA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se.

2008.61.00.011208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008441-3) ANTENOR JOSE DOS SANTOS NETO E TANIA LEITE DE OLIVEIRA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando a inexistência de recurso de apelação, prejudicado o pedido de fls. 22/33.Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

2009.61.00.005930-8 - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à petição inicial. Trata-se de pedido de liminar em ação cautelar, no qual a autora objetiva provimento jurisdicional que determine à ré que efetue o imediato creditamento em sua conta corrente do valor de R\$ 34.158,84 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) em razão de alegada baixa indevida de dezesseis títulos que ainda não se encontravam vencidos.Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-la com o teor da contestação a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal, não havendo, até o momento, prova cabal da existência da verossimilhança de suas alegações. Outrossim, o desconto dos valores já ocorreu em 26/02/2009, e o alegado perigo da demora, pagamento da folha de salários do mês de março, já restou superado diante do lapso temporal decorrido. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda da contestação, determinando a citação da ré para que apresente aquela no prazo legal.Após apresentada a contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Cite-se. Intime-se.Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa.

2009.61.00.009911-2 - ELIZANGELA SANTOS SANTANA COSTA E NEILTON FELIX COSTA(SP265563 - JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 800 e parágrafo único do CPC, as ações cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, interposto recurso, requerida diretamente ao tribunal.Considerando o trâmite da ação ordinária n.º 2006.61.00.006477-7, perante a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, nos termos da fundamentação acima, a presente ação deve ser interposta perante o E. Tribunal.Dessa forma, remetam-se os autos para a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 2863

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.009089-2 - BANKBOSTON N.A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.019708-0 - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2006.61.00.025397-5 - SOCIPA PARTICIPACOES LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

SOCIPA PARTICIPAÇÕES LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 109/111, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.A embargante insurge-se contra a não apreciação de argumentos invocados em sua petição inicial como aptos a demonstrar o direito que supostamente afirma existir. No mais, discorda da redação invocada no primeiro parágrafo da fl. 111 da aludida sentença, no sentido de que a impetrante se limita a afirmar genericamente que a norma viola o princípio da proporcionalidade por impor-lhe

sacrifícios. Da análise dos embargos declaratórios, verifico não assistir razão ao embargante. Entendo que a sentença recorrida foi bastante clara em sua fundamentação, analisando a legislação citada pelo impetrante em cotejo com seus princípios e garantias constitucionais, mas afastando a tese exposta na inicial. Outrossim, mesmo que tenha afirmado a magistrada prolatora da r. sentença que a impetrante se limita a afirmar genericamente que a norma viola o princípio da proporcionalidade, faz uma análise detida do alcance dessa garantia constitucional, concluindo pela improcedência do pedido. No mais, ressalto que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito. Aliás este tem sido o posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei)3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado.4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos.5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte.6. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA) Desta forma, entendo que os embargos de declaração opostos demonstram verdadeiro inconformismo com a decisão proferida, não restando caracterizados seus pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade ou omissão, caso em que, pretendendo o autor impugnar o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deveria valer-se do recurso adequado. Neste outro ponto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, tal como foi prolatada. Intime-se.

2007.61.00.003077-2 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP180398 - RODRIGO STRAUB TERRA BARTH E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A União Federal (Fazenda Nacional), em sua petição de fls. 931/932 repete o pedido já apreciado por este juízo às fls. 906, tendo sido, inclusive objeto de agravo de instrumento, no qual foi negado efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 927/928. Destarte, resta prejudicado o pedido de fls. 931/932. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.005365-6 - MICRONAL S/A (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.008490-2 - CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, interpôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 315/316, com base nos artigos 463, inciso I, e 535, inciso I do Código de Processo Civil, alegando ter sido ela contraditória nos fundamentos que a embasam. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e que os embargos de declaração opostos demonstram verdadeiro inconformismo com a decisão proferida. De fato, não restaram caracterizados seus pressupostos legais de cabimento, quais sejam, obscuridade ou omissão, caso em que, pretendendo o autor insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deveria valer-se do recurso adequado. Além disso, ressalto que o magistrado não está obrigado à análise de todos os argumentos e enfoques invocados pelas partes para defesa de seu direito. Aliás este tem sido o posicionamento de nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 43, 1º e 111, do CTN e 462, 515, 516, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.2. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC. (grifei)3. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da não-

incidência do Imposto de Renda sobre licença-prêmio e férias não gozadas convertidas em pecúnia (inteligência das Súmulas 125 e 136/STJ), e também sobre as APIs (Ausências Permitidas para Interesse Particular). Esse posicionamento permanece inalterado.4. Vencida a Fazenda Pública, nada impede que, mediante apreciação equitativa, o juiz arbitre os honorários advocatícios em um percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no art. 20, 3º do Código de Ritos.5. Para se verificar se a verba honorária foi fixada em valor excessivo, faz-se necessário o reexame de aspectos fáticos, o que não é permitido em sede de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 desta Corte.6. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 624493; Processo: 200302301377; UF: RN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004; Documento: STJ000578141; Fonte: DJ DATA:16/11/2004 PÁGINA:256; Relator: CASTRO MEIRA)Portanto, não se denota nenhuma omissão, contradição ou obscuridade ao julgado. De qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais, assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe, a tempo e modo, o adequado recurso.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos, porque não verifico haver omissão ou contradição na sentença de fls. 315/316.P.R.I.

2008.61.00.008400-1 - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Aceito a cls.Converto o julgamento em diligência.Esclareçam as partes se a impetrante efetuou sua matrícula para o 9º semestre do curso, bem como para a disciplina Projeto Arquitetônico 8, informando ainda se foram cursadas e se houve aprovação, em virtude do tempo decorrido, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem novamente conclusos.

2008.61.00.018106-7 - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 316/317: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032201-2.Oportunamente, com o retorno aos autos do ofício devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023806-5 - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.027670-4 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, em que requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como do direito de compensar os valores recolhidos corrigidos pela SELIC, nos termos postulados na inicial. A impetrante alega que o ISS não configura faturamento da empresa, por isso não pode incluir a base de cálculo do PIS e da Cofins, violando os princípios da não cumulatividade e da seletividade, da equidade e da proporcionalidade. Juntou documentos.A liminar foi indeferida (fls. 2274/2275 verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 2293/2304, repelindo a possibilidade de excluir o ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins, e sustentando a constitucionalidade da exação. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2313/2315, não se pronunciando sobre o mérito do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente. A impetrante pretende excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins e compensar os valores já recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos postulados na inicial. O Pis e a Cofins tem inegável natureza tributária. Sua criação foi autorizada pelo art. 239 e 195, I, b, da CF, respectivamente.Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal.O Pis, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70 e 17/73, sendo expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira

edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03, que por serem leis ordinárias, geraram controvérsia quanto à possibilidade de alterarem a disciplina jurídica da Cofins, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Pela redação atual do artigo 195, da Constituição Federal, as contribuições sociais são devidas pela pessoa jurídica que auferir faturamento e receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição das Leis 70/91 e 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), define faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Este conceito amplo de faturamento previstos nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98, que não teve o condão de constitucionalizar a Lei 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e da Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e da COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. No presente caso, independentemente da discussão quanto aos conceitos de faturamento e de receita a serem adotados para a definição da base de cálculo do PIS e da Cofins, verifico que o ISS deve ser incluído na sua base de cálculo, pois se trata de tributo cobrado historicamente por dentro, ou seja, os valores do ISS incluem o preço da mercadoria consignada na nota fiscal de venda, ou serviço, embora destacados. A impetrante alega que o ISS é receita recebida pelo Estado e não pelo contribuinte, que apenas recebe o valor para repassá-lo aos cofres públicos. Por isso, não configurando receita própria não poderia integrar a base de cálculo da Cofins. A discussão é antiga, tendo-se iniciado quando da cobrança do Finsocial, substituído pela Cofins com a edição da LC 70/91. Após reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a Súmula 94 do STJ cujo entendimento também serve, por analogia, ao ISS: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A mesma linha de fundamentação prevaleceu nas decisões relativas ao PIS e à Cofins, pois a situação é a mesma. Em que pesem os argumentos lançados pelos contribuintes e a sempre excessiva tributação que sofrem, não há fundamento legal ou lógico para a exclusão do ISS da base de cálculo da Cofins ou do PIS, como pretendido, já que o ISS integrando o preço da mercadoria ou serviço integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins e do PIS. Tudo que entra na empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços é receita, inclusive os valores relativos ao ISS. No preço pelo qual a mercadoria e/ou serviço são negociados, está incluído o valor a ser recolhido a título de ISS. Logo, os valores deste tributo compõem o valor da venda ou prestação de serviço, resultando para a empresa como receita bruta, daí porque necessariamente compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ressalto que a base de cálculo do PIS e da Cofins não é o lucro do contribuinte, vale dizer, não é o valor auferido após o desconto das despesas e custos, mas sim o valor recebido pela negociação, venda da mercadoria. Assim, se futuramente certo percentual do valor recebido pela venda de mercadoria será entregue ao Estado, em cumprimento da obrigação tributária de pagar o ISS, tratando-se, portanto, de custo da empresa, não afasta o fato de ser primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. A alegação de semelhança entre o ISS com o IPI, feita por alguns contribuintes, não se sustenta em um exame mais apurado, uma vez que encontram dinâmicas de composição e apuração diferenciadas, assim como a influência que exercem sobre os preços dos produtos. As diferenças entre os tributos justificam a exclusão do IPI da base de cálculo da Cofins. O IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Portanto, para efeitos fiscais o IPI destaca-se do preço da mercadoria. O ISS diferentemente integra o preço da mercadoria ou serviço, vem embutido no valor da operação, sendo registrado para efeito fiscal da empresa. Não há como dissociar os valores a serem pagos a título de ISS e o valor da operação, porque no valor da mercadoria ou serviço está inserido seu valor. No presente caso, a impetrante alega ainda violação a vários princípios constitucionais, mas que devem ser afastados, pois totalmente infundados. A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins não viola o princípio da não-cumulatividade, pois não impede o mecanismo de compensação previsto para operacionalizar este instituto que se aplica tanto ao ISS, como ao PIS e à COFINS. O contribuinte desconta os créditos de ISS relativos às operações anteriores do montante do imposto a ser recolhido, ou seja, o contribuinte não recolhe o valor integral, pois deduz o valor do imposto incidente nas operações anteriores. Da mesma forma, ao recolher o PIS e a Cofins sobre o faturamento, que inclui o ISS da operação, o mecanismo da não-cumulatividade deve ser operacionalizado na forma prevista em lei, com as devidas compensações. Também não há violação à regra da seletividade do ISS, segundo o qual as alíquotas devem ser diferenciadas em razão da essencialidade do produto. Ressalto que a regra da seletividade configura uma autorização, e não um comando constitucional como ocorre no IPI. De qualquer forma, a inclusão do ISS na base de cálculo da Cofins não interfere na seletividade, pois as alíquotas incidentes sobre os produtos permanecem inalteradas. Eventual alegação de violação à imunidade recíproca das pessoas políticas não têm também qualquer fundamento. Esta

imunidade impede que uma pessoa política seja tributada por outra. No presente caso, a inclusão do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins não significa a cobrança de tributo federal (Pis/Cofins) sobre um tributo estadual (ICMS) ou municipal (ISS). O que ocorre é que o Pis e a Cofins incidem sobre o faturamento da empresa e o ISS integra o faturamento, conforme repetidamente fundamentado acima. É por este motivo também que não há violação ao princípio da capacidade contributiva pelo fato do ISS ser destinado ao Fisco, já que a Cofins e o Pis abrangem o faturamento. Como já explicitado, a base de cálculo do PIS e da COFINS não é o lucro do contribuinte, mas sim o valor recebido pela venda da mercadoria e pela prestação de serviço. Assim, o valor pago à Fazenda Pública em razão das obrigações tributárias que configuram custos da empresa, não afasta o fato desses valores serem primeiramente receita da empresa pela venda de mercadorias e prestação de serviços e, nos termos da lei, faturamento. Não há violação ao princípio da capacidade contributiva porque o valor a ser pago de Pis e de Cofins depende do desempenho da empresa no mercado. O valor será elevado ou reduzido de acordo com o faturamento auferido no período. Afasto finalmente as alegações de violação aos princípios da equidade na participação do custeio, da proporcionalidade e da razoabilidade. A impetrante alega que a variedade de alíquotas de ISS que incide sobre os produtos e serviços faz com que a base de cálculo do Pis e da Cofins varie, já que o ISS as integra, fazendo com que alguns produtos ou serviços sejam mais tributados do que outros. No entanto, não há violação ao princípio da equidade na medida em que a base de cálculo do Pis e da Cofins é o valor da receita ou faturamento e não apenas o valor de ISS que integra essa base de cálculo. Pelo mesmo motivo não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sendo a base de cálculo da do Pis e da Cofins o faturamento, e não o lucro, é irrelevante para a apuração do valor devido o quanto de custos e despesas a cargo do contribuinte. Assim, conforme a fundamentação acima, a impetrante não tem direito de excluir os valores relativos ao ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Em consequência, o pedido de compensação resta prejudicado. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

2009.61.00.009076-5 - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP261130 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEAGESP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que autorize sua participação do Pregão Presencial nº. 005/2009, da CEAGESP, sem que lhe sejam exigidas supostas condições abusivas para habilitação técnica, abstendo-se o impetrado de desclassificá-la do procedimento licitatório por estes motivos. Os presentes encontravam-se regularmente em tramitação, quando a impetrante, à fl. 83, requereu a desistência da presente ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.010634-7 - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que seja mantida a impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, já que presentes os requisitos autorizadores desse benefício fiscal. Afirma a impetrante que é optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte instituído pela Lei nº. 9.317/96, recolhendo seus tributos por esta sistemática desde 01/01/2001. Com o advento da Lei Complementar 123/2006, em 01/07/2007 optou pelo ingresso no Simples Nacional, não sendo em nenhum momento intimada de eventual indeferimento de sua adesão. No entanto, foi surpreendida ao consultar o site da Receita Federal do Brasil e constatar que em 31/12/2007 foi excluído do referido regime, em face da alegação da impetrada de que a impetrante encontrava-se com pendências junto ao Município de São Paulo (fl. 76). Junta documentos às fls. 53/86. É a síntese do principal. Fundamento e decidido. Verifica-se pelo documento de fls. 76 que a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional se deu em 31/12/2007, em razão de evento administrativo praticado pelo Município de São Paulo, não havendo nos autos notícia de outras pendências em nome da impetrante a impedir a inclusão pretendida. Prevê o 6º do art. 16 que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. Por sua vez, a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 estabelece que na hipótese de indeferimento será expedido termo de indeferimento da opção pelo SIMPLES nacional por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários (art. 8º). E o parágrafo primeiro desse artigo prevê que o indeferimento submeter-se-á ao rito processual definido pela legislação específica do ente federado. No caso em tela, como a restrição é relativa a uma pendência com o Município de São Paulo, competente para apreciar o pedido é Secretaria Municipal de Finanças do Município de São Paulo, órgão competente para verificar a regularização ou não da situação da impetrante. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). P. R. I. O.

2009.61.00.011054-5 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

Diante da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, o pedido de desistência formulado às fls. 384/385 deverá ser homologado pelo Juízo competente de uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília - DF.Intime-se.

2009.61.00.011144-6 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc., I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA em face de ato coator do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que determine à CEF, ora impetrada, que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/36). Por força da decisão de fls. 44, os autos foram redistribuídos por dependência aos autos do processo nº.

2008.61.00.022227-6, o qual havia sido extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do impetrante, sentença esta transitada em julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/25) com a sentença proferida nos autos do p processo nº. 2008.61.00.022227-6, verifico que se trata de reprodução de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Nesta demanda, e no Mandado de Segurança nº. 2008.61.00.022227-6, o pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Porém, enquanto nesta a impetração é dirigida ao GERENTE DA GIFUG - Gerência de Filial do FGTS/SP, naquela a autoridade apontada como impetrada foi o SUPERVISOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO. Porém, tratando-se do mesmo ato coator, não há que haver distinção quanto às autoridades impetradas, configurando a conduta do impetrante burla às regras da prevenção e coisa julgada. Nas duas demandas trata-se de mandado de segurança ajuizado contra norma editada pela CEF no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Em ambas, o impetrante ressalta que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio do impetrante, o que já foi reconhecido quando da prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança nº. 200861000222276, transitado em julgado. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, em relação à qual faço uma ressalva. O art. 268 do CPC prevê que, salvo o disposto em seu art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. Isso porque a sentença de extinção não produz coisa julgada material, estendendo seus efeitos apenas na ação em que foi proferida. No entanto, doutrina e jurisprudência tem abrandado tal regra entendendo que, no caso de extinção sem resolução do mérito o autor não poderia propor a mesma ação, reproduzindo aquela que não foi aceita, não sendo correto admitir-se sucessivas proposituras da mesma demanda, o que se aplica ao caso concreto, uma vez reconhecida a impropriedade na nomeação de autoridade coatora diversa. Advirto que a conduta adotada pelo impetrante enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, o impetrante já havia ajuizado demanda judicial idêntica, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão entre as duas demandas: quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhe tenha sido desfavorável. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por

sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: AÇÃO CAUTELAR. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. MÁ-FÉ.- A repetição de ação anteriormente ajuizada, com vista à obtenção de liminar naquela já indeferida, implica litispendência e litigância de má-fé.- Recurso de ofício improvido. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - REO nº 200170010061296/PR - Relator Juiz Leandro Pausen - j. em 23/08/2005 - in DJU de 31/08/2005, pág. 526) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo o impetrante litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante e a ocorrência da coisa julgada. Condeno o impetrante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, que deve ser atualizada desde o ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981), por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.011335-2 - MARIANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine para a CEF, ora impetrada, que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Afirma que tem atuado como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alega que suas decisões não vem sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 15/69. É a síntese do principal. Decido.O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o gerente de serviços do FGTS da Caixa Econômica Federal, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Mais adiante ressalta a impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo da impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente a impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente estes tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA:09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se,

portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento.Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam da impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

2009.61.00.011526-9 - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO E ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine para as autoridades impetradas que cumpram as decisões arbitrais proferidas pelo impetrante. Afirma que tem atuado como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alega que suas decisões não vem sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 26/38. É a síntese do principal. Decido.O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra as autoridades impetradas, tendo em vista norma editada por estas no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais. Mais adiante ressalta a impetrante que o entendimento adotado pelas impetradas impedem os trabalhadores demitidos de darem entrada no requerimento do seguro-desemprego. Revendo meu posicionamento anterior, em relação às impetrações realizadas por árbitros para levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, questão similar à presente impetração, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo da impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao recebimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela autoridade impetrada negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente a impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta das autoridades impetradas em dar entrada no requerimento do seguro-desemprego de algum trabalhador, somente estes tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA:09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento.Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam da impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

2009.61.00.011540-3 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, para que este Juízo determine para a CEF, ora

impetrada, que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante. Afirma que tem atuado como árbitro em diversos procedimentos arbitrais, sempre que nomeado pelas partes interessadas, a fim de solucionar questões trabalhistas, utilizando-se da arbitragem como forma de resolução pacificadora de conflitos. No entanto, alega que suas decisões não vem sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para assegurar o direito que entende devido. Junta documentos às fls. 29/89. É a síntese do principal. Decido. O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Analisando, porém, a causa de pedir, verifico que se trata de mandado de segurança ajuizado contra o gerente de serviços do FGTS da Caixa Econômica Federal, tendo em vista norma editada por esta no sentido de considerar nulas sentenças arbitrais, exceto no caso de haver determinação da Justiça Federal autorizando. Mais adiante ressalta a impetrante que o entendimento adotado pela CEF impede os trabalhadores demitidos sem justa causa de levantar os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Revendo meu posicionamento anterior, entendo que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo da impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito ao levantamento dos saldos das contas do FGTS dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pela CEF negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente a impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta da CEF em liberar o saldo da conta do FGTS de algum trabalhador, somente estes têm legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA: 09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto. 3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem. 4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial. 5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente. 6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei. 7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança. 9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir. 10. Apelação a que se nega provimento. Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 841

USUCAPIAO

2007.61.00.019459-8 - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a área que se pretende usucapir fica localizada no Município de Suzano, tendo sido, inclusive, declarada de utilidade pública por referida municipalidade, conforme documentos de fls. 289/293. A competência territorial, em regra, é relativa. Entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel, é absoluta. É o que dispõe o art. 95 do CPC: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa (...). Nesse sentido também se manifesta a doutrina de Humber Theodoro Júnior: As ações de usucapião, em quaisquer circunstâncias, devem ser promovidas no forum rei situae

(Código de Processo Cível Anotado; 12ª Edição; Editora Forense; pág. 93) Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das varas federais da 19ª Subseção de Guarulhos, após o decurso do prazo recursal, com as homagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2004.61.00.035006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA

Defiro o pedido de dilação de prazo para a requerente apresentar a memória de cálculo atualizada às fls. 95/96.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem a manifestação, remetam-se ao arquivo. Em havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado, nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

2005.61.00.016586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA E KEY SILENE VIEIRA DA SILVA E OLGA MARIA DA SILVA

Tendo em vista a informação de fl. 269 e 276, requeira a CEF o que lhe é de direito, devendo trazer aos autos a comprovação de eventual guia de custas de diligências, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.025101-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO E MARCOS ELIAS CARDOSO E ROSANGELA SIQUEIRA CARDOSO
Fl. 107: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Após, o decurso do prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.00.000193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA E HORACIO HALASZ(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E MARCUS VINICIUS MIRANDA FERREIRA E DENISE NUNES DOS SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004115-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAIS GOULART RIBEIRO E JOSE MAURICIO RIBEIRO E TEREZA MARIA GOULART RIBEIRO(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitorios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017385-7 - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE E NELSON SANTOYO E NILO FOSCHI X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 554/556, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.046924-6 - RAYES & FILHOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Promova a ré a juntada da documentação solicitada pelo perito judicial à fl. 543, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.010970-0 - LIGIA APARECIDA CAETANO E ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIOTTO FREITAS) E MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se novamente a co-ré Markka Construção e Engenharia Ltda e a Caixa Seguros S/A acerca do despacho de fl. 764, uma vez que seus procuradores não estavam cadastrados no sistema processual. Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.018157-4 - VALDIR PEREIRA COUTINHO(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Homologo os cálculos de fls. 218/223 apresentados pela Contadoria Judicial.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.00.011078-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALLES COM/ EXTERIOR LTDA

Defiro o sobrestamento do feito apenas pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2004.61.00.014115-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)

Manifeste-se a parte autora, acerca do documento juntado aos autos, às fls. 122/123, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2004.61.00.024307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024303-1) FARMACOOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) AUTOR para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 304/306, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.013711-9 - JOSEFA FERREIRA DE MATOS(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.63.01.311795-9 - ROSELI APARECIDA MIONI(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista que a autora cumpriu o despacho de fl. 277, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação de fls. 233/275 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2006.61.00.010134-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA Mantenho a decisão de fls.2128, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.int.

2006.61.00.011564-5 - VANESKA VANY DE OLIVEIRA E VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.023147-5 - EDUARDA LIMA DA SILVA-MENOR IMPUBERE E MARCIA HELENA DE LIMA(SP171594 - ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) E ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) E UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDUARDA LIMA DA SILVA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora MARCIA HELENA DE LIMA, em face do Município de Itaquaquecetuba, do Estado de São Paulo e da União Federal, pleiteando o fornecimento do aparelho medidor de glicose LIFESCAN pela rede pública de saúde.Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, a ação foi remetida à Justiça Federal tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo do feito. (fls. 104/105)É o relatório. Decido.No caso em apreço, deu-se à causa o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), portanto, verifico que deve ser aplicado o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 que fixou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para a conciliação, julgamento e execução das causas de competência da Justiça Federal cujo valor não supere a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos.Outrossim, dispõe o parágrafo 3º do artigo supracitado:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Há de se ressaltar, outrossim, que eventual necessidade de produção de prova técnica poderá ser realizada no âmbito do próprio Juizado Especial Federal,

consoante previsão expressa do art. 12 da Lei 10.259/01. Ad argumentandum, necessário trazer à baila relevante jurisprudência pátria fixando a competência dos Juizados Especiais Federais nas lides que envolvam o fornecimento de medicamentos e afins, ante a inexistência de vedação legal para que conste do polo passivo da demanda entes públicos diversos daqueles mencionados no art. 6º, II da Lei 10.259/01. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, 1º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir os entes políticos das três esferas de governo a fornecer medicamentos à pessoa carente é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da demanda. 3. Não há vedação legal de que conste no polo passivo de demanda ajuizada nos Juizados Especiais Federais entes públicos diversos daqueles mencionados no 6º, II, da Lei 9.099/95. 4. (...) 5. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante. (STJ; CC 102181, Primeira Seção; DJE DATA: 05/03/2009) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI 10.259/01 - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 2. O fornecimento de medicamentos não é considerado complexo, todavia, ainda que seja necessário a realização de eventuais exames técnicos, não se exclui a competência dos Juizados Especiais Cíveis, como se depreende do art. 12 da Lei nº 10.259/01. 3. Competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Agravo regimental improvido. (STJ; CC 92628; Primeira Seção; DJE DATA: 10/10/2008) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. O simples fato de ser necessária prova pericial não induz à complexidade da causa, tampouco há restrição legal quanto a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais. A existência de litisconsórcio entre a União e outro Ente Federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. Competência do Juizado Especial Federal para apreciação da presente causa. (TRF 4ª Região - CC 200704000204440, Segunda Seção; D.E. 17/08/2007) Por fim, relembre-se que a Lei nº 10.259/01 não impôs a capacidade civil como requisito para ser parte no procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, haja vista o pedido de tutela antecipada, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.027204-0 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) E INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003132-6 - APARECIDA MARLENE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008261-9 - WALNER FERNANDES DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.027897-6 - ROSANGELA FERREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.028155-0 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004889-6 - CISPER S/A E CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER(SC007987 - TANIA REGINA

PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) E UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.011238-0 - LEONIDAS RODRIGUES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.015423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES RIBEIRO

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a despacho de fls. 86, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.018662-4 - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026606-1 - MONTES AUREOS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.028340-0 - MOISES DAVID BERTELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031459-6 - JOAO ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte RÉ, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.000136-7 - COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.001130-0 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002387-9 - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.003674-6 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.004550-4 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.005477-3 - JOSE CARLOS BEZERRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.007390-1 - SAMUEL DOS SANTOS MOREIRA E ANDREIA ALVES DOS SANTOS MOREIRA(SP120116 - HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028158-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão/despacho de fls. 41, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.005364-1 - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIEL JUNIOR ROMUALDO E ROGERIO LUCIANO DOS SANTOS

Compareça a CEF a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos documentos. Decorrido o prazo sem o comparecimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.003153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA E EUN SOOK KIM E CHONG IL LEE

Manifeste-se a CEF sobre a resposta ao ofício de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.034738-3 - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.24.002017-0 - ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Fl. 416: Indefiro o pedido de apreciação de liminar ante a sentença de fl. 412/414. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PACHECO E ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

Mantenho a r. sentença de fl. 35, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.900975-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO)

Intime-se a RÉ para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 102/108, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1983

USUCAPIAO

00.0659356-9 - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO E ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

Analisando os autos, verifico a existência de divergência quanto à área que a autora pretende usucapir. É que se extrai do laudo do perito judicial a impossibilidade de se precisar o limite do imóvel em questão, haja vista a presença de área de mata atlântica, na qual não restou demonstrada a efetiva posse, e, ainda, a questão relativa à faixa de domínio do DER e aos terrenos de marinha. Deste modo, a fim de excluir qualquer dúvida a respeito do bem e à sua limitação, determino à autora que, no prazo de 20 dias, apresente planta detalhada e memorial descritivo, levando em consideração as questões acima ventiladas, bem como o quanto solicitado pelo Município de Ilha Bela de fls. 515/520. No silêncio da autora, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.00.002882-1 - DERALDO PEREIRA DA SILVA E HELENA SILVA SANTOS(SP015483 - BENEDITO ROBERTO DE CAMARGO E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) E PHILIPPOS MILTIADES STAVROPOULOS - ESPOLIO(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) E PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP109795 - LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL(SP172968 - SANDRA REGINA GALBIATTI E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) E KATIA DA COSTA E PEDRO CESAR DA COSTA E CARLOS EDUARDO DA COSTA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 477v., intimem-se, pessoalmente, os autores a cumprirem o determinado no despacho de fls. 466, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção dos autos. Após a apresentação da certidão de registro de imóveis, apreciarei o pedido de que seja apresentado pelos autores novo memorial descritivo. Regularizem, ainda, os requeridos KATIA, PEDRO e CARLOS a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao subscritor da manifestação de fls. 472/472, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELMIRO ZENHA FILHO E MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Fls.339: Defiro à CEF o prazo de trinta dias para que apresente bens da requerida passíveis de penhora. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.328. Int.

2003.61.00.027044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LE FRANCE PAES E DOCES LTDA(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA) E EDUARDO MIGITA E WILSON FUMIO OIZUMI E ANTONIO DA SILVA LARGUESA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.374, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2003.61.00.032271-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X FERNANDO BANDEIRA FORTUNA

Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 417 : Primeiramente, apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da Junta Comercial, relativa a empresa Bandeira & Bush, para que seja analisada a sua atual situação e seus sócios e viabilizar a apreciação do quanto requerido na manifestação supracitada. Com a apresentação do documento acima determinado, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.00.022356-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação de fls.254/256. Defiro à CEF o prazo suplementar de vinte dias para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME E RODOLFO MARCOS KUMP E MARIA DE LOURDES SANTOS E PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Proceda a subscritora da manifestação de fls. 142/144, DEBORA BASILIO, à sua assinatura, no prazo de 10 dias, vez que a mesma encontra-se apócrifa.Int.

2007.61.00.000904-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA E FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES

Tendo em vista as certidões de fls.170 verso e 185, de acordo com as quais os requeridos não residem nos locais indicados nos autos, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2007.61.00.002212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NATURAL MIX E AIRTON DONIZETE NASCIMENTO E MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES

Tendo em vista as certidões de fls.695, 705 verso e 713, de acordo com as quais os requeridos não residem nos locais indicados nos autos, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2007.61.00.032913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NORTH COM/ DE BEBIDAS LTDA E CARLOS RITA DOS SANTOS(SP039534 - EDGARD MAZZEI DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.123/125: ...Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$8.007,62, constante das contas nº01.601643-4 e 19.702820-0, ambas do Banco Nossa Caixa S/A de titularidade do requerido CARLOS RITA DOS SANTOS. Após, publiquem-se ps despachos de fls.111 e 116, bem como esta decisão. Determino à requerente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Fls.111: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls.98/103, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos NORTH e CARLOS RITA, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int. Fls.116: Ciência às partes das informações de fls.114/115, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.000289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANITY AESTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA E MARIO GELLEN

A autora, intimada a apresentar o atual endereço dos requeridos, indicou, às fls.241, endereço já diligenciado, conforme certidão juntada às fls.239 dos autos, de acordo com a qual os requeridos não residem no local. Diante disso, cumpra, a autora, o despacho de fls.240, apresentando o atual endereço dos requeridos, em dez dias. Após, intuem-se os requeridos para os termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.000516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIXPLAY LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP E JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.104, determino à autora que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima

determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.005113-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)

Fls. 119/125 : Mantenho a decisão de fls. 110/112, pelos seus próprios fundamentos. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração relativo à concessão à requerida dos benefícios da Justiça Gratuita, por ter sido feito por meio de via inadequada. Ciência, ainda, à autora, da declaração de pobreza de fls. 108. Indique, a autora, no prazo de 10 dias, bens da requerida passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

2008.61.00.006036-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA E ROSANGELA DOS SANTOS SILVA E CARLOS ALBERTO DE GOES

Diante das manifestações de fls. 198/200 e 201/202, regularize, a autora, sua representação processual, em dez dias. Int.

2008.61.00.018261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) E ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Informem as partes, no prazo de 10 dias, o resultado das tratativas para a composição da lide, informando, ainda, de forma objetiva, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Deve, ainda, a CEF, dizer se o contrato em questão comporta parcelamento, conforme os termos descritos às fls. 100. No silêncio ou não havendo interesse na conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER SIMAO DA SILVA FORTE E ALFREDO DE MELO FORTE

Cumpra, a autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 71, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.003787-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA E NIVALDO FRANCISCO DA SILVA

A autora, às fls. 48, informa a efetivação de acordo entre as partes e pede a sua homologação. No entanto, verifico que o acordo em questão não foi juntado aos autos. Diante disso, determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o acordo a ser homologado, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006530-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA E NG MAN WAI

Ciência às partes da redistribuição. Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Int.

2009.61.00.010116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ODILLA MARIA RAMOS

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls. 09 a 20. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.010120-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls. 14/16 e 19/32. Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.001469-8 - VERA LUCIA GAZOLLA DALBOSCO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 220/233: Ciência a CEF. Intime-se a CEF para que cumpra o solicitado pelo perito às fls. 235/236, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao perito judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026073-9) BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME E JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA E CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA E FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA E CELSO FERREIRA DINIZ E MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Determino aos embargantes que, no prazo de 05 dias, informe o valor da causa.Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos à embargada, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA E JOSE ROBERTO AMORIM ROCHA - ESPOLIO E SUELI BELLON ROCHA(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) E JOSE GONCALVES DA COSTA

Ciência à executada da manifestação de fls. 363, na qual a exequente informa que aceita a proposta de acordo e informa o valor a ser pago por meio de depósito judicial, devendo, no prazo de 10 dias, se concordar com o quanto nela explicitado, providenciar o depósito judicial e comprovar nestes autos, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

90.0006443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO E MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO

Ciência à CEF do retorno da carta precatória de fls.673/691 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

94.0022552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA E SAULO DE TARSO GRILO E SILVANA DE FREITAS GRILO E MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Fls. 406 : Defiro o prazo suplementar de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, apresentar certidão atualizada do imóvel em questão, em cumprimento ao determinado às fls. 399.Int.

2004.61.00.035573-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X INDUSIN COM/ DE ARTEFATOS DE SINALIZACAO LTDA E MARCELO DE CARVALHO PIRK(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) E INACIO GOMES NOGUEIRA E JOSE VALTER PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) E VERA LUCIA DE CARVALHO PIRK(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 338, determino ao exequente que apresente o endereço atual do executado INACIO , no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que o exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Ciência, ainda, ao exequente, da manifestação de fls. 384/389, na qual o coexecutado Marcelo informa o local em que poderá ser efetivada a penhora de bens, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2007.61.00.035015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X INDEX CONFECOES LTDA - ME E RITA DE CASSIA CORDEIRO E ETELVINA MARIAQ DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.167, determino à exequente que apresente o endereço atual da empresa executada e de Rita de Cássia Cordeiro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a elas, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço das executadas e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.No que se refere à executada já citada, Etelevina Mariaq de Oliveira, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo indicar bens de propriedade da executada passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação para as coexecutadas não citadas.Int.

2008.61.00.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME E CELENE DIAS DE ALMEIDA E MANOEL DIAS DE ALMEIDA

Tendo em vista que a exequente deixou de apresentar o atual endereço da coexecutada CELENE DIAS DE ALMEIDA,

apesar de ter sido intimada para tanto em duas oportunidades, extingo o feito, sem julgamento de mérito, em relação a executada suapracitada, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Diante, ainda, do silêncio da exequente em dar prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2008.61.00.004250-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X B M GRAFICOS LTDA E MARCELO TOBIAS E MAURO HENRIQUE TOBIAS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 120v., certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/108 verso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.006199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP E ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 89, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, ainda, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2008.61.00.015991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FARMACIA JARDIM ESTHER LTDA E MAURO FERREIRA CAMPOS GARCEZ

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 1988

MONITORIA

2003.61.00.010251-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo de fls. 286/287, haja vista a manifestação de fls. 262/284. Verifico que o requerido foi intimado pessoalmente para os termos do artigo 475J do CPC, sem ter, contudo, efetivado o pagamento do débito em questão. Diante disso, defiro a penhora do veículo descrito às fls. 264 de propriedade do réu. Int.

2005.61.00.901432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXSANDRO DOS SANTOS(SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

Regularize a autora a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato ao advogado TONI ROBERTO DE MENDONÇA, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2007.61.00.005070-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABIO ALBERTO RIBEIRO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 120, determino à CEF que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, intime-se nos termos do artigo 475-J do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

2007.61.00.026196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA E ELIZABETH AGOSTINHO ECHENIQUE E FUAD FAWAZ TANNOURI

Fls. 227/228 : Defiro à autora o prazo suplementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o determinado no despacho de fls. 224, indicando bens dos requeridos passíveis de penhora, juntamente as cópias necessárias ao mandado de penhora a ser expedido. No silêncio, arquivem-se por

sobrestamento.Int.

2007.61.00.031538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALCRINO DO NASCIMENTO JUNIOR

Ciência à autora do ofício de fls. 115, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.009060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA

Apresente, a autora, instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor do substabelecimento de fls.99, Toni Roberto Mendonça.Fls.98: Defiro, excepcionalmente, o prazo improrrogável de trinta dias para que a autora apresente o endereço do requerido, em razão da alteração de seus procuradores.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Int.

2008.61.00.013800-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) E EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Fls. 166 : Defiro à CEF o prazo suplementar e improrrogável de 15 dias, a fim de que apresente planilha de cálculos nos termos da sentença de fls. 156/162, viabilizando a intimação dos requeridos nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem extintos.Int.

2008.61.00.017754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA

Ciência às partes das informações de fls. 113/114, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e informar se possui interesse na importância de R\$1,08 bloqueada, no prazo de 10 dias.No silêncio, a importância bloqueada pelo sistema BANCEN-JUD será liberada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls.70, indicando bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.010525-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCO ANTONIO FIDELIS

Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.12 a 16.Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004026-5) JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Informem as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse.Os requeridos, às fls. 02/13, tecem argumentações genéricas acerca de eventuais irregularidades sobre a forma de cálculo e a aplicação de juros no contrato firmado, sem fixar, no entanto, os pontos de discordância, requerendo a produção de prova pericial. A causa não comporta dilação probatória, por versarem os presentes autos sobre matéria de direito, mesmo porque os embargantes foram genéricos neste ponto.Apresente o embargante sua declaração de pobreza, sob pena de não ser apreciado o seu pedido de justiça gratuita.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2009.61.00.006084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021760-0) JOSE RICARDO ALBARRAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação de fls. 49/52, apenas no efeito devolutivo.O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0013664-5 - AGRO INDL/ RESLI LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. CLAUDIA GARCIA GRION (FAZ.EST.SP) E Proc. AMERICO FABRI (FAZ. EST. SP.))

Intimado a se manifestar acerca dos itens IV, V e VI da informação de fls. 1048/1049, o Estado de São Paulo informou que o débito de nº 102.239.303 foi anistiado e que o débito de nº 104.944.050 consta destes autos por equívoco. Informou, ainda, que o auto de penhora relativo ao débito nº 104.945.320 pende de regularização, vez que o débito que nele consta não possui relação com os presentes autos, quando, na verdade, deveria constar o débito nº 104.890.251, indicado no ofício de solicitação desta penhora. Levando-se em consideração o informado pela Fazenda do Estado de São Paulo, deixo de considerar os débitos nºs 102.239.303 e 104.944.050, ressaltando a inexistência de penhora no rosto dos autos para tais débitos. No que se refere ao débito nº 104.890.251, em que o auto de penhora relativo a ele possui número de débito diverso, oficie-se à Vara Única das Execuções Fiscais, solicitando-lhe informações a esse respeito e que regularize o citado auto de penhora, a fim de que no mesmo conste o número do débito para o qual se pretende garantir a execução pela penhora nestes autos. Fica, portanto, prejudicado, por ora, o quanto solicitado no ofício de fls. 1089. Diante da informação prestada pela CEF no ofício de fls. 1082, determino a expedição de novo ofício à citada instituição, determinando-lhe que cumpra de forma integral o quanto determinado na decisão de fls. 1050/1052, vez que as informações fornecidas pelo ofício supracitado não respondem às indagações feitas por este Juízo. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

2005.61.00.002871-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X RF DESIGN CRIACAO IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE ARTESANATO EM VIDRO LTDA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Fls. 176 : Mantenho a decisão de fls. 171, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não consta dos autos a decisão sobre eventual concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 171, deverá a mesma ser cumprida. Nesse passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, indique bens da executada passíveis de penhora, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, sob pena de no silêncio a penhora já efetivada ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO

Cumpra, a CEF, integralmente, o despacho de fls. 263, apresentando bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, em quinze dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.017024-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ciência ao requerido da manifestação de fls. 104, na qual a exequente pede a transferência e o levantamento dos valores que permaneceram bloqueados. Diante da manifestação de fls. 97/103, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.004026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JULIO MAYER DE CASTRO FILHO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Fls. 168/169 : Mantenho a decisão de fls. 145/147, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o executado devidamente citado não pagou e não ofereceu bens à penhora, defiro a sua intimação, na pessoa de seu patrono, para que pague ou indique bens a serem penhorados, no prazo de 03 dias, nos termos do artigo 652, parágrafo 4, do CPC. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado. Cumprido o determinado supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Deixo, por fim, de apreciar a petição de fls. 170, por se referir aos embargos à execução apensos a esta ação. Int.

2008.61.00.014625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA E ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO E ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, tão somente, o endereço constante da última declaração de imposto de renda dos coexecutados NOVA ADIRA e ESCOLÁSTICA. No que se refere à coexecutada ADELAIDE indefiro a expedição de ofício requerida à Delegacia da Receita Federal, vez que, conforme se depreende da carta precatória para a citação de fls. 105/114, a mesma foi devolvida sem ter sido cumprida, em razão do não recolhimento das diligências do oficial de justiça pela exequente. Nesse passo, dertermino à exequente que requeira o que de direito quanto à citação da coexecutada ADELAIDE, no prazo de 10 dias, sob pena de o feito ser extinto em relação à ela. Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) E PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Fls.88: Defiro à exequente o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls.85/86, devendo, caso a mesma não seja aceita, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.017460-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) E ALCEU FAVARO E CILENE LUCIANO FAVARO

Ciência à exequente dos documentos de fls. 200/202, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em face de ALPHA DENTAL e ALCEU, devendo, ainda, informar o CPF e o nome correto da coexecutada CILENE, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Publique-se o despacho de fls. 196.Int. Fls.196: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls.126/195, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora. Obteve a informação de que os executados possuem um imóvel cadastrado perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Ministro Godoy, 928, apartamento 64. Verifico, ainda, que conforme certificado às fls.72/73, a executada CILENE reside no imóvel supracitado e que, portanto, o mesmo é impenhorável. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos executados, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2008.61.00.020892-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X J A CORREA CONFECÇÕES ME E JOSE APARECIDO CORREA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.85, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.022366-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GOVEA MACHADO

Diante da devolução da carta precatória de fls.44/55, sem cumprimento, proceda, a exequente, ao recolhimento da diligência do oficial de justiça, devendo comprová-lo nestes autos, em cinco dias, sob pena de extinção.Cumprido o acima determinado, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.44/55, que deverá seguir com as guias a serem pagas.No silêncio ou não cumprido o acima determinado, venham-me conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.024042-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA LTDA E MAURICIO CAPACCIULO AIDAR

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.88, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.010346-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO

Ateste a exequente, no prazo de 10 dias, a autenticidade dos documentos de fls. 14/17.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

2009.61.00.010640-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o original do título executivo de fls. 15, por ser o título que embasa a presente ação executiva.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003618-3 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Foi interposto o agravo de instrumento n. 2008.03.00.008631-6 contra a decisão de fls. 96/99, que declarou a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões de São Paulo, no qual foi concedido o efeito suspensivo para determinar o processamento dos autos perante esta Vara Cível Federal. Verifico, no entanto, que, até a presente data, não foi proferida decisão no citado agravo de instrumento, razão pela qual suspendo a remessa dos autos à conclusão para sentença, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no citado recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.021072-9 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH)

Aguarde-se o cumprimento da carta rogatória expedida às fls. 109/110. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.010924-5 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto, por considerar a Justiça Federal incompetente para a apreciação deste feito, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2709

ACAO PENAL

1999.61.81.002125-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE FELICIO BRUNETTO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Fls. 530/531. (...) Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a JOSÉ FELÍCIO BRUNETTO, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, c.c. o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de março de 2009. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2711

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003205-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X ALVINO SOUZA SANTOS E ELIZABETE DIAS E JOAO MODESTO DE SOUZA E CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

1. Designo o dia 06 de 08 de 2009, às 15 h 00 min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.
3. Cumpra-se. Expeça(m)-se mandado(s) de notificação. Requisite(m)-se, em sendo o caso.
4. Dê-se ciência ao MPF.
5. Intime-se o defensor constituído, conforme deprecado.
6. Devidamente cumprida, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 881

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.005619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.003645-8) ADALBERTO

LUIZ DA SILVA(MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de Adalberto Luiz da Silva e, em consequência, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado. Deverá o acusado apresentar-se na Secretaria deste Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para assinar Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos da ação penal e demais condições previstas no artigo 328 do CPP, sob pena de expedição de novo mandado de prisão. Traslade-se esta decisão aos autos nº 2003.61.13.003645-8. Ciência ao MPF. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL

2005.61.81.004354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) E JOSE RUBENS ARICO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO) E DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) E MAURILIO RIBEIRO GONCALVES(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) E PRICE MARIUS ENEH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) Fls. 1693/94 - item 2: redesigno a audiência para a oitava da testemunha Gerson Pereira da Silva para o dia 08 de junho de 2009, às 15h30min, que deverá comparecer independentemente de nova intimação, conforme compromisso assumido pela I. Defensora, nesta oportunidade.(...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

2000.61.81.004033-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 2082: Vistos em Inspeção. Cumpra-se o despacho de fls. 2067, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. DESPACHO DE FLS. 2067: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Reitere-se o ofício de fls. 2059. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403, DO CPP.

Expediente Nº 5534

ACAO PENAL

2001.61.81.000783-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL QUALATO PEREZ(SP180618 - ODIR FRANCISCO CHAGAS DA SILVA) E CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) E EUNICE MENDONCA BELUZI(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 725/726: ... 1) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento; 2) Tendo em vista que o acusado MARCEL QUAIATO PEREZ informou nesta audiência que não tem mais contato com seu advogado e que não tem condições financeiras de constituir um novo defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Intime-se o advogado da desconstituição. Após os trabalhos de inspeção que ocorrerá de 11 a 15 de maio de 2009, intime-se a DPU da presente nomeação; 3) Saem os presentes intimados da efetiva expedição

da Carta Precatória n.º 179/2009, para a inquirição da testemunha Edinaldo de Oliveira, nos termos do artigo 222 do CPP; 4) Anote-se o novo endereço do acusado MARCEL QUAIATO PEREZ, declinado neste ato, estando atualmente residindo na Estrada do Campo Limpo, 291, Apto. 53-A, Vila Prel, São Paulo, SP, CEP 05777-001, Tel. (11) 5816-6863; 5) Homologo a desistência da testemunha EDINALDO DE OLIVEIRA, requerido pela defesa da acusada EUNICE neste ato, devendo-se expedir ofício ao Juízo de Jandira solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento; 6) Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado as partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nada foi requerido; 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e após a defesa pelo mesmo prazo, ficando facultado a DPU eventual pedido de diligências, desde que devidamente justificado; 8) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente N° 5535

ACAO PENAL

2005.61.81.004928-3 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ALI ABDALLAH(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO)

DESPACHO DE FL. 308: Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n° 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intímem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP

Expediente N° 5536

ACAO PENAL

97.0103436-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CUNHA GOMES(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) E MARIO MARTINS FILHO

DESPACHO DE FLS. 637: Vistos em Inspeção.Fls. 636: Aguarde-se o prazo para a defesa se manifestar quanto ao despacho de fls. 630, último parágrafo.Publique-se o despacho de fls. 630.DESPACHO DE FLS. 630: Tendo em vista a certidão de fls. 628, restou preclusa a prova para oitiva das testemunhas Natalício Bispo Vila Nova Junior, Andréia Montenegro Fajarão e André Luis de Souza Prearo.Deixo de apreciar a petição de fls. 627, uma vez que as testemunhas mencionadas no despacho de fls. 622, foram arroladas pela defesa do acusado MARCOS CUNHA GOMES, às fls. 482/483. Anote-se o novo endereço indicado pelo defensor.Ante o teor da certidão de fls. 466, dê-se vista à defesa do acusado MARIO MARTINS FILHO, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Ki Young Choe, não localizada, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 5537

ACAO PENAL

2001.61.81.001228-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO E SP166190 - VANESSA PETARNELLA) E RAUL REIS COSTA(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) E ULISSES FERRANTI(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) E VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO) E ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) E RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

DESPACHO DE FL. 846: 1. Fl. 839-verso: intímem-se os defensores dos acusados Vanderlei Hespanhol e Roberto Ramenzoni para ciência e manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha José Carlos Ramos não localizada.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação venham conclusos.

Expediente N° 5538

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2007.61.81.000471-5 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO RIBEIRO DE SOUZA E EDSON YUKIIO WATANABE(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Acolho a manifestação ministerial de fls.384/385.Intime-se a defesa dos acusados OTÁVIO RIBEIRO DE SOUZA e EDSON YUKIO WATANABE, que nos termos da proposta substitutiva e aceita pelos autores do fato, fica designado que cada um adquira mudas em quantidade suficiente, mas de forma a perfazer o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, e desde que obedecidas as regras da sucessão natural das florestas e as orientações do técnicos do Parque Anhanguera, em acordo com a Resolução SMA n° 47/2003.

Expediente N° 5540

ACAO PENAL

2007.61.81.005380-5 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA E JAMAL HASSAN BAKRI(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES) E HAMSSI TAHA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

Fls. 2395/2460: Coincidentemente, ao confrontar a carta precatória expedida para a Comarca de Jundiáí, nos autos n.º 2007.61.81.005728-8, com a carta precatória acostada nos presentes autos, verifico que as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados Jamal Hassan Bakri e Hamssi Taha são as mesmas e, igualmente, não foram localizadas nos endereços fornecidos em suas defesas prévias. Ressalte-se, ainda, que a testemunha Abdallah Hussein Bou Abbas, arrolada pela defesa do acusado Mohamad Ahmad Ayoub, embora devidamente intimada, deixou de comparecer em audiência designada pelo Juízo Deprecado, sendo a carta precatória devolvida sem que nenhuma providência tivesse sido tomada. Assim sendo, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo às defesas dos acusados Jamal Hassan Bakri e Hamssi Taha, o prazo improrrogável de 03 (três) dias, para que informem, respectivamente, o endereço correto das testemunhas Luiz Fernando da Câmara e Rômulo Silvio dos Santos, sob pena de preclusão. Saliento que se trata de processo envolvendo réus presos e, para benefício dos mesmos, sua tramitação deve dar-se de forma mais célere possível, sendo que as únicas testemunhas a serem ainda ouvidas somente não o foram em virtude do fornecimento de endereços errados pela defesa. No que se refere à testemunha devidamente intimada que deixou de comparecer à audiência designada para o dia 05/05/2009, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiáí/SP, intime-se a defesa do acusado Mohamad, a fim de que se manifeste sobre o real interesse na oitiva de tal testemunha, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente N° 5542

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2001.61.81.001359-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Ante a informação retro, intime-se a defesa para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre o não cumprimento pelo acusado da última doação no valor de um salário mínimo à ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO À CRIANÇA PORTADORA DE HIV. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF para ciência e manifestação. Com a resposta voltem os autos conclusos.

Expediente N° 5544

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.004710-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X FRANCISCO PEREZ BALBIN(SP076510 - DANIEL ALVES E SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

Tópico final: (sentença de fls. 136/138) ...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREZ BALBIN, qualificado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, acolho a manifestação ministerial como razão de decidir, pelo que determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do artigo 18 do CPP, já que, segundo o ilustre Procurador da República, não há nos autos elementos probatórios que indiquem a participação de outras pessoas na prática dos atos supostamente criminosos, não existindo também indícios suficientes de materialidade do suposto crime (fl. 133). Após, o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual) e de cumpridas as determinações acima, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS. P.R.I.C..

Expediente N° 5545

INQUERITO POLICIAL

2001.61.81.001152-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Tópico final: (sentença de fls. 259/260) ...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA WOLCOF KALLUR, com qualificação às fls. 13, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual da investigada), ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, sem prejuízo do artigo 18 do CPP em relação a outras pessoas supostamente envolvidas na fraude noticiada nos autos. P.R.I.C..

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1793

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.015666-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MOHAMAD ABDUL GHANI RABAH(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD) E JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos da manifestação ministerial às fls. 39, defiro o requerimento de viagem formulado por Mohamad Abdul Ghani Rabah, pelo período indicado às fls. 17/19; devendo, comparecer em Juízo antes da viagem a fim de dar cumprimento ao prazo fixado à fl. 15, bem como, quando do seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo Termo. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização de viagem ao Líbano, para o acusado supracitado, informando que este permanecerá fora do país no período compreendido entre 04 de junho a 02 de agosto do corrente ano, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1212

ACAO PENAL

2003.61.81.009564-8 - JUSTICA PUBLICA X WALDYR THOMAZ DA SILVA E IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Despacho de fls. 2.507:1. Considerando que o acusado WALDYR THOMAZ DA SILVA foi citado por edital (fls. 2.288) e que o processo encontra-se suspenso nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento destes autos e o prosseguimento do feito com relação ao acusado IGNÁCIO ARMANDO MERCHUCK. Extraia-se cópia integral dos presentes autos e, após, remetam-se ambos (estes autos e os autos desmembrados) ao SEDI para que sejam cumpridas as seguintes determinações: a) em relação a estes autos, exclua-se o réu WALDYR THOMAZ DA SILVA do pólo passivo; b) em relação aos autos desmembrados, deverão ser distribuídos por dependência a estes, figurando como réu apenas WALDYR THOMAZ DA SILVA. Após, tornem os autos desmembrados conclusos. 2. Fls. 2.506: designo o dia 1º de julho de 2009, às 15h30, para a oitiva da testemunha ROBERTO FELICIANO MOREIRA, arrolada pela defesa do réu Ignácio Armando Merchuck. Expeça-se o necessário. Considerando que esse réu reside em Foz do Iguaçu/PR, dispense-o de comparecer à audiência ora designada. Todavia, em vista das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, poderá o acusado, nessa data, ser reinterrogado, se assim o desejar, devendo ser consignada tal possibilidade na carta precatória a ser expedida para sua intimação, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Ciência às partes da juntada das cartas precatórias nº 77/2008 e nº 78/2008 (fls. 2.487/2.492 e 2.497/2.505), bem como do teor deste despacho. Int.....
.....-Expedida carta precatória nº 136/2009, com prazo de 10 dias para cumprimento, endereçada à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a fim de intimar o réu acerca da realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa, a ser realizada dia 1º de julho de 2009, neste juízo.

Expediente Nº 1213

ACAO PENAL

2005.61.81.900112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA BASTOS(RJ010994 - EDGARD SILVIO DE ALENCAR SABOYA)

1. Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14h50, para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO e MOYSES FLORES DA SILVA, arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, em vista dos documentos de fls. 329/332, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que diga se insiste na oitiva das testemunhas neles constantes, devendo, em caso contrário, fornecer os endereços em que possam ser encontradas. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teresópolis/RJ, para a oitiva das testemunhas ANTONIO CLÊNIO CAVALCANTI PINHEIRO, MARIA MARQUES RIBEIRO, ELIZABETH

RODRIGUES DA SILVA e MIRIAN DA SILVA AMORIM, arroladas pela defesa da acusada Maria Otilia de Oliveira Bastos, que deverá ser intimada da data da audiência no Juízo deprecado, bem como da audiência a ser realizada neste Juízo. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal. Consigne-se na carta precatória a possibilidade de a acusada ser reinterrogada, se assim desejar. Neste caso, solicite-se ao Juízo deprecado que proceda ao seu reinterrogatório, na audiência designada para oitiva das testemunhas da defesa, após a realização de tais atos. Solicite-se, outrossim, que a audiência a ser realizada naquele juízo seja designada para data posterior à constante no item 1.3. Considerando que a acusada reside no Estado do Rio de Janeiro, oficie-se ao Instituto de Identificação e ao Distribuidor da Justiça Federal daquele Estado, solicitando folhas de antecedentes e certidão de distribuição em nome da acusada.-----Expedida Carta Precatória n. 134/2009 para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Maria Otilia de Oliveira Bastos, bem como para intimação da ré acerca da audiência designada para o dia 2 de julho de 2009, às 14h50 para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2225

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000.61.82.035059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554389-7) CVA - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Exceção de Incompetência, na qual houve interposição de Agravo retido, já apreciado por este Juízo. Considerando que tal recurso, nos termos do art. 523, do CPC, apenas será apreciado se requerido, em preliminar, nas razões ou contrarrazões do recurso de apelação, DESAPENSE-SE o presente feito, remetendo-o ao arquivo, onde aguardarão eventual manifestação da parte interessada, por ocasião da prolação da sentença nos autos da execução fiscal n.98.0554389-7..Intime-se o excipiente e, após, remetam-se ao arquivo.

2008.61.82.013739-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040644-9) GRAFICA SILFAB LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisãoTrata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.040644-9, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil.Notícia o excipiente a existência da Ação Ordinária nº 2007.61.00.030270-0, em trâmite perante a 26ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na qual estão sendo questionados os valores objetos da presente execução, e requer a suspensão do presente feito executivo. Postula, ainda, o declínio de competência e a suspensão do processo.Decido.Inicialmente insta consignar que o processo executivo do qual a presente exceção é dependente encontra-se apensando aos autos n. 2007.61.82.042128-1, onde todos os atos processuais estão sendo realizados, nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80.Por dependência ao mencionado feito, o excipiente distribuiu a exceção de incompetência n. 2008.61.82.013741-8, através da qual também visava alcançar a suspensão da ação executiva ou o declínio da competência para o Juízo Cível indicado informado. Tal exceção foi rebatida pela excepto e rejeitada por este Juízo (fls.106/108). Assim, desnecessário proceder ao regular processamento em relação ao presente incidente, pois, o resultado não poderá ser diferente, dada a analogia dos casos e o vínculo estabelecido pelo artigo 28, da Lei n. 6.830/80.Outrossim, nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Comprovado que a sede da empresa/executada localize-se nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Assim, rejeito, de ofício, a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.042128-1.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 2007.61.82.040644-9.Intimem-se as partes.

2008.61.82.013741-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042128-1) GRAFICA SILFAB LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fls.106/108.

EXECUCAO FISCAL

00.0099428-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SILVERLINE S A INDUSTRIA E COMERCIO E JEANETTE AZAR E PINKWAS LOJB E CESAR AZAR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte executada/exequente/embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

00.0640799-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

00.0668420-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X COMESTIL COM/ IND/ LTDA E ORLANDO PEREIRA MONTEIRO E ANA OLIVEIRA MONTEIRO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Vistos em inspeção. Fls.363/367: Tendo em vista o valor irrisório resultante do bloqueio de ativos, inferior ao valor das custas do processo (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio em relação ao co-executado ORLANDO PEREIRA MONTEIRO, mantendo-se o bloqueio em relação à co-executada ANA OLIVEIRA MONTEIRO, cumprindo-se o despacho de fl.360. Fls.371/372: Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal em São Paulo para requisição de cópias das 5 (cinco) últimas declarações de rendimentos apresentadas pela parte executada. Com a resposta, arquivem-se os documentos em pasta própria e intime-se à parte exequente para análise e manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

00.0755619-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA COAN LTDA E AFFONSO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 200/205 e 207/215: Não ocorreram, no presente caso, as alegadas prescrição e decadência. As contribuições previdenciárias em cobro referem-se ao período de 07/1982 a 06/1983, sendo constituídas em 01.03.1984, as quais eram regidas pelo prazo trintenário de prescrição e decadência.Com o advento da Lei n. 6.830, passou-se a entender que o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias era de trinta anos, já que após a Emenda Constitucional n. 08/ 77, tais contribuições não eram mais consideradas de natureza tributária.Confirma-se a jurisprudência abaixo colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 79 e 80: Contribuições previdenciárias. Decadência. Natureza tributária. EC 08/ 77. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias só mantiveram natureza tributária até o advento da EC 08/77. A partir daí perderam elas esta característica, e os prazos decadencial e prescricional não mais se regulam pelo Código Tributário Nacional. Recurso provido. (STJ, 1ª T., REsp 97/0009095-7/RS, rel. Min. Garcia Vieira, j. 03.03.1998, DJU 27.04.1998, p. 77). Os débitos previdenciários constituídos antes da EC 8/77 são alcançados pela prescrição quinquenária, sendo que os posteriores a ela estão sujeitos à prescrição trintenária (STJ, 2ª T., REsp 48.564-9-SP, rel. Min. Américo Luz, j. 14.06.1995, p. 24.013). As contribuições previdenciárias não têm natureza jurídico-tributária, e sim social-previdenciária, e, portanto, a teor do art. 144 da Lei 3.807/60 e do art. 2º da Lei 6.830/80, o prazo de prescrição das referidas contribuições é trintenário. (TRF - 3ª Região, ApCiv 93.03.47815-0, rela. Juíza Sylvia Steiner, j. 09.04.1996, DJU 24.04.1996, p. 26.431). E segundo acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: Doc.: 12777 CDOC: 473528 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901151724 Classe: ERESP Descrição: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL Número: 192507 UF: PR Decisão: Tipo de Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros

Francisco Falcão, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux, Francisco Peçanha Martins e José Delgado. Data da Decisão: 27-11-2002 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); ec) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. Relator: ELIANA CALMON. Posto isto, REJEITO AS PRETENSÕES DA PRIMEIRA EXECUTADA deduzidas a fls. 200/201. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF, informando a conversão em renda (fls. 198/199), manifeste-se o exequente sobre a satisfação integral de seu crédito. Intimem-se as partes.

90.0031047-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X RUVES REPRESENTACOES S/C LTDA E RUBENS ODAIL FERREIRA E FATIMA MARIA TRINDADE PERES(SP066967 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS)
: Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

93.0505197-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X COCKTAIL CONFECÇOES LTDA E JAIR FAVARO E MARIA LUCIA MACIEL FAVARO
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

93.0515486-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANTAS CARINHO LTDA(SP058509 - ABERIDES CASTILHO RAMOS)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

93.0516536-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TEXTIL MIMARY S/A TEMISA E HERBERT MIMARY E GUILHERMINA RAMOS MIMARY(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)
Autos apensos: 95.0503022-3. Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 19.427 (fls. 50/53 dos autos principais), bem como da penhora do bens de fls. 13/15 dos autos apensos, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. HERBERT MIMARY, CPF 026.637.598-72 (representante legal da empresa), constituído depositário. Oficie-se ao Sr. Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para os fins de regularização do registro quanto ao novo depositário. Transcorrido o prazo supra sem que se observe manifestação da executada, tornem conclusos.

94.0507271-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MGA IND/ E COM/ DE MATERIAL DE VEDACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

94.0519706-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X BRISTOL HOTEIS LTDA E SARA PEREIRA GONCALVES DE FREITAS E FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO E EUGENIO DE ANDRADE MARTINS(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Fls. 278/282 e 284: Defiro. Manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de parcelamento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

95.0518891-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J RUIZ & CIA/

VISTOS EM DECISÃO.Fls.90/95: Compulsando o presente feito verifico que a Executada foi citada em novembro/1995 (fl. 06), ou seja, há mais de treze anos. Certo é que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, transcorrido mais de treze anos desde a citação da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito (ou mesmo a exclusão destes se, incluídos, não foram citados dentro do período mencionado), devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada.Neste sentido é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dentre elas, algumas ementas que anexo: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição.3. Recurso especial desprovido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 856275 Processo: 200700199508 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000753593 DJ DATA:18/06/2007 PÁGINA:251 REL. DENISE ARRUDA.Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.1. A falta de prequestionamento dos temas discutidos no recurso especial impede seu conhecimento. Súmulas 282 e 356/STF.2. Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 914875, Processo: 200700029322 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000745258 DJ DATA:09/05/2007 PÁGINA:236. Relator(a) CASTRO MEIRA.Tendo em vista os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em consonância com os Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do presente feito.Intime-se o Exeqüente para que requeira o que de direito, especialmente para que apresente relação de bens de propriedade da(s) parte(s) executa(s) (inclusive localização) e o saldo devedor remanescente.Saliente, por oportuno, que pedido diferente do ora determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre.Encerrado o prazo supra, fica o exeqüente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a SUSPENSÃO do presente feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exeqüente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, incluído pela Lei nº. 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

96.0513404-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X S N E SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL E SP101468 - UBIRATAN CASSIO BONANSEA DE ALENCAR E SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta a certidão de fl. 123, intime-se, via edital, o depositário do bem penhorado em juízo para que promova a apresentação do bem deixado sob sua guarda ou depósito o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Trascorrido o prazo legal, expeça-se Mandado de Prisão em face do depositário e, após, intime-se o exequente para prosseguimento no feito.No silêncio ou no caso de manifestação não conclusiva, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

96.0513620-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequente e, após, tornem conclusos. Intime-se.

96.0514745-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IND/ E COM/ PASCUAL LTDA E ALONSO GONZALES PASCHOAL E DOLORES MARTINS PASCUAL

Fls.168/169: Indefiro, posto que as partes executadas não foram intimadas quanto ao reconhecimento da fraude nem quanto à penhora realizada. Também não se concretizou a intimação da penhora em face dos cônjuges. Considerando que a fraude implica em gravame para terceiros e observando que o presente feito foi distribuído em 1996, bem como que ainda não há garantia efetiva no presente feito, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores que ALONSO GONZALES PASCHOAL, CPF 069.913.518-49 e DOLORES MARTINS PASCHOAL, CPF 131.983.678-08, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 254.369,96. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

96.0518410-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.137/138: Prejudicado em face da penhora de fl.16. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0537750-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CAPRICORNIO CONFECÇOES E LUIZ PAULO DE SOUZA RIBEIRO E MARIA AUGUSTA DE SOUZA RIBEIRO

Fls. retro: Tendo em conta a certidão de fl.95-v e o despacho de fl.90, Determino o rastreamento e bloqueio de valores que CAPRICORNIO CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 45.880.234/0001-09, MARIA AUGUSTA DE SOUZA RIBEIRO, CPF 060.292.128-77 e LUIZ PAULO DE SOUZA RIBEIRO, CPF 657.920.688-87, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/80), no valor de R\$ 127.331,49. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0503868-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAHNKE INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

98.0530575-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA(SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 159/162: Intime-se a executada sobre o valor do débito atualizado, requerendo o que de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

98.0541935-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALKAR COM/ DE METAIS E ACES P/ AUTOS LTDA - ME(SP182839 - MARIO ANTONIO STELLA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 163/206 e 216/229:Inicialmente, afastado a alegação da executada de nulidade da execução fiscal ausência de advertência expressa, na citação, de que a executada deveria constituir advogado.A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei 6.830/80) e, a eventual falta de representação processual do representante legal da empresa, quando se manifestou nos autos (fls. 55/75 e 110/126), não trouxe-lhe prejuízos. Assim, não vislumbro a ocorrência de nulidade.Consoante informações prestadas pelo exequente e documentos colacionados (fls. 224/229), o parcelamento alegado, referente à adesão da executada ao PAES, abrange outros créditos tributários, relativos à IRPJ, PIS, COFINS e outros créditos de atribuição da exclusiva da Receita Federal, que não aqueles em cobro na presente execução fiscal.Afastada a alegação de parcelamento do débito, não vislumbro ter ocorrido excesso de execução, posto que não há outra justificativa a embasar tal alegação.Ressalte-se que houve apenas um parcelamento relativo ao presente débito, junto ao INSS, o qual foi rescindido em 16.12.2002 (fls. 20/21).Assim, ante a ausência de parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente em nulidade do leilão dos bens penhorados.Quanto à impugnação à avaliação dos bens penhorados, assevero que a executada deixou de apresentar qualquer impugnação tempestiva, conforme lhe facultada a lei (art. 13, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80).Posto isto, REJEITO os pedidos esposados pela executada (fls. 163/190). Prossiga-se na execução fiscal, certificando-se o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação, com a expedição do competente mandado de entrega do bem ao arrematante.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda, observando-se o código de arrecadação 5762, do depósito de fls. 137.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 135, em favor do Sr. Leiloeiro Oficial do INSS, Sr. Ronaldo Sérgio M. R. Faro.Após, dê-se vista à exequente, para manifestar-se sobre os depósitos de fls. 133 e 210 e requerer o que entender de direito, observando-se ainda, existência de bens penhorados nos autos (fls. 26/35 e 130).Intimem-se as partes.

98.0541948-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA GASPARINI S/A E SERGIO KOSUGE E MARIA DE LOURDES REIS CARDOSO(SP136803 - LUCIA DE LIMA FERREIRA)

1. Vistos em decisão. 2. Ante a consulta formulada às fls. 158/162, noticiando a ausência das fls. 02/06, destes autos, bem como do fato de inexistir quaisquer manifestações das partes nesse sentido, promova a Secretaria a:a) troca de capa dos presentes autos;b) extração de cópias das fls. 133/137, destes autos, com fito de substituir a petição inicial e certidão de dívida ativa faltantes (fls. 02/06);c) remessa dos autos à SEDI para que seja impresso o respectivo termo de autuação do presente feito. 3. Publique-se o teor da decisão exarada à fl. 156.4. Após, ante o requerido à fl. 157, defiro nova vista à exequente para que se manifeste expressamente quanto a decisão exarada à fl. 156, no prazo legal.5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, arquivando-se, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. TEOR DA DECISÃO EXARADA À FL. 156 (.PA 1,5 Fl.155: indefiro. O peticionado na fl.112 foi deferido e diligenciado pelo MM. Juízo de Guarulhos, tanto que o co-responsável Sérgio Kosuge foi citado (fl.147) e o mandado de penhora expedido em face do mesmo restou negativo, conforme certificado na fl.151-verso). Assim, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias, suspendendo o curso do processo, para que o Exequente se manifeste conclusivamente sobre o regular prosseguimento do feito, na medida em que não foi localizado o devedor e/ou não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora/arresto. Saliento que no prazo supra deverá o Exequente indicar bens de propriedade das partes executadas, inclusive localização e comprovação via certidão atualizada, se imóveis, e, ainda, fornecer endereços atualizados e saldo devedor. Encerrado referido prazo, fica o a(o) Exequente, desde já, cientificada(o) de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº.11.051/04. Intime-se).

1999.61.82.000428-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X QUADRA SERVICOS TECNICOS DE CONSTRUCAO LTDA E PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA E PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl.242.Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente (fls.239/240).Intime-se.

1999.61.82.029293-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARES DO SUL REPRESENTACOES TURISTICAS S/C LTDA E CLAUDIA MARCIA DE SOUZA GOMES E JOSE ROBERTO RUFFO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E RJ090747 - HELSO HERCULANO DA SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 272/295 e 302/312:Inicialmente, defiro os benéficos da Justiça Gratuita.A co-executada excipiente deve ser mantida no pólo passivo do presente feito.Encontra-se em cobro multa por infração ao art. 17 da Lei n. 8.213/91, referente a dezembro de 1997 (fls 04).Pois bem. No período do débito integrava a peticionário a sociedade executada, já que tão somente dela retirou-se em 1999.Ademais, as convenções particulares não podem ser opostas em face da Fazenda Pública - artigo 123 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a inclusão da excipiente se deve às evidências de que a empresa executada está inativa (fl. 60), cabendo a presunção de encerramento irregular de suas atividades. Como sócia-gerente, caso da co-executada (fls. 12/18), cabe a ela a

responsabilidade por esse ato ilícito e a conseqüente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). Não ocorreu, no caso, a prescrição da pretensão executória. Consta dos títulos de fl. 04 que a inscrição do débito ocorreu em 26 de fevereiro de 1999. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 2 de junho de 1999 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 20 de agosto de 1999 (fls. 07 - empresa) e em 17 de fevereiro de 2004 (fls. 66 - sócios), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Também não há o que falar-se em decadência. Ora, o débito em cobro referem ao período de dezembro de 1997, sendo certo, como já explanado, que a sua inscrição ocorreu logo em seguida, em 26 de fevereiro de 1999. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 272/279. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se carta precatória para penhora, intimação e avaliação de bens pertencentes à co-executada CLAUDIA MÁRCIA DE SOUZA GOMES. Intimem-se as partes.

1999.61.82.040920-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado (móvel), intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

1999.61.82.041146-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ MARQUES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Depreque-se a realização de leilão e demais atos necessários à arrecadação dos débitos exequendos, atentando-se para o end. de fl.143. Após, tornem conclusos.

1999.61.82.045484-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PUBLIC WAY CONFECÇOES LTDA E RICARDO MIRANDA REZENDE

Fls. 102/116 e 95/99: Razão assiste à requerente. O E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Assim, em cumprimento à ordem da referida Corte, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, do pólo passivo, de MARIA APARECIDA MIRANDA REZENDE. Considerando-se que os demais integrantes do pólo passivo sequer foram citados, pois, não encontrados, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, após intimação das partes.

2000.61.82.003886-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.11/22), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a vista para a executada, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

2000.61.82.019762-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA E ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO E ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR E MARCELO JOSE MILLIET E ARCHIMEDES DE MOURA E MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls.369/380: Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito e, após, tornem conclusos.

2001.61.82.000476-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE PRADO NUNES E JOSE PRADO NUNES(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil, nos termos dos arts. 902 e 904, parágrafo único, do

2004.61.82.043833-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OREMAR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA)

1. Fls. 163/172: Diante da informação trazida aos autos de que houve a transformação da razão social da executada de S/A. para Ltda., encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução fiscal, devendo constar OREMAR BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA., onde consta OREMAR BRASIL S/A. - REPRESENTAÇÕES, VIAGENS E TURISMO.2. Fls. 180/187: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

2005.61.82.001408-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA LAIR PEREIRA DOS SANTOS

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARIA LAIR P.DOS SANTOS, CPF 066.093.658-57, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 322,52. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.051625-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPCAo REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA E PATRICIA RENATA PUGAS E LEONICE INES PUGAS E FERNANDA MARTINS GUEDES

Fl. 66: Ciência às partes (concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para inclusão no pólo passivo do feito originário da sócia FERNANDA MARTINS GUEDES, identificada à fl. 47). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região.

2005.61.82.058304-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ILDEON REPRESENTACOES S/C LTDA E ILDEON OLIVEIRA SOBRAL E MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls.37/50: Prejudicado o pedido de citação editalícia, posto que as partes já foram citadas. Considerando as informações trazidas pela exequente, determino o rastreamento e bloqueio de valores que ILDEON OLIVEIRA SOBRAL, CPF 000.498.898-18 e MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF 065.922.248-51, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 15.554,76. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital.Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2005.61.82.058871-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROBERTO EMILIANO

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que ROBERTO EMILIANO, CPF 171.254.788-75, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 1.093,40. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora.Confirmada a

transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.033746-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA YURIKO TAHIRA

Fls. retro: Determino o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MARIA A. YUKIO TAHIRA, CPF 005.014.978-46, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 808,49. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.048838-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NANSI APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. retro: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que NANSI A. DOS SANTOS DA SILVA, CPF 012.227.728-76, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11, da Lei n. 6.830/800), no valor de R\$ 1.119,67.

Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2007.61.82.042128-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA SILFAB LTDA. E CARLOS EDUARDO PERES E FATIMA OCAMPO PERES E RICARDO ANTONIO PERES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Autos apensos: 2007.61.82.040644-9, 2008.61.82.013741-8 e 2008.61.82.013739-0. Tendo em conta a informação supra, dou por prejudicada a exceção de prejudicialidade externa de fls. fls.34/60, dos autos apensos n. 2007.61.82.040644-9. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.042128-1, intimando-se a exequente para que se manifeste quanto aos bens oferecidos em garantia da dívida exequenda, fundamentando eventual recusa. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0501754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0510367-9) RITAS DO BRASIL COM/ DE BOTOES E MAQUINAS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

2004.61.82.065229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570911-4) MARLINE PERESS(SPI44957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.82.038265-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061827-0) JOAQUIM CONSTANTINO NETO E HENRIQUE CONSTANTINO E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E RICARDO CONSTANTINO E AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPO73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Publique-se o despacho de fl. 308: Requistem-se os autos do Processo administrativo, para que, como prova do juízo, seja feita cópia reprográfica e juntada nos presentes. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Processo administrativo, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.82.047930-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005676-1) DURVALINO PICOLO-ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SPO75588 - DURVALINO PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2007.61.82.050179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017840-4) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SPO92752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante tudo que dos autos consta, fixo os honorários totais da Sra Perita em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Proceda o(a) Embargante ao depósito judicial do valor ora fixado, no prazo de 5(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

2008.61.82.030957-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057330-1) ASSOC LAR TERNURA(SPO23669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): - Procuração, artigo 13 do Código de Processo Civil;- Certidão de Dívida Ativa e Auto de penhora.Intime-se.

2008.61.82.030966-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032352-7) ALFAMA CONSTRUTORA LTDA(SPI40496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da alteração introduzida ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, pelo Provimento nº 34 COGE-TRF 3ª Região, de 12.09.2003, a qual estabelece que: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Desta forma, diante do exposto, junte o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cópia AUTENTICADA do(a): a) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil; b) Procuração, artigo 13 do CÓDIGO de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0508422-9 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDOMINIO EDIFICIO OCTAVIUS(SPI25471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SPI74835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS E SPI77361 - REGINA HELENA SUZANO ARANTES)

Analisando os autos verifico que as custas processuais já foram recolhidas conforme se depreende do documento de fls. 99. Assim, reconsidero o despacho de fls. 112, determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. I.

93.0510582-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S C LTDA(SPO49640 - ANTONIO OZORIO MENDES DA SILVA E SPO34453 - ALBERTO

CARILAU GALLO)

J. Haja vista a informação de que o imóvel penhorado nestes autos (matrícula n. 51.736) foi arrematado no MM. Juízo da 3ª Vara de Ex. Fiscal/SP, determino o cancelamento do registro no 15º. Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se, com urgência. Após, ao exequente. Publique-se o despacho de fls. 118: Fl.116: Defiro pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região nos termos da decisão de fls.115.

96.0519177-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DELTA CONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para rever a decisão de fls. 113/116 e reconhecer a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da exequente em face dos co-executados PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO e MARCO AURÉLIO NICOLAU COSTA. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Prejudicadas as demais alegações. Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

96.0535129-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl.128: Manifeste-se a executada.

96.0537788-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SABRICO SA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI)

Tendo em vista acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

97.0513155-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE)

J. sim, se em termos, pelo prazo legal.

98.0557383-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER)

Defiro, em termos, a expedição do Alvará de Levantamento relativo ao depósito de fl.99, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

1999.61.82.008529-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X VILEX S/A COM/ E IMP/(SP192980 - DANIEL OSTRONOFF)

Tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de manifestação, retornem estes autos ao arquivo na forma do art.40 da LEF, onde aguardarão provocação.

1999.61.82.019590-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA E ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI E SERGIO RODRIGUES DA PAZ E JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fl.87: Defiro. Por ora dê-se vista a executada pelo prazo de 10(dez) dias.

1999.61.82.045486-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BUONARROTI COM/ E SERVICOS LTDA E LOURIVAL SILVESTRE E AUGUSTO CABRERA CABRERA E FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Tendo em vista ter sido a publicação efetuada em nome do advogado anterior, republique-se a decisão de fls.325/326 destes autos incluindo-se o nome do atual conforme procuração acostada juntamente com a excessão de pré-executividade oposta.

1999.61.82.084659-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

Fl.16: Sim, se em termos, pelo prazo legal.

2000.61.82.010871-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 142/143, informando a inaplicabilidade do art.14 da MP 449/2008 ao presente feito, uma vez que não apresenta os requisitos necessários à aplicação da medida, devido à existência de outros débitos da executada para com a Fazenda Nacional, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres e suficientes à garantia da presente execução.Int.

2000.61.82.047766-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUN FISHES IMPORT/ E EXPORT/ LTDA E ROBERTO MINORU SASSAKI E ROBERTO MINORU SASSAKI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA)

Posto isto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda nacional em face dos coexecutados JAW TAO JEN. SUSUMU SUZUKI, SHIGEO AOKI E CLELIA MARIA OLIVEIRA, excluindo-os do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes.

2003.61.82.025963-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOTEX COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Tendo em vista acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2004.61.82.042720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

J.Sim, se em termos, pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2005.61.82.011327-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTA INES S/C LTDA(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Fl.29: Defiro, pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias, pena de desentranhamento. Promova-se a penhora em bens livres da executada.

2007.61.82.024217-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP031104 - VERA GUIDORIZZI DE CARVALHO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.82.002028-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUCORP S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias Procuração e Contrato Social e alterações, sob pena de exclusão do patrono do sistema processual.Os Títulos oferecidos em garantia de execução estão em destaque na ordem de prelação, sendo excelentes para garantia da dívida e preenchem os requisitos legais, notadamente o da Lei n.º 6.830/80, artigo 11. Assim sendo, aceito os títulos como garantia do Juízo. Lavre-se Termo de Penhora em cartório, expedindo-se o competente mandado de registro de penhora e depósito na Instituição corretora competente, bem como se oficie à Comissão de Valores Mobiliários.Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2000.61.82.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.004668-9) MILTREKOS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1 . Indefiro a prova testemunhal , pois essa modalidade de prova não é adequada ao fato narrado .2 . Oficie-se nos termos solicitados .

2001.61.82.004994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.044071-2) SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDUSTRIAIS E BANCARIA LTDA E MARIA MADALENA MENDES E ROBERTO MENDES E MARIA LUICA MENDES E RICARDO MENDES E SILVIO MENDES PINTO(SP225261 - EVANDRO MARTINS DE MELO E SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Requerendo a intimação do embargado para resposta .

2005.61.82.057951-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022966-0) COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls 955/956 : Esclareça o embargado .

2006.61.82.019996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048211-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 4.800,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.048706-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025336-7) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2008.61.82.001055-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054029-3) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 2.240,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.001730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022931-2) SILITRAFO COMERCIAL LTDA-EPP(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 dias, informe nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para inicio da produção da prova.

2008.61.82.010536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033856-0) HELIO BARONE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza

cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.030137-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.032879-7) FRANCISCO ALVES CONSTRUCOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

2008.61.82.035280-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000558-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000559-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035282-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000596-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000880-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000591-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000550-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001435-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035288-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001434-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000887-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035293-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000590-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2008.61.82.035294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.000547-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação.

2009.61.82.000704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584962-5) DAVID OSTROWIAK(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) REGISTRO Nº _____ Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, vista à embargada para impugnação. Int.

2009.61.82.003583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056839-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER E SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO)

Remetam-se os autos ao Contador .

2009.61.82.006482-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011087-2) ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER E DIRCE PEPE HUGENNEYER(SP099699 - PATRICIA MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Autos nº.2009.61.82.006482-1 Registro nº _____ VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja

suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD. A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.035194-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.057181-4) MAURILTON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. Marcos Augusto da Silva, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0066944-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X SERVICIN DESPACHOS GERAIS S/A(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Expeça-se, com urgência (dado o tempo decorrido do pedido de levantamento), carta precatória para fins de cancelamento da penhora efetivada a fls. 30. Cientifique-se o sr. Oficial do Cartório de Imóveis de que a presente execução tramitava, originariamente, perante a 8ª Vara Cível Federal sob nº 1229/75.

00.0228708-0 - IAPAS/BNH(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X RESCAPA-RESTAURANTE E CASAS DE PASTO LTDA E JOSE BARBOSA DA SILVA E CHARLES ALEXANDER FORBES E FRANCIS DE SOUZA DANTAS FORBES E ALFREDO GUILHERME LIENERT(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Os Embargos à Execução n. 200761820322527 foram julgados improcedentes, conforme traslado de fls. 242/247. A

presente execução foi suspensa pela decisão de fls. 249, posto que considerada garantida pelo depósito de fls. 216, no valor de R\$ 11.978,10. O exequente embargou de declaração a decisão, informando que o débito à época do depósito era R\$ 13.221,72, requerendo assim o prosseguimento da execução até a garantia integral do juízo. Os embargos do exequente foram acolhidos, sendo assim, determinada a intimação do executado para depósito da diferença. Diante de todo exposto, indefiro o pedido de fls. 260/263, proceda o executado o depósito já determinado, sob pena de prosseguimento do feito até a garantia integral da execução. Int.

00.0529142-9 - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X METALURGICA CARPLAS LTDA E ALFREDO AYRES CUNHA E ARACY VICENTE DA SILVA E DARIO SANNA E JOSE MENDICINO NETO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

(...) Deste modo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, DEFIRO a expedição de mandado de penhora em face do excipiente JOSÉ MENDICINO NETO e de carta precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação em face dos co-responsáveis ALFREDO AYRES CUNHA, ARACY VICENTE DA SILVA e DARIO SANNA, nos endereços indicados às fs. 165/166. DEFIRO, ainda, a inclusão de ODAIR SANNA no pólo passivo da presente execução. Int.

95.0509270-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. BEM INDICADO DE DIFÍCIL LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que, na hipótese sub examine, o bem ofertado, a saber, um conjunto de exaustão com silo metálico e tubulação, possui difícil liquidez, razão pela qual se justifica a penhora sobre o faturamento da empresa. STJ, AARESP, 460272, 1ª T, DJ 22.09.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. BENS. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, não se encontrando bens aptos à satisfação do débito exequendo, cabível é a manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa. (STJ, AGA 478420, 1ª T, DJ 18.08.03, Rel. Min. Francisco Falcão, v.u.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro. 2. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada, demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 3. O art. 620 do CPC, por sua vez, consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 4. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 435313, 2ª T, DJ 30.06.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.(...)- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. (...)- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 287603, 2ª T, DJ 26.05.03, Rel. Min. Peçanha Martins, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA (30%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS INSCULPIDAS NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. 1 - A jurisprudência desta Casa é remansosa no entendimento de se admitir a penhora sobre dinheiro advindo do faturamento mensal de empresa. 2 - A penhora sobre a renda da empresa, em uma execução fiscal, pressupõe a nomeação de um administrador (CPC, art. 719, caput, e seu parágrafo único), com as prerrogativas insculpidas nos arts. 728 e 678, parágrafo único, do CPC, ou seja, mediante a apresentação da forma de administração e de um esquema de pagamento. 3 - Recurso parcialmente provido, unicamente para reconhecer a necessidade da observância dos critérios legais aplicáveis à penhora sobre a renda de empresa. (STJ, R.Esp. 182220, 1ª T, DJ 19.04.99, Rel. Min. José Delgado, v.u.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada há mais de treze anos, sem que houvesse logrado êxito na busca de bens para garantia do juízo, correta a determinação judicial de que se penhore seu faturamento mensal no limite de 30%. 2. Agravo improvido. (TRF3, AG 151059, 5ª T, DJU 05.08.03, Rel. Desa. Fed. Ramza Tartuce, v.u.) Considerando a difícil situação financeira pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Embora, como pudemos observar, a jurisprudência aceite percentual até o patamar de 30% (trinta por

cento), considero este excessivo, para o presente caso. Iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. LEILÕES NEGATIVOS. RECUSA DE BENS INIDÔNEOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 677 E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. (...)6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto nos arts. 677 e 678, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AG 160944, 6ª T, DJU 13.06.03, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel e, como consequência, ser decretada sua prisão civil. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO .

96.0530661-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução.

98.0507616-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A E WILSON QUINTELLA FILHO(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP170422 - PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE)

Diante do descumprimento do parcelamento, prossiga-se na execução com a execução, com a extinção de mandado de penhora, avaliação e intimação, em face da executada principal. Int.

98.0507988-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO AMIANTO COLUMBIA LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

98.0518078-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Ciência às partes, para que requeira o que de direito no prazo de 05 dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

98.0530288-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASHITA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0530334-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E ANGIOLINA FERRI E GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) Tendo em vista que a PFN já foi comunicada da garantia (fls. 261 e 263/4), aguarde-se o retorno da precatória. Int.

98.0554209-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo existente na conta-corrente vinculada a este processo. 2. Fs. 707/709: Defiro o prazo requerido. 3. Após a vinda aos autos da resposta da CEF, bem como da manifestação da exequente acerca do pagamento do débito, voltem os autos conclusos. Int.

98.0560932-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do número do CNPJ da executada, conforme requerido pela exequente : 59.225.284/0001-67. 2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

1999.61.82.022503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI)

Fls. 278/89: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.030174-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCOTAL S/C LTDA E EDISON RODRIGUES SEGETI(SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN)

Fls. 273/74: matéria já decidida e pendente de julgamento definitivo no agravo interposto. Nada a decidir. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 271. Int.

1999.61.82.032135-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA E LUIZ CARLOS ABRAO ASSAM(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo por ora o cumprimento integral da decisão de fls. 149. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 162/163. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

1999.61.82.042582-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO)

Fls. 166/67: manifeste-se o executado. Int.

2000.61.82.021279-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONFECÇOES MARIFLAN LTDA E GERALDO LIMA DE CARVALHO(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO E SP072726 - ANA CRISTINA MARTINHO RODRIGUES)

Intime-se o executado para o recolhimento das custas e emolumentos perante o 11º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, conforme fls. 129/130.

2000.61.82.026653-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADILLA INDS/ GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Para fins de levantamento do depósito da garantia, intime-se o executado para que compareça em Secretaria a fim de

agendar data para retirada do mesmo. Int.

2000.61.82.065057-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

1. Ciência às partes, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.82.024713-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento, referente a março e abril/2009. Int.

2004.61.82.042848-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETHRO PROMOCOES S/C LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

2005.61.82.017672-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento, referente a novembro/08 a abril/09. Int.

2005.61.82.026566-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER POSTO FLOR DE GOIAS LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Diante do descumprimento do parcelamento, prossiga-se na execução com a expedição de novo mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

2005.61.82.058349-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCS DO BRASIL LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Tendo em conta a manifestação da exequente às fls.78, Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

2006.61.82.013916-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E MARIA DA CONCEICAO FERRAZ DE LIMA E ALEXANDRE FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, SEM suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.024799-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GS TRANSPORTES LTDA.(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES)

Tendo em conta a recusa da exequente, indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) ofertados pelo executado em substituição à penhora anteriormente efetivada.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorad(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem (ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2006.61.82.056357-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Tendo em vista que o ofício de fls. 223 foi lavrado com incorreção, constando o número do processo administrativo 10880.596842/2006/07, quando o correto seria 10880.596840/2006-54, expeça-se novo ofício solicitando manifestação da D.R.F quanto ao PA 10880.596840/2006-54.Com a manifestação, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.82.013863-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2007.61.82.050013-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GENILDO GENONADIO DA SILVA

Fls. 66: para fins de expedição do alvará de levantamento, intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar a data para retirada do mesmo. Int.

2008.61.82.003336-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Diante da manifestação do exequente, informando que as guias juntadas, referem-se a pagamento voluntário e não a parcelamento do débito, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1048

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.012798-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OLISNEI NASCIMENTO MARIANO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.032632-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON LUIZ PRADELLA(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre o certificado à fl. 75. Cumpra-se.

2004.61.82.032680-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIOGENES BATISTA DIAS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.033047-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOHNSON DO BRASIL METALURGICA LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.033574-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TELMA HOMEM DE MELLO

Fls. 64/67: indefiro, visto que a exequente não esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço

do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Cumpra-se o determinado à fl. 61, arquivando-se o autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.001268-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JAIME ARGOLLO FERRAO

Em face da carta precatória negativa, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001316-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001602-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001859-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANGELA FLORENCIO DE MELLO SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001864-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.001946-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIZ RAMIREZ URIBE

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.002137-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DO ROSARIO SILVA DA LUZ DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.003603-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CESAR PRADO DE SOUZA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.004281-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULA ROSA DE SOUZA MORGENSZTERN

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 24, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.004743-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X DIRCE TEIXEIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.014086-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X S O S AMBULANCIAS DO BRASIL LTDA FIL 0001

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.015136-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA DE MARIA

Ante a certidão de fl. 42, manifeste-se a exequente. Intime-se.

2005.61.82.016651-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLIPOL OLIVEIRA E POLONIO LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.016980-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL J H C S/C LTDA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO)

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.034151-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.035038-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGA GOMES LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

O exequente requer a inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da presente execução. Entretanto, a substituição tributária, decorrente da responsabilidade por atos praticados por infração à lei ou ao estatuto social da empresa devedora, só poderá ocorrer de forma subsidiária, ou seja, após demonstrado nos autos da execução que houve dissolução irregular da executada. Conclui-se pela inoportunidade do pedido do exequente nesta fase da ação, pois atentatória à norma legal trazida pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o que se dá caso não tenham sido empregados meios para alcançar a localização da executada ou não tenham sido trazidos aos autos indícios de que, ao menos em princípio, os bens registrados em nome da devedora não sejam suficientes à satisfação do crédito tributário. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido do exequente. De ofício, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a exequente adote as providências cabíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado à fl.57, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.038220-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE ROCHA GUEDES

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 42. Intime-se.

2005.61.82.039349-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERICO FERNANDES AGUIAR

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens. No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito. Ante o exposto, indefiro o requerido. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 38. Intime-se.

2005.61.82.039390-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA

Indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo e a data de licenciamento, presume-se que o bem não possua valor econômico. Cumpra-se o determinado à fl.38, retornando-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.041932-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE DE ALMEIDA CAMPOS

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 18, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.82.042568-0 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RUBERLEY MARINS DOS SANTOS

Indefiro o requerido, uma vez que o mandado de penhora e avaliação de fls.23/24 restou negativo no endereço indicado à fl.30. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.82.054388-2 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NATAN BORGES FRANCANO

Vista à exequente sobre a oferta de bens de fls.64/73.Cumpra-se.

2005.61.82.059380-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL DE SOUZA SILVA

Indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do veículo e a data de licenciamento, presume-se que o bem não possua valor econômico. Cumpra-se o determinado à fl.37, retornando-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2005.61.82.061503-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLEMEN DE CALLIS TEIXEIRA

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 20, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2005.61.82.061801-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X FLAVIO HENRIQUE LORENZI

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 23, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.010320-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente Cumpra-se o determinado à fl.35, retornando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.017306-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LONDRES IMOVEIS S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.057428-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF ROROALTI LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2006.61.82.057515-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGASUL DROGARIA LTDA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.007689-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO AMERICO FILHO

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.017071-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVIA REGINA LEITE SILVA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.029697-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NELSON NAGANO KASHIHARA
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15, arquivando-se es autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.029796-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SCHELIGA VIGNOLA
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17, arquivando-se es autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.029847-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NILSOM MENDES DE ASSIS(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 78/99 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

2007.61.82.030063-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANCROZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.030429-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO CARLOS DA SILVA MARTINS
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.30, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.030826-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA REGINA DE ASSIS
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.031297-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEDIA FERREIRA LIMA MARTINS
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.031335-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Fls. 21/22: indefiro, visto que o exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.031337-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEYER BEN HERMAN
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.031376-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICHARD GEBRAN
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.035824-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO DENTE
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até março de 2009. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.036294-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X APARECIDO ARMANDO SILVA - ME
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036421-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIENE LETTIERI MERINO
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.036804-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIA LOPES MARTINS TAVARES
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.038190-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG MARACANA LTDA - ME
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.038402-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ZIL LTDA - ME
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 42.Intime-se.

2007.61.82.038411-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO DANTAS(SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)
Tendo em vista que a concessão do parcelamento ocorre na esfera administrativa, dou por prejudicados os pedidos.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Intime-se.

2007.61.82.039341-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TEREZINHA JOYCE FERNANDES FRANCA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040090-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIANA CARVALHO SILVA-ME
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80.No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040103-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NICOLINA PUCCA
A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040126-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CHRISTIANE BONINI
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.040175-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TRES MARIAS MORRO LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o leilão negativo, manifeste-se o(a) exequente se tem interesse na adjudicação do bem, objeto da penhora na presente execução, em conformidade com o artigo 24, inciso II, a, da Lei nº 6.830/80. No caso de desinteresse, manifeste-se a(o) exequente de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040451-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEO MED COML/ LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.82.040475-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO ANTONIO FERREIRA

Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado à fl. 25, retornando-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.82.040784-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOLLA LTDA EPP

À fls. 32/37 o exequente pede a inclusão de sócio(s) no pólo passivo da execução, alegando infração à lei tributária, em face do descumprimento do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Porém, no que tange à eventual responsabilização de sócios de pessoas jurídicas punidas com multa, resta assente que não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, mas sim, dispositivos legais diversos. Sabe-se no entanto que as regras gerais das sociedades sempre excluem a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou administradores pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, salvo em situações excepcionais. Assim, no que diz respeito às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, vigia, à época do vencimento da obrigação, o Decreto 3.708 de 1919, que em seu artigo 10, estatua que: Artigo 10 - os sócios gerentes ou que derem nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiro solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No caso dos administradores de sociedades anônimas, caminha no mesmo sentido o artigo 158 da lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, in verbis: Artigo 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causa, quando proceder: I - omissis; II - com violação da lei ou do estatuto. Redação equivalente era encontrada na regulamentação das sociedades anônimas, precedente à Lei 6.404/76, conforme se verifica do artigo 121, parágrafo 1º, II, do revogado Decreto-lei 2.267, de 26 de setembro de 1.940. Observa-se, outrossim, que a regulamentação das sociedades foi alterada pelo novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que, em linhas gerais, criou a sociedade empresária (antiga sociedade comercial) e a sociedade simples (antiga s

No que aqui interessa, quanto à forma de organização, a responsabilidade na administração das sociedades anônimas continua regulada em lei especial (Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1.976), ao passo que os administradores, na sociedade limitada, estão submetidos ao artigo 1016, in verbis: Art. 1016 - Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e a terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Nos termos do artigo 2031 do novo Código Civil, as sociedades constituídas anteriormente tiveram prazo para se adaptarem às novas regras até 11 de janeiro de 2.007 (redação dada pela lei 11.127/2005). Já restou assentado, na jurisprudência das Cortes Federais, que, mesmo no caso de obrigações tributárias, o mero inadimplemento, ou o eventual encerramento da pessoa jurídica não devem conduzir, necessariamente, à responsabilização do sócio-gerente, mas, antes, deve ser demonstrada a gestão fraudulenta. Mutatis mutandis, esse entendimento também se amolda ao presente caso. Nesse sentido, dizem os julgados ...Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso)....Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). No mesmo caminho, Rubens Requião já de longa data anotava que O Tribunal Federal de Recursos tentou impor jurisprudência nesse sentido, considerando o sócio-gerente ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, quando a sociedade se tornar insolvente, pela exaustão de seu patrimônio, ou quando, dissolvida, não restar bens para pagar os créditos tributários. O Supremo Tribunal corrigiu o exagero e a injustiça. A responsabilidade do sócio-gerente deflui não só da impossibilidade de a sociedade pagar o credor, mas da ilegalidade ou fraude que o sócio praticar. PA 1,5 Essa a doutrina dominante (in Curso de Direito Comercial., 1º Vol.; Ed. Saraiva; 13ª edição; pág. 351 e seguintes). No estrito caso de multa, de natureza administrativa, a autorização legal para responsabilização do sócio-administrador há de ser reconhecida em dispositivos diversos (art. 10 do Decreto nº 3.708/19 c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80) nos quais se constata a intenção do legislador em conferir tratamento assemelhado à hipótese de natureza tributária, em casos de excesso de mandato e violação culposa ou dolosa de contrato ou da lei (TRF 4ª Região - AG - Proc. n. 200504010260090/PR - DJ de 22/03/2006 pág. 606 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Embora os conceitos

excesso de mandato e infração à lei ou estatuto sejam de difícil caracterização em razão da amplitude, no entanto, em qualquer hipótese deve ficar devidamente comprovado o elemento subjetivo, representado pelo dolo ou culpa, bem como a efetiva participação do sócio imputado como responsável. No caso concreto não restou evidenciado o elemento subjetivo (dolo ou culpa), essencial à responsabilização do sócio pelo débito resultante de multa administrativa, devendo, por isso, ser afastado o pedido de inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) no pólo passivo da ação. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o despacho de fl. 28, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.82.042442-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SRR EMPREENDIMENTOS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050811-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROBERTO BEIJATO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050813-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIZIO ALVES MOREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.050849-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X EDSON MARTINS MORAES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051027-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TANIA CLAUDIA PATERLINI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051076-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BENAIA CANDIDA ALVES

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 34, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2007.61.82.051409-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LUIZA LOMONACO FERREIRA DA S VERGUEIRO

Considerando-se que o executado é domiciliado na cidade de Espírito Santo Pinhal desde a data do ajuizamento da execução, portanto, competente para atuar na ação é o Juízo de Direito daquela comarca.Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Espírito Santo Pinhal, Estado de São Paulo, com as cautelas de praxe. Na hipótese de entendimento contrário do MM. Juízo, considere-se suscitado o conflito de competência, com supedâneo nos artigos 116 e 118 do Código de Processo Civil, requerendo-se remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.82.005129-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO RUBENS COSSO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005278-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO DE CASTRO PERES NETO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005672-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE QUIRINO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005750-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILSON ANTONIO FERNANDES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.005769-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS EDUARDO VARELLA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.007032-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.010241-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCIMAR DE MOURA(SP149054 - OCIMAR DE MOURA) A(s) alegação(ões) e os documentos apresentados pelo(a) executado(a), numa cognição sumária, indicam a ausência dos requisitos da execução, fato que impede qualquer agressão ao patrimônio do devedor, seja através da penhora, seja através de qualquer outro ato executivo.Assim sendo, DECIDO: a) suspendo a execução até decisão deste juízo; b) determino o recolhimento do mandado de penhora/carta precatória expedidos, independentemente de cumprimento; e.c) dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Cumpra-se.

2008.61.82.014667-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS GERALDO QUINHOLI

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.014935-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X E T INDICADOR VISUAL COM/ E IND/ LTDA - EPP

Em face do retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.014960-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADIVIO CASE DE BARROS

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.015229-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CLAUDINEY TIEPPO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.015329-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DECIO DE MOURA RINALDI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.015408-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO ROBERTO MERIGHI RODRIGUES

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.015669-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO AUGUSTO PIAGENTINI

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.015970-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HUGO PEREZ SUAREZ

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.016469-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ MANOEL DIAS

Intime-se a procuradora do exequente, para que compareça a esta Secretaria a fim de regularizar a petição de fl.16.Cumpra-se.

2008.61.82.016568-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO FERNANDES PEREIRA

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 11.Intime-se.

2008.61.82.016660-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSMAR LEAL GODINHO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 12.Intime-se.

2008.61.82.016687-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SUSPEX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE AUTO PECAS L

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016697-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TANIA MARIA DA COSTA

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 12, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.016808-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO SERGIO ROSITO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 11.Intime-se.

2008.61.82.021697-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO CARMONA

Em face do retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.027889-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIANA DA CONCEICAO CRUZ

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.29, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.030415-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE CECILIO DOMINGOS

Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito. Intime-se.

2008.61.82.030422-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA LIA DE ALMEIDA LEITE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.030425-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALESSANDRA PICOSSE MILANI TERLIZZI

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.030666-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X CGP COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.032941-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AFRANIO MIYATA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Fls. 16/31: vista ao exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

2008.61.82.032963-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X FACHOLA ASVICOLA LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034003-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMILAR BAPTISTA MAMPRIM

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034026-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DECIO DE TORRES

Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034033-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO ROSSANO RIBEIRO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034219-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO LANDINI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034251-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JESUS TADEU CRESPO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.82.034261-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO AUGUSTO AMARAL NETO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034266-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCEU FOGACA

Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034269-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CETIPEN CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA E NEONATAL S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034306-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAN LAZARO EUFLAUSINO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034310-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ESTRATEGIA SAUDE LTDA.

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034454-0 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LEDA MARIA ALVES DE SOUSA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034638-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIG SERVICOS FIL 0005

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034639-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA FIL 0003

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034666-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTO BABY ATENDIMENTO MEDICO INFANTIL LTDA

Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034670-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIDADE MEDICA PAES DE BARROS S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034674-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES CLINICAS EUGENIO DE LIMA S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034701-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X APEX CARDIOLOGIA SS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034707-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO NOVA S/C LTDA
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034746-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS ANTONIO JORDAO GUIMARAES
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034800-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOL ASSISTENCIA NEUROLOGICA LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034807-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOTEC MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.034909-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOEMA MEDICAL CENTER
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035047-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CYNTHIA LYNN SHUGHRUE
Em face do retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035061-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KATIA ANDUJAR MOTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035069-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA PRADO DE ALMEIDA NEVES
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035110-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TULIO AUGUSTO DE MEDEIROS TORMES
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035147-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASMED CENTRO DE ASSIST MEDICA LTDA
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035151-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNITRAL CLINICA MEDICA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035167-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA SCHENBERG
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035171-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO PANICO GORAYEB
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035206-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIO CARVALHO MENDONCA
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035211-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA CARACA CORTAS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035251-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA BAFEMA S/A IND/ E COM/
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035745-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA GARCIA RODRIGUES
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035751-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE NOBREGA DIAS SOBRINHO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035795-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035852-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO LAURINDO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.82.035888-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO FERRACIOLI
Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Cumpra-se.

2009.61.82.003397-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 -
KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003552-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI BORGES DOS SANTOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003724-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X J C S CONTABIL & ASSOCIADOS S/C LTDA
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003751-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA LISSI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.003757-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO DANTAS

Vistos em inspeção. Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.82.005622-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLITO SAMPAIO SILVA

Fls. 14/15: vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Intime-se.

2009.61.82.006134-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 12/19.Intime-se.

2009.61.82.006345-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES LIMA

Vistos em inspeção.Vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento de fls. 28/34.Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.82.013217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025831-5) MUSTY-MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL E GERSON WAITMAN E FABIO FARINELLI E ANATOLIE SOROKO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão de fls. 170.2) Trasladem-se cópias de fls. 170/174 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.008379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099624-6) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência a embargada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 65.2) Trasladem-se cópias de fls. 62/65, 71/74, 104, 111/112 e 119 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.040963-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068405-4) D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 478: Anote-se. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.029493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008715-2) A FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 172vº.2) Trasladem-se cópias de fls. 169/175 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.82.073249-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044885-9) RHESUS

MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 320/323: Anote-se. Dê-se vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Diante da informação processual (fls. 325/326), cumpra-se a decisão proferida à fl. 316, aguardando-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.Intime-se.

2004.61.82.025629-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035033-5) PACHECO IMOVEIS LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 78. 2) Trasladem-se cópias de fls. 75/78 e 88/92 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.000341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034252-1) MARCELO FARIA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.2) Trasladem-se cópias de fls. 117/122 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.023606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060064-6) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ODAIR DA SILVA TANAN)

1) Recebo a apelação de fls. 88/93, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.000752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037707-9) ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se à embargante sobre as peças apresentadas referente ao processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2007.61.82.001222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018670-2) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 166/195, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2007.61.82.046997-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019704-6) MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, ao quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente, questão essa já decidida nos autos da execução fiscal (fls. 68), quando do indeferimento do bem indicado à penhora. 7. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal, prosseguindo os feitos autonomamente, já desamparados em razão da determinação de fls. 52. 8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.004189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039956-4) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 77/96 somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.012768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006806-8) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135/139: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.020631-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002546-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifeste-se à embargante sobre as peças apresentadas referente ao processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.022157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002240-6) JVC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 92/101: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.028074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043623-5) NACELLE COMERCIO LTDA E ZELIO PEREIRA DOS SANTOS E ANA MARIA DOS SANTOS E JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

2008.61.82.028076-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022949-0) BANCO SANTANDER S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 204/209: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.030842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011969-5) MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se a embargante a decisão de fls. 32, item 4, juntando cópia na íntegra da CDA (fls. 03/15 da execução fiscal).

2008.61.82.030843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008868-7) METALDAN MOTORES E PECAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do

cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.031857-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.022535-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Fls. 17/102: Dê-se ciência à embargante.2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Esclareça a embargante sobre a real necessidade de oitiva da testemunha arrolada na inicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.033338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036943-6) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Fls. 197/210: Dê-se ciência ao embargante. 2) Nos termos do art. 327 do CPC, diga o embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação, bem como especifique, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.82.033547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043597-3) LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Fls. 36/54: Dê-se ciência à(o) embargante.2. Especifique o(a) embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.82.000331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012683-7) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCAÇÃO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1) Considerando que a execução encontra-se garantida, determino a expedição de ofício ao SERASA para fins de exclusão, de seus registros, dos apontamentos dos créditos a que aludem as execuções apensadas ao presente feito. 2) Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068406-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D J G ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL E SP150391 - ELAINE NARUMI HAYASHIDA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200261820409635.

2006.61.82.032443-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAM AR CONDICIONADO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o representante da executada trazer aos autos: a) documento (contrato social/estatuto) que demonstre quem possui poderes para representar a proprietária do bem ofertado; b) o endereço da localização do bem indicado; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). e) indicação de outros bens passíveis de penhora para garantir integralmente a execução. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.043623-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACELLE COMERCIO LTDA E ZELIO PEREIRA DOS SANTOS E ANA MARIA DOS SANTOS E JONAS ISRAEL DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 53/65 e certidão de fls. 66: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 99 dos autos dos embargos apensos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2330

EXECUCAO FISCAL

94.0803530-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI E RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)
Petição retro: Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 02/06/2009 e 16/06/2009, ambos às 15h20min, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, processo n. 032.01.2003.028992-7, n. de ordem 5742/03, em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA e OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

95.0801658-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP171472 - JULIANA PROCÓPIO DE DEUS E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) E RICARDO PACHECO FAGANELLO
Petição retro: Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 02/06/2009 e 16/06/2009, ambos às 15h20min, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, processo n. 032.01.2003.028992-7, n. de ordem 5742/03, em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA e OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

96.0802071-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)
Despacho de fl. 124: Petição retro: Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 02/06/2009 e 16/06/2009, ambos às 15h20min, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, processo n. 032.01.2003.028992-7, n. de ordem 5742/03, em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA e OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.. Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Despacho de fl. 126: A despeito das informações prestadas pela exequente no sentido de que o bem imóvel de matrícula n. 43.790, a ser leiloado na Justiça Estadual, já foi arrematado nos autos n. 91.0805111-0, em trâmite nesta vara, cumpre salientar que inexistente em nosso sistema processual referido feito. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 119. Publique-se. Intime-se.

96.0802753-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Petição retro: Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 02/06/2009 e 16/06/2009, ambos às 15h20min, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, processo n. 032.01.2003.028992-7, n. de ordem 5742/03, em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA e OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

97.0801595-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI E RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)
Petição retro: Intimem-se as partes da designação do primeiro e segundo leilão, a realizar-se nos dias 02/06/2009 e

16/06/2009, ambos às 15h20min, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública, processo n. 032.01.2003.028992-7, n. de ordem 5742/03, em que são partes PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA e OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..Sem prejuízo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, atentando-se ao fato de que o mandado de reforço de penhora restou infrutífero (fls. 91/92).Intime-se.

98.0803783-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CARJE COM/ E IMP/ LTDA(SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)
Ante a notícia de que parte do bem de matrícula n. 50.580, registrado anteriormente sob n. 33.742, foi arrematado, fica cancelado leilão com relação ao mesmo.Quanto ao bem remanescente, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 122/124.Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2146

DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001197-6) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA E MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO E SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO E RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Vistos em inspeção.Considerando tratar-se de ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, e considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e , ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, a presente ação terá preferência em relação aos demais feitos. Anote-se.Fl.s. 452/454: nada a decidir tendo em vista que a parte autora regularizou sua representação processual (fls. 289/310).

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.07.005021-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) APARECIDO CARLOS FERREIRA E ELAINE CRISTINA DOS ANJOS FERREIRA E SIDNEI FERREIRA E BEATRIZ AMORIM DANTAS FERREIRA(SP280311 - JULIO CÉSAR COSIN MARTINS E SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação dos opostos.Desapense-se o presente feito dos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.009231-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.07.005232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) IVO LUPERINI E FERNANDO MACIEL LUPERINI(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E RITA DE CASSIA ORSI E TEREZA CRISTINA SAURA ORSI E JOAO PAULO ORSI E PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI E IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação dos opostos.Desapense-se o presente feito dos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.009231-6.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

2009.61.07.005233-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) VALDEVINO FERREIRA E GEORGINA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E RITA DE CASSIA ORSI E TEREZA CRISTINA SAURA ORSI E JOAO PAULO ORSI E PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI E IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação dos opostos. Desapense-se o presente feito dos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.009231-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.07.005234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) FABIANO ROGERIO LUPERINI (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E RITA DE CASSIA ORSI E TEREZA CRISTINA SAURA ORSI E JOAO PAULO ORSI E PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI E IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação dos opostos. Desapense-se o presente feito dos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.009231-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.07.005235-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.009231-6) JOSE CLEMENTE FERREIRA MORENO (SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E RITA DE CASSIA ORSI E TEREZA CRISTINA SAURA ORSI E JOAO PAULO ORSI E PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI E IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) E TEREZA CRISTINA SAURA ORSI E JOAO PAULO ORSI E PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI E IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que não foi aperfeiçoada a relação jurídica processual com a citação dos opostos. Desapense-se o presente feito dos autos da Ação de Desapropriação nº 2007.61.07.009231-6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5454

MONITORIA

2005.61.08.008058-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR ROSARIO E ROSANGELA BARBOSA RODRIGUES ROSARIO

Atenda a CEF o quanto solicitado pelo Juízo deprecado para recolher a taxa judiciária (10 UFESPs) e diligência do oficial de justiça, na carta precatória n.º 518/09 - 322.01.2009.003711-2 do 1º Ofício de Lins, sob pena de cancelamento da distribuição.

Expediente Nº 5465

ACAO PENAL

2006.61.08.006969-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) E CICERO ROCHA DA SILVA E DOVANIR PORTO
Tópico final da decisão de fl. 312: Dessa forma, verificando a existência de sinais da presença dos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciada, pois, ilegalidade na prisão provisória, sem embargo de nova e aprofundada análise do pleito pelo MD. Juiz Federal da causa, indefiro o pedido de liberdade provisória deduzido às fls. 299/300.

Expediente N° 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.008936-3 - SALVADOR MACHADO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 04/08/2009, às 09h30min, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L.Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi n° 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4687

ACAO PENAL

2006.61.08.000427-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.184).

Expediente N° 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor para se manifestar, sobre a negativa de intimação da parte autora - certidão de fls. 99, verso (artigo 1º, item 7, da Portaria n° 6/2006, deste Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4902

ACAO PENAL

97.0613206-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RENATO MAZZI(SP062604 - FERNANDO LAUER) E RONALDO COURELLI MAZZI(SP062604 - FERNANDO LAUER) E RENATO MAZZI JUNIOR(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) E JOSE LUIZ GUIMARAES(SP112647 - EDUARDO PELIZZUDA DE OLIVEIRA E SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos tanto entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, como desta até a publicação da sentença. Deste modo, declarado extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ GUIMARÃES, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, inclusive quanto à extinção da punibilidade de RONALDO CORELLI MAZZI, declarada às fls. 750/753, arquivando-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 4903

ACAO PENAL

2002.61.05.000653-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

TOPICO FINAL SENTENCA FLS.417/424 - (...)Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para condenar LEO MANIERO com fulcro no artigo 168-A 1º, do Código Penal.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3(um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 dias-multa.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução.Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto.O réu poderá recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605314-2) LINDOLPHO MORAES DE SOUZA TELLA E ELIANE MARIA LARA DE TELLA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.004527-2 - ETTORE SERENARI E JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se o feito com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.017087-0 - BARROS AUTO PECAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) E INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ff. 556-557: dê-se ciência à União pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o quanto informado pela Caixa Econômica Federal.Diante do requerido à f. 547, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, em vez de como constou. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.007141-0 - MOACYR CANI E GIUSEPPE CANI E ROBERTO AUGUSTO DE SEIXAS PEREIRA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.002765-9 - MARIA CRISTINA GAZOTTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002474-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA. Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima. Quanto ao mais, resta a sentença intemerata. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registros, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.05.006401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0603856-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor da execução em R\$ 54.681,47 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2006, dos quais R\$ 195,67 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) são devidos a título de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixo-os moderadamente em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) a cargo da embargada, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, caput, do Código de Processo Civil. Deverá tal valor ser descontado do valor de mesmo título devido no feito principal, por aplicação analógica da súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011500-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086882-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMA SILVEIRA FRASCARELI E DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES E MARGARIDA FREITAS CAVALOTTI E DIVA APARECIDA DE MORAES E MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO E MARIA MADALENA LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a ocorrência da prescrição dos valores sob execução, razão pela qual JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932 e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária advocatícia em R\$ 900,00 (novecentos reais) a cargo das embargadas, por que responderão em partes individuais, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.014742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001990-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE DIAS JONAS E ALVARO KRAHEMBUHL E ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS E ANDREA VALE MAIA MAGNUSSUN E ATILA CABRAL BRANCO E DENISE CORTADO MACEDO CECCATO E AOEZIA FRANI LENTINI E GUSTAVO FACHIN E KENNY RESENDE NETO E LUCIANO MARCELO CHRIST(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Diante da fundamentação exposta, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, diante da suficiência dos valores já pagos administrativamente aos embargados, inexistem valores a serem executados a título de condenação principal; decorrentemente, não existem valores devidos a título de condenação sucumbencial de honorários advocatícios, pois que fixados em percentual daqueles. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor moderado total de R\$ 800,00 (oitocentos reais); por seu pagamento, os embargados responderão em quinhões de igual valor. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0604582-4 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ff. 181-183: dê-se ciência à União pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre o quanto informado pela Caixa Econômica Federal. Intime-a, ainda, para que informe o código e procedimento a serem utilizados para conversão em renda dos depósitos judiciais comprovados no presente feito (ff. 84-85). Atendido, oficie-se à CEF para a aludida providência. Em prosseguimento, dê-se vista à União, pelo prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.010918-4 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E LAEL RODRIGUES VIANA E LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PATRICIA DA COSTA SANTANA(SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Ff. 97/110: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.000362-7 - YASUDA SEGUROS S/A(SP255380A - ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO E SP270221A - RAPHAEL DE OLIVEIRA PISTER MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) E EDNILSON APARECIDO DA SILVA

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento complementar no importe de R\$ 1,65 (um real e sessenta e cinco centavos). 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 3) Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso adesivo, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.000601-0 - GUILHERMINA MONIZ AZEVEDO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) A sentença de ff. 108-113 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício assistencial pleiteado pela parte autora, sob pena de multa diária. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de pagamento do benefício assistencial referido, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5) Cumpridas as determinações supra, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.002419-9 - NEIDE ARGATTI NEVES E LUIZ CARLOS ZANON(SP163468 - RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Ff. 131:140: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007765-9 - MAFALDA ALBANESE PUPO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 230/253: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2006.61.05.000149-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)

1) Ff. 69-85: Indefiro o pedido de denunciação da lide, tendo em vista que a relação jurídica existente entre a parte ré e o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, atual Brooklyn Empreendimentos S/A., não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 70 do Código de Processo Civil. 2) Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada na contestação. Embora a autora descreva erro cometido ao COMIND na inicial, a legitimidade passiva recai sobre a ré, uma vez que a ela é imputada a conduta de recebimento indevido de valores. 3) Preliminarmente à determinação de realização de perícia contábil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente documentos que comprovem a indevida transferência de valores do COMIND à CEF, tais como cópias das escriturações das contas originária e destinatária, extratos ou equivalentes; b) colacione aos autos minuta detalhada da evolução do valor a ela

indevidamente transferido, indicando precisamente os índices de correção monetária e os juros aplicados, bem como a compensação efetuada com valor depositado em outra conta de titularidade da ré, em janeiro de 2005, de modo a demonstrar a regularidade da quantia ora cobrada;c) apresente os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito contábil e, caso haja interesse, nomeie assistente técnico. 4) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à parte autora para que apresente quesitos e, caso assim pretenda, nomeie assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.002881-5 - KIYOSHI NODA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais (f. 64) se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (Caixa Econômica Federal, sob código 5762 em guia DARF), no importe de R\$ 232,94 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.05.009396-0 - MARIA CRISTINA GALHEGO GARCIA E OSMAR ROBERTO MARI E RITA DE CASSIA SANTANA MARI(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a CEF promover o recolhimento complementar no importe de R\$ 163,37 (cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2) Sem prejuízo, recebo as apelações interpostas pelo Banco Safra S/A (ff. 338/363) e pela União (ff. 367/376) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

2008.61.05.000024-0 - JOAO ANTONIO JESUS PORTA(SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 93/105: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.001824-3 - JAIR GAINO E DARCI GARCIA GAINO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) F. 105: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ff.92/95.2) Ff. 100/103: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.006727-8 - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 60/63: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.007239-0 - DORIVAL ROVERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1) f. 71: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ff.62/65.2) Ff. 67/69: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.008201-2 - ANGELA PAVAN GUGLIELMO E ELISABETE APARECIDA GUGLIELMO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1) F. 63: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ff.58/61.2) F. 65: Prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que já devidamente apreciado e deferido.3) Ff. 65/82: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.5) Após, nada sendo requerido,

subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2008.61.05.009253-4 - ALBATROZ PETROLEO LTDA E ALBATROZ PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP070146 - SILVIA VAZ DOMINGUES MORENO)

1- Ff. 671-672: defiro a prova documental requerida pelo Estado de São Paulo e fixo o prazo de 30(trinta) dias para seu termo. 2- Assim, concedo vista dos autos ao Estado de São Paulo, pelo prazo de 05(cinco) dias para as providências requeridas.3- F. 674:Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 4- Ff. 708-709: Mantenho as decisões de ff. 647-648 e 666-667, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, ante a ausência de pressuposto processual a justificá-la. 6- Intimem-se e, decorrido o prazo fixado no item 1, tornem conclusos.

2008.61.05.009836-6 - DARCI BELIRIO CARDOZO(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Intime-se a Sra. Perita para que responda aos quesitos apresentados pelo réu às ff. 184-185 e pela parte autora às ff. 214-215. 2. Após a juntada da manifestação da perita, dê-se vista às partes para se manifestarem, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial, ff. 234-236, e seu complemento. 3. Outrossim, no mesmo período do item 2, manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às ff. 221-229. 4. Decorrido os prazos e nada sendo requerido: a) Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais; b) Venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2008.61.05.010637-5 - ODAIR ZORZI(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 74-108: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir na integralidade a determinação de f. 64, colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012813-9 - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

...(DISPOSITIVO)Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em prosseguimento, intime-se o INSS para que junte aos autos cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 10(dez) dias.Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se enquadrado nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

2008.61.05.012957-0 - JOSE APARECIDO BARROZO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.000193-4 - CARLOS ALBERTO JACOB SAMPAIO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ff. 26-28: Diante da data de apresentação do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré cumpra o item 2 do despacho de f. 21.

2009.61.05.002967-1 - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em prosseguimento, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deverá, também, excepcionalmente ao quanto dispõe o artigo 283 do Código de processo Civil, juntar cópia dos processos administrativos do autor, bem assim cópia dos extratos do CNIS referentes ao autor.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa e para que retifique o nome do autor na autuação.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 31) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

2009.61.05.004592-5 - ADEMAR DA CRUZ ANDRADE E LUCIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1) Como exploradora da atividade econômica interrompida e vítima do dano moral supostamente decorrente da

interrupção, a parte autora está munida de todos os dados necessários à determinação do benefício econômico pretendido nos autos. 2) Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada.3) A providência, ainda, é necessária a preservar a competência absoluta do Juizado Especial Federal local, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a qual, ainda, está informada pela incidência do enunciado nº 261 do extinto TFR, haja vista a ocorrência do litisconsórcio ativo voluntário nos autos. 4) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo. 5) Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para a apreciação da competência para o feito.

2009.61.05.004610-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004609-7) MOACYR ALVES COELHO E ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA E BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularize sua representação processual, juntando procuração ad judicium;b) forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, demonstrando sua contemporaneidade com os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, ou, ao menos, comprove a existência de conta de sua titularidade perante o Banco Itaú S/A;c) apresente declaração de pobreza firmada por Elis Marina Camillo Alves Coelho ou recolha as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.d) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

2009.61.05.004799-5 - EGYDIO JACOIA JUNIOR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (DISPOSITIVO)Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final de mérito.Providencie o autor a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, e sob as penas do seu parágrafo único, para que, no prazo de 10 (dez) dias:1. corrija a petição inicial, esclarecendo a divergência de números de benefícios citados na petição inicial (f. 04 - NB 31/134.071.946-8 e quarto parágrafo da f. 03 - NB 141.829.590-3). Deverá ainda esclarecer a contradição entre a data citada como do requerimento administrativo (último parágrafo da f. 04 - 12/03/2004) e a data do óbito da segurada (28/08/2007); 2. providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial ou junte declaração de seu patrono, firmando a autenticidade dos referidos documentos.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em conta a declaração de hipossuficiência juntada à f. 37.Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para que apresente sua defesa, bem como para que junte cópia do processo administrativo do autor.Intimem-se.

2009.61.05.005051-9 - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 36) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deverá ainda, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos cópia dos processos administrativos do autor.3- Intimem-se

2009.61.05.005056-8 - CLAUDETE VALENTINA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá autor, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer o pedido, especificando se pretende renunciar à aposentadoria proporcional hoje recebida, bem como se pretende devolver os valores recebidos a tal título desde 1995. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo ou a impossibilidade de fazê-lo.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 40) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Após, voltem conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.05.005086-6 - ADMA YARA AOUN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, ou junte declaração firmada pelo ilustre patrono, firmando a autenticidade dos referidos conteúdos, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumprida a providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deverá ainda trazer aos autos cópia do processo administrativo da autora.3- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se no Estatuto do Idoso, priorizando-se a tramitação do feito.4- Intimem-se.

2009.61.05.005090-8 - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e V, do CPC, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. A esse fim, deverá:a) esclarecer quais os períodos de trabalho especial pretende ver reconhecidos, uma vez que a carta de indeferimento do INSS de f. 33 aponta somente um período não reconhecido, o qual diverge dos períodos pretendidos na petição inicial;b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo atualizada que demonstre o benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Tal providência visa à garantir a competência deste juízo em relação à competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar as ações com valor da causa de até 60 salários mínimos.2- Após, voltem conclusos.3- Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 30) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4- Intime-se.

2009.61.05.005108-1 - ANTONIO PALANCH(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Afasto a possibilidade de prevenção do quadro de f. 14, tendo em vista que o feito ali indicado apresenta objeto diverso do da presente ação.3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.4) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil;b) proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo;c) informe o número ou forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, comprovando sua contemporaneidade com o Plano Verão, ou, ao menos, comprovando a existência de conta de sua titularidade perante a Caixa Econômica Federal.

2009.61.05.005184-6 - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal de Campinas no estado em que se encontram e ratifico os atos instrutórios nele praticados.2- Por ora, mantenho os efeitos da tutela.3- Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal para se manifestarem acerca do quanto ainda lhes aprouver, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora.4- Em sua manifestação, deverá a parte autora esclarecer quanto ao interesse em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso em que deverá juntar aos autos cópia da última CTPS ou outros documentos que comprovem vínculos e tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo (25/05/2002).5- Após a manifestação do INSS, venham imediatamente conclusos para sentença.6- Intimem-se.

2009.61.05.006008-2 - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo il.patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material.2. Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 95) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4. Intime-se.

2009.61.05.006038-0 - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá o autor promover a autenticação dos documentos de ff. 11-93 que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo il. patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. A questão da competência territorial será analisada quando da prolação da sentença.6. Intime-se.

2009.61.05.006095-1 - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC, deverá o autor juntar cópia na íntegra de sua CTPS, bem como do processo administrativo requerido junto ao INSS. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Apresente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 20) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Intime-se.

2009.61.05.006099-9 - WAGNER AMARAL CARDOSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC, deverá o autor juntar cópia de seu processo administrativo

requerido junto ao INSS. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a providência acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5. Intime-se.

2009.63.03.000803-4 - DIRCEU BRAGGION E MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, tendo em vista que o pedido de correção monetária real dos saldos das contas de poupança nº 00129910-7 e 00091012-0, referente ao mês de janeiro de 1989, já foi objeto de apreciação nos autos da Ação Ordinária nº 2007.63.04.004469-5, cuja sentença aguarda trânsito em julgado (ff. 84-111). 3) Prazo: 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.004609-7 - MOACYR ALVES COELHO E ELIS MARINA CAMILLO ALVES COELHO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito.2) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifeste-se sobre as contestações e documentos de ff. 25-35, 39-45 e 47-55;b) forneça dados mais detalhados da conta de poupança mencionada na inicial, demonstrando sua contemporaneidade com os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, ou, ao menos, comprove a existência de conta de sua titularidade perante o Banco Itaú S/A;c) esclareça a juntada dos documentos de 12-14, referentes a instituição financeira estranha à presente ação;d) proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo;e) apresente declaração de pobreza ou recolha as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.f) regularize a representação processual de Elis Marina Camillo Alves Coelho, juntando procuração ad judicium por ela firmada;g) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Expediente Nº 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.006651-5 - RACHEL CRISTINA COPPOLA ORSI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante imediatamente em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão e até a data de implantação do salário-maternidade (art. 71, Lei nº 8.213/1991) ou novo pronunciamento judicial, o benefício de auxílio-doença (NB 534.364.733-9), comprovando-o nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decêndio acima.Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Sem prejuízo, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao pronto cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Deverá constar da intimação a necessidade de agendamento em data imediata da perícia para a espécie. Promova a Secretaria os atos de comunicação processual com prioridade para este feito.Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, CPC).Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se a realização de atividade laborativa pela gestante cria risco à gestação e ao nascituro? (4.2) se existe tratamento médico que possibilite o desenvolvimento de atividade remunerada sem o risco referido? (4.3) eventual risco se mantém por todo o período de gestação, ou há possibilidade de retorno ao trabalho anteriormente ao parto? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia munida documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura.Advirto a autora que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata revogação desta decisão.Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. (TABELA)...Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto

cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 34) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se a autora para que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ou para que junte declaração de seu ilustre patrono, firmando a veracidade dos respectivos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos a consulta efetuada ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se; o Sr. Perito com urgência.

Expediente Nº 5050

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006759-3 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de ff. 89-92, determino que se solicitem informações à 15ª Vara Cível São Paulo quanto ao processo nº 2000.61.00.014590-5, à 3ª Vara Campinas quanto ao processo nº 2005.61.05.005970-0, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. Afasto as demais prevenções em razão da diversidade de seus objetos. 2. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Expediente Nº 5051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015383-9 - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Junte-se, excepcionalmente. Com razão a parte postulante. A manifestação contábil de f. 305 apenas ratifica a manifestação e cálculos de ff. 270-290, sobre que as partes já puderam se manifestar. Remanesce apenas questão de direito, a ser solvida por decisão judicial. Assim, reconsidero o despacho de f. 306 e determino a vinda dos autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.005844-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO LUIZ FRANCO MORAES E CAIO LUIZ FRANCO MORAES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

1) Ff. 243-262: Recebo a apelação da parte ré exclusivamente em seu efeito devolutivo. 2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Ff. 239-240: decorrido o prazo concedido na sentença, expeça-se Mandado de Imissão na posse do imóvel objeto dos autos, em favor da CEF. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.004301-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS MOREIRA E MARIA DE FATIMA ARRAES COELHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) E CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Assim, neste juízo de admissibilidade, nos termos da fundamentação re- tro, inviável o recebimento da inicial, de sorte que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, 11 da Lei n.º 8.429/92. Fls. 588/589: anote-se o nome do patrono dos réus José Clóvis Moreira e Maria de Fátima Arraes Coelho, no sistema processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0606111-2 - MARIA LUCIA ANDRADE E MARIA DO ROSARIO FERREIRA E MARTA ELIANE GIACOMINI ROSSI E ROSANA MARIA DA SILVA E MARILDA MARCILIO E MARTA APARECIDA DOS SANTOS E MARIA HELENA SEREGHETTI DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA DE PAULA E MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE E MARCIA MACIEL BUENO LUNA FREIRE(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado nos autos pela ré que o(s) autor (es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Intimem-se.

95.0009798-2 - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI E ARY NEPOTE E ELSIE VANE DOS REIS E JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO E LANDO LOFRANO E LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO E LUCIA ALVES COSTA E LUIZ ANTONIO RAZERA E MARIA LIGIA RELA RIBAS E MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO E REYNALDO GONCALVES E LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos da Contdoria Judicial de fls. 758, em atenção ao despacho de fls. 754.

96.0604689-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA) X MICRO CAMP EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.03.99.074084-0 - EDARCI DE SOUZA E JUAREZ CLAUDINO SILVA E PAULO DOS REIS PEREIRA E JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ANGELA FUMIE NAKAMURA E MARCIA HELENA DA SILVA E MARIO ANTONELI E LAURA PORFIRIA RAGASSI E PEDRO NAZARIO DA SILVA E GISELIA RODRIGUES FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo à impugnação de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal. Int.

1999.61.05.010576-8 - FERNANDO FERNANDES E GETULIO KIYOSHI OKUYAMA E JOSE LUIZ MARIN E JOSE RENATO NAZARIO DAVID E SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de FERNANDO FERNANDES, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença, alegando que o débito já se encontra saldado. Afirma que o coautor Fernando já recebeu, em 28/04/2005, os valores referentes aos juros progressivos e, respectivo crédito complementar, pertinente ao Plano Verão (fl. 437, item II), de tal forma que eventual correção do índice deveria ser deduzida no processo n.º

93.004793-0. Assevera que, ainda que possa ser efetivada a cobrança de diferença de valores paga em outro processo, nestes autos, o cálculo apresentado está incorreto, afirmando que o quantum devido é de R\$47.864,56 (fl. 438), razão pela qual existe excesso de execução. O impugnado, em fls. 448/450, ao manifestar-se sobre a impugnação, afirmou estar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à condenação em litigância de má-fé, já que os valores apontados pela ré superam a conta por si apresentada em R\$49,68. Determinada a remessa dos autos à contadoria, esclareceu o contador que o valor cobrado pelo coautor Fernando está correto. Regularmente intimadas, a ré discordou da conta (fl. 456), enquanto que o autor com ela anuiu (fl. 458). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de que o coautor Fernando já recebeu, em 28/04/2005, os valores referentes aos juros progressivos e, respectivo crédito complementar, pertinente ao Plano Verão. Subsidiariamente, assevera que há excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados, não procedendo a afirmação de que a cobrança de diferença de correção do índice deva se dar nos autos do processo n.º 93.004793-0, considerando a sentença e v. acórdão. No presente caso, o contador judicial esclareceu que o valor apresentado pela parte autora está correto. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 475,3º do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$51.554,24 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), válido para novembro/2007, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 453, e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido o prazo recursal, promova a CEF o crédito dos valores na conta vinculada do autor, no prazo de 48 horas, ou o depósito judicial, no caso de a parte estar inserida em qualquer das hipóteses de levantamento, ficando desde já autorizada a expedição de alvará, observadas as cautelas legais. Quanto ao depósito de fl. 434, cumprido o acima determinado, autorizo sua reversão ao FGTS. Oportunamente, arquivem-se.

2000.03.99.033599-7 - ESTER REGINA CITRANGULO CENTIOLI E LINDINALVA ALVES DE ABREU E DIRCE FERNANDES JOAQUIM E GILBERTO SILVA E LUCIO FAGUNDES MENDONCA E HELIO MANGOLIN E JONAS DE SOUZA LEITE E VILMORE AGOSTINHO E LAZARO COSTA E MARIA APARECIDA DO PRADO (SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ESTER REGINA CITRANGULO CENTIOLI E OUTROS, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença, alegando que os valores exigidos consubstanciam excesso de execução, na medida em que não são cabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, sendo, do mesmo modo, incabíveis na hipótese de acordo firmado entre os fundistas e a CEF, nos termos da LC 110/01. O impugnado, em fls. 361/363, ao manifestar-se sobre a impugnação, refutou-a. Determinada a remessa dos autos à contadoria, foi apresentado cálculo do saldo remanescente dos honorários, para fevereiro/2009, no valor de R\$465,81, já deduzida a quantia depositada em fl. 320. Esclareceu, ainda, o contador que a conta apresentada pela ré está incorreta, assim como a dos autores. Regularmente intimados sobre a informação e conta, a ré não se manifestou (fl. 390), enquanto que os autores com elas anuíram (fl. 389). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de que os valores exigidos consubstanciam excesso de execução, na medida em que não são cabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, sendo, do mesmo modo, incabíveis na hipótese de acordo firmado entre os fundistas e a CEF, nos termos da LC 110/01. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados, não procedendo a afirmação de que não são cabíveis honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 e em razão de acordo firmado entre os fundistas e a CEF, considerando o contido na sentença e no v. acórdão, em que ficou a ré condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. No presente caso, o contador judicial esclareceu que existe saldo remanescente dos honorários, para fevereiro/2009, no valor de R\$465,81, já deduzida a quantia depositada em fl. 320. Entretanto, o valor apresentado pela contadoria é superior ao requerido pelos impugnados e, consoante retromencionado, a execução não pode ultrapassar os limites da pretensão a executar, ainda mais considerando-se que se trata de direito disponível. Assim sendo, há de prevalecer o quantum apurado pelos autores/impugnados, às fls. 341/342. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 475,3º do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$2.511,43 (dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta e três centavos), válido para março/2007 (fl. 341), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE

64/2005. Decorrido o prazo recursal, promova a CEF, no prazo de 48 horas, o depósito judicial da quantia supra, devidamente atualizada nos termos do Provimento COGE 64/2005, até a data do efetivo depósito, bem como expeça a secretaria o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 320, em favor dos autores, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se.

2000.61.05.016333-5 - VALDECIR SORCI E ANTONIO CICERO LIMA E ELCIO BIONDO E JOSE RENATO VAZ TOSTES E WASHINGTON DA COSTA BICALHO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 295/298. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.03.99.044516-3 - ALCIDES PELLEGRINI E APPARECIDO BUENO DE OLIVEIRA E AVELINO CHRISTINO DO NASCIMENTO E CLAUDIO SAVIETO ZOMIGNAN E DURVAL DE BRITTO SALLES E FRANCISCO MINERVINO E JOAQUIM CASSOLATTI E JOSE BENEDICTO DA COSTA E JOSE CARLOS FERREIRA PINHEIRO E JOSE CARLOS OLIVEIRA DELGADO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 547/557: Vista à Caixa Econômica Federal para que promova a recomposição da conta do autor. Int.

2002.03.99.002531-2 - MARIA ASSUNTA GALLAS BONET E PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO E ROGERIO DAISSON SANTOS E VITOR SUED MANTECON(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2007.61.05.010541-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS, OBRAS, INCORPORACAO E COM/ LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) E BEIRA RIO SERTAOZINHO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA EPP(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 467: ante a justificativa apresentada, defiro a devolução do prazo, por 15 (quinze) dias, como requerido pela autora. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 470/476 em seu duplo efeito. Vista à autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 478, dando conta de que há diferença a ser complementada a título de custas com preparo da apelação no valor de R\$ 11,02, conforme cálculo de fls. 479, intime-se a CEF para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da CEF, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença para a ré. Int.

2009.61.05.006033-1 - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.005369-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007592-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante, União Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.007134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.011725-8) X HERMINIO BERTINI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito, por ora, o último parágrafo do despacho de fls. 64. Tendo em vista a afirmação do Embargado de fls. 63, informando que o valor de R\$ 596,71 refere-se aos juros e não honorários, ao contrário do afirmado pela Contadoria no extrato de fls. 57, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Com o retorno, dê-se vista ao Embargado.

2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA E MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA E NEUSA APARECIDA VOLTA E CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram, integralmente, o despacho de fls. 58 apresentando os extratos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 57, relativos ao autor PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA. Tendo em vista a juntada de cópia da CTPS de Neusa Aparecida Volta de Freitas, com a indicação do banco depositário (fls. 62, CEF), providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos daquela autora, em cumprimento ao solicitado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0601916-9 - VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE E NIVALDO JOSE FURLAN E AILTON JONAS DO NASCIMENTO E MARCOS BENEDITO EUGENIO E ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEAO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE E OUTROS, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença, alegando que os impugnados pretendem o recebimento da importância de R\$18.816,77, conforme cálculo apresentado, mas que deve ser excluído o índice referente ao Plano Collor II (março/91). Determinada a remessa dos autos à contadoria, esclareceu o contador que o valor cobrado pelos autores não excede o julgado (fl. 337). Regularmente intimadas, as partes concordaram com a conta (fls. 342/343 e 344). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria a postular quantia superior ao que efetivamente devido. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados os autos principais. Todavia, no presente caso, houve expressa concordância da impugnante (fl. 344) quanto aos cálculos apresentados pelos impugnados. Ante o exposto, concordando a impugnante com o valor apresentado pelos impugnados, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 475,3º do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$18.816,77 (dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), válido para novembro/2006, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 258/283, e que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Promova a CEF o crédito dos valores nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 48 horas. Quanto ao depósito de fl. 289, fica autorizado seu retorno ao FGTS. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.014434-6 - REVEL S/A IND/ E COM/(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2005.61.05.001658-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2006.61.05.002997-9 - RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP123597 - RONICIR MANFROI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 188/190: indefiro, seja porque as partes foram devidamente intimadas do V. Acórdão de

fls. 175/180, seja porque as providências pleiteadas pela impetrante prescindem de determinação judicial, não cabendo a este juízo diligenciar no sentido de favorecê-la. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.007499-7 - RECIPE REVALORIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA (SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2009.61.05.000623-3 - MUNICÍPIO DE SUMARÉ (RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 442, dando conta do descumprimento, pelo advogado do impetrante, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196, do Código de Processo Civil, profbo o advogado do impetrante e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do artigo 196 do CPC e da Lei 8.906/94, artigo 7º, parágrafos 1º e 3º. Promova a Secretaria anotação na capa dos autos, bem como lembrete eletrônico, por meio da rotina MV-LB, para garantir a eficácia da determinação. Int.

2009.61.05.004430-1 - SEB MANUTENÇÃO INDL/ LTDA ME (SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP

SEB MANUTENÇÃO INDL. LTDA ME impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Afirma, em síntese, que ante a existência dos débitos de n.ºs 37.186.596-4 e 37.186.597-2, não obteve certidão de regularidade fiscal. Aduz, porém, que a exigibilidade dos referidos créditos está suspensa, em virtude de sentença proferida no mandado de segurança n.º 2007.61.05.013817-7, cujos autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Previamente notificado, o impetrado esclareceu que requisitou os processos administrativos fiscais - referentes aos débitos em discussão nestes autos - à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e diligenciou junto a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, solicitando a alteração de status da dívida ou esclarecimento sobre o despacho constante do relatório apresentado pela impetrante. Em informações complementares, o impetrado asseverou que os créditos de n.ºs 37.186.596-4 e 37.186.597-2 foram cancelados, retornando os autos dos processos administrativos - n.ºs 19311.000097/2008-31 e 19311.000096/2008-96 - à fase administrativa, de tal forma que, perante a Procuradoria Seccional, não mais existem pendências. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para a emissão da certidão descrita no artigo 206 do Código Tributário Nacional é necessário que o débito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN). Os elementos probatórios, constantes dos autos, revelaram que os débitos apontados como impeditivos à expedição da certidão foram cancelados. Segundo informações do impetrado não existem restrições perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado, em 48 horas, expeça certidão positiva com efeito de negativa, caso os únicos óbices sejam os mencionados na exordial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.004791-0 - ADORO S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Fl. 45: prevenção inexistente, visto tratarem-se de pedidos diversos. Fl. 50: recebo como aditamento, anote-se. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Ao sedi para que conste no pólo passivo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.05.005372-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074084-0) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA E JUAREZ CLAUDINO SILVA E PAULO DOS REIS PEREIRA E JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E ANGELA FUMIE NAKAMURA E MARCIA HELENA DA SILVA E MARIO ANTONELI E LAURA PORFIRIA RAGASSI E PEDRO NAZARIO DA SILVA E GISELIA RODRIGUES FREIRE (SP042715 - DIJALMA LACERDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 475-M, 2º, do Código de Processo Civil, a presente impugnação, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverá ser instruída e decidida em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à impugnante, Caixa Econômica Federal, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Cumprida a determinação, intime-se o(s) impugnado(s) para se manifestar, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.011816-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) E RICARDO AUGUSTO PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) E MONICA DE LOURDES MALUF PIRES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

(...) Cumprida a determinação, intime-se o impugnado/exequente para se manifestar, no prazo legal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.006560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011605-7) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda do exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004206-9) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que a dívida exequenda, relativa à COFINS dos períodos de apuração de 2000 e 2001, seja recalculada afastando a aplicação do art.3, 1, da lei n.9718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%. À vista do disposto no 3 do art.475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.007627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004206-9) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.No intuito de afastar sua responsabilidade pessoal pelo crédito exequendo, o embargante alega que não se verificou, no caso, nenhuma das hipóteses de que trata o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional.A embargada sustenta que a executada, ao que tudo indica, não se encontra mais em atividades (fls. 30).Constata-se que a citação da executada, da qual o embargante é responsável legal, ocorreu há quase 5 anos, em 24/08/2004.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é retratada na ementa do acórdão no Recurso Especial 1096444 (rel. min. Teori Za-vascki, DJe 30/03/2009): 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção i-uris tantum de dissolução irregular (REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; REsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). Dessarte, concedo à embargada o prazo de 30 dias para que, caso queira, apresente prova de dissolução irregular da empresa.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO(SP248874 - JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes acerca do ofício juntado às folhas 82 designando audiência para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado o dia 03/06/2009 às 15:00h.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014845-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GARCIA

Vistos.Cite-se a ré por mandado, nos endereços fornecidos pela Caixa Econômica Federal, à fl. 90.Int.

2006.61.05.006748-8 - NICIA PONTES BORIN SABBATINI E FERNANDO SABBATINI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.05.013257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Fls. 131/134: Vista à parte autora do ofício e informações recebidas do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

2007.61.05.006218-5 - CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que a parte autora não justificou sua ausência na perícia médica na especialidade de ortopedia. Destarte, declaro preclusa mencionada prova.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, pela realização da perícia na especialidade de clínica geral e cardiologia, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante determinado às fls. 47.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Decorrido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.05.012162-1 - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em vista da ausência de manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP para oitiva da testemunha Benjamin Meerson Junior.Intimem-se.

2008.61.05.006817-9 - LUIZ & LUIZ LTDA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 295/297: Em relação ao requerido nos itens 3.1 e 3.2, entendo necessária regular dilação probatória para final decisão. Outrossim, o requerido no item 3.1 já foi analisado em decisão que indeferiu a tutela antecipada, devendo ser mantido o indeferimento pelas mesmas razões então descritas.Acolho o requerido no item 3.3. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Verifico que equivocadamente foi deferida às fls. 121 o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, tendo sido requerido às fls. 102/104 tão-somente o depoimento pessoal do representante legal da autora. Destarte, reconsidero o despacho de fls. 121, no que tange ao depoimento pessoal do representante legal da ré, restando indeferido o depoimento pessoal da parte autora por ela própria requerido.Providencie a autora a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhem-se as deprecatas via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Int.

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 296/297: Defiro. Expeça a Secretaria novo ofício à empresa SERVICOM CONSTRUÇÕES LTDA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, informe o tipo de veículo conduzido pelo autor, quando do exercício de atividade laborativa na mencionada empresa, ou justifique fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo.Fls. 303: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 305.Fls. 305/313: Uma vez que das cópias apresentadas não constam

todos os vínculos empregatícios do autor, consoante requerido na inicial (fls. 6), defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as CTPSs do autor. Vista ao INSS das petições e documentos apresentados pelo autor às fls. 296/302 e 305/313. Intimem-se.

2008.61.05.008879-8 - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 128: Defiro pelo prazo requerido, considerando o documento de fls. 129. Intimem-se.

2008.61.05.012083-9 - CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP165981E - RAFAELA GALANTE ALTEMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se solicitações de pagamento de honorários periciais às Sras. Peritas, Dra. Deise Oliveira de Souza e Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma, consoante determinado às fls. 84/85. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, dê-se vista à parte autora da petição e documentos apresentados às fls. 117/129 e 146/147 e ao réu das informações de fls. 146/147. Decorrido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.013205-2 - PAULO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 102: Em face do requerido pela parte autora, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se.

2008.61.05.013807-8 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI E SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fl. 30: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos extratos referentes aos meses de janeiro/fevereiro de 1989. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.000310-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 188: Em face da manifestação da Sra. Perita, especialista na área de cardiologia e clínica geral, aguarde-se a apresentação dos exames requeridos pela parte autora. Com a apresentação, venham conclusos. Publiquem-se os despachos de fls. 187 e 173. Intimem-se. Despacho de fls. 187: Fls. 178/185: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de psiquiatria. Em face da conclusão da perita psiquiatra, mantenho, por ora, a decisão de fls. 119/120. Intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, por meio de mandado de intimação em plantão, para que cumpra a determinação de fls. 143 ou apresente o laudo pericial na especialidade de cardiologia/clínica geral, no prazo de 5 (cinco) dias. Instruir o mandado com cópia de fls. 143 e do presente despacho. Publique-se o despacho de fls. 173. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais relativos à perícia na especialidade de psiquiatria, consoante requerido pela Sra. Perita às fls. 185. Despacho de fls. 173: Fls. 163/172: Os documentos carreados permitem aferir que o autor esteve doente no período de 24 a 26/03/2009. No entanto, não são suficientes a aferir a incapacidade atual do autor, ou que esta persiste desde então. Assim, indefiro por ora, o pedido. Verifico que não consta dos autos o cumprimento do mandado de intimação relativo à determinação de fls. 159. Destarte, determino à Secretaria que proceda à verificação quanto ao seu cumprimento, juntando o mandado aos autos. Intime-se a perita psiquiatra para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, venham conclusos para novas deliberações.

2009.61.05.000771-7 - RICARDO TAVARES DE MORAIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 347: Nada a decidir, tendo em vista a apresentação de réplica às fls. 349/355. Dê-se vista à União Federal dos documentos apresentados pelo autor às fls. 353/355. Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, venham conclusos para análise da necessidade de produção de outras provas, oportunidade em que também será analisada a petição de fls. 357/358. Intimem-se.

2009.61.05.000912-0 - PAULO CESAR FERREIRA QUADROS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mesmo não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia, em razão de interesse público indisponível, devendo o INSS, desta forma, ser intimado dos atos posteriores praticados. Fls. 19/60: Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que os autos versam sobre matéria de direito, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.001183-6 - NEUSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR) X EMERSON SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) E DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 50/72, pelos réus Emerson São Lourenço e Daniela Santana São Lourenço e às fls. 74/78, pela CEF, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.001203-8 - MARIA HELENA MANARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 69/70: Em face do requerido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora provome a juntada do processo administrativo aos autos. Decorrido, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.002961-0 - PEDRO DA SILVA PINHEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação de contestação às fls. 83/102. A matéria em discussão no presente feito comporta, ab initio, somente prova documental. Destarte, faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 397 do CPC. Oficie-se a AADJ/Campinas para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos do autor NB 138.785.306-3 e 139.786.484-0. Com a juntada, venham conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.003462-9 - ADEMIR IGNACIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 102/115. Uma vez que a matéria em discussão nos autos comporta, ab initio, tão-somente prova documental, faculto às partes a apresentação de novos documentos, nos termos do artigo 397 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.004309-6 - LUCIANA MAGDA NASCIMENTO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 27/41. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.006208-0 - LUIZA HELENA DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, emendando, se o caso, mencionado valor, de modo que reflita o benefício patrimonial pretendido, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.05.006426-9 - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 131, uma vez que o processo 2008.63.03.004528-2, que tramitava no Juizado Especial Federal de Campinas, foi extinto em razão de incompetência absoluta (fls. 49/56). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Embora seja lícito à parte autora formular pedido alternativo, não cabe ao Juízo aferir qual deles seria o mais vantajoso, seja pela subjetividade da análise, seja pela exigência de que o pedido seja certo e determinado, a teor do artigo 286 do CPC. Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, especificando e comprovando, mediante juntada de planilha, o benefício mais vantajoso, em face do requerido no item 1.a (fls. 41) da inicial. Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006750-0 - MULTI PONTO CONFECÇÕES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2000.03.99.047663-5 - ADENILSON GOMES DA SILVA E CLAUDINEI GROSSI E JOSE MARIA OLIVEIRA E JOSE MEIRA E JOVENIR ALVES E MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA E MARIA LUCIA DIOGO SACCHI

E ORASILIA DIAS ARANHA FERRAZ E SIDNEI DA SILVA BRITO E VALDOMIRO DOMINGOS MALAQUIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2000.61.05.015733-5 - ALCINO ANANIAS E ANTONIO LOPES DAS CHAGAS E CARLOS ALBERTO SCARPELLI E FANY APARECIDA REGAGNIN THOMAZINE E FLORISVALDO PAULO DA COSTA E JOSE ALVES DOS SANTOS E MARIA CLARA ZANUTTO CLOZEL E NEI JOSE FALEIROS E PEDRO CANELA E UATAU BRASIL DE AZEVEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2002.61.05.011378-0 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Manifestem-se os exeqüentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.000281-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.012303-0) W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.008387-6 - ARAMIS TARINE E ARAMIS TARINE E FRANCISCA SALLES GUERRA E FRANCISCA SALLES GUERRA E JOAO LOURENCO DA CONCEICAO E JOAO LOURENCO DA CONCEICAO E JOAQUIM CIRINO E JOAQUIM CIRINO E MATIAS RUBENS FARRAO E MATIAS RUBENS FARRAO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI E SP115665 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 397/421: Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos relativos aos juros progressivos, quanto aos autores Aramis Tarine e João Lourenço da Conceição.Int.

2002.61.05.000767-0 - X IMPACTA S/A IND/ E COM/ E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência ao IBAMA, dos valores depositados à fl. 113, a título de TCFA, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), agência 1607-1, código do cedente 333118-0, nº 0000000014859833, bem como dos valores depositados à fl. 139, a título de honorários advocatícios, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), com os dados: UG: 110060 - Gestão:00001 - Código de Recolhimento: 13905-0, devendo comprovar a instituição financeira, a sua efetivação.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao IBAMA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.05.013444-7 - X SAMPAIO CARDOSO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 426,45 (quatrocentos e vinte e seis reais, e quarenta e cinco centavos), em 27/02/2009, referente à conta nº 2554.005.00050304-4, em nome do advogado indicado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 638.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.012303-0 - W.B. MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP206436 - FREDERICO DORNFELD ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.05.015391-8 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP184740 - LARISSA BRISOLA BRITO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.00.022828-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X LUCHINI AUTO POSTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP094401E - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 177: Indefiro o requerimento de intimação do executado, para que este apresente bens passíveis de penhora. O artigo 475-J do CPC prevê a possibilidade de o exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, facultando a este, em seu parágrafo 3º, a indicação de bens à penhora. A indicação dos bens pelo executado é medida a ser apreciada quando frustradas ambas as disposições do artigo supra mencionado.Quanto ao requerido no segundo parágrafo de fl. 177, apresente a exequente planilha atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a apreciação do pedido.Int.

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

Vistos.Fl. 230: Esclareça o executado/embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Oldair Jesus Vilas Boas, tendo em vista o que foi decidido na r. sentença de fls. 164/169.Outrossim, informe a exequente/embarcante, também no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 220, correspondente aos honorários advocatícios.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

2007.61.05.007330-4 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e cálculos de fls. 108/115.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.006197-2 - ANA CRISTINA NASSIF SOARES E LUIZ MENDES DE SOUZA E RODRIGO OCTAVIO DE SOUZA MONTEIRO CILURZO E APARECIDA NERY SALOMAO E WILLIAM SALOMAO JUNIOR E CARLOS EDUARDO SALOMAO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 4 do despacho de fls.109. 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 158/163.

1999.61.13.000525-0 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 2 do despacho de fls. 133: 2. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 150/151.

2000.03.99.018573-2 - LINDA MARIA DA SILVA E NIRITA MARIA PENHA E JOAQUIM DONIZETTI DE LIMA E ROSA MARIA BAHIA DE LIMA E TATIANA APARECIDA DE LIMA E TACIANA CRISTINA DE LIMA E SOLANGE DE LIMA CASTRO E SHEILA MARIA LIMA DOS SANTOS E RICARDO DONIZETE DE LIMA E RENATA CRISTINA LIMA DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 1 do despacho de fls.370. 1. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 454/464.

2002.61.13.000088-5 - ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Parágrafo 2º do despacho de fls. 232: (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 256/257 E 258.

2003.61.13.000425-1 - LUZIA DA GRACA PAULISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 212: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 221/222.

2003.61.13.003891-1 - JOSE GOULART NETO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 133: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 143/144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.077487-3 - SENCLAIR GONCALVES RIBEIRO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do despacho de fls. 214: 4. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 222/2223

2001.61.13.002936-6 - JOANNA MIRANDA DE CAMPOS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 183: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 187/189.

2002.61.13.002321-6 - LUZIA DA SILVA OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 193. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 202/204.

2003.61.13.001114-0 - ELI CARMOZINI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 257: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 271/272.

2004.61.13.001418-2 - ADELINA DA SILVA FIOD(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 256: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 265 E 266.

2004.61.13.003915-4 - LUIZ TOMAZ DA COSTA E LUIZ TOMAZ DA COSTA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO

CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls.215. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 223/225.

2005.61.13.000350-4 - ISABEL MARCOLINA DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 152: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 156/157.

2005.61.13.001625-0 - EURIPEDES PACHECO DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 202: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 206 E 207.

2005.61.13.002612-7 - SEBASTIAO DE FREITAS E SEBASTIAO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 219: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 224/225.

2005.61.13.003359-4 - MARIA JOSE PRADO DE MATOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls.189. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 196/197.

2005.61.13.003689-3 - MAFALDA GIMENES ROSSI E MAFALDA GIMENES ROSSI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 213. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 224/225.

2005.61.13.004744-1 - ELISABETE DA SILVA FERREIRA E ELISABETE DA SILVA FERREIRA E NELSON DA SILVA E NELSON DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 3 do despacho de fls.165. 3. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DE FLS. 176.

2006.61.13.000435-5 - APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES E APARECIDA DO ROSARIO RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 196: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 204 E 205.

2006.61.13.002817-7 - ANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 391: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 400/401.

2006.61.13.003612-5 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls.247. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 256/257.

2006.61.13.003664-2 - TEREZINHA APOLINARIO FONSECA E TEREZINHA APOLINARIO FONSECA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 225: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 233/234.

2006.61.13.004320-8 - IVONE DA GRACA SOUSA SOARES E IVONE DA GRACA SOUSA SOARES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 210: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 218/219.

2006.61.13.004386-5 - ABILIO DA SILVA VACARIANO E ABILIO DA SILVA VACARIANO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 189: 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 201/202.

2006.61.13.004471-7 - JOSE DE OLIVEIRA PRADO E JOSE DE OLIVEIRA PRADO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls.198. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 209/210.

2006.61.13.004491-2 - MARIA ANTONIA COSTA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls.201. 5. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 214/215.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.13.000575-0 - KARLA ALESSANDRA MONTEIRO(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 7 do despacho de fls. 248/249. 7. (...), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTOS DE FLS. 256/258.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.005518-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SATIERF LTDA E JAIME BORGES DE FREITAS E ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fls. 213: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, independente de intimação, promova-se nova vista à exequente. Intime-se.

2004.61.13.003770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES SC/ LTDA E FERNANDO CALEIRO LIMA

Fls. 124: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

2007.61.13.001790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S M S DA SILVA FRANCA ME
Fls. 39: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

2008.61.13.002091-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R. P. DA SILVA FRANCA ME.
Fls. 20: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1037

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.13.001196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004301-2) JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V do Código de Processo Civil. Condeno o autor, de ofício, à pena de litigância de má-fé, pois, consoante fundamentação supra, restou evidente que a presente demanda reveste-se de caráter protelatório, o que é defeso em Lei (art. 14, III e 17, V e por analogia ao art. 739, III do CPC). Fixo o valor da multa em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2545

MONITORIA

2006.61.18.000121-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 72) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, por ausência de lide (fl. 64). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.18.001185-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THAIS MUHLBAUER GUIDA E GETULIO GURGEL GUIDA E JACY MUHLBAUEER GUIDA

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 71) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, substituindo-os por cópias, conforme requerido pela autora (fl. 71/83), certificando-se nos autos. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.18.000268-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por JOÃO BOSCO GALVÃO DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Após o recálculo da dívida, deverá a embargada apresentar o cálculo líquido para viabilizar a execução, na forma dos artigos 614 c.c. 646 e seguintes do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000865-3 - DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS E DEOLINDA BASSANELLI GASPAR E SEBASTIANA ROMAO DE SOUZA PAULINO E DJALMA ANGELO DA SILVA E MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ E DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E ANTONIO JOSE PINHEIRO FERRAZ E ANISIO PINHEIRO FERRAZ E ARLETE FERNANDES PINHEIRO FERRAZ E MARIA AUXILIADORA PINHEIRO FERRAZ CAVALCA E LUIZ PAULO CAVALCA E ESMERALDA REGES JUNQUETTI E FERNANDO NOGUEIRA MARTINS E FRANCISCO LOPES FILHO E FRANCISCA FONTES BOTTESINI E HELIO AMARAL (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores DEZAULINO JOSÉ AMARO DOS SANTOS, DEOLINDA BASSANELLI GASPAR, SEBASTIANA ROMÃO DE SOUZA PAULINO (sucessora de Dirceu Paulino), DJALMA ÂNGELO DA SILVA, MARIA APARECIDA PINHEIRO FERRAZ, DÉCIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR, ANTONIO JOSE PINHEIRO FERRAZ, ANÍSIO PINHEIRO FERRAZ, ARLETE FERNANDES PINHEIRO FERRAZ, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO FERRAZ CAVALCA, LUIZ PAULO CAVALCA (sucessores de Decio Ferraz da Silva), ESMERALDA REGES JUNQUETTI, FERNANDO NOGUEIRA MARTINS, FRANCISCO LOPES FILHO, FRANCISCA FONTES BOTTESINI e HELIO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.18.001024-6 - AECIO DE ANDRADE ARAUJO E MARCOS ANTONIO GUARIZI E EVALDO MARCELINO DA SILVA E MARIA CECILIA CASTRO SILVA E JORGE RANA E IDALIRA PAULA DINIZ E CLAUDIO RENART E BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA E RUBENS MONTEIRO DA SILVA E HELIO APARECIDO PEREIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por AECIO DE ANDRADE ARAUJO, MARCOS ANTONIO GUARIZI, EVALDO MARCELINO DA SILVA, MARIA CECILIA CASTRO SILVA, JORGE RANA (sucessor de Maria Aparecida de Carvalho Rana), IDALIRA PAULA DINIS, CLAUDIO RENART, BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA, RUBENS MONTEIRO DA SILVA e HELIO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno os autores JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL E LUIGI GIUSEPPE GREGORI ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.18.001607-8 - JOAO MANOEL MATHIAS (SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor JOÃO MANOEL MATHIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Custas na forma da lei. A autora arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001487-6 - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 12/08/2005 (data da citação). Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da conjugação da natureza alimentar da verba pleiteada com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção conferida pelo Estatuto do Idoso. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício assistencial a partir de 01/05/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP). Atualização monetária consoante Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos. P.R.I.

2005.61.18.000457-7 - SILVANA MARIA DA SILVA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E GENTIL MOREIRA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação, em favor da autora, da quantia objeto da Guia de Depósito Judicial anexada no apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001072-3 - WALTER DO CARMO PASQUARELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por WALTER DO CARMO PASQUARELLI em detrimento da CEF, condenando a parte autora ao pagamento, em favor da ré, de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

2006.61.18.000626-8 - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento/Regimental. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2006.61.18.000843-5 - ELIANA MARIA PEDROSO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANA MARIA PEDROSO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000860-5 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se ao Comandante do 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP, com cópia da decisão de fls. 118/122 para cumprimento. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.18.000874-5 - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
Despacho. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União do despacho de fl. 147.

2006.61.18.001636-5 - TERESINHA DIAS RODRIGUES SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por TERESINHA DIAS RODRIGUES SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor da autora

o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 21/08/2002, cessando-se, a partir de sua implantação, o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/519.031.661-7) mantido por força de decisão antecipatória de tutela a qual confirmo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP. Na liquidação, deverão ser abatidos os valores do auxílio-doença pagos ao autor posteriormente à DIB fixada para a aposentadoria por invalidez. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para ciência desta sentença. Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460). P.R.I.

2006.61.18.001768-0 - MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA (SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DAS DORES ALBINO DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/504.087.069-4) a partir de 30/06/2006, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Mantenho a decisão antecipatória de tutela de fl. 69/70, ressalvado, no entanto, o disposto no item precedente. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos a partir de 30/06/2006 até a reativação do benefício por força da decisão antecipatória de tutela (fls. 69/70), abatidos, na liquidação, eventuais valores pagos administrativamente pela Autarquia a título de auxílio-doença no período equivalente ao cálculo dos atrasados. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para ciência desta sentença. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao(à) eminente Desembargador(a) Federal-Relator(a) dos autos do agravo. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Considerando o valor da causa, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460). P.R.I.O.

2007.61.18.000031-3 - JOSE ROBERTO MAROTTA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Ex positis, julgo procedente o pedido do autor para reconhecer o direito de averbar o tempo especial laborado no regime celetista, conforme a certidão expedida pelo INSS, para fins de aposentadoria por tempo de serviço devido. Concedo a tutela antecipada para que a ré proceda à imediata implantação do benefício. Condeno a ré ao reembolso das custas despendidas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se.

2007.61.18.000285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000284-0) TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA (SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000462-8 - GILMAR DE ANDRADE CORREA E EVENILCE LESCURA CAMPOS CORREA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000747-2 - JOSE ALBERTO NUNES CAMPOS E DENISE MENDES RAMOS NUNES DE CAMPOS(SPI42614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI60834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora JOSÉ ALBERTO NUNES CAMPOS e DENISE MENDES RAMOS NUNES DE CAMPOS, com a concordância da ré (fl. 282), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.18.001055-0 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SPI64602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/05/2006 (DIB = DER).Passo à reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 4º, do CPC. O deferimento da medida exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Na espécie, a verossimilhança do direito está demonstrada na fundamentação desta sentença e o receio de dano ressaí da conjugação da natureza alimentar da verba pleiteada com a situação de incapacidade descrita no laudo, que impede o demandante de garantir o seu sustento. Assim, com base no art. 273, 4º do CPC, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2009 (DIP). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos entre a DIB e a DIP.Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Considerando o valor atribuído à causa, não impugnado pelo Instituto-réu, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001239-0 - MARCOS JOSE DE CASTRO(SPI236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO** (CPC, art. 267, IV) em relação ao pedido de liberação do FGTS e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **MARCOS JOSÉ DE CASTRO** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o réu a efetuar a conversão do auxílio-doença E/NB 31/5158476973 em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/08/2007 (DIB = data da citação).Ratifico a decisão antecipatória de tutela, a ser mantida até ulterior deliberação judicial ou até o trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos a partir de 17/08/2007 (DIB) até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (DIP), devendo ser abatidos, na liquidação, os valores do auxílio-doença pagos posteriormente à DIB da aposentadoria.Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/ e 96).Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Considerando o valor da causa, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).P.R.I.O.

2007.61.18.001558-4 - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação. Intimem-se.

2007.61.18.001862-7 - EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado por **EDUARDO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR** em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de 14/07/2007, devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Ratifico a decisão antecipatória de tutela, com a ressalva de que, após o período estimado para a reavaliação das condições de saúde da parte autora, conforme conclusões do laudo pericial judicial, deverá o demandante submeter-se a novo exame pericial, a ser realizado pela Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos a partir de 14/07/2007 (DIB) até 01/10/2007 (DIP - fls. 29/31).Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/ e 96).Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para ciência desta sentença.Considerando o valor da causa, que mesmo atualizado até a data de prolação desta sentença não ultrapassa sessenta salários-mínimos, e tendo em vista que o espírito do legislador ao editar a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do CPC, foi o de conferir efetividade e celeridade às decisões judiciais, entendo incabível na espécie o reexame necessário, à luz da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 576.698-RS, Rel. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 265) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 490111, Proc. 199903990447618-SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal Ana Pezarini, DJU 11/07/2007, p. 460).Tendo em vista a natureza da moléstia de que o autor é portador, que pode estigmatizá-lo perante a sociedade, decreto o segredo de justiça nestes autos, nos termos do art. 155 do CPC. Anote-se.P.R.I.O.

2007.61.18.001885-8 - ANDERSON ROGERIO DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287

- HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de lide. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001925-5 - EDMAR CARVALHO(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA.(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.18.000277-6 - MANOEL PARENTE GONCALVES NOVO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo ESPÓLIO DE MANOEL PARENTE GONÇALVES NOVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré a corrigir os depósitos fundiários do autor pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, abatendo-se, na execução, o montante eventualmente já pago pela CEF. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Sem condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000351-3 - MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por MARCUS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Comunique-se com urgência a prolação da sentença à Exma. Desembargadora Federal-Relatora dos autos do agravo. P.R.I.O.

2008.61.18.000983-7 - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SHEILA ANDRADE DE PAULA em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF no RE 597.154/QO/PB, acima especificadas; (3) CONDENAR a Ré a pagar à Autora os valores atrasados, apurados em liquidação, atualizados monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação (art. 1º-F da Lei 9.494/97). Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.18.001308-7 - CARMO DE SOUZA SOBRINHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2008.61.18.001539-4 - ODETE JOAQUIM NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;a) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO da parte autora quanto aos pedidos de aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser) e IPC de 42,72% (Plano Verão), nos termos do art. 269, I, do CPC.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002435-8 - MARIA ANTONIA CAMARGO DOS SANTOS(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação dos réus.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.000602-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000303-5) REINALDO RODRIGUES ALVES(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA E INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.18.000303-5.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).P. R. I.

2008.61.18.000334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.000514-1) IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios fixados na sentença extintiva da execução fiscal a que atrelados os embargos, sendo indevida nova condenação da exeqüente/embargada ao ônus da sucumbência, sob pena de bis in idem.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.001034-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANDERSON LOPES & CIA/ LTDA(SPI15794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pela empresa executada, notificada às fls. 114 e 117/174, JULGO EXTINTA a presente execução, bem como as execuções fiscais em apenso nºs 2003.61.18.000666-8, 2003.61.18.000667-0, 2003.61.18.000668-1, 2003.61.18.000669-3, 2003.61.18.000670-0 e 2003.61.18.000671-1 movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDERSON LOPES & CIA LTDA., nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas, no valor especificado pela Contadoria Judicial (fl. 176), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se o devedor para recolhimento das custas. Não recolhidas as custas, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 9.289/96.Tralade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso, certificando-se.P. R. I.

2008.61.18.000831-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ MARTINHO FERREIRA E SILVA SENTENÇA.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Ao contador para verificação de eventuais custas devidas.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2009.61.18.000074-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIR JOSE VIEIRA DE CARVALHO - ME SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VALDIR JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO-ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista que o executado não foi citado.Custas na forma da lei.Considerando que a petição de fl. 10 foi protocolizada na mesma data da prolação do despacho de fl. 08, julgo prejudicado o último.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000784-9) VITO INGRASSIA E VITO INGRASSIA E STELLA MARIS FUENTES DE INGRASSIA E STELLA MARIS FUENTES DE INGRASSIA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSS/FAZENDA E INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇATendo em vista os depósitos noticiados às fls. 179/180 e 182/183, JULGO EXTINTA a execução movida por VITO INGRASSIA e STELLA MARIS FUENTES DE INGRASSIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelos executados.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.18.001059-0 - SEBASTIAO CONCEICAO SIBELINO X SEBASTIAO CONCEICAO SIBELINO E TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA E HENRIQUE DUARTE RANGEL E ANTONIO MOREIRA DA SILVA E IVAN RODRIGUES FERNANDES E WALTER LUCIO DA COSTA E RODOLPHO GIOCONDO E SERGIO HELIO DA SILVA E ADEMIR DA SILVA FREITAS E MARIA APARECIDA JACINTO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) E UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 211/212, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SIBELINO, TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA, HENRIQUE DUARTE RANGEL, ANTONIO MOREIRA DA SILVA, IVAN RODRIGUES FERNANDES, WALTER LUCIO DA COSTA, RODOLPHO GIOCONDO, SERGIO HELIO DA SILVA, ADEMIR DA SILVA FREITAS e MARIA APARECIDA JACINTO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.18.000610-8 - HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS X HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) E UNIAO FEDERAL SENTENÇA.Conforme se verifica da petição de fls. 115/116, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO em face de HILDEBRANDO AUGUSTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, juntamente com os da ação cautelar em apenso.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6999

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001489-5 - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Decisão de 18 de maio de 2009 Vistos em Inspeção geral Ordinária. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum. Tendo em vista o pedido da defesa de fl. 120, REDESIGNO a audiência de f. 94/95 para o dia 29/06/2009, às 14:30 horas, data esta a mais próxima na pauta sobrecarregada deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008842-5 - MARIO CARDOSO DA SILVA E JANUARIO DE AFLITO E JESUS LOPES E MANOEL CALIXTO E FILADELFO GUEDES MOITINHO(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 687 e 712/714: Compulsando os autos verifico que no ofício precatório expedido às fls. 500, apesar do valor referente aos honorários advocatícios estar embutido no montante total da execução, o mesmo não constou isoladamente no campo referente aos valores solicitados para cada beneficiário, assim como não constou o nome do patrono dos autores como sendo um dos respectivos beneficiários. Outrossim, observa-se que, juntamente com o ofício nº 502/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal, foram enviados os extratos de pagamentos de precatórios apenas em relação aos autores - fls. 575/589. Sendo assim, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que informe a este Juízo, se houve o pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos autores, Dr. Elias Arcelino Caetano, OAB/SP 66.759, encaminhando-se cópia das fls. 466/467, 507, 601/604 e 687. Outrossim, manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado às fls. 712/714. Intime-se.

2003.61.19.001328-1 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, insculpidos no artigo 5º, LXXVIII, da CF, e para que no haja mais prejuízo para a parte autora, reconsidero o despacho exarado à fl. 154. Sendo assim, diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse em ouvir as testemunhas arroladas às fls. 55/56, sendo que, em caso positivo, o mesmo deverá ratificar os endereços informados, haja vista o lapso temporal, devendo a secretaria, em seguida, proceder a expedição de nova carta precatória, consignando ao Juízo Deprecado o prazo de 30(trinta) dias para cumprimento. Outrossim, caso não manifeste interesse na oitiva das referidas testemunhas, diga, no mesmo prazo estabelecido supra, se concorda com o encerramento da instrução processual, devendo os autos, neste caso, retornarem conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.19.000671-6 - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 88: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2006.61.19.006818-0 - MARIA ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 119/121, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, com endereço na rua Iporepi n.º 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP: 03691-040, telefones: 6280-4857 e 9738-4334 para funcionar como Perita Judicial. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20(vinte) dias. Cumpra-se e intímese.

2007.61.19.001762-0 - MARIA MARGARETH PINTO DO AMARAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício às Agências da Previdência Social São Paulo/Vila Maria e São Paulo/Centro, solicitando o envio dos prontuários médicos referentes aos respectivos benefícios NB 31/560.029.120-1 e NB 31/570.261.352-6, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 115 e 117 dos autos. Outrossim, tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta aos ofícios n.º 460 e 321/08 enviados ao IMESC, reconsidero o 4º(quarto) parágrafo do despacho exarado à fl. 62. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímese.

2007.61.19.005853-1 - EDUARDO LOPES(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.007697-1 - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intímese.

2008.61.19.000551-8 - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Anote-se. Intime a autora para que informe acerca de seu comparecimento e realização da perícia médica agendada em 13/10/2009, às 14:20 horas, neste fórum. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.19.003658-8 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Junte o autor cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo n.º 2003.61.84.018286-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.19.006792-5 - WILSON SACCOMAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Doutor Angelo de Vita, n.º 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone 6408-9008, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, cite-se. Cumpra-se e intímese.

2008.61.19.007977-0 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação acostada às fls. 33/39. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.009289-0 - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 08: na forma requerida pelo(a) autor(a), analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença; 3) Cite-se.

2008.61.19.009311-0 - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita;2) Fls. 07: na forma requerida pelo(a) autor(a), analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento da prolação de sentença;3) Cite-se.

2008.61.19.010265-2 - GERALDO RAFAEL SANTOS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010409-0 - AFONSO PEREIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intemem-se.

2008.61.19.010486-7 - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/06/77 a 14/01/80 e 08/02/83 a 01/02/95, bem como o período anotado na CTPS compreendido entre 01/02/80 a 04/02/83, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando o referido período aos demais já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de eventual produção de provas, justificando-as.

2009.61.19.000041-0 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X UNIAO FEDERAL

... Assim, DEFIRO o pedido formulado, desde que o depósito tenha sido efetuado na integralidade...

2009.61.19.000154-2 - EDUARDO MITSUO SAKAMOTO(SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.000203-0 - TADAO NAKAMURA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada às fls. 16/19 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.000895-0 - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.19.001508-5 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1) Fls. 53/87: afastar a prevenção apontada no termo de fls. 44/46, posto que não vislumbro a identidade de pedido entre os feitos. 2) Providencie a parte autora a juntada do instrumento de mandato judicial, bem como cópia do contrato social devidamente atualizado. 3) Após, se em termos, cite-se. Intime-se e, se em termos, cite-se.

2009.61.19.002096-2 - TOSICO OISHI MIURA(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca da interposição do presente feito, ante o ajuizamento dos autos de nº 2004.61.84.340389-0 perante o Juizado Especial Federal. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.002269-7 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAU S/A
1) INDEFIRO o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o pólo passivo da lide é composto pelo Espólio da Sra. Anna Salopa, o qual se compõe de bens a inventariar (fls. 14) e, portanto, passível de arcar com as custas processuais, posto que a massa patrimonial do espólio é sempre composta pelo conjunto dos direito e obrigações decorrentes das relações jurídicas que este venha a manter ou manteve. Assim sendo, recolha a parte autora o valor correspondente as custas processuais. 2) Providencie a parte autora documento atualizado (certidão) hábil a comprovar a condição de inventariante da Sra. MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. 3) Após, se em termos, cite-se.

2009.61.19.002669-1 - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Fls. 07/08: na forma requerida pelo autor, analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; Preliminarmente, esclareça o Autor se as patologias indicadas na inicial ocorreram no exercício da atividade laboral; Após, sendo o caso, cite-se. Intime-se.

2009.61.19.002837-7 - EDMILSON SANTOS PEREIRA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Regularize o subscritor da petição inicial sua representação processual, sob pena de seu nome ser retirado das anotações dos autos. 3) Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Intime-se e cite-se.

2009.61.19.002844-4 - RENILDO JOSE CORREIA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$29.500,00). Intime-se.

2009.61.19.003225-3 - CLAUDIA DIAS RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Esclareça a autora a divergência apontada, quanto ao número do seu CPF, entre o constante no documento de fls. 08 e o mencionado na inicial. Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 3) Fls. 05: na forma requerida pelo(a) autor(a), analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; Intime-se e, se em termos, cite-se.

2009.61.19.003487-0 - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$29.000,00). Intime-se.

2009.61.19.003504-7 - MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA E MINAS ZINCO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, regularize a parte autora: 1) a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento; 2) o recolhimento das custas processuais em seu nome (fls. 10); 3) a emenda a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no pólo passivo. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e cite-se.

2009.61.19.003510-2 - LIDERCY BENEDITA FERREIRA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Esclareça a autora a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante no documento de fls. 23. 3) Verifico que os eventuais efeitos da coisa julgada podem tangenciar os interesses/direitos da Sra. Enedina. Assim sendo, providencie a autora a emenda à inicial a fim de incluir no pólo passivo do feito a Sra. ENEDINA DO N. S. OLIVIEIRA, bem como forneça o necessário a sua citação. Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias; 4) Fls. 13/14: na forma requerida pelo(a) autor(a), analisarei a antecipação dos efeitos da tutela no momento oportuno; 5) Intime-se e, se em termos, cite(m)-se.

2009.61.19.003558-8 - CLEUZA RIBEIRO E DALCY DA SILVA E FRANCISCO ROCHA DA SILVA E GERALDO PONTES E ELISABETH ALVES FRANCO E JOSE DE ASSIS MARQUES E MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. 1) Esclareça o(a) autor(a) CLEUZA RIBEIRO a juntada dos documentos de fls. 64/69; 2) Esclareçam, por fim, os autores GERALDO PONTES, ELISABETH ALVES FRANCO, FRANCISCO ROCHA DA SILVA, CLEUZA RIBEIRO e DALCY DA SILVA, a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 70/71 indicativo da existência de outras ações com o mesmo objeto (FGTS). Intime-se.

2009.61.19.003560-6 - ANTONIO RIBEIRO E ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA E JOSE DOS SANTOS E JOSE TOLEDO TOLEDO E JOSE DE SOUZA FERREIRA E TORRICELI JOSE CARDOSO E UBIRAJARA DE CARVALHO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. 1) Esclareça o autor JOSÉ DOS SANTOS a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o documento de fls. 30, quanto ao número de cadastro da Cédula de Identidade. Esclareça, também, a juntada do documento de fls. 29, posto que o mesmo não encontra-se subscrito; 2) Esclareça o autor TORRICELLI JOSE CARDOSO a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e instrumento de mandato judicial e o constante nos documentos de fls. 52; 3) Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações/ anotações; 4) Esclareçam, por fim, todos os autores, a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 66/69 indicativo da existência de outras ações com o mesmo objeto (FGTS). Intime-se.

2009.61.19.003561-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA E ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA E ARISTIDES RODRIGUES E ANTONIO CAVALCANTE NETO E GENARIO JOSE DOS SANTOS E JAIR JOAQUIM E JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. 1) Esclareça a autora ANTONIA DAS GRAÇAS MOREIRA a juntada dos documentos de fls. 24/27, posto que não constam em seu nome. 2) Esclareçam os autores GENARIO JOSE DOS SANTOS, ANTONIO CALVANTE NETO, ARISTIDES RODRIGUES e JAIR JOAQUIM a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 74/75 indicativo da existência de outras ações com o mesmo objeto (FGTS); 3) Por fim, esclareça a parte autora a forma de cálculo utilizada na apuração do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Intime-se.

2009.61.19.003563-1 - ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA E CELICE XAVIER SOARES E DAVI INACIO DOS SANTOS E LUIZ JOSE DOS SANTOS E MARIO MASACO KOBATA E MARIA EUNICE MATEUS E VIVALDO DAVI DOS SANTOS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Esclareçam todos os autores a propositura da presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 66/68 indicativo da existência de outras ações com o mesmo objeto (FGTS). Intime-se.

2009.61.19.003862-0 - SHEILA APARECIDA DE ARCANJO(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Fls. 43/49: tendo em vista a prevenção apontada, esclareça a autora a propositura da presente demanda perante este Juízo Federal. 3) O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a autora o método utilizado no cálculo do valor do pedido de acessório de danos morais. 4) Intime-se.

2009.61.19.003903-0 - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; Preliminarmente, providencie a Autora a juntada de(o): 1) Instrumento de Mandato Judicial (fls. 07) atualizado, posto que o constante dos autos data para além de quatro anos; 2) Informe administrativo do INSS onde conste o número do benefício objeto da presente lide, visto que o mesmo não fora mencionado na inicial; Providencie, ainda, a emenda à inicial a fim de fazer constar no pólo passivo da ação a Sra. ANGÉLICA CANDIDA DOS SANTOS e/ou seu(ua) filho(a), pois, o documento de fls. 12 menciona a convivência marital desta com o segurado, bem como a gestação da Sra. Angélica. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e cite(m)-se. Intime-se.

2009.61.19.003962-4 - SONIA SALVATIERRA ROCA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$28.000,00). Intime-se.

2009.61.19.004016-0 - ANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SPI78099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$30.000,00). Intime-se.

2009.61.19.004020-1 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$65.000,00). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.19.005731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001386-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO UBIRACY DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

... Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação ao valor da causa...

Expediente Nº 6258

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010529-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ASKIN AKBAL(RJ075208 - CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA)

(...) Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11.719/2008.(...)

ACAO PENAL

98.0106254-1 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO DE SOUZA SANTANA(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2000.61.19.022757-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THALES FERREIRA GUIMARAES(MG072153 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado THALES FERREIRA GUIMARAES às folhas 02/03 e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha de acusação arrolada na denúncia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

2002.61.19.003684-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLEIDER FERREIRA OLIVEIRA(Proc. JOSE JEUSMAR MIRANDA OAB/MG 50.671 E MG098834 - ROBSON FERREIRA DE SOUSA)
Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

2007.61.19.002638-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS E SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO)

Diante da petição acostada às fls. 324/325, intime-se a defesa da acusada para que apresente suas alegações finais ou ratifique as apresentadas pela Defensoria Pública da União.

2008.61.19.006615-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X THIAGO RODRIGO DANIEL(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) E MARCOS FRANCISCO BATISTA CESAR
Desentranhe-se a petição acostada às fls. 52/72, substituindo-a por cópia, procedendo a sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396-A da Lei nº 11719/2008. Sem prejuízo, designo o dia 10 de junho de 2009, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 6261

ACAO PENAL

2008.61.19.010702-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PROMISE INAH OMINI(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Recebo a apelação de folha 210 e as razões de apelação de folhas 221/241. Intime-se a Defesa para que apresente as contra-razões de apelação.

Expediente Nº 6266

ACAO PENAL

2005.61.19.003735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002561-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOHN BEYAMIN AZIZ E KHALED WALED QERYAQOSS E ALIN ASAAD MATY(SP157093B - LILIAN BOSNIAC)

Vistos. Não tendo sido lograda a obtenção do endereço dos condenados, já tendo eles sido citados, digo, intimados da sentença condenatória por intermédio de edital, determino, forte no poder geral de cautela, a expedição de mandado de captura, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal. Intimem-se o MPU e a defesa.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1940

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2009.61.19.003423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X
MARINALVA DA SILVA ARAUJO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Recolha-se o mandado de fl. 25. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003445-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E
SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISLENE
SANTOS DE SOUZA

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Recolha-se o mandado de fl. 28. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1415

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
2009.61.19.001459-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora na posse da área objeto do contrato de concessão de nº 2.98.57.452-7, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Considerando que a manifestação da ré nos autos não veio acompanhada de procuração, entendo não aplicável ao caso o disposto no art. 214, 1º do CPC. Assim, imprescindível a citação do representante legal da ré. Expeça-se o respectivo Mandado de Reintegração e Citação. Int.

2009.61.19.004007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X
REJAINÉ CRISTIANE LIMA

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto da presente ação, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Expeça-se o respectivo Mandado de Reintegração. Providencie a CEF a publicação de edital para citação e intimação da arrendatária, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.002808-1 - GUAIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, conforme determinado à folha 251 dos autos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2002.61.19.002454-7 - VICENTE DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes de fls. 504/507.Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF3, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 495 e determino a suspensão do feito até decisão final da ação rescisória proposta pelo INSS.Int.

2003.61.19.007855-0 - TAIRA E HUSSEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 809/812 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2005.61.19.008864-2 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Senhor Perito para responder os quesitos suplementares formulados pela autora às fls. 369/372, bem assim, para complementação do laudo conforme manifestação da União Federal às fls. 384/390 dos autos.Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

2006.61.19.003225-2 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2006.61.19.007070-8 - RAIMUNDO BEZERRA NETO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.001866-1 - MARIA TEEREZA BORGES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2007.61.19.008167-0 - THAIS BRITO SEGECS E LHAIS BRITO SEGECS E ALEX SEGECS(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.83.003416-6 - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Decisão de fls. 39/39v.: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se as partes, em especial o INSS a juntar aos autos cópiaintegral do procedimento administrativo da autora.

2008.61.19.000706-0 - MARLY DA SILVA GUIDI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marli da Silva Guidi em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 33).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

2008.61.19.003205-4 - MANOEL MENDES BATISTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Mendes Batista em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.003765-9 - NELSON APARECIDO APOLONIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003898-6 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.004328-3 - JOAQUIM SOUZA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 244 como razão de decidir e defiro a devolução ao autor de suas CTPS s, exceto a de nº. 44701, série 319-A. Desta sorte, intime-se sua causídica para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

2008.61.19.005246-6 - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema. Int.

2008.61.19.005750-6 - VALENTIM BISPO SANTANA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006033-5 - DALVA LOURENCO SOUTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dalva Lourenço Souto em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032044-1 do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006624-6 - VANDERLEI BATISTA DE NOVAIS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006725-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP056217 - LAERTE MIGUEL DELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 83/84 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2008.61.19.007140-0 - EDILEUSA ANDRADE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.007962-9 - KAYQUE CARDOSO MENEZES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora atestado de permanência carcerária nos moldes requeridos pelo MPF às fls. 139/140 dos autos. Cumprido, dê-se nova vista ao Instituto-Réu e Ministério Público Federal. Int.

2008.61.19.008295-1 - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Daniel Ferreira Marinho em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013-00053875-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.19.009023-6 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.010033-3 - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2008.61.19.011003-0 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 63/83 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.011060-0 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta-poupança mantida junto à agência 0250, titularizada pelo autor José Vicente da Silva, que possui CPF sob o nº 676.011.118-49, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistir conta sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000274-1 - ANTONIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 06.729/SP, com escritório na Rua Iborepí nº 428, Jd. Nordeste, São Paulo/SP, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça seus nomes, dados qualificações e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação a parte autora cientificando-a que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para

manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.001565-6 - KATIA RODRIGUES DA SILVA E ALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos aos SEDI para conversão do feito para Ação de Procedimento Ordinário (classe 29). Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.002634-4 - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO (SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora em face do INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez, além da realização antecipada da prova pericial. Alega estar incapacitado; no entanto, seu benefício foi negado em razão da perda da qualidade de segurado (fl. 29). É a síntese do necessário. Decido. Incabível, neste momento, a antecipação dos efeitos da tutela final requerida pelo autor. Os requisitos para a concessão da medida em questão são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A verossimilhança, no caso de auxílio-doença, consiste no preenchimento dos seus requisitos ensejadores: carência, qualidade de segurado e a incapacidade temporária e parcial. Pelos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora cumpriu a carência, haja vista o documento acostado à fl. 13, de acordo com o artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Quanto à análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado, verifico que o autor não mantinha tal condição à época da DER, 29.10.08 (fl. 29), eis que recebera o benefício até 26.09.07 (fl. 16), encontrando-se no período de graça até 26.09.08, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99. Consigno que não incide, ao menos por ora, a par da documentação que ora integra este processo, a regra disposta no artigo 15, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e art. 13, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, eis que ausente a CTPS do autor ou o registro em órgão do Ministério do Trabalho a comprovar a situação de desemprego em que eventualmente se encontrava o autor. Por outro lado, a incapacidade do autor não foi reconhecida pelo INSS, tornando-se imprescindível a realização de exame médico pericial para tal comprovação. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.002903-5 - MARIA AUGUSTA FELICIANO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004094-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença ao autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004265-9 - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO (SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para, com fulcro no artigo 20, incisos XI e XIV, da Lei n.º 8.036/90, na interpretação que lhes dou, autorizar a autora a proceder ao levantamento do saldo de sua conta de FGTS. Expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem. Cite-se. Int.

2009.61.19.004444-9 - LUIZ ANTONIO BARBOZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO BARBOSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, sucessivamente, a produção antecipada de prova pericial e a designação de audiência. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do

segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não há falar em designação de audiência a fim de que o magistrado verifique as condições físicas e/ou mentais do autor, eis que para tanto o juiz nomeará perito, fixando o prazo para a entrega do laudo respectivo, nos termos do artigo 421, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004447-4 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004580-6 - ALAIDE BELO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício de auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.004708-6 - JOSE NOGUEIRA DE ASSIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Nogueira de Assis em face da União Federal, por meio da qual formula o autor pedido declaratório da inexistência de relação jurídico-tributária referente ao imposto de renda incidente sobre os benefícios do período de 25.02.04 a 31.07.05 recebidos cumulativamente pelo autor em 30.08.05. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões in initio litis, entendo seja caso de concessão da liminar pleiteada. Tomo por premissa, calcado na redação cristalina do artigo 43 do CTN, que configura a hipótese de incidência do IRPF a percepção de renda ou provento de qualquer natureza, e, in casu, está por demais evidenciado que o autor auferiu renda no ano de 2005 e que deixou de submetê-la ao crivo do Fisco quando do cumprimento da obrigação tributária acessória consistente na declaração de ajuste anual de IRPF daquele ano. Refiro-me, especificamente, à omissão quanto aos valores pagos pelo INSS relativos às parcelas vencidas do benefício de aposentadoria contadas desde a data de entrada do requerimento administrativo perante o INSS (25.02.04) até a data da implementação deste (10.08.05), e também aos próprios proventos de aposentadoria percebidos nos meses subsequentes ao pagamento dos atrasados (set/05 até dez/05). A mim não convence, portanto, a tese da inicial de que, sendo indenizatório o montante recebido a título de atrasados, o autor estaria desobrigado de declará-lo quando do ajuste referente ao ano-base de 2005, pois tal quantia não veio para recompor um dano patrimonial experimentado, mas sim para agregar riqueza e substância ao patrimônio do contribuinte. Constitui, enfim, um incremento patrimonial economicamente mensurável e juridicamente tributável. Nada obstante, ainda que obrigatória a declaração tanto dos atrasados recebidos de forma acumulada, quanto dos proventos de aposentadoria percebidos mês a mês, há plausibilidade na petição inicial no ponto em que defendida a tese de que os benefícios previdenciários atrasados recebidos acumuladamente não podem ser considerados de forma global para o fim de engordar a base de cálculo do IR, sempre que, percebidos que fossem mês a mês como era de rigor, o montante assim recebido se colocasse em patamar inferior à faixa de isenção de IR prevista em lei. É nesse sentido, com efeito, que se consolidou a jurisprudência, interpretando o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.250/95 sob o pálio da razoabilidade e da equidade (v.g. STJ, 1ª Turma, RESP nº 758.779/SC, DJ 22.05.06). Destarte, da análise do documento de fl. 42 exsurge que o Fisco não adotou tal entendimento quando da realização dos cálculos que culminaram com a notificação de lançamento de fl. 43, pelo que não cabe exigir do contribuinte o pronto pagamento do valor lançado naquele documento. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA FINAL, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento nº 2006/608450887464072, expedida em desfavor do contribuinte José Nogueira de Assis (CPF: 001.044.118-21). DEFIRO ao autor, ademais, os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Int.

2009.61.19.004906-0 - EZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha e não cesse o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cite-se e intime-se o réu para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.005128-4 - JOSE SILVINO BATISTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.005161-2 - ANTONIO ACACIO BRENTAN(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

2009.61.19.005163-6 - GEANE GUNDIM NASCIMENTO - INCAPAZ E MAIK GUNDIM DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir com o processo apontado no termo de prevenção global de fls. 41/42, conforme infere-se dos documentos de fls. 45/57, determino a remessa dos autos ao Juízo prevento do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP. Cumpra-se e int.

2009.61.19.005171-5 - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ E ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a regularização processual dos menores Bianca e Eric, bem como a autenticação das cópias que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.004065-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS VIOLETAS I(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Retornem os autos ao SEDI para autuação como ação de rito sumário. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para designação da audiência. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010171-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001489-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA ANGELICA CORDEIRO DOS SANTOS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR)
Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 38.339,95 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) até setembro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.19.010173-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006473-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
Posto isto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 12.356,90 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) até outubro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

2008.61.19.010547-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006159-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA LUCIDALVA TELES GUERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, caso esteja em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.001337-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007682-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO SALOMONI JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 17.721,07 (dezesete mil, setecentos e vinte e um reais e sete centavos) até dezembro de 2008. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (AO nº 2007.61.19.007682-0, fl. 18). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.19.004919-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007070-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RAIMUNDO BEZERRA NETO(SP148770 - LIGIA FREIRE)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.004920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001866-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA TEEREZA BORGES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

2009.61.19.004921-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003225-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE JOAO DE ARAUJO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025898-7 - EDINALDO JOAO DA SILVA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.19.002039-3 - SEBASTIAO PERES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.006474-5 - ELENILZA RAIMUNDO SANTOS PELOZI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.005397-1 - CARLOS EDUARDO MACHADO(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.006909-7 - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.008602-2 - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA E GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do interesse de conciliação manifestado por ambas as partes determino o sobrestamento do feito até a realização do próximo mutirão de conciliação do SFH a ser realizado nesta subseção judiciária.Int.

2008.61.19.000704-7 - HOMERO SOARES DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.004594-2 - EDGAR ALVES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.005072-0 - MARIA SALETE MARQUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.006027-0 - NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito até decisão na Exceção de Incompetência apensa.Int.

2008.61.19.006716-0 - ANADIR SILVA DE MAGALHAES(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.007141-2 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

- 2008.61.19.007217-9** - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.007652-5** - ALEXANDRE CARVALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu.Cumprido, expeça-se o competente mandado.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.
- 2008.61.19.007898-4** - ONILDA ENEDINA BELO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.008090-5** - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.008175-2** - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.
- 2008.61.19.008531-9** - SOCRATES EDUARDO GUARESCHI(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.
- 2008.61.19.009073-0** - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Esclareça a autora o motivo do não comparecimento à perícia médica, conforme declaração de fls. 84, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.
- 2008.61.19.009394-8** - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ E EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ E JOANICE FRANCISCA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s), e aguarde-se momento oportuno para colheita de depoimento pessoal neste Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.
- 2008.61.19.009806-5** - GEISON DE SOUZA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.010876-9 - NEUZA DO VALLE CAMPOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.010952-0 - JOAO ROSA FERREIRA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à folha 48 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.19.001190-0 - MARIA DA SILVA REIS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.001379-9 - ROSALINA RIBEIRO DA SILVA (SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.001479-2 - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON (SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28: INDEFIRO eis que incumbe à parte diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações, e não ao Juízo. Assim, cumpra o autor a determinação de fls. 16 integralmente, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.19.002551-0 - MARCIA XIMENES GONCALVES ROGERIO (SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.003334-8 - CASTURINO SOARES (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a patrona do autor a declaração de fls. 117, ante a ausência de data e rubrica, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.19.003623-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.005193-4 - ANTONIO DE ASSIS DA FONSECA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo

2009.61.19.005215-0 - RICARDO FATTE (SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.005508-3 - MARCOS SERGIO MASSA RUIZ (SP193136 - EVANDRO ADÃO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.005503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006027-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ

Manifeste-se a excepta sobre a contestação no prazo legal.Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.002815-0 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.17.001230-2 - JOSE LUIZ MOBILON(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, retornem os autos a Superior Instância.Int.

2007.63.07.003088-1 - ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.001156-2 - VERA APARECIDA BUENO MERGER(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002275-4 - JOAO CARLOS FERRARES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002426-0 - ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002676-0 - NICEA FERRAZ VICARL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002737-5 - MARIA APARECIDA GIFFU(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002794-6 - GERALDO JOSE SOMADOSSI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002812-4 - DOROTY DOS ANJOS(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002946-3 - RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002984-0 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.002988-8 - ALFREDO JUSTINO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003117-2 - MARIA CELIA JACOMINI PEIXOTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003220-6 - ROSA NADIR MOSCARDO RAMINELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003422-7 - JANETE TORTORA(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003431-8 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003432-0 - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003522-0 - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003631-5 - EUNICE MANFRIN TRINDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003761-7 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.63.07.001058-8 - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000020-9 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000035-0 - TANIA MARIA GUILHERME FLORENCIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000232-2 - ROSALINA BRAVIN BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000360-0 - PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000582-7 - WILLIAM ANSELMO E EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA E CLEBER PIRES DA ROSA E CLAYTON GALLI E CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E NILSON FABRICIO DOS SANTOS E ANA KELLY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL E UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000650-9 - JOSE LUIZ TURINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000655-8 - MARIA DA COSTA ALVES(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000656-0 - ANTONIO ORSELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000679-0 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000693-5 - VERA LUCIA AMBROSIO DE CAMPOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000744-7 - ESSIA APARECIDA GONCALVES SOARES(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000789-7 - VALVINO BRISTO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000927-4 - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000987-0 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001018-5 - LUIS ANTONIO GUSSON(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001033-1 - JOAO APARECIDO GOMES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001034-3 - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001038-0 - ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001084-7 - LUICA CRISCUOLO TORATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001098-7 - IRACEMA APARECIDA DE SANTIS BELTRAME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001144-0 - EDNEIA BRITO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001180-3 - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001222-4 - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001223-6 - ANTONIEL LIMA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001311-3 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001312-5 - DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001313-7 - IVETE APARECIDA TAGIARIOLLI PADOVAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001315-0 - JULIANA DE FATIMA RODRIGUES ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001388-5 - ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001441-5 - NILZETE CERQUEIRO SILVA VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001457-9 - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6028

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.17.001466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002322-5) ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Tópico final da sentença: Rejeito, assim, a exceção, mantida a competência desta Justiça Federal e desta 17ª Subseção de Jaú.Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.17.002814-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO(SP128083 - GILBERTO TRUIJO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

2006.61.08.008791-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E ROSA HELENA BEZERRA DA SILVA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES)

Manifestem-se as defesas em memoriais (artigo 403, parágrafo do CPP).Int.

2006.61.17.000600-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA

Pelo exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Ary Assumpção Júnior, Romeu Frisina Filho, José Valfredo Budin e Heloísa Raminelli Budin com fulcro no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelos demais réus (f. 553 e seguintes), residentes fora desta cidade de Jaú. A audiência para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade será oportunamente designada. P. R. I.

C.

2006.61.17.001966-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VENORA CALCADOS LTDA E EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Designo o dia 25/08/2009 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu.Int.

2007.61.17.001050-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DENARDI E JULIO CESAR GONCALVES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Comarca de Bariri/SP.Int.

Expediente N° 6029

MONITORIA

2006.61.17.003416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em qualquer das hipóteses, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES E MARCIO ROBERTO MARTINS E WILSON MARQUES E YVONE BOLOGNESI MARQUES(SP244965 - KELI ADRIANA MARQUES MARTINS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), para fixar como devido o valor de R\$ 38.391,30 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos), atualizado até 12.11.2007. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno os réus-embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela CEF. P.R.I.

2008.61.17.002451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO E NEUSA APARECIDA AZEITUNO BENEDITO(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos da fundamentação, ressalvando que: a) a capitalização dos juros, durante o(s) período(s) em que praticada, deverá ser anual e b) no lugar da comissão de permanência, deverá ser utilizada correção monetária, pelo INPC. O montante devido será apurado em liquidação de sentença, na forma do art. 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.232/2005. Em face da sucumbência predominante da autora-embargada, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, deverá pagar honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor devido e o valor cobrado, devidamente corrigido, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas ex lege. Comunique-se a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento, conforme tela anexa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.17.002968-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CARLOS EMMANUEL RODRIGUES DA SILVA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.001614-0 - ALTAMIRO BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda das informações. Oficie-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.000914-6 - MACHADO & CASTEDO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento à inicial formulado. Cite-se e intime-se, conforme requerido.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001902-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ISAIAS DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se novo mandado de reintegração de posse, intimando-se as partes que a diligência será realizada no dia 02/06/2009 às 13:30 horas. Ante o caráter de urgência, intime-se a União Federal via fax.

2008.61.17.001989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA E JULIANA FRANCISCA DE SANTANA

Tendo em vista que o valor depositado pelo requerido não satisfaz o crédito cobrado, conforme manifestação da CEF a fls. 51, expeça-se novo mandado de reintegração de posse.Int.

2009.61.17.001006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES E NATALIA DA SILVA RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

(TÓPICO FINAL): Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Citem-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007092-7 - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E MARIO APARECIDO DE SOUZA LUIZ E MARIA ROSALIA FURTADO DE CARVALHO E MARCY BROCHADO E MARICA SANTIAGO FANTINATTI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 401) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 398/407) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 402).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.11.007142-7 - MARA SALIM E SANDRA PONCIANO DA SILVA E SUELY APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS E ROSALI DOS SANTOS GARCIA E DIVANIR FATIMA DO CARMO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.Esclareça a parte autora acerca da divergência existente entre o valor mencionado na petição às fls. 440 e os valores apurados no resumo de fls. 446, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.11.003272-1 - MARIA DE SOUZA GONDIM MENDES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2004.61.11.001782-7 - JOSE FERNANDES SIMENCIO(SP213063 - THAIS DE ALMEIDA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual habilitação dos herdeiros do autor, anotando-se a baixa-

sobrestado.Int.

2004.61.11.002466-2 - LUCIANO MALZONI E GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Manifeste-se a co-ré Caixa Seguradora acerca do pedido de habilitação de fls. 315, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.11.000888-0 - NEUSA GUEDES DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (fls. 105/112), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, em seu prazo supra, esclareça também a parte autora sobre o motivo de não ter comparecido à perícia médica.Int.

2005.61.11.001781-9 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a parte autora para, querendo, contraminutar o agravo retido de fls. 310/313, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.11.002988-3 - MARIA ALAIDE COSTA JINNO E JORGE JINNO(Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos de fls. 149.Int.

2005.61.11.004068-4 - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS pelo INSS às fls. 132/139, nos termos do art. 398, do CPC.

2005.61.11.004735-6 - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (fls. 152/160), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.11.005688-0 - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 335/341).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, libere-se os honorários periciais expedindo-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 321. Int.

2006.61.11.006248-9 - GUSTAVO PRUDENTE DE MORAES ALMEIDA JUNIOR(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a manifestação da CEF de fls. 190, cancelo a audiência agendada para o dia 21/07/2009, às 14h00. Anote-se na pauta.Intimem-se e após, voltem os autos conclusos.

2007.61.11.001068-8 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000638-0 - VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001284-7 - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003656-6 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004066-1 - JULIO JACINTO DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.004614-6 - TEREZA ZANARDO CAVICHIOLI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000432-6 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA ROCHA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/76). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

2009.61.11.001218-9 - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.11.002362-0 - ERCILIA MARANHO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 03/08/2009, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à audiência designada e expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Pompéia para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas.

2009.61.11.002365-5 - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 26/10/1956 (fl. 12), contando, atualmente, 52 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). À fl. 19 foi juntado relatório médico, datado de 26/02/2009, onde o profissional médico informa que o autor foi submetido a procedimentos cirúrgicos em março e julho de 2008, em decorrência de fratura no calcâneo direito e fratura lombar, sendo o último atendimento ocorrido em 05/02/2009, com prescrição de fisioterapia e solicitação de exames, porém nada tratando sobre a capacidade laborativa do autor. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos,

não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000502-0 - APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS ARAUJO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2008.61.11.001986-6 - LENI MARIA DA MATA(SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LENI MARIA DA MATA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 26/05/2008 (fls. 34-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Leni Maria da Mata Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/05/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005298-5 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 59/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Não concordando, apresente a parte autora a memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.004088-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003444-8) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

1 - Para apreciação do pleito de fls. 1717/1723, no sentido de buscar esclarecimentos por parte do perito, deverá a embargante formular as perguntas que entender pertinentes, em forma de quesitos, consoante o disposto no art. 435 do CPC. 2 - Tendo em vista que a prova pericial em questão foi produzida a partir da análise de documentos, considero mais objetivo e produtor de esclarecimentos a cargo do perito se deem por escrito, complementando o laudo ofertado. 3 - Destarte, defiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias para ofertar os quesitos de esclarecimento, sob pena de preclusão. 4 - Oferecidos os quesitos, independentemente de nova determinação, intime-se o sr. perito para que preste

os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.5 - Proceda-se à abertura do 8º Volume dos autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000736-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003600-7) UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CARLOS ROBERTO MONTEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Fica a parte autora-embargada intimada a se manifestar sobre a informação juntada pela União às fls. 184/187, bem como para esclarecer acerca de seu pedido de fls. 181, item a, uma vez que comparando os resumos de fls. 38 e 81, aparentemente os cálculos de fls. 81/175 são valores atualizados dos cálculos de fls. 18/37, com a exclusão dos valores devidos aos co-embargados Iria marques Fleury, Mariza Almeida de Freitas e Silvia Regina Leme Camoleze, que fizeram o acordo administrativo.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.009278-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOUZA & BOSSONI LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos.1 - Ante a concordância manifestada pela exequente à fl. 141, expeça-se o competente mandado para substituição de parte dos bens penhorados às fls. 34/35, consubstanciada em bens que não foram avaliados por serem inservíveis e bens que não foram encontrados para reavaliação, conforme consta às fls. 115 e 116 do laudo de avaliação de fls. 109/116.2 - Consigne-se no respectivo mandado que deverão ser penhorados em substituição os bens relacionados às fls. 121, item 13, a e b, ocasião em que deverão ser avaliados.3 - Não obstante, considerando que já transcorreu mais de 07 (sete) anos da realização da penhora de fls. 34/35, com o normal desgaste dos bens pelo tempo de uso, mantenho a reavaliação de fls. 109/116 como correta à época de sua realização, indeferindo a impugnação de fls. 119/122.4 - Todavia, verifico que a avaliação em questão foi realizada em 22 de agosto de 2007, sendo necessário o seu refazimento antes da tentativa de alienação judicial.5 - Destarte, concomitantemente ao cumprimento dos itens 1 e 2 supra, expeça-se o competente mandado para reavaliação dos bens remanescentes às fls. 34/35.6 - Tudo cumprido, tornem os autos à conclusão.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000814-9 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.001798-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Ante a petição de fl. 337, deverão ser consideradas como testemunhas arroladas pela defesa, as sete primeiras do rol de fl. 321, devendo ser desconsideradas as demais indicadas (de números 08 a 12).Considerando-se que todas as testemunhas residem fora da sede do Juízo, depreque-se, por ora, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 288). Oportunamente será deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e designada audiência de instrução e julgamento - em prosseguimento.Da expedição da deprecata intimem-se as partes.Notifique-se o MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004819-2 - HELIO HENRIQUE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

94.1005425-7 - BRAZ DIAS MULLER(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

98.1006528-0 - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2000.61.11.007159-2 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA E MARIA TEREZA DE AZEVEDO GODOY BELOSO E VAGNER CANDIDO DA SILVA E IZAURA PEREIRA DA SILVA E SIMONE APARECIDA PORTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 505) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 502/511) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Faculto ao credor promover o levantamento da quantia incontroversa (fls. 506).Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.11.003321-3 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2004.61.11.004313-9 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.001011-4 - ELAINE FERREIRA DUTRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.005097-5 - JOSE GONCALES(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se ao INSS para que proceda o recálculo da RMI, bem como apresente os cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004906-0 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.006181-3 - LUZIA DOS SANTOS BARROS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 40), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000327-1 - LAZARA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2007.61.11.000385-4 - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001156-5 - JEFFERSON FERREIRA DE FARIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.001557-1 - MARY CAVALCANTI BERCHOR(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 151/152, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma. Considerando que a autora é beneficiário da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003005-5 - CIBELE CRISTINA TENORIO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do referido diploma legal.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004518-6 - JOAO PEDRO MARIN DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 39), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.005131-9 - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação formulado à fls. 211, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Certifique-se a serventia o trânsito em julgado da sentença. Após, oficie-se ao INSS para proceda a implantação do benefício do autor, bem como apresente os cálculos dos valores atrasados, tudo em conformidade com o julgado. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. Int.

2007.61.11.005975-6 - ADEIDA CAMILO DA SILVA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 83/101) e o laudo pericial médico (fls. 110/117). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005997-5 - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, confirmo a liminar concedida às fls. 50/53 e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor HEVERTON RICARDO DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação em 29/11/2007 (fls. 02), com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: HEVERTON RICARDO DOS SANTOS (repres. por Dorival Juvenal dos Santos) Espécies de benefícios: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.11.000934-4 - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00054602-0 titularizada pelo autor, correspondente à importância de R\$ 904,05 (novecentos e quatro reais e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo decaído da maior parte do pedido, condene a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004849-0 - SILMARA APARECIDA BENAVIDES DE MORAES COSTA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006173-1 - MARIA FERREIRA DE JESUS(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.006309-0 - RUTHE MARLENE TORRES DE CASTRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta poupança 00000835-6, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme constam das fls. 14/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001423-0 - TAUANE DOS SANTOS RONDON - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação.Por fim, verifico que a procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.002767-0 - ORLANDO COFFANI(SP061433 - JOSUE COVO E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.000801-0 - MARIA MARTINS BARBOSA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2006.61.11.004687-3 - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.004469-1 - JOAQUIM DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/96, no prazo de 15 (quinze)

dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Não concordando, apresente a parte autora a memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

2008.61.11.005153-1 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 25), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005397-7 - ROSA MARIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 58/62, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição de pagamento, em conformidade com a Resolução nº 559/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Não concordando, apresente a parte autora a memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

Expediente Nº 2718

MONITORIA

2005.61.11.002959-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência.Custas ex lege.Pela atuação dos d. advogados nomeados para o patrocínio dos interesses do réu, indicados às fls. 36 e 130, arbitro-lhes os honorários no valor mínimo da tabela vigente, a ser rateado em partes iguais. Solicite-se, no trânsito em julgado.Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, à exceção dos instrumentos procuratórios.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.010059-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X EDY DA MOTA GONCALVES

Fls. 246: intime-se a autora, com urgência, para providenciar a complementação do valor das despesas para o cumprimento do ato deprecado, diretamente no Juízo Deprecado.Publique-se.

2001.61.11.003103-3 - JAIRO ALVES FERREIRA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 314/344, nos termos do art. 398, do CPC.

2004.61.11.003148-4 - SANDRA GARCONI(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.001310-7 - TERESA PEREIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.003042-7 - NOE MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000023-3 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001067-6 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.001731-2 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.002461-4 - CLELIA CUSTODIO RAMOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.11.004591-5 - ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a adimplir ao autor a quantia de R\$ 5.568,00 (cinco mil e quinhentos e sessenta e oito reais) a título de danos morais, devidamente atualizada desde a data do vencimento indicada nos boletos até o efetivo pagamento, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas divididas proporcionalmente entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001331-1 - LAURO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 160, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, designando o dia 18/06/2009, às 15h45 para a oitiva das testemunhas.Int.

2008.61.11.002096-0 - JOAO DE CARVALHO E SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de junho de 2009, às 08h30, na Empresa Circular de Marília Ltda, sito na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

2008.61.11.002781-4 - OLIVIA CRISTINA MATOS DAS NEVES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002844-2 - APARECIDO PEDRO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/06/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004029-6 - EMILTON SILVA CIDADE (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 171/174). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.004125-2 - CLAUDINO SIVIERO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/114). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.005501-9 - SHIGUEKI OKABAYASHI E LEONIDIA DO COUTO E SILVA E VALDIR DA SILVA ALVES E FLAVIO ALVES (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000570-7 - FRANCISCO APARECIDO JUSTINO (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. (...) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.11.001025-9 - JUAREZ GALDINO ALVES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando o presente feito de ação idêntica a que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, como se vê dos documentos de fls. 27/32, havendo possível ocorrência de coisa julgada, e ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por prevenção ao processo nº 2005.61.11.002257-8. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002412-0 - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) À fl. 14 foi juntado atestado médico, datado de 28/04/2009, onde o profissional médico informa que a autora é portadora de Epilepsia - CID G40.9, porém nada tratando sobre sua capacidade laborativa. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO

a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001693-8 - ONOFRA NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/202) pelo INSS, aguarde-se a sua solução sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

2004.61.11.002133-8 - MARIA APARECIDA FAGANELO CABRAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004385-9 - LEONICE ROZA DOS SANTOS GONCALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.004389-6 - ADAUTINA DE LIMA ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.005384-1 - AURORA IRACEMA AIROLDI COLUSSI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2006.61.11.005703-2 - ANTONIO MESSIAS DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003681-1 - IVONE RIBEIRO DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2007.61.11.003904-6 - IVETE OLIVEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.000230-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.001021-8 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2008.61.11.003424-7 - OSMARINA DE OLIVEIRA NEVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.006429-7 - CAFEIRA BRASILIA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Intimem-se as partes das decisões de fls. 192/194 (cópias).Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos.Publique-se.

1999.61.11.006532-0 - YARA CLUBE DE MARILIA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Não consta dos autos, prima facie, depósitos judiciais vinculados a este feito - relativos à exação objeto da impetração, exceto o depósito noticiado na petição de fls. 165/168 - efetuado por equívoco, conforme informado na referida petição.Consta de fls. 123/124 cópia de despacho proferido nos autos nº 2005.61.11.000578-7, referindo-se a depósitos voluntários em juízo, sem necessidade de autorização judicial.Pelo exposto, eventual transferência do depósito indicado na petição de fl. 165/168 (doc. de fl. 170), deverá ser pleiteado no processo onde os depósitos regulares estavam sendo efetuados (2005.61.11.000578-7) - segundo as alegações do requerente e tendo em vista o documento de fl. 124. Intimem-se.Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 189.Publique-se.

2009.61.11.000856-3 - SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.11.000970-1 - DANILO TADEU BERTOZZO(SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO E SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X DIRETOR CURSO MEDICINA VETERINARIA ASSOC CULTURAL EDUCAC DE GARCA - SP(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Indene de custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao impetrante (fls. 24).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2719

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002693-7 - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Informem as partes sobre eventual acordo realizado extra-autos, tendo em vista a petição de fl. 151. Prazo de quinze dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.002527-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 564, cancelo a perícia determinada às fls. 517. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 545/546. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.11.000206-0 - MANUEL NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MANUEL NUNES o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 06/11/2006 e renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MANUEL NUNES Espécie de benefício: Amparo assistencial ao deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 06/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.001768-3 - HERBERT CUSTODIO GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor HERBERT CUSTODIO GARCIA, desde sua cessação indevida em 11/07/2006. As diferenças eventualmente devidas desde a data da cessação indevida do auxílio-doença até a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas da data do início do benefício ora fixado até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário: HERBERT CUSTODIO GARCIA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão anterior do benefício - 11/07/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005326-2 - MARLENE DAS DORES DE FREITAS FURTADO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/07/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002002-9 - MARIANA AMELIA DA CONCEICAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO, com data de início a partir do requerimento administrativo - 11/04/2008 (fls. 36), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, inclusive a gratificação natalina do artigo 201, 6º da Constituição Federal, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e decrescente quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIANA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002440-0 - ALCIDES SEBASTIAO LOPES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/07/2009, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.000681-5 - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) De tal forma, diante da incapacidade total e definitiva, reconhecida pelo próprio assistente técnico da autarquia, tenho que deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, diante da manifesta impossibilidade de reabilitação. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se ao órgão concessor. Defiro, outrossim a realização de nova perícia médica, a fim de se avaliar o quadro clínico e grau de incapacidade da autora e, principalmente, a data de início de sua incapacidade. Por conseguinte, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3414-9407, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001221-9 - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial (fls. 86/131), no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.11.000793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001113-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FERMES BEZERRO E JOSE BATISTA DE SOUZA E JOAO RAMOS E JAIME DIONISIO DA SILVA E AUGUSTINHO FRANCISCO BARBOSA(SP038786 - JOSE FIORINI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 346/377 (Augustinho Francisco Barbosa, Jaime Dionísio Silva, José Fermes Bezerra e José Batista Souza) e 506 (João Ramos), com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas nos embargos, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. fls. 346/377 e 506 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.000171-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006503-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, HOMOLOGO o cálculo de fls. 148/157, fixando o valor devido pela embargante em R\$ 299.243,69 (duzentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado até maio de 2008.Em razão da sucumbência, condeno a exequente-embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença atualizada.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 148/157 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.11.000241-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE ZAMBON MANTOVANELI E SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI E SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA E JOAO ROSALINO E FERNANDO SCAPIM E MANOEL FREITAS DA COSTA E PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fls. 263: defiro o pedido de devolução de prazo requerida pela parte embargada, que se iniciará a partir da publicação deste.Int.

2004.61.11.000641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001114-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDO SOARES DA SILVA E OSVALDO TORRES E NANITO ANTUNES E JAYME LOBO DA FONSECA E ALBERTO PENEDO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria (fls. 337/347), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

2005.61.11.002951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002775-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO E EUCLIDES MAZZO E JAIR DIAS DE OLIVEIRA E PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria (fls. 264), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RICARDO DOMINGOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) E MICHELLE MEIRA CORDEIRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) E NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Esclareça o signatário da petição de fl. 99 o pedido formulado na alínea a (OAB/SP 82900). Prazo de cinco dias.Publique-se.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.008494-0 - FLORESBELA ROSA DE SOUZA E SILVIO CARLOS DA SILVA E HELTON RODRIGUES E VALMIR RODRIGUES ESTEVES E WANILDA SANCHES DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Para que haja a incidência de Imposto de Renda, deve haver a figura do ganho de capital, que é o acréscimo patrimonial auferido por força de desfazimento voluntário da coisa, em comparação com seu valor de aquisição. A indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito; indenizar significa repor o patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano, compensar alguém da perda de alguma coisa que, voluntariamente, não perderia, ou seja, não há ganho de capital. Assim, expeça-se o alvará de levantamento das quantias apuradas às fls. 525, sem a retenção de Imposto de Renda. Tratando-se de interesse da União, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional desta decisão. Tudo feito, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado. Publique-se.

2004.61.11.004526-4 - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fica a parte autora intimada de que, aos 20/05/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 74/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2004.61.11.004873-3 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FRAIZ VASQUES(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FRAIZ VASQUES o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do óbito do instituidor - 26/11/2003 (fls. 15), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e decrescentemente para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Aparecida dos Santos Fraiz Vasques Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/11/2003 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.000533-7 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (MARIA NILZA VITAL)(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (representado por Maria Nilza Vital) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação nestes autos, em 11/04/2005 (fls. 51-verso). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a Autarquia-ré delas isenta. Em

atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (representado por Maria Nilza Vital) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/04/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.003084-8 - ALBENIDES BIANCARDI (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/05/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 78/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2005.61.11.005682-5 - TELVINA DA SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/05/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 73/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2006.61.11.002833-0 - ELMIRO DEROBIO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/07/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003363-9 - ROGERIO SALLES DE CARVALHO (SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 08/07/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.005944-6 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/07/2009, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000520-0 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 20/05/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 72/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.11.002318-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000901-8) TRANSENTER - SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO E SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista o aditamento à inicial promovido às fls. 49/50, recebo os presentes embargos à arrematação, com a consequente suspensão da execução em relação ao objeto dos embargos (ART. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2 - Com URGÊNCIA, remetam-se os autos ao SEDI visando à inclusão no polo passivo dos arrematantes NICOLA TOMMASINI e CAIO IBRAHIM DAVID, qualificados à fl. 50, na qualidade de litisconsortes necessários. 3 - Após, citem-se todos os embargados, expedindo-se o necessário. 4 - Apensem-se estes embargos aos autos principais. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.001180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000484-9) KLEEMANN IND/ COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E FLORISVALDO APARECIDO GARCIA (SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGANTE: KLEEMAN IND. E COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E FLORISVALDO APARECIDO GARCIA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C (Res. CJF 535/2006) Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM. Os presentes embargos encontram-se suspensos desde 16/09/2002 (fls. 34), aguardando-se que se resolva o problema da garantia do juízo nos autos principais. A execução fiscal, por sua vez, também está sobrestada,

como se constata de fls. 142/178. Todavia, em que pese a determinação deste juízo de fls. 48, sem a garantia do juízo, os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a da Lei n. 6.830/80 - que regula o processo de execução fiscal da Fazenda Pública -, norma de caráter especial que, pelo Princípio da Especialidade, se sobrepõe sobre a geral. Nesse caso, a norma geral do Código de Processo Civil é aplicável apenas subsidiariamente, ex vi do art. 1º da referida Lei n. 6.830/80. Consoante o art. 16, 1º, da referida norma especial, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. E, compulsando os autos de execução fiscal em apenso, verifica-se que os bens inicialmente penhorados foram alienados, alienação esta considerada válida e eficaz, consoante se verifica de fls. 142 do apenso. Nova tentativa de penhora resultou infrutífera (fls. 163/164), e nenhum outro bem garante a execução embargada. Ante o exposto, rejeito liminarmente estes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem o julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias da mesma para os autos principais e para os autos da ação ordinária nº 95.1003362-6, promovendo a imediata conclusão daquele feito. Sem recurso dos embargantes, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-findo. Dispensei a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção do processo implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.11.004728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001430-7) KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA (SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. 1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 57/60), em seu efeito meramente devolutivo. 2 A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72). 3 - Destarte, providencie a embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. 4 - Efetuado o referido recolhimento, intime-se a embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos. 5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se cópia da sentença de fls. 48/53 e da presente decisão para os autos principais. 6 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

2009.61.11.001772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004205-0) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME (SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. 1 - Considerando que a embargante regularizou sua inicial conforme a r. determinação de fl. 13, e sendo os embargos tempestivos, recebo-os para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2008.61.11.004205-0), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002291-2) GUIDI S/A IND E COM (SP027838 - PEDRO GELSI) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da redistribuição destes embargos a esta 1ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais (feito nº 2009.61.11.002291-2), cópia de fls. 72/75, se deles já não constar. Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se e dê-se vista à embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.11.001139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005463-6) J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

1 - Ante o improvimento do agravo de instrumento (vide fls. 207/211), promova a embargante o depósito em conta à ordem da Justiça Federal vinculada ao presente feito, dos honorários periciais arbitrados à fl. 155 (R\$ 3.723,00), podendo fracioná-lo em duas parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.861,50, a teor da r. decisão de fl. 184. 2 - A primeira parcela deverá, obrigatoriamente, ser depositada no prazo de 05 (cinco) dias, e a remanescente nos trinta dias

subsequentes, sob pena de preclusão da prova.³ - Efetuados os depósitos respectivos, intime-se o sr. perito nomeado para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, comunicar o Juízo a data e o local para terem início os trabalhos periciais, e dos quais as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação.⁴ - Laudo em 40 (quarenta) dias.⁵ - Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.11.005177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005904-3) INEZ RINALDI(SP087313 - ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) E CARLOS ROBERTO NASCIMENTO

Intime-se a parte interessada para que compareça perante a CEF, ag. 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados consoante a guia de depósito de fls. 146 (conta corrente nº 1181.005.505010150), referente a honorários de sucumbência. Intime-a, outrossim, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA E EDMAR FERREIRA REDONDO E MARINA GOMES DE OLIVEIRA E SERGIO LUIS ARQUER E CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER E ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fls. 245/246: ante as justificativas esposadas pela coexecutada Elza Lopes Arquer, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento público de procuração. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

95.1005156-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA E MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR E ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR E ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora massa falida deu-se em 05/12/1995 (fl. 10). Em seguida, foi determinado o apensamento dos autos à execução fiscal nº 96.1001551-4 pelo despacho de fl. 13, onde a execução deveria prosseguir. A citação da executada foi renovada em 26/09/1997, ante a substituição da CDA operada nos autos principais (fls. 49/69), como se vê de fls. 76 vs. Os sócios Mário e Ana, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fls. 117 e 177 do feito principal, respectivamente), foram regularmente citados por edital somente em 30/08/2006 (fls. 204/205 do principal), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Mário Augusto Ariano Escobar e Ana Luiza Raineri de Almeida Escobar, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal já não existe mais no mundo jurídico, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 245 do feito principal). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem

recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

95.1005157-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA E MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR E ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR E ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora massa falida deu-se em 05/12/1995 (fl. 20). Em seguida, foi determinado o apensamento dos autos à execução fiscal nº 96.1001551-4 pelo despacho de fl. 23, onde a execução deveria prosseguir. A citação da executada foi renovada em 26/09/1997, ante a substituição da CDA operada nos autos principais (fls. 49/69), como se vê de fls. 76 vs. Os sócios Mário e Ana, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fls. 117 e 177 do feito principal, respectivamente), foram regularmente citados por edital somente em 30/08/2006 (fls. 204/205 do principal), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Mário Augusto Ariano Escobar e Ana Luiza Raineri de Almeida Escobar, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal já não existe mais no mundo jurídico, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 243 do feito principal). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

96.1001551-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA E MARIO AUGUSTO ARIANO

ESCOBAR(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) E ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: MASSA FALIDA DE ALMEIDA ESCOBAR IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR E ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora

massa falida deu-se em 12/11/96 (fl. 43 vs.), citação esta que foi renovada, em 26/09/97, ante a substituição da CDA (fls. 49/69), como se vê de fls. 76 vs. Os sócios Mário e Ana, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fls. 117 e 177, respectivamente), foram regularmente citados por edital somente em 30/08/2006 (fls. 204/205), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)s sócio(a)s Mário Augusto Ariano Escobar e Ana Luiza Raineri de Almeida Escobar, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal já não existe mais no mundo jurídico, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 244). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

96.1003847-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAGAZINE DAI ITI LTDA E IOSICO MIAGUI TAKUSCHI E YONEKO MIAGUI(SP063307 - MUNETOSHI KAYO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: MAGAZINE DAÍ ITI LTDA., IOSICO MIAGUI TAKUSCHI E YONEKO MIAGUI SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em matéria tributária, a prescrição é causa extintiva do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Como tal, devem ser observadas as normas gerais contidas no CTN, por força do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Assim, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. De outra parte, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Segundo a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 e seus anexos, o débito representado pela CDA nº 80 6 96 023146-32 refere-se à exigência de tributos relativos ao ano/exercício de 1992/1993, pelo que se conclui que já era exigível desde antes daquele período. Tomemos como referência o débito de vencimento mais recente (janeiro de 1993 - fl. 11), pois se ele estiver prescrito, todos os que o precederem também estarão. Distribuída a execução e frustrada, inicialmente, a tentativa de citação da executada pessoa jurídica, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido a fl. 45. A teor da Súmula 314 do STJ, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a exequente foi intimada do despacho que sobrestou os autos no dia 20/09/2002 (fl. 45). Nos termos da Súmula 314 do STJ, o prazo prescricional ficou suspenso por um ano, de 20/09/2002 a 19/09/2003. A devedora pessoa jurídica, todavia, só foi citada em 09/09/2002, por edital (fls. 62/63). Ora, mesmo quando a execução foi suspensa nos termos do art. 40 da LEF, já havia transcorrido mais de 5 anos da data do crédito tributário mais recente (janeiro de 1993). Assim, quando da citação da pessoa jurídica (e, posteriormente, dos sócios), em setembro de 2002, o crédito executado já se encontrava invariavelmente prescrito, pelo que impõe-se o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do crédito tributário em execução. Posto isso, com resolução de mérito, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80 6 98 043750-47. Sem custas. Sem honorários, porquanto reconhecida de ofício a prescrição. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor atualizado do débito (fl. 190). Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo. P.R.I.

97.1001527-3 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X RETIMAR RETIFICA E COMERCIO DE PEÇAS P/ AUTOS LTDA E GILMAR NATIVO DE SOUZA E APARECIDO MOREIRA

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: RETIMAR RETIFICA E COMÉRCIO DE PEÇAS P AUTOS LTDA., GILMAR NATIVO DE SOUZA E APARECIDO MOREIRA SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a):

JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 16/05/97, como se vê de fls. 22. Em seguida, veio aos autos a notícia de que a executada teria parcelado seu débito. O parcelamento em questão perdurou de 02/04/97 (fl. 29) a até pelo menos abril de 1998, quando o exequente noticiou o desinteresse da devedora em prosseguir com o parcelamento (fl. 33).Como se sabe, o parcelamento é uma das causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar. Como com o parcelamento há o reconhecimento do débito pelo devedor trata-se, também, de uma das causas de interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do CTN. Nos termos da Súmula 248 do extinto TFR, O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, no caso dos autos, a exigibilidade do crédito tributário executado permaneceu suspensa, após a citação da pessoa jurídica, de 02/04/97 a abril de 1998, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal parcelamento importou também na interrupção do fluxo do prazo prescricional que, a teor da Súmula 248 do ex-TFR, voltou a fluir a partir de abril de 1998.Os sócios Gilmar e Aparecido, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 92), foram regularmente citados em 22/05/2006 (fl. 97) e 26/10/2006 (fl. 109), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos contados do momento em que voltou a fluir o prazo prescricional após o término do parcelamento.Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s Gilmar Nativo de Souza e Aparecido Moreira, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)s.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas, e diante do fato da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 158/159).Sem custas.Sem honorários, porquanto a prescrição foi decretada de ofício.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item I do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário.P.R.I.

97.1003583-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Exectd.: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fls. 60/61, anotando-se conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.16.002597-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME E YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) Fls. 206/207: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se e cientifique-se a exequente.

2000.61.11.001719-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA E JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutados: SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA., JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA E GILMAR ROCHA DE OLIVEIRASentença TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C.JF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica considera-se como efetivada no dia 21/04/2000, uma vez que a pessoa que recepcionou a carta de citação de fl. 16 não a datou, incidindo, in casu, o disposto no art. 8º, II, da LEF. Os sócios Gilmar e José Roberto, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fls. 53), foram regularmente citados somente em 17/10/2005 (fls. 58 vs.) e 15/07/2006 (fl. 75), respectivamente, quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecidaAnte o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s José Roberto de Oliveira e Gilmar Rocha de Oliveira, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s.Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal já não existe mais no mundo jurídico, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 177).Sem custas.Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a respectiva baixa-findo.P.R.I.

2004.61.11.000499-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA E UDSO PEREIRA DE SOUZA E EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA E AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) E BRASPEREIRA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Em face do alegado pela exequente às fls. 180/181, para melhor apreciar o pedido de fls. 127/128, forneça o coexecutado Afonso Brasileiro Aranda o comprovante da sua condição de aposentado, onde contenha o valor dos proventos pagos atualmente. Por oportuno, esclareça a origem do valores sob as rubricas Depósito Online e DOC-Crédito em Conta Corrente lançados no extrato de conta de fls. 173/176.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de conversão do bloqueio de valores em penhora.Publique-se com urgência.

2008.61.11.002995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO PAVAO EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Exeqt.: FAZENDA NACIONALExectd.: PEDRO PAVÃO EPP.Vistos. A requerimento do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a execução, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2009.61.11.002291-2 - INSS/FAZENDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X GUIDI S/A IND E COM(SP065018 - NELSON CARRILHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração das custas finais eventualmente devidas pelo executado, intimando-o para efetuar o seu recolhimento, conforme a praxe.Efetuada o pagamento das custas finais, ou notificada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para incluí-las em Dívida Ativa em caso de não pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000026-6 - MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação exhibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os extratos relacionados à conta de poupança nº 00000802-7, no período compreendido entre junho de 1987 e maio de 1990, sob pena de ser considerados verdadeiros os fatos que a requerente pretendia comprovar com tais documentos (art. 845 c/c 359, I, ambos do CPC).Eventual multa pelo descumprimento será analisada no momento de sua ocorrência.Tendo o requerente decaído de parte mínima do

pedido, condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.005542-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDECIR ANTONIAZZI E ANTONIO ANTONIAZZI E PEDRO JOAO ANOTNIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais finais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2721

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2006.61.11.005763-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) E ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)
Intimem-se os réus para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 1089/1102. Prazo de cinco dias.

MONITORIA

2003.61.11.001867-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE CARLOS DESTRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA E SP161848 - RODOLFO DANTAS DE SOUZA)
Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1003769-2 - METALURGICA SOUZA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do teor da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 492/497). Requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

97.1005663-8 - PRIMEIRO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE MARILIA SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo da solução do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Int.

2002.61.11.002300-4 - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Fica a Dra. Claudia Stela Foz intimada a se manifestar sobre o extrato de fls. 915, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.11.005101-7 - EVA PORFIRIO FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.005107-8 - MARIA MORIJA CASSIANO E MARIA ANTONIA GEBRA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2006.61.11.005345-2 - ANTONIO TRINDADE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.000963-7 - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) E CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fica a ré intimada a apresentar os memoriais, bem como se manifestar sobre as cópias juntadas às fls.400/402, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002473-0 - TETSUO MUTA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre a informação/extratos de fls. 176/185, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000237-4 - ZENEIDE PEREIRA LEITE(SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000663-0 - MARIA JULIA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.001279-3 - ALZIRO ALTAIR PEDRO(SP251476B - MARIO SIERRA ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 80/85, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.001629-4 - VICTORIA LUTFI E ODETE LUTFI E ELIAS CALIL LUFTI E CLAUDET LUFTI(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos juntados pela parte autora às fls. 79/112, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.11.001646-4 - GENY FERREIRA LIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 46/54), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001930-1 - ALICE ESCORSE MUNHOZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas as se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 50/54), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003645-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 84, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003812-5 - ALICE DE OLIVEIRA MELGES E DARCY CECILIA DE MOURA E HERMINDA NEVES MOTTA E HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO E JOANA GABRIEL DOS SANTOS E JOSE RIBEIRO DE CASTRO E LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA E LARA GERVASIO HADDAD E LUZIA VENEZIANO E YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003861-7 - JAIR APARECIDO ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 81, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004249-9 - MARIA GOMES EMILIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste expressamente se concorda ou não com a proposta formulado pelo INSS.Int.

2008.61.11.006179-2 - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a certidão do sr. oficial de justiça às fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.006273-5 - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 38/44, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, deverá se manifestar sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

2009.61.11.000224-0 - MANOEL SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 56/64), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001853-2 - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 52 anos de idade e efetua recolhimentos previdenciários na condição de empresário, como se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.001899-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Primeiramente, tratando-se de pensão pleiteada pelos genitores do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação ao mesmo, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Os documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Do mesmo modo, em que pese ter havido conciliação no âmbito trabalhista, a questão referente à qualidade de segurado do falecido merece ser melhor analisada, ante a resistência do INSS.Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000679-8 - MOISES SILVERIO RODRIGUES(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (INSS) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.001991-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA APARECIDA GARABELLO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI)
Remetam-se cópias de fls. 48/50, 53/54 e do presente despacho ao Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, para instrução dos autos da ação penal nº 2005.61.11.001885-0.A pena de multa está sendo executada nestes autos, conforme parcelamento formalizado na audiência de fl. 48/50, porém, conforme consta dos autos e da certidão retro, a apenada não vem apresentando os comprovantes de pagamento. Intime-se a apenada para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, inclusive para manifestação sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços (fls. 122/125).Publique-se.

Expediente Nº 2722

MONITORIA

2004.61.11.000192-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)
Não há que se falar em intimação do devedor para pagamento da dívida, uma vez que o devedor já foi intimado às fls. 190.Assim, proceda o credor nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.004158-1 - ZULMIRA DA SILVA GARLA E ALBERTINA FERREIRA XAVIER E ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA E ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004950-3 - DIONIZIO FACHINI NETTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 162, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.11.006050-0 - SETSUKO ISHII(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.001726-9 - VANESSA PERAN DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses da autora neste feito, a sua genitora, Sra. Alzira Fernandes Mesquita Peran, RG nº 24.928.415-9,SSP/SP, com endereço na Rua Nobor Imamura, nº 356, Bairro Nova Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o

termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo contar a autora como incapaz e a sra. Alzira Fernandes Mesquita Peran (CPF nº 154.036.188-80) como sua representante legal. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002824-3 - VITOR BARION CASTRO DE PADUA E RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA E FABIO CASTRO DE PADUA E TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se o co-autor Fábio Castro de Pádua para regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.003316-0 - SONIA FRANCISCA AUXILIADORA COSTA DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 73/75). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2007.61.11.005749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005303-1) GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA E SERGIO LUIZ BRAVOS E BERENICE APARECIDA MARTINS BRAVOS (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.11.005898-3 - CARMELINO MOREIRA ALVES (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 - ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000667-7 - MUNICIPIO DE GALIA (SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE E UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.001621-0 - MARIA DO CARMO PACIFICO DE CASTRO VERONEZ (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004306-6 - YVONNE LOPES PINTO (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004317-0 - MARIA JOSE SANTOS E IRENE MARTIN (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004622-5 - PAULO GIARETTA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004694-8 - JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004989-5 - ANTONIO ODENIZ DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005243-2 - ERMANTINO GENTIL (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005418-0 - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005443-0 - ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005494-5 - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005932-3 - BEATRIZ FERNANDA GUEDES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005983-9 - GLORIA TALERO GARCIA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006258-9 - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006310-7 - JOAQUIM BENEDITO PACHECO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006312-0 - JOSE PEREIRA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006397-1 - ANTONIO BEIRO(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006432-0 - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA E NOVA AMERICA S/A TRADING(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000328-0 - LOURDES CARMEN CHIESA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000484-3 - MARIA ODETE DA SILVA BARBOZA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000601-3 - MARIA NEUZA YAEKO KATSUMOTO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000672-4 - ORLANDO CAIRES REIS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor o motivo de intentar nova ação aparentemente idêntica àquela de fls. 60/83, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.000770-4 - MARCELO AMORIM(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000938-5 - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 70/78), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.001310-8 - MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Todavia, quando do evento morte - 05/10/2001 (fl. 14) - o falecido não se encontrava mais no período de graça. Também não restou demonstrado ter direito à aposentadoria na época de seu falecimento, vez que contava 40 anos de idade por ocasião do óbito e totalizava 14 anos, aproximadamente, de tempo de serviço (fls. 13). Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez.Do extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o Sr. Maurino Eneias Cavalcante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no mês de janeiro de 1997; seu último vínculo empregatício findou-se em 22/08/1997; da certidão de óbito (fl. 14) extrai-se a informação de que foi dada como causa da morte pancreatite crônica agudizada, hepatologia alcoólica. Portanto, em que pese haver indícios de que em 1997 - quando o falecido deixou de exercer atividade laborativa - estaria ele incapacitado para o trabalho, impende de dilação probatória a fim de se verificar, comprovadamente, se o de cujus teria ou não direito à aposentadoria por invalidez.Por outro lado, não há que se falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 05/10/2001 (fl. 14) e somente agora, após decorridos mais de sete anos, vêm os autores em juízo pleitear a concessão do benefício.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos autores GUILHERME ENÉIAS CAVALCANTE e ALEX ENÉIAS CAVALCANTE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005965-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005088-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002021-2 - ORMINIO LOURENCO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A teor do art. 112, da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte.Assim, tendo em vista que a sra. Adelaide Rocha de Oliveira (fls. 225) é a única beneficiária da pensão por morte (fls. 232/233), homologo a sua habilitação nos autos. Ao SEDI para as anotações devidas.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em continuação.Intime-se a autora Adelaide Rocha de Oliveira para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face a sua condição de analfabeta (fls. 225). À vista, porém, da gratuidade concedida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de regularização sua representação processual.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 157.Publique-se.

98.1007589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005069-0) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a solução do agravo de instrumento interposto (fls. 342) em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

2002.61.11.001881-1 - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA E SILVANA DENIS DE LIMA E ELIANA RODRIGUES E VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL E ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo.Int.

2002.61.11.002519-0 - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CICIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (INSS e INCRA) o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.002477-8 - AUREA MANSANO JORENTE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.002830-9 - SILVIO MARQUES DE CASTRO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003267-2 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.006387-5 - ANA MARIA FABIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2.007, do C. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do requisito. Int.

2008.61.11.000845-5 - SUEMI HAYASHI NAKAZAWA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

2008.61.11.001379-7 - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do sr. perito (fls. 214), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002814-4 - ROSA GOMES DATTELO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o auto de constatação (fls. 109/117), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.004402-2 - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005429-5 - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005648-6 - JOSE CARLOS BASSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005650-4 - LUIZ PONTOLIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006250-4 - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006344-2 - ROSA MARTIN GONCALVES E VERA LUCIA MARTIN GONCALVES E MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006392-2 - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000561-6 - MARIA CANDIDA BEZERRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000652-9 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001145-8 - DANILO NUNES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 65/73, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001266-9 - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 67/70, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001416-2 - SEBASTIANA SOARES GALLEGOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1006210-9 - APARECIDA PONTELLI(Proc. LOURIVAL LUIZ VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004941-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE CASTRO CORREIA(SP087547 - VERA ADELINA CORREIA BONINI)

Manifeste-se a parte embargada acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 105/112, promovendo, se for o caso, a habilitação dos sucessores de Helena de Castro Correia nos autos principais. Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2724

MONITORIA

2008.61.11.003607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVACIR DA CRUZ BRITO E ANTONIO DA CRUZ BRITO E MARIA IVONE MUNIZ DA SILVA BRITO

Antes de apreciar o pedido de fls. 56, intime-se a CEF para manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 49/54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002465-1 - MARCO ANTONIO ORLANDINI E MARCO ANTONIO RUSSO E MARIA APARECIDA DE CARLOS E MARIA APARECIDA FOGACA SOARES (TRANSACAO) E MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1005928-9 - EMPREENDIMENTOS 3 J LTDA(SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, officie-se à CEF solicitando a conversão dos valores depositados nos autos em Renda da União, informando este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta da CEF, dê-se vista à União (PGFN).Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

98.1004388-0 - LEANDRO ALBERTO RAMOS(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP130118 - VALDENIR GHIROTTI E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2000.61.11.001954-5 - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.003846-6 - JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA E VALERIA CRISTINA JORGE CASTRO DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Forme-se o 2º volume.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2005.61.11.002404-6 - BELMIRA ROSA DE JESUS PRUDENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.005531-6 - DJALMA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.000164-0 - DIRCE MENDES PADULA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES E LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a co-autora Lucília Coelho de Oliveira Guimarães para comprovar sua titularidade da conta de poupança (fls. 9/12), no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.002689-1 - REYNALDO WILSON AGUDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2007.61.11.004729-8 - LEODIRCE TREVISAN PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 72, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.006152-0 - MASSACAZU YOSHIDA E LEONICE JORGE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Intimem-se.

2008.61.11.002833-8 - LUIS AMAURI RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com

endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, Santa Cecília, Assis/SP, CEP 19.806-250, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004115-0 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 186, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.004181-1 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006324-7 - JOANA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 64/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Int.

2009.61.11.001454-0 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 45/66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.002044-7 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.002046-0 - ENCARNACION GALINDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003929-7 - NAIR ROSA DE OLIVEIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-fimdo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para

embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004636-8 - DARCI FREIRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.004842-4 - LUZIA FRANCISCA GALVAO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.006352-8 - ALEXANDRINA PEREIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.002729-2 - GUIOMAR DOS SANTOS DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte autora.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.001957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004181-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.11.004181-1.Manifeste-se o(a) Impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002464-3 - JOSE HELIO PALMA E JOSE LUIZ MARTINS ESCAMAS E JOSE MARINI E JOSE MARINHO DE SOUZA FILHO E JOSE NATAL CALDEIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2000.61.11.007826-4 - AUGUSTO CADINA(Proc. ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Oficie-se ao INSS para que proceda a averbação do período concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora.Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2001.61.11.000349-9 - SILVIO PEREIRA BICALHO E LUCIMAR VIEIRA DA MATA E MARCO AURELIO DE OLIVEIRA E ROSIMEIRE HENRIQUE DRUZIAN E PAULO ROBERTO SABATINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E Proc. MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado os cálculos, intime-se a CEF para pagar ou impugnar os cálculos na forma do art. 475-J, do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

2005.61.11.004175-5 - BENEDITO RAIMUNDO FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.004484-7 - CAROLINA BALDENE BRO NUNES - MENOR (MARCIA REGINA BALDENE BRO)(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS de fls. 223/226, providenciando, se for o caso, a devida habilitação dos herdeiros da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2005.61.11.004980-8 - DARCIO NERY(Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, determino a realização de prova pericial.Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Após, intime-se a(o) Dr(a). Ana Helena Manzano - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, nº 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Publique-se.

2006.61.11.002543-2 - AROLDO RODRIGUES FILHO E PRISCILA RODRIGUES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos

apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004644-7 - SIRLENE DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual do advogado que acompanhou a audiência, apresentar seus memoriais, bem como manifestar-se sobre os extratos juntados às fls. 133/136.Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2006.61.11.005342-7 - MARIA TRINDADE FREIRE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos cálculos da contadoria de fls. 157 e 160.Int.

2006.61.11.005668-4 - LUCI DALVA ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Homologo a habilitação incidental (fls. 89/94 e 94/96) nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do co-habilitado Emanuel Glauber da Silva Francisco, que conta atualmente 17 (dezesete) anos de idade (fls. 120), com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito por seu representante legal. Ressalte-se, nesse particular, que a petição inicial veicula a informação de que o genitor do co-habilitado com ele reside (fls. 03, segundo parágrafo).Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, tendo em vista que a prova pericial e a realização do estudo social restaram prejudicadas com o óbito da sucedida, oportuno à parte autora manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito.Após, tendo em vista a presença de interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.11.000507-3 - CECILIA BENEDITA ADORNO DE CARVALHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 99, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.002462-6 - JOSE ROBERTO GUIMARAES TORRES(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte autora (JOSE ROBERTO GUIMARÃES TORRES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 323,65 (trezentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2007.61.11.003230-1 - JAIR BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 165, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.003296-9 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a execução da sentença apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, combinado com o art. 730, ambos do Código de Processo Civil.Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.000606-9 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO E MARIA FERREIRA DE BRITO E CLAUDINEA BRITTO ROSA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 125/128, no prazo de 10 (dez)

dias.Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Não concordando, apresente a parte autora a planilha atualizada de cálculos dos valores que entende devidos no prazo supra.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.000904-6 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.001238-0 - ROSANA FOGO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora se compareceu à perícia agendada, bem como se foi solicitado exames complementares, informando, se for o caso, a data da entrega dos referidos exames.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.004166-5 - ANESIO MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.Após, intime-se a(o) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga - CRM 18.219, com endereço na Av. Vicente Ferreira, n. 780, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.Publique-se.

2008.61.11.004275-0 - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS E MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ E WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ E WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das cópias do procedimento administrativo (fls. 103/142), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Tudo feito, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.11.005130-0 - OLAVO FELIPE DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já o quesito do juízo a ser oportunamente encaminhado ao sr. perito: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com endereço na Rua Tomaz Gonzaga, n. 252, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr.(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2008.61.11.006240-1 - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já o seguinte quesito do juízo, a ser oportunamente encaminhado ao sr. perito: - A situação do periciando se identifica ou se

assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

2009.61.11.000722-4 - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Tem-se, pois, que a renda total familiar da autora é de R\$ 1.050,00, a qual, dividida pelos membros da família (4), resulta em renda per capita superior ao legalmente previsto.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.

2009.61.11.001030-2 - RUAMA DUCA DE AGUIAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Tem-se, pois, que a renda familiar da autora é de R\$ 1.430,00; mesmo excluindo-se os gastos com medicamentos - em torno de R\$ 100,00 - tem-se uma renda mensal de R\$ 1.330,00, a qual, dividida pelos membros da família (3), resulta em renda per capita muito superior ao legalmente previsto.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.001993-7 - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 14/02/1958 (fl. 21), contando, atualmente, 51 anos de idade.Portanto, há que se verificar, de início, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).O documento de fl. 32 corrobora a assertiva de que o autor é mesmo portador do vírus da imunodeficiência humana [HIV]. Todavia, embora a doença em questão seja dotada de especificidade e gravidade que a tornam merecedora de tratamento particularizado (aplicação do art. 151 c/c 26, II, ambos da Lei n. 8.212/91), vê-se do relatório médico que o autor não faz uso de anti-retrovirais e não tem antecedentes de doenças oportunistas. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer, nesta análise provisória, a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.Por conseguinte, numa análise preliminar, verifico que não há nenhuma gravidade no estado de saúde do autor que justifique o deferimento de prioridade de tramitação.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, bem como a prioridade na tramitação.Registre-se. Cite-se e intime-se o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.002021-6 - ROSELI APARECIDA SILVA GONCALVES E REGINA APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos presentes autos, verifica-se da cópia da CTPS do falecido, acostada à inicial (fls. 31/34), que seu último vínculo empregatício findou-se em 29/12/1992. De tal modo, manteve a qualidade de segurado, a princípio, até 15/02/1995, a teor do artigo 15, 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991.Todavia, quando do evento morte - 23/08/1999 (fl. 30) - o falecido não se encontrava mais no período de graça. Também não restou demonstrado ter direito à aposentadoria na época de seu falecimento, uma vez que contava 36 anos de idade por ocasião do óbito e totalizava 11 anos, aproximadamente, de tempo de serviço; invalidez, também, de plano, não restou provada.Por outro lado, não há falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 23/08/1999 (fl. 14) e somente agora, após decorridos quase dez anos, vêm as autoras em juízo pleitear a concessão do benefício.Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindível ao deferimento da tutela antecipatória, pois, em princípio, a falta do benefício vindicado não prejudicou a subsistência das autoras durante esse interstício.Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, em razão do interesse de incapaz (CPC, 82, I).

2009.61.11.002052-6 - ORLANDO COTRIM(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 01/05/1954 (fl. 14), contando, atualmente, 55 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).À fl. 16 foi juntado atestado médico, datado de 13/04/2009, onde a profissional médica informa que o autor é portador da patologia CID G40.9 (Epilepsia não especificada, de acordo com o Código Internacional de Doenças), em uso de medicamentos contínuos, porém nada tratando sobre a capacidade laborativa do autor.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.002053-8 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.002129-4 - GLAUCE LARIANE IZABEL RODRIGUES PONTOLIO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Observa-se do documento de fls. 24 que o benefício de auxílio-doença de nº 5306225531 foi concedido à autora no período de 05/06/2008 a 30/06/2008.Todavia, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que, posteriormente, foram concedidos mais dois benefícios de auxílio-doença à autora, nos períodos de 18/12/2008 a 10/01/2009 e 09/04/2009 a 25/04/2009. De tal modo, os últimos benefícios desfrutados pela autora foram concedidos na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada a sua manutenção ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. Assim, deve a autora requerer junto à autarquia-ré a prorrogação ou conversão do benefício mediante realização de nova perícia.De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, razão por que indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS e requirite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia dos procedimentos administrativos e de todos os laudos médicos periciais em nome da autora que se encontram em poder da autarquia-ré.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002150-6 - TERESINHA FERREIRA LOPES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.O vínculo empregatício da autora foi reconhecido por sentença trabalhista, onde não houve produção de provas a comprovar o efetivo labor e à revelia da reclamada, de modo que há de se ter certas reservas, pois a revelia pressupõe apenas direitos disponíveis, não podendo, no caso, ser considerada como prova plena de trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário. Por conseguinte, a referida anotação na CTPS da autora poderá ser considerada apenas como início de prova material, hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa.Do mesmo modo, inavisto periculum in mora na hipótese vertente, já que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se observa à fls. 13.Ausentes, pois, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.002170-1 - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 17/07/1949 (fl. 12), contando, atualmente, 59 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº

8.742/93).À fl. 13 foi juntado atestado médico, datado de 24/04/2009, onde a profissional médica informa que a autora é portadora de Osteoartrose de mão esquerda com Desmineralização Óssea (CID M19) e Esporão de Calcâneo (CID M77.3), porém nada tratando sobre a capacidade laborativa da autora. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.002174-9 - MARINA RIBEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Após, cite-se o INSS. Publique-se.

2009.61.11.002272-9 - ROBINSON RODRIGUES BETINI E CIBELE BERTONHA BETINI(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Pretendem os autores a anulação do leilão extrajudicial realizado em 12/05/2006, que redundou na adjudicação do imóvel por eles mutuado junto à CEF, nos termos do contrato acostado por cópia às fls. 20/22. Todavia, o documento de fls. 23 revela que o imóvel em testilha foi adjudicado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ato que encerrou o procedimento de execução extrajudicial e extinguiu os direitos e obrigações decorrentes da avença de mútuo. Assim, tendo deixado de existir o contrato que legitimava a permanência da parte autora na posse do imóvel, eventual provimento jurisdicional nesse sentido poderá redundar em gravame para o arrematante ou adjudicante, impedindo sua imissão na posse de um bem legitimamente adquirido. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de oportuna apreciação no que toca ao litisconsórcio passivo necessário da adjudicante EMGEA, solicite-se ao E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária cópia das principais peças do feito nº 2006.61.11.002632-1, em face do apontamento de fls. 39, para aferição quanto a possível prevenção daquele Juízo para o conhecimento da presente ação. Com a resposta, voltem-me conclusos. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002226-9 - JOSE ROBERTO SARAIVA PIGOZZI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

Expediente Nº 2726

MONITORIA

2005.61.11.001394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do sr. perito de fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.006817-9 - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS E MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA E HELENA DE FATIMA BERNAEDES MILLANI E ELIANNA ODILA PALMIERI DE SOUZA E CLAUDIA MARIA BARRETO GIL(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação de fls. 486, intime-se a autora Maria José dos Santos Oliveira para juntar aos autos instrumento de procuração em nome de José Roberto de Oliveira, contendo poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias. Juntado, cumpra-se o despacho de fls. 485. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento somente em nome dos demais autores. Int.

2006.61.11.001168-8 - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a oitiva da testemunha Rubens Vieira dos Santos, designo o dia 21 / 07 / 2009, às 14h00. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Hiroji Mizuka à Comarca de Paraguaçu Paulista, instruindo a precatória com as guias de fls. 418/421, que deverão ser desentranhadas dos autos. Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha. Publique-se.

2006.61.11.005530-8 - LUCIANA DE AGUIAR HONORATO E SILVIO LUCIO HONORATO (SP191051 - ROBERTA BOTTER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.001288-4 - SUELI MIYAKO HONDA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 97/101). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

2008.61.11.001420-0 - SEBASTIAO ANTONIO DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003882-4 - BENEDICTA ARCOMIM DE OLIVEIRA (SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o estudo social do núcleo familiar da autora já foi realizado às fls. 53/66. Assim, solicite-se a devolução do mandado de constatação expedido às fls. 105 à Central de Mandados. Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.006186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004448-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 37: defiro à embargante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a respectiva certidão imobiliária, em cumprimento ao despacho de fl. 35, item 1. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada do mencionado documento, tornem os autos à conclusão. Publique-se.

2009.61.11.002274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001066-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1004630-2 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Tendo em vista que as linhas telefônicas fixas penhoradas nos autos às fls. 17 e 25 já foram liberadas por força do despacho de fl. 148, através do ofício nº 197/2009 de 01/03/2006 (vide fl. 158), e à ausência de comprovação documental da eventual manutenção do gravame, considero prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 289/191 nesse sentido. Quanto aos demais bens penhorados nos autos, aguarde-se o julgamento da apelação interposta em face dos embargos à execução nº 96.1000118-1, a teor do r. despacho de fl. 285. Sobrestem-se os autos, devolvendo-os ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1004044-6 - ANTONIO DUARTE QUINTAS E MARIZA DE SOUZA QUINTAS (SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ROBERTO SANT ANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante a concordância das partes com os cálculos da contadoria de fls. 389, expeça-se o alvará de levantamento da quantia apurada em favor dos autores e de seu advogado. Após o levantamento dos valores pela parte autora, oficie-se à CEF conforme requerido às fls. 397, autorizando o levantamento dos valores remanescentes do depósito de fls. 347. Fica a CEF também autorizada a estornar os valores depositados na conta garantia de embargos (fls. 358). Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) E JAIR BERNARDELLI E MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA E ROSARIA RUIZ BERTINATI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Razão assiste aos advogados Dr. Almir Goulart da Silveira e Dr. Donato Antonio de Farias em suas alegações de fls. 552/560, uma vez que o Dr. Orlando Faracco Neto ingressou nos autos somente ao final da ação (fls. 423/492). Assim, oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV de fls. 549. Com a vinda da informação do cancelamento, expeça-se novo RPV conforme requerido às fls. 560. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.11.002149-2 - SEBASTIAO DE CARVALHO (SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos/depósito apresentados pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 146, com as cautelas de praxe. Intime-se e após o pagamento do alvará, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

2007.61.11.003269-6 - JOAQUIM ALBINO DANTAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/05/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 83/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006316-4) IVAN CARLOS DA COSTA (SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução promovidos em face da CEF, por meio da qual o embargante pretende a desconstituição do título executivo, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, excesso de execução e abusividade das cláusulas contratuais indicadas, com a consequente iliquidez e inexigibilidade do título. Intimada, a CEF apresentou a impugnação de fls. 49/68, aduzindo as seguintes matérias preliminares: a) revelia do co-executado Sebastião Pereira da Costa; e b) não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aduz que a execução não se encontra prescrita, não havendo que se falar, outrossim, em excesso de execução ou iliquidez do título executivo. Juntou documentos. Concitadas as partes à produção de provas, a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide, e a embargante pela realização de perícia de natureza contábil. Síntese do necessário. Análise as preliminares suscitadas pela embargada. Não há que se falar em decretação de revelia em relação ao coexecutado Sebastião Pereira da Costa nestes embargos, que foram interpostos por outro coexecutado (Ivan Carlos da Costa). O prazo para a interposição de embargos é individual para cada executado. Pelos documentos juntados aos autos não é possível saber se o coexecutado Sebastião Pereira da Costa foi intimado para apresentar seus embargos. De toda forma, ainda que isso tenha efetivamente ocorrido, a pena processual aplicável em caso de desídia de um dos coexecutados é não a decretação de sua revelia em embargos interpostos por outro coexecutado, mas sim o prosseguimento da execução em relação a ele. Inaplicável também, in casu, o disposto no art. 739-A, par. 5º, do CPC. Ao que se verifica da petição inicial, o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Há questionamentos expressos em relação a cláusulas contratuais que, se forem procedentes, poderão resultar, em última análise, até mesmo na nulidade absoluta do título executivo. Diante disso, há que se considerar a inviabilidade da indicação, pelo embargante, do valor que entende correto e a apresentação da respectiva memória de cálculo. Afasto, pois, as preliminares arguidas. Estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, declaro saneado o processo. Em prosseguimento, intemem-se as partes para que digam, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação do art. 331 do CPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.004663-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001831-7) MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Estando devidamente garantido o Juízo, RECEBO os presentes embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1999.61.11.001831-7), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Desapensem-se. 4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004461-3) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 35: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF junte aos autos a cópia da respectiva matrícula imobiliária determinada a fl. 32.Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da CEF, tornem conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.11.004654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000673-0) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 29/30, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

2009.61.11.001327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005990-6) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, par. 1º, do CPC, tendo em vista que a execução está garantida por depósito em dinheiro (fls. 09).Apensem-se à execução fiscal nº 2008.61.11.005990-6.Após, intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.003506-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 133: defiro. 1 - Penhore-se 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro.2 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva.3 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa.4 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.5 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.6 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.7 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.8 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 9 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.10 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).11 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

2002.61.11.002853-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) E CILIMAR UMBERTO VILA

Não conheço do pleito formulado às fls. 183/188 pela empresa executada, ante a ausência de legitimidade desta para pleitear direito alheio (artigo 6º c/c. artigo 295, II, ambos do CPC).Publique-se e cumpra-se a r. decisão de fl. 182, citando-se o coexecutado Ciliomar Umberto Vila, com as cautelas de praxe.

2005.61.11.002197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Em face do novo requerimento formulado pela exequente à fl. 106, ficam prejudicadas as justificativas apresentadas pela executada às fls. 102/104. Contrariamente ao alegado pela executada, o seu direito de defesa não foi cerceado, e este poderá ser manejado em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo pela penhora. Por outro lado, a eventual defesa nos autos da própria execução, quando cabível, independe de carga, uma vez que é livre a vista em Secretaria. Não obstante, conforme requerido pela exequente à fl. 106, expeça-se o competente mandado para a penhora do estoque rotativo da executada (álcool anidro), tantos litros quantos bastem para a garantia integral do débito, nomeando-se fiel depositário e intimando-se a executada da constrição e do prazo para oposição de embargos. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000975-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 1367 - REGINA HELENA G SEGAMARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica a parte executada intimada de que, aos 22/05/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 79/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.11.005889-6 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALES E LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SALLES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 383: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias pela manifestação da Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.002491-0 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Portanto, neste juízo de cognição sumária, não entrevejo a aparência do bom direito a lastrear a pretensão do impetrante, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4044

EXECUCAO FISCAL

97.1006987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ANASTACIO SANTOS ME(SP034210 - NEUTI ALVES DE MELO) Primeiramente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito. CUMPRA-SE.

1999.61.11.000642-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVANA DE OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO ME
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.11.000661-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVANA DE OLIVEIRA CANTU DE TOLEDO RIBEIRO ME
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.11.009464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOSPITAL MARILIA S A

Fls. 105: indefiro. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. A providência pode ser requerida, pela exequente, na 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que já foi efetuada a penhora no rosto dos autos em trâmite naquele Juízo, devendo a exequente demonstrar seu interesse no deslinde e o do feito que tramita na Justiça Estadual. Intime(m)-se.

2002.61.11.001027-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEÇA GAS DE MARILIA LTDA E PAULO SERGIO CAMPOS(SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS)
Fls. 256: atenda-se. Intime-se as partes acerca da designação de datas para realização de hasta pública. CUMPRA-SE.

2002.61.11.002462-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de JOSÉ ABERLARDO CAMARINHA.O executado foi citado em 26/09/2002 (fls. 08) deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.Às fls. 10 sobreveio pedido da exequente requerendo a suspensão do feito, tendo em vista que o executado firmou parcelamento do débito, no entanto, às fls. 30/38 a exequente informou que houve a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito com a aplicação do convênio BacenJud.Efetuada o bloqueio das contas bancárias do executado, sobreveio petição requerendo o desbloqueio, haja vista tratar-se de conta salário, sendo impenhorável, conforme preceitua o artigo 649, do Código de Processo Civil.Em 30/04/2009 a exequente apresentou petição informando que o executado efetuou transação imobiliária, doando a seu filho VINICIUS DE ALMEIDA CAMARINHA, 25% do imóvel matriculado no 1º CRI local sob nº 16.652, que adquiriu em 15/01/2007.É a síntese do necessário.D E C I D O .Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública.No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que a doação da parte ideal de 25% do imóvel supramencionado que lhe pertencia, feita a seu filho Vinicius de Almeida Camarinha, configura fraude à execução, tendo em vista que o executado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional.Em razão disso, declaro ineficaz a alienação da parte ideal de 25% do imóvel pertencente ao executado José Abelardo Camarinha, matriculado no 1ª CRI local sob nº 16.652, visto que a alienação se deu em fraude à execução e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal de 25% do imóvel supramencionado, nomeando o executado como depositário, nos termos do artigo 659, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.Procedida a penhora, intime-se o executado acerca da penhora, bem como os co-proprietários, Maria Paula Moraes Almeida e Vinicius de Almeida Camarinha.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006148-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X HELENA RODRIGUES COUTINHO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.006099-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON CARLOS LEAL BOICA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.000113-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X I J C SANTOS & CIA/ LTDA-ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP270619 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA E SP256573 - DONGLAY SITTA DE ALBUQUERQUE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Condeno o exequente ao pagamento de verba honorária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a constituição de advogado, pela executada, sendo assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se o executado foi

obrigado a defender-se, seja por meio de embargos, seja por simples petição subscrito por causídico contratado para este fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta na Lei nº 6.830/80, para se ver liberada das despesas processuais e da verba do patrocínio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002316-1 - SILVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002576-0 - MARIA DIOGO SALES MARTINS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a concordância da CEF, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 180, conforme requerido às fls. 185/186. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a informação de fls. 135, dou por correto os cálculos de fls. 129, homologando-os. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005588-0 - FRANCISCO DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, e julgo procedente o pedido do autor FRANCISCO DE LIMA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado nas funções de frentista e ajudante de produção como atividades especiais exercidas nas empresas Posto João Ramalho de Marília Ltda. e Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda. nos períodos de 14/09/189 a 15/02/1990, de 19/02/1990 a 23/03/1990, de 02/07/1990 a 07/11/1996 e de 01/12/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 11 (ONZE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 9 (NOVE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 16/12/1998, 30 (TRINTA) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 112.633.661-8 a partir do requerimento administrativo, em 14/05/1999 (fls. 24), com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Francisco de Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/05/1999 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 14/05/1999, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 09/11/2002. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores

eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005842-9 - VALDEMAR EMIDIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor para apresentar o rol de testemunhas, designando desde já audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor o dia 21 de setembro de 2009, às 14:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000421-8 - CILAS BARBOSA DE AMORIM(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001017-6 - MARLENE DE LORDES E SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 106), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 103, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 559. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002030-3 - VERONICA ALVES MARINI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro nula a sentença de fls. 70/78, revogando conseqüentemente a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido da autora VERÔNICA ALVES MARINI e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002147-2 - ADELIA QUEROLI MATHIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ADÉLIA QUEROLI MATHIAS e condene o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (19/05/2008 - fls. 14), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de

execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ADÉLIA QUEROLI MATHIAS Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 19/05/2008 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 20/05/2009 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178: Defiro: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 172/173. INTIMEM-SE

2008.61.11.004107-0 - MARIA DE LOURDES BERTONCINI (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES BERTONCINI e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 14/04/2008 - fls. 40 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Bertoncini. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/04/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004310-8 - VICTOR HUGO NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004646-8 - PEDRO CALEGARI DA ROCHA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PEDRO CALEGARI DA ROCHA, reconhecendo como tempo de serviço/contribuição o exercido na função de agenciador de veículos autônomo, no período de 01/08/2003 a 30/10/2006, que computado com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor contava, EM 01/11/2006 - DER, com 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo os requisitos necessários para obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 01/11/2006 (fls. 08, devendo

ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, em 75% (setenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Pedro Calegari da Rocha. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/11/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004777-1 - GILVAN MANOEL DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005740-5 - TANIA MARA RODRIGUES (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 41/45. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 40, expedindo-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006150-0 - AGRIPINA ALVES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Defiro. Concedo vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006401-0 - FRANCISCO FERREIRA (SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000288-3 - ROSELI APARECIDA AONO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 73/76. Oficie-se a expert judicial, Dra. Maria Cristina M. B. da Silva, CRM 79.831, solicitando informações sobre a conclusão do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000309-7 - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO, condenando o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 81% (oitenta e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo 06/01/2009 - fls. 17 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II). Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Bonfim Navarro. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade, Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/01/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 81% do salário-de-benefício Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000620-7 - MARINALVA AGOSTINHO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000650-5 - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/214 e 216: Nos termos do r. despacho de fls. 191/195, oficie-se ao Dr. Rogério Silveira Miguel para a realização de perícia médica, a qual deverá ser perpetrada nos termos outrora definidos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000687-6 - INDIO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.000716-9 - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000718-2 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000841-1 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001008-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001222-0 - EVA JIMENES DE FREITAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58 e 60: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021, para realização de perícia médica do autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001234-7 - ERNESTINA PEREIRA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001238-4 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 65 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001264-5 - MARINA ORLANDO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 67 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001450-2 - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação de fls. 43/50 e acerca da contestação, especificando e

justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o INSS em relação do aludido mandado de constatação e especifique, de modo justificado, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001462-9 - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001493-9 - JOSE RAMOS DA SILVA NETO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001606-7 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de moléstia totalmente incapacitante e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001644-4 - FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001906-8 - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001980-9 - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(à) autor(a) pelo período de 90 (noventa) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Kenite Mizuno, Ortopedista, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e a Dra. Eliana Ferreira Roselli, psiquiatra, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002367-9 - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA DECISAO: De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE a CEF.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0305032-0 - ZULEIKA ELIAS(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

95.1002916-5 - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E JAIRO DE ALENCAR MOTTA E JERONIMO MEDEIROS E JOAO BATISTA DE CAMPOS E JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002633-7 - JOSE ESTEVES(SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002682-9 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA E ARLETE MARI BOZO BARBOSA DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2007.61.11.002808-5 - JACIR DE FREITAS BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.003573-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO ESPERACIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA)

Intime-se a defesa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP para a realização do interrogatório do réu, aos 25/05/2009, de acordo com a Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

97.1006984-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO(Proc. ANTONIO A.DO VALE MELO,OAB/CE11073) E RAIMUNDO QUEIROGA NETO(SP159806 - CARLOS ALBERTO POLONIO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) E SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) E MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) E MARIO SIMOES DE CARVALHO(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO) E LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO) E EURIPIDES PAULO DO AMARAL(SP038479 - ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO)

Ciência às partes do retorno do presente feito à secretaria. Outrossim, oficie-se ao I.I.R.G.D. comunicando-lhe o trânsito em julgado do v. Acórdão e proceda as devidas anotações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Encaminhe-se, via eletrônica, a cópia de fls. 2128/2155 e 2171 destes autos à 1ª Vara Federal local para instruir a ação de improbidade distribuída sob o nº 2005.61.11.005718-0. Após, observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.003007-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002513-6) MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) E EURIDES ASTOLFO DA COSTA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte credora EURIDES ASTOLFO DA COSTA, sobre o teor do ofício requisitório nº 20090000203, cadastrado às fls. 589 destes autos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do CJF. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2224

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.09.005684-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA (DF001291 - NILTON DA SILVA CORREIA E DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA)

Ante o exposto, sendo a via processual eleita a adequada para a hipótese, não estando demonstrada cabalmente a improcedência dos pedidos contidos na inícia, bem como a inexistência de ato de improbidade, recebo a petição inicial de fls. 02/27 Intimem-se Cite-se (art17, paragrafo 9, da lei n. 8.429/94)

MONITORIA

2003.61.09.003898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) E GERALDO PERISSATO (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) E ARISTIDES BRESSAN (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) E NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) E ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN (SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o réu, no prazo de 10 dias, cópias da sentença e acórdão proferidos nos autos 2002.61.09.006768-8, tendo em vista a alegação de que possui conexão com o presente feito. Após tornem-me conclusos para sentença.

2004.61.09.005813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MILTON FERREIRA E MARIA CRISTINA DE FELIPE FERREIRA Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sua representação processual, com poderes outorgados para a desistência da ação. Int.

2004.61.09.006410-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA ADELIA THOMAZINI AMARAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização da ré, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.09.007751-1 - VERA LUIZA FAVERI MARRARA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2006.61.15.001569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO MAURICIO REIS DE CARVALHO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006283-4 - ANTONIO FERNANDO CESCOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, bem como nas custas, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.001642-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA SOMERA TEIXEIRA

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.008290-3 - ISAIAS PEREIRA BARBAO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha falecida Sr. ANTONIO BARBOSA DE SOUZA. Designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2009 às 14:30 horas. Intimem-se a testemunha e o INSS por mandado. Publique-se. Int.

2006.61.09.003389-1 - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face das informações de fls. 185, expeça-se novo alvará. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre fls. 178/179. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.09.001714-9 - AUGUSTO BARBOSA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da ré no seu duplo efeito. Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2006.61.09.007156-9 - MARIA TERESA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, não autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois de acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.09.001311-2 - MIGUEL SANTANA ALVES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, não autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Autor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois de acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.09.001688-5 - EDIVAL BRANCO(SP139554 - RENATA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI extingo a ação sem julgamento do mérito. Condeno o

requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o feito se tornou contencioso, que fixo no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004513-7 - HELEN EUGENIO FRANCISCO(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. P. R. I.

2007.61.09.007462-9 - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E BANCO DO BRASIL S/A

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a curadora MARIA LIDIA DO NASCIMENTO a sacar em nome de CONCEIÇÃO APARECIDA DO NASCIMENTO o saldo integral de suas contas individual do FGTS que se encontram Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor, que será cumprido a risca pela gerência do estabelecimento, sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque.A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos.Custas na forma da lei. P.R.I...Reconheço erro material de ofício na sentença prolatada às fls. 66/69, devendo a parte dispositiva ser modificada para ostentar a seguinte redação: Posto isso, com relação ao Banco do Brasil, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva e em relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e autorizo a curadora MARIA LIDIA DO NASCIMENTO a sacar em nome de CONCEIÇÃO APARECIDA DO NASCIMENTO o saldo integral de suas contas do FGTS que se encontram na Caixa Econômica Federal, expedindo-se alvará em seu nome e em seu favor, que será cumprido a risca pela gerência do estabelecimento, sob as penas da lei, tão logo seja exibido, ficando a Caixa Econômica Federal condenada a suportar o saque.A requerida responderá por honorários que fixo em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado, eis que houve controvérsia nos autos.Custas na forma da lei.No mais, a decisão permanece tal como lançada.Retifique-se. P.R.I

2007.61.09.007936-6 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP080485 - JOSE LEITE CASTRILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, não autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Autora. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois de acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2007.61.09.009756-3 - MARIANO ALEXANDRE DE SOUZA(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Autor referente aos expurgos inflacionários. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois de acordo com o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela MP n. 2.164-40, de 26 de julho de 2001, não há condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.09.003567-7 - DJALMA BARBOSA CORDEIRO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.CONDENO ainda o autor no pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa.Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.010355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006699-9) JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5 % sobre o valor da causa. Custas indevidas a teor da 7º da Lei 9.289/96.Junte-se cópia desta aos autos principais.

2008.61.09.006169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.000810-7) CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE E LUIS ANTONIO RE E INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código Civil (incluído pela Lei n. 11.382/2006).Ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.005222-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ADRIANO EURIPEDES PEREIRA

Em face do endereço do executado fornecido às fls. 40 (exterior), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.000810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN STEFAN CAMOLESI RE E INES ANTONIA CAMOLESI RE(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, em termos de prosseguimento.Após, tornem-me conclusos.

2006.61.09.003449-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X PAULA PINARELLI CREMASCHI E IGNEZ CREMASCHI E SANDRO HENRIQUE PASTRE

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls.71-77, nos termos do art. 185, do CPC. Sem prejuízo, apense-se os presente autos aos Embargos interpostos pela executada, nº.2009.61.09.004572-9.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.09.009455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA E ADRIANA AVESANI CAVOTTO E ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

1) Regularizem os executados sua representação processual ou esclareçam o motivo pelo qual à fl. 39 consta como outorgante FUNDIÇÃO ARARAS LTDA e não CODISPEL. Prazo: 10 (dez) dias. 2) Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada, requerendo o que de direito. INT.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001847-0 - BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 194/201 - Não obstante a Fazenda Nacional não tenha se manifestado atendendo ao despacho de fls. 192, tenho que a pretensão da Impetrante deva ser atendida em parte.Explico.Quando a parte autora renuncia ao direito em que se funda a ação, em regra, os valores depositados em juízo para suspender a exigibilidade do débito devem ser convertidos em renda da União. Por óbvio que acaso tenha havido o seu pagamento por outros meios, não se justificaria tal medida.No presente caso, no entanto, comprova a Impetrante (fls. 196/200) ter efetuado o parcelamento de seus débitos de COFINS (PA n13886.002.082/2008-16) abarcando, dentre outras, as competências de 04/2004 (R\$3.856,80), 05/2004 (R\$4.445,27), 06/2004 (R\$4.022,33), 07/2004 (R\$6.193,99), 08/2004 (R\$ 5.730,47) e 09/2004 (R\$5.822,98), cujo valor fora objeto de depósito nos autos.Sendo assim, determino que se oficie à CEF para que converta em renda da União tão somente os depósitos referentes às competências e valores acima mencionados, objetos da conta judicial n1181.635.1694-1, bem como para que informe o saldo remanescente da referida conta.Após, considerando que conforme os documentos de fls. 200/201 não constam outros débitos em nome da Impetrante, em especial de CONFINS das demais competências objeto dos depósitos judiciais, expeça-se alvará de levantamento em seu favor do saldo remanescente da conta n1181.635.1694-1.Int.Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

2006.61.09.006129-1 - ROSANIA MARIA DO NASCIMENTO(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.004307-4 - ANTENOR PELLISSON IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, quanto aos fatos geradores apurados entre 15.01.1991 a 20.02.1992 e ao complemento da COFINS do mês de março de 1992, pago em 15.03.1991. A compensação acima deferida se dará nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios reativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente,

correção monetária da UFIR, até dezembro de 1995, e pela taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Concedo a segurança, ainda, para determinar, nos termos do art. 151, VI do CTN - Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados à compensação do processo administrativo nº 10865.000353/2001-82, a perdurar até a efetivação da compensação acima determinada. Custas já recolhidas. Sem honorário, por cabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem embargo, determino a Secretaria do Juízo que extraia cópia das fls. 02/80, 142/146, 154/192, 216/217, 223/225, 228 frente e verso, 229, 233, 253/254, 265/299, 306/315 dos autos e remeta ao Ministério Público Federal para que se apure a ocorrência dos delitos de desobediência e prevaricação por parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional Seccional de Piracicaba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 689 - Fls. 507/689 - Nada a decidir. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 499/503 encaminhando cópia ao MPF também da petição de fls. 507/689. Publique-se e intimem-se as partes da r. sentença.

2007.61.09.011635-1 - RICLAN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.05.011049-4 - JUCAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da impetrada, oportunidade em que terei melhores elementos. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.05.011777-4 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da impetrada, oportunidade em que terei melhores elementos. Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.005182-8 - HOSANA MARIA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

...Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPD, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem Honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005531-7 - LUCIANO QUATTRINI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Por tais motivos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer como especial, o período laborado para Invista Nylon Sul Americana S.A de 15/10/1996 a 15/03/1997, 01/10/1997 a 30/04/2002, de 01/09/2004 a 16/01/2007 pelo autor LUCIANO QUATTRINI, CPF N.034.927.088-03, NB. 42/143.479.896-5, e, por consequência, determinar a averbação de 38 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de contribuição e a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sem custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.006306-5 - BAUMER S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Observa-se em todas as decisões exaradas pela autoridade administrativa (fls. 1497-1529), nos pedidos de compensação de tributos apresentados pela impetrante o seguinte dispositivo: tendo em vista a Ordem Judicial de 27/08/2008 (omissis), HOMOLOGO a compensação declarada na DCOMP (omissis). Assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto da demanda, vez que o ato impugnado não cessou por si só, ao contrário, as compensações homologadas decorrem de cumprimento à determinação judicial deste Juízo, proferida em sede de liminar. Diante disso, não entendo que seja o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme requerido às fls. 1491-1496. Dê-se vista ao MPF, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.006583-9 - ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Acolho os embargos para que a parte dispositiva seja assim substituída: Por tais motivos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI laborado UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL

LTDA de 02/08/1982 a 01/08/1985, de 02/08/1985 a 12/01/1991, de 28/01/1991 a 20/05/1998, de 01/06/1998 a 24/04/2008, e por consequência refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente, implantando o benefício de aposentadoria especial.No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2008.61.09.007085-9 - BENEDITO PEREIRA LIMA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Por tais motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus, para determinar à autoridade coatora que conceda o benefício de aposentadoria por idade ao impetrante. Torno definitiva a liminar concedida as fls. 67/68.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº. 512, do Supremo Tribunal Federal.Sem custas.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2008.61.09.007480-4 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo Impetrante Erivelto José de Basso Gutierrez, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça os períodos de como especiais 01/08/1981 a 31/03/1982, 01/11/1982 a 31/01/1985, 04/06/1985 a 02/09/1985, 05/11/1985 a 05/03/1997 e de 18/12/2003 a 31/12/2006. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.

2008.61.09.007640-0 - DEOMAR GRANDE MOTTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Impetrante, DEOMAR GRANDE MOTA, na empresa: HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA., de 10/05/1995 a 09/02/2002 e de 02/01/2003 a 29/07/2005, para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia e conceder-lhe aposentadoria, ou outro benefício que lhe seja mais favorável, desde que a Impetrante preencha todos os requisitos exigidos pela legislação vigente. Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.

2008.61.09.008040-3 - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

2008.61.09.009006-8 - ANTONIO JOSE PINHEIRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.010645-3 - JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo do impetrante JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA NETO (processo administrativo nº 42/123.918.883-5), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.Int.

2008.61.09.011069-9 - DIMPER COML/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA EXCLUSIVAMENTE para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo de caráter não habitual, bem como de indenização por supressão de horas extras, garantindo-se o seu direito à compensação do indébito apurado, da seguinte forma:1- A presente decisão se restringe ao indébito tributário relativo às contribuições previdenciárias a título dos valores pagos pela impetrante de ajuda de custo de caráter não habitual, bem como de indenização por supressão de horas extras cuja apuração se dará do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do presente feito em diante, devendo ainda eventual compensação obedecer aos ditames do art. 174-A, do CTN, e, sem impeço à compensação do indébito com quaisquer dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; 2- A correção dos valores apurados será

realizada exclusivamente com a aplicação da taxa SELIC;3- Caberá ao Fisco o poder-dever de averiguar a retidão da aludida compensação, mediante apresentação do pedido pela contribuinte, na forma prevista pela legislação tributária. Ressalve-se que os depósitos efetuados pela impetrante ao longo do processo constituem mera liberalidade dessa, pois que não há ordem judicial para tal, devendo eventual efeito perseguido ser requerido por meio competente. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Diante de notícia de agravo de instrumento interposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comunicando-lhe o teor desta decisão. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2008.61.09.011072-9 - DANIEL SIMONETTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Compulsando os autos constato a ocorrência de erro material na decisão de fls. 145/150. De fato o período especial trabalhado na Ailton Cláudio Pilão ME constou errado, devendo ser substituído para : 01/11/2003 a 31/07/2007. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

2008.61.09.011168-0 - JOSE NELSON CORREIA DA SILVA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção apontada à fl. 19. Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2008.61.09.011678-1 - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Concedo o prazo de 10 dias para que o impetrante se manifeste sobre a preliminar suscitada nas informações. Em caso de aditamento, ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo a autoridade coatora ser notificada para prestar as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

2008.61.09.011706-2 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.05.002682-7 - FRANCISCO ILDEBRANDO RODRIGUES CHAVES(SP272126 - JULIO HENRIQUE CORRÊA GOMES) X DIRETOR DA FACULDADE DE AMERICANA - FAM

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, exclusivamente para determinar à autoridade impetrada que entregue ao impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o histórico escolar, o conteúdo programático e os demais documentos que sejam necessários para sua transferência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, advertindo-a que a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Retifique-se o pólo passivo da ação para constar o Diretor da Faculdade de Americana, como exposto na exordial, encaminhando-se os autos ao Sedi. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com o transcurso do prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.09.000491-0 - SEBASTIAO NERES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de revisão do impetrante SEBASTIÃO NERES DA SILVA (processo administrativo nº 42/145.813.623-7), no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando as providências adotadas ao Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão. Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar. Int.

2009.61.09.000522-7 - PRO CULTURA S/C LTDA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA E SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Diante do teor de fls. 226-231 intime-se a impetrante, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca de preliminar de ilegitimidade passiva arguida às fls. 227-231, bem como para requerer, se assim entender, a inclusão da autoridade ali mencionada, trazendo mais uma contrafé para sua notificação. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.001074-0 - JOAO CARLOS MARTINIANO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001151-3 - CNC SERVICE LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Nesse contexto o mandado de segurança não trouxe a prova pré-constituída necessária ao livre convencimento motivado do Juízo, não havendo falar em deferimento tácito ao parcelamento como forma de se afastar a condição do art.11, II, da indigitada lei, pois o 3º do referido artigo dispõe que O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.Em suma: tratando-se de mandado de segurança, caberia também à impetrante a prova que atestasse a certeza do cumprimento de todas as condições ao deferimento do parcelamento, pois sem tal prova não há como conferir a segurança almejada.Ademais, a ausência da devida instrução ao pedido da impetrante aparenta ser um erro recorrente, pois o despacho de fl.21 deixou claro que a negativa à certidão requerida decorreu da falta de provas necessárias à apuração da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao MPF, após, conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.09.001840-4 - CATERPILLAR BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após tornem-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

2009.61.09.001896-9 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.001961-5 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção apontada.No mais, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.002125-7 - MARIA LUCIA DALAFIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Por tais motivos, defiro parcialmente a liminar para determinar à Autoridade coatora que reconheça como especial, o período de 01/02/1989 a 30/10/1992 e de 20/12/1993 a 05/03/2008, exposta à vírus bacterianas, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, entre outros agentes biológicos prejudiciais a saúde humana, trabalhado pela IMPETRANTE MARIA LÚCIA DALAFIORI,CPF N. 078.771.068-74, e por conseqüência, refaça os cálculos de tempo de serviço, somando o período aqui reconhecido com os demais períodos reconhecidos administrativamente.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002172-5 - ANTONIO CARLOS BASSO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2009.61.09.002283-3 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.002284-5 - LUIZ SEMMLER(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.002285-7 - JOAO SIDNEY VITTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002345-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO

DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA/SP

Diante do teor de fls.184-192, afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nº.2008.61.09.001217-3 e nº.2008.61.09.003129-5, bem como dou por esclarecida a regularidade da representação processual.No mais:Considerando a complexidade da organização de competências administrativas e tendo em vista que a regra no devido processo legal é o contraditório, só justificando a exceção da apreciação inaudita altera parte nos casos de iminente perecimento de direito. Determino:Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.09.002410-6 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA DELTA DE PIRACICABA LTDA(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.002451-9 - EDELSON REIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

... Por tais motivos , defiro a liminar para que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos de 27/05/1983 a 13/07/1988, exposto a ruído de 91,3 db, na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA, de 09/02/1989 a 02/01/1990, exposto a ruído de 83 dB, na empresa Indústria Nardini S/A, de 03/01/1990 a 30/09/2001, exposto a ruído de 91 dB a 93 dB, na empresa RIPASA S/A PAPEL E CELULOSE trabalhados pelo impetrante EDELSON REIA, CPF n. 043.941.188-24, NB N. 42/147.375.610-0 e por consequencia refaça os cálculos de tempo de serviço, somando os períodos especiais aqui reconhecidos, com os períodos já reconhecidos administrativamente implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Dê-se vistas ao MPF.Após, venham conclusos.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.09.002488-0 - ANTONIO FABIANI ORLANDINI(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

...Assim sendo, parcial razão assiste ao Impetrante.Quanto a periculum in mora, ele se configura, uma vez que o impetrante está na iminência de sofrer prejuízos econômicos, caso a liminar não lhe seja fornecida.Destarte, vilumbro, no caso, os fundamentos legais que justificam a concessão da liminar, o fumus boni juris e o periculum in mora.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para que a Autoridade Impetrada considere como especial os períodos laborados pelo Impetrante, ANTÔNIO FABIANI ORLANDINI, na empresa: LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..., de 03/12/1998 a 12/08/2008, para que somados aos demais períodos homologados pela Autarquia seja-lhe concedida aposentadoria, desde que ele preencha os demais requisitos para obtenção do benefício.Oficie-se com urgência, a digna Autoridade Impetrada.Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.

2009.61.09.002555-0 - VALQUIRIA DOS SANTOS BARBOSA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que seja dada solução ao pedido administrativo da impetrante Valquiria dos Santos Barbosa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da entrega da documentação requerida pela impetrada à fl. 29, comunicando as providências adotadas ao Juízo.Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão.Após, se em termos, façam vista dos autos ao MPF para opinar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002672-3 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Afasto a prevenção.Notifique a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

2009.61.09.002699-1 - NEUSA MARIA VIANA PAIVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002774-0 - VALDEMAR RIBEIRO OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.002775-2 - AIRTON ZARATIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas em face dos benefícios da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002858-6 - JOAO ANGELO CALDERAN(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.002859-8 - DORACI CURTOLO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.002862-8 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.]

2009.61.09.002904-9 - MARIA CRISTINA FERNANDES ROVINA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003120-2 - HELENA SALVADOR ALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl.25: De fato, observa-se que a autora ajuizou ação de conhecimento sob o nº.2000.61.09.00800-6 perante este Juízo Federal, pretendendo a concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos da Lei nº.8.472/931. Sendo certo ainda que referida ação foi julgada improcedente nesta Justiça, ocorrendo também o transito e julgado do decisum.Assim, em que pese verificar que a impetrante busca, através do recurso interposto junto ao INSS(fl.13-17), idêntica pretensão à dirimida neste órgão jurisdicional, entendo que não há prevenção, pois o pedido no writ é restrito ao seguimento do recurso interposto, com sua análise e conclusão.Diante do exposto, afasto a prevenção apontada pelo termo de fl.20.No mais, determino a notificação da autoridade impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.003356-9 - ANTONIO ROQUE SALVADOR(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003397-1 - GERALDO DONIZETTE VICTORELLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Diante do teor de fls.44-52, afasto a prevenção apontada pelo termo de fl.38.No mais, determino a notificação da impetrada, para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.003405-7 - ELORICLEY SANTOS(SP231890 - DANIEL FIGUEIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, constatada a carência de ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003600-5 - BRAZ APARECIDO DA SILVA E MARIA APPARECIDA PUCCI TERRELL E VALDECIR CELESTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareçam os impetrantes às prevenções apontadas às fls. 36/37, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003614-5 - ADEMIR LUIZ BIGARAM(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003618-2 - DERCILIO MONESI CAMINAGUI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.003784-8 - WILSON RODRIGUES LOPES(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003793-9 - ANA BENTA DE JESUS(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003858-0 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.003871-3 - THENYSON SILVA ROSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003888-9 - OSWALDO MATHIAS GONCALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003899-3 - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003900-6 - MARIA ZANUNCI JORGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face dos documentos juntados aos autos, afasto a prevenção apontada às fls.23.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003901-8 - MARIA JOSE GONCALVES MANGUEIRA BORGES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face dos documentos juntados aos autos, afasto a prevenção apontada às fls. 23.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003902-0 - RUDNEI ANTONIO DE JESUS SESSO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face dos documentos juntados aos autos, afasto a prevenção apontada às fls. 26.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

2009.61.09.003903-1 - SEBASTIAO PIRES DAS NEVES JUNIOR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face dos documentos juntados aos autos, afasto a prevenção apontada às fls. 40. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.003933-0 - JOSE CARLOS SABINO DE ALMEIDA FEO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face dos documentos juntados aos autos, afasto a prevenção apontada às fls. 36. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.004062-8 - JOSUE DINIZ(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004131-1 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.09.004264-9 - JOAO DE ALMEIDA VIEIRA(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004319-8 - LORIVAL ALVES(SP213974 - REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004346-0 - LEOLINA GONCALVES DE OLIVEIRA E NADIR DE LOURDES RODRIGUES SOLER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004349-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004389-7 - ALMIR TARCISIO BERTOLDE(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004391-5 - ANICETO QUINTINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004395-2 - MARIA DE LOURDES VICENTIN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004450-6 - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Tudo cumprido, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004539-0 - WS RECIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA E PLASTICOS LTDA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Posto isso, em face da incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar o presente feito, determino a remessa

dos autos ao MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com nossas homenagens.Observadas as cautelas de praxe, encaminhe-se com baixa no registro.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003827-3 - LUIS HERMES BORTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 013-93742-5 agência 0332, em nome de LUIS HERMES BORTOLUCCI junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 30(trinta) dias, a contar da intimação da presente.ADVIRTO a requerida que: 1- a não observância ao prazo supra lhe acarretará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente, fixada com fundamento no artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;2- o não cumprimento à presente ordem só a desonerará da multa se dentro do trintídio apresentar declaração de inexistência da(s) conta(s)-poupança ou do documento requerido, o que só será admitido fundada por prova documental.Intime-se a requerida para fiel cumprimento.Ressalto à parte requerente que o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não a isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2007.61.09.004698-1 - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condeno a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.

2007.61.09.004730-4 - AMANDA SILVA BIANCHI E ANTONIO VALDIR BIANCHI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.09.004742-0 - ANTONIO LOPES CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

...Diante do exposto, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta-poupança n. 0960-013-00006481-7, em nome de ANTONIO LOPES CORREA junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991.Determino o pagamento de multa diária, conforme foi imposta na decisão liminar.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei.Ressalto à parte requerente que o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita nao a isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativosda Instituição Financeira, e , portanto, nao abarcados no rol do art. 3º da Lei n. 1.060/50.PRI.

2008.61.09.002601-9 - INES DE JESUS QUALHO ARDITO(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar de falta de interesse e, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, bem como nas custas, cuja cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2008.61.09.012611-7 - DOMINGOS FURLAN(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que sequer houve o estabelecimento do contraditório.Custas pela parte autora.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

98.1103042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1102584-3) WANDERLEY KOKOL E DAISE APARECIDA BELLI KOKOL(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA

MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 99/100: intime-se a parte requerida (AUTOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$227,28 (atualizado até 03/06/2008) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

1999.61.09.002371-4 - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A E PIRASA VEICULOS S/A E PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA E PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 441 - Considerando não haver mais a existência de qualquer restrição am face da autora PIRASA VEÍCULOS LTDA determino a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta judicial 3969.635.244-3 (fls. 347). Intime-se a Fazenda Nacional também do despacho de fls. 425. Após, decorrido prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se.

1999.61.09.002372-6 - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A E PIRASA VEICULOS S/A E PIRASA AGROPECUARIA E COM/ LTDA E PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Despacho em Inspeção. 1. Fls. 458/493 - Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que a empresa JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A não se encontra sujeita à tributação do PIS e COFINS, nos moldes da legislação atual. Não havendo insurgência ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do saldo integral das contas judiciais n3969.635.240-0 (fls. 491/492) e n3969.005.240-0 (fls. 493). 2. Fls. 494/498 - No tocante à empresa PIRASA VEÍCULOS LTDA, considerando terem sido levantadas as penhoras efetuadas no rosto dos autos (fls. 517) e considerando a comunicação da CEF de fls. 519, determino seja novamente oficiada a CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas judiciais n3969.635.239-7 e n3969.005.239-7, nos termos em que requerido, devendo informar este Juízo o valor do eventual saldo remanescente. 3. Fls. 499/503 - DEFIRO o requerido pela empresa PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, devendo ser oficiado à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas judiciais n3969.635.241-9 e n3969.005.241-9, nos termos em que requerido, devendo informar este Juízo o valor do eventual saldo remanescente. 4. No tocante à empresa PIRASA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA oficie-se à CEF para que: a) Transfira para os autos da Medida Cautelar n1999.61.09.002371-4 deste Juízo, os valores depositados a título de PIS nas contas judiciais n3969.005.291-5 e n3969.635.291-5 nos termos em que solicitado às fls. 506/512; após, b) Proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas judiciais n3969.005.291-5 e n3969.635.291-5, nos termos em que requerido às fls. 513/516, devendo informar este Juízo o valor do eventual saldo remanescente. Int.

1999.61.09.006491-1 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte. Int.

2000.61.09.002143-6 - JOSE HENRIQUE QUERUBIN E JOSE ORLANDO QUERUBINO E LUIZ MARIANO E MANOEL CANDIDO DA SILVA E ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO E VITORIO ZAMPOLO NETO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122/123: intime-se a parte requerida (AUTORES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$340,85 (atualizado até 01/12/2007) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int. Piracicaba, ds.

2000.61.09.003160-0 - NILTON SAMPRONHA BARREIROS E TANIA APARECIDA DE AGUIAR GODOY BARREIROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2001.61.09.000603-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.000370-3) MARCUS SILVA AGOSTINETTO E MARIA VIRGINIA GIACOMIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para que requeira o que de direito. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.09.007540-9 - ESPOLIO DE ABIGAIL ROSA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.002367-9 - MARIA GERTRUDES TORRES ROSSI(SP056556 - WALDEMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, pois não houve citação.Sem custas, em face dos benefícios da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

Expediente Nº 2229

EXECUCAO DA PENA

2006.61.09.001089-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANTONIO DEFFENDE JUNIOR(SP056033 - GERALDO DE NARDI)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DEFFENDE JUNIOR, em razão do cumprimento integral da pena.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.Após, ao arquivo com baixa.P. R. I. C.

2009.61.09.003779-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE HELIO SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue:Considerando que o sentenciado JOSÉ HÉLIO SANTOS reside na rua Carlos Guilherme Habermann, nº 601, Jd. São José, Leme/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de Leme/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa.Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.INT.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.09.009573-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em decisão.Procedentes as razões expostas no requerimento ministerial, pois, conforme salientado pelo representante do parquet, não há elementos suficientes para propositura da ação penal.Assim, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 248, razão pela qual determino:1) a destruição do transmissor apreendidos nestes autos, nos termos do art. 278, 4º do Provimento COGE 64/2005.2) a doação da CPU apreendida para a Associação de Assistência Social Betel de Piracicaba/SP, após a formatação de seu HD e eliminação dos arquivos existentes.Oficie-se à SUAP para que cumpra o determinado nos itens 1) e 2) supra e encaminhe os respectivo termo de destruição e entrega dos bens.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2004.61.09.006393-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004994-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EDITE APARECIDA DE OLIVEIRA ACORSI(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) E HENI DOROTI CECARELLI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) E JOSE RENATO THOMAZINI E FABIO DA SILVA E EDNA DONIZETE ZIA RODRIGUES E ELIZABETE ZIA E THIAGO KAPP CARVALHO(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) E REGINA MAURA DE ALMEIDA FONSECA E NIVALDO PRESTES E JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP139725 - MARIA DO CARMO SARTORI) E MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA E TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) E CECI HELEODORO GODOY(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP243019 - LIZANDRA ALVES DE GODOY) E MARIA MADALENA CAPIA PRESTES E IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) E SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) E GUMERCINDO CERRI(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) E OTTO CARLOS CERRI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI E SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA) E JURANDIR RODRIGUES SIQUEIRA E EVANI APARECIDA MEFE PANCHERI(SP114216 - LEANDRO JOSE MARTINEZ)

Foi comunicada a este Juízo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.006453-8, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 1930/1931, na qual deferiu-se o pedido formulado pela agravante Silvia Regina Nativio Antonio de desbloqueio dos valores depositados em sua conta corrente a título de proventos salariais.Diante do exposto, oficie-se ao Banco do Brasil comunicando o teor da referida decisão e para que proceda ao desbloqueio dos valores transferidos da conta da agravante para a conta de depósito judicial, relativos aos proventos salariais recebidos a partir do cumprimento da decisão de fl. 985/987. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2001.61.09.000335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.003714-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SILVIO SANTOS LIMEIRA(SP097951 - RAIMUNDO CARLOS DE MOURA E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, indique o novo endereço da testemunha não localizada Nivaldo Rodrigues dos Santos, sob pena de preclusão. Informado o endereço e residindo a testemunha fora desta urbe, desde já autorizo a expedição de carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

1999.61.09.005159-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X EUN YOUNG KIM CHUNG E ERNESTO OKU(SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES E SP119782 - WALMARY TEIXEIRA DE FREITAS E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Vistos em inspeção. Declaro precluso o direito da defesa do réu Ernesto Oku produzir prova através da oitiva da testemunha Hailton Martins Freitas. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o réu já tenha sido interrogado antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo interrogatório. Int.

2000.61.09.005939-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Acolho o requerimento ministerial de fls. 651 para determinar a expedição de ofícios endereçados aos feitos lá mencionados comunicando a prisão do réu, bem como o local onde se encontra custodiado. 2. Encaminhe-se o material datiloscópico colhido do acusado e juntado à fl. 657 ao IIRGD para que proceda a sua identificação. 3. Sem prejuízo, intemem-se as partes sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para que apresentem alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA - MPF JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS.

2003.61.09.003723-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

O presente feito encontrava-se suspenso em decorrência da decisão de fl. 250, que aplicou aos fatos narrados o disposto no art. 15, 1º da Lei 9.964/2000, tendo em vista a comprovação de que os débitos haviam sido parcelados junto à Delegacia da Receita Federal. Sobreveio ofício juntado às fls. 270/271 informando que a empresa TECNO INJECT INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA foi excluída do programa de parcelamento em 01/12/2007. DECIDO Acolho o requerido do Ministério Público Federal contido na manifestação de fls. 273/274 para DETERMINAR o prosseguimento da pretensão punitiva, bem como do curso do prazo prescricional em face do réu CLÁUDIO ROBERTO ANAUATI. Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 177/198. Dentre as alterações implementadas pela lei nº 11.719/2008 encontra-se a revogação dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal e a instituição da audiência única de instrução e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora o(a)(s) ré(u)(s) já tenha(m) sido interrogado(a)(s) antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de novo(s) interrogatório(s). Sem prejuízo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a Comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 198) no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

2003.61.09.008579-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAMILA GHANTOUS) X MAURO CESAR RODRIGUES(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) E MAURA COLOMBO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Verifico que por equívoco foi juntada às fls. 308/309 a folha de antecedentes do réu Rodrigo Nascimento Nogueira Mendonça, que não figura no pólo passivo desta ação. Diante do exposto, determino seu desentranhamento e juntada aos autos correspondentes (Proc. nº 2008.61.09.005447-7). Considerando que o Ministério Público Federal e a defesa da co-ré Maura não requereram diligências, bem como o fato de que as diligências requeridas pelo co-ré Mauro às fls. 292 poderão ser efetivadas pela parte independentemente da atuação deste Juízo, concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, conforme estabelecido no art. 403, 3º do Código de Processo Penal, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, oportunidade em que a defesa do co-ré Mauro poderá juntar aos autos os documentos relacionados na manifestação de fls. 292. Sem prejuízo, determino a expedição de ofícios solicitando: 1. folhas de

antecedentes dos réus junto ao IIRGD, bem como certidões de objeto e pé de feitos nelas apontados;2. certidões de objeto e pé dos feitos nº 2001.61.05.010717-8 (1ª Vara Federal de Campinas/SP).

2006.61.09.001377-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCO ANTONIO MARTANI(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos.Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

2006.61.09.002425-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X EDVALDO SAJIORO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) E HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA E NORBERTO CARLOS BASSO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) E ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) E DONIZETE BALIEIRO

Vistos em inspeção.Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias a defesa do co-réu Norberto Carlos Basso para regularização de sua representação processual, através da juntada de procuração outorgada ao subscritor da defesa preliminar (Dr. Flaminio Maurício Neto), sob pena de desentranhamento.Considerando que o co-réu Écio foi citado, conforme certidão de fl. 530, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 407 independentemente de cumprimento.Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a certidão de fls. 524/525 informando a não localização dos co-réus Henrique e Donizete, bem como o alegado às fls. 435/518 pelo co-réu Écio.

2007.61.09.004013-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP034488 - JAIME MARANGONI) E NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

DESPACHO DE FL. 203 (REPUBLICAÇÃO)Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 182/186, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 165/176, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) visando a citação e intimação do co-réu Luiz Antônio Rocha, para que apresente resposta nos termos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se os endereços fornecidos na manifestação ministerial de fl. 199.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.DESPACHO DE FL. 235: Vistos em inspeção.Concedo a defesa do réu Luiz Antonio Rocha o prazo de 10 (dez) dias:1) Regularize a representação processual, através da juntada de procuração outorgando poderes ao causídico que subscreveu sua defesa preliminar, Dr. Jaime Marangoni - OAB/SP 34.488;2) Qualifique as testemunhas arroladas às fls. 215, com a indicação dos respectivos endereços.Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 203, já que a publicação anterior ocorreu com incorreção, conforme certidão supra.Sanadas as irregularidades, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre a petição e documentos juntados à partir de fl. 210, tendo em vista o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.006983-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE CIA E DENIVAL CASTELLANI E DARLEY FAVARETTO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Vistos em inspeção.1. Encaminhe-se por e-mail as cópias requeridas através do ofício juntado à fl. 328.2. Intime-se a defesa do co-réu Darley para que indique no prazo de 3 (três) dias o novo endereço da testemunha não localizada Cláudio Augusto Lazzreschi Filho (fl. 313 vº), sob pena de preclusão.3. Intime-se a defesa do co-réu Denival para que indique no prazo de 3 (três) dias o novo endereço da testemunha não localizada Ancelmo Miguel de Moraes (fl. 324 vº), sob pena de preclusão.4. Caso sejam indicados os novos endereços e as testemunhas residam fora desta urbe, desde já fica autorizada a expedição de novas cartas precatórias visando a colheita da prova testemunhal, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2244

EXECUCAO FISCAL

2004.61.09.001177-1 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA E DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA E RUTHENIO BARBOSA CONEGLIERI E MARCOS A. BORTOLETTO(ESPOLIO DE CELSO B.CANCE(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) E LUIZ FLAVIO BARBOSA CANEGLIERO E RAUL BARBOSA CANEGLIERO Marcos Antonio Bortoleto apresentou exceção de pré-executividade às fls.25-32, sob o argumento de que não é nem tampouco foi sócio gerente da empresa Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda, depreendendo-se que sua presença na CDA de fl.03 se dá exclusivamente porque foi nomeado inventariante do falecido sócio da referida empresa, Celso Barbosa Cancegliero. Todavia sua nomeação decorre do fato de ser advogado(fl.30), pois não é herdeiro do falecido.Intimada, a excepta manifestou-se à fl.34, assumindo o equívoco na indicação do exceptante, dizendo que estaria providenciando a exclusão do nome de Marcos Antonio Bortoleto do pólo passivo deste e de outras execuções fiscais.Diante do exposto não assiste razão a permanência do nome de Marcos Antonio Bortoleto no pólo passivo da presente execução, pois que até a exequente admitiu o erro. Assim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao

SEDI para exclusão do nome de Marcos Antonio Bortoleto do pólo passivo.Sem condenação em honorários ou sucumbência, vez que a exceção de pré-executividade detém natureza jurídica de mero incidente processual.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061505-9 - ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA E JACYRA SALVAIA BARBOSA E JULIA VITTORE PENATTI E MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO E MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN E MARIA SANTINI BARBOSA E MARIO MOSCON E MIRCE LAVOURA E MIRCE LAVOURA E OSWALDO SALVADOR(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 327/329: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fls. 327/329: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento efetuado. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.09.000295-4 - SEBASTIANA MIANO BEGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 204: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 204: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.000547-5 - RUTE GROSSELLI OBROWNICK(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) E UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 220: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 220: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.004147-9 - IGNEZ ZANGIROLAMO BENATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 202: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 202: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.005971-0 - CILOCA APARECIDA DE MOURA VASSALO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 205: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 205: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.09.007212-9 - MARGARIDA VIANA BARREIROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 242: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 242: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000133-4 - MARIA RIBEIRO MIANTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Fl. 232: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 232: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.000901-1 - ZILDA DOMINGUES BORTOLETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 221: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 221: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.003164-8 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA CARDOZO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 215: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 215: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.003165-0 - IDALINA MARTINELLI ORIANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fl. 176: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 176: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.003834-5 - ANA PEREIRA DE LISBOA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fl. 212: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 212: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.09.006310-8 - HERMINIA POLI MASCHIETO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Fl. 236: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 236: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.09.005127-5 - GRACIA MARIA DE CAMARGO ROSSINI E JOAO LUIZ DE MORAES E LUIZ BORTOLO MELEGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fl. 188: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Após, manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento efetuado. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.03.99.030513-8 - LAVENA DE SOUZA ROSA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Fl. 193: expeça-se mandado, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento.Fl. 193: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr.

Advogado interessado. Após, nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Expediente N° 4460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006278-4 - MARIA DALVANIR FERREIRA CAVALCANTI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 09:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.006402-1 - DANIEL PEDRO DE BRITO(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 09:20 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.006411-2 - MARCIA REGINA NICOLA LAVOURA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 09:40 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.006518-9 - SILVANIA RODRIGUES DA SILVA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 10:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.007152-9 - SONIA ELIZABETE VALERIO DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 10:20 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.007636-9 - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 11:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.007648-5 - SOLANGE APARECIDA SAVARO DE LIMA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 11:20 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.009622-8 - ROSENILSON HORA DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 11:40 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.009624-1 - LURDES PINTO VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 12:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.010470-5 - MIRIAM SABINO LEITE(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 05 de setembro de 2009 (sábado), às 09:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.011443-7 - ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 05 de setembro de 2009 (sábado), às 09:20 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.011823-6 - AFONSO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 05 de setembro de 2009 (sábado), às 09:40 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

2008.61.09.011829-7 - JOAO BATISTA NETO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para comparecer na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 05 de setembro de 2009 (sábado), às 10:00 horas, para ser submetida ao exame médico pericial. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4462

MONITORIA

2006.61.09.004872-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON BARROS CAMILO E PATRICIA RAMOS MERLI CAMILO(SP118037 - EDUARDO VIEIRA ROSENDO)

Tendo em vista que a legítima recebida pelo herdeiro é calculada sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas (artigo 1.847 do Código Civil), a Caixa Econômica Federal deve requerer o abatimento da dívida na herança perante o Juízo Estadual competente. Caso não tenha se iniciado o respectivo processo de herança, cabe ao interessado (no caso a CEF - credora) promover o arrolamento de bens no Juízo competente (Art. 855 e seguintes do Código de Processo Civil). Posto isso, indefiro o pedido de substituição do pólo passivo para incluir o filho da co-requerida falecida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.005722-9 - ANTONIO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 4464

MONITORIA

2005.61.09.003739-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIA GENIZELLI(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista a memória discriminada e atualizada do crédito apresentada pela contadoria, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.006199-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DONIZETTI CASTELLO(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista a memória discriminada e atualizada do crédito apresentada pela contadoria, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2875

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.005938-5 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FOLHA 69 : Vistos em inspeção. Emende o requerente a petição inicial, esclarecendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como indicando corretamente o pólo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 284, par. único, do CPC). Sem prejuízo, decreto sigilo em razão das peças que instruem a inicial. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.013694-2 - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de junho de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante carta precatória.

2009.61.12.003606-3 - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a realização da perícia para o dia 06/06/2009, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado.Int.

2009.61.12.004126-5 - NEUSA MARIA DA COSTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de setembro de 2009, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos

apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005173-8 - ELISABETRE ODLEVAV DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-8299. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do pólo ativo da ação, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS conforme documento de fl. 10. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2054

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006285-2) WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente, por seu advogado, apresente comprovante de residência, Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal em Presidente Prudente, folha de antecedentes do Instituto de Identificação Estadual, do Cartório Distribuidor da Justiça Estadual das Comarcas de Teodoro Sampaio e Presidente Prudente, bem como certidões do que nelas constar. Oficie-se ao INI - Instituto Nacional de Identificação para requisitar, com a máxima urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, antecedentes criminais em nome de Wagner Pequeno Arrais. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com o Auto de Prisão em Flagrante. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.005650-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 16/06/2009, às 15:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).

Intime(m)-se. III-Comunique-se ao MM. Juízo deprecante.IV-Notifique-se o Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.004541-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004509-1) DIEGO CUSTODIO DA SILVA E MARIA APARECIDA DA SILVA(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)

Arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.Int.

2009.61.02.004569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004399-9) DANIELA CRISTINA DE MELO(SP191318 - FÁBIO RIVALTA POZZATTO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme disposto no Art. 193 do Provimento COGE nº 64/2006.

ACAO PENAL

1999.61.02.011117-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VITOR JOSE DE MELLO E NESTOR RIBAS FILHO(SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO E SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS)

vista para a defesa do co-réu Vitor Jose de Mello apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2000.61.02.003640-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDIR BOMBONATTI E JOSE ALMIR DANIEL(SP032249 - MANUEL DE SOUZA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Intime-se a mesma para a apresentação das razões.II-Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contra-razões.III-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.

2005.61.02.005821-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA E SP280605 - PAMELA MORETO) E JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

I - Fls. 706: Indefero o requerimento de intimação para apresentação de razões, porquanto a defesa do co-réu José Carlos Ayub Calixto já foi intimada para apresentação de razões, conforme se verifica de certidão de fls. 700. Contudo este Juízo entende que a apresentação das razões a destempo configura mera irregularidade, que não tem o condão de obstar o prosseguimento do recurso. Assim, embora indeferida a vista dos autos, fica facultada a apresentação extemporânea das razões pela defesa. II - Fl. 707: Quanto à representação processual do acusado acima mencionado observa-se que, em que pese a recente juntada do instrumento de procuração, os ilustres defensores já se encontram no patrocínio da defesa desde o seu interrogatório, ato em que estavam ambos presentes. Anote-se também que já ocorreu outorga de poderes na forma do documento de fl. 359. III - Fls. 708/710: Anoto o equívoco e reconsidero a decisão de fl. 704, para receber o recurso de co-réu José Fernando Oficiati nesta oportunidade (despacho de fls. 704: dê-se vista à defesa para apresentação de razões).IV - No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 699. Int.

2005.61.02.006695-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO E LUZIA CRISTINA GRECHI RIBEIRO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Fls. 307: Defiro. Designo a data de 04/06/2009 às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa.Int.

2006.61.02.008757-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIOGO DA SILVA OLIVEIRA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) E ANDERSON FELIPE PEREIRA DA SILVA(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Fl. 226: Defiro em parte. Tratando-se de testemunha residente na cidade de Pontal, expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual daquela Comarca, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento. Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 11.608/2003 e Provimento CG nº 27/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das respectivas custas.II-Promova-se a juntada aos autos das informações e certidões sobre os antecedentes criminais do(s) réu(s), dando-se vista às partes dos eventuais apontamentos.Int.

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011216-6 - ANDRE LUIS DANIEL(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Perícia Médica agendada para o dia 01/07/2009, às 08:00 HORAS, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP, sito a rua Alice Além

Saadi, nº 1010, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho, RG e documentos médicos / resultados de exame, por ocasião da perícia).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0305168-0 - ADMILSON FERNANDO FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 237 e 239: defiro vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

95.0302176-6 - RENATO MEDEIROS E LUIZ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS E ELIANA DE SOUZA FELISBERTO E SONIA BALTHAZAR GODOY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Inicialmente, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 127/8, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo (exclusão da União Federal). Fls. 143: o processo se encontra suspenso aguardando o julgamento da ação civil pública n. 96.0308346-1, em trâmite perante a 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, de modo que não há que se falar, por ora, em elaboração de cálculos eis que ainda sequer foi julgado o pedido formulado pelos co-autores remanescentes Luiz Henrique Nunes dos Santos e Sonia Balthazar Godoy. Por encontrar-se o feito com a fase de instrução já encerrada, concedo aos co-autores mencionados no parágrafo anterior o prazo de 10 (dez) dias para que manifestem se persiste o interesse em ver mantida a suspensão deste feito. No silêncio (que será tido como aquiescência tácita), venham conclusos para sentença. Int.

2004.61.02.005769-1 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fl. 192: Defiro a tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso.2. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que deposite a diferença entre o valor apurado em favor do autor a fls. 182/86 (R\$ 22.949,95) e o valor depositado a fl. 126 (R\$ 2586,98), sob pena de multa de 10% (dez por cento). 3. No silêncio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo acima, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.008320-8 - INEZ FALEIROS MACEDO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

As custas processuais iniciais foram regularmente recolhidas, conforme guia a fl. 164. Concedo à autora, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça qual o propósito dos recolhimentos de fls. 238/240. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.002725-8 - ARMELINDO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.003670-3 - JOEL MAURICIO DE PAULA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, VISTOS, ETC. Precedentes do C. STJ, aos quais filio-me como razão de decidir, reconhecem que a competência do Juizado Especial Federal é definida tão-somente com base no valor da causa, não havendo ressalva relativa a eventual complexidade inerente à realização de prova pericial (STJ, 1ª Seção, CC nº 96.254/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.9.2008, DJe de 29.9.2008; STJ, 2ª Seção, CC nº 83.130/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 17), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004489-0 - NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO E LENILSON DA SILVA ARAUJO(SP112313 -

ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deem aos autores valor à causa compatível com pretensão econômica buscada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.004320-3 - VANGELINO DE JESUS SANTOS(SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004487-6 - FABIO KATSUNORI SHIMOKI(SP175904 - VICENTE CARLOS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004640-0 - JOAO PASCOAL DA SILVA TENA(SP105669 - OSVALDO HENRIQUE DE MATTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.004641-1 - FERNANDO MARIOTTI(SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 03), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.005690-8 - MAIARA SANT ANA RODRIGUES(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 04), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1661

ACAO PENAL

2004.61.02.011784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDEMAR LOUZADA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) E JOAO JOSE LOUZADA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) E FRANCISCO NAZARENO LOUZADA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) E NELLO JOSE PETRINI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) E NELSON LOUZADA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) E LUIZ LOUZADA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) E AMADEU CEREZINE NETTO E JOSE FRANCISCO LOUZADA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Fls. 822/823: anote-se. Observe-se. Fl. 824: defiro a reabertura do prazo para fins de apresentação de alegações finais. Int.

2005.61.02.006213-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) E RUBENS NUNES MAIA FILHO E HEBER RODRIGUES E LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Fl. 905: defiro. Oficie-se conforme requerido no item 2. Designo o dia 15 de julho de 2009, às 14h00 para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade. Depreque-se para Comarca de Cravinhos/SP a oitiva da testemunha Daniel da Silva Paviato (fl. 993/994). Ciência ao MPF. Int.

2009.61.02.001521-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABRICIO PRATES DA SILVA E ANDERSON CRISPIM(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA E SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) E MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

Adoto a manifestação ministerial de fls. 154/155-v como razão de decisão, para indeferir o relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do co-réu Anderson Crispim. De fato, a denúncia foi recebida logo após seu oferecimento e o feito não apresenta excesso de prazo, encontrando-se em fase de defesa preliminar, para posterior juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP). O pleito de juntada das folhas de antecedentes criminais feito pelo MPF será

apreciado oportunamente. Tendo em vista que o réu Fabrício Prates da Silva, apesar de regularmente citado (fl. 127), manteve-se inerte, nomeio o(a) Dr(a) Ana Paula Aparecida Demiciano, OAB/SP nº 167498, que deverá ser intimado(a) de sua nomeação bem como dos termos e prazo do art. 396 do CPP.Fls. 157/158: defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1026

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.003359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000108-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Nos termos do provimento liminar, cabe à Caixa Econômica Federal autorizar, de imediato, a liberação do FGTS dos atuais proprietários das unidades do referido conjunto habitacional, possibilitando a aquisição de novo imóvel para moradia, sob pena de pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mutuário e por dia de descumprimento. A requerida vem apresentando óbice desnecessário, qual seja, a prévia habilitação nos autos dos substituídos. A mera comprovação administrativa da condição de beneficiário da decisão, a saber, a demonstração da titularidade da unidade imobiliária do conjunto habitacional em tela é suficiente para impor à requerida a obrigação de cumprimento da decisão liminar. Diante da manifesta recalcitrância na liberação do FGTS dos proprietários das unidades imobiliárias do conjunto habitacional Barão de Mauá, elevo a multa cominatória para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mutuário e por dia de descumprimento, concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para liberação do FGTS do proprietário WALTER APARECIDO MASSOCATO e de todos aqueles que diretamente pleitearem a liberação perante a requerida, incidindo a penalidade a partir do primeiro dia após o decurso do prazo. No caso de descumprimento, o Ministério Público Federal deverá imediatamente ser cientificado da tipificação penal, para adoção das providências cabíveis. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1871

DESAPROPRIACAO

2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Fls. 182/183 - Aprovo a minuta de edital. Determino à Secretaria providencie a publicação no átrio do Fórum (Prazo de 10 Dias), bem como autorizo as pessoas arroladas nas fls. 182 para a retirada do mesmo, a fim de que se proceda à publicação conforme requerido, de tudo dando ciência ao Juízo, inclusive com a juntada dos jornais. Fls. 184 e seguintes - Este Juízo determinou que se juntasse a procuração atualizada, subscrita por todos os sócios da empresa expropriada, ou seja, 3 (três) pessoas jurídicas mais o administrador. Como a procuração de fls. 186 conta apenas com 2 (duas) assinaturas (Affonso e Diego), necessária a juntada do Contrato Social de SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA, a fim de que se verifique quem tem poder para representação da empresa, atestando-se assim a regularidade da procuração de fls. 186. Dessa forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de contrato social atualizado da expropriada, para a finalidade supra descrita. Com as providências, conclusos. Intimem-se, sendo o expropriante intimado pessoalmente, na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014060-9 - RICARDO JOSE SACUCI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 216/217 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.001791-0 - VILMA GOMES DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

(...) É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 29/55 e fls. 59/85), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos. P. e Int.

2009.61.26.001960-8 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 71, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo parágrafo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. (...)

2009.61.26.002166-4 - JOSE CARLOS DA SILVA-INCAPAZ X AGENTE DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

(...) É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Os relatórios médicos de fls. 20/21 informam que o impetrante sofreu parada cardiorrespiratória em julho de 2006, evoluindo com quadro de hemiplegia e dificuldade de locomoção. Por outro lado, o documento de fls. 19 certifica que o impetrante, em 19/12/2007, foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos da sentença proferida no processo nº 505.01.2006.008498-0 (ordem nº 1309/2006) que tramitou pela 1ª Vara de Ribeirão Pires. Nessa medida, ao menos em sede sumária, lícito concluir que o encaminhamento do impetrante à reabilitação profissional, tal como se vê no documento de fls. 22, não deve prevalecer. Por essa razão, com amparo no poder geral de cautela, fica, por ora, suspensa a determinação para que o impetrante seja encaminhado à reabilitação profissional, sem prejuízo de realização de perícia em sede administrativa para a constatação de incapacidade, se o caso. Requistem-se as informações. Após, tornem conclusos para que, à luz do contraditório, a questão seja reapreciada. P. e Int.

2009.61.83.001129-1 - TERCILIA DE CARVALHO PEREZ(SPI76866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Ausente o periculum in mora, e relevantes as razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 65/73), obstando a configuração do fumus boni iuris, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões esposadas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.001832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003154-1) ALEXANDRE CORTE E MARGARETE DOS SANTOS RIGNATO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Outrossim, conforme frisado naquela referida decisão, o contrato celebrado é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não se justificando que os autores permaneçam no imóvel sem qualquer tipo de pagamento das parcelas do mútuo, o que não se mostra adequado ao ordenamento jurídico vigente. Todavia, ante o risco de perecimento do direito invocado, já que o imóvel está na iminência de ser leiloado (2 leilão) e considerando que os autores ofertaram proposta de depósito de parte das prestações vencidas, bem como das vincendas, promovendo a sua efetivação, conforme documento de fls. 82/83, tenho por razoável a sustação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal. Assim, defiro a liminar para que o autor continue realizando os depósitos judiciais das prestações vincendas, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do encargo mensal, mediante comprovação nos autos. Em consequência, determino a suspensão do leilão designado para o dia 26.05.2009, às 11h30min. Não havendo a comprovação dos depósitos relativos às prestações vincendas, nos moldes acima determinados, tornem conclusos para revogação da liminar e prosseguimento do processo de alienação do imóvel. Já tendo sido citada a ré, expeça-se ofício comunicando-a desta decisão. Outrossim, oficie-se, com urgência, ao Sr. Leiloeiro. P. e Int.

Expediente Nº 1872

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001426-0 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X MARCIO MACEDO JULIASZ(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 17/06/2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Marlene Aparecida Garcia Munos, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.001629-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JORDAN GASPARINI (SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 17/06/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Celso Luís Vaccari, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.001828-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SPOSITO (SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 17/06/2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Margareth de Oliveira Menezes de Mendonça, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias das oitivas de testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.26.002034-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E JUSTICA PUBLICA X XU WEI (SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 01/07/2009, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Flávio Antonio Rossato arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias das oitivas de testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2001.61.14.003956-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA (SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) E JOAO GUALBERTO DE FIGUEIREDO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 538 c.c. 558/559: Tendo em vista a manifestação do ilustre representante do parquet federal em relação à contraproposta apresentada pelo réu Carlos, homologo o acordo de suspensão condicional do processo firmado entre as partes processuais. Proceda-se à intimação do acusado pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal, a fim de que inicie o cumprimento das condições impostas na aludida proposta, ou acaso for, informe o novo endereço em que reside ou passará a residir. No mais, aguarde-se o encaminhamento da folha de antecedentes criminais do réu João, a ser expedida pela Delegacia de Polícia Federal. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

2004.61.26.005513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RYANNA PALA VERAS) X JORGE AUGUSTO E MARIA APARECIDA AUGUSTO FIORUCCI (SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 604/611: Quanto aos argumentos suscitados pelo réu Jorge, deixo para apreciá-los quando da conclusão dos autos para prolação de sentença, visto que tal exame concerne ao mérito da causa, de modo que, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Manifestem-se os réus quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Fls. 614/615, item 3: Requiram-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 4. Fls. 614/615, itens 1 e 2: O ilustre representante do parquet federal requer a este Juízo, a quebra do sigilo fiscal dos acusados Jorge Augusto e Maria Aparecida Augusto Fiorucci, bem como da empresa F S Injeção de Peças Técnicas Ltda., para que sejam trazidas aos autos, as respectivas cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica, concernentes aos exercícios de 1999 a 2004, a fim de comprovar a veracidade das alegações de dificuldades financeiras apresentadas. Requer, outrossim, sejam solicitadas junto ao órgão arrecadatório, informações acerca dos valores atualizados dos débitos lançados pela NFLD n.º 35.540.914-4. É o breve relatório. Decido. Há de se ressaltar que a observância dos direitos individuais são resguardados pelo sigilo a que estão submetidas as autoridades fazendárias (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96), com imediata aplicação dos poderes de fiscalização ampliados pela Lei Complementar n 105/2001 e pela Lei n 10.174/2001. Ademais, as autoridades e os agentes fiscais têm o dever de manter o sigilo das informações e documentos de que tiverem ciência em razão de suas atividades (arts. 2, 5; 5, 5; e 6, parágrafo único da Lei Complementar n 105/2001 e art. 11, 3 da Lei n 9.311/96). É certo que o direito ao sigilo fiscal não é dogma absoluto, podendo ser afastado em caso de interesse público relevante, desde que observada a autoridade competente e o devido processo legal, sob pena de violação às garantias constitucionais arduamente conquistadas e que devem ser preservadas pelo Estado-Juiz. Assim é que, constituindo exceção à regra, somente o Poder Judiciário está autorizado a determinar a

quebra do sigilo fiscal de contribuintes, quer para fins penais, quer para fins tributários. Destarte, tendo em vista que as informações pretendidas podem contribuir na apuração do delito investigado, e outrossim, a fim de preceituar o princípio da verdade real, tenho como conveniente a requisição à Delegacia da Receita Federal do Brasil, de informação quanto aos valores atualizados dos débitos lançados pela NFLD n.º 35.540.914-4, bem como de cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica dos réus e da empresa F S Injeção de Peças Técnicas Ltda., relativas aos exercícios de 1999 a 2004. Sendo assim, DECRETO A QUEBRA DO SIGILO FISCAL dos contribuintes Jorge Augusto (CPF n.º 062.030.608-44), Maria Aparecida Augusto Fiorucci (CPF n.º 057.652.958-35) e da empresa F S Injeção de Peças Técnicas Ltda. (CNPJ n.º 02.131.497/0001-02), no que concernem às informações quanto aos valores atualizados dos débitos lançados pela NFLD n.º 35.540.914-4, e ademais, ao conteúdo de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoas Física e Jurídica, concernentes aos exercícios de 1999 a 2004. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.004081-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS E DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO (SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP046169 - CYRO KUSANO) E JORGE LUIZ DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Proceda-se ao apensamento a estes autos, do inquérito policial n.º 2004.61.12.005784-6, com as devidas inserções no sistema processual. 2. Fls. 752/753: Consoante o requerimento do ilustre representante do parquet federal, expeça-se carta precatória para citação do réu Jorge, a fim de que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 3. Fls. 752/753 c.c. 754: Solicite-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certidão de objeto e pé e cópia da denúncia, concernentes à ação criminal n.º 96.1200530-3 (nova numeração 2004.03.99.008802-1). 4. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.005797-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS SIMOES FILHO (SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 229, item 2: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe o valor atualizado dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal n.º 10805.001130/2007-32. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fls. 229, item 3: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 4. Fls. 229, item 1: Esclareça o ilustre representante do parquet federal a finalidade do requerimento relativo à juntada das Declarações de Imposto de Renda do réu, concernentes aos exercícios de 2001 e 2002. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.000126-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JEAN MARCEL FIAD (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 280, item 2: Defiro o requerimento quanto à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe o valor atualizado dos débitos referentes ao processo administrativo fiscal n.º 10830.002597/2007-92. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 2. Fls. 280, item 3: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. 3. Fls. 229, item 1: Esclareça o ilustre representante do parquet federal a finalidade do requerimento relativo à juntada das Declarações de Imposto de Renda do réu e da empresa Ponto RH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., concernentes aos exercícios de 2003 e 2006. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 1873

ACAO PENAL

2008.61.26.003172-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ E ALBERTO TORRES MONIZ (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 429/696: Preliminarmente à apreciação da resposta à acusação dos réus, oficie-se à Receita Federal do Brasil requisitando informações acerca do pagamento ou parcelamento dos débitos relativos às LDCs números 37.017.052-0 e 37.017.053-9. Ademais, requirite-se seja informado qual o período a que se refere a sonegação previdenciária concernente à LDC n.º 37.6017.053-9. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, tornem conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2078

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.011059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006345-7) MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARIA LEOPOLDINA MARTINS SILVEIRA, nos quais sustenta lhe pertencer imóvel sujeito a indisponibilidade em razão da condenação de Osmar Martins da Silveira na ação penal nº 2005.61.04.006345-7. A embargante alega, em síntese, que adquiriu o imóvel, mas o registrou em nome de seu filho Osmar, estipulando usufruto para si e sua filha Marlene Aparecida da Silveira, a qual teria problemas de saúde. Para comprovar o alegado, juntou cópias de correspondências cujo endereço é o do referido imóvel. Em contestação, o Ministério Público Federal requereu que o pedido seja julgado improcedente porque a embargante não comprovou o efetivo, e não apenas formal, exercício do usufruto, bem como o aporte de recursos próprios para a aquisição do bem. É uma síntese do necessário. **DECIDO.** Osmar Martins da Silveira foi condenado, em sentença transitada em julgado em 2006, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Por ocasião da prolação da sentença foi determinado o seqüestro dos bens eventualmente encontrados em nome do acusado, nos termos do artigo 125 do Código Penal, que preceitua: Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. Tendo em vista que o imóvel matriculado sob nº 57.750 perante o 15º Registro de Imóveis da Capital foi adquirido por Osmar Martins da Silveira em 05 de setembro de 2002 e que foi condenado por crime causador de prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social no período de 1994 a 2005, quando foi preso, existe a presunção de que o bem tenha sido adquirido com o proveito da infração penal. Então, caberia a Osmar comprovar, em sede de embargos, que o referido imóvel não foi adquirido com dinheiro proveniente da prática delitativa, bem como a terceiro, também em embargos, que adquiriu o imóvel a título oneroso e de boa-fé. Todavia, no caso em exame, têm-se embargos de terceiro opostos por Maria Leopoldina Martins Silveira, mãe de Osmar, na qual alega que, na verdade, foi ela quem proveu o recurso financeiro para a compra do imóvel e que só o registrou em nome do filho por ter outra filha com problemas de saúde, sendo que ambas ficaram com o usufruto do bem. Todavia, a certidão de registro do imóvel matriculado sob nº 57.750 comprova que João Florindo da Silva Filho e Izildinha Marrins Silveira Silva adquiriram a propriedade em 14 de maio de 1997 e que, em 05 de setembro de 2002, transferiram a propriedade, por contrato de compra e venda, a Osmar Martins da Silveira, bem como o usufruto a Maria Leopoldina Martins Silveira e Marlene Aparecida da Silveira. Assim, à vista da referida certidão, bem como do documento de fls. 30/34 dos autos de nº 2008.61.04.011059-0, têm-se que Maria Leopoldina e Marlene são usufrutuárias do imóvel objeto da constrição judicial e Osmar é o nu-proprietário. Portanto, as provas até aqui produzidas não permitem a conclusão de que o bem imóvel não fora adquirido com recursos de Osmar não provenientes da prática do estelionato, mas sim de recursos da embargante, Maria Leopoldina, razão pela qual, na análise que este momento comporta, não é possível a concessão de liminar para livrar o bem da constrição judicial, pois não há verossimilhança nas alegações da embargante. Ademais, a constrição judicial determinou, por ora, a indisponibilidade do bem para que Osmar não possa aliená-lo a terceiro e esquivar-se de reparar o prejuízo causado à autarquia previdenciária. No entanto, não há qualquer determinação judicial, no momento, que impeça o exercício do direito ao usufruto atribuído à embargante, sendo que a eventual avaliação e venda do bem só poderá ocorrer após a resolução dos presentes embargos. Desse modo, indefiro o pedido de medida liminar à vista das disposições dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil acerca do seqüestro e dos embargos de terceiro e à luz do poder geral de cautela atribuído ao juiz. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco (05) dias. Santos, 12 de maio de 2009.

EXECUCAO DA PENA

2002.61.04.004930-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP058180 - RITUKO YAMAZAKI) INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO EXECUTADO JOSÉ FERREIRA DA SILVA INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 25.3.2009, QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTAS AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA impostas ao executado JOSÉ FERREIRA DA SILVA, filho de Rodrigo Ferreira da Silva e Alice Jacinta de Melo, natural de Bom Conselho/PE, nascido aos 8.11.1943, RG. 5.397.116-SSP/SP, nos autos da ação penal nº 96.0205865-0 da 6ª Vara Federal de Santos/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 25 de março de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

2005.61.04.009064-3 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP030441 - HIDEO TANIGUCHI)

Vistos.Maria Tania de Miranda, por seu procurador, requer, às fls. 180/181, a restituição da CTPS de Persio Lourenço dos Santos, para fins de solicitar pensão por morte.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 185/186, opina pela restituição do bem.É o relatório. Decido.Impõe-se observar a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso, o Parquet Federal, como dominus litis, deixou claro não ter interesse na manutenção do documento apreendido, que inclusive já foi examinado pelos peritos oficiais. Além disso, o bem não se enquadraria, jamais, nas hipóteses de perdimento previstas no art. 91, II, alínea a, do Código Penal.Impõe-se, portanto, a restituição.Posto isto, DEFIRO o pedido e, por conseguinte, determino a RESTITUIÇÃO da CTPS de PÉRSIO LOURENÇO DOS SANTOS a sra. Maria Tânia de Miranda, ou ao seu procurador, fazendo-o com fulcro no art. 120, caput, do Código de Processo Penal.Lavre-se termo de entrega definitiva.Intime-se.Santos, 12 de fevereiro de 2009.

2006.61.04.002518-7 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)

Fls. 125/126: defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 dias, após a Inspeção Geral Ordinária prevista para os dias 18 a 22 de maio de 2009. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 124, encaminhando-se os autos à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

2008.61.04.001965-2 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Fls. 54/55: defiro a vista fora de cartório pelo prazo requerido. Santos, 30.04.2009.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2007.61.04.002262-2 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

Fls. 709/710: defiro o pedido de autorização para comparecimento da sentenciada em consulta médica agendada para o dia 1º.6.2009, às 16h15, mediante escolta a ser realizada pela Polícia Federal, nos mesmos moldes das ocorridas anteriormente.Intime-se.Requise-se escolta.Santos, 25/05/2009

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.04.002090-2 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado do desarquivamento do inquérito policial e do despacho proferido em 11.02.2009, para aguardar manifestação pelo prazo de 15 dias e após, retornar os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

95.0102193-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D MARINELLI) X ALCEU DUTRA DE MEDEIROS E RIZONE JOAO DOS SANTOS ROSA E WALMIR PONTES DA SILVA(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 429/430 em relação aos sentenciados Alceu Dutra de Medeiros, Rizona João dos Santos Rosa e Walmir Pontes da Silva, no sistema.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.Intimem-se.Santos, 05/03/2009.

98.0208391-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 15.04.09, QUE SEGUE: Embora o disposto no artigo 499 do C.P.P. tenha sido revogado pela lei 11.719/2008, esta mesma lei prevê a possibilidade de requerimento de diligências imprescindíveis ao final da produção da prova oral (art. 402).Tendo em vista que na presente ação penal as testemunhas arroladas já foram ouvidas e para que não haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, intimem-se as partes para requererem eventuais diligências, dentro do prazo de 24 horas.Santos, 15.04.2009.

1999.61.04.004008-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) E GLADYS CLOUSET ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 594/600 PROFERIDA EM 17/02/2009, CUJO DISPOSITIVO SEGUE: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na denúncia. Absolvo GLADYS COUSET ROMAN, na forma do art. 386, IV, do CPP, e condeno o réu RICARDO ANDRÉS ROMAN às penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do

Código Penal, referente à prática do delito no período mencionado na inicial. BEM COMO, FICA INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 604/604v. CUJO DISPOSITIVO SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado RICARDO ANDRES ROMAN, argentino, filho de Tadeo Roman e Ewa Szuman de Roman, nascido aos 26.9.1934, RNE. W414914-D-permanente-SE/DPMAF/DPF, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal.

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) E WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) E ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) E DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) E RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Fl. 689v.: requisitem-se as FAs dos acusados e as certidões criminais dos registros eventualmente constantes.Fls. 760/761: atenda-se. Oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de Salvador/BA encaminhando os cópia da decisão que recebeu a denúncia, bem como do despacho que determinou a expedição de precatória.Manifeste-se a defesa do co-réu Odarício Quirino Ribeiro Neto sobre a testemunha de defesa Márcio Roberto Ribeiro Capitelli, não localizada (cfr. fl. 743).Manifeste-se a defesa do co-réu Walmir Aparecido de Mendonça sobre as testemunhas de defesa Neusa Aneas de Paula e Carlos Osmar Ferreira, não localizadas e sobre as testemunhas Roberto José de Mendonça e Marlei Cleide da Silva Mendonça, que, apesar de devidamente intimadas, não compareceram à audiência para serem ouvidas (cfr. fl. 797).Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa Wilson de Oliveira Martins, Willian de Oliveira Martins (Sinop/MT), Adilson Bravo e Pedro Klumb (Salvador/BA) e Ketley de Oliveira Faria (Cuiabá/MT).Santos, 04.05.2009.

1999.61.04.007017-4 - JUSTICA PUBLICA X CICERO OLIVEIRA SILVA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) E RENATO OLIVEIRA DA SILVA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Apensem-se a estes autos os suplementares.2. Lance-se o nome do réu Renato Oliveira da Silva no Rol dos Culpados.3. Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado.4. Baixem-se os autos ao Distribuidor para as anotações e retificações necessárias decorrentes da sentença de fls. 253/258 e do acórdão de fl. 313.5. Arbitro os honorários do Dr. André Pereira Shei, OAB/SP, defensor dativo do réu Renato Oliveira da Silva, nomeado à fl. 242, no valor de máximo da tabela. Requisite-se o pagamento.6. Uma vez que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, isento o sentenciado condenado Renato Oliveira da Silva do pagamento das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS).7. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral comunicando a sentença condentória e o acórdão, conforme artigo 15, inciso III da Constituição Federal.8. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo.9. Intimem-se.

1999.61.04.007314-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA BENEVIDES(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON E SP212760 - INGRID LAGUNA ACHON) E MADGE NOTTINGHAM BENEVIDES(SP177749 - CÍNTHYA LAGUNA ACHON) E GILBERTO ANTONINI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) E RONALDO MORAIS LEGNAIOLI E SERGIO VALERIO DOS SANTOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Fl. 2322: defiro. Após o término da Inspeção Geral Ordinária a se realizar nesta 3ª Vara de 18 a 22.05.2009, intime-se, novamente, a defesa do acusado Gilberto Antonini a apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, as contra-razões da apelação.

1999.61.04.008615-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LI KAI XUN(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) E WANG SHI ZHEN(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS LI KAI XUN e WANG SHI ZHEN INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 17.4.2009, QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado LI KAI XUN, filho de Lui Jing Lan e Li Hua Pu, natural da República Popular da China, nascido aos 16.12.1954, RNE. V168714-0-SE/DPMAF/DPF, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema em relação ao acusado Li Kai Xun, e da sentença de fls. 664/669 em referência a Wang Shi Zhen. Por fim, arquivem-se os presentes e os autos da exceção de ilegitimidade em apenso (proc. 2008.61.04.00142-3), observadas as formalidades legais e de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 17 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2000.61.04.010278-7 - JUSTICA PUBLICA X MEIER ICCHAK STRENGEROWSKI(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)

Fls. 693/695: manifeste-se a defesa, tendo em vista a impossibilidade da oitiva da testemunha.Santos, 06.05.2009.

2001.61.04.000076-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUCIANO DE MATOS(SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO JOÃO LUCIANO DE MATOS INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 14.4.2009, QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado JOÃO LUCIANO DE MATOS, filho de José Luciano de Matos e Regina Custódio de Matos, natural de Cícero Dantas/BA, nascido aos 23.4.1946, RG. 7.641.565-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 14 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2001.61.04.000273-6 - JUSTICA PUBLICA X CHAWKI ISMAIL JAFFAN(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

1. Apensem-se a estes autos os suplementares.2. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para inserção do r. acórdão de fl. 347 no sistema. 3. Por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo.4. Intimem-se.Santos, 05.05.2009.

2001.61.04.000274-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DA SILVA(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS)

Manifeste-se a defesa do acusado acerca do não recolhimento da taxa judiciária referente à expedição da Carta Precatória à Comarca de Mauá/SP, bem como das diligências do Oficial de Justiça para intimação da testemunha de defesa David Clementino de Lima, conforme artigo 4º, inciso III, 3º e artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, ambos da Lei n. 11.608 de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense.Manifeste-se, outrossim, a defesa, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha Rita de Cássia Fontoura de Freitas, não localizada, conforme certidão de fl. 658.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de São Paulo-Capital, para oitiva das demais testemunhas de defesa.Santos, 15.05.2009.

2001.61.04.006507-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X RIVALDO FERNANDES DOS SANTOS FILHO(SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO)

As testemunhas de defesa Ana Lúcia Rodrigues Pizani e Jorge Henrique Pizani novamente não foram localizadas para serem ouvidas (fls. 937/938).Observo que o feito encontra-se aguardando a oitiva das testemunhas de defesa há mais de 2 (dois) anos, que já foram expedidos diversos ofícios visando a localização destas e que, apesar de devidamente intimada, não houve manifestação da defesa sobre possível substituição da testemunha Carla Beatriz Pizani ou apresentação de declarações escritas (cfr. fl. 921/921v.).Tendo em vista a considerações acima, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Carla Beatriz Pizani e determino que a defesa se manifeste em 3 (três) dias acerca das tetemunhas ana e Jorge, não localizadas, podendo substitui-las, sob pena de preclusão. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para dar lugar ao reinterrogatório do réu e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 14.05.2009.

2002.61.04.002081-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO DIEGO CERBONI(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) E MARIO BOTTICCHIO E/OU E MARCELO GABRIEL PARODI E/OU(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Fl. 552: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.04.005227-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) E RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) E MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) E NATHALIA GUIMARAES E FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o defensor do acusado Fredson Jorge Lopes e Silva a regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se intimar referido réu para nomear outro defensor.Santos, 15.05.2009

2002.61.04.009568-8 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE RODRIGUES RODRIGUES JUNIOR(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) E PASCOAL PETTY FIGUEIRA

1- Tendo em vista que se trata de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, de ocorrência factível e de posterior possibilidade de comprovação mediante recibo de reparos mecânicos, bem como, da possibilidade da testemunha arrolada comparecer novamente em Juízo, além da atenção à ampla defesa, acolho a justificativa apresentada para o fim de redesignar a presente audiência para o dia 03 de setembro de 2009, às 15:30 horas, devendo o advogado comprovar documentalmente o referido incidente, no prazo de 5 (cinco) dias, providência para o qual deverá ser intimado. Ficam as partes também intimadas de que na próxima audiência será ouvida a testemunha Carlos, o réu será reinterrogado e ocorrerão os debates. 2- Cobre-se a devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Ricardo Sais (fl. 639). Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

2003.61.04.001536-3 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 26.03.09 ÀS FLS. 221/221V., NOS TERMOS QUE SEGUEM: SUELI OKADA foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citada, a acusada apresentou defesa preliminar, na qual arrolou testemunhas e sustentou o seguinte: a) se deve aplicar o disposto no artigo 83 do CPP e determinar a reunião de todos os processos movidos contra si perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para que se reconheça a continuidade delitiva. Pleiteia, SUELI, ainda: 1) a expedição de ofício ao INSS de São Vicente para que informe com precisão quais os locais onde teve a sua sede na cidade e, se houve mudanças, em que data correta ocorreram; 2) a expedição de ofício à Ouvidoria do INSS para que informe se há muitas reclamações sobre o desaparecimento de documentos de segurados na sede do INSS em São Vicente, em especial no período de 2001 e 2002; 3) a expedição de ofício ao INSS para que seja remetida cópia de todas as instruções normativas do período de 1999 a 2004; 4) a expedição de ofício ao Banco Central para informar quais as aplicações financeiras no período de 1999 a 2004; 5) a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta aos autos a declaração de imposto de renda da ré de 1999 a 2007. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Quanto ao bis in idem alegado por SUELI, este não ocorre, porque a ré se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal. Afasto a aplicação do artigo 83 do CPP, pois Virtualidade de crime continuado que não configura causa obrigatória de reunião de processos, possibilitando-se o exame da questão em sede de execução, para eventual unificação de penas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RCCR nº 2003.61.81.003146-4/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 17/05/2005, DJ de 15/07/2005, pág. 319). Portanto, faz-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas testemunhas e a acusada terá a oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. Defiro os itens 1 e 2 referentes à expedição de ofícios ao INSS de São Vicente. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido no item 3, por estarem as instruções normativas desse Órgão disponíveis nos meios de comunicação, podendo ser adquiridas pela defesa, a quem cabe buscar por meios próprios, elementos que descaracterizem a materialidade das provas e a autoria do fato. Quanto à quebra de sigilo bancário da ré Sueli Okada, requerida nos itens 4 e 5, defiro o pedido quanto aos anos de 2002 a 2005, em face da desnecessidade de se estender até a presente data, pois o período delimitado já é suficiente para apuração dos fatos que desejam ser provados. Diante do exposto, tornem-me os autos conclusos para consulta ao BACENJUD2 a respeito da quebra de sigilo da acusada Sueli Okada quanto aos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005. Oficie-se ao INSS de São Vicente. Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 140) e da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira (fl. 219). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 26.03.2009. FICA INTIMADA A DEFESA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE GOIANIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ CARLOS VIEIRA. SANTOS, 18 DE MAIO DE 2009.

2003.61.04.012315-9 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO ACUSADO LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 16.3.2009, QUE SEGUE: Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado LUCIANO MIRANDA DE OLIVEIRA, filho de Lecílio Vasconcelos de Oliveira e Fany Souza Miranda de Oliveira, natural de Ibiquera/BA, nascido aos 12.2.1969, RG. 35.973.657-9-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. 2. Considerando que a extinção da punibilidade tem o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, conclui-se pela ausência de interesse recursal por parte da defesa. Por esta razão, não admito o recurso de apelação interposto às fls. 152 e 154/155. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 16 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2004.61.04.000544-1 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) E MARCOS HENRIQUE ADRIANO(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) E REDNEY HENRIQUE MACIEL ELIZIARIO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA DO CO-RÉU REDNEY INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 19.02.2009, QUE SEGUE: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa do acusado Redney Henrique Maciel Elizario, dos documentos juntados pela defesa dos acusados Alexsandro Rodrigues dos Santos e Marcos Henrique Adriano, às fls. 249/263. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.001480-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANO DOS SANTOS RALDI) X LUIS CLAUDIO AVELINO(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) E JOSE PAULO AVELINO(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) E MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA(SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA)
INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS LUIS CLÁUDIO AVELINO e JOSÉ PAULO AVELINO INTIMADA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 17.4.2009, QUE SEGUE: Posto isto, declaro

EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação aos sentenciados LUIS CLÁUDIO AVELINO, filho de Paulo Avelino Najas e Rosa Maria Ferraz Najas, nascido aos 8/7/1963, natural de Assis/SP, RG. 17.601.449-4-SSP/SP, e JOSÉ PAULO AVELINO, filho de Paulo Avelino Najas e Rosa Maria Ferraz Najas, natural de Assis/SP, nascido aos 13/5/1962, RG 12.739.222-1-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos so Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas ex lege. P.R.I.C. Santos, 17 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.000130-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES)

Aceito a competência. Intime-se o acusado da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando-se a vigência da Lei nº 11.719/2008, intime a defensora constituída pelo réu, às fls. 121/122, da redistribuição dos autos, bem como a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao M.P.F. Santos, 26 de março de 2009.

2005.61.04.007018-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X LUCIA HELENA ALCONCONE CORDARO E DOUGLAS VAZ(SP011632 - GIL REIGADA E SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) E MANOEL ANTONIO CARDOSO OLIVA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) E ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DELIBERADOS NA AUDIÊNCIA OCORRIDA NO DIA 05.03.2009. SANTOS, 05.05.2009

2005.61.04.011043-5 - JUSTICA PUBLICA X MANFRED SILBERBERG(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Ao distribuidor para inserção da sentença de fl. 523/525 no sistema em relação ao sentenciado Manfred Silberberg. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Ciência ao M.P.F. Santos, 07/05/2009

2006.61.04.001515-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Ciência ao M.P.F. Santos, 13.04.2009.

2006.61.04.008172-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR) E SILVIA BENATTI(SP025193 - PAULO CESAR RUAS BACELLAR)

Manifeste-se a defesa dos acusados Flávio Benatti e Silva Benatti, no prazo de 3 (três) dias, sobre a testemunha Sandra Regina de Oliveira, não localizada, conforme certidão de fl. 234.

2006.61.04.008403-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI(SP008136 - LEO VIDAL SION)

1. Ao distribuidor para inserção da sentença de fls. 459/465 em relação ao sentenciado DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI, no sistema. 2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 05/03/2009.

2007.61.04.001726-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SANTOS(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) E CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) E ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

INTIMAÇÃO: Nesta data, fica a defesa intimada da decisão proferida em audiência no dia 24/03/2009, nos termos que segue: Observo que o deferimento da petição de fl. 350, concernente à conversão dos debates orais em apresentação de memoriais, não desincumbiu os acusados de comparecerem a este ato, para o qual foram intimados pessoalmente. Nos termos do art. 2º do CPP, a lei processual penal deve ser aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Portanto, para o exato cumprimento do disposto no art. 400 e ss. do CPP (com a redação dada pela Lei 11.719, de 20.6.2008), os acusados deveriam ser reinterrogados nesta oportunidade, pois os seus interrogatórios foram colhidos na vigência da lei processual pretérita. Ausentes os acusados, todavia, o processo deve seguir com a apresentação de memoriais (como já deferido à fl. 350), máxime porque o reinterrogatório é ato que interessa à própria defesa. Concedo, pois, às partes, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por petição escrita. Intimem-se. NADA MAIS. Dr. Herbert Cornélio, Juiz Federal.

2007.61.04.006970-5 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) E VALDIR TELES DA SILVA JUNIOR(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) E FRANCILDO BARBOSA VIEIRA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA NESTA DATA DO DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE

10.02.09, COMO SEGUE: Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 514, tendo em vista que a resposta ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal encontra-se juntada aos autos à fl. 477. Intime-se a acusação e a defesa dos acusados Raimundo Nonato Pereira de Souza e Valdir Teles da Silva Junior a apresentar os memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008. Santos, 10/02/2009.

2007.61.04.007093-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARRETO(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 14.01.2009, NOS TERMOS QUE SEGUEM: MARIA DE LOURDES BARRETO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por ter, em tese, deixado de recolher à Previdência Social, no prazo legal, por diversos meses, as contribuições descontadas de pagamentos feitos a seus empregados. A denúncia foi recebida em 19.10.2007 (fl. 89). Devidamente citada, a acusada, através de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 97/100 e 174, juntou documentos e arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pela defesa de Maria de Lourdes Barreto demandam dilação probatória e não permitem, neste momento, sua absolvição sumária. Portanto, faz-se necessária a instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas. Assim, designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14:00, audiência para oitiva da testemunha de acusação Otávio César M. Romeiro. Após, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Santos, 14.01.2009.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202237-6 - NEWTON ARAUJO AREAS E NUNO ALVARO E ORLANDO ROSSI GALINDO E OSMAR DOMINGOS PIAZENTIN E PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO(Proc. CRISTIANE ANTUNES MIRANDA DE CARVAL E SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, com base nos cálculos que acostou aos autos. Os exequentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos divergentes (fls. 431 e seguintes), dando conta de utilização de critérios equivocados pela CEF, em razão de cumulação de juros moratórios sobre os juros remuneratórios, sem prejuízo do reconhecimento da existência de diferenças. Dada ciência às partes, ampliou-se o inconformismo. DECIDO. Inviável o acolhimento dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, em relação aos pontos abaixo. Com efeito, de rigor pontuar que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto os últimos objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Ressalte-se, aliás, que, no caso em questão, essa foi exatamente a postura da executada ao cumprir voluntariamente a obrigação, como se verifica dos cálculos acostados aos autos e do próprio parecer contábil. De outro lado, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar). Por consequência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS. Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de

conhecimento.Em razão do exposto, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos complementares, observando-se as diretrizes contidas na presente decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

94.0203050-6 - MIGUEL ADELSON E SEVERINO FRANCISCO DA SILVA E VALDOMIRO JOSE DE CARVALHO E RENATO DE OLIVEIRA E PERGENTINO RIBEIRO DE ALMEIDA E RODIVAL CERQUEIRA TANAN E JOSE PEREIRA SILVA E RENE QUINTELA SANTOS E PIRACY SANTOS DA COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Iniciado o cumprimento voluntário da obrigação (fls. 258), apresentou a CEF os cálculos acostados à fls. 269 e seguintes, oportunidade em que noticiou a adesão dos autores PIRACY SANTOS DA COSTA e RENATO OLIVEIRA ao acordo previsto na LC 110/01.Os exeqüentes apresentaram impugnação (fls. 318 e seguintes), questionando critérios de cálculo utilizados, ulteriormente objeto de parcial reconsideração, e o não pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.A CEF noticia serem indevidos honorários, a vista da existência de sucumbência recíproca (fls. 373).Este juízo inicialmente decidiu que a adesão dos autores não alcançaria os honorários advocatícios (fls. 375), bem como que não caberiam estes na hipótese, a vista da compensação dos honorários.Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi verificado que os critérios de correção aplicados estariam incorretos, bem como o termo inicial do pagamento de juros, tendo em vista que a CEF utilizou-se da data de juntada do mandado de citação aos autos.O parecer contábil foi submetido à crítica dos exeqüentes, posto que os juros remuneratórios foram suprimidos da base de cálculo dos juros moratórios, insistindo-se no pagamento dos honorários advocatícios.A CEF procedeu voluntariamente às devidas complementações.DECIDO.De início, há que se reconsiderar o decidido quanto aos honorários advocatícios.Com efeito, de rigor que prevaleça o quanto decidido C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial, nos seguintes termos:As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (grifei).No caso em questão, cuida-se exatamente de beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 16).Por conseqüência, são devidos os honorários advocatícios aos exeqüentes, que deverão ser apurados proporcionalmente à vantagem obtida, observando-se a alíquota fixada no v. acórdão (fls. 149). Cumpre indicar, ainda, que os honorários devidos em face da condenação de autores que aderiram aos termos da LC 110/2001 deverão observar estritamente o julgado, tomando por base o valor das respectivas condenações.De outro lado, assiste razão aos autores quanto à incidência dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios.Com efeito, de rigor esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Além disso, o cumprimento voluntário da obrigação pela executada acolheu esse critério.Em face do exposto, retornem os autos à contadoria judicial, para complementação do parecer ofertado nos autos, observando-se os parâmetros acima noticiados.Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciência às partes.Após a manifestação das partes, havendo cumprimento voluntário e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

95.0203136-9 - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA E VANIA MARIA DO NASCIMENTO E RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA E LUIZ DOS SANTOS LAURIA E MARIA NAZARE DO NASCIMENTO E IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI E ORLANDO ESTEVAM CORREIA E LUIZ GONZAGA DA SILVA E DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA E JOAO AUGUSTO GONCALVERS E LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descidaTendo em vista o teor do acórdão, requeiram os co-autores Luis Santos Lauria e Leonora Gonçalves Leite o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

96.0203534-0 - JOAO BATISTA SILVA E JOAO LUIZ MACEDO E JOAO SCORZA NETO E JAIME GOMES BARRIO E JAIME GONCALVES E GUILHERME ZACARIAS NETO E GENTIL ELENO LEITE FILHO E JOSE GOMES DO NASCIMENTO E JOSE ROBERTO SILVINO E PEDRO VIEIRA DE MATTOS(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor José Roberto Silvino do noticiado pela executada às fls. 663/677, para que requeria o que for de seu interesse, em cinco dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

96.0207314-4 - JOSE JANUARIO PEREIRA E MARIA GUARDIA MENDES E MIRUEL GARCEZ E OSCAR BERNARDES HENRIQUES E OSCAR GACHE E ROMILDO SIMOES E ROSELI RODRIGUES MIRANDA SILVA E WALDEMAR LEITAO E WALDYR DE BARROS(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 -

ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito juntada à fl. 499, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se

97.0206239-0 - AURELIO PASSINI JUNIOR E AVANI DANTAS DOS SANTOS COSTA E BALDOINO MOIA VARJAO E BELARMINO BARROSO SILVA FILHO E BELMIRO FERNANDES DE ALMEIDA E BENEDICTO DE ASSIS LIMA E BENEDITO BALBINO DOS SANTOS E BENEDITO BRAULIO DE OLIVEIRA E BRAZ DA CONCEICAO NASCIMENTO E CALIL CANSOU JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o pedido de levantamento formulado à fl. 446, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Resta prejudicada a apreciação do postulado no tópico final da petição de fls. 446/447, pois Álvaro Bastos não figura no pólo ativo da lide. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

98.0201270-0 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 310, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 303. Intime-se.

98.0206576-5 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 338, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 331. Intime-se.

98.0209288-6 - SUELI VILLARINHO JARDINETTI E MARIA LUCIA ADDIS E WANDER CARLOS BARBOSA E SANDRA APARECIDA LEITE E MARLUCIA DA COSTA SOUZA E JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) E UNIAO FEDERAL

Fls 307/308 - Ciência às partes. Cumpra-se. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que adote as medidas necessárias no sentido de não autorizar o levantamento do montante depositado na conta vinculada de José Saúda Filho (código estabelecimento n 9770511311011, código do empregador 90207276692). Instrua-se o ofício com cópia do alvará judicial expedido (fl. 290), fls 307/308 e desta decisão. Sem prejuízo, considerando que autor não apresentou nenhum dos documentos indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 273/274, em substituição a carteira de trabalho que foi extraviada, não é possível a comprovação de que se enquadra em alguma das hipóteses que permitem o levantamento do montante depositado em sua conta fundiária para o vínculo com a empresa Alberto Edward Warwick, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 288, indeferindo o pedido de levantamento. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n 2009.03.00.015488-0. Intime-se.

1999.61.04.003759-6 - JOSE UBIRAJARA ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 311, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 304. Intime-se.

1999.61.04.008568-2 - PAULO DE ASSIS JUSTINO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 241, tendo em vista que pende de apreciação os cálculos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os autos à contadoria para a apuração do montante devido, segundo o título judicial. Para a elaboração do cálculo deverá ser observado que no tocante aos juros moratórios embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Cumpra-me, ainda, esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular. Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, entendo que os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal

Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Intime-se.Santos, data supra

2000.61.04.007102-0 - PEDRO GENUINO FILHO E VALDEMAR CANDIDO E LINO FERNARDES DE BRITO E EDSON CORREA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Intime-se o Dr. Adriano Moreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a petição de fl. 234, assinando-a.Intime-se.

2001.61.04.004907-8 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 209, bem como sobre a documentação juntada às fls. 210/222 e guia de depósito de fl. 223.Intime-se.

2002.61.04.001141-9 - JOAO GREGORIO DE FREITAS E JOAO MARCAL PEREIRA E JOSE ANTONIO DAMASCO E JOSE CARIVALDO DOS SANTOS E JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS E REINALDO PEREIRA NOGUEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

A CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada em relação a João Gregório de Freitas, João Marçal Pereira, José Antonio Damasco, Jonas Evangelista dos Santos e Reinaldo Pereira Nogueira com base nos cálculos que acostou aos autos.Os exequentes, todavia, impugnaram os cálculos apresentados pela instituição, pleiteando a aplicação do IPC de abril/90 na evolução do montante devido, em face da consolidação da jurisprudência quanto à pertinência desse índice e a aplicação de juros moratórios de 1% ao mes, conforme estabelecido no v.acórdão.No tocante a José Carivaldo dos Santos a executada deixou de elaborar cálculo de liquidação, devido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01, apresentando o termo devidamente assinado (fl. 154). O mesmo se manifestou contrariamente a homologação do acordo, alegando sua inviabilidade, pois já houve recebimento através de outra ação, de parte dos expurgos que integram o acordo extrajudicial.DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 277 itens 1 e 2, pois a determinação contida no item 5 do termo de adesão, a seguir transcrita: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulado da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, visou única e tão somente alertar para o fato de que firmado o acordo e já tendo ocorrido o pagamento de algum dos expurgos objeto desta lei (janeiro de 1989 e abril de 1990) na esfera judicial, o mesmo será desconsiderado no momento da elaboração do cálculo que dará origem ao depósito a ser efetuado na conta fundiária, em cumprimento ao acordo, pois em caso contrário estaria configurada a duplicidade de pagamento.Cumpra-me, ressaltar, que já foi aplicada na conta fundiária de José Carivaldo dos Santos os expurgos relativos aos planos Collor I e II (abril de 1990 e fevereiro de 1991), em decorrência da satisfação do julgado nos autos n 92.0205618-8, conforme noticiado pelo próprio autor às fls. 208/211.No entanto, tal depósito não inviabiliza a homologação, nestes autos, do acordo celebrado, pois a executada somente utilizará o expurgo que não foi recebido judicialmente no momento da confecção do cálculo.No mais, em matéria de inclusão dos expurgos em fase de liquidação, consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003) (grifei, STJ, REsp 981911/MG, 1ª Turma, DJE 15/10/2008, Rel. Min. Luiz Fux). No mesmo sentido: (TRF 3ª Região, AC 1194683/SP, 1ª Turma, DJU 25/04/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).Por conseqüência, firmada a possibilidade de inclusão dos expurgos na atualização da conta de liquidação, em matéria de atualização de decorrentes créditos fundiários, deve-se aplicar o índice de 44,80% (IPC) quanto ao mês de abril de 1990, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.885-RS.Aliás, trata-se do índice previsto no item 8.1 (e Nota 4 do mesmo item) do Capítulo III do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. CJF nº 561/2007), de modo que inexistente motivo para sua exclusão para fins de atualização do valor da condenação, posto que essa questão não foi decidida no processo de conhecimento.Pertinente, também, a impugnação quanto aos juros moratórios, a vista do expressamente determinado no v. acórdão.Em razão do exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do montante devido a João Gregório de Freitas, João Marçal Pereira, José Antonio Damasco, Jonas Evangelista dos Santos e Reinaldo Pereira Nogueira, observando-se as diretrizes contidas na presente decisão e no ofício n 21/2009-GAB.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.04.001113-8 - TECLO RODRIGUES DO PRADO E BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO E LUIZ CARLOS JONES DA SILVA E MANOEL AVELINO SOBRINHO E PAULINO FERNANDEZ CINTAS E WALTER MARRA JUNIOR(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a divergência apontada pelo co-autor Teclor Rodrigues do Prado à fl. 259, em relação ao depósito efetuado em sua conta fundiária.Intime-se.

2004.61.04.001083-7 - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extrato que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de José Rodrigues Bastos. Intime-se

2007.61.04.004721-7 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos da conta fundiária do autor de modo a comprovar a alegação de que já foi beneficiado com a aplicação da taxa progressiva de juros (fl. 87). Intime-se.

2007.61.04.004764-3 - VALTER DO ESPIRITO SANTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls 166/176), para que requeira o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar se persiste a discordância apontada às fls. 162/163. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir. Intime-se.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202538-5 - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

97.0205046-4 - MANOEL ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0208885-2 - ANESIO IGNACIO DAU E APARECIDA BUENO REIS E IVETTE BENNING CUNICO E MARIA DA GRACA GONZALEZ LOPES E MARILDA DAMIANI CARDOSO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0201572-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0202916-5 - CELSO DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0206707-5 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0207645-7 - JOSIVAL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0207974-0 - TARCISIO GOMES OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

1999.61.04.001405-5 - BENEDITO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

1999.61.04.003590-3 - JOACIR PEREIRA DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

1999.61.04.009470-1 - DIRCEU GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.002242-1 - LETICIA ALVES SALLES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.010501-6 - WALMYR MATHIAS TRIBONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.002393-4 - ANTONIO SARDOTE DOS SANTOS (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.000634-5 - ANTONIO PAULO ARANGIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

2003.61.04.005634-1 - JOSE GILVAN RIBEIRO DE MELO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.014502-0 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO E ANTONIO BARBOSA SOARES E JOSE BARBOSA SOARES E ODAIR MARTINS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.04.007225-6 - IRINEU SANTOS MALAVAZI E CELIA DE CASTRO MALAVAZI (SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.007637-7 - ROBERTO MARTINS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178878 - IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.009574-8 - NED PINTO MARRA (SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.04.009674-1 - JOSE GALDINO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.000546-6 - NEUSA PEREIRA ESTEVES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.04.000743-8 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.009562-5 - CARMEN DORALICE PIMENTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 63/65. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.013927-6 - EDILSON RICARDO DE SOUZA LEMOS E MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.005024-0 - ANTONIO CARLOS SILVA FARIAS E SONIA FERREIRA DE ANDRADE FARIAS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciências as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.04.002293-4 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria o que for de seu interesse (0) em (05) CINCO DIAS. . Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, INT.

2002.61.04.007346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205033-9) IDALECIO JOSE SANTOS E MARIA DAQUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1.144/1.153: Defiro. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso. Int. DESPACHO DE FL. :Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2002.61.04.008535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202459-8) ELZO CRUZ E CARMEN DE LIMA CRUZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.)

Considerando que a quantia de R\$ 205,72 (duzentos e cinco reais e setenta e dois centavos), devida a título de honorários, foi calculada em setembro de 2007 (fl. 860), promova a Família Paulista a atualização do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para deliberação acerca da expedição de alvarás de levantamento. Int.

2002.61.04.011219-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207132-8) DEBORA DONIZETE PEREIRA E RICARDO ALVES PEREIRA E ZENAIDE SANCHES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

INFORMACAO DE SECRETARIA:Dr. xavier, favor pedir à Sra. Debora que compareça em secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido em nome dela própria, expedido em 07/ de maio, com validade de 30 dias. Obrigada.

2003.61.04.005382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003762-0) ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO E GRACINDA FIGUEIRA DO NASCIMENTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2005.61.04.005441-9 - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA E LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) E SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da da Caixa Seguradora S/A em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.002319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010353-4) THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.007617-1 - AGNALDO DE SOUZA LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 328: Ciência à autora.Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de recurso.Int.

2006.61.04.010641-2 - CARMEN RUIZ E MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

SENTENÇA:Vistos etc.CARMEM RUIZ e MARIA DO CARMO RUIZ ajuizaram a presente ação em face do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais para a quitação do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, procedendo-se à liquidação do contrato por elas firmado.Segundo a inicial, em 20/09/1984, as autoras adquiriram o imóvel localizado na Rua Alexandre Martins nº 40, Santos/SP, por meio de Instrumento Particular de Venda e Compra, com Financiamento Pacto Adjeto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário.Noticiam que, após o pagamento das 180 (cento e oitenta) prestações pactuadas, o agente fiduciário recusou-se a fornecer a declaração de quitação do mútuo e liberação da hipoteca, sob alegação de que a multiplicidade de financiamento impediria a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Sustentam o pleito formulado aduzindo que a limitação de cobertura do FCVS a um único saldo devedor sobreveio somente com a Lei nº 8.100/90, não podendo atingir a contratos firmados em data anterior.Com a inicial (fls. 02/13), vieram documentos (fls. 14/49), ulteriormente complementados (fls. 63/93).O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 52/55).Citados, os réus ofereceram contestações.O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A argüiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, nomeando a autoria o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial (fls. 95/116). No mérito, sustentou que, em face da impossibilidade de cobertura do FCVS, destinado apenas a um único imóvel por mutuário, seria inviável a liquidação da dívida.A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pugnou pela intimação da União Federal, indicando a existência de interesse próprio do ente (fls. 133/143). No mérito, pugnou pela improcedência da ação, forte em que a Lei nº 8.100/90 tem aplicação imediata e que as mutuárias firmaram declaração falsa ao afirmarem que não possuíam outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Houve réplica (fls. 150/173).Em cumprimento à determinação de fl. 175, o Unibanco juntou aos autos contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial (fls. 180/185).Intimada, a União Federal manifestou interesse na lide (fl. 189), requerendo sua integração no processo na qualidade de assistente simples das rés (fls. 192/194).Instados os autores a se manifestarem sobre a nomeação à autoria, recusaram a nomeação (fl. 206).Determinou o Juízo o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 65 do CPC.Interpôs o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A agravo retido (fls. 211/217).Após a apresentação de contraminuta pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, afasto a preliminar de ilegitimidade argüida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, pois, além de reconhecer ter adquirido créditos ativos do Banco Nacional - em liquidação extrajudicial, não comprovou que o contrato de financiamento em questão permaneceu na titularidade do Banco Nacional.Ao revés, consta dos autos documento (fls. 36/37) que demonstra que foi a instituição financeira, em nome próprio, que negou o pedido de liberação de hipoteca. Na oportunidade afirmou:Assim o financiamento

concedido por este agente contraria as normas legais vigentes (...). De outro lado, a presença do co-réu Unibanco se faz necessária apenas quanto ao direcionamento dos recursos do FCVS para cobertura do saldo residual do contrato, como, aliás, expressamente apontou em sua contestação, posto que a cobertura do saldo devedor pleiteada pelos autores correrá a conta do mencionado fundo. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, verifica-se que as autoras, em 20/09/1984, firmaram contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Alexandre Martins nº 40, Santos/SP. Consoante cláusula décima segunda, parágrafo segundo da avença, para fins de determinação de responsabilidades, findo o prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações a que se obrigou(aram) o(s) COMPRADOR(ES) será apurado o saldo devedor que, caso acuse alguma importância remanescente, será liquidado junto à NACIONAL ou ao cessionário do crédito pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (F.C.V.S.) criado pela R.C. nº. 25/67 do B.N.H., ou pelo órgão ou entidade equivalente existente na ocasião. Certo, também, o recolhimento da taxa de contribuição ao aludido Fundo, nos termos da cláusula vigésima. Portanto, há previsão contratual de cobertura do saldo devedor e prova do pagamento das contribuições exigidas. No caso dos autos, contudo, restou negada a quitação do financiamento e o correspondente cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, sob o argumento de multiplicidade de financiamento em nome das autoras, a obstar a cobertura pelo FCVS. Ancora-se a resistência na aplicabilidade imediata da Lei nº 8.100/90, que permitiria ao FCVS quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Pois bem, o contrato em análise foi celebrado em 1984, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, a qual não pode ser aplicada retroativamente para atingir contratos já aperfeiçoados. Igualmente à Lei nº 8.100/90, as invocadas Circulares nº 1247/87 e 1278/88, ambas do BACEN, são posteriores ao contrato em apreço e, assim, não podem incidir sobre ele. Além disso, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90), com redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001): Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Não seria possível, portanto, estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor (RESP 902117/AL, 1ª Turma, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). De outro lado, a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impede a cobertura do FCVS, pelo fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, também não deve prosperar. Embora o referido dispositivo legal imponha a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, qual seja, a perda da cobertura pelo FCVS; tampouco a penalidade constou da avença. Nesse sentido, confira-se, entre outros os seguintes precedentes: REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. Por fim, não obstante a declaração feita pelas mutuárias no sentido de não serem proprietárias, promitentes compradores ou cessionários de imóvel no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula trigésima terceira, item 5), a única sanção prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula quinta, letra h, medida essa não aplicada no curso do financiamento. Sendo assim, havendo contribuição para o FCVS, não pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual. Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito das autoras à cobertura do saldo residual do mútuo objeto desta ação (imóvel localizado na Rua Alexandre Martins, 40 - Apartamento 91) pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, devendo-se, para efeito de liquidação, observar os preceitos legais aplicáveis, habilitando-se o valor da cobertura como crédito do agente financeiro. Condene as rés a arcarem com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios às autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

2007.61.04.006533-5 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos (fls. 504/507). Às contra-razões. Sob pena de deserção do recurso, intime-se a Nossa Caixa Nosso Banco a recolher, no prazo de 48 horas, custas de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 8,00 (código 8021), bem como a diferença de custas de preparo, que deve corresponder a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se.

2007.61.04.007327-7 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. Aguarde-se, com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo interposto em face da decisão proferida na Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (autos nº 2007.61.04.010085-2) Int.

2008.61.04.006354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003980-8) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Verifico constar nos autos duas petições da CEF, informando o valor devido pelo executado a título de honorários, protocolizadas em 10/03/2009 e 27/03/2009 (fls. 228/229 e 231/232, respectivamente). Considerando que o valor da petição protocolizada em data posterior é inferior ao da primeira, indique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantia a ser executada.Int.

2008.61.04.010367-5 - FERNANDO PIRES DE FREITAS E ELIZETE DANTAS FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.04.010084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007327-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada, que julgou prejudicada a análise da impugnação, por seus próprios fundamentos (fl. 34).Aguarde-se, sobrestados, o deslinde do Agravo noticiado na presente (fls. 40/62).Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.04.011486-4 - LUIZ FRANCISCO PREVIDES E VALQUIRIA MORGADO PREVIDE E LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO E IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Indefiro o pedido de execução de honorários na presente Cautelar, porquanto a sentença de fls. 311/314 remeteu a condenação para os autos principais (Ordinária nº 200.61.04.002121-0).

2002.61.04.001657-0 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeria o que for de seu interesse (0) em (05) CINCO DIAS. . Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo, INT.

2002.61.04.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205012-6) IDALECIO JOSE SANTOS E MARIA DAQUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachado em inspeção.Aponta, em suma, os embargantes a ocorrência de omissão no julgamento da presente demanda, aduzindo que a sentença de fls. 736/737 não se pronunciou sobre o pedido de condenação da requerida Família Paulista de Crédito Imobiliário em litigância de má-fé.É o breve relato. Decido.Aduzem os embargantes que:A ré Família Paulista peticionou nos autos, pleiteando a extinção da ação, ao argumento de que o imóvel houvera sido adjudicado na Execução Hipotecária que movera na Justiça Estadual, Foro Regional do Ipiranga e, para corroborar o argumento fez juntar documentos que lhe estava a amparar a pretensão. (...)Intimado o autor, ora embargante, para manifestar-se sobre o pedido, alegou má-fé da ré, posto que sabia não ser verdade o argumento, posto que foi devidamente intimado por vezes da decisão proferida pelo E. STJ, e era o mesmo patrono; logo, não podia formular tal pedido, como o fez, deveria ser condenado na litigância de má-fé. Não assiste razão aos embargantes. Analisando detidamente cada uma das folhas acostadas aos autos, não foi possível localizar qualquer petição da requerida noticiando a adjudicação do imóvel em ação de execução, tampouco pedido dos autores em condenação por litigância de má-fé.Com efeito, os fatos narrados nos presentes embargos se verificaram nos autos da ação principal, motivo pelo qual não há se falar em omissão no julgado recorrido.Ademais, contra a sentença proferida na ação revisional em apenso também foram opostos embargos de declaração, tendo por objeto afastar a mesma omissão apontada no presente recurso. Naquela oportunidade, reconhecendo o Juízo a omissão, apreciou, naqueles autos, o pedido de condenação da requerida em litigância de má-fé.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.DESPACHO DE FL. :Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2003.61.04.003762-0 - ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO E GRACINDA FIGUEIRA DO NASCIMENTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo

requerido, ao arquivo.Int.

2005.61.04.010353-4 - THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2005.61.04.012642-0 - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Considerando que o Dr. Marcio Bernardes deixou de apresentar o instrumento de mandato, conforme determinado no despacho 352, deixo de receber o recurso de fls. 329/346 subscrito pelo mesmo.Para evitar tumulto processual e prejuízo à requerente, renovo o prazo à curadora para interposição de recurso. Fls. 315: Fixo os honorários da curadora - Dra. Érika Ramos Alberto em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução 558/2007. Expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se. DESPACHO DE FL. 364:Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.04.005174-5 - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciencia às partes da descida dos autosREqueiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido.INT.

Expediente Nº 5280

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0202933-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0200700-1) ABILIO GODINHO SIMOES E IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO)

Sentenciado em Inspeção. ABILIO GODINHO SIMÕES e IZILZA DOS PRAZERES SERAFIM SIMÕES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, pelos argumentos que expõem na exordial.Sobreveio às fls. 1074/1075 petição noticiando o falecimento do co-autor Abílio Godinho Simões em 09.08.2007. Em duas oportunidades intimou-se a viúva, co-embargante, para promover a devida habilitação. Todavia, até o presente momento, nenhuma providência foi adotada no sentido do regular prosseguimento do feito. Por tal razão, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao co-embargante Abílio Godinho Simões.Intime-se pessoalmente Izilda dos Prazeres Serafim Simões nos termos do art. 267, 1º, CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5281

MONITORIA

2007.61.04.005061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos etc,A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MÁRCIO LIMA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil.Expedido o mandado monitorio, sobrevieram embargos (fls. 72/77). Em preliminar, arguiu que o embargado inépcia da inicial e ausência dos documentos necessários à comprovação da dívida, posto que não foram apresentadas cópias das notas fiscais demonstrando a compra dos materiais de construção ou dos extratos de conta corrente, indicando a utilização do cartão de crédito (Construcard).Na matéria de fundo, reconheceu o embargante ter celebrado contrato de mútuo para aquisição de material de construção, mas sustentou que houve pagamento de 22 (vinte e duas) prestações, que representam mais da metade da dívida.A embargada foi intimada para manifestação, apresentando sua impugnação às fls. 85/91.Aberta oportunidade para especificação de provas, a Embargante pugnou pela realização de perícia contábil e a Embargada pelo julgamento antecipado da lide.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, foi indeferida a prova pericial.É o relatório.DECIDO.De início, não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois descritos suficientemente os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão, tanto que as partes exerceram plenamente o direito de defesa, apontando fatos e fundamentos jurídicos para o não acolhimento da pretensão deduzida pelo autor.De outro lado, para o ajuizamento da ação monitoria reza a lei processual civil que o autor deverá estar munido de prova escrita sem eficácia de título executivo e pretender pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1102 a, CPC).O autor trouxe com a inicial o contrato de abertura de crédito (fls. 12/16) e a planilha contendo o valor das compras efetuadas com respectivas datas e evolução da dívida (fls. 17/18).Referidos documentos são suficientes para ancorar a pretensão monitoria, posto serem documentos escritos.Nesse sentido, a questão posta encontra-se pacificada com a edição da Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Descabidas, portanto, as questões preliminares argüidas.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos.Nos contratos bancários, incide o Código de Defesa do

Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, em homenagem ao procedimento disposto no artigo 2º do CPC, o juízo deve se ater às questões e impugnações veiculadas nos embargos, não sendo viável de ofício reconhecer na execução contratual nulidades não alegadas pela parte (Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTRATO, PARA ANULAR AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO. - Não é lícito ao STJ rever de ofício o contrato, para anular cláusulas consideradas abusivas com base no Art. 51, IV, do CDC - STJ - ERESP 702524/RS, DJ 09/10/2006, Rel(a) NANCY ANDRIGHI). Em verdade, o embargante, reconhecendo o empréstimo concedido, insurge-se contra os valores cobrados pela instituição credora, pois já quitadas 22 (vinte e duas) prestações das 36 (trinta e seis) pactuadas. No entanto, não aponta os equívocos cometidos pela CEF na evolução da dívida, tampouco apresenta planilha do valor que entende devido, de modo a impugnar com consistência a quantia em cobrança. De outro lado, da Planilha de Evolução da Dívida de fls. 18/19 é possível verificar a quantia disponibilizada pela instituição financeira e a forma como utilizada pelo devedor no período de 10/01/2005 a 25/04/2005. Os mesmos documentos demonstram que a embargada levou em consideração nos seus cálculos as vinte e duas prestações pagas pelo embargante. Nota-se, ainda, que na data do inadimplemento em 16/10/2006, o saldo devedor, sem sofrer qualquer acréscimo da mora, encontrava-se em R\$ 30.617,42 (trinta mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos). Nos termos da cláusula décima sétima do contrato, o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios (cláusula décima sexta). Nesse aspecto, verifico que ao saldo devedor apurado na data do inadimplemento foram acrescidos os valores das prestações de nº 23 (R\$ 1.717,75) e 24 (R\$ 1.748,99), atualizadas de acordo com o contrato, redundando em um saldo devedor de R\$ 35.072,27 (trinta e cinco mil, setenta e dois reais e vinte e sete centavos) em 16.05.2007. Assim, pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. A execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

2008.61.04.000279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X URSO POTENZA INFORMATICA LTDA EPP E MARINA MARCACI OLIVO E MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos ETC. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de URSO POTENZA INFORMATICA LTDA. EPP e seus avalistas MARINA MARCACI OLIVO e MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo serem insuficientes os documentos acostados à exordial; indevida a exigência de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, 3º da CF); a capitalização mensal dos juros; a cobrança da comissão de permanência e de spread abusivo. Houve impugnação (fls. 41/58). Frustrada tentativa de conciliação em audiência (fls. 67/68), pugnaram os embargantes pela realização de prova pericial, indeferida à fl. 69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito dos embargos. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não revelam ou comprovam quais as parcelas que foram por eles pagas. Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, posto que a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. Insurgem-se os embargantes contra a taxa de juros remuneratórios fixada na cláusula quarta do contrato, a qual ultrapassa o limite legal de 12%. A questão da limitação de

juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006).Cumprido salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, inviável o acolhimento da alegação de ilegalidade.Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001).Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que:JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUIDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS A ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.Embargos de divergência conhecidos e providos(grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005).No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial, foi firmado em 29/03/2006, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra.No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula décima terceira) e juros de mora de 1% ao mês (cláusula 20.1.).A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN).De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual.Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido (grifei)(AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial, é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 18/20). Nota-se, ainda, da planilha que o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (3,08% a.m. + TR), de modo que não há que se falar em abuso.Por fim, não caracterizado o abuso na rentabilidade da operação financeira no contrato, denominada spread.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. A execução ficará suspensa apenas em relação aos embargantes Mario Augusto Correia de Cerqueira e Marina Marcaci Olivo, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

Expediente Nº 5282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.012360-3 - SEVERINO PINTO BANDEIRA E MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇASeverino Pinto Bandeira e Maria Anunciada de Souza Bandeira, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação de Cobrança, com pedido de tutela antecipada, em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, objetivando a devolução, em dobro, de quantias cobradas a maior em contrato de mútuo firmado com a ré. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a ré, em 25.09.1981, contrato de financiamento regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel localizado na Rua Armando Vitória Bey nº 686, Vila Jockey Clube, Município de São Vicente/SP. Que a quantia mutuada foi restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial, sendo eleito o Sistema Francês de Amortização.Sustentam, contudo, que desde a primeira prestação foi cobrado ilegalmente o CES - coeficiente de equiparação salarial no percentual de 15%, extrapolando os parâmetros da equivalência salarial. O reajuste do saldo devedor também foi realizado de forma irregular, insurgindo-se contra a utilização da Taxa Referencial, bem como contra a incidência do percentual de 84,32% em abril de 1990.Relatam, ainda, que os prêmios de seguro foram calculados em desacordo com a Circular SUSEP 111/99 e 121/00. Pleiteiam, assim, a devolução das quantias cobradas a maior em razão da incorreta atualização do saldo devedor, os valores recolhidos como Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a restituição da diferença cobrada a maior a título de seguro.Fundamentam sua pretensão no artigo 964 do Código Civil de 1916 e no Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/38).O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual. Citado, o réu apresentou contestação informando que o contrato de financiamento foi quitado com desconto de 81,98% sobre o saldo devedor, sendo liberada a hipoteca que recaía sobre o imóvel em 01/11/1994, pois contava com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Argüiu, em preliminar, incompetência do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, pois não mencionada na petição inicial a ocorrência de erro, dolo ou simulação. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição e no mérito, propriamente dito, asseverou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 50/68). Juntou documentos.Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, procedeu-se à citação da Caixa Econômica Federal a qual, em sua defesa, sustentou ilegitimidade passiva (fls. 160/165). Houve réplica (fls. 171/173 e 196/206).Instadas as partes a especificarem provas, a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 231/232). Vieram os autos conclusos

para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que os autores apresentassem planilha demonstrando a prestação entendida como devida, o valor total do indébito, bem como os comprovantes de reajustes aplicados à categoria profissional pactuada. Na mesma decisão, afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF e determinou-se a citação da seguradora (fls. 234/235). Interpuseram os demandantes agravo de instrumento perante o E. Tribunal, sendo-lhes deferido o efeito suspensivo requerido para que fosse realizada a perícia contábil (fls. 262/264). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que os reajustes das parcelas do seguro habitacional obedeceram as Condições Especiais da Circular SUSEP nº 111/99 (fls. 276/295). Réplica às fls. 374/379. Pugnaram os autores pela realização de prova pericial (fls. 387/389), deferida por meio do despacho de fls. 390/392. Foram apresentados quesitos pelas partes. Às fls. 428 sobreveio comunicado informando que a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto. Em atenção ao disposto no Decreto-lei nº 2.406/88, procedeu-se à intimação da União Federal, a qual requereu sua intervenção no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 432/435). Diante do decidido pelo E. Tribunal em sede de agravo, o Juízo determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. Trata-se de demanda na qual os autores pleiteiam a restituição de valores que consideram recolhidos a maior em financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório. Afasto, de início, a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, possibilitando a análise da pretensão e a defesa da requerida. Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela Caixa Seguradora S/A. Embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Análise, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, a ocorrência de prescrição. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. Os autores firmaram o contrato de mútuo em questão em 25.09.1981, para pagamento em 264 (duzentos e sessenta e quatro) prestações mensais (fl. 30). Afirma a ré que referido contrato foi QUITADO com desconto de R\$ 24.305,40 (vinte e quatro mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos, equivalente a 81,98% do saldo devedor, com a entrega do Ofício de Liberação da Hipoteca em 01/11/1994 e liberação do mutuário (...), conforme demonstra o documento de fl. 95. E mais. Tendo sido recolhida contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (cláusula sétima - fl. 27), o saldo residual ficou sob a responsabilidade deste fundo, nada mais sendo exigido dos mutuários, consoante preceitua a cláusula décima da avença. No caso em apreço, o último pagamento considerado indevido foi efetuado em 01/11/1994, data da quitação do financiamento, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo código (art. 177) era de 20 (vinte anos) anos. Com o advento do novo diploma legal, estabeleceu-se prazo especial de 03 (três) anos (art. 206, 3º, IV) para as ações de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa, como na hipótese dos autos. Entretanto, o Código Civil de 2002 instituiu normas de Direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame o lapso prescricional iniciou-se em novembro de 1994. Quando entrou em vigor o novo Estatuto Civil em 01/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada; tampouco houve interrupção da prescrição, pois a presente ação foi ajuizada somente em maio de 2003. Portanto, deve ser afastado o prazo prescricional previsto na legislação anterior. Tratando-se a ação de ressarcimento de valores cobrados a maior pelo agente financeiro, ao qual se imputa enriquecimento sem causa (pagamento indevido), o prazo prescricional a ser observado é o de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Destarte, prescrito o direito de ação, a realização de perícia encontra-se prejudicada. Por tais fundamentos, reconheço de ofício a prescrição na forma do artigo 219, 5º, do CPC cc artigo 206, 3º, IV, do Código Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Autorizo o levantamento dos valores depositados na agência CEF 2206, conta 000.393.05, a título de honorários periciais, em favor da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A.P.R.I.

2008.61.04.003535-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS E SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS E LUIZ CARLOS VIEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

SENTENÇA CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS, SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS e LUIZ CARLOS VIEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Declaratória em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida resultante de saldo residual relativo a contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, confirmando-se a quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Pleiteia, ainda, após o reconhecimento do pedido de quitação, seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para baixa do gravame de hipoteca. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel localizado na Rua Visconde de Farias nº 53, apto. 15, Município de Santos/SP, por meio de financiamento contraído em 15.09.1982. Asseveram que

atingido o término contratual, após o pagamento das 229 prestações pactuadas e contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foram informados pelo agente financeiro de que o Fundo negou cobertura ao saldo residual do financiamento, pois consta do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT que os autores já possuíam imóvel anterior quitado com recursos do FCVS. Fundamentam seu direito sob a alegação de inaplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 8.100/90 ao contrato em discussão, por ter sido editada posteriormente à celebração da avença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/84. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/112) arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois suas atribuições, enquanto administradora do FCVS, são de cunho eminentemente operacional, não financeira. Sustentou, ainda, a legitimidade passiva da União Federal, eis que o FCVS teve sua gestão transferida para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. No mérito, asseverou que referido Fundo poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo os autores se utilizado de financiamento habitacional anterior, para aquisição de imóvel no mesmo município, perderam direito à cobertura do referido fundo, sendo o saldo devedor remanescente de sua inteira responsabilidade (art. 3º da Lei 8.100/90). O Banco Nossa Caixa S/A, por sua vez, alegou estar obrigado a seguir as normas que norteiam o Sistema Financeiro da Habitação, sendo que tem o direito de receber o seu crédito, pouco importando de quem o seja. Sustentou, outrossim, que o FCVS poderá quitar somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato e, tendo os autores se utilizado de financiamento habitacional anterior, para aquisição de imóvel no mesmo município, perderam direito à cobertura do fundo, sendo o saldo devedor remanescente de sua inteira responsabilidade (art. 3º da Lei 8.100/90). Sobrevieram réplicas. Intimada a União Federal para manifestar eventual interesse na lide (fl. 190), o ente público requereu sua integração na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 193/194). Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se às fls. 199/202 e 204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastou a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, pois a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que apenas a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. Embora o contrato de financiamento em análise tenha sido firmado entre os mutuários e instituição bancária particular, possui previsão expressa de cobertura pelo FCVS, devendo a CEF figurar no pólo passivo da lide como gestora daquele Fundo. Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. (...) 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 183428 Processo: 199800554696 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA: 01/04/2002 PÁGINA: 175 Relatora ELIANA CALMON). No mérito, cuida-se de ação por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de dívida oriunda de contrato de financiamento celebrado em 15 de setembro de 1982, sob a égide das regras que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, reconhecendo-se que o saldo residual deve ser quitado pelo Fundo de Compensação e Variações Salariais. Requerem, ainda, os autores, o cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis competente. Analisando o contrato firmado pelos autores, não há dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS, tampouco quanto ao seu efetivo recolhimento, conforme se infere da cláusula nona e do item 11 do Quadro Resumo de fl. 42. Verifico haver sido estipulado que, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, não existindo prestações em atraso, o credor dará quitação aos devedores, em relação aos quais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento em referida avença, conforme disposto no parágrafo terceiro da cláusula sétima. Por conseguinte, a questão que se coloca consiste em saber se, havendo previsão contratual de quitação do contrato depois de atingido seu término e havendo efetivo recolhimento do FCVS, o fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, fazendo uso dos recursos do referido Fundo, legitima a cobrança de saldo devedor remanescente pela instituição credora. Nos moldes ora apreciados, entendo que não, porque o contrato em análise foi celebrado em setembro de 1982, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º, em sua redação original, estabelecia: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque sobreveio apenas com o advento da Lei nº 8.100/90. Nem mesmo o artigo 9º da Lei nº 4.380/64, confere restrição à quitação postulada, pois se aplica à hipótese de vencimento antecipado da dívida por descumprimento ao disposto em seu parágrafo 1º, que veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Da aludida vedação, não se extrai que no caso de descumprimento pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. Notadamente se inexistente alegação de falta de recolhimento a esse título. Além de não poder ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, a alteração introduzida pela Lei nº 10.150/01 ao referido artigo excepciona, expressamente, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) Igualmente à Lei nº 8.100/90, as invocadas Circulares nº 1247/87 e

1278/88, ambas do BACEN, são posteriores ao contrato em apreço e, assim, não devem incidir sobre ele. Além disso, são atos de natureza infralegal e, por isso, não surte efeito a penalidade de perda do direito à cobertura do FCVS, pois a questão depende da edição de lei. Nesse diapasão, os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF. IDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. os do FCVS, mas apenas impõe o vencimento an3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. rt. 3º da Lei 8.100/90, em res4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. a mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressament5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 857415 / RS, Ministra ELIANA CALMON, DJ 02/03/2007 p. 285). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. LIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.101. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Santander Brasil S/A, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). aldo devedor residual pelo Fundo de Compensação. 2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. ntervir no feito é de ser voluntária, o que n3. Presente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Tem-se que o contrato em questão é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FVCS). Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se resíduo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda ca Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda4. O autor firmou em abril de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3 da Lei n 8.100/1990, alterada pela Lei n 10.150/2000., n5. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. s celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribuna6. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. nsequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contra7. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). alidade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor 8. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC1356852, PRIMEIRA TURMA. Aida. DJF3 DATA:19/01/2009, pág.: 330, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) DJF3 DATA:19/01/2009, pág.: 330, Relator JUIZ

MÁRCIO MESQUITA) Portanto, a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impede a cobertura do FCVS, pelo fato de os mutuários terem adquirido outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, não deve prosperar. Embora o referido dispositivo legal imponha a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, qual seja, a perda da cobertura pelo FCVS; tampouco a penalidade constou da avença. Nesse sentido, confira-se REsp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. JU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02. E, não obstante a declaração feita pelos mutuários no sentido de não serem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no mesmo município onde se encontra o objeto do financiamento (cláusula décima nona, letra b), a única sanção prevista para o descumprimento era o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima oitava, letra h), medida esta não aplicada no curso do financiamento em questão. va, letra h), medida esta não aplicada no curso do financiamento em questão. Em face das considerações expendidas, adimplidas todas as parcelas e havendo cobertura do FCVS, mostra-se ilegítima a cobrança do saldo remanescente pela mutuante ao argumento de declaração falsa e descumprimento de cláusula, mormente quando não existe previsão legal ou contratual nesse sentido, e a única penalidade prevista na avença (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada. lidade prevista na avença (vencimento antecipado da dívida) não foi aplicada. Destarte, havendo recusa de cobertura do resíduo pelo FCVS, ao argumento de duplo financiamento, a pretensão visa à declaração de quitação do contrato, uma vez que foram pagas todas as prestações pactuadas. quitação do contrato, uma vez que foram pagas todas as prestações pactuadas. Nesse contexto, incide a regra do artigo 639 do CPC, correspondente ao atual artigo 466-B (acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), pois a sentença almejada está no sentido de produzir o mesmo efeito do contrato firmado, substituindo a vontade do agente financeiro e do gestor do FCVS, para, uma vez declarado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. arado quitado, proceder ao levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar quitado o saldo devedor remanescente relativo ao contrato de financiamento celebrado entre os autores e o Banco Nossa Caixa S/A, cuja responsabilidade é do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo aquela instituição financeira, conseqüentemente, proceder à baixa na hipoteca. quela instituição financeira, conseqüentemente, proceder à baixa na hipoteca. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. ícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. e Intimem-se.

Expediente Nº 5285

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.013334-5 - CLAUDIO RAMON CABRERA MARTINI(SP251816 - IVANA CAROLINE DA SILVA ROCHA) X NAO CONSTA

SENTENÇA CLAUDIO RAMON CABRERA MARTINI faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos. O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido. É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente, filho de brasileira, nasceu no estrangeiro, havendo sido transcrito o assento de seu nascimento em repartição competente da República Federativa do Brasil. Outrossim, que optou expressamente pela nacionalidade brasileira. De outra parte, em que pese ter sido o autor instado a comprovar sua residência no País, tal requisito, a partir da EC 54, deixou de ser condição essencial, assim, cumulativo, com a necessidade de registro do assento de nascimento em repartição brasileira. A simples declaração prestada pela genitora do requerente constitui-se em prova frágil à luz disposto no caput do artigo 368 e no seu único do Código de Processo Civil, in verbis: As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Portanto, embora os documentos juntados às fls. 19/21 não comprovem de forma contundente e inequívoca que o interessado reside neste País, tampouco em companhia de sua mãe, tal fato não vem a prejudicar o direito postulado. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31-12-73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil - 1º Subdistrito da Comarca de São Vicente. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.012950-0 - PEDRO CONRADO DE SOUSA E LUCIENE DA SILVA SEVERIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo nº 2008.61.04.012950-0 Vistos em apreciação de tutela antecipada PEDRO CONRADO DE SOUSA e LUCIENE DA SILVA SEVERIANO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações pelos valores que entendem corretos, ou seja, no montante de R\$ 215,48 (duzentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), bem como seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial do débito, até julgamento do feito. Alegam os autores, em suma, terem adquirido o imóvel descrito na inicial por meio de financiamento obtido perante a CEF em 23.07.1990, sendo pactuado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajuste das prestações e a Tabela Price como sistema de amortização. Sustentam, contudo, que a ré fez incidir ilegalmente o Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, não respeitou o método de amortização previsto no art. 6º, c da Lei nº 4.380/64 e cobrou prêmios de seguro em valores superiores praticados no mercado. Insurgem-se, ainda, contra a prática de anatocismo, capitalização de juros e contra a forma de atualização do saldo devedor, o qual deve ser corrigido pelos mesmos índices aplicados às prestações. Sendo assim, pleiteiam o recálculo das prestações, desde a primeira, excluindo-se dela o CES, adotando-se a taxa anual efetiva de 8,50% por meio de juros simples, bem como o recálculo do saldo devedor, de modo a ele se aplicarem os mesmos índices de reajuste do encargo mensal. Com a inicial vieram documentos. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 87/88, sobreveio emenda à petição inicial para inclusão da co-mutuária no pólo ativo (fls. 91/92). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa, falta de interesse de agir e inépcia da inicial (fls. 105/140). Salientou que ao contrato em tela não se aplicam as regras do SFH, pois o financiamento concedido se deu por meio de Carta de Crédito. Nesta oportunidade, DECIDO: Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. A preliminar de inépcia da inicial também há de ser rejeitada, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa requerida. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a presente demanda não tem por objeto a revisão dos índices de reajustes aplicados às prestações. Conforme consignado na petição inicial (fl. 04): O autor não se volta contra os índices de variação salarial aplicados pela Ré/CEF para reajuste das prestações. A pretensão dos autores relaciona-se ao recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento por fundamentos outros, tal como anotado no breve resumo da controvérsia. Por outro lado, verifico haver contradição nos termos da defesa quando alega não ser aplicável ao caso concreto as normas do SFH. Embora a ré afirme a concessão de carta de crédito, tal fato não se extrai da análise do contrato juntado às fls. 51/56, tampouco do quadro resumo acostado à contestação (fl. 143). Ao examinar a planilha do financiamento (fls. 145/164), observa-se que os mutuários estão inadimplentes desde dezembro de 2002, quando o encargo mensal montava R\$ 255, 12. Outrossim, que a diferença entre a prestação que entendem devida e a cobrada atualmente pela instituição financeira é de R\$ 179,75. Sem abordar as demais questões suscitadas na inicial, e somente considerando a tese da ilegalidade do CES, a qual, na esteira de remansosa jurisprudência este Juízo reputa devido, toda a evolução do débito restaria comprometida. Disso se extrai, por si só, a ausência da verossimilhança do direito alegado. E, em face da inadimplência comprovada, não há como impedir a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Por tais motivos, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela. Contudo, tendo em vista as conciliações que vêm sendo realizadas nesta Subseção Judiciária, nos moldes da Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.003097-3 - FRANCISCO DAVID DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora às fls.141/143, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2009 às 15:00 horas. Nos termos do artigo 407 do CPC, intime-se o autor a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como a apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na reclamação trabalhista, processo nº 22/2001, que tramitou na 2ª. Vara do Trabalho de Santos. Sem prejuízo, oficie-se à empregadora Farmácia e Ervanária Indiana Ltda - Me (fls.13), solicitando cópia dos salários de contribuição, nos termos da decisão de fls. 77/78, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se

Expediente Nº 4611

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005152-7 - GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Sob pena de indeferimento da inicial, comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da ciência do ato impugnado, a teor do artigo 18 da Lei n. 1.533/51. No mesmo prazo, providencie a declaração de hipossuficiência, para fins de deferimento da justiça gratuita. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0205038-0 - MARIA EMILIA PALEROSI BORGES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 129/130 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0201380-0 - ELOI FERNANDES FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 146/147 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0205040-4 - GISELIA SANTOS LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 245/246 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 256), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0209088-4 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 351 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 354), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0203133-0 - VICTORIA FERNANDEZ ALVAREZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 171/172 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0203542-4 - JOSAFÁ INACIO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.267, IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0206879-9 - JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA E ROGERIO DE OLIVEIRA E ADEMARIO ANTONIO BARBOSA E ANTONIO FELIPE NERY E EDUARDO VIVEIROS E HAROLDO LUSTOSA E LEONOR DE ALMEIDA MOREIRA E JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA E ELIZA NACACHIMA MAGARIO E NILDO DA SILVA FRANCO E ADHEMAR LAZZARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 476/486 e diante da manifestação das partes (fl. 583), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.000103-6 - JOAO VICENTE PAULINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com data de início em 29.10.2000, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida, sem prejuízo do disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir daí, 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, com atualização monetária.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

1999.61.04.005544-6 - ALBINO AFFONSO FERREIRA E BENEDICTO DE MORAES E DILCE MENDES E FRANCISCO DE PAULA FRAGA E JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS MOREIRA E MARIA FE AMELIA RIVAS DOVAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 259 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 265), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.005742-0 - BRASÍLIA JUNQUEIRA DOS SANTOS SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 182/183 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 189), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.006310-8 - ANITA MONTEIRO DE LANINA E CARMEN PEREZ LEMOS E DEOLINDA DA CONCEICAO APOLINARIO SILVA E DILMA DE FREITAS BARONE E MARIA APARECIDA MARTINS GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 175/176 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.007292-4 - ROSEVALDO VATRIM MACHADO E ADAO DE SOUZA JACINTO E ALCIDES ALVES DOS SANTOS E ANTONIO SERGIO VIEIRA MAIA E FERNANDO DOS SANTOS TAVARES E JAILTON GOMES CORREIA E JOSE ANTONIO PAES PRIETO E JOSE CARLOS RODRIGUES E MARCO ANTONIO

GARCIA E MARIA DO CARMO LUIZ DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 551/559 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.008220-6 - HERMINIA DE LOURDES LOPES FERREIRA E MARLENE DE MORAES SIQUEIRA CAVALCANTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 168 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.002675-3 - ODETE DA SILVA MARQUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/126 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.003538-9 - MIRIAM DOS SANTOS LIRA DE ASSUNCAO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 188/189 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 194), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.04.006251-4 - FATIMA REGINA DANGELO COUTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 03/08/1978 e 30/06/1981 e conceder à autora Fátima Regina D'Angelo Couto o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 11/07/2006. Considerando o caráter alimentar do benefício, modifico a decisão de fls. 82/83 e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 08/05/2009. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter a autora sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2002.61.04.002337-9 - ROSALVO DE SOUZA MENEZES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 147/148 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002470-0 - AROLDO GOULART DA MAIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 117 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002473-6 - CANDIDO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 133/134 e diante da ausência de manifestação das

partes (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002800-6 - MARIA CICERA FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003076-1 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 116/117 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003618-0 - ANTONIO SANTANA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003640-4 - ODUVALDO VENANCIO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003697-0 - TERLINO ONOFRE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 126/127 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004272-6 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 99 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004377-9 - JOSE NERY DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004484-0 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 216/217 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004747-5 - ARNALDO BARBOZA LIMA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 89/90 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004915-0 - CICERA GOMES SAIAGO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.005650-6 - HILDA FARIAS DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135/136 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006122-8 - NEUSA DE AZEVEDO LANFREDI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls.109 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006370-5 - GENNY TRINDADE RAMAJO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 98 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006491-6 - WANDERLEY DE SOUSA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 118/119, e mediante a ausência de manifestação do autor (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.006883-1 - CLEUSA CIMATTI(SP142797 - EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 148/149 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 154), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.007087-4 - AUGUSTINHO ANTONIO DOS SANTOS(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 82 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 85), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.007117-9 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.007120-9 - ADEMIR NIVALDO ROLIM(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104/105 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 109), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.007565-3 - ONOFRE NARDES(SP181351 - FABIANO BARROSO E SP143126 - ERIKA DE LIMA LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 139/140 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 148), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.008772-2 - MOACIR DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 137/138 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 146), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.009474-0 - JOAO RODRIGUES MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 150/151 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.011223-6 - CARLOS DE SOUZA E SILVA(SP178290 - RICARDO MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.000426-2 - ALTAIR FIRMINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 111/112 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.001081-0 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 116/117 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.001250-7 - MARIO RODRIGUES DE DEUS E GERMANO FIGUEIREDO(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/127 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.002093-0 - EREMITA FRANCISCA DE JESUS BENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 167/168 e diante da manifestação da autora (fl. 178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003013-3 - MARINETE FERREIRA DE ANDRADE(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114/115 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 120), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003204-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FIGUEIREDO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 121/122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.003324-9 - MARIO JOSE PEREIRA DIAS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106 e diante da ausência de manifestação das

partes (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004143-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LUONGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 130/131 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004244-5 - AUXENCIO CERQUEIRA ROCHA(SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA E SP176094 - MARCELO BALDAN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004593-8 - ALBERTO GOMES DOS REIS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004818-6 - MIRIAN CARRARA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 83/84 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004975-0 - CASSIO ALBERTO FARINA(SP174560 - KAREN CRISTINA FILATRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 92 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.005563-4 - NEUZA LEITE PENTEADO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 127/128 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.006012-5 - DUILIO GAZIRO E AIRES DIAS FILHO E EDEVALDO DE JESUS E ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE E LAUDENOR CARLOS DE NOVAIS E LUCILA NEUSA PIVETTA THOME E LUIZ ANTONIO RUSSO DE SA E LUIZ MARIANO E MARIZA DA PENHA COELHO E PEDRO ALDHEBAR SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 384/393 e 406 e diante da manifestação dos autores (fl. 419), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.006510-0 - ROLANDO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 136 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 139), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.006852-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 104/105 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.007044-1 - SIDNEI SILVA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 97/98 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.007411-2 - DIMAS BELANDRINO BARAJAS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de fls. 121, e mediante a ausência de manifestação do autor (fl. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.008043-4 - VERA LUCIA RINALDI(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102/103 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.008309-5 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102/103 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.009289-8 - BENEDITO ALMEIDA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 133/134, e mediante a ausência de manifestação do autor (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.009597-8 - ISAMAR SCHNEIDER E ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E ANTONIO LISBOA FEITOZA E DEJAIR MAZZO E EDUARDO ALEXANDRE DE PAIVA E GERSON VICENTE DA SILVA E JOAQUIM DA SILVA CALCADA E OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 265/272 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 288), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.010093-7 - ADELINO MARQUES FERNANDES(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 99/100 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.010255-7 - ELINETTE PAULO RODRIGUES PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 176/177 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.011158-3 - GILFREDO GOMES DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 105/106 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.011718-4 - APARECIDA AUGUSTA FERNANDES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 117), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.011773-1 - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 126), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.012592-2 - RAFAEL SOUZA SILVA(SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 110/111 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.012851-0 - FUMIKO ONO(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 94/95, e mediante a ausência de manifestação do autor (fl. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013073-5 - GILMARQUES ASSUNCAO CARVALHO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 107/108 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013078-4 - VERA LUCIA DA SILVA CARDOSO(SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 125/126 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 131), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013384-0 - THEREZA DE MORAES BORGES(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 132/133 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 138), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013487-0 - MAGALI BARRIENTO LEMQUES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 100/101 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013547-2 - JOAO GOMES BONIFACIO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 86/87 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013568-0 - JOSENITA DOS SANTOS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 98/99 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013731-6 - ANTONIO CARLOS BERNO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 121/122 e diante da manifestação do autor (fl. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013901-5 - ANTONIO ANTUNES MIGUEL(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 107/108 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 112), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.013907-6 - MANOEL DA ROCHA SILVA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 131 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.014648-2 - DENIZE MENEZES BARSOTTI(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 97/98 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.014920-3 - PERSIO DE ARAUJO FIGUEIREDO E ANIS SLEIMAN E ELLYDE LUIZA GAGLIARDI COZMAN E MARCOS MENECHINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 245/249 e diante da manifestação dos autores (fl. 256), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015131-3 - ORLANDINO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015340-1 - LUCINDA PIEROTTI(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 140/141 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015411-9 - CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO E MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015459-4 - ALDETE SALES DE CARVALHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 106/107 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015470-3 - HELIO DE SOUZA JUNIOR(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 79/80 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 90), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015606-2 - DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015771-6 - JOVELINO ANTONIO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 106/107 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.016167-7 - SEBASTIAO MENDES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 101/102 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.016329-7 - ANNA ANTONIA GUGLIELMI MARCONDES FREIRE(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.016401-0 - VIDAL FERNANDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.016432-0 - APARECIDA SALVADORA DE ALMEIDA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 97/98 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.016786-2 - LEDA MARIA GUERRA LOPES DOS SANTOS(SP128242 - PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 84/85 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 97), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.017010-1 - EDMILSON DA SILVA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 84/85 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 89), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.017233-0 - FILOMENA PICCIRILLO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 98/99 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 103) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.017513-5 - HAYDEE MACHADO LEITAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 157/158 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.017732-6 - MIGUEL ARCHANJO(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 109/110 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.018105-6 - SANDRA DE FATIMA DANTAS SOARES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB na citação em 27.05.2004. Presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, considerada a idade avançada e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP em 08.05.2009. Oficie-se para cumprimento. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, incluídos o índices previstos na Resolução n.º 561/2007 - C/JF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2004.61.04.000976-8 - MARIA TEREZA VICENTE(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 162/163 e diante da manifestação da autora (fl. 168/169), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.003986-4 - ORLANDO FIGUEIRA FACADA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 86/87 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.008667-2 - SANTINA SANTANA DAVIES(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 117/118 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.008768-8 - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 85/86 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.008849-8 - VANICELIO FERREIRA VIANA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de fls. 142/143, e mediante a ausência de manifestação do autor (fl. 145), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.009108-4 - DIVA RAMOS QUARESMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 112/113 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.009735-9 - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.010066-8 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 167/168 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 172), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.010123-5 - EDGARD RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 158/159 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 166), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.011063-7 - NAIR MARQUES DO AMARAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.012120-9 - DECIO SIMAO TOMAIDES(SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 102/103 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.012494-6 - MARIA ALVES DE LIMA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 111/112 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.013851-9 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 108/109 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.006167-2 - LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA(SP133593 - JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201095-0 - ABIGAIL BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 221 - Indefiro nova prorrogação de prazo, em face da decisão de fl. 216. Expeça-se mandado de intimação, no endereço residencial constante do Plenus, para que o representante legal do menor Antonio Pereira Farias, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria deste juízo, a fim de confirmar se o advogado repassou ao sucessor os valores devidos a Abigail Barbosa da Silva, recebidos após a morte desta, bem como para constituir advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública da União a fim de proceder à habilitação do menor nos autos. Após, tornem os autos à conclusão para as deliberações pertinentes. Int.

Expediente N° 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002363-0 - EDMOND MOURA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 121/122 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 127), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.010865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002846-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ELI GOMES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

*

2009.61.04.000397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013512-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURINDO BERNARDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls.04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0205350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201766-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X WALNEY LOURENCO BERALDO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) E NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 84 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0200642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201368-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROSELIA SANTANA NUNES E MARCIA SANTANA DOS REIS E MONIQUE SANTANA DOS REIS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como extinguindo a execução do título judicial constante dos autos n. 90.0201368-0, em apenso, deixando de condenar as embargadas nas verbas de sucumbência, por serem elas beneficiárias da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.04.006634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005099-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) E JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) E JOSE LUIZ DA SILVA E MANOEL AMARAL DIZ E SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 69/107. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 69/107 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R.I.

2006.61.04.007827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0209029-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para extinguir a execução em razão da inexistência de diferenças devidas, deixando de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Procedimento isento de custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos, após certificar o trânsito em julgado. P.R.I.

2006.61.04.009339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005645-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADROALDO BISPO DOS SANTOS E BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO E CARLOS ALBERTO NOVOA E JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E GERALDO SILVINO DE SOUZA E FRANKLIN PINOTTI E JOAO BRAZ E JOAO DOS

SANTOS E JOAO MATOS DOS SANTOS E JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para:a) extinguir a execução em relação aos autores ADROALDO BISPO DOS SANTOS, JOSE BISPO DE OLIVEIRA, BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO e JOÃO MATOS DOS SANTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil;b) extinguir a execução em relação ao autor GERALDO SILVINO DE SOUZA, que já recebeu os valores devidos e renunciou a outras diferenças e verbas de subumbência, nos termos da MP 201/2004; ec) tornar líquida a sentença em favor dos credores CARLOS ALBERTO NOVOA, FRANKLIN PINOTTI, JOÃO BRAZ, JOÃO DOS SANTOS e JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA pelos valores constantes dos cálculos de fls. 04/49, devendo a execução prosseguir somente em relação a estes autores.Deixo de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026175-4 - JOSE BENEDITO ROSAS E ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos baixando em diligência.Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF (fls. 267/271), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se manifeste acerca dos créditos efetuados ao autor ANTONIO SEVERO DE SIQUEIRA.Após, dê-se vista às partes, devendo o autor JOSE BENEDITO ROSAS manifestar-se acerca dos créditos efetuados às fls. 282/286.Intimem-se.

1999.03.99.079016-7 - GILDECIO JOSE DA SILVA E LAUDEMIRO JOSE DA SILVA E AGNALDO DE FREITAS VITAL E JOSE JOEL BRANDAO E JOSE DO CARMO FRANCO(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Apresente a CEF os extratos funcionários do co-autor Laudemiro Jose da Silva, conforme solicitado pela Contadoria Judicial (fls. 507). Com a juntada dos respectivos documentos, remetam-se os autos àquele Setor. Int.

1999.03.99.104026-5 - ADIMAR BERNARDINO JULIO E JOSE CARLOS DA SILVA E LENEI EBERSON CARDOSO E VALDEMAR ALVES DA SILVA E VANDIR APARECIDO DE SALES(Proc. MARLI DE AMIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.437/448: digam os autores quanto aos créditos noticiados pela ré, bem como quanto aos depósitos judiciais de fls.447/448. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.14.000760-7 - ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO E JOAQUIM MEDEIROS DOS SANTOS E DINACY FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 274/281.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.14.001472-7 - MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

1999.61.14.005129-3 - DANIEL GOMES PEREIRA E EDILSON GOMES DOS SANTOS E EDIVAL ALVES PEIXOTO E EDSON LOMBARDI E FRANCISCO ZENILDO MOREIRA E JOAO BATISTA BARBOSA E JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA E JOSE PRAXEDES DE CALDAS E VALDIR LUIZ LOPES E WALTER TEIXEIRA DIAS - ESPOLIO (MARIA JOSE DA SILVA DIAS)(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se expressamente a CEF quanto às alegações do autor às fls. 504/505, bem como apresente documentos comprobatórios de créditos/saques realizados pelo co-autor Francisco Zenildo Moreira. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.14.004344-6 - DOMINGOS NUNES DA SILVA E EDINALVA PEREIRA DA SILVA E GILVAN SOARES DA SILVA E JOSE DAMIAO DE LIMA E VALDIVINO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.366/369: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela ré. Int.

2001.61.14.004007-3 - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em razão da consulta retro, mantenha a Secretaria os documentos originais em pasta própria, até manifestação da autora, procedendo, entretanto, a inutilização dos cheques de nº 211746 e 211747, do Banco do Brasil, agência 3357-X, devolvidos àquela instituição financeira, em decorrência da divergência de assinaturas. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a autora para que proceda a retirada dos cheques referendados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, como também para que efetue o depósito em dinheiro referente as verbas sucumbenciais. Decorrido o prazo, quedando-se inerte a autora, autorizo a destruição dos documentos originais, com as cautelas de praxe e determino o cumprimento do despacho de fls. 338, com urgência. Int.

2003.61.14.001244-0 - JOSE CIRO VIEIRA E OSVALDO FERREIRA DA SILVA E RUBENS SOTERO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 213/215: Defiro a remessa ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 205/211) se estão de acordo com o julgado. Após o retorno dos autos daquele Setor, intimem-se as partes para manifestação. Int.

2003.61.14.003898-1 - JOSE SILVIO ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 148/159: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos daquele Setor, intime-se as partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.14.007522-9 - ANTONIO ALBERTO REIS E ANTONIO CIRILO DA SILVA E JOAO MARGARIDO PAULINO E NELSON JOSE SOARES E OZILTON DA SILVA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, à fl. 192. Intime-me.

2004.61.14.000466-5 - JOSE JOAO DE CARVALHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2004.61.14.001065-3 - QUIRINO JACINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo. Após, vista às partes dos cálculos apresentados. Cumpra-se. Int.-se.

2005.61.14.002157-6 - VIDAL RODRIGUES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 98/105. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.004825-9 - LUZINETE ALVES DE MATOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 489/527 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.14.005480-6 - EZEQUIEL RODRIGUES NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 96/100.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001160-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011427-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA E CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA E CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA E DOMINGOS MASSA E JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizados pela CEF. Int.

2003.61.14.002853-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003503-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALEXANDRE CANO CARDOSO E AVINALDO FERNANDES PEREIRA E IVAN CARLOS PAVAO E FRANCISCO DEMARCHI E JOAO BATISTA COELHO E JOSE JOAO DAMASCENO E JOSE MILANI E JURACI ALVES DE SOUZA E LIDIA MARCHIOLI DA SILVA E VERA LUCIA ANDREOLI(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente quanto às alegações e depósito realizados pela CEF (fls. 98/99), bem como manifeste-se a CEF quanto às do autor (fls. 101/102). Int.

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006307-5 - TIAGO LUIS TUCCI E EMILENE VIRGINIA RIMEDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Regularizem os autores as procurações, bem como as declarações de pobreza, preenchendo as respectivas datas e qualificando os outorgantes no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.14.002827-8 - JOSE MARIA COELHO E MARCILENE FEDELEX COELHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, regularizem os autores a inicial devendo para tanto trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações: contrato de financiamento imobiliário e documento de designação de leilão, adjudicação ou arrematação, bem como o extrato atualizado dos depósitos judiciais realizados nos autos de n. 2005.61.14.004956-2. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.003160-5 - MICHEL BAPTISTA COBOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende os autores a petição inicial nos termos do art. 50, caput e parágrafos 1º e 5º da Lei 10.931/2004. Int,

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.001572-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a petição de documento de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 07 de Julho de 2009, às 14hs. Expeçam-se mandados. Cite-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001127-8 - CARLOS ROBERTO LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em inspeção. Postergo a análise da liminar para após a vinda das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, officie-se. Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos.

2009.61.14.003175-7 - PATRICIA DRIESMANS(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

O impetrante requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentando o mesmo declaração de hipossuficiência, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o impetrante referida declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6316

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.002225-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos em Inspeção.Designo a data de 09/06/2009 às 16:00 para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, com urgência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.001613-7 - ICAM IND E COM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados às fls.659.

1999.61.15.004796-1 - ROSA ANNA MASCARIN DE MATTOS(Proc. PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.006877-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

1- Intime-se a parte autor a providenciar as cópias das peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (inicial da execução, sentença, acórdão e trânsito em julgado e memória de cálculos).2- Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

1999.61.15.007426-5 - CELIA APARECIDA HENSSER MACEDO E ANTENOR PRADO E CECILIA REGINA MILANETTO FERREIRA E EDNA APARECIDA DE SOUZA ESCAPOLI E ELIOMAR ROJAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Fls.181:Manifeste-se a parte autora.

2000.61.15.000070-5 - BELIZARIO JAMPIETRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1- Desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls.85. 2- Arquive-se o alvará cancelado na pasta própria, certificando-se nos

autos. 3- Intime-se o advogado da causa a requerer a habilitação de possíveis sucessores do autor falecido.4- Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará, referente aos honorários advocatícios.

2000.61.15.000609-4 - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.000707-4 - LNP-MIXCIM ENGINEERING PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2000.61.15.001606-3 - ANGELA TERESINHA BATISTELA SANTANIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Designo o dia, 22/09/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2000.61.15.001952-0 - DORIVAL PERIOTTO E EDSON APARECIDO BROGGIO E MARGARETH CLAUDIA DA SILVA E MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar especificamente sobre a proposta de acordo de fls.163/187.2- Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.15.003077-1 - NILCE MARIA MACHADO E SOLANGE DA SILVA ARAUJO E JOSE DO CARMO GONELLA E MARLENE SORONE GONELLA E LUIZ COSTA E ELVIO COPI E ANTONIO DONIZETE MACHADO E JOAO CARLOS COELHO SAMPAIO E APARECIDO PERACI E THEREZINHA DE FREITAS BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.236.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.15.000265-2 - JOSE MIRALDO DOS SANTOS(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Fls.118/121: Ciência à parte autora.2- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.15.001672-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA-CBF(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES)

1. Designo o dia, 08/09/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2002.61.02.011479-3 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES E WILSON PEDRO MARTINS E DEGENIR CONCEICAO DO CARMO BERNARDO E GENILDA DA SILVA FERREIRA E VANDERLI FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2003.61.15.001315-4 - SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA, HEMO E INALOTERAPIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2003.61.15.002243-0 - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO E CELSO ANTONIO GENOVEZI E JOSE GOMES EIRAS E JOSE ANTONIO FIGLIOLIA E DALTO ANTONIO ZUZZI E JOSE GILBERTO STEFANO E MATEUS ANTONIO BISTRATINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2004.61.15.001991-4 - APPARECIDA CARRARA PILOTO(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2005.61.15.001550-0 - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) E CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES E ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

1. Designo o dia, 22/09/2009 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2007.61.15.001266-0 - JOSE BENEDITO DE SOUZA FILHO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia, 08/09/2009 às 16:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2008.61.15.001093-0 - MANOEL JESUS DA SILVA E MARIA MADALENA TURSSI E ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tratando-se de pedido certo quanto ao pagamento das diferenças de remuneração entre os cargos mencionados na inicial, é plenamente possível à parte mensurar os valores que pretende receber, aplicando-se à espécie dos autos o art. 260 do CPC. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001095-3 - SILMARA APARECIDA DE GODOY CAVARETTI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tratando-se de pedido certo quanto ao pagamento das diferenças de remuneração entre os cargos mencionados na inicial, é plenamente possível à parte mensurar os valores que pretende receber, aplicando-se à espécie dos autos o art. 260 do CPC. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001097-7 - BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI E MARIA IZABEL FERNANDES DA SILVA E MARIA LUIZA SANTA CRUZ DO NASCIMENTO E ZULEIKA RUSSO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tratando-se de pedido certo quanto ao pagamento das diferenças de remuneração entre os cargos mencionados na inicial, é plenamente possível à parte mensurar os valores que pretende receber, aplicando-se à espécie dos autos o art. 260 do CPC. Anote-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, daí a necessidade de verificação prévia do valor atribuído à causa. Assim sendo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001230-5 - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) E COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

1. Designo o dia, 08/09/2009 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2009.61.15.000175-0 - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO E MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN E JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO E MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Esclareça a parte autora as divergências em relação ao nome da titular da conta poupança, MARIA LUIZA R. MASTROANTONIO, (v. fls.16) e da certidão de óbito (MARIA LUZIA ROBERTI MASTROANTONIO) v. fls.11, bem como a filiação da autora MARIA NILSA MASTROANTONIO STURN às fls.12.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601188-3 - CLARA APARECIDA MACEDO RUGGIERO E TERESA DE FATIMA MACEDO TORRES E ALCIRA VALENTINA MACEDO E JOSE RUBENS MACEDO E NATALINO JESUS MACEDO E PAULO EDUARDO MACEDO E MARCIA MARIA MACEDO MUNO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento do nome da autora Teresa de Fatima Macedo Torres, conforme RG. de f. 272.3. Sem prejuízo, regularize a autora Marcia Maria Macedo Munro seu nome na situação cadastral no CPF junto à Receita Federal, no prazo de dez dias.4. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de f. 340, expedindo-se RPV Complementar.5. Int.

2000.61.15.000073-0 - MAGDALENA HASLES GALHARDI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

1- Fls.81: Defiro a retirada dos autos por cinco dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.15.000428-4 - ARMENAK CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RENATO S SOUZA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2005.61.15.001913-0 - VERA LUCIA COMANDINI COPETE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 2,10 1- Admito a habilitação de VERA LUCIA COMANDINI COPETE como sucessora de ELISEU COPETE, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.2,10 3- Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2006.61.15.001142-0 - PEDRO VALCANTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2008.61.15.001678-5 - JORGE GATTI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerido.2- Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor devido ao INSS.3- Em eventual recusa da parte autora, deverá o INSS requerer o montante devido em regular pedido de execução.

2009.61.15.000123-3 - NELSON VIEIRA PIRES(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.00.017370-2 - PAULO NISHIHARA E ALMERIO RODRIGUES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Considerando tratar-se de precatório cancelado indefiro o requerido.2- Retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1248

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.002391-2 - EDILSON JOAQUIM DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela para suspender procedimento de execução extrajudicial tendente à alienação do imóvel; caso já tenha ocorrido, que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Outrossim, autorizo o pagamento do valor incontroverso - prestações cobradas pela Caixa - das prestações vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal na data de vencimento estipulada entre os contratantes originários, com a efetiva comprovação mensal nestes autos, sob pena de cassação da tutela. Considerando o chamamento da CEF, nos contratos de SFH, para implantação de Programa de Conciliação, bem como as experiências bem sucedidas no âmbito da Justiça Federal e a conveniência da solução de litígios pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, designo o dia 01/07/2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

2002.61.03.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO RUBENS INACIO(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

Em face do tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a autora nos termos do despacho de fl.60. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl.60.

2002.61.03.003282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARCIO VERECKI

Manifeste-se o requerente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2003.61.03.005189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA ANDERAO MEDEIROS E CELISA ANDERAO MEDEIROS BEVILACQUA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Sentença tipo B (Sentenciado em Inspeção) Em face da petição conjunta de fl.111, na qual há a desistência do recurso de apelação interposto pela autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.91/94. Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, com a renúncia expressa do direito de executar a sentença por parte da ré, determino a extinção do processo com fulcro no art. 794, III do CPC.P.R.I.

2004.61.03.003978-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Considerando o trânsito em julgado da sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102-C, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de número 229, figurando no polo ativo a CEF. 4. Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.004423-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de número 229, figurando no polo ativo a CEF. 3. Em face do decurso de prazo para pagamento por parte do réu, cumpra a CEF o item III, do despacho de fl.86.

2004.61.03.004435-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

1. Vistos em Inspeção. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de número 229, figurando no polo ativo a CEF. 3. Em face do decurso de prazo para pagamento por parte do réu, cumpra a CEF o item III, do despacho de fl.106.

2004.61.03.004644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMADO JERSON DE LIMA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Fl.103: em face do tempo decorrido, comprove o réu o pagamento efetuado, no prazo de 48 horas. No silêncio, prossiga-se com a presente ação, especificando as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2004.61.03.005255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ODAZIR APARECIDO DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

**** CHAMO O FEITO À ORDEM ****1. Fls. 42/44: Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Considerando o decurso de prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.3. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.4. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.5. Fls. 36: Preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.03.006421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARISTEU GONCALVES DE SOUSA

Manifeste-se o requerente sobre a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.03.007255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ERLANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl.90, requerendo o que for de seu interesse.

2005.61.03.000213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR FERREIRA ROSA

Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2005.61.03.001808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONCIO SILVEIRA(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA)

Despachado em Inspeção.Fl.78 Ciência ao réu.Manifeste-se a parte autora, informando a este Juízo, sobre eventual acordo firmado, no prazo de 15(quinze) dias.

2005.61.03.003715-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER E MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.006874-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO CESAR GOMES FRIAS ME E JULIO CESAR GOMES(SP038402 - WALTER FERRI) E KATIA MARIA BENEDITA GOMES

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2005.61.03.006906-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.000352-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDER CASTANHO PEREIRA

Despachado em Inspeção.Fl.35 Cumpra-se o despacho de fl.20 no novo endereço fornecido.Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, e tendo em vista que a remessa via postal tem-se mostrado contraproducente e incompatível com a pretendida celeridade processual, elevada a preceito constitucional pela Emenda Constitucional 45, determino a retirada da deprecata pela parte interessada a fim de dar fiel e cabal cumprimento junto ao Juízo deprecado, mediante termo firmado nos autos.

2006.61.03.003815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MESSIAS ROGERIO CLAUDINO E SUELI ROGERIO CLAUDINO(SP096199 - ANTONIO CARLOS DE BARROS)

Em face do tempo decorrido, cumpra a autora o despacho de fl.62, no prazo de 10 dias.

2006.61.03.008109-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Despachado em Inspeção.Fl.29 Defiro. Providencie a CEF as cópias que deseja substituir nestes autos, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.03.000897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS)

Despachado em Inspeção.Fl.62: Defiro pelo prazo requerido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.005222-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA E MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA E ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO

Vistos em Inspeção.Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.60, manifeste-se a autora, dando prosseguimento ao feito.

2007.61.03.008123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO RAMOS DA ROCHA E JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009472-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.009621-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAERTE VENANCIO LOPES

Despachado em Inspeção.Primeiramente, esclareça a autora sua petição de fl.36 em face de seu pedido de fl.21.

2007.61.03.010285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HELIO MANICARDI

Despachado em Inspeção.Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.03.001130-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA OFICINA ME E SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP100418 - LEA SILVA G P DE S P DE OLIVEIRA)

Despachado em Inspeção.Cumpra o autor a determinação de fl.55, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.03.003763-2 - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Cumpra o requerente o despacho de fl.53, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

2007.61.03.009198-2 - VALDIR LEMES DOS SANTOS(SP242091B - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.53/54, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.03.009871-0 - HENI DOROTI CECARELLI(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.39/41, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.03.001751-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005224-1) R M T BRAGA MARCONDES ME E ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005218-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008126-5) AGRABE

SISTEMA CONTABIL S/C LTDA E ALFEZIO GRACIANO E ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.007443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.006373-1) SANTANA E LIMA MADEIREIRA LTDA ME(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado em Inspeção.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0402896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA E DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA E MARIO JARBAS PAINI(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Ante o tempo decorrido, oficie-se ao E. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 109, bem como sua respectiva devolução. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 109. Fls. 115: Prejudicado o pedido, eis que já atendido, conforme fls. 109.

96.0401292-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapachado em Inspeção.Fls. 213 Defiro. Depreque-se o leilão, instruindo a deprecata com cópias de fls.203/206 e 213/214.

2003.61.03.008656-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X INJELETRONICA LTDA

1) Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, na qual a empresa-executada foi citada na pessoa de seu sócio (fl.36) e seu avalista teve diligência negativa de endereço.Assim, em face de novos endereços indicados pelo exequente à fl.56, preliminarmente, ante o tempo decorrido, providencie a CEF a atualização do valor da dívida, após, proceda-se a citação do avalista nos dois últimos endereços, tendo em vista que os dois primeiros já foram tentados com insucesso, conforme certidão de fl.36, para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o oficial de justiça procederá a penhora/arresto/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2) Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3) Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poder á(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

2004.61.03.004553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO LUIZ RAMOS BARRETO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito, tendo em vista a negociação entre as partes trazida aos autos, conforme fl.39, requerendo o que for de seu interesse.

2006.61.03.005657-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA HELEN BERTACINI TELMO E ALESSANDRA ERICA BERTACINI E JOSE LAERCIO PEREIRA E ROSANGELA DE FATIMA BERTACINI

Vistos em Inspeção.Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2006.61.03.008263-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARLETE MORAES

Manifeste-se o exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.03.001174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI

Fls.37/38 Esclareça a exequente sua petição, tendo em vista que o endereço fornecido já foi tentado, com diligência negativa, conforme certidão de fl.31, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

2007.61.03.001671-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO

ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LILIAN AMELIA NASCIMENTO
CONSIGLIO
FLS.41: Defiro.

2007.61.03.004024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X
FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA E FAUSTINO FERNANDES E LENI MARTINS CARDOSO
FERNANDES

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se
manifestação no arquivo.

2007.61.03.004783-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KOSMEL
DISTRIBUIDORA LTDA E MAROLY SANTANA DA COSTA CARVALHO E ORLANDO LUCIO DE CASTRO
FILHO

Vistos em Inspeção.Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a título de
prosseguimento.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2007.61.03.005224-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T
BRAGA MARCONDES ME E ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES(SP187254 - PAULA
CASANDRA VILELA MARCONDES E SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO)

Despachado em Inspeção.Requeira o exequente o que for de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito, no
prazo de 20(vinte) dias.

2007.61.03.006373-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SANTANA E
LIMA MADEIREIRA LTDA ME E JOAO RICARDO CORREA DE LIMA E MARCELA CRISTINA SANTANA
DE FREITAS

Despachado em Inspeção.Fl.40: Razão assiste a exequente quanto a suspensão do andamento da execução. Revogo,
pois, o despacho de fl.36 para determinar o prosseguimento do feito.Em relação ao requerimento da penhora on line,
verifico que há possibilidade de efetuar-se a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas
na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia
do crédito e prosseguimento da execução. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio
eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. Os artigos 655 e 655-A do
CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto
no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor quando por vários
meios o credor puder promover a execução da dívida.Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF a realização de
diligências improfícuas junto aos Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran e outros órgãos congêneres,
buscando localizar bens penhoráveis do patrimônio do requerido, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do
processo.

2007.61.03.008126-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E
SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA E ALFEZIO GRACIANO E
ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Despachado em Inspeção.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.110.Prossiga-se o presente
feito, devendo a exequente manifestar-se sobre a petição de fls.28/93, bem como sobre o auto de penhora de
fls.100/108.

2007.61.03.008401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X
JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA E ANDRE MARTINS LIMA E GABRIELA MARTINS
LIMA E FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Despachado em Inspeção.Esclareça a exequente suas petições de fls.31 e 32, tendo em vista que no endereço ali
informado já houve diligência do Sr. Oficial de Justiça, com resultado negativo, conforme certidão de fl.24/25.

2007.61.03.009393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALEXANDRE
RODRIGUES ALVES

Despachado em Inspeção.Fls.26/27: Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, a fim de dar
prosseguimento ao feito.

2007.61.03.009443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X
GR2 COMERCIO DE PECAS E ROBERTO DOS SANTOS E MARLENE ROSA SANTOS

Despachado em Inspeção.Fls.25/29: Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, a fim de dar
prosseguimento ao feito.

2007.61.03.010194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE
ANASTACIO DE SOUZA JUNIOR

Despachado em Inspeção.Fls.28/31: Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, a fim de dar prosseguimento ao feito.

2007.61.03.010282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO ROGERIO MELO

Despachado em Inspeção.Em face da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl.35, bem como do certificado pela serventia à fl.26, manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito.

2008.61.03.000093-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO E CLAUDIA TADEU DE ARAUJO

Despachado em Inspeção.Em face do tempo decorrido desde a retirada da carta precatória de fl.63 para sua protocolização junto ao Juízo deprecado, conforme certidão de fl.64, informe a exequente quanto ao seu cumprimento.

2008.61.03.002108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A L PEREIRA - ME E ANDRE LUIZ PEREIRA

Despachado em Inspeção.Fls.26/29 e 30: Manifeste-se o exequente requerendo o que for de seu interesse, a título de prosseguimento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004476-1 - ONOFRE NEVES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Inspeção.Fls. 42/44 Ciência a parte autora, requerendo o que for de seu interesse, no prazo legal.

2008.61.03.007853-2 - VALMIR JOSE BELUSSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.Providencie o requerente o quanto solicitado pela requerida à fl.30, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.010370-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA E IVANA MARIA DIAS FREITAS COSTA E MARILUCIA RODRIGUES COSTA

Despachado em Inspeção.Cumpra a requerente o despacho de fl.40 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.03.006089-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUDIVAL BARROS DE MELLO

Despachado em Inspeção.Fl.41 Defiro. Aguarde-se por 90(noventa) dias manifestação do requerente.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001209-0 - IVAN CARLOS FEITOZA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção.I- Recebo a apelação de fls. 63/66, no efeito devolutivo e suspensivo. II- Mantenho a decisão de fls. 58/59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. III- Deixo de dar vista ao requerido para contra-razões, pois a relação processual não se perfez. IV - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

2008.61.03.006388-7 - HONELIO CAETANO RODRIGUES(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção.Fls.63/73 Ciência ao requerente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.03.002657-2 - AURORA MORA CABRERA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X NAO CONSTA

Despachado em Inspeção.Requeira a requerente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2966

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0023194-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE E ERCY THEODORO E CARLOS FREDERICO THEODORO NADER E ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO E PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO) E OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA E MAURICIO MOTTA COSTA E JOSE GENTIL FILHO E JOSE NADER JUNIOR E NORIVAL AVELAR E JOAQUIM BARBOSA E ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) E ELIAS OSRRAIA NADER E JACY THEODORO(SP125515 - PAULO RODRIGUES)

1. Ante a segunda devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 52/2009 (fls. 2843/2845) e haja vista o caráter itinerante da Carta Precatória, depreque-se novamente a oitiva da testemunha PATRÍCIA BRUNO BARBIERI NADER, encaminhando-se a deprecata para o Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.2. Em sendo devolvida pela terceira vez aludida Carta Precatória, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que o mesmo tome as medidas que entender de direito. 3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.003475-2 - KATIA CRISTINA LOBO SOARES E SAMUEL MOURA SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a resposta eletrônica da 3ª Vara Federal local (fl. 59) e o extrato de fls. 60/61, providencie a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.03.000038-7, para o fim de verificação de eventual prevenção entre o presente processo e aquele.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.03.003399-1 - JOAQUIM LUCIO PURCINO(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.2. Ante o declarado a fls.06, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Emende o autor a petição inicial, nos termos abaixo determinados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:a) Cumprir integralmente o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, apresentando os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia do contrato de financiamento celebrado com a CEF (em 16/11/2000 - fls.03) e da anotação do registro da hipoteca no Cartório competente, bem como da matrícula atualizada do imóvel.b) Sem prejuízo da determinação supra, à vista da regra contida no artigo 927 do Código de Processo Civil, comprovar: a posse e a turbação praticada pelo réu; a data da turbação e a manutenção da posse alegada.c) Proceder na forma determinada no inciso VII do artigo 282 c.c. com o artigo 930, ambos do CPC.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2913

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.003400-0 - VALDIR BINA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 32/34. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.10.005775-1 - JOSE ANTONIO ZANONI E MARLI TEREZINHA TASCIA ZANONI(SP017086 - WALTER SCAVACINI) X UNIAO FEDERAL E ALCIDES GATTI E MARIA NEUZA MICAI GATTI E PEDRO DE PAULA

LEITE DE MORAES - ESPOLIO E THEREZINHA QUARTIN BARBOSA DE MORAIS E PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2007.61.10.011832-6 - SOCIEDADE CIVIL ITAMBI LTDA (SP075418 - CLEO ANTONIO DINIZ) X 5 IRMAOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP091070 - JOSE DE MELLO) E UNIAO FEDERAL E DIOGO GIMENEZ CARNEIRO E IDALINA MARIA FRANCISCA GIMENEZ E CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI)

Antes de apreciar o pedido da autora às fls. 1075/1078, é imprescindível a manifestação da União Federal sobre seu interesse na ação. Assim sendo, considerando que já decorreu tempo hábil à verificação pela União Federal quanto ao mencionado às fls. 1070, dê-se nova vista à mesma para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

90.0036672-0 - OTAVIO ROA PERES (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado, e sua consonância com o julgado, elaborando cálculo, caso entenda que há valores a serem executados. Cumpra-se e, após, tornem conclusos.

92.0051926-1 - JUDITH CARDOSO MUNHOZ E MANOEL BORRERO E EDUARDO DE MAGALHAES SCABBIA E MARIA ELISA DE MAGALHAES SCABBIA E PAULO MUSA SILVA E SILVIO PONTES (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 178/182, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

93.0002722-0 - ALFREDO BISPO DOS SANTOS E MARIA ROQUE DE ALMEIDA E JOAO EZEQUIEL DE ANDRADE E FRANCISCO ANTUNES PEREIRA E OSWALDO AMARO DOS SANTOS E AGOSTINHO SUPRIANO DA SILVA E ADALVO BOAVENTURA PINTO E TEREZINHA DE JESUS SALGADO NOGUEIRA E JOSE DE SOUZA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Matilde Gama Pinto, como sucessora processual de Adalvo Boaventura Pinto, fls. 291/298. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

1999.03.99.016105-0 - LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à

Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2000.61.83.002124-4 - JOAO DIAS DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2001.03.99.044300-2 - NASINHA MARIA DAS NEVES(SPI04921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2001.03.99.055942-9 - DOMINGOS DINIZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2001.61.83.000619-3 - JULIANA RAMOS GALLET(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SPI61187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a não concordância com os valores apresentados pela autarquia, apresente a parte autora o cálculo do montante que entende devido e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.03.99.038268-6 - FUKUE HIRAKI(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTO EM INSPEÇÃO. 114/115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do

2002.61.83.003964-6 - MILTON DE CAMPOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.002986-4 - ROGERIO SILVA(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.003770-8 - EDIVAL PEDRO DA SILVA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.115/124: manifeste-se a parte autora. Não havendo concordância quanto à informação da autarquia, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e após, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

2003.61.83.003834-8 - VINCENZO SCUOPPO E FERNANDO GOMES E JOSE EPEFANIO DUARTE E JOAO PEREIRA DA SILVA E SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.004395-2 - MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela

autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.004537-7 - ODETE DE FATIMA MARQUES DA SILVA(SPI89675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpela autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.005035-0 - OSMAR LIMA ROCHA(SPI89675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpela autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.005946-7 - HELIO FERRACIN(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálpela autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.007175-3 - MARGARETE CELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálcula autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.008402-4 - JOSE MANUEL DE FREITAS ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálcula autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.009892-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálcula autarquia previdenciária, considerando que:PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.011039-4 - MASSAO MIYASHITA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fl. 150: anote-se.Apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730, CPC.Intime-se.

2003.61.83.011277-9 - EUNICE ISAURA SOARES PRADO(SP096297 - MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fls. 77/78: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2003.61.83.011566-5 - SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, às fls. 118/122.Intime-se.

2003.61.83.011695-5 - GUERNIC GRASSON(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.012012-0 - OLIVIO CARLOS DO NASCIMENTO(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.012766-7 - ABEL MARINS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.013676-0 - GERALDO CANDIDO E MARINO CASTAO E JOSE PEREIRA FILHO E LUIS LIBERO CANTARANI E JOAQUIM ANTONIO DOURADO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à

Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2003.61.83.015045-8 - LUCIA VENDRAMI(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2004.61.83.003584-4 - MARIA DE LOURDES VIDOTTI BARBOSA(SPI75234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2004.61.83.007090-0 - MARIZA DEL BUSSIO BUCCELLI(SPI56992 - ALESSANDRA RENATA MAIA E SPI70225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2004.61.83.007097-2 - MARIA APARECIDA MIMESSE PALADINO(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida

expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2005.61.83.001764-0 - GERVALDE NOGUEIRA GALVAO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2005.61.83.002450-4 - JOAO PEREIRA DE SANTANA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2005.61.83.004825-9 - CLEIDE REGINA DE LIMA FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo autarquia previdenciária, considerando que: PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2005.61.83.005488-0 - LOURDES ARAUJO CHAVES(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua

situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2005.61.83.006506-3 - MANOEL CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SPI79936 - LUCIANA PUPIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da autarquia previdenciária, considerando que: PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2006.61.83.002385-1 - VERONICA LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

2006.61.83.002423-5 - MARIA DE FATIMA ROCHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761814-0 - ADELAIDE LIGUORI GARZEZI E ANGELITA NOGUEIRA DE ALMEIDA E MARIA DA GLORIA GIMENES E CLAUDIA MOREIRA SALLES DA SILVA E MARIA APARECIDA MOREIRA SALLES E ANTONIO JOSE MOREIRA SALLES E ISABEL MOREIRA SALLES E NOEMIA MOREIRA SALLES REYES E ADAIR BOTELHO DE SOUTO E JULIA RAMOS DA MOTA E VERA LUCIA BISTON E ANA GREGNANI SBRAVATTI(SP051096 - ADENILZE BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até provocação no tocante à autora MARIA APARECIDA MOREIRA SALLES, conforme despacho de fl. 512.Int.

00.0903168-5 - TARCISIO MARIA DE LIMA E MARIA BERLANGA E JAIME MARTINS PIRES E CORINA BELLANGA BENEDICTO(SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE E SP088067 - MARILENE HESKY E SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do depósito retro. Esclareça a parte autora a petição de fls. 377/378, haja vista as expedições de fls. 360/363 e 374, relativas a todos os autores e honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

00.0907586-0 - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA E ACACIO JOAQUIM REBOREDO E ADELIA LOPES E ADORACAO DELGADO BAYO E AGOSTINHO LANGIANO E ALBERTO AZZI E ALCIDES MENGhini E ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES E ALVARINO DIAS DOS SANTOS E AMADEU AUGUSTO LOURENCO E ANDRELINO COUTINHO E ANIBAL MILLA E ANISIO OLIVEIRA VALLIM E ANTONIO ANGELOTE E ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES E YURI DE LIMA E HUDSON DE LIMA E SOLANGE DE LIMA E ANTONIO DAS NEVES E ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO E CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA E ANTONIO MEZEJEWSKI E ANTONIO PEDRO DE LIMA E ANTONIO RODRIGUES VENUEZA E ANTONIO SPIGLIATI E MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES E ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA E FRANCISCO MALVA NETO E ANA LUCIA MALVA ROSSI E MARCO ANTONIO MALVA E ARISTIDES MALVA FILHO E ARLINDO ORTOLANI E ARMANDO GUANDALINI E ARMINDA MEDAGLIA E BALTASAR DA SILVA PROENCA E BENITO DE DOMENICO E MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO E CATARINA CROCE E CELSO DUARTE BISPO E DANTE MRAAD FABBRI E DARIO BENTI E DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA E DUILIO ANTONGIOVANNI E EDUARDO TARANTINO E ELIO ROSSINI E ELSIE SANGALI GARCIA E ERASMO CARVALHO E EDELCE MONTE MOURA E GLACIR MONTE E ERNESTO MELONI E ESDRAS ROSA FONSECA E HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO E FAUSTO MARIONI E FERNANDO FERNANDEZ GARIN E GABRIEL GARCIA E GERALDO DOMENCIANO DA SILVA E GIUSEPPE MASTROENI E GREGORIO DO PRADO E GUMERCINDA MUNHOZ E HELENA THEODORO E HENRIQUE CASTELLAN E HORST LACZYNSKI E ISAIAS ALVES DE QUEIROZ E ITALO MOSCA E JACINO TISIANI E JACY NAVARRO E JACYRA NEVES SIMOES E JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC E JANDYRA CAMILLO E JAYME MICELLI E JOAO GRAZIANO E JOAO MALAVAZZI PRADO E JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE E JOAO TRIVELATTO E JORGE MAX OTTO KALIES E JORGE RODRIGUES DOS SANTOS E JOSE ALEXANDRE COVELLI E JOSE ANTONIO DA CRUZ E JOSE ARIAS CENOZ E JOSE CHAGAS DA SILVA E JOSE JARDIM VIEIRA E JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA E RENEE PETRILLI LOPES E JOSE MARIA DE ANDRADE E JOSE MARIA GONZALES E JOSE MATURANA E ERINA ROMANI PALINKAS E JOSE PEREIRA MARQUES E JURACI FERREIRA DE CARVALHO E KUICHI MASUDA E SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO E LEONIDAS FERRAO E LORENZO VILLA E MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO E LUDOVICO CASTELLARI E LUIZ CAPOCCI E MANOEL LEITE DA SILVA E MANOEL MEDEIROS PIRES E LEONTINA CONCEICAO ESTEVES E MANOEL RODRIGUES MANO NETTO E MARIO KAZLAUSKAS E MARIO MAUTONI E RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI E MERCEDES ALVIM CALLO E MOACYR DE ALMEIDA E MOACYR FELIX E NELSON FEDEL E NEYDE GARCIA DE CARVALHO E ODILON MARTINS E ORLANDO DA SILVA E OSVALDO MAZAR E OSVALDO PESCAROLLI E LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO E PAULO DIAS DE OLIVEIRA E PEDRO ANTONIO VALVANO E PIRINO GIUSEPPE E PLACIDO DE DOMENICO E PRIMO EZIO SGARZI E RENATO DE BAPTISTA E RINALDO DATTI E RUBENS PEDRASSANI E SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI E JUREMA PIFFER E SERGIO LUIZ BIGATTAO E SERGIO MILTON SARTORI E SERVIO DE CAMPOS BERTOLO E SYLVIO GADDINI FILHO E EDNA GADDINI CALVIELLI E SERGIO GADDINI E SILVIO MONTOSA E SYLVIO DE ALMEIDA E TAKEICHI ISHINO E THEREZA CAIANE NAVARRO E VALDOMIRO JORGE E VICENTE RUSSO E VICENTE SANTOS LOPES E ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 2157/2159.Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

88.0015030-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do ofício nº4594/2008, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

89.0023826-4 - ARMANDO TEIXEIRA E JOSE FORTES E ALBERTO CRUZ E EMILIO NICOLETTI E JOSE MAURY DA ROCHA E ZULMIRA FURLANI SERRANTE E AUGUSTINHO MARIO CALIMAN E OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 229: Fl. 228 - Revogo o despacho de fl. 225, em virtude da dúvida acerca da existência ou não de depósito em favor dos autores. Assim, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, setor de precatórios, solicitando informações acerca do pagamento do ofício precatório nº 155/98 (fls. 189/190), expedido pela 20ª Vara Cível, em favor de Armando Teixeira e outros. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. No mais, ante o ofício do TRF-3R de fls. 238/242, noticiando o depósito referente ao ofício precatório nº 155/98, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que rateie o valor depositado entre os autores, proporcionalmente aos respectivos créditos. Após, tornem conclusos para expedição dos alvarás de levantamento. Int.

90.0012410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE E ALICE DOS ANJOS RODRIGUES E AMADEU IGNACIO JUSI E ANGELO BOCATTO E ANGELO MAGAGNATO E ANSELMO CONDIOTTO E ANTENOR BORGES E ANTONIO ANGELO DOS REIS E ANTONIO ANTUNES PINTO E ANTONIO AUGUSTO COELHO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios de nºs. 20080003031 e 3032. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MAFALDA VITTI CRISTOFOLETE, conforme comprovante de fl. 319. Após, reexpeçam-se referidos ofícios, transmitindo-os em seguida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

91.0661857-0 - ATALIDO DE LIMA E ALFREDO GRAVASSECA E ZELPHIRA LEONARDI VASTAG E JOSEF GSELLMANN E IRACY NOGUEIRA FRIGERI E JOAO MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré (fls. 135/136), ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC (fls. 114/126), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), aos autores: ALFREDO GRAVASSECA e JOAO MARCILIO, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

91.0735950-0 - JOANA OCANHAS HERNANDEZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 222/223 - Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem ao Arquivo, até provocação. Int.

2000.61.83.004638-1 - ANTONIO DANI E ANTONIO BORGES DA SILVA E ANTONIO FAXINI E ANTONIO SINHORINI E ATAIDES PAZIANI BELTRAMINI E BENEDITO GONCALVES DA SILVA E BENVINDA MARIA GARCIA E CARLOS ALBERTO LYRA E CARLOS ALBERTO RODRIGUES E DELAMAR FRANCISCO NEVIANI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de

improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), aos autores: ANTONIO FAXINI e BENVINDA MARIA GARCIA, na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido aoarquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamentão se dá de maneira imediata. Int.

2001.03.99.043464-5 - TIEKO KAKUBO(SP113145 - EDUARDO JOSE FAGUNDES E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à advogada Dra. Angela Aparecida Napolitano acerca da expedição do alvará de levantamento referente à autora TIEKO KAKUBO. Lembrando, por oportuno, que o prazo legal para apresentação do mesmo na CEF é de 30 dias.Int.

2002.61.83.001330-0 - ARY LUIZ KISLING AVILA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. .Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.001517-8 - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 196/198, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 203.Int.

2003.61.83.003937-7 - APARECIDO PRADO E ANTONIO LOPEZ HERNANDEZ E EDESOM DE OLIVEIRA DIAS E ETEMISTOLES JANUARIO FERREIRA E SALVADOR NERIS DE FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do informado pela parte autora, à fl. 385, bem como dos comprovantes de levantamento de valores oriundos da CEF, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.010158-7 - MARIO POLLASTRI(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 191 - Anote-se quanto à renúncia da advogada Dra. Patricia Correa Gebara Garcia. Exclua a secretaria o nome da referida causídica do sistema processual.Altere, ainda, a Secretaria os ofícios precatórios nºs 20090000550 e 551, fazendo constar no primeiro, no campo requerente(s) o nome da advogada ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS e no segundo, no campo requerente(s) e requerente(1) , o nome da advogada ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS.Por fim, ao arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

2003.61.83.011282-2 - ALZIRA SAMPAIO MATIOLI(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 125/128 - Em vista dos comprovantes de levantamento de valores, oriundos da CEF, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.83.012441-1 - LUIZ LEMES DOS SANTOS(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761775-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

00.0946062-4 - RAYMUNDO BISPO DE SOUZA E ABILIO SCRICO E ADOLPHO GONCALVES E ANIBAL ANTONIO R ANGELO MOCHETI E BENTO PORTAS E BEVENUS DE OLIVEIRA E CELIA MOURAO NOGUEIRA E CLARICE CESAR NEGRINI E EMILIA MOROTTI JOAQUIM E FRANCISCO BAGI E ERCIDES DAMASCENO FERREIRA E HERMANN WOLGIEN E ILVA FALLANI GONCALVES E LEONOR DA COSTA VITORIO E ADILSON DA COSTA HENRIQUE E ELISETE DA COSTA HENRIQUE E REGINA HENRIQUE TUCCI E JENNY MALUF AIDAR E JOAO MARINHO GONCALVES E JOSE MACARIO MONTEIRO E CLARISSE DE MIRA SANCHEZ E JOVINA DOMICIANO E LUIZ BIANCHI E ANA TEREZA GARLANT MARIO E MARIA APARECIDA BAUTISTA E MARIO CAMARA E IRACEMA GARCIA DE SANTANA E ADEMAR GARCIA SIERRA E NADYR GUIMARAES MALHEIROS E MERCEDES MONTEIRO PEREIRA E NIRCE COBRA BIANCHI E ORLANDO MARTINS E OSWALDO MEIRELES DA SILVA E OSWALDO AMARO NICOLAU E PEDRO GIORDO E SANTINA ALDIFONSO DA SILVA E LINDAURA FERREIRA DA ROCHA E WAIFRO JOSE AROUCA E VICTOR MOREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP261403 - MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inclua a Secretaria o nome da advogada Dra. MARILIA SORAYA CALHEIROS CAMARA, no sistema processual da Justiça Federal, excluindo-se logo após a publicação deste despacho.Ciência a supramencionada advogada acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao Arquivo, até provocação.Int.

88.0021309-0 - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA E ALICE BERNARDES CASTANHO E ALUIZIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS E ANNETE AKEMI KOIKE SAITA E BENICIO FRANCO JUNIOR E ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE E ELZA FERNANDES SANTOS NETO E ROBERTO SQUARZONI E VALERIA SOMMA E LUIZ CARLOS RODRIGUES FREITAS E ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS E CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS E JOAO LUIZ RODRIGUES DE FREITAS E GUILHERME MARTINS FILHO E INA ALICE BRIEST E LEDA DI PILLO MORGANTETTI E LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI E MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO E MARIA DA CONCEICAO GOMES MARIANO E ORETTA LUCIANI E PEDRO DA COSTA NEVES E SARA BARDUCCI VERZELLESI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 916/918 - Expeça-se ofício precatório complementar à autora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES MARIANO, do cálculo acolhido no despacho de fl. 847.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transição do referido ofício.Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento ou até provocação.Int.

91.0710169-4 - LAZARO FERREIRA DE ANDRADE E LORIS FAUSTO ALLEGRINI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor ao autor LORIS FAUSTO ALLEGRINI, bem como do total devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Fl. 214 - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral no CPF do autor LAZARO FERREIRA DE ANDRADE, haja vista a suspensão apontada.Int.

92.0045961-7 - ARNALDO BRIGO E ANTONIO DUARTE E ANTONIO FERREIRA PINTO E ARNALDO DE CAMPOS TORRES E ANTONIO RAINERI E ALVARO FREIRE CURY E ANDRE SOLE E ANACLETO LEVINO SOARES E ALBERTO ESTEVO E ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Inicialmente, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, da sentença e trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção de fls.205/206, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, apresente, no mesmo prazo, comprovante de regularidade da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, a fim de propiciar a eventual expedição

de ofícios requisitórios.No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

1999.03.99.001222-5 - JOSE DA CUNHA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

1999.03.99.046650-9 - LAYD MULLER(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 287/292 - Ciência à parte autora acerca da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.001108-4.Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 283/284. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Int.

2000.03.99.010470-7 - ANTONIO CARLOS REIS E MITSURU KIKUCHI(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, no tocante ao autor ANTONIO CARLOS REIS, e a concordância do INSS quanto aos cálculos da parte autora, referente ao autor MITSURU KIKUCHI, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor. Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes ao autor Mitsuru Kikuchi.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento.Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata.Int.

2000.61.83.001817-8 - NELSON FRANCISCO DA COSTA(SP136875 - ANGELA MARIA G DE OLIVEIRA DE SOUZA E SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 228/229 - Nada a decidir, tendo em vista a expedição do ofício precatório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, à fl. 226. Lembrando, por oportuno, que o tipo de requisição feita teve por base a somatória dos valores principal e sucumbência, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento. Int.

2001.03.99.056001-8 - DURVALINO ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 147/154 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos de ofícios precatórios.Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Após, tornem os autos conclusos para reexpedição dos referidos ofícios.Int.

2001.61.83.004052-8 - PEDRO GALLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 124/125 - Ao SEDI para regularização do pólo ativo para PEDRO GALLETTI.Na sequência, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao autor em tela;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int.

2002.61.83.003676-1 - ISMENIA MEDEIROS(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 172/174.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2002.61.83.003748-0 - VIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 212/214.No prazo de 10 (dez) dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.006619-8 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.007426-2 - CREST KALENIUK(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor CREST KALENIUK, conforme comprovante da Receita Federal de fl. 125.Após, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO o cálculo apresentado pela autarquia-ré.Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que a minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se e termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.007927-2 - LINEU CARRAMILLO E PEDRO CABRERA PINEZ E JOSE LUZIANO DA COSTA E JOSE CARMO DE SANTANA E GILDA BARAKAT E CECY GONCALVES E JOSE COUTINHO DA COSTA E JOSE ROBERTO SCURACCHIO E JURANDIR SILVANO DA ROCHA E ANTONIO NERI GOMES DA SILVA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 374/375 - Tendo em vista a informação da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao autor JOSE CARMO DE SANTANA, nos termos do despacho de fl. 358.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício.Substitua a Secretaria nos ofícios requisitórios de fls. 360/367, no campo requerente (advogado), o nome da advogada Rose Mary Grahl por OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, conforme requerido às fls. 338/339.Por fim, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento.Int.

2003.61.83.008823-6 - ANTONIO ROSA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.009354-2 - JOAO TELES DE FARIA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos de fls. 127/129.Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.009832-1 - MAURICIO BIDERMAN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.015472-5 - VALDEMAR SILVA COSTA JUNIOR(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002694-5 - ALDO DE ALMEIDA E ALFREDO LAPASTINI E MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA E MARIO BALBINO BOTELHO E MARIA MATOS DE SOUZA E MARIA PIQUEIRA CAMARGO E CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS E DALVA FONSECA GONZALES E NELSON LOPES E JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA como sucessora processual de Aldo de Almeida. 2. Ao SEDI para anotação. 3. Apresente a autora acima mencionada, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou de substabelecimento outorgado ao Dr. Marcelo Taborda Ribas. 4. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

2001.61.83.004170-3 - NARCIZO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Concedo ao autor o prazo de trinta dias. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos. Int.

2003.61.83.000122-2 - JOSE MARTINELLI(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE E SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Concedo às partes o prazo dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

2003.61.83.001496-4 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de vinte dias. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos. Int.

2004.61.83.002375-1 - MILCIADES SARTORIO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Faculto ao autor a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, do formulário, do laudo pericial do período de 01/10/88 a 01/02/91, laborado na empresa Zincomatic Ltda. e do procedimento administrativo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Após, se cumprido o despacho, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.83.005042-0 - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo à autora o prazo de vinte dias. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de

documentos.Int.

2006.61.83.001380-8 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Concedo ao autor o prazo de dez dias.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos.Int.

2006.61.83.006236-4 - MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO CARVALHO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de trinta dias.Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da eventual juntada de documentos.Int.

2006.61.83.008527-3 - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA - MENOR (SILVIA HELENA DE SOUZA)(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Recebo a petição de fl. 27 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, novo instrumento da mandato, nos termos da petição de fl. 27, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia do aditamento para formação da contrafé.4. Após, se em termos, cite-se.Int.

2007.61.83.000080-6 - MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA E EDER DA SILVA PINHO E ALAN DA SILVA PINHO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora, apresentando documento comprobatório. Regularize o autor Alan de Silva Pinho, no prazo de dez dias, o instrumento de mandato de fl. 14, assinando-o com caneta. Int.

2007.61.83.002922-5 - JOSE CARLOS CORREA ROSINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 88-92: comunique-se à AADJ para cumprir a tutela antecipada deferida pelo TRF da 3ª Região.Publique-se o despacho de fl. 86.Int.(Despacho de fl. 86:Regularize a parte autora a petição de fl. 65, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Glauce Sabatine Freire. Fls. 65-84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.004120-1 - MIRTES MARQUES DA SILVA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição e documentos de fls. 21-26 como aditamentos à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Cite-se.Int.

2008.61.83.001802-5 - JOAO RICARDO SANTIAGO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

2008.61.83.006904-5 - IRACI AMORIM DA SILVA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora. no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 116 (2008.61.83.004333-0), sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.007018-7 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2008.61.83.007834-4 - JOSEPHINHA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo a espécie de benefício pretendida, de natureza previdenciária ou acidentária, observando a competência das Varas Federais,b) informando a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 13,c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários m[inimos];3. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3527

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008426-5 - AIRTON LADEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2007.61.83.000418-6 da 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação. (...)Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.011733-7 - OZAIR GOULART(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida (...).

2009.61.83.005380-7 - DANILO BARBOSA QUADROS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: Cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, para acompanharem a segunda contrafé. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045986-2 - NICANOR DUARTE NOVAES E JESUS ANDRADAS LOPEZ E NELSON THOME MOREIRA E ARACI XAVIER DE SOUZA E DENISE SGARBI E MARLENE SGARBI RIBEIRO E GILBERTO AURELIO SGARBI E ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA E FRANCISCO SENA E PAULO GNEITING E MARIA APPARECIDA SANCAO E PASCOAL ZIRPOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 365/372 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora DENISE SGARBI (suc. de Yolinda/Agenor Capoano), conforme documento de fl. 296.Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:1) DENISE SGARBI (suc. de Yolinda/Agenor Capoano);2) ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 351 - Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 169/172 de 2007, em virtude de não terem sido retirados no prazo legal, expeça a Secretaria novos alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fls. 320/321.Por fim, comprovada a liquidação dos referidos alvarás, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação em relação ao autor NICANOR DUARTE NOVAES.Int.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004454-0 - EXPEDITO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do Ofício de fl. 296, noticiando a designação de audiência para o dia 02/06/2009, às 11h:00 horas, para a oitiva de testemunhas. Int.

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002760-5 - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Recebo as petições e documentos de fls. 673-720 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$

2007.61.83.004532-2 - LUIZ CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-74: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado. Int.

2008.61.83.000533-0 - JOSE CARLOS TOSTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 167, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.001000-2 - PEDRO DE SOUSA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 18-325 como aditamentos à inicial.3. Ao SEDI para retificação no nome do autor, devendo constar PEDRO DE SOUZA NETO, conforme a inicial e CPF de fl. 37.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação, conforme requerido.5. Cite-se. Int.

2008.61.83.001645-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004340-4) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CECILIA KIMIKO NAKAGAWA

1. Em face da informação de fl. 88, prejudicado o apensamento.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda das contestações. 4. Citem-se os réus.Int.

2008.61.83.002074-3 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.002240-5 - PEDRO LOPES FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato apto à postulação de seu direito em juízo, tendo em vista que a demanda foi proposta nas Varas Previdenciárias e não no JEF, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.002522-4 - MARIA EMILIA BARBOSA DOS SANTOS RAMOS(SP183157 - MÁRCIA MARIA PERICORO KOMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial para formação da contrafé, sob pena de extinção.4. Após, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.83.002663-0 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Pertech do Brasil Ltda, e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de

fls. 56-58, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.002723-3 - FRANCISCO FERNANDES BADARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.002730-0 - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua cédula de identidade, sob pena de extinção. 3. Esclareça a parte autora, ainda, em igual prazo e sob a mesma pena, a juntada dos documentos de fls. 12-13.Int.

2008.61.83.002803-1 - MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA(SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA E SP215357 - MATHEUS FERREIRA LARAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, esclarecer as partes que deverão compor o pólo ativo, considerando a existência de filhos menores do falecido, regularizando, eventualmente, a respectiva representação processual.6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003135-2 - CARLOS FORDIANI FILHO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003780-9 - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 460-461, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. Recebo a petição e documentos de fls. 464-499 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 40.000,00 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato original e cópia do CPF legível, sob pena de extinção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.004046-8 - ALESSIO ROBSON BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 299, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da CTPS com anotações dos vínculos empregatícios, especialmente no

que tange ao período laborado na empresa AGP Artes Gráficas Ltda.Int.

2008.61.83.004119-9 - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL)(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 156, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF e cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a Sra. MARIZETE FERNANDES GURGEL (fl. 105) aditar a inicial.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Fl. 157: esclareça a parte autora.8. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.004614-8 - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

2008.61.83.004623-9 - LOURENCO ALVES DE SANTANA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, b) especificando os índices de reajustes que pretende ver aplicados no seu benefício e respectivos períodos (fl. 05, item 9)>Int.

2008.61.83.005647-6 - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há um segundo período trabalhado na COFAP em atividade comum (fl. 26), sob pena de extinção.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da CTPS referente anotação na empresa Tupy Fundições Ltda.Int.

2008.61.83.005805-9 - ANTONIO AUGUSTO MEIRELES NETO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.4. Cite-se.Int.

2008.61.83.006203-8 - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 246, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após,

tornem conclusos.Int.

2008.61.83.007956-7 - ALMIRO BENEDITO MIRANDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 102-103: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.83.008070-3 - BENTO PEREIRA SOBRINHO(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 17-18: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000926-7 - REMBERTO VEIZAGA VEGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001628-4 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002138-3 - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.002198-0 - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003695-7 - ANA MARIA GABRIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.003836-0 - ROSEMEIRE VIEIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.004240-4 - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls.24/25: Acolho como aditamento à inicial.Fls.26/35: Verifico que não há prevenção.Cite-se.Intime-se.

2008.61.83.005446-7 - ORLANDO OLIVEIRA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.006184-8 - CICERO MARCELINO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006196-4 - JOAO ALBERTO MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006502-7 - NORMA MENITTI DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006708-5 - JOSE REINALDO PIRES DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006795-4 - RAFAEL SOARES DA SILVA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006835-1 - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.006899-5 - ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007043-6 - NARCISIO JOSE DOS REIS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007245-7 - FELIPE ABREU MONTEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Fls. 28: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se, expedindo-se a competente carta precatória.Intime-se.

2008.61.83.007325-5 - ROBERTO PIRES DE DEUS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007334-6 - MARIA DAS NEVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007403-0 - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007447-8 - JOEL SERAFIM DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.007503-3 - CARLOS FRANCISCO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 60/61: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007505-7 - VALDIR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 54: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.007583-5 - MARCOS DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fl. 69: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.007715-7 - LUCINEIDE NUNES DIAS (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Fl. 52: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.007840-0 - REINALDO DE PAULO NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.007948-8 - WALDIR RAIMUNDO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.008095-8 - OZEMAR TIBURCIO DE LIMA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.008096-0 - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.008271-2 - ANNA FIRSZT NIZIOLEK E TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER (SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 16/17, 25/27, 29 e 34. (Anna Firszt Niziolek, RNE V195253-7, CPF/MF 233.242.818-65) Fls. 75/86: Acolho como aditamentos à inicial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012422-6 - ARISTIDES HORACIO MARTINS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intime-se

2008.61.83.012427-5 - ALICE SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de fl. 12, item 9, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.012439-1 - JOSE CARLOS ALVES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária (...). Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012448-2 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé, após tal regularização cite-se o réu. Intime-se

2008.61.83.012512-7 - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012537-1 - ANTONIO CARLOS DE MARQUES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012540-1 - MARIA ALICE PEREIRA DE CAMARGO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012556-5 - EUCLIDES BELTRAMINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Regularize a Dra. Maria Angélica Mass Gonzalez, uma das signatárias da exordial a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se

2008.61.83.012610-7 - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fls. 54/55, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.800,01 (vinte e dois mil, oitocentos reais e um centavo) verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2008.61.83.012653-3 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012665-0 - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012671-5 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012680-6 - BELANIA BITENCOUR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012691-0 - JOAO LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012696-0 - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Intime-se

2008.61.83.012717-3 - ANTONIO CARLOS PETRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012732-0 - HILDA LISBOA DO NASCIMENTO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012735-5 - LAERCIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012739-2 - RAFAEL CORREIA BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012758-6 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012775-6 - CICERO MARQUES BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012776-8 - ELENICE SHEER NICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012785-9 - ADEMI PAIVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012788-4 - ROBERTO TAYLOR FONTES ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012840-2 - WLANDIR VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012842-6 - DECIO BREDARIOL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012874-8 - IVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012876-1 - NELSON SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.012907-8 - MARIA DAS MERCEDES ROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013042-1 - JOSE APARECIDO FRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013045-7 - JOSE FIRMINO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013052-4 - EDGAR ARANA PESSOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013054-8 - JOSE EDUARDO MAXIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013067-6 - JOAO COELHO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013077-9 - NOBUO SHIMABUKURO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013080-9 - JOSE DOMINGOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013082-2 - TOSHIO NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013084-6 - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013095-0 - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.013114-0 - LAURA TAMAE WATANABE SANTANA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2008.61.83.013115-2 - TADEU MARQUES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa o tempo de atividade rural que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.013144-9 - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.83.013162-0 - MARCIO ALBANO COELHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 24, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Comprove documentalmente a parte autora o período laborado na empresa Merck Sharp & Dohme Farm. Ltda indicada à fl. 03.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.013167-0 - VALTER SALES DE LIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora o endereçamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, bem como providencie as peças necessárias para a composição da contrafé (3 jogos).5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 11/12, providenciando eventuais regularizações.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação à apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2008.61.83.013177-2 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demandada, tendo em vista o que consta de fls. 49 e 52/58, bem como o princípio da boa-fé processual.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do CPF indicado na inicial com aquele constante de fls. 15. 4. Providencie a parte autora as peças necessárias à composição da contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2008.61.83.013189-9 - RAIMUNDO DA MATA ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Prazo de dez (10) dias.5. Int.

2008.61.83.013236-3 - ANTONIO LUIZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013271-5 - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

2008.61.83.013281-8 - EDMUNDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.013322-7 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

2008.61.83.013355-0 - MARIA ADEMILDE DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.013386-0 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

2009.61.83.000010-4 - ANTONIO BENEDITO ZAMUNER(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Verifico não

haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 60, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.000018-9 - LINO ZACCARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000020-7 - MANOEL BENEDITO CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000021-9 - JOSE AMADOR XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000028-1 - AMILCAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000046-3 - ANTONIO SERGIO DEODATO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000064-5 - VANDA SAMPAIO MOTTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da es de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.000076-1 - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Intime-se

2009.61.83.000090-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.000093-1 - WELLINGTON MAGALHAES CONCEICAO(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Indefiro o pedido de fl. 06,

item b, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Cite-se. Intime-se

2009.61.83.000117-0 - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de fl. 06, parágrafo 2º, pois compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Fl. 32: Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, não há que se falar em prevenção. Cite-se. Intime-se

2009.61.83.000124-8 - ELOTY AMADESI SANCHES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000126-1 - MARIA TEREZA SOTERO ALCANTARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000131-5 - ISAMU OTAKE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000132-7 - MANOEL ALVES DE CARVALHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000152-2 - ALTAIR ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000153-4 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2009.61.83.000160-1 - MARIA NAZARIO BETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000192-3 - MASASHIKO MIZUTANI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. À SEDI para retificar o nome do autor conforme documentos de fl. 25, devendo constar MASASHIKO MIZUTANI. 3. Regularizados, venham os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2009.61.83.000193-5 - GERALDO MOREIRA DE ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do

CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.000201-0 - ALFREDO MOREIRA DE SA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2009.61.83.000235-6 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000240-0 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.000262-9 - ESTHER MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000277-0 - MARIO NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000321-0 - MARIA LUCIA SAMPAIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.000345-2 - SUELI SOARES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.000350-6 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.000356-7 - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.000395-6 - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 2, 8, 10 e 26. (Marluce Jitair de Farias Silva, RG: 15.712.302-9, CPF/MF 037944808/48).Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.000456-0 - JOSUE MORILHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.000462-6 - ALMIRO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.000469-9 - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 48/49: providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 48, para verificação de eventual prevenção, informando, ainda, se trata-se da mesma demanda indicada no termo de fl. 49 destes autos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.000482-1 - CELI REGINA DE PINHO ASSUNCAO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.000526-6 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.000903-6 - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 27/30 - Ciência à parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2009.61.83.000880-2 - WALDEMAR GOUVEIA DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Processe-se nos termos dos artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil. 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.83.007496-0 - OSWALDO LUIZ CARLOS(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108 - Esclareça a parte autora, vez que a execução do julgado, nos termos em que pretendido, encontra-se sujeito ao trânsito em julgado.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.83.013183-8 - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, justificando e comprovando documentalmente.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005651-2 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) E CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI E SP154643 - RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES)

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.000929-0 - ELIO ZENATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Fls. 87 - Razão assiste ao INSS. Com efeito, a prova pericial é imprescindível no caso dos autos em que se objetiva a conversão de tempo especial, exercido com exposição ao agente agressivo ruído. Dessa forma, mera retificação feita por

petição nos autos, pelo advogado da empresa ex-empregadora, não tem o condão de suprir este meio de prova. Assim, para suprir a lacuna do laudo acerca do período entre 01/06/1978 e 03/01/1981 e as divergências existentes entre as datas mencionadas na CTPS do autor e aquelas constantes do laudo (fls. 19 e 53/59), oficie-se ao perito Francisco Vieira Junior para que: a) esclareça o motivo de não ter incluído no laudo de fl. 19 o período de trabalho entre 01/06/1978 e 03/01/1981, exercido como motorista manobrador, uma vez que o laudo foi confeccionado em 1997, portanto, em momento posterior; b) esclareça a razão das divergências entre os períodos de trabalho mencionados no laudo e os registros na CTPS do autor; c) esclareça, por fim, se atividades exercidas pelo autor nos períodos citados no laudo e entre 01/06/1978 e 03/01/1981 eram as mesmas; d) ratifique a manifestação da Sucocítrico Cutrale (fl. 83), se for o caso, retificando o laudo no que toca ao período entre 01/06/78 a 03/01/81 e no que mais entender devido. Sem prejuízo, a vista da informação da Sucocítrico Cutrale de que os formulários SB-40 foram entregues ao autor (fl. 83), intime-se a parte para juntar os formulários da Cutrale aos autos, no prazo de dez dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Com a juntada dos formulários, dê-se vista ao INSS. Intime-se. Cumprase, encaminhando cópia do laudo de fl. 19 ao perito.

2006.61.00.009988-3 - PEDRO ARTHUR RAMALHO E MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004048-3 - LUIZ WOAMBERTO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Fls. 103/104: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, explique a juntada da petição de protocolo n. 2008.200003649-1, uma vez que não há nenhum documento em anexo. Intim.

2007.61.20.003790-7 - WAGNER HERCOLIN(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Reconsidero o despacho de fl. 60, e analisando os autos verifico que a comprovação da existência e titularidade de conta-poupança quanto à CEF deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, I, CPC, ainda que, em data posterior, porém, na fase de conhecimento, seja permitida a juntada dos extratos atinentes aos períodos pleiteados, seja pela própria parte autora, ou a cargo da CEF, neste caso, desde que a parte requerente COMPROVE, NOS AUTOS, TER FORMULADO O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, E APRESENTADO O RESPECTIVO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA EM QUE DESEJA OBTER A INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esse é o entendimento que vem sendo esposado pelo E. STJ em reiterados julgados. A título de ilustração, cito o aresto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS -DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. (...). 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I, CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, afim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (RESP 644346/BA, 2ª Turma, STJ, DJU 2 9/11/2004, p. 305, Rel. Eliana Calmon). Assim sendo, não é permitido ao Poder Judiciário determinar à CEF, não só a apresentação dos extratos, mas também a constatação de EVENTUAIS E POSSÍVEIS contas-poupança em nome da parte autora, desincumbindo-a de seu ônus probatório e, em contrapartida, colocando em detrimento a própria atividade exercida por aquela instituição financeira, imotivada e desnecessariamente. Dessa forma, determino que o autor comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e a sua titularidade da conta-poupança nos períodos requeridos, sob pena de extinção do feito. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intim.

2007.61.20.004016-5 - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004484-5 - SUELI LOURENCO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.004687-8 - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA E GISELE TATIANA DE OLIVEIRA E FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA E CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.005006-7 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005007-9 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005064-0 - HELENA ARRUDA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005406-1 - PEDRO COLOMBO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005582-0 - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.005829-7 - DULCE STEVAM DE CAMARGO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.006314-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) E POLIMETRICA CONSTRUCOES LTDA E LEO E LEO LTDA(SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP195122 - RODRIGO GIOSTRI DA CUNHA)

Fls. 336/351 e 417/451: J. Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2007.61.20.006344-0 - NIVALDO STAIN(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2007.61.20.006921-0 - JOSE VULCANI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.007016-9 - JOSE AUGUSTO FELIPPE(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/44: Dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada pelo réu, com alegação de preliminar, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2007.61.20.007047-9 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.007224-5 - DANIELA CELLI(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.007470-9 - AFONSO BALBINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008056-4 - RUAN VITOR CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ E APARECIDA RODRIGUES PRETEL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 81: Tendo em vista a informação retro, descontinuo a assistente social nomeada a fl. 38, e nomeio como perita social deste Juízo, a Sra. MARIA HELENA GOVEA SOARES - CRESS 15.435, que deverá ser intimada de sua nomeação, e apresentar o laudo

sócio-econômico no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação. Intim.

2007.61.20.008259-7 - EVA BENTO CALDEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008376-0 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008836-8 - TEREZINHA LUCAS SALLES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2007.61.20.009106-9 - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.009121-5 - MARIA DOMINGUES DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000357-4 - SEBASTIAO ALVES(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.000863-8 - MARIA FUZILLI MIQUELINI(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001302-6 - GERALDINA APARECIDA FREITAS MALHEIROS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001306-3 - JOSE LUIZ MOLINA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001336-1 - NELSON LIMIERI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.001343-9 - IRINEU DE SOUZA RIBEIRO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.001349-0 - ANTONIO ALAMINO NETO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001494-8 - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001678-7 - ACCACIO CARLOS GALBIATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.001724-0 - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ E ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001844-9 - JOSE FRANCISCO FAUSTINO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001845-0 - MARIA GLORIA DE MENDONCA MATTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001847-4 - ANTONIA MOTA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001866-8 - FRANCISCA ALVES FERREIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002069-9 - AYRTON SIQUEIRA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002086-9 - NELSON ELYSIO PINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002087-0 - ANTONIO PIQUERI ROSSAFA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002097-3 - MARIA EMILIA BALESTERO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002190-4 - CELSO MIGUEL(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.002191-6 - ANTONIO MARUCCA DE CARVALHO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002318-4 - ROBERVAL VANDERSON SERPENTINI BALLOTIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.002401-2 - NAIR BOLSONI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.20.002402-4 - VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002418-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002947-2 - ONESIMO RIBEIRO DA MOTTA E MARIA JOSE DOS SANTOS DA MOTTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.002995-2 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor (a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003091-7 - JULIA AMARAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003344-0 - JOSE LINO DE OLIVEIRA BORGES(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003387-6 - ZILDA GONCALVES BOTTURA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J.MANIFESTE-SE O (A) AUTOR (A) SOBRE AS PRELIMINARES ARGÜIDAS NACONTESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

2008.61.20.003524-1 - ANTONIO TADEU SPERA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003577-0 - CLEYDE MONTESINO GONCALVES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003733-0 - CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.009984-6 - PEDRO ARTHUR RAMALHO E MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.032811-7 - ALCIDES DE FREITAS E JOSE HELIO DE LIMA E RAMIS CHAUD E ALEXANDRE PEREIRA DIAS E ROSA INACIA CLAUDINO E TAKESI JO E FRANCISCO CORBI E RUTH PLACCO PEREIRA E ARACY PEREIRA E NABUCO TAKIZAWA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, IV do CPC julgo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de existência do processo em relação a Alexandre Pereira Dias, Nabuco Takizawa, Ramis Chaud e Francisco Corbi, falecidos; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em Alcides de Freitas, José Helio de Lima, Rosa Inácia Claudino, Takesi Jo, Aracy Pereira e Ruth Placco Pereira. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2003.61.20.002810-0 - LUIZ ROBERTO COVO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que fixo, considerando as onze horas despendidas na perícia e o custo de deslocamento e pedágio (R\$229,50 - fl. 215), em DUAS VEZES O VALOR MÁXIMO DA TABELA do Conselho da Justiça Federal (TOTAL DE R\$ 704,40) nos termos do art. 3º, da Resolução 558/07, CJF. Comunique-se à Corregedoria-Geral.

2003.61.20.006947-2 - SEBASTIAO CORREA DOS REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2004.61.20.004680-4 - YOSHITO SYGAKI(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.20.000924-1 - WILSON FIORIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 03/05/1982 a 07/11/1984, 13/05/1985 a 29/12/1986 e entre 01/02/1987 a 11/10/1988. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2005.61.20.001500-9 - GENI LUIZ SIQUEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos de RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2005.61.20.002567-2 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar em benefício de DONIZETTI APARECIDO CARDOSO, CPF 020.550.808-14, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.652.687-0 enquadrando e convertendo em comum os períodos entre 01/02/75 a 27/01/76 e 12/02/90 a 05/02/98 e alterando o coeficiente de cálculo da RMI. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal (revisada) no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2005.61.20.008263-1 - ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando a USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a serem corrigidos a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

2006.61.20.000568-9 - APARECIDA EUGENIA DE SOUZA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18,CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.000986-5 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.002110-5 - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Considerando a conduta da primeira (fls. 107 e 118) e considerando que a segunda só ofereceu alegações finais, arbitro os honorários das advogadas dativas, Dra. Ariane Céspedes Nalin e Dra. Fernanda Balduino, no valor de metade do mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.20.003101-9 - NICOLY OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela, e nos termos do art. 269, I do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora NICOLY OLIVEIRA SILVA, nascida em 24/03/2003, representada por sua mãe VANESSA DE OLIVEIRA, CPF 372.995.778-36, o benefício de auxílio-reclusão desde o recolhimento do segurado à prisão (03/03/2005). Condeno ainda, a pagar a autora as parcelas vencidas desde 03/03/2005 e vincendas enquanto o instituidor permanecer a condição de presidiário, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento n° 64/05 (COGE), descontando-se os valores já pagos administrativamente. Sentença sujeita a reexame necessário.

2006.61.20.003124-0 - JOAO BATISTA FERRAZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o perito para prestar esclarecimentos, nos termos da impugnação de fls. 195/198. Com a resposta, dê-se vista às partes.

2006.61.20.003288-7 - PRISCILA TERUEL RODRIGUES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Indevidas custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.003662-5 - JOSE BRAZ DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar ao autor JOSÉ BRAZ DA SILVA, CPF 002.795.698-90, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em caráter cumulativo, na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos

em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.

2006.61.20.004045-8 - SHIRLEI BRASILEIRO MELHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.004265-0 - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO- INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comprove o autor que os depósitos que instruíram a inicial (fl. 28) se referem a pagamento de pensão alimentícia pelo seu pai, conforme determinação judicial (juntar cópia da sentença/decisão ou certidão de nascimento ou indicar a referida ação judicial). Prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

2006.61.20.004341-1 - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 132/133: Tendo em vista a opção feita pela parte autora, intime-se o INSS para que dê cumprimento a sentença de fls. 116/117, restabelecendo o benefício de auxílio-doença, imediatamente. Com relação aos valores em atraso e os valores a serem compensados, os mesmos serão discutidos na fase de execução. Intim.

2006.61.20.004660-6 - FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a FILOMENA MIRANDA NEVES, nascida em 02/07/40, portadora do CPF n. 199.502.938-63, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (23/03/2006). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2006.61.20.004663-1 - ZILDA DAL-RI GUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a ZILDA DAL-RI GUZZI, nascida em 15/09/1932, portadora do CPF n. 311.929.598-17, o benefício assistencial a pessoa idosa nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (31/03/2006). Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar amparo assistencial a pessoa idosa em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2006.61.20.005077-4 - SILVIO MARCOS MALHEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.005205-9 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conquanto a parte autora tenha dito à assistente social que recebe, há quinze anos, pensão por morte de seu marido (fls. 39) em consulta ao sistema DATAPREV verifiquei não existir registro em nome da autora acerca do benefício em questão (extrato anexo), mas apenas do pedido de amparo assistencial. Assim, intime-se a parte autora para juntar comprovante do recebimento da referida pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.20.006141-3 - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor EZEQUIEL COMPRI, com resolução de mérito, para: a) declarar como especiais as atividades laborativas por ele exercidas nos períodos de 01/07/1979 A 02/03/1981 e de 25/02/1982 a 22/08/2005; b) condenar o Réu-INSS, quando da concessão de futuro benefício de aposentadoria, a fazer a conversão em tempo comum dos períodos de 01.01.1981 a 02/03/1981 e de 25/02/1982 a 22/08/2005, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Na forma do artigo 475, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 10.352/01), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário.

2006.61.20.006525-0 - TEREZINHA MARIA LAVERDE MONTAGNA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.007392-0 - JOANA MARIA FLORINDO KHALIL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2006.61.20.007614-3 - ANTONIO CARLOS SANTOS PIRES(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Analisando os autos, verifico que não há provas do salário de contribuição da parte autora. Assim, com base no art. 29-A, 2º, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, determino ao autor que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a relação dos salários de contribuição ou qualquer outro documento que comprove os valores efetivamente pagos pelo empregador no período controvertido.

2006.61.20.007615-5 - LAERTE GALITSE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor LAERTE GALITSE considerando na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, declarando já satisfeita esta obrigação. Condeno, ainda, a pagar as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), descontando-se o valor pago administrativamente.

Condeno, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Conquanto que a sentença seja ilíquida, desnecessário o reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil já que a condenação não excederá a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01).

2007.61.20.002087-7 - ANTONIO JOAO DA ROCHA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017865 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Indevidas custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002090-7 - ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de ANA CLÁUDIA ELEUTÉRIO DE SOUZA, nascida em 30/11/69, CPF 138.816.158-30, o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/04/2007 devendo manter o benefício ativo até que o segurado seja reabilitado para outra atividade. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 02/04/2007, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), descontadas as prestações devidas a título de tutela antecipada. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV.

2007.61.20.002387-8 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002389-1 - MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga do IPC relativo a fevereiro/89 (10,14%). Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002536-0 - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, confirmo a tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/504.046.487-74 de SEBASTIÃO BONIFÁCIO DA SILVA, CPF 005.768.368-93, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 28/11/2007. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de tutela antecipada. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, que arbitro no valor máximo da tabela.

2007.61.20.002651-0 - SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a conceder em favor de SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS (menor imúbere), nascida em 15/11/2004, CPF 273.245.648-95 (da mãe - Luciana Tondatti), o benefício assistencial (LOAS) desde o requerimento administrativo. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas desde 17/04/2006 com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Condene, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando que o direito controvertido, ainda que ilíquido, por certo não excede a sessenta salários mínimos, entendo inaplicável o reexame obrigatório (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de amparo em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2007.61.20.002723-9 - WILSON YAGAMI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 506.798.380-5 desde (31/01/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (21/09/2007) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condene, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, descontando os valores recebidos administrativamente, principalmente do benefício n. 522.572.060-5, de 29/10/2007 a 20/10/2008. Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

2007.61.20.002732-0 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor AGENOR DE OLIVEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 519.071.013-7) a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 27.12.2006 (fl. 26), bem como para que seja submetido o segurado, de imediato, a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Fica ressaltado que, do pagamento da importância acima estipulada, devem ser descontados eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, nesse mesmo interstício. São devidos sobre as prestações devidas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-doença NB 519.071.013-7, bem como para que se inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início da reabilitação profissional, sob as penas da lei. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do E. STJ). Sem reembolso de custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01.

2007.61.20.002796-3 - JOSE MENDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002806-2 - LUZIA PEREIRA DOS SANTOS DE LARA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante à aplicação do princípio da causalidade constatando-se a sucumbência recíproca. Sem custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.20.002835-9 - GONCALINO ALVES DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002859-1 - JOSE DE ARIMATEIA BELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor JOSÉ DE ARIMATEIA BELO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.169.527-6) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 01/09/2005 (fl. 42 e telas do CNIS em anexo), bem como para que seja submetido o autor, de imediato, a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Fica ressaltado que, do pagamento da importância acima estipulada, devem ser descontados eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, nesse mesmo interstício, se for o caso, tal como o benefício de nº 515.622.655-4, no período de 17/01/2006 a 01/12/2006 (CNIS em anexo). São devidos sobre as prestações devidas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 504.169.527-6, bem como para que se inicie também de imediato o processo de reabilitação profissional do autor. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início da reabilitação profissional, sob as penas da lei. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do E. STJ). Sem reembolso de custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01.

2007.61.20.002861-0 - APPARECIDA DADERIO FACHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 139.362.661) a APPARECIDA DADERIO FACHINI, CPF 111.206.638-14, nascida em 28/08/1930, com DIB na DER (21/09/2006). Em consequência, condeno-o, ainda, a pagar à autora as parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJP) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Considerando que o direito controvertido, ainda que ílquido, por certo não excede a sessenta salários mínimos, entendo inaplicável o reexame obrigatório (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, a ser convertida em favor da parte autora.

2007.61.20.003219-3 - ANTONIO DE PADUA CORREA DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.003602-2 - NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER, contas 13-9478-0, 27-43009478-0, 13-19667-2, 13-34426-4, 13-23743-9 e 27-43023743-9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003603-4 - ALAN JONAS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALAN JONAS SCHNEIDER, conta 19535-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003605-8 - ALEXANDRE LUIS SCHNEIDER(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito, relativo ao período de junho de 1987; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALEXANDRE LUIS SCHNEIDER, conta 23830-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003670-8 - BENTO JERONIMO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.003722-1 - JEANETTE CICCOTTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora JEANETTE CICCOTTI, contas n.º 14048-2 e 000864-9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003753-1 - MAURICIO MORALES ALVES(SP150801 - EDUARDO ROIS MORALES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MAURÍCIO MORALES ALVES, conta n.º 003000068-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003761-0 - ALAOR RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.003762-2 - DJALMAS ROBERTO BENALIA(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora DJALMAS ROBERTO BANALIA, conta 00036353-3 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.61.20.003766-0 - MAURO DE MELLO COELHO(SP150748 - HENRIQUE THIAGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MAURO DE MELLO COELHO, conta 43.440-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003801-8 - EMERSON FERREIRA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora EMERSON FERREIRA, conta n.º 003662-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003810-9 - ALDIMIR FRANCISCO HENRIQUES(SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) não conheço do pedido relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, janeiro de fevereiro de 1991 por ausência de pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo (causa de pedir); b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE

o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ALDIMIR FRANCISCO HENRIQUES a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a 26,06% em junho de 1987, no saldo da caderneta de poupança n.º 2571-9. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Havendo sucumbência recíproca, cada parte suportará as custas e os honorários de seu advogado, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003815-8 - OLIVIO MAXIMO(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.003822-5 - ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHAO(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora ELIANA PINHEIRO RUSSI MERGULHÃO, contas 4219-7 e 6045-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003826-2 - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para correção da conta poupança em março de 1990 (84,32%) b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTÔNIO MARTINS DE FREITAS CAETANO, contas n.º 69762-8, 31065-0, 21994-7, 43275-6 e 43885-1 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003839-0 - MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO(SP249692 - ANA LUCIA GIANINNI GOBATO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora MARIA DO CARMO GRECCO GRILLO, conta n.º 005063-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003848-1 - GRACIETE PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora GRACIETE PETRONI, conta n.º 13-01804758-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre

o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar somente o período de junho de 1987 (26,06%).

2007.61.20.003851-1 - DIRCE CASSONI RIZZO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.003881-0 - WANIR SINEIA RAMOS(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora WANIR SINEIA RAMOS, conta n.º 39466-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.004349-0 - MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, o NB 504.046.648-6. desde (10/07/2006), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (11/03/2008) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário.

2007.61.20.004365-8 - HELENA NOWIS REGEDOR(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora NEUSA HELENA NOWIS REGEDOR, conta 13-99085522-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), nos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.004533-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante a contradição das informações prestadas pela autora, dos documentos juntados e das conclusões da perícia médica do juízo e do INSS, na via administrativa, as quais a meu ver ainda não foram esclarecidas suficientemente determino:1) intime-se o INSS para que informe o motivo de o médico perito da autarquia ter fixado a DID da Doença de Crohn e a DII em 2001;2) intime-se a parte autora para esclarecer se realizou cirurgia no intestino em 2003/2004, em razão da Doença de Crohn, conforme informado ao perito do juízo no dia da perícia;3) Oficie-se à UNIGASTRO requisitando informações ao médico da autora, Dr. Jorge Hage Zbeidi, sobre a data em que foi diagnosticada a doença de Crohn e a data de início do tratamento, esclarecendo, ainda, se a autora foi operada do intestino e quando ocorreu

a(s) cirurgia(s), ressaltando que não se trata de solicitação de informação confidencial que deva ser mantida em sigilo nos termos do art. 11, do Código de Ética Médica que dispõe que o médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade. (RESOLUÇÃO CFM nº 1.246/88) Cumpra-se.

2007.61.20.005408-5 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.005574-0 - LUIZA DO PRADO(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%). b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora LUIZA DO PRADO, conta 4518-9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Custas ex lege.

2007.61.20.005590-9 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.005798-0 - ENILDES MARTIM DOS SANTOS E LUANA TROSTDORF - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, tratando-se de pedido de percepção de pensão por morte, mediante o reconhecimento do direito do falecido à conversão do benefício de amparo as-sistencial em aposentadoria por idade, realizado por compa-nheira do de cujus, Sra. Enildes Martim dos Santos, intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

2007.61.20.005817-0 - RUI JOSE FALCAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia dos processos de benefícios n.º 137.600-779-4 e n.º 140.710.306-4. Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.005822-4 - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2007.61.20.005823-6 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de

praxe.

2007.61.20.006089-9 - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, revogo a antecipação da tutela concedida, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se, imediatamente, à EADJ para cessação do benefício NB n. 514.185.306-0.

2007.61.20.006955-6 - DIMAS MODELLI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação da ORTN/OTN nos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição, e do art. 58 dos ADCT; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para aplicação dos índices que enumera para a correção do benefício, quais sejam, IGP-DI em junho de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.007131-9 - JOSE DE MARINS PEIXOTO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.007185-0 - MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, o NB 516.343.520-1 desde a cessação (01/03/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (15/08/2008 - NB n. 533.578.999-5) calculando a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJP) desde a citação, nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Requisite-se o pagamento dos honorários do Perito Judicial, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário.

2007.61.20.008780-7 - MASARU NOGAMI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2007.61.20.009011-9 - JOSE OSVALDO CARUZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2007.61.20.009012-0 - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação aos pedidos de pagamento da diferença não-paga da LBC relativa a junho/87 (18,02%), do BTN relativo a maio/90 (5,38%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%), eis que tais índices foram devidamente pagos pela ré. Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei

8.036/90. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.009013-2 - JULIO TADEU COSTA FERREIRA(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).(...).

2007.61.20.009015-6 - ANTONIO EDGAR DE RIZZO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-pagas.(...).

2007.61.20.009166-5 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).(...).

2007.61.20.009169-0 - ANA DE FATIMA PRUDENCIANO DE SOUZA GRIFONI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).(...).

2007.61.20.009176-8 - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).(...).

2007.61.20.009178-1 - LAURENTINO MARTINS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.20.000241-7 - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Em outras palavras, é inútil o provimento jurisdicional que condene a CEF a aplicar índices que já foram aplicados ou que aplicados mais favoravelmente ao correntista. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito eis que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação ao pedido de pagamento da diferença não-paga dos índices relativos à junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%).(...).

2008.61.20.000243-0 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.20.000993-0 - NEZIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.001309-9 - MARIA LUIZA SENAPESCHI DE AGUIAR(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício da aposentadoria da autora, MARIA LUIZA SENAPESCHI DE AGUIAR, desde a DER (07/01/1999), aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, pagando-lhes as diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2008.61.20.001324-5 - APPARECIDO GARCIA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) Não conheço do pedido do autor para aplicação do IRSM, tendo em vista a ausência de causa de pedir (fática e jurídica) nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; b) Com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria do autor, APPARECIDO GARCIA desde a DER (03/08/2007), aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, pagando-lhes as diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE), respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

2008.61.20.001753-6 - ANTENOR BAPTISTA NUNES(SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI E SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência do autor para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter a diferença dos índices de correção no saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativamente aos meses de junho de 1987 (LBC, 18,02%), fevereiro de 1989 (IPC, 10,14%), março de 1990 (IPC, 84,32%), maio de 1990 (BTN, 5,38%), junho de 1990 (BTN, 9,61%), julho de 1990 (BTN, 10,79%), fevereiro de 1991 (TR, 7%) e março de 1991 (TR, 8,5%) b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculado ao autor ao FGTS. Sem condenação em honorários, conforme o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/24.08.01, em vigor por força do art. 2º, da EC 32/01. Sem condenação em custas tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.20.001874-7 - JULIO LUIZ DA ROCHA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela pelos fundamentos já expostos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros da parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF a esclarecer a planilha de fls. 55/65 onde consta que houve pagamento do financiamento. Em outras palavras, esclareça desde quando o autor estava inadimplente a justificar a execução extrajudicial.

2008.61.20.001942-9 - ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.20.002003-1 - MILTON BIZARRO DE SOUZA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga do IPC-IBGE relativo a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora. O valor devido será corrigido desde o vencimento da obrigação até seu efetivo pagamento com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária) até o saque ou movimentação da conta vinculada FGTS. Depois do saque, os valores devidos perdem a natureza de fundiários devendo ser corrigidos na forma das ações condenatórias em geral item 2, do Capítulo IV - Liquidação de Sentença, com juros de 1% ao mês a partir da citação (Enunciado 20, CJF), nos termos do Provimento 64/05. Sem honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. A seguir, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, a obrigação se converte em pecuniária ensejando ao processo executivo próprio a ser instaurado por provocação ao credor.

2008.61.20.005044-8 - EULOGIO PEREGO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.005219-6 - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.20.005760-1 - LUIS JOSE RIBEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.005872-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003711-7) FELIPE LUIZ CAMMAROSANO(SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.005957-9 - CARLOS BIFFI NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.005963-4 - OSMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.005969-5 - WALDOMIRO ATTILIO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.006022-3 - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.006023-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.006190-2 - SEBASTIAO ROSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.006617-1 - MARIA ADENIR PERRUCCI DA CRUZ FAUSTINO(SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCCI E SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.006664-0 - HELDER TRINDADE CARDOSO E MARIO DA FONSECA CARDOSO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.006669-9 - ODETE FURLAN(SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a gratuidade da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.20.007095-2 - JOAO MATEUS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Ora, se no momento da propositura da ação não havia prova da existência da conta e, considerando que, no caso, tal prova parece improvável (já que nem mesmo a parte autora soube mencionar o número da conta), a presente ação não é viável.(...). Por tais razões, concluo que a parte autora é carecedora de ação. Ante o exposto, com base no artigo 295, III e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.(...).

2008.61.20.007512-3 - NATALINA PEREIRA STEVANATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.007547-0 - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.007603-6 - IDA FILIE FERREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis

que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.007633-4 - ANTONIO CARLOS MORA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.007656-5 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.007840-9 - MARIA HELENA DE JESUS SCALAMBRINO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.007953-0 - KAZUE NAKASHIMA NOGAMI(SP209316 - MARIA EUGENIA GALLIAZZI E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.007971-2 - ANTONIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.008079-9 - VALMIR DELGATTI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fl. 69: ...Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.20.008383-1 - GERALDO DO NASCIMENTO E ANA MARQUES DO NASCIMENTO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.008542-6 - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.008543-8 - CARMELITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.008801-4 - MAURILIO ALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009211-0 - PAULO ROBERTO PUZZI E ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009216-9 - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009296-0 - LUZIA FERRAZ FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009306-0 - LUIZ AUGUSTO TIOZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009371-0 - NELIA IECCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.009445-2 - LENI APARECIDA FELICIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009449-0 - IVANA MARCONDES DE REZENDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.009455-5 - LEUEDEMAR LANZONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009464-6 - ESMERALDA DE ARRUDA ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo (...). Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...).

2008.61.20.009473-7 - EDGARD PAURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009479-8 - BEATRIZ NIGRO FALCOSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009492-0 - ETHEWALTER CARDOSO BISPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009503-1 - OSWALDO PAGOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.009504-3 - JUDITH HADDAD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.009518-3 - JOSE LUIZ LUGLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009521-3 - JOSE FUNARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Nesse caso, a desistência independe da concordância da ré, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citada a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.(...).

2008.61.20.009644-8 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009661-8 - BENTA ACETOZZI DELL PIAGGE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009803-2 - MARLENE GONCALVES DA SILVA CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009810-0 - EVA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009813-5 - LAPHAYETTI ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis

que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009831-7 - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009914-0 - MARIA APARECIDA DO CARMO MARQUES JOIA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009930-9 - SERGIO MAZZINI(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 295, III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.009965-6 - BENEDITO APARECIDO MIQUELINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.009968-1 - ANA BEATRIZ FEDERICE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010028-2 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010187-0 - GERALDA CAIXETA DA CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010210-2 - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.010290-4 - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA E PAULO SERGIO ZAIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.010295-3 - JUDITH HADDAD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

- 2008.61.20.010310-6** - APARECIDA DOS SANTOS MONTORO E CLEUSA MONTORO STEIN E LUCIANO DOS SANTOS MONTORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010322-2** - CLOTILDE DE SOUZA CHIAVOLONI E JOSE ROBERTO CHIAVALONI E MARINA APARECIDA CHIAVALONI GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010327-1** - LAIDE BUENO MERUSSI E GIZELIA MERUSSI E RUBENS MERUSSI SOBRINHO E ROBERTO MERUSSI E MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO E ROGERIO MERUSSI E VERA LUCIA DINOIS MERUSSI E MARLENE MERUSSI MODESTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010328-3** - MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES E VANIA LUCIA PAIS DOS SANTOS E RONALDO PAIS DOS SANTOS E ELAINE PAIS DOS SANTOS E ADRIANO PAIS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010330-1** - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO E JOSE BENTO PEREZ E MARIA JOSE PEREZ E MARIO PEREZ E JOAO FLAVIO PEREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010333-7** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA E GERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010334-9** - ROSANA CRISTINA COCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010344-1** - LUIS HENRIQUE TREVISOLI E PEDRO LUIZ TREVISOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).
- 2008.61.20.010449-4** - MARIA LUIZA ROSEGHINI GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).
- 2008.61.20.010511-5** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do

Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010527-9 - FAUSTO JOSE MARIOTTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010544-9 - TISAKO WATANABE HONDA E MARINA SAIOKO HONDA E CARLOS YASUO HONDA E ANDREIA CRISTINA LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010582-6 - REINALDO FREITAS BRANCO(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Como cedido, a comprovação da existência de conta poupança quanto à CEF deve ser efetivada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ora, se no momento da propositura da ação não havia prova da existência da conta no período em questão a presente não é viável. Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil julgo extingo o processo sem julgamento de mérito. (...).

2008.61.20.010687-9 - CECILIA DO PRADO MARTINS E WANDERLEY PIRES MARTINS E ANA MARIA MARTINS E SUELI MARTINS STIVANATTO E ARMANDO STIVANATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.010748-3 - MARIA CRISTINA LEITE SCABELLO BERTONHA E RODRIGO SCABELLO BERTONHA(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010776-8 - VALDECIR LUIZ GIBERTONI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010793-8 - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.010812-8 - WALDEMAR BOA VENTURA DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

2008.61.20.010892-0 - AUGUSTA ORSELLI GARCIA E SERGIO RICARDO GARCIA E DOMINGOS JOVELIANO E IRACEMA GONCALVES GARCIA E ADELICIO CARLOS MAGRINI E ADEMAR PRADO E MARI ILEUSA GRILLO GARCIA E CARLOS ALBERTO GARCIA E SYLVIA HELENA DANTAS GARCIA E MARIA TEREZA GARCIA JOVELIANO E JOSE ROBERTO GARCIA E MARINA GARCIA MAGRINI E NEIVA GARCIA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...).

2008.61.20.010996-0 - EMILIA MARCELLO ALVES CARNEIRO E VILMA MARCELLO TEIXEIRA E MARIA TERESA MARCELLO MENDONCA E DIRCE MARCELLO CAMARGO E OSMAR MARCELLO E SHIRLEY MARCELLO E ELENI MARCELLO DOS SANTOS E MARILENE MARCELLO MAIA E ROSELI MARCELO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Recebo os embargos eis que tempestivos, e os acolho tendo em vista que a sentença, de fato, foi omissa quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, complemento a sentença de fl. 37 para incluir na fundamentação e no dispositivo os seguintes parágrafos, respectivamente: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...) Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

2009.61.20.000004-8 - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com efeito, observo que os presentes embargos possuem natureza nitidamente infringente. Dessa foram, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

2009.61.20.000895-3 - MARIA DE FATIMA MONEZI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Solicite-se do JEF/SP, via e-mail, cópia do cálculo dos valores pagos no processo n. 2004.61.84.564221-8 para se verificar se dentre as parcelas atingidas pela prescrição naquele feito devem ser pagas neste. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido pelo INSS.

2008.61.20.008262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM LUIZ E JOAO BATISTA MENGUE E HELOISA ELENA AZINARI SIMS E CARLOS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

(...) Por tal razão, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$92.077,46 (noventa e dois mil, setenta e sete reais, e quarenta e seis centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia previdenciária e a concessão dos benefícios de assistência gratuita ao autor. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04/18 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.20.001630-3. Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.20.004995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.002759-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELENITA DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

(...) Assim, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo da contadoria do juízo (fl. 34/38) e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 29.584,98 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 34/38 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2000.03.99.002759-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal, arquivando-os, observadas as formalidades legais.

2005.61.20.006344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000036-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X WILMA AVELINA BIGAL GORGATTI(SP175107 - AGNALDO OLAIR DE FREITAS E SP175147 - MARCELO HENRIQUE BAGGIO)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fl. 58, ou seja, R\$ 319,90, atualizado até agosto de 2005. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fl. 58 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2006.61.20.000036-8. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.20.004116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000121-2) X ALZIRA BERNARDO MICHELLI E PAULO CESAR MICELLI E CARLOS EDUARDO MICELLI E RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 34/36, ou seja, R\$ 16.575,72, atualizado até outubro/2005 sendo R\$ 14.734,46 (principal + custas) e R\$ 1.841,25 (honorários). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 34/36 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2001.61.20.000121-2. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.02.008292-9 - CLAUDICEIA RIBEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 129/130, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.004428-1 - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 123, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.005032-3 - CLAUDIO FRANCISCO DE MENEZES(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 138/139, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.005173-0 - TERESINHA CHEDIEK(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 147/148, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.005817-6 - APPARECIDA ZAKUZAKU(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 141/141, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.006147-3 - ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 133/134, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.006362-7 - ISABEL TOLINO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 166 e 167, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.006423-1 - ALBERTO PAZINE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 155, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.006979-4 - DALVA SURGE MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E Proc. NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 162 e 163, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.007284-7 - SEBASTIAO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 153, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.09.000543-6 - NIRCE CARNEIRO AGUILERA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 131/132, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.001817-1 - YASUKO SINZATO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 114/115, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.002167-4 - IZABEL RODRIGUES PRADO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 156/157, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.003535-1 - JOSE FERREIRA CABRAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 136/137, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.004050-4 - CARLOTA LEONOR OHSWALDO DE CARA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 145/146, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.004052-8 - ANTONIO EDUARDO MAURO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 158 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.004053-0 - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 164/165, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.005819-3 - REGINA HELENA CARLUCCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 154 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.006131-3 - LAURENTINA LIMA RODRIGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 135, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.006141-6 - ALBERTO ROSSI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 121 , que tem

VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.000721-9 - KURT URBAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 116, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.000991-5 - ORIOSWALDO MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 118, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.002554-4 - ODETE FIGUEIRA FREITAS DA SILVA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 122, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.005009-5 - GISELA PECHMANN MENDONCA(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 105/106, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.005635-8 - SUBLIME VALERETTO MARTINEZ(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP143202 - MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 109, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.005951-7 - ELIETE APARECIDA BELUCCI E EDEMIR JOSE BELUCCI(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 108, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.006051-9 - ERMIDI FILA PERIA(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 107, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.006199-8 - SERGIO BIZARI(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 119, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.006827-0 - THEREZA CRESPO MONACHINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 151, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.007345-9 - JOSE ROBERTO JANUARIO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 159, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.001093-4 - MANOEL MENDES VALAO(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o (s) Alvará(s) de Levantamento n. 160, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.002756-9 - MARIA DE LOURDES NEVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 144 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.003022-2 - MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n.152/2009, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.003874-9 - MARILENE RAMOS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 149 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.005565-6 - SERGIO SAVIK BELIZARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 120 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.005601-6 - MARIA RITA DE MENDONCA SARTI E CORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 113 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.005626-0 - WALDEMAR POMPEO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 112 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000395-8 - ARSILIO ASTORINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 125/126, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000414-8 - JOSE CALEGHER(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 110/111, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.002510-3 - ANGELO MORSELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 150 , que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.004364-6 - MARCO ANTONIO ROSSLER(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 127/128, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.20.001728-9 - FATIMA CAROLINA MASIERO MINHACO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 117, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.003364-0 - JOSE CLAUDINEY FELICIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intimação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento n. 161, que tem VALIDADE ATÉ 19/06/2009, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.003443-4 - JOAQUINA COELHO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Designo o dia 19 de junho de 2009, às 10h15min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2005.61.21.003675-7 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora acerca da contestação. Ciência às partes acerca da juntada do procedimento administrativo às fls. 55/72. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.000335-5 - MIRIAN DA CRUZ(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.002947-2 - ANA LUCIA MOREIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Designo o dia 19 de junho de 2009, às 10h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.003398-0 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 85/86 e 103. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual

incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. CARLOS MARCONDES NETO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 25 de junho de 2009, às 10 horas para perícia, que se realizará na Rua Engenheiro Fernando de Matos, 242, Centro - Taubaté. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2006.61.21.003861-8 - STELA DE ANDRADE SILVA SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 37/38 e 51. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de junho de 2009, às 18 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.000681-6 - MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 357 pelo Senhor Perito Dr. Daniel Oksman, cancelo a sua nomeação, redesignando novo Perito para realização dos trabalhos periciais, a fim de evitar maior prejuízo à parte autora. Assim, para a perícia nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES (MÉDICO ORTOPEDISTA), devendo este responder aos quesitos mencionados às fls. 11/12, 90/92, 132 e 344, e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11h15min, para perícia médica que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.

2007.61.21.004542-1 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação. Considerando que a realização da perícia médica é prova geralmente suficiente para a elucidação da questão envolvendo a incapacidade da parte autora, indefiro, por ora, a expedição dos ofícios conforme requerido pelo réu. Esclareço, ainda, que a negativa é medida necessária para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, bem como para assegurar somente a prática de atos estritamente indispensáveis para a perfeita solução da lide. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 49/50 e 69/70. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não

for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 11 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.005304-1 - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 10h45min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Rômulo Martins Magalhães. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.000410-1 - MANOEL ANTONIO LACERDA (SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade. Esta presunção somente é afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo médico judicial, conforme já restou expressamente consignado à fl. 48. Providencie a Secretaria ao agendamento da perícia médica com urgência. Int. ***** Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 91. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães (ORTOPEDISTA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de junho de 2009, às 10 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.21.001133-6 - MARIA VALDERES DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 DE JUNHO DE 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a solicitação de pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.001848-0 - ISILDO SOARES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Pelo que se tem dos autos, a questão controversa resume-se à condição de segurado do autor à época da incapacidade, porque desconsiderado pelo INSS alegado vínculo empregatício. Assim, tenho por melhor reconsiderar o despacho de fls. 97, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 89/90, Como testemunha do juízo, determino seja intimado o suposto empregador, ou seja, o representante da empresa Decar - Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos de Tupã Ltda. ME. Para tanto, designo dia 22 de julho de 2009, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Publique-se e intímese.

2007.61.22.000914-0 - APARECIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2009, às 10:00 horas. Intímese.

2007.61.22.001633-8 - SUELI FERNANDES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2009, às 10:30 horas. Intímese.

2007.61.22.001852-9 - DORALICE APARECIDA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06.07.2009, às 16:30 horas. Intímese.

2007.61.22.002222-3 - OSMARINA SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 14:30 horas. Intímese.

2007.61.22.002305-7 - REMILSON FIRMINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2009, às 10:00 horas. Intímese.

2008.61.22.000116-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2009, às 10:00 horas. Intímese.

2008.61.22.000135-2 - CELIA APARECIDA DEL VECHIO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero das cartas de intimações das testemunhas APARECIDA DE ALMEIDA SUERO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constantes dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de suas oitiva. Publique-se.

2008.61.22.000360-9 - JOAO LUIZ GABRIEL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2009, às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.61.22.000363-4 - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000386-5 - JORGE LUIS PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/08/2009, às 14:30 horas.
intimem-se.

2008.61.22.000613-1 - EDILSON RITO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2009, às 10:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000681-7 - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.000691-0 - ANTONIO CARLOS MUNHOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/08/2009, às 14:00 horas.
intimem-se.

2008.61.22.000696-9 - JOSUE VICENTE ALEIXO(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2009, às 15:30 horas.
intimem-se.

2008.61.22.000697-0 - CICERO VITAL(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2009, às 15:30 horas.
intimem-se.

2008.61.22.000817-6 - ISABEL DE SOUZA SANTOS(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 04/09/2009, às 14:00 horas.
intimem-se.

2008.61.22.000833-4 - LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ante o consignado pelo perito às fls. 57/58, revogo a nomeação do perito Carlos Eduardo Cirne de Toledo. Em substituição, nomeio o Doutor LUIZ CARLOS ESPINDOLA JUNIOR, situado à Rua Ubirajaras, 274 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 13/08/2009 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico, através de carta precatória. Publique-se.

2008.61.22.000866-8 - MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/08/2009, às 09:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001288-0 - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2009, às 16:00 horas.
intimem-se.

2008.61.22.001289-1 - ZULEICA APARECIDA DUTRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 21/07/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001612-4 - JUDITE DOS SANTOS VALEZE(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05 de agosto de 2009, 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001769-4 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2009 às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001831-5 - ALAIDE GOMES ROSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000695-0 - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de distúrbios de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, bem assim de que fica designado o dia 05/08/2009, às 09 horas, para realização da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000019-0 - OLIVIA SOUSA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Chamo o feito a ordem. Em virtude do contido na certidão de fls. 56, que certifica a falha no sistema de som do computador e não gravação do depoimento da testemunha Nilson de Almeida Pessan e de parte do depoimento da testemunha Maria Conceição dos Santos, realizados na audiência de instrução e julgamento de 14/05/2009, os quais

embasaram a sentença de fls. 47/49, declaro sem efeito referidos depoimentos bem como a sentença proferida. Diante disso, determino a realização de nova audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2009, às 14:50min, a fim de que seja feita nova oitiva e efetiva gravação dos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência anterior, devendo referida produção probatória ficar registrada em arquivo eletrônico. Renovam-se os atos. Intimem-se as testemunhas por Carta Precatória à Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

2008.61.22.000427-4 - AVELINO ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designa para oitiva no Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR - Cartório Civil, Comércio e Anexos, marcada para o dia 05 de agosto de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000721-4 - GETULIO LOPES DINIZ(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha ITAMAR SOARES MARTINS por JOSÉ ANTÔNIO SOARES MARTINS. Intimem-se.

2008.61.22.000877-2 - MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação da testemunha ANTÔNIO CLAUDIO FRACÃO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000460-6 - DILMA DA SILVA LIMA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X JULLY NAIARA SIVERI DOS SANTOS E JESSYCA NAIRA SIVERI DOS SANTOS E JAMYNE NARA SIVERI DOS SANTOS E TALES HENRIQUE LIMA DOS SANTOS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a indicação de fl. 30, nomeio a advogada dativa DAIANE RAMIRO DA SILVA, OAB/SP Nº 268.892, como curadora do co-réu Tales Henrique de Lima. Saliento que a curadora deverá ser intimada via mandado acerca de sua nomeação, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Proceda-se a citação do INSS e dos demais co-réus acerca da data designada para audiência de instrução e julgamento, para o dia 02/07/2009, às 15h50min. Ainda, intimem-se as testemunhas arroladas parte autora na inicial. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001883-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 04 de junho de 2009, às 13h 30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000636-6 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 27 de julho de 2009, às 14h40min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000665-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E EDGAR PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 12 de agosto de 2009, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000666-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E CLAUDEMAIR APARECIDO SOATO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 05 de agosto de 2009, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

2009.61.22.000682-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E APARECIDA MARTA

FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 06 de agosto de 2009, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.
Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente N° 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000461-0 - KAORU HISANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvaras de levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

2006.61.22.002323-5 - ERALDO ROCHA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvaras de levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

2007.61.22.000305-8 - APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada dos alvaras de levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2477

ACAO PENAL

2006.61.27.000594-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO RATZ E DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP113839 - MARILENA BENJAMIM E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)

Fls. 329-verso - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº914/08, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Claro, foi designado o dia 16 de setembro de 2009, às 13h, para realização de audiência para inquirição da testemunha MAURO ANTUNES GARCIA FILHO, arrolada pela defesa. Int.

Expediente N° 2478

ACAO PENAL

2006.61.27.001749-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ROBERTO COSTI E MARIA HELENA RAFALDINI COSTI(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Fls. 231 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 64/2009, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 30 de junho de 2009, às 14h15min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas DONIZETRE APARECIDO BARION, OSVALDO DOS SANTOS COELHO e MARIA APARECIDA CAXA FARIA, arroladas pela acusação. Int.

Expediente N° 2479

ACAO PENAL

2006.61.27.001013-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) E ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Homologo a desistência da inquirição das testemunhas de defesa AUGUSTO CESAR BALDASSIN, FRANCISCO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, conforme noticiado às fls. 220. Em vista das alterações da

legislação processual, que preveem seja o acusado ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório das rés por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2480

ACAO PENAL

2005.61.27.001174-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROSALVA MAZIEIRO MARCILLI E PEDRO MARCILLI FILHO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)

Fls. 304 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 66/09, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Mococa, foi designado o dia 25/06/2009, às 16h30, para realização de audiência de inquirição das testemunhas REGINA CÉLIA RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MÁXIMO, MARIA ELZA FRAIOLI LUCIO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, LUZIA DA SILVA BRANDÃO, arroladas pela acusação, e ANTONIO ELIAS FILHO, arrolado pela acusação e pela defesa. Int.

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

2003.61.27.001702-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) E WENDELL KAIRIS TEIXEIRA RIBEIRO E ANTONIO JOSE DE MENESES E DONILDO ALVES MARCONDES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 478/487 - Ciência às partes. Int.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000702-9 - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pelo INSS (fls. 290/295/). Após o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos.

2003.61.27.000978-6 - RAFAEL APARECIDO PEREIRA MACARIO - MENOR INACAPAZ(MARIA APARECIDA PEREIRA)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730, CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado à advogada da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculos de fls. 231/233. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2005.61.27.000387-2 - DURVALINA GAIOTTO ALVES E CELIA MARIA ALVES DA SILVA E SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI E SILVIO CHIOCHETTI E WANDERLEY VENTURINI DA SILVA E ARLINDA FERREIRA MANOCHIO E ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO E VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO E EDUARDO FERREIRA MANOCHIO E MARY ROSE EVANGELISTA MANOCHIO E AGNALDO FERREIRA MANOCHIO E SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Determino a expedição de RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberada ao advogado da parte autora, segundo cálculos apresentados (fls. 222/231). Ainda, expeça-se RPV em favor da parte autora, igualmente pautada nos referidos cálculos. Quanto à petição trazida aos autos pelos autores, indefiro-a, visto que, no oportuno momento de expedição de RPV, ocorrerá automaticamente a atualização dos cálculos trazidos anteriormente pelo INSS, sendo dispensado ao requerido apresentá-los novamente. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2005.61.27.001342-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA(Proc. CELSO RIBEIRO ESCUDERO-OAB/MG79107 E SP219046A - ALEXANDER OLAVO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo para oposição de embargos à execução, conforme consta da fl. 456 dos presentes autos, dê-se prosseguimento ao determinado no despacho de fl. 447, expedindo-se RPV correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, e precatório em favor do autor. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

2005.61.27.002356-1 - FATIMA APARECIDA DE CARVALHO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) E WILLIAN

ABILIO GONCALES - MENOR(MARIA APARECIDA SAFARIS GONCALES)(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA)

1. Defiro o depoimento pessoal. 2. Expeça-se carta precatória para audiência de instrução e julgamento do depoimento pessoal da autora.

2006.61.27.000312-8 - JOSE BORGHETTI FILHO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002237-8 - SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.27.002340-1 - FRANCISCA DE JESUS PEREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data designada pelo Juízo Deprecado para a realização da audiência de inquirição da testemunha José Joaquim de Souza, qual seja, dia 25/05/09, às 16:00hs, conforme resposta de ofício (fl.119).

2007.61.27.000319-4 - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.000436-8 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21/07/2009, às 09:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2007.61.27.000781-3 - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Quanto à petição trazida aos autos pela parte autora, defiro tão somente o pedido de juntada de documentos e a realização de audiência para oitiva de testemunhas, devendo o respectivo rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407, CPC. Após, voltem os autos conclusos para a designação de audiência.

2007.61.27.001508-1 - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000362-9 - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 28/07/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.001373-8 - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria

aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.001374-0 - ANTONIO DANTAS PEREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002126-7 - JOSE GERALDO BENTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002212-0 - JUCINEIDE SANTOS ROCHA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo o dia 21/07/2009, às 09:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.002279-0 - IDEVALDO DOMINGOS SABAINI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo o dia 04/08/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.002300-8 - GELCI SOARES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002305-7 - NELSON BARBOSA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002550-9 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo o dia 04/08/2009, às 17:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.002654-0 - APARECIDO JACINTO PIRES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002687-3 - MARIA APARECIDA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos

para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002922-9 - MARIA ELIZA BATISTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/07/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.002969-2 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 09:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.002970-9 - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 17:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003046-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003068-2 - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/08/2009, às 09:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003119-4 - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 04/08/2009, às 10:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003122-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21/07/2009, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003158-3 - JOSE DANTE BUTON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003192-3 - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 09:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003354-3 - FERNANDO LOPES CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 10:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003434-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DO CARMO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003482-1 - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003509-6 - VILMA DE CASTRO REBELATTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003510-2 - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003521-7 - SILVIO CESAR MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003649-0 - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 04/08/2009, às 09:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003747-0 - JOANA DARC BRAZ GONCALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003758-5 - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 04/08/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.003937-5 - LUCIA DOTA SIMOES BONON(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004076-6 - ELISABETE RABELO DE ANDRADE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 21/07/2009, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.004085-7 - JOSE ROBERTO TARIFA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004104-7 - LEONICE COSTA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004231-3 - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 04/08/2009, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.004234-9 - MARCOS CAMILO FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 04/08/2009, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2008.61.27.004389-5 - DAGMAR DA SILVA MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2009.61.27.000283-6 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo determinado nas fls. 132/134, devendo a parte autora cumprir o determinado no despacho de fls. 127. Intime-se.

2009.61.27.000640-4 - CELIA BOVO CORBANO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.000782-2 - LUCIA APARECIDA AZNALDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/07/2009, às 10:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.000877-2 - JOAO DONIZETI CUSTODIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 17:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.000878-4 - JORGE BARAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.000929-6 - AUREA ANDRADE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001009-2 - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001011-0 - IRAI DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 09:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001012-2 - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 17:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001076-6 - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 09:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001094-8 - MARCIO LUIZ LIMA CIPOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 09:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001181-3 - ANTONIO AMARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 17:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001184-9 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001186-2 - LUCIA DE CASSIA CAMARGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/07/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001187-4 - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 10:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001188-6 - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 08:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001189-8 - ORAZILDA DA SILVA MONTEIRO RAMOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 28/07/2009, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001190-4 - ATAIDE BALISTA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21/07/2009, às 17:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001191-6 - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 10:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001200-3 - OSVALDO JULIANELE DA CUNHA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/08/2009, às 09:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001201-5 - ROMEU BERTONCELI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 16:30 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001221-0 - GERALDO DO CARMO LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25/08/2009, às 08:00 horas para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento, munida de documento de identidade com foto e exames médicos, à Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP. Intimem-se.

2009.61.27.001804-2 - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o requerente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e eventual sentença e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados no

termo de prevenção de fl. 105, para que se possa verificar existência de litispendência ou coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001806-6 - JOSE BENEDITO GOMES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 282, VI. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.003340-3 - ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.27.001802-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004171-0) ELIETE MARIA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à Exceção de Suspeição em questão. Após, voltem os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.27.001801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004149-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X EURICO COSTA MEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita oferecida pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002063-8 - MARIA FRANCELINA PEREIRA DA SILVA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Sendo este o caso dos autos indefiro a oitiva da testemunha ausente a esta audiência sem motivo justificado. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.27.001011-3 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Homologo, por sentença, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. P.R.I. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irre-versível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.001781-5 - BENIGNO CASCAES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.001782-7 - PEDRO DANIEL DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.003371-3 - SOLANGE MORAES LINO(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E SEBASTIAO LUIZ DE MELLO E FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada de que o Mandado de Intimação n. 696/2009 SD01, para a testemunha Ângela Maria dos Santos, arrolada à f. 168 dos autos, foi devolvido a esta Secretaria sem cumprimento, conforme Certidão de f. 176. Destarte, havendo interesse, a parte autora deve informar o novo endereço da referida testemunha com 10 dias de antecedência do ato em questão, a fim de viabilizar a intimação da mesma acerca da audiência designada.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 971

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) E ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) E EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) E CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) E JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) E MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) E MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) E BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEN(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) E JOAO DOMINGOS DA SILVA E JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi redesignada para o dia 05 de junho de 2009, às 15:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Boa Vista/RR, a audiência para inquirição da testemunha Valter Luiz da Silva.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 507

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.005705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005599-4) JEAN CARLO TORO PADOVANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial. Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidões de antecedentes criminais do INI, do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de São Paulo, bem como da Justiça Estadual das Comarcas de Campo Grande/MS e Presidente Venceslau/SP. No mesmo prazo, deve o requerente trazer aos autos comprovante de residência atualizado. Vindo os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1090

HABEAS CORPUS

2006.60.02.004978-0 - JOAO ARNAR RIBEIRO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Ficam as partes intimadas acerca da republicação do despacho de fl. 189: Ciência às partes acerca de decisão de fls. 187 e 188. Traslade-se cópia autos do IPL n. 2006.60.02.004946-9. Após, arquivem-se os autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.02.001786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.001081-8) APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo parcialmente procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo TOYOTA COROLLA XLI, placas KAM 5516, Cuiabá/MT, chassi 9BR53ZEC158525648. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

2008.60.02.002363-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000901-8) BALDUINO GOMES MASCARENHOS FILHO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, julgo parcialmente procedente a demanda, para determinar, apenas na esfera penal, a restituição pleiteada do veículo marca Fiat Fiorino, ano 1994, placas LYY-7404, código RENAVAM 556132661, chassi 9BD146000R8381909. Rejeito o pedido de liberação da quantia apreendida. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de ação penal correspondente. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2008.60.02.001118-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DANIEL GALDINO DA COSTA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada do despacho de fl. 59: Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL GALDINO DA COSTA, como incurso nas penas do art.334, caput do Código Penal. Nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a citação do acusado acima referido acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No momento da citação, o denunciado deverá informar se possui condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço, e, ainda, apresentarem procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se desejam a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1484

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.005976-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA) E MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA E MARCIA MARCONDES FERREIRA E SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) E ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS

(...) Tendo em conta a existência de verba do Ministério da Saúde, justifica-se a presença da União Federal no polo ativo. Repilo a preliminar. De outra parte, os notificados sustentam a inépcia da inicial, tendo em vista que a autora omitiu a inclusão no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário, de pessoas reconhecidas pela própria autora como partícipes do certame licitatório, tais como a Klass Comércio e Representações Ltda., bem como as demais empresas que participaram da licitação e seus respectivos sócios. No entanto, a imputação de improbidade administrativa é direcionada aos agentes que tiveram, em tese, envolvimento direto com o, suposto, ilícito administrativo, não abrangendo terceiros, eventualmente, favorecidos com a prática do ato. Não vislumbro a inépcia apontada pelos requeridos, notadamente em razão do pleito de ressarcimento ser direcionado aos agentes, em tese, envolvidos diretamente com o ilícito. Os notificados aduzem que a via eleita pela autora é inadequada. Nos termos da Lei n. 8.429/92 constitui ato de improbidade qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique perda patrimonial para as entidades da Administração Pública, ou ainda, que atente contra os princípios da administração pública violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. A inicial indica as, supostas, irregularidades de responsabilidade dos notificados pela ocorrência de ilegalidade no âmbito do convênio firmando entre a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e a União/Ministério da Saúde. Tais alegações vieram subsidiadas com a documentação apresentada na vestibular. Nesses termos a presente ação é o caminho adequado a ser percorrido para apurar a, eventual, ocorrência do ato administrativo que atente ou fira os princípios da administração pública. Os notificados sustentam que há impossibilidade jurídica na formulação do pedido de ressarcimento, por ser estranho ao objeto que deve ser veiculado através de ação civil pública. A alegação dos requeridos não pode ser acolhida. Com efeito, a possibilidade de reparação do dano é da essência da ação de improbidade administrativa, veiculada através de ação civil pública, tanto que a Lei n. 8.429/92 prevê expressamente a indisponibilidade de bens dos responsáveis, o que foi, inclusive, objeto da decisão de folhas 925/930. Na defesa preliminar é defendida a ilegitimidade passiva da assessora jurídica do Município, sob o fundamento de que o parecer não tem força vinculante. Todavia, a figuração de advogado como parecerista nos autos de procedimento de licitação, por si só, não retira da sua atuação a possibilidade, em tese, da prática de ilícito administrativo, porquanto, mesmo que as formalidades legais tenham sido atendidas no seu ato, havendo favorecimento nos meios empregados, é possível o comprometimento ilegal do agir. Portanto, rejeito a preliminar. Quanto ao pedido de revogação da decisão que tornou indisponíveis os bens dos requeridos, feito pelo Sr. Sebastião Ferreira tenho que não merece guarida, tendo em vista os próprios fundamentos expostos naquela decisão, bem como os esposados na decisão de folhas 1.302/1.304. Em suma, as alegações apresentadas não são hábeis para a rejeição liminar da petição inicial, devendo a ação seguir seu curso regular, com a devida e indispensável instrução probatória, para que seja possível aferir, alfim, a veracidade ou não dos atos que são imputados aos requeridos na exordial. Dessa forma, somente ao final da instrução, este Juízo decidirá, com base nos elementos coligidos. Frise-se, por ora, que o prosseguimento da ação não representa nenhum tipo de juízo prévio de culpabilidade. Em face do exposto, com suporte no artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92, em juízo de admissibilidade, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Citem-se os réus para oferecerem contestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.000293-4 - ANTONIO DE PAULA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2009, às 14 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), arroladas em fls. 18/19, para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, ante ao requerimento do INSS e, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2007.60.03.000873-0 - LINDINALVA FERNANDES DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do requerimento de fls. 11 e 93. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2007.60.03.001267-8 - ANILDA MARIA DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos de fls. 70/71. Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000501-0 - IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) E GENILDO FIGUEREDO DA SILVA E IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) E FABIANA FIGUEREDO SOARES DA SILVA E IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de comprovação da atividade rural do falecido, entendo necessária a oitiva de testemunhas. Assim, designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2009, às 16 horas, devendo a parte autora trazer o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado que se encontra. Com a apresentação do rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal de IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000522-8 - ANA LUNARDA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos de fls. 73/77. Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 01 de julho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório,

devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000587-3 - ANGELINA RUIZ BASSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2009, às 11 horas e 30 minutos, devendo a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000588-5 - THEREZINHA DE SOUZA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos acostados em fls. 71/78 no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 11 horas, devendo a parte autora trazer aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a apresentação do rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000589-7 - VERA NILZA DE QUEIROZ(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP254330 - LESLIE CASTRO DAVID E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 11 horas, devendo a parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000664-6 - LAUDEMIRA DA SILVA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de julho de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.000848-5 - JOSEFA LEITE MENDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do assunto devendo constar aposentadoria por idade rural. Vista à parte autora dos documentos de fls. 83/87, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de instrução para o dia 15 de julho de 2009, às 15 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), arroladas em fls. 15, para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, ante ao requerimento do INSS, e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.001015-7 - MARIA SEVERINA ROCHA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(a) autor(a) sobre o documento de fls. 53. Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de

instrução para o dia 15 de julho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. As testemunhas deverão ser apresentadas em audiência independentemente de intimação, conforme requerimento de fls. 11. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.001028-5 - MARIA TEREZINHA MARTINS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os documentos de fls. 55/58. Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, ante ao requerimento do INSS e com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.001030-3 - EURIDES DE ALENCAR FERNANDES(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora acerca dos documentos acostados em fls. 64/70, por 05 (cinco) dias. Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 08 de julho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

2008.60.03.001033-9 - JOSE SOARES ARAUJO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 16 horas. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão bem como do julgamento do processo no estado em que se encontra. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.001191-1 - HERMENEGILDO FERREIRA DE FERREITAS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ante a juntada do rol de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de julho de 2009, às 11 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Por fim, com fundamento no art 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da(o) autor(a) na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, inclusive devendo constar no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafo do mesmo Diploma Legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA,
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000290-2 - TEREZA RAMOS DE MENDONCA(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA)

X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000403-4 - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Intime-se a autora para requerer o que de direito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000255-8 - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.55-59), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000257-1 - FELIX MASAI HURTADO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.55-59), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000279-0 - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.61-65), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000281-9 - DJALMA UMBELINO DA SILVA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.60-64), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000283-2 - CESAR RODRIGUES CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.58-62), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000287-0 - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.59-63), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000289-3 - CARLOS DA COSTA CAMPOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.58-61), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001303-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY MARTINS FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) E ELISANNA ALVES REIS(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO)

Vistos etc.Fls. 222/223. Defiro. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa a fl. 110 para o dia 17/06/2009, às 14:00 horas.Intimem-se as testemunhas (fl. 110) e o defensor dativo.Requisitem-se os presos.Publique-se para ciência do defensor constituído.Sem prejuízo, officie-se a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá, solicitando a remessa do laudo pericial relativo aos aparelhos celulares apreendidos.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1459

ACAO PENAL

2007.60.04.000769-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Vistos etc. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, lotadas nesta cidade para o dia 16/09/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se Carta Precatória a uma Vara Federal de Campo Grande/MS a fim de intimar o réu e seu defensor. Requistem-se as testemunhas policiais. Depreque-se a oitiva da testemunha Rui Maurício Ribas Rucinski (arrolado pela acusação a fl. 12), para uma das Varas Federais de Pato Branco-PR. Consigne-se na carta precatória que caso o depoimento da testemunha seja colhido através de gravação audiovisual, seja encaminhado termo com a respectiva transcrição. Intime-se a defesa do réu, cientificando-a da expedição da precatória, e que deverá acompanhá-la no Juízo Deprecando, independente de nova intimação deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1460

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000474-2 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELSON MERCY DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc. Designo audiência para oitiva da testemunha Maicon dos Santos Amaral para o dia 07/07/2009, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Requisite-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da presente designação e solicitando as intimações necessárias naquele Juízo. Publique-se.

Expediente N° 1461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000328-8 - MARIA ALICE ESTEVITA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.60.04.000011-9 - CESARINO FERREIRA SANTANA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

2008.60.04.001449-4 - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da certidão de fls. 90, torno sem efeito a certidão de fls. 78 e recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 82-89) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.04.000185-5 - MIRIAN DA SILVA GOMES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS

Fls. 140. Indefiro. Sem condenação em honorários, nos termos da r. sentença de fls. 79/86. Outrossim, intime-se o impetrado a promover o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, devendo comprovar nos autos o seu pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000285-6 - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.53-57), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.000291-1 - RUBENS ROCHA LEMOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.50-54), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.000403-8 - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.45-49), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000405-1 - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.51-55), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.04.000541-9 - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.52-56), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000767-1 - MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pág. 616). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000009-7 - ELI REGINA DA COSTA SERRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial e condeno o INSS a pagar o benefício de amparo social a autora, no importe de um salário mínimo, com termo inicial em 08.01.2001.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria?Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (artigo 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. .PA 0,10 Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, do CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino que a autarquia-ré promova a implantação do benefício a que faz jus a autora, no prazo de 45 dias.Sentença sujeita ao reexame necessário.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da lei 8.620/93. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

2007.60.04.000763-1 - SANDRA DE LIMA FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, e condeno a União Federal a proceder o pagamento da gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa no valor correspondente 60 pontos a partir de junho de 2002. Após 01.07.2006 a União deverá pagar a gratificação de desenvolvimento de atividade técnico-administrativa e de suporte (GDPGTAS) no correspondente de 80 pontos, observada a classe e padrão.A União Federal deverá observar a prescrição quinquenal a contar da citação da presente demanda, a saber, 06.11.2007 (fl. 84), quanto ao pagamento do correspondente de 60 pontos. .PA 0,10 As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria?Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. .PA 0,10 Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno a União ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Corumbá, 25 de maio de 2009.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000371-3 - ESTELITA MARIA CALAZANS DE SOUZA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, INDEFIRO liminar pleiteada. Ciência ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.60.04.000374-9 - ARACELI BATISTA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CONTRA-ALMIRANTE COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

Ante exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade coatora prorogue a licença - maternidade da impetrante pelo prazo de 60 dias.Comunique-se com urgência a autoridade coatora. Oficie-se.Intime-se a impetrante.Intime-se a União Federal.Ciência ao Ministério Público Federal para colher parecer no prazo lega.Publique-se.

Expediente N° 1463

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000149-2 - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Ante o exposto, não acolho o pedido do impetrante.Determino que se dê cumprimento integral a decisão de fls. 333.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.001634-0 - CARLOS MANTOVANI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC.Intime-se.

2007.60.05.001115-1 - MARCOS BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) E RENATA GONCALVES ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X UNIAO FEDERAL E FUNCACAO NACIONAL DO INDIO

1) Inicialmente, deverá a Secretaria regularizar os autos, observando o quanto disposto no Artigo 167, 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.2) Após, manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre os documentos acostados às fls. 260/671, no prazo de 10 dias. 3) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.4) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC. Intimem-se.

2008.60.05.001553-7 - NIDIA PENHA NIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL

1) Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 29/38 e 44/64, bem como sobre os documentos acostados às fls. 67/119, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. 3) Após, venham-me conclusos nos termos do Artigo 331, 2º in fine e 3º do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002532-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002531-2) GOETHE ESCOBAR NUNES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.000893-8 - BEATRIZ MARQUES RODRIGUES(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) De acordo com o Artigo 134, V do CPC, declaro, de ofício, meu impedimento para exercer as minhas funções nos autos Processo nº 2009.60.05.000893-8.2) Oficie-se a Exma. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para que designe outro Magistrado para atuar nos autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002531-2 - GOETHE ESCOBAR NUNES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de óbito da Sra. Goethe Escobar Nunes, dizer sobre a abertura de inventário e, em caso positivo, comprovar a condição de inventariante de Edmundo Benites Nunes, em relação ao Espólio de Goethe Escobar Nunes, condição indispensável para representação em Juízo, sob pena de extinção. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO E MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO

1) Fls. 95/96. Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca do artigo 870, II do CPC.

2008.60.05.000150-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA LIMA

1) Fls. 52/53. Intimem-se os requerentes para se manifestarem acerca do artigo 870, II do CPC.

Expediente Nº 1774

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.05.002455-1 - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002270-0 - SEBASTIAO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos das contas nº 600376-8 e nº 006077918.7, referentes a Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 90, janeiro, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

Expediente Nº 1775

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.000194-0 - WANILTON FLORES FELIX - ME(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar a devolução diretamente ao Requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo marca GM/CELTA LIFE, cor branca, placas HSY 6563, 07/08. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se.

2008.60.05.000265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000174-5) FABRICIO FERNANDES VIANA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) E NADIR DE SOUZA SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, DEFIRO OS PEDIDOS para o fim de determinar a devolução diretamente aos Requerentes ou ao Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, dos veículos VW/GOL CLI, cor branca, placas HRE 3858, 95/95 e VW/SAVEIRO 1.6, cor preta, placas CQB 8926, 00/00. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapense-se e archive-se.

2008.60.05.000864-8 - ALTER JUNIOR OLIVEIRA AMARAL(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PLEITO, sem resolução do mérito. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.60.05.000018-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002366-2) MARCO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo marca PEUGEOT 206, 02/03, cor preta, placas HAE 5886. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, despense-se e archive-se.

2009.60.05.000141-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.000030-7) ANDERSON COSTA GALDINO(MG117051 - WILSON FERNANDO MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de restituição do veículo marca FORD/COURRIER, placas GYR-3040. Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, despense-se e archive-se.